00100.032317/2023-81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVIII Nº 6, QUINTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2023

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - (cargo vago)
2º - (cargo vago)
3º - (cargo vago)
4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Emendas

Nos 1 a 47, apresentadas à Medida Provisória no 1147/2022 7

Nos 1 a 4, apresentadas à Medida Provisória no 1148/2022 162

Nos 1 a 11, apresentadas à Medida Provisória no 1149/2022 171

Nos 1 a 19, apresentadas à Medida Provisória no 1150/2022 196

Nos 1 a 42, apresentadas à Medida Provisória no 1151/2022 241

Nos 1 a 107, apresentadas à Medida Provisória no 1152/2022 382

Nos 1 a 91, apresentadas à Medida Provisória no 1153/2022 649

Nos 1 a 87, apresentadas à Medida Provisória no 1154/2023 926

Nos 1 a 4, apresentadas à Medida Provisória no 1155/2023 1193

Nos 1 a 11, apresentadas à Medida Provisória no 1156/2023 1202

Nos 1 a 30, apresentadas à Medida Provisória no 1157/2023 1221

Nos 1 a 17, apresentadas à Medida Provisória no 1158/2023 1318

Nos 1 a 16, apresentadas à Medida Provisória no 1159/2023 1356

Nos 1 a 138, apresentadas à Medida Provisória no 1160/2023 1400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81

1.1.2 – Requerimento

Nº 1/2023-MESA, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, de realização de sessão solene em 15 de fevereiro de 2023, destinada a comemorar os 130 anos de atividade do Tribunal de Contas da União (TCU) ... 1758

1.1.3 – Término de Prazos

Término do prazo de vigência, em 2 de fevereiro de 2023, da Medida Provisória nº 1134/2022. 1762

Término do prazo de vigência, em 5 de fevereiro de 2023, da Medida Provisória nº 1135/2022. 1763

Término do prazo de vigência, em 5 de fevereiro de 2023, da Medida Provisória nº 1136/2022. 1764

Término do prazo, em 4 de fevereiro de 2023, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1114/2022. 1765

Término do prazo, em 4 de fevereiro de 2023, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1119/2022. 1766

PARTE III

2 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 2/2023 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2023), que *escolhe o Senhor Johnathan Pereira de Jesus para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.* 1768

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 1/2023, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1134, de 2022,* 1770

Nº 2/2023, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1135, de 2022,* 1771

Nº 3/2023, que *encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1136, de 2022,* 1772

4 – RETIFICAÇÕES

Diário do Congresso Nacional nº 3, de 10 de fevereiro de 2022 1774

Diário do Congresso Nacional nº 8, de 17 de março de 2022 1782

Diário do Congresso Nacional nº 10, de 24 de março de 2022 1784

Diário do Congresso Nacional nº 17, de 5 de maio de 2022 1808

Diário do Congresso Nacional nº 26, de 7 de julho de 2022 1829

Diário do Congresso Nacional nº 27, de 14 de julho de 2022 1839

Diário do Congresso Nacional nº 28, de 21 de julho de 2022 1843

Diário do Congresso Nacional nº 50, de 22 de dezembro de 2022 1848

Diário do Congresso Nacional nº 51, de 29 de dezembro de 2022 1868

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

REGIMENTO COMUM, resolução nº 1/1970-CN e normas conexas (texto consolidado até janeiro de 2023).

6 – COMISSÕES MISTAS 1870

7 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1885

8 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1886

9 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1887

10 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1888

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1889

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1147, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 002; 003; 006; 011
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	004; 005
Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	007; 008; 039
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	009
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	010
Deputado Federal Júlio Delgado (PV/MG)	012
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	013; 018; 019; 020
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	014
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	015
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	016
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	017
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	021
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	022; 023
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	024; 025
Senador Humberto Costa (PT/PE)	026; 027; 029
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	028
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	030; 031
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	032; 033
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	034; 035; 036; 037; 045
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	038
Deputado Federal Aliel Machado (PV/PR)	040; 041
Senador Wilder Morais (PL/GO)	042; 043

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	044
Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	046; 047

TOTAL DE EMENDAS: 47

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre, com o objetivo de criar condições para que o setor de transporte escolar possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, as pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços no setor de transporte escolar comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios dessa Lei, através de certidão emitida por associação representante do setor de transporte escolar que esteja legalmente constituída a pelo menos cinco anos, sendo vedada, para a emissão dessa certidão, a qual deverá ser disponibilizada sem ônus em até cinco dias úteis da solicitação, a exigência de o interessado se tornar associado.

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º Por meio do Petre, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Petre o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de transporte escolar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Petre e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, fica dispensada a observação dos seguintes critérios:

I - suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

II - histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

III - situação econômica e capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 9º Fica autorizada às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei a realização de transação por proposta coletiva ou setorial, a requerimento de pessoa jurídica legalmente designada para esse fim pelas signatárias da transação.

§ 10. São assegurados às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei o acesso e a elegibilidade a quaisquer das modalidades de transação regulamentadas no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

CD227499565400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive as excepcionais e aquelas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente do valor consolidado do débito, observado o seguinte:

I - o poder público deverá ofertar às pessoas jurídicas beneficiárias do Petre proposta de transação na modalidade regulamentada mais vantajosa ao devedor; e

II - as pessoas jurídicas beneficiárias do Petre poderão optar pela adesão a qualquer modalidade de transação regulamentada no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º Até 30 de junho de 2021, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar os seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º Ficam as instituições financeiras públicas federais obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de transporte escolar:

I - linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

§ 4º As linhas de crédito previstas no inciso I do § 3º deste artigo:

I - serão ofertadas com prazo não menor do que 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) adicionadas de, no máximo, 3,5% de juros ao ano.

II - terão carência de 24 (vinte e quatro) meses;

III - terão valor concedido de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, as linhas de crédito previstas no inciso I do § 3º deste artigo terão valor concedido de, no mínimo, 100% (cem por cento) e, no máximo, 300% (trezentos por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% (cem por cento) do seu capital social ou a até 300% (trezentos por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 6º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo.

§ 7º Para as condições de renegociação de débitos previstas no inciso II do § 3º deste artigo, deverão as instituições financeiras, especialmente as públicas, respeitar os termos previstos nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 8º Para fins do cumprimento das disposições deste artigo:

I - poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

II - poderá o Governo Federal, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, destinar ao setor de transporte escolar integralmente ou parcialmente, os recursos previstos para o Pronampe, em conformidade com a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III - ficam as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 5º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte escolar, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilidade dos recursos necessários para o atendimento ao disposto no caput deste artigo fica condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica.

Art. 6º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2021 para o setor de que trata o art. 2º desta Lei os efeitos da:

I - Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II - Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - dotação orçamentária específica; e

III - outras fontes de recursos.

Art. 8º As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 2º desta Lei ficam elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), nos termos do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 para as empresas beneficiárias do Petre o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros disponibilizarão às empresas beneficiárias do Petre operações de crédito contempladas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, em condições contratuais análogas às praticadas no exercício de 2020.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 4º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no § 2º deste artigo ficam regidas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 5º As empresas beneficiárias do Petre que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas no § 5º deste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 7º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no § 5º deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

> "Art. 20-A. No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de transporte escolar decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas."

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 11. .....
>
> ....."

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário, podendo chegar a 100% (cem por cento).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de tema de grande relevância para o setor de transporte escolar, que vem sofrendo impactos profundos em decorrência da crise sanitária que ora enfrentamos.

Com efeito, com a adoção de aulas à distância como forma de manter o distanciamento social, o setor de transporte escolar foi profundamente afetado. Por outro lado, como a crise sanitária é temporária, e mais cedo ou mais tarde as aulas presenciais serão retomadas em sua totalidade, não se pode permitir que o setor seja completamente desestruturado, pois necessitará ser usado em toda a sua extensão quando chegar o momento adequado.

Assim, para buscar evitar que todo o setor de transporte escolar seja desestruturado, consideramos essencial apresentar a presente proposição, que instituiu o "Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre".

Trata-se de Programa que é construído à semelhança do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que foi objeto do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, o qual foi recentemente aprovado em apreciação no Plenário desta Câmara dos Deputados em 03/mar/2021, e subsequentemente encaminhado à Casa revisora, o Senado Federal, que agora deliberará sobre a matéria.

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, consideramos que as necessidades do setor de transporte escolar são tão ou mais prementes que a do setor de eventos, o qual inclui congressos, eventos esportivos, culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral.

Assim, à semelhança do referido Perse, o Programa ora proposto, o Petre, consiste em um conjunto de medidas que objetiva garantir a sobrevivência do setor de transporte escolar, abrangendo dispositivos que tratam do acesso ao crédito, preservação dos empregos, manutenção do capital de giro das empresas, financiamento de tributos e desoneração fiscal.

É essencial que, à semelhança do setor de eventos, o setor de transporte escolar – um dos mais impactos dentre todos os setores de nossa economia, em face das vedações estabelecidas à realização de aulas presenciais – é absolutamente necessário, e as medidas ora propostas são amplamente justificáveis, uma vez que o setor foi penalizado para permitir ganhos difusos do ponto de vista sanitário para toda a sociedade brasileira.

Assim, o setor vem arcando pesadamente com essas ações que buscam resguardar a população em geral aos riscos intrínsecos da Covid-19, de maneira que é justo que a sociedade também possibilite que o setor sobreviva, inclusive porque, no retorno às aulas presenciais, necessitará que esteja adequadamente estruturado para atender as substanciais demandas que então surgirão para o transporte de alunos.

Assim, em face da crucial importância da presente proposição para o setor de transporte escolar e para as escolas, alunos e suas famílias, que em breve necessitarão de seus serviços, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD227499565400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499565400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00002

Medida Provisória Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....……

……...

…….....

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2024 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

…….....……"(NR)

"Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.

CD225631189000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225631189000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.

……
…….....
.

§ 3º De 11 de março de 2022 até 31 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o caput deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração.

.....
……..."(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2024, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação." (NR)

"Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2024". (NR)

§1º - As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou

CD225631189000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225631118900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero)), até 31 de dezembro de 2024.

.....

.....

*§ 3º De 11 de março de 2022 até 31 de dezembro de 2024, a pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o **caput** deste artigo para utilização como insumo, nos termos do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação de tais produtos em cada período de apuração. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

.....

.....

*Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024.

*Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2024, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na*

CD225631118900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225631118900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM. *(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)*

JUSTIFICATIVA

A alta do valor do combustível impactou fortemente o custo do transporte de cargas e passageiros no Brasil. O transporte rodoviário, ferroviário e aéreo sofre com o preço do diesel o que eleva drasticamente o custo das operações no Brasil.

Com o apoio do Congresso Nacional, o Governo Federal zerou a alíquota de PIS/COFINS dos combustíveis. A medida objetivou auxiliar a população e os transportadores de cargas e pessoas. A lei complementar foi importante para auxiliar na redução do Custo Brasil, contudo, foi necessário que o Governo criasse um mecanismo para viabilizar os créditos para as empresas que utilizam o combustível como insumo. Nesse sentido, a Lei Complementar 194/2022 garantiu essa possibilidade.

O crédito de PIS/CONFIS é um direito legalmente estabelecido aos transportadores, quando da utilização do combustível como insumo.

Combustíveis menos caros ajudam no melhor funcionamento da economia, na redução no custo de transporte, na ampliação de competitividade das exportações brasileiras, sem falar na inflação menor. O contrário também é verdadeiro: com a escalada dos preços dos combustíveis ocorrida em abril deste ano, o IPCA subiu 1,62% em um único mês, o mais alto índice desde março de 1994, pior resultado em 28 anos.

Com a chegada de um novo Governo em 2023, é preciso estabelecer uma garantia ao setor para que as operações sejam mantidas sem riscos econômicos e insegurança jurídica. Devemos destacar que já há a previsão de renúncia no PLOA enviado ao Congresso Nacional, garantindo a continuidade da política pública de alíquota zero e do direito ao crédito presumido.

Nesse sentido, a emenda prevê a continuidade da alíquota zero por 2 anos e a garantia do crédito presumido.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen

PP/RS

CD225631118900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225631118900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00003

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.147/2022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.147/2022, de 20 de dezembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não

CD228706856000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228706856000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: "*A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo*."

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a "interpretação" a ser dada ao conceito de "produção" adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

CD228706856000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228706856000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de "produção" posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;
>
> Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e

CD228706856000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228706856000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão "industrialização" para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

> § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity -,* mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação

CD228706856000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228706856000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

CD228706856000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228706856000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1.147/22

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º .....:

"Art. 4°.....

.....

§ 6° O ato a que refere o caput deverá contemplar ao menos os mesmos códigos CNAE previstos no § 2º do art. 2º conforme ato referenciado no § 4°"

Justificativa

O PERSE é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turísticos do país. Apesar de ser um programa muito recente seus efeitos são notáveis o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua adesão ao PERSE, fazendo com que o desenho da política pública possa ficar comprometida.
Para estabelecer a defesa da política pública devemos determinar sua irredutibilidade, não podemos por meio de sucessivos regulamentos começar a excluir pessoas do programa em tela, propomos que as regulamentações devam manter o programa no seu atual porte.

PARLAMENTAR

CD227950847500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227950847500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1.147/22

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º .....:

"Art. 2°.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:(NR)

.....

§ 3° As sociedades em conta de participação, nos termos do Art. 991 da Lei 10.406 de 2002, farão jus aos benefícios previstos nesta lei, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos constantes do § 1°.

.....

Art. 4°.....

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.(NR)

CD229537364000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229537364000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....|”

Justificativa

O PERSE é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turísticos do país. Apesar de ser um programa muito recente seus efeitos são notáveis o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua adesão ao PERSE, fazendo com que o desenho da política pública possa ficar comprometida.
Tendo em vista esses elementos propomos a presente emenda para aumentar a segurança jurídica do programa em tela. Assim entendemos que na cadeia de eventos é ostensivo os benefícios tributários, inclusive sobre patrocínios e venda de comida e bebida, sobre a receita de filiais e as sociedades em cota de participação desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos do programa..

PARLAMENTAR

CD229537364000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229537364000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos

CD228747781300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228747781300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contados a partir da data de início de vigência do referido benefício." (NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)."

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxação.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

CD228747781300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228747781300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R$ 1.018,18 milhões e R$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD228747781300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228747781300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00007

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2022
(à Medida Provisória nº 1.147/2022

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 4º .....

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.

.....

§ 6° O ato a que refere o *caput* não trará abrangência menor à já estabelecida pelo ato referenciado no § 4°.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta trata da inclusão de dispositivo que visa meramente garantir a dimensão e o alcance dos benefícios já expressos na lei 14.148 de 2021.

A MPV 1.147 de 2022 determina que ato do Ministério da Economia relacionará as atividades do setor de eventos que farão jus aos benefícios fiscais presentes na lei. A emenda ora apresentada visa garantir que o ato futuro do Ministério da Economia não venha a contemplar menos atividades econômicas do que as já contempladas hoje em ato do próprio Ministério.

Garantindo assim que não haja redução do alcance atual do programa, que se consolidou como uma das mais bem sucedidas medidas de combate aos efeitos econômicos da pandemia de covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00008

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2022
(à Medida Provisória nº 1.147/2022

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte alteração ao art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021:

"Art. 1º .....

'Art. 2º .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

.....

§ 3° As sociedades em conta de participação, nos termos do art. 991 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, farão jus aos benefícios previstos nesta lei, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos constantes do § 1°.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa proporcionar segurança jurídica aos setores econômicos abrangidos pelo PERSE.

Destacamos que os trechos a que se pretende incluir na lei 14.148 de 2021, já são considerados contemplados pela lei em interpretações da Receita Federal e em decisões judiciais em determinados casos.

Entretanto, para que não reste dúvida da intenção do legislador, ou mesmo margem para interpretação divergente futura, optamos por apresentar tais alterações com o objetivo de promover segurança e previsibilidade ao setor.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1147, DE 2022

Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1147, de 2022:

Art. XX. As empresas que receberem os benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória ficam vedadas de praticar demissões de empregados, sem justa causa, e de pactuar contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, durante o tempo que durarem os referidos benefícios fiscais, sob pena de revogação.

Parágrafo Único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir do benefício fiscal de que trata o caput se mantiverem ou ampliarem o número de empregados registrados na data de entrada em vigor da Medida Provisória, e à inexistência de remunerações em atraso, inclusive dos benefícios contratuais e sociais previstos.

CD228495993400

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência com qualidade do emprego dos/as trabalhadores/as brasileiros/as. E mais, estabelecer que o benefício tributário ofertado às empresas esteja condicionado ao cumprimento da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228495993400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego; vedação de redução salarial; pagamentos em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais; e possibilidade de ampliação da oferta de vagas de emprego.

Assim, consideramos que a aprovação desta Emenda é uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras tenham segurança de renda e se recuperem, tal como as empresas, da situação imposta pela crise da pandemia da Covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL/SP

CD228495993400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228495993400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, de 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1147, de 2022:

Art. XX. As empresas que receberem os benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória ficam vedadas de praticar demissões de empregados sem justa causa e de pactuar contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, durante o tempo que durarem os referidos benefícios fiscais, sob pena de revogação.

Parágrafo Único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir do benefício fiscal de que trata o caput se manterem ou ampliarem o número de empregados registrados na data de entrada em vigor da Medida Provisória, e à inexistência de remunerações em atraso, inclusive dos benefícios contratuais e sociais previstos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir a existência com qualidade do emprego dos/as

CD220005758800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220005758800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

trabalhadores/as brasileiros/as. E mais, estabelecer que o benefício tributário ofertado às empresas está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego; vedação de redução salarial; pagamentos em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais; e possibilidade de ampliação da oferta de vagas de emprego.

Assim, consideramos que a aprovação desta Emenda é uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras tenham segurança de renda e se recuperem, tal como as empresas, da situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

CD220005758800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220005758800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescerá à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

"Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ)."

CD223218661500

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.48, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE -

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223218661500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o "setor de eventos" possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado "setor de eventos", ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de "[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos" para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou "compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19", nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, "[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos".

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas

CD223218661500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223218661500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:

CD223218661500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223218661500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 6. Saldo de empregos por Grupos de CNAES selecionadas – elegíveis e não elegíveis para os benefícios PERSE

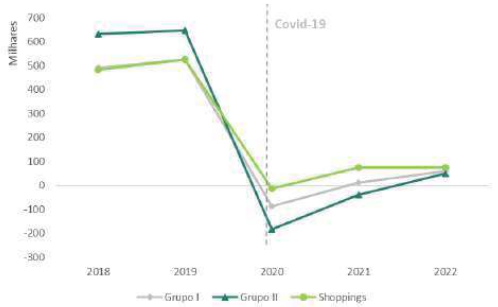

Fonte: Caged (dados até 2019) e Novo Caged (2020-22). Elaboração: Tendências. Os dados anuais correspondem a soma de janeiro a abril de cada ano.

O estudo esclarece (pg. 14) que, "comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego". Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:

Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

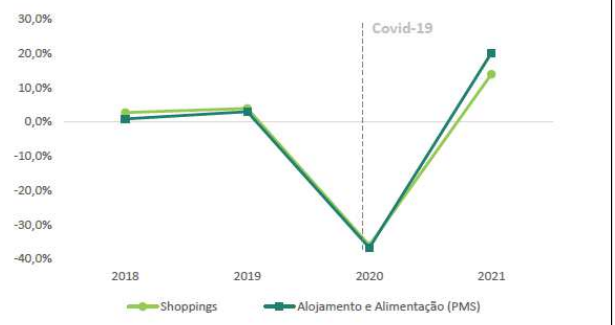

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais. Elaboração: Tendências.

CD223218661500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223218661500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

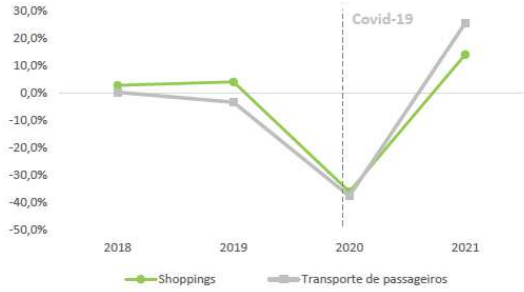

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

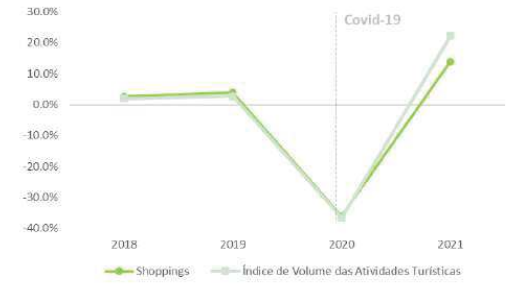

Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

CD223218661500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223218661500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.147, de 2022, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD223218661500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223218661500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA SUPRESSIVA /2022

Suprime -se o § 2º do Art.4º da Lei nº 14.148 de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º desta MPV.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação dos direitos adquiridos pelo setor beneficiado pelo PERSE ter créditos tributários de PIS e COFINS.

Destaca-se que, não devemos retirar permanentemente a possibilidade de crédito tributário de um setor em troca de um vengício fiscal temporário.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a

CD228567559200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228567559200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2022.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PV- MG

CD228567559200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228567559200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Modificam-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, incluindo as adaptações de pontuação necessárias, com o seguinte texto:

"Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§1º .....

III - administração de salas de exibição cinematográfica;

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; **e**

V – atividades de condicionamento físico.

.....

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

LexEdit
CD239539366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239539366800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva sanar injustiça cometida contra **um dos setores mais prejudicados** pelas medidas descoordenadas adotadas pelas diferentes esferas de governo no período de pandemia no Brasil. Trata-se do setor de atividades de **condicionamento físico**, que ainda amarga os reflexos negativos dessa situação, razão pela qual este necessita e também **merece ser contemplado pelas medidas adotadas no PERSE**, cujo propósito é auxiliar a retomada de setores que sofreram com as restrições da pandemia.

A **presente emenda** visa inserir as Academias de Ginástica entre as empresas contempladas pela Lei do PERSE, permitindo parcelar suas dívidas e alcançar a redentora e necessária isenção de alguns tributos.

DIFICULDADES GIGANTESCAS NA PANDEMIA - Desde o início da pandemia, o setor foi sistematicamente submetido às mais draconianas dentre as restrições aplicáveis, no espectro de medidas de que o Poder Público se valeu para conter a disseminação do vírus. Quando os índices epidemiológicos se agravavam, com frequência as academias eram as primeiras a fechar e as últimas a reabrir as suas portas. Seus protocolos de operação sempre estiveram entre os mais exigentes e impuseram severas limitações operacionais.

As incontáveis suspensões das atividades, decretadas pelas mais diferentes esferas de governo e poderes em todo o país, provocaram uma verdadeira devastação em um setor que não tem alternativa viável para sobreviver, senão a prestação de serviços presenciais em seus estabelecimentos. Ao contrário de outras atividades, que podem valer-se de meios digitais, entregas e outras alternativas, o fornecimento dos serviços de academia depende da utilização de estrutura física.

LexEdit
CD239539366800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239539366800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por força disso e das orientações dos órgãos de defesa do consumidor, a cobrança de mensalidades sofreu seguidas interrupções. A perda de clientes e de receita foi brutal. Dados oficiais apontam que entre 2018 e 2020 (primeiro ano da pandemia), o setor sofreu uma pesadíssima queda de 28,5% de sua Receita Bruta, sendo seguramente um dos mais atingidos.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO	Receita Bruta (R$ milhões)			
	2018	2.019	2020	Variação 2020 - 2018
Lucro Real	2.176,96	n.d.	1.374,09	-36,9%
Lucro Presumido	462,63	n.d.	375,10	-18,9%
Simples	2.336,06	n.d.	1.806,18	-22,7%
	4.975,65	**n.d.**	**3.555,37**	**-28,5%**

Fonte: Estudos Tributários e Aduaneiros 2016-2018 (Receita Federal)

Porém, a perda real com a pandemia foi ainda maior. Se considerarmos o crescimento médio experimentado pelo setor nos dois anos anteriores de 13,4% a cada ano, pode-se estimar que a Receita Bruta em 2019 (infelizmente este dado não está disponível) alcançou algo da ordem de R$ 5,64 bilhões, o que significa que **entre 2019 e 2020 houve uma perda de cerca de 37%!**

Custos e despesas, por seu turno, sofreram diminuição em proporções muito inferiores. A redução do valor de aluguéis dependeu da boa vontade dos locadores ou de decisões judiciais. Quando obtida, quase sempre foi parcial e por curto período. Insumos como energia, gás e água continuaram a ser cobrados por demanda mínima ou contratada.

Neste cenário, os **reflexos recaíram, principalmente, sobre as empresas e os seus trabalhadores**. A crise no setor foi tão forte que ensejou a redução de operação e até o fechamento de incontáveis empresas que, segundo dados da RAIS (MTP), entre o final de 2019 e o final de 2020, as **Atividades de Condicionamento Físico (CNAE 9313-1) tiveram uma perda de 16,2% nos empregos** e, no final de 2021, ainda havia uma defasagem de 10,7% em relação ao período anterior à pandemia. As dificuldades do setor também se refletiram no salário dos trabalhadores O setor precisou recorrer às medidas governamentais para reduzir demissões, o que se refletiu em reduções de jornadas e salários, ocorrendo uma queda de 26% na massa salarial entre o final de 2019 e o final de 2020 e, mesmo com a recuperação em 2021, ainda havia uma defasagem na massa salarial de 11,5%, o que mostra as dificuldades do setor.

Corroborando com estes dados que mostram que as academias estão no grupo de atividades mais afetadas pela crise sanitária no Brasil, uma **pesquisa do SEBRAE** (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) em conjunto **com a FGV** (Fundação Getúlio Vargas) de 2021 mostra que **metade das academias de pequeno porte estava com dívidas em atraso**. O

LexEdit
CD239539366800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239539366800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faturamento das pequenas empresas do setor chegou, em maio de 2021, a um patamar 52% abaixo do que seria o normal para o mês. Essa piora de cenário fez com que os **empresários do setor de academias de ginástica se tornassem os mais preocupados dentre todos os setores analisados: 72% alegavam estar com muita dificuldade de manter o negócio**.

ELEVADO CUSTO PARA OS BRASILEIROS - O esvaziamento das atividades nas academias durante muitos meses, com a **redução das atividades de condicionamento físico** por pelo menos dois anos, **ajudou a amplificar a dinâmica negativa trazida pela pandemia na saúde dos brasileiros.** Houve, por exemplo, um aumento exacerbado do número de casos de obesidade, um problema de saúde que desencadeia diversas doenças e **reflete negativamente no bem-estar das pessoas e na demanda pelos sistemas de saúde pública e particular do país**.

Como é de conhecimento geral, além do combate à obesidade, praticar atividade física regularmente reduz o risco de doenças cardíacas, depressão clínica, ansiedade, depressão pós-parto, além de uma série de tipos de câncer como de o de mama, cólon, bexiga, pulmão e estômago.

A prática de exercícios físicos em menor escala pela população, além de gerar mais custos aos sistemas de saúde, também traz prejuízos concretos ao bem-estar e à produtividade dos trabalhadores.

A Deloitte (2022), — junto com a Global Health & Fitness Alliance (GHFA) e a IHRSA, e com apoio no Brasil da ACAD e outras entidades do segmento — elaborou relatório abrangendo dados de 46 países, na qual constatou que, no Brasil, **a inatividade custa ao sistema de saúde brasileiro US$ 5,7 bilhões** para o tratamento de doenças como diabetes e hipertensão. Deste total, **US$ 2,8 bilhões são suportados pelo sistema público de saúde**.

O estudo também observou que, a cada ano, o **Brasil perde cerca de 163,9 milhões de dias úteis de trabalho**, devido à dias de afastamento por doença física ou mental ou redução da produtividade por falta de concentração ou cansaço. Tudo isso poderia ser significativamente reduzido a partir do estímulo às atividades físicas.

Os números concluem que cada trabalhador que não pratica atividade física suficiente custa US$ 82 em custos de saúde e US$ 259 em PIB potencial perdidos. Ou seja, **cada trabalhador não ativo custa à economia US$ 341 por ano**, representando 7% da renda média *per capita*.

Há ainda **no Brasil uma visão distorcida que associa as academias a atividades recreativas e não à saúde, a qual verdadeiramente se vinculam às atividades de condicionamento físico**. Há inúmeras evidências que mostram a relação entre inatividade e baixa produtividade, bem como entre a **prática de atividade física e a redução da incidência de doenças diversas**.

LexEdit
CD239539366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239539366800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Bélgica, Japão e China já possuem **políticas de incentivo à atividade física nas academias, inclusive com a adoção de alíquotas reduzidas nos tributos** sobre o consumo.

CONDICIONAMENTO FÍSICO PRECISA ESTAR NO PERSE - Diante do exposto, a emenda apresentada busca reparar um lapso da Lei do PERSE com a inclusão das academias de ginástica entre os setores previstos, dada a severidade que a pandemia teve em seu negócio e sua relevância social e econômica para a saúde e bem-estar da sociedade brasileira. É certo que com a aprovação da emenda, o setor terá perdido um ano de incentivo, o que reforça a necessidade de serem adotadas medidas o quanto mais rápido, visando-se, assim, recuperar e valorizar esse importante setor da economia brasileira, colocando a saúde dos cidadãos entre as prioridades do Estado, aperfeiçoando políticas públicas assertivas, como o PERSE, que ao permitir melhores condições para a prática da atividade física também trará ganhos fiscais ao Estado e poderá ajudar a construir um futuro melhor para nação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD239539366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239539366800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Domingos Sávio – PL/MG

MPV 1147
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2023

EMENDA Nº___ DE 2023

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Emenda Modificativa

A Medida Provisória N° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º. A Lei N° 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.2°.....
.....
§1º.....
.....
V- Bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fins de que trata esta lei.
(...)

CD238471782700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Três Poderes,
V - Gabinete 345
160-900 - Brasília/DF
: (61) 3215-5345

ESCRITÓRIO EM BELO HORIZONTE
Rua Mato Grosso 539,
Ed. Mondrian, Salas 1708/1709 - Barro Preto
CEP 30.140-073 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3296-7502

ESCRITÓRIO EM DIVINÓPOLIS
Av. Antônio Olímpio de Morais, 545
Sala 1815 - Centro
CEP 35.500-005 - Divinópolis/MG
Telefone: (37) 3222-2557

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238471782700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2°-B. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária (CNAE secundário) poderão aderir ao PERSE.
I – Os benefícios constantes do art. 4º desta lei incidirão somente sobre o faturamento obtido nas atividades pertencentes ao setor de eventos.
§3º O rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser suprimido ou limitado mediante Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Assim, a partir de tais presunções, seria harmônico que o Congresso Nacional estabelecesse, para o segmento turístico e de eventos, programa testado que já se mostrou exitoso, assegurasse a participação de

CD238471782700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238471782700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecimentos essenciais para a economia como bares, lanchonetes e restaurantes. Na transação para o setor de eventos, facultou-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, de modo que poderia ser deduzir 100% de multas, juros e encargos da dívida. Seria, portanto, o mecanismo de resolução de litígio que propiciaria condições especiais para aqueles que o legislador e as evidências julgaram como os mais impactados.

Em que pese a construção legislativa demonstrou-se aberta, geral e inespecífica, como toda lei deve ser, a portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou por restringir demasiadamente o acesso dos setores que originaram a lei ao programa de retomada destinado ao segmento. Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. **Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei**, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, **de modo que não comportaria inovação em termos de mérito**, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já gasto segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma que propuseram no Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, **caso clássico de abuso de poder regulamentar**, entendido, como este, o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, a princípio, ressalvada delegação específica e constatada a

CD238471782700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238471782700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expertise regulatória, não se prestam à inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita pela qual se pauta administração, que é alçada à ordem exponencial quando combinada com normas de direito tributário, já que se trata de programa especial de transação tributária e de concessão de benefícios fiscais.

Sobre este tema, basta raciocinar que a instituição do PERSE, programa de transação e concessão de benefícios, representa certa desoneração tributária a segmento específico da economia. Sua estipulação, portanto, como se mencionou, é regida pela legalidade estrita, pela impessoalidade e moralidade administrativa. Não privilegia tais princípios constitucionais a peculiar discriminação pelo Poder Executivo, entre qual parcela do setor de eventos, direta ou indiretamente, poderá fazer jus de certa "benesse" tributária. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA.* ***PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL****. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo,* ***de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas*** *(art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente*." (ADIN 3462/PA - PARÁ).

CD238471782700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238471782700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca. Portanto, é necessário que o poder legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado à realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promove a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilega limitação promovida pela Receita.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala das sessões, de de 2023

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PL-MG

CD238471782700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238471782700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00015

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.147 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 4º.....
.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, de patrocínio, de fomento ou de qualquer outra forma de incentivo ao desenvolvimento destas atividades."

JUSTIFICATIVA

Os valores recebidos a título de patrocínio são essenciais para que as atividades desenvolvidas pelo setor de eventos ocorram. Sem esses investimentos, os custos incorridos nessas atividades seriam, muitas vezes, superiores à receita auferida pelas empresas do setor. Nessas condições, e considerando o objetivo do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), englobar os valores recebidos a título de patrocínio, fomento ou de qualquer outra forma de incentivo, dentro do benefício é essencial para a sobrevivência de muitas empresas e somente assim o PERSE realmente atingirá seu objetivo maior.

LexEdit
CD236386697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236386697800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

LexEdit
CD236386697800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236386697800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00016

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.147, de 2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

Art. 4° .....

.....

§ 6º O Ministério da Economia ao publicar os atos previstos no *caput* do artigo 4º e no §2º, do artigo 2º, dessa Lei, deve obedecer aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade e deve observar, como critério objetivo para relacionar as atividades que fruirão do benefício fiscal de que trata este artigo, a classe do CNAE, sendo vedada a exclusão de qualquer pessoa jurídica baseada na subclasse do CNAE a qual pertence" (NR)

§ 7º É assegurada a fruição do benefício fiscal prevista neste artigo às pessoas jurídicas que exerçam quaisquer das atividades elencadas no artigo 4º e no §2º, do artigo 2º, dessa Lei, ainda que o CNAE de inscrição seja o secundário" (NR)

§ 8º O ato a que refere o caput deverá contemplar ao menos os mesmos códigos CNAE previstos no § 2º, do art. 2º, conforme ato referenciado no § 4°, respeitando-se as regras estabelecidas nos §§ 6º e 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1147, de 21 de dezembro de 2022, altera a Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, que dispôs sobre ações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e alterou as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na hipótese, a proposta de emenda à referida medida provisória tem por objetivo estabelecer critérios que respeitem aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade na publicação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º, do artigo 2º.

Tal medida se impõe porque se observou que o Ministério da Economia, cumprindo com a atribuição que lhe fora conferida pelo §2º, do artigo 2º, editou a Portaria 7163/2021, posteriormente revogada pela Portaria 11266/2022, sem estabelecer critérios objetivos para formar o rol de atividades econômicas que poderiam usufruir do benefício fiscal.

Não é demasiado relembrar que o IBGE, ao estabelecer os Códigos de Atividades Econômicas – CNAE – o fez em observância a uma lógica hierárquica que resultou na estrutura de seção, divisão, grupo, classe e subclasse. No entanto, o Ministério da Economia publicou duas portarias que em diversas situações criou critérios excludentes entre atividades de uma mesma classe, incluindo parcialmente algumas subclasses e excluindo outras.

Ora, se uma atividade econômica pertence a mesma classe que outra, embora sejam subclasses distintas, é lógico, do ponto de vista legal e econômico, que ambas pertençam ao mesmo setor e que, no caso concreto, seria o setor de eventos.

Exemplificando objetivamente tal cenário, observa-se no anexo I da Portaria 7163/2021, que o Ministério da Economia incluiu os CNAEs de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

subclasses 5510-8/01 (hotéis) e 5510-8/02 (pousadas), que pertencem à classe 5510-8 (Hotéis e similares), e não incluiu a subclasse 5510-8/03 (motel), o que se repetiu na Portaria 11266/2022.

E não há, na hipótese, qualquer justificativa fática ou legal para que o Ministério da Economia se utilizasse dessa distinção justamente porque o próprio IBGE qualifica os motéis como uma subclasse de hotel, como se observa:

Isto é, se os motéis são qualificados pelo IBGE como uma subclasse de hotel, então, pelas análises de premissas, todo motel (premissa menor) é, portanto, um hotel (premissa maior).

Ora, o próprio artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 14148/2021, prevê que se consideram pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente, de hotelaria em geral, no que se incluem todas as subclasses.

Frisa-se que o exemplo acima mencionado é apenas uma das diversas incongruências observadas tanto na Portaria 7163/2021 como na Portaria 11266/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa discriminação exclusiva, frisa-se, ocorreu também em outros CNAEs, tal qual o de classe 5911-1, onde apenas uma das vinte uma das subclasses existentes teve acesso a qualificação realizada pelo Ministério da Economia na Portaria 11266/2022 (repetindo o ocorrido na Portaria 7163/2021).

Situação idêntica ocorreu nos CNAEs 5914-6, onde apenas uma das quatorze subclasses fora inserida na lista do ME, e no CNAE 7420-0, em que apenas duas das vinte e sete subclasses foram incluídas nos anexos I e II da Portaria 11266/2022.

Ainda, a situação de repetiu, exemplificativamente, nos CNAEs 7721-7, 7911-2.

Aliás, a prova de que o Ministério da Economia não observou nenhum critério ao publicar as Portarias 7163/2021 e Portaria 11266/2022 reside na hipótese dos

CNAEs da classe 5590-6, isso porque, nessa situação, ao invés, todas as subclasses foram inseridas no rol dos beneficiários aptos a usufruir o benefício fiscal.

Tal panorama apresentado evidencia uma necessidade premente de que o Poder Legislativo estabeleça objetivamente os critérios que o poder executivo deverá seguir quando da formação da lista dos beneficiários da referida Lei, a fim de evitar ofensa aos primados constitucionais da isonomia, legalidade e impessoalidade e a fim de não malferir o espírito da Lei 14.148/2021 que visou justamente compensar efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (artigo 1º) e de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (artigo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

(2º).

No caso, não restam dúvidas de que o propósito da Lei era e é permitir que a isenção tributária temporária auxilie o setor de eventos, como um todo, e não um segmento específico desse setor.

Daí a razão pela qual, quando o Ministério da Economia qualifica determinada classe do CNAE como pertencente ao setor de eventos, não há lógica jurídica ou econômica em que criar exclusões discriminatórias dentro dessa mesma classe, como acima se provou.

Logo, fica evidenciado que o ato expedido pelo Ministério da Economia não observou os próprios ditames da lei e sobretudo aos primados da legalidade e isonomia que estão insculpidos artigo 5º, *caput* e inciso II, da CRFB/88, razão pela qual cabe ao Congresso Nacional estabelecer critérios objetivos para que se cumpra a finalidade da referida norma em questão.

Portanto, considerando que a emenda, ora apresentada, possui vínculo lógico-temático com a norma sob análise, contamos com o apoio dos Pares nessa relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Senado Federal, 02 de fevereiro de 2023.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. ..... – A Lei nº 14.148, de 13 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2°.....
§1º.....
V- Bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fins de que trata esta lei.
(...)
§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária (CNAE secundário) poderão aderir ao PERSE, incidindo os benefícios fiscais dessa lei somente sobre o faturamento obtido com as atividades pertencentes ao setor de eventos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235535112100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235535112100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§4º O rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser suprimido ou limitado mediante Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, o PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

> "É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Assim, a partir de tais presunções, o Congresso Nacional estabeleceu para o segmento turístico e de eventos a possibilidade de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse sentido, admitiu-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, possibilitando a dedução de 100% de multas, juros e encargos da dívida.

Ocorre que, em que pese à abrangência possibilitada pela redação da lei aprovada, portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235535112100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235535112100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

por restringir demasiadamente o acesso dos setores a que se destinava a lei. Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. **Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei**, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, **de modo que não comportaria inovação em termos de mérito**, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já prejudicado segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma proposta pelo Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, **caso clássico de abuso de poder regulamentar**, entendido este como o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, em princípio, ressalvada delegação específica e destinada à mera regulamentação legal, não se prestam a inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita que devem pautar a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, as violações perpetradas pela referida Portaria regulamentadora acaba por conceder ao Poder Executivo indevido arbítrio a respeito de quais setores podem se beneficiar da medida. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar, veja-se o teor do julgado a seguir:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235535112100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235535112100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, **de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas** (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ).

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca. Portanto, é necessário que o Poder Legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado a realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promover a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilegal limitação promovida pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235535112100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235535112100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2023	MP 1.147/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o art. 1º na Medida Provisória 1.147/2022, incluindo-se o § 4º no art. 4º da Lei 14.148 de 03 de maio de 2021 e renumerando-se os demais parágrafos do art. 4º, da seguinte forma:

.....

"§ 4º O benefício fiscal previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que relacionadas a:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008."

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional que atuam em eventos também sofreram com a pandemia e também devem se beneficiar, mesmo que indiretamente, da

LexEdit
CD231071999800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231071999800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alíquota zero, a exemplo das empresas tributadas pelo regime do Lucro Real e Lucro Presumido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Julio Lopes (PP-RJ)

LexEdit
CD231071999800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231071999800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2023	MP 1.147/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclui-se o art. 3º na Medida Provisória 1.147/2022, renumerando-se o art. 3º, que passa a ser art. 4º, da seguinte forma:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 as alíquotas dos tributos ali previstos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148/2021, referentes às seguintes atividades, desde que relacionadas a:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

ATIVIDADE:

CNAE 7319-0/04 – Atividade de consultoria em publicidade

CNAE 7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;

JUSTIFICATIVA

As atividades de consultoria em publicidade e agenciamento de espaços para publicidade,

LexEdit
CD239878931400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239878931400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazem parte dos CNAE 7319-0/04 e 7312-2/00 e são utilizadas na prestação de serviços para a realização de congressos, feiras e eventos. Essas atividades constavam da regulamentação do PERSE, mas foram excluídas pela regulamentação da MP 1.147/2022, devendo ser novamente incluídas, uma vez que essas empresas muito sofreram com a pandemia com a suspensão dos eventos físicos; assim sendo, seus faturamentos foram bruscamente reduzidos, não sendo justo que essas atividades, fundamentais para a realização de congressos, feiras e demais eventos, sejam excluídas do PERSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Julio Lopes (PP-RJ)

LexEdit
CD239878931400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239878931400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/02/2023	MP 1.147/2022

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclui-se o art. 3º na Medida Provisória 1.147/2022, renumerando-se o art. 3º, que passa a ser art. 4º, da seguinte forma:

"Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 as alíquotas dos tributos ali previstos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148/2021, referentes às seguintes atividades, desde que relacionadas a:

I - Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

ATIVIDADE:

CNAE 7490-1/04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

JUSTIFICATIVA

LexEdit
CD234787987200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234787987200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculo**s,** fazem parte do CNAE 7490-1/04 e são exercidas por inúmeras empresas responsáveis por intermediar e agenciar esses negócios, assim como intermediar, agenciar e gerir as atividade de terceiros, como por exemplo, empresas de iluminação, som e montagem de toda a estrutura de eventos. As atividades de intermediação e agenciamento, constavam da regulamentação do PERSE, mas foram excluídas pela regulamentação da MP 1.147/2022, devendo ser novamente incluídas, uma vez que essas empresas muito sofreram com a pandemia com a suspensão dos eventos físicos; assim sendo, seus faturamentos foram bruscamente reduzidos, não sendo justo que essas atividades, fundamentais para a realização de congressos, feiras e demais eventos, sejam excluídas do PERSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Julio Lopes (PP-RJ)

LexEdit
CD234787987200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234787987200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO 2022.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, a seguinte alteração:

"Art. 1º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia:

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º.

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

§6º A restrição do alcance do benefício às pessoas jurídicas anteriormente enquadradas no PERSE apenas será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo assegurado o aproveitamento da alíquota zero sobre o resultado da pessoa jurídica até o final do ano-calendário de 2023." (NR)

CD235148105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235148105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Como contrapartida a essas restrições e aos efeitos da pandemia, sobreveio a Lei nº 14.148/21, responsável pela instituição do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("PERSE), na qual permitiu a aplicação de alíquota zero sobre todas as receitas que compõem o resultado das pessoas jurídicas beneficiadas.

Com base nisso, muitos contribuintes vinham se aproveitando legitimamente desse importante benefício e inclusive pautaram o planejamento e a recuperação de suas atividades considerando que desonerariam todas as receitas que compõem o resultado da pessoa jurídica.

Por meio da Medida Provisória nº 1.147/22, alterou-se o alcance do benefício, que passou a se restringir ao resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia, ou seja, se antes o benefício era aplicável à pessoa jurídica beneficiada como um todo e todas as suas receitas, agora existiria uma limitação a receita das atividades listadas.

Nesse contexto, considerando a relevância do benefício e a repentina redução de seu alcance – e em alguns casos até exclusão do regime – faz-se necessária a criação de uma regra de transição para que as empresas se reorganizem, podendo aplicar o benefício como o benefício originalmente concebido até o final do ano de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD235148105800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235148105800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr.)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo, com renumeração e adaptações necessárias:

"Art. 3º A partir da data de publicação desta lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 como contrapartida às restrições impostas ao setor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como ficará claro, a presente emenda concretiza um pleito justo do setor que atua nas atividades relacionadas condicionamento físico.

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente

CD232885041100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Essa explicação é necessária pois, durante o início da pandemia, a Organização Mundial da Saúde ("OMS") afirmou que mais de 5 milhões de vidas poderiam ter sido salvas se a população realizasse exercícios físicos regulares[1], sendo certo que, na forma do art. 3º, §1º, LVII do Decreto n.º 10.282/20, as academias sempre constaram na listagem do Governo Federal como representativas de atividades essenciais, mas isso foi afastado por regulamentações mais restritivas por parte dos Estados e Municípios, impossibilitando o funcionamento do setor.

Nesse sentido, em prestígio da saúde pública, as empresas que se dedicavam às atividades de condicionamento físico foram repentinamente compelidas a suspenderem suas atividades durante meses, o que comprometeu sobremaneira a saúde financeira do setor.

Não há dúvidas de que o setor foi nitidamente um dos mais afetados pela pandemia e pelas restrições ao ofício empresarial. Sabe-se que o setor foi obrigado a achar meios de sobreviver durante esse período, sendo um exemplo muito emblemático o lay-off (suspensão de contrato de trabalho) promovido com o auxílio da Associação Brasileira de Academias ("ACAD") para cerca de 4 mil colaboradores, com centenas de academias abrangidas.

CD232885041100

1 https://www.paho.org/pt/noticias/26-11-2020-oms-lanca-novas-diretrizes-sobre-atividade-fisica-e-comportamento-sedentario

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Paralelamente a tudo isso, houve diversas situações locais que agravaram a situação do setor. A título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.961/20: (i) autorizou, por arbítrio dos usuários, a suspensão da cobrança de mensalidades e pacotes contratados por alunos de academias de ginástica e de outras atividades esportivas; (ii) postergou a data final de utilização dos pacotes adquiridos por alunos de academias de ginástica e de outros esportes pelo período em que as mesmas estiveram fechadas, sem ônus para o aluno ou a critério do consumidor, ter os valores ressarcidos pelo mesmo período; e (iii) proibiu a aplicação de multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato ou mudança para plano mais vantajoso.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE em parceria com a FGV em julho de 2021[23], constatou-se que, mesmo após a "reabertura da economia" e a permissão para as academias voltarem a funcionar, o faturamento do segmento ainda estava 52% abaixo do que seria considerado "normal" para o mesmo período antes da pandemia. De acordo com a pesquisa, a evolução de piora do cenário econômico "fez com que esses empresários se tornassem os mais aflitos entre todos os setores analisados".

Mencione-se que, mesmo após ter sido autorizado a funcionar, o setor enfrentou restrições importantes em seu funcionamento, tais como a necessidade de limitação da capacidade de pessoas, a impossibilidade de realização de quaisquer eventos desportivos ou sociais, adequação dos ambientes internos às diversas regras sanitárias vigentes, aquisição de materiais e equipamentos sanitários para o controle da propagação do covid-19 em suas instalações, disponibilização de materiais de higiene e proteção viral aos seus funcionários, dentre outras, sem contar a grande insegurança que gerou não só um grande número de pedidos de trancamentos de planos, mas também cancelamentos e redução de renovações e novas matrículas. Tudo isso em um período de grave crise financeira e social, quadro reduzido de colaboradores, alta de preços e absoluta ausência de intervenção e apoio estatal.

Outro fator muito relevante é que, na maior parte dos casos, o horário de funcionamento permitido – além de ser muito restrito – nitidamente não era compatível com a demanda dos clientes e a demanda continuou baixíssima[4].

2 https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/sebrae-setor-de-academias-e-um-dos-mais-afetados-pela-pandemia

3 https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-11a-edicao-do-sebrae-junho-2021

4 Vide, exemplificativamente: https://www.estadao.com.br/sao-paulo/academias-comemoram-reabertura-mas-reclamam-do-limite-de-horario/#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20%E2%80%94%20Representantes%20de%20academias,de%20seis%20horas%20por%20dia

CD232885041100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, não são poucas as notícias demonstrando o reiterado fechamento de empresas do setor. Uma reportagem do Jornal da Gazeta afirma que cerca de 30% das academias fecharam em virtude da pandemia[5] e as que não faliram, passavam por dificuldades extremas para manter a atividade. Segundo informação do portal G1, até abril de 2021, 99 academias fecharam apenas na Região Metropolitana de Campinas[6].

Firmadas essas premissas, sabe-se que a Lei nº 14.148/21 sobreveio para tratar de ações emergenciais com o intuito de compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, entre as suas regras, um necessário benefício fiscal para os setores de eventos e de transporte aéreo de passageiros.

Nesse contexto, figura-se indispensável uma tutela especial também ao setor de condicionamento físico para que seja possível a recuperação em todos os aspectos, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, principalmente em contrapartida ao fechamento das unidades durante a pandemia, inclusive para que o setor continue exercendo o seu papel para melhoria da saúde da população e no auxílio à prevenção de doenças mais graves, o que também beneficia o Sistema Público de Saúde.

É fato que, após a pandemia, muitas pessoas passaram a não cumprir nem mesmo a quantidade mínima de atividade física recomendada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o Ministério da Saúde[7] "*o desafio agora é reverter esse cenário, principalmente porque, além de benefícios físicos, mentais e sociais, a prática de atividade física auxilia na recuperação de quem teve a doença e na redução de alguns sintomas persistentes da Covid-19*".

Um estudo realizado na Espanha[8] com 552 pacientes internados com quadro de COVID-19 concluiu que pacientes com histórico de atividade física apresentavam quase seis vezes menos risco de morrer.

CD232885041100

5 https://www.youtube.com/watch?v=uTa2XhvD_TE – "30% das academias fecham na pandemia, as que resiste 'suam' pra manter alunos"

6 https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/04/29/em-um-ano-de-pandemia-99-academias-fecham-na-regiao-metropolitana-de-campinas.ghtml

7 https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2022/a-importancia-do-retorno-a-pratica-de-atividade-fisica-apos-a-covid-19

8 https://link.springer.com/article/10.1007/s40121-021-00418-6

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, o estudo coordenado pela Professora Eloisa Bonfá da Universidade de São Paulo[9] com mais de 748 pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina concluiu que a prática da atividade física tem a capacidade de intensificar a resposta vacinal, ou seja, os gastos que o Governo incorre com as vacinas poderiam ser otimizados.

Um outro artigo publicado na Revista Brasileira de Fisiologia do Exercício ("RBFEx")[10] concluiu que "*as evidências apontam para os efeitos positivos da realização do exercício físico de forma apropriada com intensidade moderada nas respostas do sistema imunológico, o que poderá contribuir para a redução da inflamação e do risco de infecção nas pessoas*" e, em contrapartida, descobriu que "*em relação à inatividade física, saúde física e mental, os resultados apresentam um impacto negativo da inatividade física e sedentarismo durante e após a pandemia, com efeito maior nas populações de risco, principalmente os idosos*".

O setor é responsável pelo estímulo à atividade física das mais diversas formas, seja por aulas de musculação, ensino de esportes (inclusive natação), aulas de ginástica e de dança ou então pela promoção de aulões e eventos esportivos (como corridas de rua, por exemplo), o que permite alcançar uma ampla gama de cidadãos, já que atende a diversas preferências pessoais e o mais importante: contando sempre com o auxílio de profissionais qualificados.

Uma população mais ativa é uma população mais saudável e que se torna mais resistente a doenças, gerando economia para os contribuintes quando o observado o cenário como um todo.

A Deloitte (2022), — junto com a Global Health & Fitness Alliance (GHFA) e a IHRSA, e com apoio no Brasil da ACAD e outras entidades do segmento — elaborou relatório abrangendo dados de 46 países, na qual constatou que, no Brasil, a inatividade custa ao sistema de saúde brasileiro US$ 5,7 bilhões para o tratamento de doenças como diabetes e hipertensão. Deste total, US$ 2,8 bilhões são suportados pelo sistema público de saúde.

O estudo também observou que, a cada ano, o Brasil perde cerca de 163,9 milhões de dias úteis de trabalho, devido a dias de afastamento por doença física ou

CD232885041100

9 https://www.researchsquare.com/article/rs-1202511/v1
10 https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/revistafisiologia/article/view/4254/6891

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mental ou redução da produtividade por falta de concentração ou cansaço. Tudo isso poderia ser significativamente reduzido a partir do estímulo às atividades físicas.

Os números concluem que cada trabalhador que não pratica atividade física suficiente custa US$ 82 em custos de saúde e US$ 259 em PIB potencial perdidos. Ou seja, cada trabalhador não ativo custa à economia US$ 341 por ano, representando 7% da renda média per capita.

Há ainda no Brasil uma visão distorcida que associa as academias a atividades recreativas e não à saúde, a qual verdadeiramente se vinculam às atividades de condicionamento físico. Há inúmeras evidências que mostram a relação entre inatividade e baixa produtividade, bem como entre a prática de atividade física e a redução da incidência de doenças diversas.

Países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Bélgica, Japão e China já possuem políticas de incentivo à atividade física nas academias, inclusive com a adoção de alíquotas reduzidas nos tributos sobre o consumo.

Por essas razões, justifica-se a proteção estatal a esse setor que sofreu fortemente com os impactos da pandemia e cujo escopo de atuação se mostra tão valioso para a melhoria da saúde populacional, para reduzir os efeitos da pandemia e otimizar os investimentos feitos nas vacinas, conforme apontam diversos estudos, o que resultaria em uma considerável desoneração do Sistema Único de Saúde.

Dito isso, essa emenda aditiva, adota linha idêntica à aplicada ao Transporte Aéreo de Passageiros, inserindo na legislação a justa e necessária isenção de PIS e COFINS pelo pelos próximos 3 anos e meio para o setor de condicionamento físico, visando reparar parcialmente os severos prejuízos anteriormente relatados.

Não se trata de reparações mais extensas contidas PERSE que alcançaram setores como Eventos, Cinema e Hotelaria, que sofreram os mesmos impactos devastadores causados pela COVID nos setores citados. Mesmo assim, seria um apoio fundamental.

Por fim, vale reafirmar que aprovação pelo Congresso Nacional dessa emenda aditiva se traduzirá em possibilidade de recuperação desse estratégico setor, bem como de melhorias a seus empregados e, principalmente, a seus milhões de consumidores. Isso resultará, ao fim, em mais bem-estar e mais saúde para a população, reduzindo a

CD232885041100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pressão de demandas no Sistema Único de Saúde, fazendo com que essa pequena renúncia fiscal se traduza ao final em ganhos fiscais efetivos para o Estado.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

CD232885041100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232885041100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr.)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo, com renumeração e adaptações necessárias:

"Art. 3º A partir da data de publicação desta lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o caput aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 como contrapartida às restrições impostas ao setor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como ficará claro, a presente emenda concretiza um pleito justo do setor que atua nas atividades relacionadas condicionamento físico.

Como cediço, desde o início de 2020, o mundo vem sendo gravemente

CD232824712500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactado pela emergência pública de importância internacional decorrente da crise pandêmica em questão, a qual, além de gerar inestimáveis perdas no campo social e da saúde, também foi acompanhada de fortes perdas no setor econômico e empresarial.

A queda dos níveis de produção, investimento, renda familiar e taxas de lucro, bem como o aumento das taxas de mortalidade, desemprego, número de falências e recuperações judiciais são apenas algumas das inúmeras características desafiadoras que marcaram a pandemia do covid-19 e que, infelizmente, ainda se fazem presentes nos dias atuais.

Isso porque, para o enfrentamento da crise sanitária decorrente do covid-19, os Estados e Municípios instituíram uma série de esforços para conter as contaminações, prevalecendo, sempre, a regulamentação mais restrita na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal (i.e., todos os Entes podem regulamentar as restrições, mas, se a regra mais restritiva fosse do Estado, caberia ao Município acatar, bem como ao Estado acatar caso a regra mais restritiva fosse do Município).

Essa explicação é necessária pois, durante o início da pandemia, a Organização Mundial da Saúde ("OMS") afirmou que mais de 5 milhões de vidas poderiam ter sido salvas se a população realizasse exercícios físicos regulares[1], sendo certo que, na forma do art. 3º, §1º, LVII do Decreto n.º 10.282/20, as academias sempre constaram na listagem do Governo Federal como representativas de atividades essenciais, mas isso foi afastado por regulamentações mais restritivas por parte dos Estados e Municípios, impossibilitando o funcionamento do setor.

Nesse sentido, em prestígio da saúde pública, as empresas que se dedicavam às atividades de condicionamento físico foram repentinamente compelidas a suspenderem suas atividades durante meses, o que comprometeu sobremaneira a saúde financeira do setor.

Não há dúvidas de que o setor foi nitidamente um dos mais afetados pela pandemia e pelas restrições ao ofício empresarial. Sabe-se que o setor foi obrigado a achar meios de sobreviver durante esse período, sendo um exemplo muito emblemático o lay-off (suspensão de contrato de trabalho) promovido com o auxílio da Associação Brasileira de Academias ("ACAD") para cerca de 4 mil colaboradores, com centenas de academias abrangidas.

CD232824712500

1 https://www.paho.org/pt/noticias/26-11-2020-oms-lanca-novas-diretrizes-sobre-atividade-fisica-e-comportamento-sedentario

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Paralelamente a tudo isso, houve diversas situações locais que agravaram a situação do setor. A título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.961/20: (i) autorizou, por arbítrio dos usuários, a suspensão da cobrança de mensalidades e pacotes contratados por alunos de academias de ginástica e de outras atividades esportivas; (ii) postergou a data final de utilização dos pacotes adquiridos por alunos de academias de ginástica e de outros esportes pelo período em que as mesmas estiveram fechadas, sem ônus para o aluno ou a critério do consumidor, ter os valores ressarcidos pelo mesmo período; e (iii) proibiu a aplicação de multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato ou mudança para plano mais vantajoso.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE em parceria com a FGV em julho de 2021[23], constatou-se que, mesmo após a "reabertura da economia" e a permissão para as academias voltarem a funcionar, o faturamento do segmento ainda estava 52% abaixo do que seria considerado "normal" para o mesmo período antes da pandemia. De acordo com a pesquisa, a evolução de piora do cenário econômico "fez com que esses empresários se tornassem os mais aflitos entre todos os setores analisados".

Mencione-se que, mesmo após ter sido autorizado a funcionar, o setor enfrentou restrições importantes em seu funcionamento, tais como a necessidade de limitação da capacidade de pessoas, a impossibilidade de realização de quaisquer eventos desportivos ou sociais, adequação dos ambientes internos às diversas regras sanitárias vigentes, aquisição de materiais e equipamentos sanitários para o controle da propagação do covid-19 em suas instalações, disponibilização de materiais de higiene e proteção viral aos seus funcionários, dentre outras, sem contar a grande insegurança que gerou não só um grande número de pedidos de trancamentos de planos, mas também cancelamentos e redução de renovações e novas matrículas. Tudo isso em um período de grave crise financeira e social, quadro reduzido de colaboradores, alta de preços e absoluta ausência de intervenção e apoio estatal.

Outro fator muito relevante é que, na maior parte dos casos, o horário de funcionamento permitido – além de ser muito restrito – nitidamente não era compatível com a demanda dos clientes e a demanda continuou baixíssima[4].

2 https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/sebrae-setor-de-academias-e-um-dos-mais-afetados-pela-pandemia

3 https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-11a-edicao-do-sebrae-junho-2021

4 Vide, exemplificativamente: https://www.estadao.com.br/sao-paulo/academias-comemoram-reabertura-mas-reclamam-do-limite-de-horario/#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20%E2%80%94%20Representantes%20de%20academias,de%20seis%20horas%20por%20dia

CD232824712500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desta forma, não são poucas as notícias demonstrando o reiterado fechamento de empresas do setor. Uma reportagem do Jornal da Gazeta afirma que cerca de 30% das academias fecharam em virtude da pandemia[5] e as que não faliram, passavam por dificuldades extremas para manter a atividade. Segundo informação do portal G1, até abril de 2021, 99 academias fecharam apenas na Região Metropolitana de Campinas[6].

Firmadas essas premissas, sabe-se que a Lei nº 14.148/21 sobreveio para tratar de ações emergenciais com o intuito de compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, entre as suas regras, um necessário benefício fiscal para os setores de eventos e de transporte aéreo de passageiros.

Nesse contexto, figura-se indispensável uma tutela especial também ao setor de condicionamento físico para que seja possível a recuperação em todos os aspectos, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, principalmente em contrapartida ao fechamento das unidades durante a pandemia, inclusive para que o setor continue exercendo o seu papel para melhoria da saúde da população e no auxílio à prevenção de doenças mais graves, o que também beneficia o Sistema Público de Saúde.

É fato que, após a pandemia, muitas pessoas passaram a não cumprir nem mesmo a quantidade mínima de atividade física recomendada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo o Ministério da Saúde[7] "*o desafio agora é reverter esse cenário, principalmente porque, além de benefícios físicos, mentais e sociais, a prática de atividade física auxilia na recuperação de quem teve a doença e na redução de alguns sintomas persistentes da Covid-19*".

Um estudo realizado na Espanha[8] com 552 pacientes internados com quadro de COVID-19 concluiu que pacientes com histórico de atividade física apresentavam quase seis vezes menos risco de morrer.

CD232824712500

5 https://www.youtube.com/watch?v=uTa2XhvD_TE – "30% das academias fecham na pandemia, as que resiste 'suam' pra manter alunos"

6 https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/04/29/em-um-ano-de-pandemia-99-academias-fecham-na-regiao-metropolitana-de-campinas.ghtml

7 https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2022/a-importancia-do-retorno-a-pratica-de-atividade-fisica-apos-a-covid-19

8 https://link.springer.com/article/10.1007/s40121-021-00418-6

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, o estudo coordenado pela Professora Eloisa Bonfá da Universidade de São Paulo[9] com mais de 748 pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina concluiu que a prática da atividade física tem a capacidade de intensificar a resposta vacinal, ou seja, os gastos que o Governo incorre com as vacinas poderiam ser otimizados.

Um outro artigo publicado na Revista Brasileira de Fisiologia do Exercício ("RBFEx")[10] concluiu que "*as evidências apontam para os efeitos positivos da realização do exercício físico de forma apropriada com intensidade moderada nas respostas do sistema imunológico, o que poderá contribuir para a redução da inflamação e do risco de infecção nas pessoas*" e, em contrapartida, descobriu que "*em relação à inatividade física, saúde física e mental, os resultados apresentam um impacto negativo da inatividade física e sedentarismo durante e após a pandemia, com efeito maior nas populações de risco, principalmente os idosos*".

O setor é responsável pelo estímulo à atividade física das mais diversas formas, seja por aulas de musculação, ensino de esportes (inclusive natação), aulas de ginástica e de dança ou então pela promoção de aulões e eventos esportivos (como corridas de rua, por exemplo), o que permite alcançar uma ampla gama de cidadãos, já que atende a diversas preferências pessoais e o mais importante: contando sempre com o auxílio de profissionais qualificados.

Uma população mais ativa é uma população mais saudável e que se torna mais resistente a doenças, gerando economia para os contribuintes quando o observado o cenário como um todo.

A Deloitte (2022), — junto com a Global Health & Fitness Alliance (GHFA) e a IHRSA, e com apoio no Brasil da ACAD e outras entidades do segmento — elaborou relatório abrangendo dados de 46 países, na qual constatou que, no Brasil, a inatividade custa ao sistema de saúde brasileiro US$ 5,7 bilhões para o tratamento de doenças como diabetes e hipertensão. Deste total, US$ 2,8 bilhões são suportados pelo sistema público de saúde.

O estudo também observou que, a cada ano, o Brasil perde cerca de 163,9 milhões de dias úteis de trabalho, devido a dias de afastamento por doença física ou

CD232824712500

9 https://www.researchsquare.com/article/rs-1202511/v1
10 https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/revistafisiologia/article/view/4254/6891

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mental ou redução da produtividade por falta de concentração ou cansaço. Tudo isso poderia ser significativamente reduzido a partir do estímulo às atividades físicas.

Os números concluem que cada trabalhador que não pratica atividade física suficiente custa US$ 82 em custos de saúde e US$ 259 em PIB potencial perdidos. Ou seja, cada trabalhador não ativo custa à economia US$ 341 por ano, representando 7% da renda média per capita.

Há ainda no Brasil uma visão distorcida que associa as academias a atividades recreativas e não à saúde, a qual verdadeiramente se vinculam às atividades de condicionamento físico. Há inúmeras evidências que mostram a relação entre inatividade e baixa produtividade, bem como entre a prática de atividade física e a redução da incidência de doenças diversas.

Países como Estados Unidos, Chile, Colômbia, Bélgica, Japão e China já possuem políticas de incentivo à atividade física nas academias, inclusive com a adoção de alíquotas reduzidas nos tributos sobre o consumo.

Por essas razões, justifica-se a proteção estatal a esse setor que sofreu fortemente com os impactos da pandemia e cujo escopo de atuação se mostra tão valioso para a melhoria da saúde populacional, para reduzir os efeitos da pandemia e otimizar os investimentos feitos nas vacinas, conforme apontam diversos estudos, o que resultaria em uma considerável desoneração do Sistema Único de Saúde.

Dito isso, essa emenda aditiva, adota linha idêntica à aplicada ao Transporte Aéreo de Passageiros, inserindo na legislação a justa e necessária isenção de PIS e COFINS pelo pelos próximos 3 anos e meio para o setor de condicionamento físico, visando reparar parcialmente os severos prejuízos anteriormente relatados.

Não se trata de reparações mais extensas contidas PERSE que alcançaram setores como Eventos, Cinema e Hotelaria, que sofreram os mesmos impactos devastadores causados pela COVID nos setores citados. Mesmo assim, seria um apoio fundamental.

Por fim, vale reafirmar que aprovação pelo Congresso Nacional dessa emenda aditiva se traduzirá em possibilidade de recuperação desse estratégico setor, bem como de melhorias a seus empregados e, principalmente, a seus milhões de consumidores. Isso resultará, ao fim, em mais bem-estar e mais saúde para a população, reduzindo a

CD232824712500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pressão de demandas no Sistema Único de Saúde, fazendo com que essa pequena renúncia fiscal se traduza ao final em ganhos fiscais efetivos para o Estado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Parlamentar

CD232824712500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824712500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre as receitas operacionais ou resultados auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas no ato ministerial determinado pelo art. 2º, §2º desta Lei:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD232534080200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232534080200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico interliga atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

O conceito de setor de eventos foi bem definido, após longos debates e diversas sugestões, por este Congresso Nacional na tramitação do Projeto de Lei n° 5638 de 2020, cabendo ao então Ministério da Economia apenas fazer o cotejo dos critérios legais com os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE). Esta lista foi emitida pela Portaria n° 7.163, de 21 de junho de 2021, e foi utilizada para todas as finalidades do PERSE, incluindo a exitosa

CD232534080200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232534080200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

renegociação de débitos que gerará a recuperação de mais de 41 bilhões de reais para a União e já trouxe mais de 17 bilhões aos cofres públicos.

Porém, a MP 1147/22 criou uma segunda lista de atividades do mesmo setor de eventos, concretizada na Portaria n° 11.266, de 29 de dezembro de 2022, reduzindo de 88 (oitenta e oito) para 39 as atividades de eventos, excluindo diversas atividades eminentemente turísticas como o CNAE 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Portanto, é essencial impedir esta incongruência no sistema para que a listagem de atividades sujeitas à alíquota zero seja a mesma utilizada para os demais instrumentos do PERSE.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD232534080200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232534080200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147 DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

"Art. X. O parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único.....

.....

XI – zoológicos, aquários, aviários e semelhantes." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD237543459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543459200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico é único e deve interligar atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

Neste cenário, a Lei do PERSE (art. 2º, §1º. IV) utiliza o art. 21 da Lei Geral do Turismo para indicar os serviços turísticos que integram o conceito de setor de eventos.

Porém, a Lei Geral do Turismo, datada de 2008, carrega os sinais do tempo e exige atualizações para refletir adequadamente os membros do setor e ser referência fidedigna para aplicação do PERSE.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD237543459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543459200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

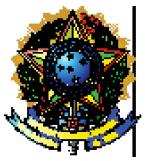

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

É o caso das atividades de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes. Em todo o mundo, zoológicos cumprem a múltipla missão de: i) ampliar a consciência ambiental da população; ii) preservar e multiplicar espécies em risco de extinção; iii) atrair turistas de todas as idades para viverem a conexão com a natureza em diversas formas.

O site de turismo *tripadvisor.com*, por exemplo, classifica o Parque das Aves, em Foz do Iguaçu como a sexta melhor atração turística do Brasil, a lista dos 20 primeiros também conta com os Jardins Botânicos do Rio de Janeiro e Curitiba/PR e o Beto Carrero World (Penha/PR).

Apesar da essencialidade e potencialidade destes empreendimentos para atração turística brasileira, os CNAEs destas atividades (9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental) constam da Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia e foram excluídos da Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, também do ME, editada com base na nova redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 dada pela MPV 1147/22.

Vê-se que a imperfeita compreensão do extinto Ministério da Economia sobre o setor de turismo, em uma leitura superficial da Lei Geral do setor, conduziu a esta retirada. Assim, é necessário e urgente esclarecer o conceito de serviços turísticos, com a devida inclusão de zoológicos, aquários e aviários, no art. 21, parágrafo único, da LGT, tanto para o PERSE como para outras medidas de promoção do setor.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543459200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD237543459200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543459200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Altere-se o §5º do art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Art. 4º. .....

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo e deverá contemplar, necessariamente, todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no Setor de Eventos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos abarquem, de fato, as empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos do país, altamente afetada pela pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, devemos garantir que todas as empresas do setor usufruam dos benefícios do PERSE, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país.

Além disso, atos discricionários não podem gerar insegurança jurídica para os setores impactados, sendo alterados sem critérios objetivos. Esta emenda procura garantir que aqueles agentes envolvidos direta ou indiretamente na cadeia de produção de Eventos tenham a garantia de continuidade do benefício.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

"**Art. 1º**. .....

Art 2º.....

§ 1º .....

Atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos para eventos em geral é uma atividade central do setor de eventos e fundamental para seu funcionamento.

Com a proibição de aglomerações e a necessidade de distanciamento social ocasionados pela Covid-19, muitos eventos foram cancelados ou adiados, causando uma queda significativa na demanda por ingressos e, consequentemente, afetando o desenvolvimento das empresas do segmento, com impacto para seus funcionários.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar a atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos como atividade pertencentes ao setor de eventos. A medida permitirá que empresas do setor se adaptem às novas condições econômicas brasileiras.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00028

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , de 2023

(**à Medida Provisória N° 1.147, de 20 de dezembro de 2022)**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

A Medida Provisória N° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2°-A. A redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos tributos a que se referem os incisos I a IV do art. 4° da Lei N° 14.148, de 3 de maio de 2021 aplica-se aos serviços aéreos auxiliares a que se refere o art. 102 da Lei N° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma dos §§ 1° a 3° do art. 4° da Lei N° 14.148, de 3 de maio de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE -, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica uma programa especial de retomada. Vejamos:

"*É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com*

LexEdit
CD237677128300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677128300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Notório que diversos segmentos econômicos restaram impactados pela pandemia, como o setor aéreo. Por essas razões, entendeu o outrora Ministério da Economia que o segmento merecia desoneração específica, motivo pelo qual a Medida Provisória que se pretende alterar carreou alterações no PERSE, para fins de segurança jurídica, e propôs redução a zero por cento de PIS/PASEP e Cofins das companhias aéreas regulares.

Não há dúvidas que a medida é conveniente, oportuna e necessária. Se não o fosse, a relevância e urgência da Medida Provisória também não seria anotada pela exposição de motivos da MPV[1]. Entretanto, ainda que bem-intencionada, a lei provisória pode causar rebuliços e distorções em toda a cadeia produtiva e de serviços envolvida no transporte aéreo. Explica-se. O setor aéreo brasileiro, por óbvio, não é composto apenas pelas companhias que ofertem transporte regular de passageiros.

Envolvido no segmento, pode-se destacar os serviços de apoio em solo, realizados pelas ESATAs – empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo, relevantíssima operação econômica para o regular funcionamento da cadeia de transporte aéreo de passageiros. Podem ser considerados serviços de apoio em solo as de natureza operacional – orientação, organização, preparo e deslocamento de passageiros, tripulantes e aeronaves, limpeza e desinfecção das aeronaves – e os serviços de proteção – vigilância, identificação, canal de inspeção, segurança de bagagens e aeronaves.

[1] "A relevância e a urgência decorrem da necessidade premente de: a) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de possíveis interpretações do texto original, que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e b) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo regular de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade de prestação desse serviço." MPV 1.147/2022, Exposição de motivos.

LexEdit
CD237677128300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677128300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos moldes da resolução regulamentadora da atividade, os serviços auxiliares ao transporte aéreo podem ser prestados pelos operadores do aeródromo, pelo **proprietário ou operador de aeronave, para sua aeronave ou de terceiros** ou por **sociedade empresária especializada** que, ao caso em tela, refletem-se nas ESATAS[2].

Tais empresas prestam serviço de natureza especializada, sendo imprescindíveis para as operações das próprias companhias aéreas e da infraestrutura aeroportuária no geral. Em suma, efetuam a integralidade da logística do aeroporto. Como mencionado, vige no segmento o regime de livre concorrência (CF, art. 170, IV), em que as próprias empresas de transporte regular de passageiros pressionam preços das companhias especializadas em serviços auxiliares, pois as primeiras podem, a qualquer momento, efetuar serviço auxiliar próprio.

Significa que qualquer desoneração tributária ou regulatória das companhias prestadoras do serviço de transporte regular afeta a cadeia dos serviços auxiliares do transporte aéreo, em que concorrentes (ESATAs e empresas de transporte aéreo regular) não performarão suas atividades em regime isonômico. Ao caso da Medida Provisória, a desoneração de PIS/PASEP e Cofins às companhias aéreas regulares, ainda que necessária, na hipótese de não se estender aos serviços auxiliares, causará quebra na isonomia concorrencial no setor, já que um concorrente usufruirá de benefício tributário não extensivo ao outro.

No organograma constitucional, a discussão não é nova. Por vezes, companhias estatais que exerciam atividade econômica gozavam dos privilégios da Fazenda Pública, como prazos processuais em dobro, regime de precatórios, certos benefícios fiscais e etc. Contudo, caso a estatal estivesse inserida em mercado em que outras companhias privadas operavam, os privilégios ora concedidos não mais se aplicavam, pois não são extensíveis à companhia privada.

Isso porque a CFRB/88 estatuiu a livre iniciativa, livre concorrência e a isonomia como princípios constitucionais a serem observados no exercício de atividade econômica. O paradigma para o reconhecimento da impossibilidade de se estender benefícios a companhias em regime de concorrência foi firmado no tema 253 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou empresas estatais ou sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em

[2] Resolução ANAC Nº 116, de 20 de outubro de 2009, art. 2º.

LexEdit
CD237677128300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677128300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regime concorrencial não podem gozar do regime de precatórios, por exemplo. Aplica-se o mesmo entendimento aos privilégios fiscais. Trata-se de resguardar a igualdade de oportunidades (isonomia) no exercício de atividades econômicas.

Tal analogia é plenamente aplicável à seara tributária e positivada no texto constitucional, através do art. 150, inciso II, em que é vedado "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*;". Significa que contribuintes em situação isonômica não podem perceber a frustração de tal condição.

Ao caso concreto, a desoneração de impostos federais das empresas prestadores do serviço de transporte regular, quando não acompanhada da desoneração das ESATAs, concorrentes diretos das companhias aéreas, possui potencial eliminar a isonomia tributária e, como consectário lógico, qualquer possibilidade concorrencial no segmento (CF, art. 150, II e art. 170, IV). Ao extremo, vislumbra-se eliminação de concorrentes por vias transversas à prestação de serviços de melhor qualidade.

É certo que eventual isenção fiscal decorre de política econômica, baseada em evidências, conveniência e oportunidade. Contudo, ainda que revestida de discricionariedade do Poder Público, devem ser observados os princípios constitucionais de regência da matéria, qual seja, a isonomia tributária e a livre concorrência. São diversos os precedentes da Corte Maior e dos Tribunais pátrios que vedam a distinção de tratamento entre similares sem base razoável[3]. A situação é agravante quando vista da ótica dos elos da cadeia.

Isso pois não há dúvidas que, quando contrastada ESATAs e companhias aéreas regulares, a parcela mais frágil comporta as empresas dos serviços de apoio em solo. Na lei provisória proposta, a possibilidade de pressão de preço e supressão de mercados a ser realizada pelas empresas aéreas regulares é inimaginável, pois se conferiu desoneração tributária de centenas de milhões de reais não extensível às ESATAs que possuem como um dos principais concorrentes as próprias empresas aéreas. É dizer que o cenário, caso os benefícios não se arrastem às ESATAs, é nefasto.

[3] ADINs 4276; 6152; 3984;

LexEdit
CD237677128300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677128300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa maneira, necessário assegurar a isonomia tributária (art. 5º, caput; 150, II) e o regime de livre concorrência, sob pena de se instituir grave risco à operação das ESATAs. Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão Mista, de de 2023

Deputada GREYCE ELIAS
AUTORA

LexEdit
CD237677128300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237677128300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

"**Art. 1º**. .....

Art. 4º. .....

§ 6º O ato a que refere o caput deverá preservar os CNAEs previstos no § 2º do art. 2º, conforme ato referenciado no §4º e previstos na Portaria ME nº 7.163, de 21/06/2021.

....."

JUSTIFICATIVA

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos preservem os benefícios que garantem a sobrevivência das empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos altamente afetada pela pandemia de Covid-19, ficando mais de 2 anos sem atividade.

Até dezembro de 2022, muitos segmentos do setor de eventos contavam com o apoio do PERSE para sua sobrevivência e manutenção de empregos de diversos empregados do setor. A exclusão repentina de CNAEs traz um impacto financeiro tamanho que inviabiliza a manutenção da continuidade da prestação de serviços de milhares de empresas.

Nesse sentido, devemos garantir que as empresas usufruam dos benefícios do PERSE, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema "Tax Free", com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema "Tax Free" para a restituição dos tributos de sua competência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema "tax free" - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD234754862500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234754862500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se os seguintes § 6º e § 7º no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, alterado pelo art.1º da MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 4º. .....

.....

§ 6º As reduções de alíquotas de que trata este artigo serão restabelecidas em 20% (vinte por cento) a cada ano de vigência até o retorno aos valores das alíquotas constantes nas específicas leis, a que estavam submetidas as respectivas receitas e os resultados antes da concessão do benefício fiscal.

§ 7º Os créditos vinculados às receitas desoneradas nos patamares das alíquotas restabelecidas, quando houver, serão calculados segundo aplicação do mesmo percentual de que trata o § 6º às alíquotas dos créditos a que estavam submetidos antes da concessão do benefício fiscal."

Art. 2º. Inclua-se os seguintes § 3º e § 4º no art. 2º da MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 3º As reduções de alíquotas de que trata este artigo serão restabelecidas em 20% (vinte por cento) a cada ano de vigência até o retorno aos valores das alíquotas constantes nas específicas leis, a que estavam submetidas as respectivas receitas e faturamento antes da concessão do benefício fiscal.

§ 4º Os créditos vinculados às receitas desoneradas nos patamares das alíquotas restabelecidas, quando houver, serão calculados segundo aplicação do mesmo percentual de que trata o § 3º às alíquotas dos créditos a que estavam submetidos antes da concessão do benefício fiscal."

Art. 3º. Inclua-se os seguintes artigos 3º, 4º e 5º à MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º A arrecadação decorrente do restabelecimento de alíquotas de que trata o § 6º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deduzida dos direitos de

CD238240882400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240882400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

créditos gerados segundo o § 7º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, será restituída a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPRJ e da CSSL, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período."

"Art. 4º A arrecadação decorrente do restabelecimento de alíquotas de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, deduzida dos direitos de créditos gerados segundo o § 4º do art. 2º desta Lei, será restituída a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período."

"Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer a forma da operacionalização das restituições dos arts. 3º e 4º."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos, ainda mais quando a extinção do benefício fiscal é abrupta, como no presente caso: se aprovado, daqui a 5 anos, as alíquotas aplicáveis saltarão de zero para as alíquotas vigentes.

A melhor forma de retornar à regra geral é através da aproximação gradual, por meio da subida de degraus.

A presente emenda adota inteligente sistemática do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 (decorrente da PEC Emergencial) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 2018, art. 116, §1º), que estabeleceram que o montante do incentivo ou benefício fiscal concedido deve ser anualmente reduzido proporcionalmente até a realidade anterior.

Ademais, as justificativas apresentadas para criação desses benefícios foram a pandemia de COVID-19. Assim, é razoável esperar que a retomada do crescimento econômico ocorra de forma progressiva e não somente daqui a 5 anos.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, então estamos propondo a restituição, para todos os contribuintes dos respectivos tributos, dos valores arrecadados com o retorno progressivo das alíquotas, proporcionalmente à carga tributária suportada pelas empresas, na forma a ser operacionalizada pela Receita Federal.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD238240882400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240882400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX As pessoas jurídicas beneficiárias das reduções de alíquotas de que trata esta Lei, conforme o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro nos termos:

I - do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

§ 1º A administração tributária deverá divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), de forma consolidada, os valores informados de que trata o *caput* deste artigo, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

§ 2º As informações prestadas nos termos deste artigo não interferem na análise e homologação dos créditos, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias das presentes reduções de alíquotas informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados a que tem direito (que ficarão acumulados, em razão da concessão das alíquotas zero), bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro, de forma imediata ou após 3 meses de acúmulo.

CD235320963800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235320963800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), pela administração tributária, de forma consolidada, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

Toda vez que se concede alíquota zero de tributo não cumulativo a alguma cadeia produtiva ou de prestação de serviços, esse favor fiscal é muito mais que a redução de tributo (que seria uma ótima política pública, quando fosse aplicada de forma geral e não só para os amigos do rei).

Como a pessoa jurídica beneficiada permanece inserida no ordenamento jurídico daquele tributo, os créditos das aquisições continuam sendo apurados e apropriados, gerando acúmulo de créditos; e, depois de 3 meses, podem inclusive ser compensados e restituídos em dinheiro, benesse constante no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Tem-se, configurado, assim, um subsídio fiscal, que corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica. Essa realidade é quase tão nociva quanto a atuação direta do estado na economia, representa uma atuação indireta, que ocasiona, mais cedo ou mais tarde, o inchaço estatal, o aumento futuro da tributação sobre os contribuintes em geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das perdas de receitas tributárias, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

CD235320963800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235320963800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD235320963800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235320963800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

a) por incidência tributária e base de cálculo;

b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

c) por estados e por municípios; e

d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

a) de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I deste § 1º;

b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

CD234790800500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234790800500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

CD234790800500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234790800500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrepesarem a população no geral.

Tal montante, em razão principalmente de sua magnitude, deve ser passível de uma eficiente fiscalização e controle dos recursos renunciados, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD234790800500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234790800500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Altere-se o §5º do art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)
"Art. 4º. (...)
§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo e deverá contemplar, necessariamente, todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no Setor de Eventos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos abarquem, de fato, as empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos do país - que foi altamente afetada pela pandemia de Covid-19, ficando mais de 2 anos sem atividade. Neste sentido, se faz imperativo garantir que estes usufruam dos benefícios do PERSE, criado para salvar justamente este segmento, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país. Além disso, atos discricionários não podem gerar insegurança jurídica para os setores impactados, sendo alterados sem critérios objetivos. Esta

LexEdit
CD231384874400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231384874400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

emenda procura garantir que aqueles agentes envolvidos direta ou indiretamente na cadeia de produção de Eventos tenham a garantia de continuidade do benefício.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD231384874400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231384874400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)
"Art. 4º. (...)
§6º O ato a que refere o caput deverá preservar os CNAEs previstos no § 2º do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

É necessário que os mecanismos que disciplinam este importante Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos preservem os benefícios que garantem a sobrevivência das empresas que compõem toda a cadeia produtiva de eventos do país - que foi altamente afetada pela pandemia de Covid-19, ficando mais de 2 anos sem atividade.

Muitos segmentos do setor de eventos, até dezembro de 2022, contavam com o apoio do PERSE para sua sobrevivência e manutenção de empregos de diversos empregados do setor. A exclusão da CNAEs, prevista no ato referenciado no §4º e previstos na Portaria ME nº 7.163, de 21/06/2021, de maneira repentina traz um impacto financeiro tamanho que inviabiliza a

LexEdit
CD232026422600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232026422600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

manutenção da continuidade da prestação de serviços de milhares de empresas.

Neste sentido, se faz imperativo garantir que estes usufruam dos benefícios do PERSE, criado para salvar justamente este segmento, assegurando a sua sobrevivência e contribuindo para a retomada econômica do país.

Brasília, ____ de 2023.

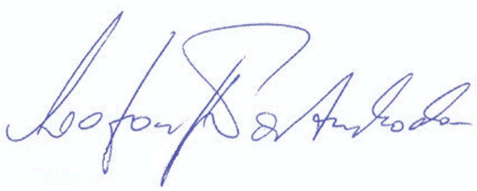

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD232026422600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232026422600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Altera-se ao § 2º do art. 2º da Lei Nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

"Art, 2º. (...)

§ 2º

Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo, desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no Setor de Eventos.

JUSTIFICATIVA

A fim de preservar o espírito da proposição em debate, se mostra imperiosa a necessidade desta alteração, para que seja garantida às pessoas jurídicas envolvidas no Setor de Eventos, os benefícios previstos nessa Lei.

Portanto, para que não haja ruídos ou desencontros de interpretação, bem como o fomento à recuperação econômica do país, espera e confia pela modificação proposta.

LexEdit
CD237516250600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237516250600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237516250600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237516250600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1147, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Lei Nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

"Art, 2º. (...)

§ 1º

V - Atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.

JUSTIFICATIVA

A atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos para eventos em geral é uma atividade central do setor de eventos e fundamental para o funcionamento destes. Com a proibição de aglomerações e a necessidade de distanciamento social ocasionados pela Covid-19, muitos eventos foram cancelados ou adiados, causando uma queda significativa na demanda por ingressos, e consequentemente, afetando o desenvolvimento das empresas desse segmento e impactando seus funcionários.

LexEdit
CD235658849500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235658849500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Neste sentido, faz-se necessário destacar a atividade de intermediação, venda e comercialização ou revenda de ingressos como atividade pertencentes ao setor de eventos, permitindo que empresas do setor possam se adaptar às novas condições econômicas brasileiras. Isso, por sua vez, poderá contribuir para a recuperação econômica e social do país.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD235658849500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235658849500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.147, de 2022:

> "**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e do setor de bares, restaurantes e lanchonetes.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), o setor é um dos maiores geradores de empregos do país e foi um dos mais prejudicados pela pandemia.

Os programas de apoio, como o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), têm sido fundamentais para a retomada de milhares de empresas. No entanto, na última regulamentação do Perse, os bares, restaurantes e lanchonetes foram excluídos dos beneficiários.

É nesse sentido que propomos a presente emenda, deixando claro que o setor de bares e restaurantes também deve receber os benefícios fiscais contidos no Perse.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a incorporação desse aperfeiçoamento no texto legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00039

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.147/2022)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 4º .....

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, patrocínio ou fomento, bem como receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.

.....

§ 6° O ato a que refere o *caput* não trará abrangência menor à já estabelecida pelo ato referenciado no § 4°.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os valores recebidos a título de patrocínio são essenciais para que as atividades desenvolvidas pelo setor de eventos ocorram. Sem esses investimentos, os custos incorridos nessas atividades seriam, muitas vezes, superiores à receita auferida pelas empresas do setor.

Nessas condições, e considerando o objetivo do PERSE, englobar os valores recebidos a título de patrocínio, fomento ou de qualquer outra forma de incentivo, dentro do benefício é essencial para a sobrevivência de muitas empresas e somente assim o PERSE realmente atingirá seu objetivo maior.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2023	**Medida Provisória nº 1.147/22**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Aliel Machado Bark	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ‘a Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. X. Ato do Ministério da Economia deverá estabelecer regulamento excluindo dos benefícios previstos no artigo 4º da lei 14.148, de 03 maio de 2021, as empresas geridas por fundos de investimento e as empresas com participação societária majoritária de fundos de investimentos.

Justificativa

O PERSE tem como princípio a retomada de setores sensíveis e o rápido crescimento do número de empregos. Os benefícios fiscais, todavia, devem ser apenas para empresas de menor porte e cuja afetação foi mais gravosa, razão pela qual se propõe a exclusão do rol de beneficiários as empresas geridas por fundos de investimento e/ou com participação acionária majoritária destes.

PARLAMENTAR

LexEdit
CD237488980600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237488980600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2023	**Medida Provisória nº 1.147/22**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Aliel Machado Bark	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 1.147 de 2022 com a seguinte redação:

Art. X. Ato do Ministério da Economia deverá estabelecer regulamento excluindo dos benefícios previstos no artigo 4º da lei 14.148, de 03 maio de 2021, as empresas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ou remeteram lucros para o exterior nos termos da lei 4.131 de 3 de setembro de 1962

Justificativa

O PERSE é de suma importância para o fortalecimento dos setores alvo e sua recuperação. A concessão do benefício para empresas que tenham predominância de capital estrangeiro ou filiais e subsidiárias de empresas com sede no exterior afeta parte significativa do programa, haja vista que parte dos recursos utilizados não permanece no país, prejudicando a própria sustentação da proposta.

PARLAMENTAR

LexEdit
CD238894932800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238894932800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00042

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147, de 2022, onde couber, os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. X. O artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único.....

.....

XI – zoológicos, aquários, aviários e semelhantes" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico é único e deve interligar atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

Neste cenário, a Lei do PERSE (art. 2º, §1º. IV) utiliza o art. 21 da Lei Geral do Turismo para indicar os serviços turísticos que integram o conceito de setor de eventos.

Porém, a Lei Geral do Turismo, datada de 2008, carrega os sinais do tempo e exige atualizações para refletir adequadamente os membros do setor e ser referência fidedigna para aplicação do PERSE.

É o caso das atividades de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes. Em todo o mundo, zoológicos cumprem a múltipla missão de: i) ampliar a consciência ambiental da população; ii) preservar e multiplicar espécies em risco de extinção; iii) atrair turistas de todas as idades para viverem a conexão com a natureza em diversas formas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

O site de turismo *tripadvisor.com*, por exemplo, classifica o Parque das Aves, em Foz do Iguaçu como a sexta melhor atração turística do Brasil, a lista dos 20 primeiros também conta com os Jardins Botânicos do Rio de Janeiro e Curitiba/PR e o *Beto Carrero World* (Penha/PR).

Apesar da essencialidade e potencialidade destes empreendimentos para atração turística brasileira, os CNAEs destas atividades (9103-1/00 - Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental) constam da Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, do Ministério da Economia e foram excluídos da Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, também do ME, editada com base na nova redação do art. 4º da Lei 14.148/2021 dada pela MPv 1147/22.

Vê-se que a imperfeita compreensão do extinto Ministério da Economia sobre o setor de turismo, em uma leitura superficial da Lei Geral do setor, conduziu a esta retirada. Assim, é necessário e urgente esclarecer o conceito de serviços turísticos, com a devida inclusão de zoológicos, aquários e aviários, no art. 21, parágrafo único, da LGT, tanto para o PERSE como para outras medidas de promoção do setor.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Senador WILDER MORAIS

PL-GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00043

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.147 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 4º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre as receitas operacionais ou resultados auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas no ato ministerial determinado pelo art. 2º, §2º desta Lei:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O trade turístico interliga atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

O conceito de setor de eventos foi bem definido, após longos debates e diversas sugestões, por este Congresso Nacional na tramitação do PL 5.638 de 2020, cabendo ao então Ministério da Economia, apenas, fazer o cotejo dos critérios legais com os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE). Esta lista foi emitida pela Portaria 7.163, de 21 de junho de 2021, e foi utilizada para todas as finalidades do PERSE, incluindo a exitosa renegociação de débitos que gerará a recuperação de mais de 41 bilhões de reais para a União e já trouxe mais de 17 bilhões aos cofres públicos.

Porém, a MP 1147/22 criou uma absurda segunda lista de atividades do mesmo setor de eventos, concretizada na Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, reduzindo de 88 (oitenta e oito) para 39 as atividades de eventos, excluindo diversas atividades eminentemente turísticas como o CNAE 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Portanto, é essencial impedir esta incongruência no sistema para que a listagem de atividades sujeitas à alíquota zero seja a mesma utilizada para os demais instrumentos do PERSE.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo em questão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Senador WILDER MORAIS

PL-GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00044

EMENDA Nº - CMMP

(À Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 2022 para a seguinte redação:

Art. 1º .....:

"Art. 4º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre as receitas operacionais ou resultados auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas no ato ministerial determinado pelo art. 2º, §2º desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE – representa medida fundamental para a perseverança e sobrevivência destas atividades que são essenciais para o setor de serviços, principal gerador de empregos do Brasil, e que foi o mais afetado pela destruição econômica e social da pandemia de COVID-19.

A sua aplicação, porém, deve ser bem administrada para não elevar a burocracia, os litígios tributários e o Custo Brasil. Deve-se evitar discrepâncias que acabam por afastar investimentos e prejudicar o alcance dos objetivos iniciais.

A Lei 14.148/2021, em seu art. 2º, reconhece o caráter integrado e sistêmico do setor de turismo e eventos. O *trade* turístico interliga atrações turísticas permanentes, cultura, eventos de diversos tipos e portes e seus fornecedores, meios de hospedagem e de transporte turísticos. As restrições de acesso aos eventos (empresariais e de lazer) e às atrações turísticas foi um dos pontos fulcrais para a queda de geração de renda de todo o setor.

O conceito de setor de eventos foi bem definido, após longos debates e diversas sugestões, por este Congresso Nacional na tramitação do PL 5.638 de 2020, cabendo ao então Ministério da Economia, apenas, fazer o cotejo dos critérios legais com os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE). Esta lista foi emitida pela Portaria 7.163, de 21 de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

junho de 2021, e foi utilizada para todas as finalidades do PERSE, incluindo a exitosa renegociação de débitos que gerará a recuperação de mais de 41 bilhões de reais para a União e já trouxe mais de 17 bilhões aos cofres públicos.

Porém, a MPV 1147/22 criou uma absurda segunda lista de atividades do mesmo setor de eventos, concretizada na Portaria 11.266, de 29 de dezembro de 2022, reduzindo de 88 (oitenta e oito) para 39 as atividades de eventos, excluindo diversas atividades eminentemente turísticas como o CNAE 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Portanto, é essencial impedir esta incongruência no sistema para que a listagem de atividades sujeitas à alíquota zero seja a mesma utilizada para os demais instrumentos do PERSE.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.147/2022.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda garante sanar duas irregularidades. A primeira quanto a violação à Constituição de 1988 que prevê, no artigo 165, § 8º, o Princípio da Exclusividade Orçamentária, onde *"a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa"*.

Na prática, a estimativa é que as renúncias custem R$ 600,9 milhões, se forem seguidas as regras da instrução da Receita e delimitação feita pela Economia.

Em outra linha, há ainda o acréscimo de outros R$ 505 milhões com a inclusão de isenções do PIS e da Cofins às companhias aéreas comerciais – a participação do setor no Perse foi incluída na Medida Provisória 1.147/2022.

Além das isenções fiscais, há ainda o abatimento de dívidas. Sobre as renegociações de dívidas, há números que dimensionam o impacto da medida. De acordo com dados da Procuradoria-Geral da Fazenda

LexEdit
CD234984596800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234984596800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nacional (PGFN) cedidos à reportagem, desde julho de 2021 foram deferidos 21,4 mil parcelamentos ligados ao programa. No período, foram parcelados mais de R$ 38 bilhões em dívidas. Aplicados os descontos previstos no programa, porém, a cifra cai para R$ 18,36 bilhões.

Outro custo potencial decorre da indenização a empresas que tiveram redução de pelo 50% no faturamento entre 2019 e 2020 por conta de despesas com salários de empregados durante a pandemia. Essa destinação, que não é obrigatória, tem teto de R$ 2,5 bilhões em gastos pela União.

Sem definir nem estimar o total de atividades e empresas abarcadas, a previsibilidade tanto para contribuintes quanto para o cenário fiscal é opaca.

A segunda, com base nos parâmetros delineados na LC 95/98, a Medida Provisória, ato normativo que é, deve guardar pertinência temática plena com os dispositivos legais que pretende alterar. Deve necessariamente respeitar os limites apresentados na ementa da lei e preencher os requisitos de relevância e urgência; o que não se encontra no art. 2º da proposição ora discutida.

A MP em debate, 1.147/22, altera a legislação que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse. Entretanto, ao abordar alíquotas inerentes à atividade de transporte aéreo regular de passageiros, a mesma diverge do seu espírito, sem nenhuma pertinência temática com a legislação que está inserida.

LexEdit
CD234984596800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234984596800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Uma vez que não foram observados esses elementos, pode-se afirmar que o art. 2º da MP 1.147/2022 é impertinente e inconstitucional o que impossibilita sua manutenção no texto final a ser convertido em lei.

Neste fio, a preocupação do ordenamento jurídico sobre tal tema tem sido no sentido de que a proposição deve manter a pertinência ao projeto originário. Sobre o tema, Gilmar Mendes[1] leciona que a emenda deve guardar pertinência com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva.

Outrossim, importante destacar que tal equívoco tem que ser corrigido nessa Casa Legislativa, sem a interferência do Poder Judiciário, cujo posicionamento do STF pode ser visto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, quando a corte proibiu inclusão de emendas parlamentares em medidas provisórias sem ligação com o tema do texto.

A medida provisória então judicializada, MP 472, tinha como objeto incentivos ao programa habitacional chamado “Minha Casa Minha Vida”, como também indústria do petróleo e da Marinha Mercante. Porém, durante o escrutínio legislativo, foi inserido regra sobre o Conselho de Contabilidade, sendo uma delas a extinção da profissão do técnico de contabilidade, passando a exigir o bacharelado da profissão de contador.

Portanto, se mostra notório que o setor aéreo não faz parte do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

[1]MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva,2014. Pg. 816, E-book.

LexEdit
CD234984596800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234984596800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Assim, no intuito de evitar não só a inconstitucionalidade da norma, mas também o desvirtuamento do processo legislativo brasileiro, entende-se pela supressão do art. 2º da MP 1147/2022.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD234984596800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234984596800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147/2022 onde couber:

"Art. [...] Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974:

"Art. 1º

.....

§ 1º. A partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta lei, as contribuições de que tratam o caput deste artigo incidentes sobre o montante das remunerações pagas a todos os empregados pelas empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, passarão a ser devidas e recolhidas em

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. (NR)

§ 2º O disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei não se aplica às arrecadações destinadas conforme o parágrafo anterior, caso em que serão depositados em conta identificada aos repasses." (NR)

"Art. [...] A Lei n° 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho." (NR)

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....
....." (NR)

"Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....
.....

.....
.....

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo, calculadas sobre o montante das remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em favor da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), por força do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, respectivamente.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I, II e VI deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I, II e VI deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

"Art. 8° As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação especifica." (NR)

"Art. 9º .....

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VI - a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação das alterações introduzidas por esta Lei:

a) cessarão de pleno direito a vinculação e obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), passando referida obrigação a ser devida ao SEST e ao SENAT, nos termos do § 1º do art.1º do Decreto-Lei nº 1.305/74 e art. 4º, inciso VII desta lei.

b) ficará a Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) exonerada da prestação de serviços de ensino profissional de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, respectivamente, aos trabalhadores das empresas de natureza jurídica privada de transporte especificadas na alínea anterior;

c) exclusivamente em relação ao ensino profissional dos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, ficarão revogadas todas as disposições regulamentares ou de órgãos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), derivadas do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

.....” (NR)

Art. [...] As alterações promovidas pelos arts. [...] e [...] desta Lei passarão a ter efeito no ano seguinte à sua publicação, se ocorrida até 30 de junho, ou no ano subsequente, se ocorrida após essa data.

§ 1º Os projetos de leis orçamentárias remetidos pelo Poder Executivo subsequente à publicação desta Lei deverão prever os impactos das alterações nela promovidas.

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As alterações promovidas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de destinar ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo com fulcro à assistência social do transporte e ao ensino profissional da aviação civil.

A fim de que sejam cumpridas as exigências do inciso I e §1º do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos arts. 125 a 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a presente justificativa trata da adequação orçamentária e financeira das alterações propostas que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Para tanto, iniciamos a análise buscando no Orçamento Geral da União os valores arrecadados atualmente por essas empresas. Ocorre que, conforme é possível depreender, não há como individualizar as arrecadações. Conforme a lei, o valor é divulgado de forma global.

Logo, em relação ao grupo de receitas CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, segundo o Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União, agrega as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Com base nos códigos de receita identificados no item anterior foi feito levantamento, junto ao Tesouro Nacional, do volume de

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arrecadação correspondente aos anos de 2016 a 2021, os quais estão resumidos no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Resumo das receitas afetadas

ANO	DESCRIÇÃO	TOTAL (R$ 1,00)
2016	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	230.894.200,80
2017	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	229.465.545,01
2018	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	150.708.928,66
2019	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	226.837.169,38
2020	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	191.035.963,83
2021 *	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	135.846.152,10

Fonte: Tesouro Gerencial
**Acumulado até 17/09/2021*

As receitas especificadas no quadro acima geram fontes de recursos utilizadas para o financiamento de despesas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual. No caso das receitas arrecadadas em favor do Ensino Aeroviário, são geradas as fontes do grupo "00": Recursos Primários de Livre Aplicação e do grupo "76": Outras Contribuições Sociais.

PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Identificadas as receitas da CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, o próximo passo é estabelecer a variação destas receitas de forma a estabelecer cenários futuros. O inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o caput do art. 125 da Lei 14.116, de 2020 (LDO 2021) estabelecem que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve alcançar, além do exercício em que deva entrar em vigor a Lei estabelecida pela propositura, os dois exercícios subsequentes.

Na análise dos resultados da arrecadação das receitas a serem compensadas não foi encontrado um padrão ou correlação com algum índice macroeconômico que estabelecesse um padrão de comportamento dos referidos haveres.

No período entre 2016 e 2020 as receitas destinadas ao ensino aeroviário apresentaram uma mediana de -8,2%, o que imprime uma tendência de queda, muito ligada a atividade do setor em 2020, ano em que, ao nosso ver, a pandemia decorrente do Sars-Cov2 (Covid 19), afetou muito fortemente o setor, conforme demonstra dados obtidos no Painel de Indicadores do Transporte Aéreo mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

Quadro 2: Indicadores do Transporte Aéreo

ANO	VARIAÇÃO NA DEMANDA	VARIAÇÃO NA RECEITA
2018	4,4%	14,2%

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2019	0,8%	6,8%
2020	-48,7%	-53,4%

Fonte: Anac

Essa tendência de diminuição da atividade e resultado do setor de transportes aéreos deve se prolongar até o fim de 2022, segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA). A colocação destes dados servirá para justificar os cálculos a serem aplicados na projeção para os anos subsequentes, de forma a satisfazer o disposto no §3º do art. 125 da LDO 2021.

Dessa forma, devido ao quadro conjuntural dos últimos dois exercícios, e na ausência de uma progressão válida para os resultados das receitas arrecadadas pelas fontes identificadas no item 2 deste relatório, será utilizado como índice de variação futura a variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) constante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLDO 2022).

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No referido anexo, em seu item "B) Perspectivas Econômicas", é dada a "Tabela 1 – Grade de Parâmetros Macroeconômicos 2022 – 2024", onde são expressos os valores previstos para o crescimento do PIB real, o qual se manteve em 2,50% para os três anos. Objetivando complementar o cenário com o ano corrente será utilizado o mesmo parâmetro constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu um crescimento do PIB na ordem de 3,21% para o presente exercício. A aplicação dos referidos índices de variação do PIB foi realizada na Tabela 1, a seguir:

Tabela 2: Projeção de arrecadação das receitas afetadas 2022-2025
Contribuição para o Ensino Aeroviário

2022	2023	2024	2025	TOTAL (R$ 1,00)
203.497.318,08	210.029.581,99	216.771.531,57	223.729.897,73	**854.028.329,36**

IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

CD238332803400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No sentido de adequar a emenda às condicionantes legais exigíveis para proposições legislativas que impliquem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, especialmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão explicitados os valores e parâmetros utilizados para a composição dos totais relativos aos impactos orçamentários financeiros da supracitada propositura.

Cabe ressaltar que a alínea "c" do inciso I do art. 126 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021) permite que a compensação exigida seja feita tanto pelo aumento da receita quanto pela diminuição da despesa. Levando-se em conta que os custos referentes ao ensino profissional aeroviário das empresas privadas, passarão a constituir encargos do Sistema SEST/SENAT, as despesas orçamentárias deixarão de existir para o governo federal, cabendo contabilizá-las do lado das fontes compensatórias.

Nesse sentido será aplicada a seguinte fórmula: IOF = RA – DO, onde:

IOF: impacto orçamentário-financeiro;

RA: receitas afetadas

DO: despesas orçamentárias

Despesas orçamentárias

Estando as receitas afetadas já delimitas e contabilizadas resta realizar os mesmos procedimentos em relação às despesas orçamentárias que comporão a base de cálculo para a compensação orçamentário-financeira necessário à aprovação da Emenda apresentada à Medida Provisória (MPV) nº 1147/2022.

Nesse sentido tem-se que, primeiramente, identificar as ações orçamentárias que se utilizam das receitas afetadas para seu financiamento.

Para o Ensino Aeroviário foi identificada a ação 20X9 - Capacitação Profissional da Aeronáutica, componente do Programa 6012 - Defesa Nacional, e que tem por objetivos a realização de cursos voltados à formação, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e ao nivelamento de profissionais, oficiais, sargentos e civis, nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, visando ao desempenho de atividades operacionais e administrativas de liderança, comando, assessoramento, gerenciamento, chefia e direção dos diversos segmentos da Aeronáutica, para os de nível superior, ao desempenho de atividades operacionais, técnicas e

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativas dos diversos segmentos da Aeronáutica para os de nível médio; promoção, dentro da política de educação continuada, da habilitação de profissionais para o exercício de funções de estado-maior, cargos de comando, direção e chefia e de assessoramento da alta administração militar, por meio de Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia, para desenvolver habilidades e competências em oficiais das Forças Armadas e civis, para o desempenho de atividades na alta administração militar; realização de curso para formação básica militar e intelectual de recursos humanos, mediante o ensino preparatório para o ingresso na Academia da Força Aérea; e a realização de Cursos de Formação e de Especialização de cabos e soldados nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, para o desempenho de atividades operacionais, técnicas, administrativas e de segurança e defesa dos diversos segmentos da Aeronáutica.

Desta forma temos a tabela a seguir, com os valores constantes das programações acima discriminadas:

Tabela 1: Despesas Orçamentárias ação 20X9 (2016-2022)

Ano	Ação	Dotações Anuais
2016	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.527.964,00
2017	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.232.278,00
2018	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	20.100.000,00
2019	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	16.476.935,00
2020	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	18.931.224,00
2021	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	14.520.346,00
2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	17.806.586,00

Fonte: Portal da Transparência/Portal CMO

Para o objetivo da presente emenda, é necessário projetar o custo destas ações para os exercícios subsequentes a fim de dar cumprimento aos ditames legais de compensação para os impactos financeiros gerados pela norma pretendida. Desta forma temos a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Projeção de despesas orçamentárias 2022-2025

Ano	Ação	Variação do PIB	Fórmula Utilizada	Valor

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	NA	PLOA 2022	17.806.586,00
2023	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	PLOA 2022 X 1,025	18.251.750,65
2024	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2023X1,025	18.708.044,42
2025	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2025X1,025	19.175.745,53
			Total	73.942.126,59

Fonte: Confecção própria

Cálculo do impacto orçamentário-financeiro a ser compensado

Diante dos agregados já evidenciados serão demonstrados os cálculos para a definição dos impactos orçamentários-financeiros a serem compensados. Serão utilizados os dados constantes da Tabela 1 e da Tabela 2, aplicada a fórmula definida no Item V deste relatório:

Tabela 3: IOF Aeroviário

IMPACTO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO			
ANO	**RA**	**DO**	**IOF (RA-DO) (R$ 1,00)**
2022	203.497.318,08	17.806.586,00	185.690.732,08
2023	210.029.581,99	18.251.750,65	191.777.831,34
2024	216.771.531,57	18.708.044,42	198.063.487,15
2025	223.729.897,73	19.175.745,53	204.554.152,21

Fonte: Confecção própria

Tendo em vista o exposto, ficou demonstrado que, com base no cálculo dos valores arrecadados nos anos anteriores e a projeção do que está previsto para arrecadação daqui em diante, deixarão de ser arrecadados R$ 854.028.329,36. Em contrapartida, serão reduzidas despesas no montante de R$ 73.942.126,59. Logo, o impacto orçamentário-financeiro previsto, subtraindo as despesas previstas, é de R$ 780.086.202,77 entre 2022 e 2025.

Tal impacto orçamentário será compensado com o repasse de 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária. Com base no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Exercício Financeiro de 2022, o montante total da chamada DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem receita prevista no ano de 2022 de R$ 2.458.383.614,00. O repasse de 8% seria equivalente a R$ R$196.670.689,12 ao ano, que, projetado em quatro exercícios financeiros seguintes, equivalem a R$ R$786.682.756,48.

CD238332803400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332803400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1147
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147/2022 onde couber:

"Art. [...] Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974:

"Art. 1º

.....

§ 1º. A partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta lei, as contribuições de que tratam o caput deste artigo incidentes sobre o montante das remunerações pagas a todos os empregados pelas empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, passarão a ser devidas e recolhidas em

CD236223196300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. (NR)

§ 2º O disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei não se aplica às arrecadações destinadas conforme o parágrafo anterior, caso em que serão depositados em conta identificada aos repasses." (NR)

"Art. [...] A Lei n° 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho." (NR)

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....
....." (NR)

"Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....
.....

.....
.....

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo, calculadas sobre o montante das remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em favor da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), por força do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, respectivamente.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I, II e VI deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I, II e VI deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

"Art. 8° As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação especifica." (NR)

"Art. 9º .....

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VI - a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação das alterações introduzidas por esta Lei:

a) cessarão de pleno direito a vinculação e obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), passando referida obrigação a ser devida ao SEST e ao SENAT, nos termos do § 1º do art.1º do Decreto-Lei nº 1.305/74 e art. 4º, inciso VII desta lei.

b) ficará a Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) exonerada da prestação de serviços de ensino profissional de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, respectivamente, aos trabalhadores das empresas de natureza jurídica privada de transporte especificadas na alínea anterior;

c) exclusivamente em relação ao ensino profissional dos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, ficarão revogadas todas as disposições regulamentares ou de órgãos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), derivadas do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

.....

....." (NR)

Art. [...] As alterações promovidas pelos arts. [...] e [...] desta Lei passarão a ter efeito no ano seguinte à sua publicação, se ocorrida até 30 de junho, ou no ano subsequente, se ocorrida após essa data.

§ 1º Os projetos de leis orçamentárias remetidos pelo Poder Executivo subsequente à publicação desta Lei deverão prever os impactos das alterações nela promovidas.

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As alterações promovidas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de destinar ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo com fulcro à assistência social do transporte e ao ensino profissional da aviação civil.

A fim de que sejam cumpridas as exigências do inciso I e §1º do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos arts. 125 a 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a presente justificativa trata da adequação orçamentária e financeira das alterações propostas que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Para tanto, iniciamos a análise buscando no Orçamento Geral da União os valores arrecadados atualmente por essas empresas. Ocorre que, conforme é possível depreender, não há como individualizar as arrecadações. Conforme a lei, o valor é divulgado de forma global.

Logo, em relação ao grupo de receitas CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, segundo o Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União, agrega as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Com base nos códigos de receita identificados no item anterior foi feito levantamento, junto ao Tesouro Nacional, do volume de

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arrecadação correspondente aos anos de 2016 a 2021, os quais estão resumidos no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Resumo das receitas afetadas

ANO	DESCRIÇÃO	TOTAL (R$ 1,00)
2016	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	230.894.200,80
2017	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	229.465.545,01
2018	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	150.708.928,66
2019	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	226.837.169,38
2020	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	191.035.963,83
2021 *	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	135.846.152,10

Fonte: Tesouro Gerencial
**Acumulado até 17/09/2021*

As receitas especificadas no quadro acima geram fontes de recursos utilizadas para o financiamento de despesas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual. No caso das receitas arrecadadas em favor do Ensino Aeroviário, são geradas as fontes do grupo "00": Recursos Primários de Livre Aplicação e do grupo "76": Outras Contribuições Sociais.

PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Identificadas as receitas da CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, o próximo passo é estabelecer a variação destas receitas de forma a estabelecer cenários futuros. O inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o caput do art. 125 da Lei 14.116, de 2020 (LDO 2021) estabelecem que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve alcançar, além do exercício em que deva entrar em vigor a Lei estabelecida pela propositura, os dois exercícios subsequentes.

Na análise dos resultados da arrecadação das receitas a serem compensadas não foi encontrado um padrão ou correlação com algum índice macroeconômico que estabelecesse um padrão de comportamento dos referidos haveres.

No período entre 2016 e 2020 as receitas destinadas ao ensino aeroviário apresentaram uma mediana de -8,2%, o que imprime uma tendência de queda, muito ligada a atividade do setor em 2020, ano em que, ao nosso ver, a pandemia decorrente do Sars-Cov2 (Covid 19), afetou muito fortemente o setor, conforme demonstra dados obtidos no Painel de Indicadores do Transporte Aéreo mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

Quadro 2: Indicadores do Transporte Aéreo

ANO	VARIAÇÃO NA DEMANDA	VARIAÇÃO NA RECEITA
2018	4,4%	14,2%

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2019	0,8%	6,8%
2020	-48,7%	-53,4%

Fonte: Anac

Essa tendência de diminuição da atividade e resultado do setor de transportes aéreos deve se prolongar até o fim de 2022, segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA). A colocação destes dados servirá para justificar os cálculos a serem aplicados na projeção para os anos subsequentes, de forma a satisfazer o disposto no §3º do art. 125 da LDO 2021.

Dessa forma, devido ao quadro conjuntural dos últimos dois exercícios, e na ausência de uma progressão válida para os resultados das receitas arrecadadas pelas fontes identificadas no item 2 deste relatório, será utilizado como índice de variação futura a variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) constante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLDO 2022).

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No referido anexo, em seu item "B) Perspectivas Econômicas", é dada a "Tabela 1 – Grade de Parâmetros Macroeconômicos 2022 – 2024", onde são expressos os valores previstos para o crescimento do PIB real, o qual se manteve em 2,50% para os três anos. Objetivando complementar o cenário com o ano corrente será utilizado o mesmo parâmetro constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu um crescimento do PIB na ordem de 3,21% para o presente exercício. A aplicação dos referidos índices de variação do PIB foi realizada na Tabela 1, a seguir:

Tabela 2: Projeção de arrecadação das receitas afetadas 2022-2025
Contribuição para o Ensino Aeroviário

2022	2023	2024	2025	TOTAL (R$ 1,00)
203.497.318,08	210.029.581,99	216.771.531,57	223.729.897,73	**854.028.329,36**

IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No sentido de adequar a emenda às condicionantes legais exigíveis para proposições legislativas que impliquem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, especialmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão explicitados os valores e parâmetros utilizados para a composição dos totais relativos aos impactos orçamentários financeiros da supracitada propositura.

Cabe ressaltar que a alínea "c" do inciso I do art. 126 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021) permite que a compensação exigida seja feita tanto pelo aumento da receita quanto pela diminuição da despesa. Levando-se em conta que os custos referentes ao ensino profissional aeroviário das empresas privadas, passarão a constituir encargos do Sistema SEST/SENAT, as despesas orçamentárias deixarão de existir para o governo federal, cabendo contabilizá-las do lado das fontes compensatórias.

Nesse sentido será aplicada a seguinte fórmula: IOF = RA – DO, onde:

IOF: impacto orçamentário-financeiro;

RA: receitas afetadas

DO: despesas orçamentárias

Despesas orçamentárias

Estando as receitas afetadas já delimitas e contabilizadas resta realizar os mesmos procedimentos em relação às despesas orçamentárias que comporão a base de cálculo para a compensação orçamentário-financeira necessário à aprovação da Emenda apresentada à Medida Provisória (MPV) nº 1147/2022.

Nesse sentido tem-se que, primeiramente, identificar as ações orçamentárias que se utilizam das receitas afetadas para seu financiamento.

Para o Ensino Aeroviário foi identificada a ação 20X9 - Capacitação Profissional da Aeronáutica, componente do Programa 6012 - Defesa Nacional, e que tem por objetivos a realização de cursos voltados à formação, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e ao nivelamento de profissionais, oficiais, sargentos e civis, nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, visando ao desempenho de atividades operacionais e administrativas de liderança, comando, assessoramento, gerenciamento, chefia e direção dos diversos segmentos da Aeronáutica, para os de nível superior, ao desempenho de atividades operacionais, técnicas e

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativas dos diversos segmentos da Aeronáutica para os de nível médio; promoção, dentro da política de educação continuada, da habilitação de profissionais para o exercício de funções de estado-maior, cargos de comando, direção e chefia e de assessoramento da alta administração militar, por meio de Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia, para desenvolver habilidades e competências em oficiais das Forças Armadas e civis, para o desempenho de atividades na alta administração militar; realização de curso para formação básica militar e intelectual de recursos humanos, mediante o ensino preparatório para o ingresso na Academia da Força Aérea; e a realização de Cursos de Formação e de Especialização de cabos e soldados nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, para o desempenho de atividades operacionais, técnicas, administrativas e de segurança e defesa dos diversos segmentos da Aeronáutica.

Desta forma temos a tabela a seguir, com os valores constantes das programações acima discriminadas:

Tabela 1: Despesas Orçamentárias ação 20X9 (2016-2022)

Ano	Ação	Dotações Anuais
2016	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.527.964,00
2017	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	13.232.278,00
2018	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	20.100.000,00
2019	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	16.476.935,00
2020	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	18.931.224,00
2021	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	14.520.346,00
2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	17.806.586,00

Fonte: Portal da Transparência/Portal CMO

Para o objetivo da presente emenda, é necessário projetar o custo destas ações para os exercícios subsequentes a fim de dar cumprimento aos ditames legais de compensação para os impactos financeiros gerados pela norma pretendida. Desta forma temos a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Projeção de despesas orçamentárias 2022-2025

Ano	Ação	Variação do PIB	Fórmula Utilizada	Valor

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2022	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	NA	PLOA 2022	17.806.586,00
2023	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	PLOA 2022 X 1,025	18.251.750,65
2024	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2023X1,025	18.708.044,42
2025	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2025X1,025	19.175.745,53
			Total	73.942.126,59

Fonte: Confecção própria

Cálculo do impacto orçamentário-financeiro a ser compensado

Diante dos agregados já evidenciados serão demonstrados os cálculos para a definição dos impactos orçamentários-financeiros a serem compensados. Serão utilizados os dados constantes da Tabela 1 e da Tabela 2, aplicada a fórmula definida no Item V deste relatório:

Tabela 3: IOF Aeroviário

IMPACTO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO			
ANO	**RA**	**DO**	**IOF (RA-DO) (R$ 1,00)**
2022	203.497.318,08	17.806.586,00	185.690.732,08
2023	210.029.581,99	18.251.750,65	191.777.831,34
2024	216.771.531,57	18.708.044,42	198.063.487,15
2025	223.729.897,73	19.175.745,53	204.554.152,21

Fonte: Confecção própria

Tendo em vista o exposto, ficou demonstrado que, com base no cálculo dos valores arrecadados nos anos anteriores e a projeção do que está previsto para arrecadação daqui em diante, deixarão de ser arrecadados R$ 854.028.329,36. Em contrapartida, serão reduzidas despesas no montante de R$ 73.942.126,59. Logo, o impacto orçamentário-financeiro previsto, subtraindo as despesas previstas, é de R$ 780.086.202,77 entre 2022 e 2025.

Tal impacto orçamentário será compensado com o repasse de 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária. Com base no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Exercício Financeiro de 2022, o montante total da chamada DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem receita prevista no ano de 2022 de R$ 2.458.383.614,00. O repasse de 8% seria equivalente a R$ R$196.670.689,12 ao ano, que, projetado em quatro exercícios financeiros seguintes, equivalem a R$ R$786.682.756,48.

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEP: WELLINGTON ROBERTO
PL-PB

CD236223196300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223196300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1148, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	002; 003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1148
00001

Medida Provisória nº 1148, de 21 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

O Art. 1ºda Medida Provisória nº 1148, de 21 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 87. .....

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do **caput** do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR)

Art. 87–A. A controladora domiciliada no Brasil também poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a que se refere o § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, sobre a parcela positiva computada no lucro real relativa a investimento em controladas domiciliadas no exterior que realizem as seguintes atividades de:

CD235556948600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235556948600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – indústria de transformação;

II – extração de minérios; e

III – de exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação brasileira, em regra, tributa os lucros auferidos no exterior por pessoas jurídicas na alíquota nominal de 34%, sendo 25% relativos ao Imposto sobre a Renda (IR) e 9%, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na prática, o Brasil tributa todos os rendimentos de suas empresas, independentemente de onde eles foram gerados, mesmo que tenham sido reinvestidos no exterior e que não tenha distribuição aos acionistas, o que reduz a competitividade dos investimentos.

Via de regra, os nossos concorrentes no mercado internacional pagam o imposto de renda nos países onde estão domiciliadas as suas investidas, sem ter que recolher eventuais diferenças para o país onde está domiciliada a investidora, excetua, apenas, as empresas localizadas em países com tributação favorecida.

Como a legislação brasileira adota a tributação em bases universais, o que permite a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior, consequentemente tem-se a dupla tributação.

Para evitar a dupla tributação, é imprescindível que a alíquota do IRPJ nacional efetivamente cobrada seja menor do que a prevista em lei (34%), uma vez que esta é superior à média dos países da OCDE. Assim, o referido mecanismo, os lucros das controladas serão tributados a uma alíquota efetiva de 25%, contra a alíquota nominal de 34%, se considerarmos a cobrança conjunta do IRPJ e CSLL.

Nesse contexto, a Lei 12.973/2014, em seu art. 87, §10, visando mitigar a repercussão da cobrança dos tributos em bases universais, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

A Medida Provisória em questão, visa a prorrogação do prazo para a dedução do crédito presumido até 2024, para alguns setores de atividade produtiva.

CD235556948600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235556948600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nossa primeira sugestão em relação a essa parte do dispositivo legal seria ampliar o crédito presumido para todas as atividades produtivas de empresas brasileiras realizadas no exterior, a exemplo da Portaria nº 427, de 25 de setembro de 2014, que pela delegação dada ao Poder Executivo pelo §11 do artigo 87 da Lei 12.973/2014, ampliou esse rol de atividades, estabeleceu em seu artigo 1º:

Ainda que o Poder Executivo já tenha ampliado em parte, as atividades para além de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e construção de edifícios e obras de infraestrutura, para resguardar a competitividade de empresas brasileiras que desenvolvam atividades econômica no exterior e para dar tratamento isonômico, talvez seja oportuno que nesta prorrogação já possa incluir todas as atividades produtivas, ou então incluir outros setores relevantes, a exemplo, das empresas que atuam nas atividades agroindustriais e das que se dedicam ao desenvolvimento em tecnologia da informação, medicinal etc.

Outrossim, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas, cujo resultado positivo deverá ser adicionado ao lucro da controladora brasileira ao final do exercício, exceto se o país de destino do investimento, não possuir tratado que preveja troca de informações tributárias; possuir regime de tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação, ou tenha renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais, isto é, na hipótese de uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Nossa outra sugestão é que a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e que a consolidação dos resultados de controladas no exterior, seja prorrogado por um prazo maior, no caso até 2027, período esse que coincidiria com o mandato do atual governo, para que não tenha que passar uma nova prorrogação em 2024.

Desta forma, é essencial manter o crédito e a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras acima mencionados, inclusive se possível, ampliar o rol de atividade para abranger e incentivar as empresas nacionais que tenham a vocação a tornar-se empresas globais, também, para evitar que companhias brasileiras transfiram suas sedes para o exterior diante da redução da competividade dos investimentos que a bitributação acarreta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

CD235556948600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235556948600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD235556948600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235556948600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1148
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

"Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão perante o Estado. O sistema tributário brasileiro está cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida da população brasileira.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo "Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil", publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)1 , um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade muito grande de poderes na relação entre Estado e contribuinte. A Fazenda Pública foi agraciada pela legislação com diversas prerrogativas administrativas e processuais que privilegiam sua atuação em detrimento do contribuinte.

Enquanto que o cidadão, pagador de impostos, continuamente é obrigado a pagar cada vez mais tributos, e se não cumprir suas obrigações com o fisco, como forma de punição, ainda é multado em percentuais elevados do valor devido.

No entanto, caso o contribuinte recolha seus impostos, equivocadamente, em um valor maior do que o que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos

CD230197475500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230197475500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.

Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o contribuinte, apresentamos esta Emenda para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente tenham com a União.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD230197475500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230197475500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1148
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterado pelo art. 1º da MP 1148/2022:

Art. 1º .....

.....

"Art. 87. .....

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral, **e de prestação de serviços**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificou o Governo, "num cenário de recuperação econômica, a tributação prejudicará a retomada das multinacionais brasileiras e a realização e ampliação de investimentos no exterior. Diante disso, com o intuito de preservar a competitividade das multinacionais brasileiras nesse período, a presente Medida Provisória propõe até o encerramento do ano-calendário de 2024 a possibilidade de utilização do crédito presumido e do regime de consolidação, mantendo-se todas as demais condições necessárias para sua fruição".

Adicionou que, tendo em vista, ainda, a importância para a manutenção da competitividade e do crescimento das multinacionais brasileiras, especialmente nesse período de recuperação econômica, tem-se por justificadas a urgência e relevância das medidas.

Não há que se discriminar as atividades de prestação de serviços em detrimento das atividades das indústrias em geral. Sendo-lhes, portanto, devido o mesmo tratamento, pelas mesmas razões acima transcritas.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD235721865700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235721865700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1148
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD237241526800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237241526800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1149, de 2022**, que *"Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	001
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.149, DE 2022

DISPÕE SOBRE A GESTÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, COM VISTAS A ASSEGURAR A SUA CONTINUIDADE, E ALTERA A LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENDA Nº

Incluam-se os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.149/2022, onde couber, para passar a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito - SOAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 3º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, e com preços estabelecidos por cada uma das seguradoras, em razão da sua natureza privada, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 1° Para que uma seguradora seja autorizada a operar o SOAT é necessária sua adesão ao mecanismo de rateio a que se refere o parágrafo único do art. 8° desta Lei.

CD234324768000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234324768000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.

§ 3º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal celebrarão convênios com as seguradoras autorizadas a operar nesse ramo, ou com entidade por elas indicada, para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.

Art. 4°A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.

Art. 5º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima ou beneficiário à seguradora que emitiu o bilhete, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo CNSP.

§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.

§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 30 (trinta) dias que se seguirem.

CD234324768000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234324768000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.

§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação da SELIC vigente no período entre a data que deveria ter sido paga e a do efetivo pagamento da indenização.

§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago.

Art. 6º O valor da indenização será estabelecido pelo CNSP e pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e

II – da vítima do acidente de trânsito nas demais coberturas.

§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.

§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.

§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.

§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.

§ 5° O estabelecimento do valor da indenização será feito até o primeiro semestre de cada ano, para vigência a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

Art. 7° Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a comunicação do sinistro, e o consequente pagamento, poderá ser feita a qualquer seguradora que opere o SOAT.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as seguradoras autorizadas a operar o SOAT estabelecerão mecanismo de rateio das indenizações pagas.

CD234324768000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234324768000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8° A seguradora que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados mediante a aplicação do percentual e do índice previsto no § 5º do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.

Art. 9° Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Prescrevem em três anos todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 13. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 14. As disposições relativas ao SOAT entrarão em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir um novo regime jurídico para o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea "l" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, que será denominado de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – SOAT.

O SOAT terá por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

A cobertura do seguro compreenderá indenização por morte; invalidez permanente, total ou parcial; e reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, nos moldes das atuais coberturas do Seguro DPVAT, cuja Lei nº 6.194/1974 será revogada.

A contratação do seguro se dará por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, e com preços estabelecidos por cada uma das seguradoras, em razão da sua natureza privada, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras

CD234324768000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234324768000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Tal regime de contratação observa o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e no *caput* do art. 170 da CF/1988, bem como o princípio da livre concorrência, previsto no incisto IV do art. 170 da Constituição Federal. Além disso, a proposta está em conformidade com a Lei nº 13.874/19 – Lei da Liberdade Econômica, que garante liberdade no exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso I da referida Lei).

A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

Ressalta-se que o SOAT terá um relevante papel social, considerando o quantitativo anual de acidentes de trânsito ocorridos no país. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a sociedade brasileira perde cerca de R$ 50 bilhões por ano com os acidentes de trânsito, onde se destacam os custos relativos à perda de produção das vítimas e os custos hospitalares[1].

A vítima do acidente ou o beneficiário deverão acionar a seguradora que emitiu o bilhete do veículo, para pagamento da indenização.

Por fim, para a regulamentação do SOAT, deverão ser observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pelo Conselho Nacional de Trânsito, que são os órgãos competentes, respectivamente, para a regulação da política de seguros e da política de trânsito em âmbito nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Fernando Monteiro – PP/PE

CD234324768000

1 https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7018-td2565.pdf. Acesso em 09/01/2023;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234324768000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00002

3. 2. Adicionar o seguinte artigo na Medida Provisória 1.149/2022 (Reajuste das Indenizações):

Art. Xx. O artigo 3º da Lei 6.194 de 19 de Dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de morte;

II - até R$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor

CD231564652000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231564652000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de até 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em ***caráter privado****,* ***autorizada a cessão de direitos****.*

Estes **valores das indenizações DPVAT estão extremamente defasados** considerando que na maioria das vezes a pessoa da família que se acidenta é o provedor de renda, ou aquele que falece e a família precisa de valores para se recuperar do acontecido, e o que vemos são só aumento na manutenção do custo de vida hoje. Entendemos que aplicar o mesmo fator de reajuste que era anteriormente, com base no valor do salário mínimo e reajustar os valores até os dias de hoje é o justo! Há um claro abandono do salário-mínimo como diretriz para as indenizações, optando-se por um sistema de valores fixos. Imperioso mencionar que a atualização do salário mínimo, utilizou-se a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista para cada ano que retrata o custo de mínimo de vida de cada cidadão. Como a vítima de acidente de trânsito pode ficar com estes valores há anos sem reajuste, com a evolução no salário mínimo no Brasil dede 2007.

Em relação à **cessão de direitos, no que tange ao reembolso de despesas médicas - DAMS**, cumpre-se justificar que em 2008, com a edição da Medida Provisória 451/2008, a qual extirpou o direito das vítimas de trânsito em

CD231564652000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231564652000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

usar o TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS, pois a referida norma viria para proibir os Hospitais em receber diretamente o reembolso de despesas médicas das vítimas, se aproveitando da vulnerabilidade das vítimas, faturavam via DPVAT e via SUS. Com este cenário, proibiu-se também o USO DO TERMOS DE CESSÃO DE DIREITOS nas unidades de saúde complementar, como clínicas de fisioterapia, psicologia, enfermagens entre outros, forçando a vítima possuir recursos de imediato para depois solicitar o REEMBOLSO. Com a vedação do uso da CESSÃO de direitos, as vítimas ficam aguardando vagas no SUS para tratamento, enquanto os recursos do reembolso ficam no fundo sem uso. Além do que sabemos por diversos estudos de fisioterapeutas que a demora no início da reabilitação traumato-ortoédica pode agravar muitos as lesões, o que ocasionará um colapço na Previdência Social.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD231564652000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231564652000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00003

2 – EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

O art. 1º Medida Provisória 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022), passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - FDPVAT, realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com vistas a assegurar a sua continuidade, ~~relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023~~.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa entidade defende a ideia de que precisamos *"despolitizar"* o seguro obrigatório DPVAT, de modo que as vítimas de acidente de trânsito e todos os envolvidos em processos de indenizações, tais como procuradores DPVAT, advogados, empresas de assessoria, não podem ficar a *"mercê"* de mudanças de governo e questões políticas. Precisamos de um seguro obrigatório DPVAT (já protegido pela sua Lei Maior - Lei

CD232967770200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232967770200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que se encontra vigente), que seja perene e que traga segurança à todas as vítimas de acidente de trânsito.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD232967702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232967770200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00004

1 – EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Suprima-se o art 3° Medida Provisória 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei já está mais que provada que não pode ser utilizada para o seguro obrigatório DPVAT. Cabe destacar que a atual gestora fundamenta esta prática em relação a conta bancária com base na Lei 14.075\2020, lei que trata da regulamentação da conta digital, onde autoriza o pagamento de benefícios sociais pela conta já citada e como já lembrado previamente não implica competência para pagamento do seguro DPVAT já que o mesmo não é um benefício social ou programa. A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma "venda casada", descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Está ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto

CD233838573900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233838573900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PT/SP

CD233838573900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233838573900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00005

Adicionar o seguinte artigo na Medida Provisória 1.149/2022

Art. Xx. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que trata o art. 2º desta Resolução deverão ser efetuados em qualquer conta bancária à escolha da vítima ou do beneficiário, restando a esta a escolha em conta da própria gestora do DPVAT, desde que não haja nenhuma consequência nesta escolha.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma "venda casada", descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Está ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD234181104600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234181104600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00006

3. 3. Adicionar os seguintes artigos na Medida Provisória 1.149/2022 (Reajuste das Indenizações):

a) Art. Xx. Determinar a criação de uma Comissão Tripartite visando discutir e elaborar propostas para implantação e operacionalização do seguro obrigatório DPVAT, incluindo as questões de gerenciamento organizacional e financeiro a ser constituída por três lideranças – Governo – Sociedade Civil – Entidades – como associações e/ou sindicatos.

Parágrafo único – A sociedade civil e as entidades também teram a função de fiscalizar os órgãos de gestão e operacionalização do DPVAT, funções estas que serão regulamentadas por meio de Decreto.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão tripartite é espaço de um amplo debte técnico e democrático em que ocorrem o planejamento global deste direito das vítimas de acidente de trânsito. As decisões se dão por consenso (e não por votação), o que estimula o debate e a negociação entre as partes.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

CD237958457200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237958457200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00007

EMENDA LEGISLATIVA – CENTRO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DE TRÂNSITO - CDVTMedida Provisória n° 1149, de 2022

(Pedidos de indenizações do Seguro DPVAT 2023)

3 – EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Incorporação à Medida Provisória do Texto da **RESOLUÇÃO CNSP Nº 457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3ºda Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1ºde janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023,e altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020.), exceto os dispositivos que mencionarei na justificação.

NÃO ADICIONAR: *Art. 10. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que trata o art. 2º desta Resolução deverão ser efetuados por meio digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 outubro de 2020.*

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos

CD239221842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239221842600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma "venda casada", descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Está ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD239221842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239221842600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00008

3 – EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Incorporação à Medida Provisória do Texto da **RESOLUÇÃO CNSP Nº 457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3ºda Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1ºde janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023,e altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020.), exceto os dispositivos que mencionarei na justificação.

JUSTIFICAÇÃO

3. 1. Adicionar os artigos da Resolução 457/2022 (anexa a este documento com as emendas), com exceção dos seguintes artigos:

NÃO ADICIONAR: *Art. 5º Agente Operador deverá consti tuir no FDPVAT, mensalmente, as seguintes provisõestécnicas, conforme disposto no Anexo I desta Resolução:*

(...)

§ 1º Caso, a qualquer tempo, o **Agente Operador verifique que os recursos do FDPVAT serão**

CD230715873100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230715873100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insuficientes para garantir as provisões técnicas, notificará imediatamente à Susep com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias da data prevista para o término das disponibilidades, a fim de possam ser adotadas as providências cabíveis.

§ 2º Notificada a Susep e sem que tenha sido adotada providência necessária à recomposição de recursos suficientes a suportar as obrigações efetivas do FDPVAT, ou medida alternativa a mitigar o cenário, **o Agente Operador não receberá novos pedidos** de indenização referentes a acidentes ocorridos após o período projetado para o esgotamento da provisão.

Mas não devemos esquecer de que resolução não pode sobrepor-se às leis (sentido estrito). Esta Resolução não pode contrariar a Lei 6.194/1974, vejamos a contrariedade

Artigo 3º da Lei 6.194/1974

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

CD230715873100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230715873100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 5º, §§ 1º e 2º da Resolução CNSP 457/2022:

Art. 5º

§ 1º Caso, a qualquer tempo, o Agente Operador verifique que os recursos do FDPVAT serão insuficientes para garantir as provisões técnicas, notificará imediatamente à Susep com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias da data prevista para o término das disponibilidades, a fim de possam ser adotadas as providências cabíveis.

§ 2º Notificada a Susep e sem que tenha sido adotada providência necessária à recomposição de recursos suficientes a suportar as obrigações efetivas do FDPVAT, ou medida alternativa a mitigar o cenário, o Agente Operador não receberá novos pedidos de indenização referentes a acidentes ocorridos após o período

CD230715873100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230715873100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projetado para o esgotamento da provisão.

O Conselho Nacional dos Seguros Privados está extrapolando de sua competência legal, o que se comprova com os artigos art. 7º, § 2º e art. 12, senão vejamos:

> *Art. 7º, § 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)* ***estabelecerá normas*** *para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.*
>
> *Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.*

Estabelecer normas, disciplinar as aitividades não se pode conceber retirar das vítimas de trânsito que recebam suas indenizações. O seguro obrigatório em não existindo pode deixar milhares de vítimas desamparadas.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD230715873100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230715873100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00009

b) Art. Xx. Instituir a criação de Criação de grupo de trabalho para implementar o modelo ideal em reação as perícias médicas nos casos de invalidez do DPVAT, constituído por médicos peritos, sociedade, governo, associações, todos os envolvidos na cadeia, pois ainda pairam muitas indefinições sobre ser ou não necessária e de que forma é feita, tais como a escolha de médicos para tal finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Entidade recebe diariamente reclamações de perícias realizadas de forma discrepante, indenizações por lesões pagas muito diferente da Tabela da Lei do DPVAT, e o mais grave são as discrepâncias entre as regiões do País (Norte e Nordeste – avaliações corretas) – (Sul e Sudeste – discrepantes. Estes fatos geram uam sobrecarga no Judiciário, desnessária, pois as vítimas precisam ingressar com ações judiciais para buscar os valores corretos das indenizações, além do que exorbitam a necessidade de se recorrer ao FDPVAT, para arcar com condenações, juros e até danos morais.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD234979367100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234979367100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00010

c) Art. Xx. Estabelecer a criação da Ouvidoria DPVAT, com integração entre o CNSP, SUSEP e Gestora DPVAT, com a finalidade de proporcionar mais agilidade aos problemas que encontramos durante o processo das indenizações;

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Entidade recebe muitas reclamações de questões burocráticas e documentais nos processos e as vítimas de acidente de trânsito não tem um canal de reporte para solução.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

Rua Padre José de Anchieta ,814- A- Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP 04742-001.
Fones: 11-2638-9590 – 11-99417-2882
cdvt@vitimadetransito.com.br

CD236934170600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236934170600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1149
00011

3 – EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Incorporação à Medida Provisória do Texto da **RESOLUÇÃO CNSP Nº 457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3ºda Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1ºde janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023,e altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020.), exceto os dispositivos que mencionarei na justificação.

3. 1. Adicionar os artigos da Resolução 457/2022 (anexa a este documento com as emendas), com exceção dos seguintes artigos:

NÃO ADICIONAR: Art. 21. Alterar o art. 16 da Resolução CNSP nº 399, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O prêmio do seguro DPVAT para o ano de 2023 será igual a zero para todas as categorias de veículos automotores.

§ 1º Não haverá emissão do bilhete do seguro DPVAT para o ano de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

CD239970782000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239970782000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não inserir este artigo, uma vez que o mesmo altera a Resolução CNSP 399/2020 que definiu a não arrecadação do prêmio do seguro obrigatório DPVAT o que está trazendo enormes prejuízos para os vitimados de trânsito e a sociedade, uma vez que parte desta arrecadação detm destinação para o DENTRAN (edução no trânito) e SUS (tratamento emergencial para as vítimas). É mister lembrar que o Brasil é o terceiro país com mais mortes de acidentes de trânsito no mundo. O seguro obrigatório DPVAT é responsável por indenizar milhares de vítimas, seja por invalidez (total ou parcial) e morte. É um direito de todos os brasileiros, pois geralmente os de baixa renda são os mais vulneráveis e quando se acidentam precisam de cuidados. Ademais, fora ventilado pelo ex-Superintendente da SUSEP de que muito provavelmente não haveriam mais valores no Fundo do DPVAT, para o ano de 2024.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD239970782000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239970782000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1150, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	001
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	002
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	003; 007; 008; 019
Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	004
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	005
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	006
Deputado Federal Raimundo Santos (PSD/PA)	009; 010; 012; 013
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	011
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	014
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	015
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	016
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	017; 018

TOTAL DE EMENDAS: 19

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.150, de 2022)

Dê-se ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

"'**Art. 59.** .....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida com fundamento nas normas previstas no § 1º do *caput*, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, firma que o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) será de 180 dias contados da convocação pelo órgão competente. Desse modo, é necessário que haja a validação dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo órgão ambiental competente, seguida da convocação para adesão ao PRA, que se materializaria com a assinatura de termo de compromisso. Portanto, enquanto não houver convocação prevista na MPV, o proprietário ou posseiro rural fica desobrigado – ou até impossibilitado – de buscar adesão ao PRA. E, a depender da morosidade no trabalho de triagem dos cadastros e convocação, a adesão ao PRA pode ser postergada indefinidamente sem necessidade de nova lei, pois, até a convocação, possuirão direito de adesão ao PRA todos aqueles que inscreveram seus imóveis no CAR até 31 de dezembro de 2020. Entendemos ainda que essa regra da MPV inverte o processo de regularização ambiental e o torna inexequível. Pois a convocação prevista, para assinatura de termo de compromisso, só pode ocorrer após a adesão ao PRA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consideramos que a prorrogação sucessiva de prazos emite um mau sinal ao setor privado, que estará sempre inerte e à espera da uma nova prorrogação. Portanto, percebemos que o prazo único aplicável a todos para requerer adesão ao PRA, vigente antes da edição desta MPV, era mais benéfico ao meio ambiente.

Por essa razão, elaboramos a presente emenda, que tem por objetivo estabelecer que a adesão ao PRA deve seguir os critérios das normas sobre os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) da União, dos Estados e do Distrito Federal previstas no art. 59 do Código Florestal.

Assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00002

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1150, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 59**. .....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural até 30 de junho de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos é no sentido de estabelecer prazo único – 30 de junho de 2023 – para que proprietários e possuidores de imóveis rurais que se inscreveram no Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31 de dezembro de 2020 formalizem adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). A nosso ver a convocação individualizada dos interessados, prevista no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022, gerará sobrecarga aos órgãos ambientais, maior dificuldade na gestão dos prazos e atrasará a implementação de importantes medidas de recuperação ambiental.

Enquanto não houver a convocação descrita no art. 1º da MPV, o proprietário ou posseiro rural fica desobrigado – ou até impossibilitado – de buscar adesão ao PRA. A depender da morosidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no trabalho de validação dos cadastros e convocação, a adesão ao PRA pode ser postergada indefinidamente sem necessidade de nova lei, pois, até a convocação, possuirão direito de adesão ao PRA todos aqueles que inscreveram seus imóveis no CAR até 31 de dezembro de 2020. Trata-se de mora previsível, haja vista que os dados do CAR ainda não foram validados e consolidados nacionalmente.

Entendemos que sucessivas prorrogações de prazo para adesão ao PRA emitem um mau sinal aos setores público e privado, pois nutrem expectativa de que o prazo será sempre prorrogado, retirando o senso de urgência da implementação das medidas de recuperação ambiental dos PRA. Isto não é benéfico ao meio ambiente, pois estende indefinidamente condições ambientais menos rigorosas descritas no Capítulo XIII, que trata das disposições transitórias da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Dessa forma, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD239832246700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239832246700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00004

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO N°

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Deputado Daniel Agrobom(PL/GO)

CD231039326300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231039326300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 1.150, de 2022, passa a vigorar acrescida do art 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. São elegíveis para a emissão de créditos de carbono a conservação, a manutenção ou a recuperação da vegetação nativa nas áreas da Reserva Legal, assim como a exploração de serviços ambientais nessas áreas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há uma interpretação de que as áreas da Reserva Legal (de 20% a 80% da propriedade, dependendo do bioma) não são elegíveis para fins de geração de créditos de carbono, em função de não serem consideradas "adicionais". Essa interpretação é contrária aos interesses do País e ao desenvolvimento do nosso potencial no mercado de carbono. Ademais, afasta a oportunidade de créditos de carbono em propriedades rurais e seu efeito benéfico sobre o ganho de competitividade da agricultura brasileira no cenário global.

Certamente, questões geopolíticas levaram à implementação do critério da "adicionalidade", no âmbito do Protocolo de Quioto, ao qual são submetidos os projetos desenvolvidos através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Explicando, esse critério considera que serão elegíveis tão somente os projetos que propiciaram reduções de emissões de carbono de modo "adicional". Por conseguinte, aquilo que já é obrigação é considerado como uma linha de base, não há adicionalidade, não há emissão extra. Seria o caso, nessa interpretação equivocada, das áreas de Reserva Legal, porque estão em "lei", ou porque são um imposição legal.

Entretanto, verdadeiramente, as áreas de Reserva Legal são adicionalidades quando comparadas a qualquer outra agricultura do mundo. São necessariamente florestas e vegetações que não precisariam ser preservadas, mantidas e/ou recuperadas, ano após ano, pelo proprietário rural. Sem a possibilidade do crédito de carbono, as externalidades positivas para o clima global, oriundas da preservação de áreas em território brasileiro, a título da Reserva Legal, sob o comando da lei, são apenas custos para o agricultor e para a agricultura brasileira. Retiram a competitividade do país. Além disso, nos biomas onde a Reserva Legal é de 20%, temos correspondentemente, no caso prático, uma espécie de tributação de 20% sobre a atividade, poderíamos enxergar sob esse prisma; e assim por diante, sendo que em determinados biomas a Reserva chega a 80%. Em síntese, a Reserva Legal brasileira poderia até ser chamada de um "carbon tax" em escala sem igual no cenário mundial.

CD230350037700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230350037700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, embora o Brasil tenha uma legislação ambiental forte e robusta, somos por isso penalizados. Países sem essa legislação, sem a Reserva Legal, fazem projetos de manutenção da vegetação nativa, bem mais modestos do que os percentuais da reserva legal, mas são considerados “adicionais”. Como resultado, são beneficiados pela geração de créditos de carbono. Ao passo que o Brasil não. Ora, isso é uma incongruência. É um incentivo às avessas.

Para resolver esse problema, propomos a presente Emenda.

O ponto central é fixar e afirmar no Código Florestal Brasileiro, de maneira transparente, cristalina e categórica, de que as áreas da Reserva Legal são, sim, elegíveis para emissão de créditos de carbono. Essa afirmação é fundamental para a defesa dos interesses do país, seja no mercado interno, seja nos fóruns globais. Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário suporte para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura

(NOVO-SP)

CD230350037700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230350037700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1150, DE 2022			
Autor: Poder Executivo			
1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. ___Modificativa	**4. _X_ Aditiva**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

CD230981407200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230981407200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Dessa forma, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD230981407200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230981407200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00007

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória n° 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4° Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei." (NR)

"Art. 59.

.....

.....

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4° do art. 29.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4° do Art. 29, tendo em vista a Lei n°13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de Regularização

CD237618533600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237618533600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV n°1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD237618533600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237618533600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00008

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória n° 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4º. Os imóveis rurais que realizarem a inscrição no CAR até 30 de dezembro de 2025 poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, na forma definida nesta Lei.

"Art. 59.

.....

.....

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4° do art. 29.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental

CD239198667500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239198667500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esse período, os produtores rurais deste país ao encargo que lhes foi atribuído, promovendo a inscrição de milhões de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de modo a disponibilizar imensa quantidade de informações que compõem um banco de dados de informações ambientais sem precedentes e de grande valia, por exemplo, para políticas públicas de planejamento e controle do desmatamento ilegal.

Nesse contexto, uma das grandes inovações contidas no Código Florestal consiste justamente no sistema normativo formado pela reunião do CAR com Programa de Regularização Ambiental – PRA, como instrumento destinado à regularização de passivos ambientais de imóveis rurais que configurem área consolidada, ou seja, já vocacionada à produção de alimentos a longa data (posto que o marco temporal firmado para o enquadramento em tal categoria é 22 de julho de 2008).

Não obstante o inegável esforço e compromisso do setor rural brasileiro, ainda há parcela de imóveis rurais que não estão inscritos no CAR, formada majoritariamente por pequenos produtores ruais, cujas maiores dificuldades de acesso a assistência adequada e a programas governamentais é de pleno e notório conhecimento.

Ocorre que, à luz da redação atualmente vigente no § 4º do art. 29 do Código Florestal, tais produtores rurais estão alijados da possibilidade de promover a regularização ambiental de suas propriedades de forma diferenciada, através do PRA, cuja adesão está condicionada ao requisito da inscrição do CAR ter ocorrido em prazo já vencido (isto é, dezembro de 2020).

A presente situação de exclusão de tal parcela de imóveis rurais é ainda mais anacrônica quando se tem em conta a realidade concreta, na qual os órgãos estaduais responsáveis ainda estão em momento insipiente de cumprimento das demais etapas da operacionalização do sistema formado pelo CAR e PRA (análise e validação do CAR).

É justamente com o intuito de suprir tais distorções que se propõe a presente emenda, de modo a restabelecer a possibilidade de a inscrição no CAR ter como efeito a possibilidade de adesão ao PRA para parcela dos imóveis rurais atualmente alijados de tal instrumento de regularização, fixando-se prazo adequado para a vigência de tal

CD239198667500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239198667500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivo (até dezembro de 2025), tendo em vista as tarefas que são atribuídas ao Poder Público no sistema formado entre CAR e PRA.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD239198667500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239198667500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se §3º a redação do art. 1º, da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

§ 3º A convocação a que se refere o § 2º do art.1º deverá ser precedida da análise e validação do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão ambiental competente.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.150, de 23 de dezembro de 2023, estabeleceu prazo de 180 dias contado a partir da convocação pelo órgão ambiental competente para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Esse prazo, entretanto, é inexequível, uma vez que a exemplo do estado de Minas Gerais o órgão ambiental competente não analisou os quase 900.000 Cadastros Ambientais Rurais realizados pelos produtores rurais. Cenário

CD232452259700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232452259700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que reflete a maioria dos estados Brasileiros.

Sendo assim é necessário que os órgãos ambientais realizem as análises e somente após da validação dos Cadastros ocorra a convocação para inscrição no Programa de Regularização Ambiental -PRA.

Caso o prazo de adesão ao PRA não seja adequado poderá acarretar em ônus incalculável, desarrazoado e injustificável sobre os produtores envolvidos diretamente no processo de regularização.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

CD232452259700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232452259700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos artigos 17 e 19, da Medida Provisória n° 1.154, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:

CD230363355500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230363355500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extreme de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

CD230363355500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230363355500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1 º .....

Art. 59. .....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel, observados o disposto no § 4º do art. 29, e as seguintes condições:

I – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei sem que o estado tenha implantado e colocado em operação o respectivo PRA, o titular a qualquer título de imóvel rural poderá protocolar, até 30 de junho de 2024, termo de adesão voluntária ao programa, por via autodeclaratória, conforme disposição do órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SINAMA;

II - para o processo de adesão voluntária ao PRA previsto no inciso I, serão consideradas validadas, para início de processo de regularização, as informações prestadas pelos titulares dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

CD239245560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239245560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Por proposta conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pecuária; do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar; e do Meio Ambiente, o Conselho Monetário Nacional fixará condições de encargos e prazos diferenciadas nas operações de crédito rural oficial firmadas por agricultores familiares e médios produtores rurais que tenham aderido ao PRA e que estejam em situação de regularidade no cumprimento das obrigações de adimplência ambiental dos respectivos imóveis.

IV – os titulares de imóveis que aderirem ao PRA nos termos previstos nos incisos I e II, e que descumprirem os compromissos firmados junto ao programa ou que tenham prestado informações falsas no CAR, perderão os benefícios específicos previstos na legislação, e serão objeto de sanções e penalidades constantes em Regulamento, incluindo a vedação do acesso às políticas públicas de fomento à atividade agropecuária pelo prazo de dez anos.

.....
.....

§7º Caso os estados e o Distrito Federal não implementem o PRA até 30 de junho de 2024, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§8º Para fins do disposto no § 2º, inciso II, do *caput* deste artigo, deverá o Poder Público validar as informações prestadas pelos titulares dos imóveis rurais no CAR, bem como adequar as exigências do PRA após essa validação, caso necessário.

§9º O Poder Público deverá fiscalizar e monitorar as inscrições de imóveis rurais no CAR, bem como a execução dos PRA, além de determinar, quando necessário, ajustes ao cadastro e ao programa.

CD239245560100

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e modifica outras legislações relativas à temática

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239245560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental (Código Florestal). Foi editada no final do governo Bolsonaro atendendo demanda dos ruralistas.

A MPV fixa novo prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) para os possuidores e proprietários de imóveis rurais. De acordo com o instrumento, a adesão deverá ser requerida pelos titulares a qualquer título de imóveis rurais no prazo de seis meses contados a partir da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no §4º do art. 29 da Lei mencionada.

A Medida tem o mérito de reconhecer um problema real, qual seja, o fato de que a não adesão da imensa maioria dos possuidores e proprietários de imóveis rurais ao PRA deva-se, em primeira instância, à não implementação do PRA pelos estados, distrito federal e pela União. Caso não fosse adotada a medida de um novo prazo, essa maioria entra em estado de inadimplência ambiental e, além de perder benefícios associados à adesão ao PRA, fica sujeita a novas penalidades que apenas agravam a já conflitiva relação dentre as políticas agrícola e ambiental do país.

No entanto, a simples protelação de prazo não encaminha adequadamente a solução do problema. Um dos principais entraves para que o mecanismo do PRA seja efetivamente ativado é a morosidade do processo de validação do CAR, já que sem essa etapa não é permitido o passo seguinte da celebração do Termo de Compromisso entre produtor rural e o órgão ambiental, no âmbito do PRA. E sem isso, todas as atividades de recuperação ambiental dos imóveis rurais ficam retardadas, em prejuízo da sustentabilidade e da própria economia da restauração ecológica dos imóveis e das paisagens rurais. Para romper esse círculo vicioso, apresentamos dispositivo que permite a adesão voluntário ao PRA e o início da recuperação dos passivos ambientais, observadas as condições estabelecidas nessa MP.

A inovação proposta não exime os estados e a União de implementarem o PRA, mas indica um caminho que pode alavancar toda a cadeia da restauração ambiental, gerando oportunidades de trabalho e renda para milhares de pessoas no espaço rural e nas cidades, seja no provimento de insumos e equipamentos, seja na oferta de mão de obra necessária para as novas atividades nas propriedades, assentamentos e em outras áreas.

CD239245560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239245560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda também avança ao prever incentivos para a regularização ambiental a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Há, portanto, o reconhecimento dos serviços ambientais decorrentes da adesão ao PRA e a justa recompensa da sociedade aos produtores determinados à nova abordagem agroambiental plasmada no Código Florestal.

Sala da Comissão,

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

CD239245560100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239245560100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, da Medida Provisória n° 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4º. Os imóveis rurais que realizarem a inscrição no CAR até 30 de dezembro de 2025 poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, na forma definida nesta Lei.

"Art. 59.

.....

.....

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4° do art. 29.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

CD230737137200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230737137200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esse período, os produtores rurais deste país ao encargo que lhes foi atribuído, promovendo a inscrição de milhões de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de modo a disponibilizar imensa quantidade de informações que compõem um banco de dados de informações ambientais sem precedentes e de grande valia, por exemplo, para políticas públicas de planejamento e controle do desmatamento ilegal.

Nesse contexto, uma das grandes inovações contidas no Código Florestal consiste justamente no sistema normativo formado pela reunião do CAR com Programa de Regularização Ambiental – PRA, como instrumento destinado à regularização de passivos ambientais de imóveis rurais que configurem área consolidada, ou seja, já vocacionada à produção de alimentos a longa data (posto que o marco temporal firmado para o enquadramento em tal categoria é 22 de julho de 2008).

Não obstante o inegável esforço e compromisso do setor rural brasileiro, ainda há parcela de imóveis rurais que não estão inscritos no CAR, formada majoritariamente por pequenos produtores ruais, cujas maiores dificuldades de acesso a assistência adequada e a programas governamentais é de pleno e notório conhecimento.

Ocorre que, à luz da redação atualmente vigente no § 4º do art. 29 do Código Florestal, tais produtores rurais estão alijados da possibilidade de promover a regularização ambiental de suas propriedades de forma diferenciada, através do PRA, cuja adesão está condicionada ao requisito da inscrição do CAR ter ocorrido em prazo já vencido (isto é, dezembro de 2020).

A presente situação de exclusão de tal parcela de imóveis rurais é ainda mais anacrônica quando se tem em conta a realidade concreta, na qual os órgãos estaduais responsáveis ainda estão em momento insipiente de cumprimento das demais etapas da operacionalização do sistema formado pelo CAR e PRA (análise e validação do CAR).

É justamente com o intuito de suprir tais distorções que se propõe a presente emenda, de modo a restabelecer a possibilidade de a inscrição no CAR ter como efeito a possibilidade de adesão ao PRA para parcela dos imóveis rurais atualmente alijados de tal instrumento de regularização, fixando-se prazo adequado para a vigência de tal dispositivo (até dezembro de 2025), tendo em vista as tarefas que são atribuídas ao Poder Público no sistema formado entre CAR e PRA.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

CD230737137200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230737137200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, da Medida Provisória n° 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4° Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei." (NR)

"Art. 59.

.....

.....

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4° do art. 29.

.....
.." (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4° do Art. 29, tendo em vista a Lei n°13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de

CD233315388100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233315388100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Regularização Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV n°1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD/PA

CD233315388100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233315388100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.150/2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida da Provisória nº 1.150, 23 de dezembro de 2022:

"Art. ___ A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 59.....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no

CD235354997700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235354997700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Lei 12.651, de 23 de dezembro de 2012, previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA, essa medida aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação. Faz-se, por isso, necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da Emenda é o de manter o espírito original da Lei 12.651/2012, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que "A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD235354997700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235354997700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00015

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA

Acresça-se à Medida Provisória o seguinte dispositivo:

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Incra verificará os requisitos legais para a regularização fundiária de imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais por meio da análise do requerimento do ocupante e dos demais documentos que instruam o processo administrativo, sujeito o autor de declaração falsa à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).

§1º Para cumprimento do disposto no *caput* o Incra poderá utilizar-se do sensoriamento remoto, salvo, nas seguintes hipóteses, nas quais a vistoria com a presença no local será obrigatória:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo;

II - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

III - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV - requerimento realizado por meio de procuração;

CD238704108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238704108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008;

VII - acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 2º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso II do § 1º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu do dano ambiental lavrado no auto de infração ou no termo de embargo, situação em que o pedido será sobrestado até a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) instituído em 2012, pelo Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, ainda não possui regulamentação em todos os Estados brasileiros, e que mesmo nos Estados mais avançados no processo de regulamentação, muitos instrumentos de adesão ao programa ainda não foram implementados, a exemplo dos mecanismos de compensação de Reserva Legal com imóveis afetados por unidades de conservação e Cotas de Reserva Ambiental (CRAs), instrumentos esses fundamentais e que comprometem a operacionalização do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Tendo em vista que em alguns Estados brasileiros o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ainda está em fase de regulamentação ou em fase inicial de implantação, que os órgãos ambientais dos Estados ainda não estão devidamente estruturados para a plena operacionalização do programa, que até a data da edição do Decreto nº 10.592, de 2020, não há registros de mutirões promovidos pela administração pública, em especial pelos órgãos de assistência técnica e extensão rural, com o objetivo de conduzir ao agricultor familiar e ao pequeno produtor rural as portas de acesso ao Programa de

CD238704108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238704108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Regularização Ambiental (PRA), a exemplo dos mutirões realizados quando da implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Tendo em vista que em função da fase embrionária em que se encontra o Programa de Regularização Ambiental (PRA), a esmagadora maioria dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares com área inferior a quatro módulos fiscais ainda não receberam dos Estados brasileiros a oportunidade ou a facilitação de acesso e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e por consequência não possuem termo de ajustes de conduta celebrados com órgão de competência.

Tendo em vista que o termo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) somente será celebrado com o agricultor mediante a conclusão da análise e validação das informações apresentadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), da elaboração e aprovação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e da apresentação e aprovação da Proposta de Compensação da Reserva Legal, cenário muito distante da realidade dos órgãos estaduais de meio ambiente, principalmente em função da grande carga de cadastros e projetos a serem analisados, além das limitações de recursos humanos institucionais.

Tendo em vista que as parcelas georreferenciadas no Sigef com área inferior a quatro módulos fiscais que apresentam sobreposição a polígonos de áreas embargadas pelo Ibama, representam quarenta por cento do total de parcelas com área inferior a quatro módulos fiscais, revelando que mais de um terço das parcelas georreferenciadas com área inferior a quatro módulos fiscais possuem algum tipo de embargo ambiental lavrado pelo Ibama, e teriam seus pedidos de regularização fundiária indeferidos a menos que o interessado tenha aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tenha celebrado termo de ajuste de conduta com órgão de competência, conforme previsto na atual redação do decreto.

Tendo em vista que a elaboração de projetos técnicos de recuperação ambiental, e dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) para pequenas propriedades rurais e agricultores familiares, faz parte do escopo dos órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

CD238704108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238704108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista a evidente escassez de recursos humanos e estruturais dos órgãos públicos de assistência técnica, de extensão rural, e dos órgãos estaduais de meio ambiente, o que compromete a capacidade operacional dessas instituições frente ao grande volume de pequenos produtores rurais e agricultores familiares que demandam seus serviços.

Tendo em vista que em função das limitações operacionais dos órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural, os agricultores familiares e pequenos produtores rurais cujo imóvel apresente algum auto de infração ou termo de embargo lavrado pelo Ibama, seriam obrigados a contratar mão de obra especializada, onerosa e de alto custo para elaboração dos projetos de recuperação ambiental, Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) e Propostas de Compensação de Reserva Legal, a serem apresentados ao órgão ambiental para avaliação, aprovação e posterior adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Tendo em vista que a adesão ao PRA não depende exclusivamente do interesse do proprietário, mas principalmente da capacidade humana e operacional do órgão estadual de meio ambiente em analisar os CARs e os PRADs, e nos casos de pequenos produtores rurais e agricultores familiares também dependerá da capacidade humana e operacional do órgão estadual de assistência técnica e extensão rural em elaborar os PRADs. De fato, é de competência exclusiva do proprietário a inscrição no CAR, mas todos os procedimentos posteriores a inscrição no CAR, dependem, principalmente, da capacidade humana e operacional dos órgãos estaduais de meio ambiente, de assistência técnica e extensão rural.

Tendo em vista que o título de domínio a ser outorgado ao beneficiário representa a celebração de um contrato sob cláusulas com condições resolutivas, e que o beneficiário somente será contemplado com o domínio pleno do imóvel, por meio da liberação/baixa das condições resolutivas, se após dez anos comprovar o fiel cumprimento de suas obrigações, onde se destaca a regularidade ambiental do imóvel e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) conforme previsto no Decreto nº 10.592, de 2020.

CD238704108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238704108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, cabe ressaltar, que inserido no procedimento de regularização, o agricultor familiar pode vir a ter acesso às linhas de crédito voltadas à recuperação ambiental, elaboração e implementação dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), permitindo que busque a regularização por meio da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) durante o período de vigência das cláusulas e condições resolutivas do título de domínio outorgado.

Por esses motivos, dispensar os imóveis com área inferior a quatro módulos fiscais da obrigatoriedade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) antes da outorga do título de domínio, mesmo que o imóvel apresente sobreposição a polígonos de embargos ambientais, e mantendo a citada condição resolutiva, se mostra absolutamente razoável e coerente, além de não promover nenhum impacto ao meio ambiente, buscando, apenas, conciliar, de forma justa, viável e segura, a simultânea regularização fundiária e ambiental dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Diante do exposto, acreditamos ser a medida proposta, adequada, tanto para a evolução socioeconômica de nossos pequenos agricultores, quanto para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD238704108900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238704108900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00016

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.150/2022)

Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espírito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Dessa forma, solicitamos o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1150
00017

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos artigos art. 17 e 19, da Medida Provisória n° 1.154, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

CD238391980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238391980200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:

(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extreme de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

CD238391980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238391980200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado PEDRO LUPION

PP/PR

CD238391980200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238391980200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81

MPV 1150
00018

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória n° 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....

.....

§ 4° Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei." (NR)

"Art. 59.

.....

.....

§ 2° A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4° do art. 29.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4° do Art. 29, tendo em vista a Lei n°13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de Regularização

CD230988784000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988784000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV n°1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Deputado PEDRO LUPION

PP/PR

CD230988784000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988784000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81

MPV 1150
00019

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° A Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

.....

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:

CD239304764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239304764300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extreme de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

Sala das comissões, em de de 2023.

CD239304764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239304764300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Zé Vitor

CD239304764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239304764300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1151, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 019; 020
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	007
Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	008
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	009; 037
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	010; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	011; 012
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	018
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	021
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	022; 023; 024
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	025; 026
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	027
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	028; 035; 036
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	029; 030; 031; 032; 033; 034
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	038
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	039; 040; 041
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	042

TOTAL DE EMENDAS: 42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00001

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 .....

§ 5º Os contratos poderão passar por revisão para reequilíbrio econômico-financeiro após elaboração do inventário e do PMFS, passados entre um a dois anos da assinatura, e subsequentemente a cada cinco anos, considerando a produção anual e o inventário completo dos últimos cinco anos, que servirá de base de projeção para os próximos cinco, assim como de comparação com os dados constantes do inventário amostral." (NR)

Justificação

O modelo de concessões florestais criou contrapartidas elevadas aos concessionários, baseado na perspectiva de que esse investimento geraria grandes retornos financeiros. Porém, o mercado de produtos e serviços florestais é menos consolidado e os preços apresentam grande volatilidade. Esse elemento de incerteza contrasta com a rigidez dos contratos de concessão.

CD235432823300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235432823300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como os editais são elaborados a partir de inventários florestais amostrais, o licitante faz uma oferta de preço e assina o contrato com base em informações que, frequentemente, não correspondem à realidade que ele irá encontrar quando fizer o inventário da área. Por isso, a importância de o contrato de concessão ser submetido a revisões periódicas, assegurando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD235432823300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235432823300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00002

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 7º A Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 8º .....

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos, ressalvados os recursos provenientes de áreas objeto de concessão de que trata a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006.

....."(NR)

Justificação

A Lei 14.119 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instrumento importante para a preservação da vegetação nativa.

CD236104419900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236104419900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Complementar às ações de comando e controle, o PSA visa remunerar as ações de manutenção dos serviços ecossistêmicos.

O legislador federal, entretanto, decidiu dar uma destinação única aos recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais gerados em Unidades de Conservação: “atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade”.

A ressalva ao artigo 8º, proposta por essa emenda, é fundamental para garantir segurança jurídica aos recursos gerados por serviços ambientais incluídos no objeto da concessão.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD236104419900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236104419900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00003

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Art. 2º. Insira-se a nova Seção XV, Da Geração de Créditos de Carbono, na Lei 11.284, de 2 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Seção XV Da Geração de Créditos de Carbono

"Art. 48-A. Todos os custos para reconhecimento do crédito de carbono gerado na área ofertada à concorrência, autorizada na forma do § 2º do art. 11 desta Lei, será do concessionário.

Art. 48-B. O valor recebido a título do crédito de carbono será revertido integralmente para o concessionário até o montante do valor do investimento.

Art. 48-C. Na hipótese de término antecipado da concessão, por falta comprovada do concessionário, todo e qualquer valor recebido a título de crédito de carbono será revertido integralmente para o Poder Concedente.

Justificação

A incorporação da possibilidade de comercializar créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas preservadas certamente representará um avanço na viabilidade das concessões e poderá acarretar uma contribuição

CD236777771800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236777771800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao amadurecimento do mercado de carbono no Brasil. Os lucros obtidos dessa comercialização devem, inicialmente, ressarcir os altos investimentos do concessionário na elaboração de projeto, verificação, validação e registro dos créditos de carbono.

Esses recursos deverão ser divididos equitativamente entre o concessionário e o poder concedente, de forma a representar uma fonte de reinvestimento nas unidades de conservação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD236777771800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236777771800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 3º Caberá ao poder concedente empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei".

"Art. 31.....

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros, cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III deste artigo". (NR)

Justificação

As concessões florestais são um importante instrumento para conciliar retorno econômico com manutenção da floresta em pé. Entretanto, passados quase 17 anos desde sua a criação, observam-se questões relacionadas à

CD234928666400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234928666400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança jurídica impedindo que as concessões se consolidem como modelos de negócios sustentáveis.

Dentre as principais inseguranças, destacamos as invasões das áreas concedidas - os invasores entram, derrubam e roubam a madeira que remuneraria os concessionários. É essencial que o Estado garanta as condições mínimas de operação, combatendo a ilegalidade.

Assim, o compartilhamento dessa responsabilidade e do risco com o Poder Público é elemento essencial para que as concessões sejam um modelo de sucesso.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD234928666400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234928666400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00005

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

O art. 20 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, passa avigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 20.....

§ 4º O edital deverá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário." (NR)

Justificação

A incorporação da possibilidade de comercializar créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas preservadas certamente representará um avanço na viabilidade das concessões e poderá acarretar uma contribuição ao amadurecimento do mercado de carbono no Brasil. Os lucros obtidos dessa

CD235221088500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235221088500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercialização devem, inicialmente, ressarcir os altos investimentos do concessionário na elaboração de projeto, verificação, validação e registro dos créditos de carbono.

Esses recursos deverão ser dividido entre o concessionário e o poder concedente, de forma a representar uma fonte de reinvestimento nas unidades de conservação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD235221088500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235221088500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00006

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico." (NR)

"Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação". (NR)

"Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

CD234304131800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo.” (NR)

.....

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.” (NR)

“Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessão para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

.....

V - REVOGADO

.....

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º .....

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área; .....
.....

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capitulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

CD234304131800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS.

..... .” (NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores.

.....” (NR)

“Art. 26 .....

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

CD234304131800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a melhor proposta técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30 .....

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário.

..... . “(NR)

“Art. 44. .....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na

CD234304131800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art. 48. .....

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação e oitiva do respectivo conselho consultivo, quando existir.

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

“Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

Justificação

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. De acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro, essas áreas somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional.

CD234304131800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nota-se, no entanto,um tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados. Segundo o Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021), há apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, frente aos quase 20 milhões potencialmente aptos a concessão florestal. Por isso, é fundamental a modernização do marco legal atual, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório e maior flexibilidade na gestão dos contratos.

É importante ressaltar ainda que essa emenda objetiva resgatar o texto original do Projeto de Lei 5518/20, apresentado pelo deputado Rodrigo Agostinho, como forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelo parlamentar em parceria com a Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura e demais entidade do setor.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD234304131800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234304131800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00007

MEDIDA PROVISÓRIA 1.151, DE 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescenta ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.151/2022 os incisos V e VI:

"Art. 4º .....

V - regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas com possibilidade de manejo, em unidades de conservação de uso sustentável.

VI - regeneração e manutenção integral da biota, pela escolha do proprietário, em áreas particulares de Reserva Legal, aí incluídas todas as suas formas, especialmente os planos de manejo, anteriores à conceituação desse instituto, pela Lei Lei nº 7.803 de 18.7.1989.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva justifica-se por existirem extensões significativas de áreas de uso sustentável em propriedades privadas que, por sua vez, podem estar inseridas em UCs de uso sustentável, e dentro de Reservas Legais, nas suas diversas formas (inclusive

CD239809521300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239809521300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anteriores a sua conceituação pela lei nº 7.803 de 18.7.1989, que alterou o art. 16 da Lei 4771/65).

Dessa maneira, quando o proprietário escolher a manutenção integral do biota, sem a exploração sustentável, é justo e legítimo que receba alguma forma de compensação ou de valoração de sua escolha.

Assim, é fundamental o reconhecimento do ativo financeiro e ambiental dessa área ao fim de propiciar o acesso desse proprietário aos ativos financeiros disponíveis no mercado.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR

CD239809521300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239809521300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 45-A.** No cálculo do valor das indenizações decorrentes de desapropriação de áreas privadas para implantação ou regularização de unidades de conservação, serão considerados:

I – o valor de mercado da terra nua;

II – o valor das benfeitorias; e

III – o valor das espécies arbóreas com exploração comercial permitida.

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput se aplica às desapropriações posteriores à entrada em vigor deste dispositivo e àquelas já realizadas, mas com indenizações pendentes de pagamento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca endereçar solução para as controvérsias que hoje pairam sobre a indenização de propriedades privadas quando desapropriadas para a criação ou regularização de unidades de conservação, especialmente no que se refere à cobertura vegetal, que no nosso entendimento deve ter seu valor somado ao da terra nua e das benfeitorias.

LexEdit
CD238932085100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238932085100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A pertinência temática com a Medida Provisória é evidente, dado que a eliminação dos conflitos decorrentes da sobreposição de propriedades privadas com unidades de conservação que não admitem esse tipo de ocupação favorece a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental e, consequentemente, dos serviços ecossistêmicos.

Embora a jurisprudência venha se consolidando no sentido da necessidade de indenização pela cobertura vegetal existente na propriedade, até mesmo das áreas de preservação permanente, a judicialização ainda é frequente.

Em julgamento realizado no final de 2019[1], o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a cobertura vegetal situada em área de preservação permanente de uma fazenda deve ser incluída no valor da indenização pela desapropriação. Trata-se, nesse caso, da desapropriação promovida pelo Governo do Estado de São Paulo para a instalação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. O STF manteve a determinação de que o cálculo da indenização considerasse, além das benfeitorias e da terra nua, os valores econômicos dos produtos florestais.

Buscando pacificar a questão, esta emenda acrescenta dispositivo na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) para estabelecer as regras de indenização de propriedades privadas desapropriadas para a criação ou regularização de unidades de conservação, incluindo o valor correspondente à cobertura vegetal com exploração comercial permitida.

[1] Conforme: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425711&ori=1. Acesso em: 2 fev. 2023.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Filipe Barros
(PL - PR)

LexEdit
CD238932085100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238932085100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N.º

(Do Sr. Bandeira de Mello – PSB/RJ)

A *Medida Provisória n.º 1.151, de 26 de dezembro de 2022*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º (.....)

(.....)

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício."

Art.3º (.....)

(.....)

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

(.....)

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

(.....)

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.

Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

(.....)

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

(.....)

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art.16 (.....)

(.....)

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa oriundos da área concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento.

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;

V – exploração de recursos pesqueiros;

VI – turismo e visitação na área outorgada;

VII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

(.....)

Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, em conformidade com o Capitulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.

(.....)

Art.20. (.....)

(.....)

VIII - os prazos e procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

(.....)

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

(.....)

XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento;

(.....)

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

§ 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 4º Em se tratando de concessão florestal dentro de Unidade de Conservação, será estabelecida uma divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono ou instrumentos congêneres entre o concessionário, o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o órgão gestor e o poder concedente, nos termos do regulamento.

(.....)

Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art.20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

(.....)

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.

(.....)

Art.27. (.....)

(.....)

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

(.....)

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(.....)

LexEdit
CD231667727500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

(.....)

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

(.....)

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário;

(.....)

XII - às garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário.

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

(.....)

Art.31. (.....)

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

(.....)

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

(.....)

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

(.....)

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

(.....)

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

(.....)

Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

(.....)

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

(.....)

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Art. 36. (.....)

(.....)

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

(.....)

Art.39. (.....)

(.....)

II- (.....)

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§1º (.....)

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

II - (.....)

(.....)

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

(.....)

§ 3º A execução dos recursos previstos neste artigo por Estados e Municípios será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

(.....)

Art.41. (.....)

(.....)

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

(.....)

Art.42. (.....)

(.....)

§2º. (.....)

(.....)

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

(.....)

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

Art.44. (.....)

(.....)

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

(.....)

Art.45. (.....)

§1º (.....)

II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

(.....)

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração de demais produtos e serviços previstos em contrato;

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(.....)

Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

(.....)

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

(.....)

Art.48. (.....)

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

(.....)

Art.49. (.....)

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

(.....)

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

(.....)

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

(.....)

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

(.....)

Art.53. (.....)

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

(.....)"

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

"Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

I - incisos II, V e VI do §1º do art. 16;

II - §§1º a 8º do art. 18;

III – alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 26;

IV - inciso IV do art. 50;

V - inciso III do art. 53.

Art. 4º Insira-se o seguinte dispositivo no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

> *"§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento."*

Art. 5º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 6º A ementa da *Medida Provisória n.º 1.151, de 26 de dezembro de 2022*, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e das outras providências."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos legais para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. Ela abrange a gestão do patrimônio público de florestas, que de acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional, abrangendo desde Terras Indígenas e Unidades de Conservação até florestas sem destinação fundiária.

Nota-se, no entanto, tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados: O Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021) indica que há, atualmente, apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, sendo que as Áreas de Florestas Nacionais e Áreas de Proteção ambiental somam 19,933 milhões de hectares potencialmente aptos a concessão florestal.

Considerando a importância estratégica das concessões florestais para o crescimento do setor florestal na Amazônia, é fundamental a revisão do marco legal atual, especificamente da Lei nº 11.284, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório, assim como maior competitividade e flexibilidade na gestão dos contratos. As presentes mudanças incluem a possibilidade de concessões para conservação e para restauração, modalidades existentes em outros países com grande sucesso no combate ao desmatamento e valorização da floresta.

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO

Celeridade no processo licitatório. Grande parte dos gargalos existentes se dão porque o Serviço Florestal Brasileiro, atual responsável pela gestão dos contratos de concessão florestal, possui poder decisório bastante limitado, o que gera burocracia na cadeia produtiva. A proposição ora apresentada promove uma necessária desburocratização para o setor de concessões florestais, visando estabelecimento de processos de licitação mais céleres e mais atrativos para empreendimentos privados e comunitários que atuam no setor florestal.

Por isso propomos alterar o processo de licitação invertendo a ordem das fases de habilitação e julgamento, para que a análise dos documentos de habilitação seja feita após a fase de classificação. Na avaliação da proposta técnica, são retirados os critérios obrigatórios a serem observados, especialmente a exigência de comprovação de agregação de valor aos produtos e serviços florestais. Entende-se que o Fator de Agregação de Valor - FAV, decorrente deste critério, não privilegia o melhor arranjo competitivo local e acaba inviabilizando muitas concessões.

Na mesma intenção de dar celeridade, propomos que o concessionário vencedor do pleito poderá de imediato iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (“PMFS”), além de acelerar etapas do procedimento de licenciamento.

Flexibilidade dos contratos. No esforço de conferir maior flexibilidade aos contratos, é importante que a Lei contemple a possibilidade de revisão a cada 5 anos, para reequilíbrio econômico-financeiro, considerando a produtividade real da área concedida. O objetivo é promover a adoção de novas formas de pagamento de preço florestal que sejam mais flexíveis e acompanhem o resultado econômico dos contratos de concessão.

Propomos ainda que seja possível unificar operacionalmente áreas concessionadas, contínuas ou descontínuas, desde que se encontrem na mesma unidade de conservação ou lote de concessão, visando obter ganhos de escala, sinergias e eficiências operacionais e financeiras.

Atratividade econômica. Com o objetivo de conferir maior atratividade econômica às concessões, propomos a inclusão de novos serviços florestais como objeto da concessão, como a ampliação da permissão de comercialização de créditos de carbono à todas as concessões e a permissão de comercializar outros serviços ambientais. Além disso, incluímos a possibilidade de acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, desde que em conformidade com a Lei nº 13.123/2015. Ainda sobre atratividade econômica, propomos o fim do pagamento mínimo anual e da necessidade de o concessionário ressarcir o poder concedente pelos custos da licitação. A intenção é desonerar o

LexEdit
CD231667727500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionário e promover o ingresso de novos integrantes de setores da bioeconomia no processo de concessão florestal.

Continuidade dos benefícios em caso de extinção. Finalmente, como forma de obter continuidade dos benefícios da concessão no caso de extinção do contrato no prazo de 10 anos, é conferida ao poder concedente a possibilidade de convocar os demais participantes da licitação para assumir o contrato. Estas são as razões pelas quais propomos as presentes alterações ao regime de concessões florestais de áreas da União, a fim de integrar e operacionalizar os mecanismos da Lei de Gestão de Florestas Públicas e para o fortalecimento do instrumento da concessão florestal como uma importante estratégia de conciliar desenvolvimento econômico e conservação ambiental na Amazônia.

Por fim, destaco que esta emenda é o resultado de um amplo debate entre o Poder Executivo e as Lideranças Partidárias sobre o Projeto de Lei n.º 5.518, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que visa conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, sem colocar em risco a conservação do meio ambiente.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito apoio dos nobres Pares, na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

(P_152181)

LexEdit
CD231667727500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231667727500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º; e dê-se nova redação ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 31, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei." (NR)

"**Art. 31.** .....

.....

II – evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto atual do inciso II do art. 31 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, estabelece que incumbe ao concessionário "evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos". O dispositivo sobrecarrega demasiadamente o contrato de concessão, que já se equilibra com dificuldade no setor ao disputar mercado com agentes que operam na ilegalidade.

LexEdit
CD233891544300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233891544300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As concessões florestais têm a grande vantagem de levar uma opção legal e sustentável a locais onde a presença do Estado é deficitária, melhorando a governança e a sustentabilidade da região. Mas não se pode colocar toda a responsabilidade fiscalizatória sobre um contrato com parceiro privado, que possui atribuições limitadas, sob pena de inviabilizar a atividade.

Para promover o equilíbrio entre as funções públicas e privadas na concessão florestal, em um verdadeiro instrumento de parceria, esta emenda busca alocar a responsabilidade de monitoramento e vigilância da área concedida ao ente privado, enquanto reforça o papel do poder público em empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nessas áreas.

Com isso, há um reforço na prevenção aos ilícitos ambientais e fundiários, associado a uma atuação qualificada do Estado que de fato detém o poder de polícia para uma repressão eficaz.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD233891544300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233891544300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

O inciso II do *caput* do art. 31 da Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)
"Art. 31. (...)
II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em comento visa potencializar o instituto da concessão florestal permitindo que a comercialização dos créditos de carbono e serviços ambientais sejam parte integrantes da concessão, tornando-a mais atrativa para os interessados através dos mecanismos para o seu desenvolvimento, inserindo previsões como (i) redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa, (ii) manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, (iii) conservação e melhoria da biodiversidade dos recursos hídricos, do solo e do clima além de outros benefícios ecossistêmicos.

LexEdit
CD232180283700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232180283700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do trecho em destaque abaixo (inciso II do art. 31) para que não haja dúvidas quanto a responsabilidade do poder público em atuar visando evitar e sanar eventuais danos e invasões praticados por terceiros, porém, para que tal responsabilidade seja atrelada ao poder público será necessário a atuação do concessionário mediante o envio da comunicação competente.

Brasília, ____ de 2023.

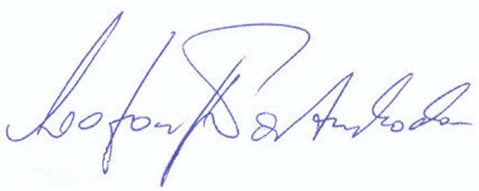

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD232180283700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232180283700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

EMENDA ADITIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Acrescente-se o seguinte § 3º no art. 2º da Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006:

Art. 1º. (...)
"Art. 2º. (...)
§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em comento visa potencializar o instituto da concessão florestal permitindo que a comercialização dos créditos de carbono e serviços ambientais sejam parte integrantes da concessão, tornando-a mais atrativa para os interessados através dos mecanismos para o seu desenvolvimento, inserindo previsões como (i) redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa, (ii) manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal, (iii) conservação e melhoria da biodiversidade dos recursos hídricos, do solo e do clima além de outros benefícios ecossistêmicos.

LexEdit
CD238579943100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238579943100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do trecho em destaque abaixo (parágrafo 3º no artigo 2º) para que não haja dúvidas quanto a responsabilidade do poder público em atuar visando evitar e sanar eventuais danos e invasões praticados por terceiros, porém, para que tal responsabilidade seja atrelada ao poder público será necessário a atuação do concessionário mediante o envio da comunicação competente.

Brasília, ____ de 2023.

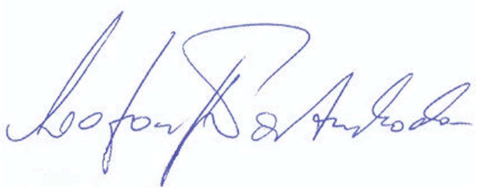

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD238579943100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238579943100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao art. 18; e acrescente-se parágrafo único ao art. 18, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação do PMFS, exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Caberá ao concessionário solicitar ao órgão ambiental competente a licença ambiental necessária para o uso sustentável da unidade de manejo, estando sob responsabilidade deste todos os custos para sua obtenção." (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo na Medida Provisória faz referência ao Capítulo VII da Lei nº 12.651/2012, § 2º, o qual prevê que "a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental".

A harmonização entre a lei supracitada e a Lei nº 11.284, de 2006, é desejável, pois o aparente conflito existente entre elas até a edição da Medida Provisória vinha causando morosidade na modelagem dos projetos para concessão.

LexEdit
CD230342644600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230342644600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considera-se necessário, todavia, especificar que cabe ao concessionário solicitar ao órgão ambiental competente a licença ambiental necessária para o uso sustentável da unidade de manejo, estando sob responsabilidade deste todos os custos para sua obtenção.

Além disso, foi incluída nesta emenda a dispensa expressa de licenciamento ambiental para as atividades de conservação e restauração, uma vez que possuem impacto global positivo, enquanto o licenciamento é instrumento destinado a controlar "atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (Lei nº 6.938, de 1.981, art. 10).

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD230342644600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230342644600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Acrescente-se § 4º ao art. 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 20.** .....

.....

§ 4º O edital poderá definir um limite percentual máximo para a divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário." (NR)

JUSTIFICATIVA

Alinhada com o objetivo principal da Medida Provisória 1.151/2022, que consiste em destravar atividades econômicas sustentáveis, esta emenda busca conferir mais previsibilidade e atratividade aos projetos de concessão florestal que incorporem em sua modelagem a emissão de créditos de carbono.

Assim, no intuito de proporcionar segurança jurídica ao concessionário que investirá em projetos de crédito de carbono, é fundamental que o edital, se for o caso, estabeleça limites quanto ao compartilhamento/divisão dos recursos obtidos, independentemente do número de envolvidos/interessados.

LexEdit
CD235950427500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950427500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este mecanismo garantirá a viabilidade de projetos com a definição de regras claras em todo o ciclo de vida do manejo florestal.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD235950427500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235950427500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Acrescente-se inciso XVI ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

XVI – vegetação nativa: vegetação composta por espécies naturalmente encontradas no respectivo bioma." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em pauta traz em sua exposição de motivos a necessidade de "aproveitar esse enorme potencial de conservação da biodiversidade também para gerar créditos de carbono, uma vez que ele é signatário do acordo de Paris, onde se prevê a transação desses créditos, bem como para criar alternativas de desenvolvimento sustentável na região amazônica".

Para alcançar esse objetivo, busca retirar entraves às concessões florestais e também estabelecer mecanismos de incentivo ao mercado créditos de carbono, crédito de biodiversidade e pagamentos por serviços ambientais, com foco na vegetação nativa.

LexEdit
CD236539310300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236539310300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dado esse contexto, considera-se fundamental estabelecer a definição de vegetação nativa no texto da Lei nº 11.284/2006 para balizar adequadamente sua aplicação futura.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD236539310300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236539310300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21; e acrescente-se § 4º ao art. 21, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21.** .....

.....

§ 3º O edital poderá fixar um valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º Se fixado, o valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito de pagamento da cláusula de desempenho referida no inciso II do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a inserção de dispositivo que garanta um desempenho mínimo do concessionário, cujo descumprimento pode gerar acionamento de garantia prevista no art. 21 da Lei nº 11.274, de 2006.

Convém afastar desde logo a falsa ideia de que o valor mínimo anual pode vir a onerar excessivamente o concessionário, pois da forma como estruturado o texto da emenda esse mecanismo foi colocado como uma possibilidade a ser abordada no edital e não como uma obrigação. Isso permite ao gestor público utilizá-lo a depender das condições e do racional econômico de cada licitação.

LexEdit
CD239307481600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239307481600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como aspecto vantajoso da medida, destaca-se o potencial de uso do mecanismo para evitar os Planos de Manejo fictícios, sem lastro econômico sustentável, que têm servido como meio para dar ares de legalidade à madeira extraída de locais que não permitem a supressão.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD239307481600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239307481600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui apresentada insere um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de modo a constar expressamente a responsabilidade do Poder Público em empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal.

A proposta se justifica pela necessidade de viabilizar as concessões como opção legal e sustentável de manejo florestal, que hoje têm como concorrente desleal todo um arranjo de exploração ilegal de madeira, geralmente iniciada com a invasão de terras públicas, em que os custos burocráticos e tributários são completamente ignorados.

Nesse contexto, garantir a prevenção e o combate aos ilícitos ambientais e fundiários é o caminho prioritário para alcançar a competitividade almejada para as concessões florestais. Lembrando que as concessionárias, embora possam colaborar com ações preventivas, de vigilância e monitoramento, não

LexEdit
CD234449375800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234449375800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possuem poder de polícia para atuar em atividades ostensivas e de repressão aos crimes ambientais contra a flora ou mesmo àqueles associados à grilagem.

É com esse propósito, de conferir aos projetos de manejo florestal sustentável as condições necessárias para se colocarem como alternativa legal, sustentável e economicamente viável, que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD234449375800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234449375800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00018

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda

A redação do §2º, do art. 16 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, incluído pelo art. 1º da MP nº1.151, de 26 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.16. .....

§ 2º O contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados."

O artigo 4º da MP nº 1.151, de 26 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para fins de negociação nas plataformas autorizadas, fica reconhecido como ativo financeiro o certificado representativo do ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:

I - o incentivo às atividades, de restauração florestal, de

CD234598157100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;

II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;

III - a identificação patrimonial e contábil; e

IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Parágrafo único O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos alteração na redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, que reconhece como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que apresenta determinadas características e decorre de atividades como a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa ("GEE") e outras previstas no texto da referida Medida Provisória. Na verdade, o ativo financeiro é o certificado representativo do ativo ambiental e com ele não se confunde.

Essa medida é necessária para esclarecer que a natureza jurídica dos ativos ambientais é distinta da natureza dos ativos financeiros a eles relacionados, que podem ser negociados em plataformas autorizadas e em operações do mercado secundário. Esta distinção visa garantir segurança jurídica e operacional para operações relacionadas a estes ativos financeiros, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, clareza em

CD234598157100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relação a esta definição.

Ademais, o art. 1º da Medida Provisória 1.151/2022 que altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284/2006 determina a possibilidade de inclusão do direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais nos contratos de concessões de florestas públicas. Isso é um importante avanço, mas apenas trata da comercialização. Em nossa visão, é importante também que a concessão garanta que o direito de gerar os créditos de carbono na área de concessão e a sua titularidade sejam atribuídos ao concessionário, créditos esses que poderão posteriormente ser comercializados. Nesse sentido, recomendamos o ajuste da redação do referido §2º prevendo também a transferência da titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário.

Além disso, ajustamos a redação para adequá-la ao texto proposto do art. 4º, reforçando o conceito de que o objeto da comercialização é o certificado de crédito de carbono (ativo financeiro).

Assim, o esclarecimento da natureza jurídica destes créditos, distinguindo as reduções/remoções de GEE e outros benefícios ambientais, bens intangíveis, dos ativos financeiros a eles relacionados também conferirá a adequada segurança jurídica à estrutura de comercialização de GEE, em prol do mercado e da sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO

CD234598157100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00019

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

O art. 18 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, passa avigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 18.....

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS." (NR)

CD233902005100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233902005100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

É necessário encurtar o período entre o certame licitatório e o início da atividade, para que o concessionário vencedor do pleito possa iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e o inventário para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) imediatamente após a assinatura do contrato.

Também é necessário simplificar o processo de licenciamento ao equivaler a aprovação do PMFS à obtenção de licença ambiental para a prática de manejo florestal, dispensando a necessidade de submeter os demais relatórios de análise ambiental.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD233902005100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233902005100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00020

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022.

Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art.3º .....

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

.....

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

..... ." (NR)

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

"Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal." (NR)

"Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação." (NR)

"Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

.....

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA."(NR)

"Art.16 .....

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa oriundos da área

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento.

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, incluindo-se:

.....

V – exploração de recursos pesqueiros;

....." (NR)

"Art.20. .....
.

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

.....

§ 5º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas." (NR)

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art.20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

.....

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.” (NR)

“Art.27. .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.”(NR)

“Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

.....

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário;

.....

XII - às garantias e seguros a serem oferecidos pelo concessionário.

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

..... .” (NR)

“Art.31. .....

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

.....

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

.....

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

.....

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

.....

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

.....

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

..... .” (NR)

“Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

.....

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.” (NR)

“Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

..... .”(NR)

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 36. .....

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

..... .” (NR)

“Art.39. .....

II- .....

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§1º .....

II - .....

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

.....

§ 3º A execução dos recursos previstos neste artigo por Estados e Municípios será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

..... .” (NR)

“Art.41. .....

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

....” (NR)

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art.42. .....

§2º. .....

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art.44. .....
.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

I – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.” (NR)

“Art.48. .....

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

..... .” (NR)

“Art.49. .....

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

.....

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

.....

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

..... .” (NR)

“Art.53. .....

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

..... .” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

“Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas.”

Art. 3º Insira-se o seguinte dispositivo no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

“§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento.”

Art. 4º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas. De acordo com dados do Serviço Florestal Brasileiro, essas áreas somam 311,6 milhões de hectares, equivalente a 33,6% do território nacional.

Nota-se, no entanto,um tímido volume de áreas concedidas e poucos contratos celebrados. Segundo o Plano de Anual de Outorga Florestal para o ano de 2021 (PAOF 2021), há apenas 18 contratos de concessão em andamento, que representam pouco mais de 1 milhão de hectares, frente aos quase 20 milhões potencialmente aptos a concessão florestal. Por isso, é fundamental a modernização do marco legal atual, com vistas a permitir maior dinamismo no processo licitatório e maior flexibilidade na gestão dos contratos.

É importante ressaltar ainda que essa emenda objetiva resgatar o texto original do Projeto de Lei 5518/20, apresentado pelo deputado Rodrigo Agostinho, como forma de reconhecer o trabalho desenvolvido pelo parlamentar em parceria com a Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura e demais entidade do setor.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD239257890300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239257890300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00021

EMENDA Nº -
(à MPV nº 1151, de 2022)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MPV 1151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, incluindo novas modalidades.

Art. 2º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art.2º .....

.....

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício."

Art.3º .....

.....

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Manejo Florestal Sustentável – PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

.....

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

.....

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal.

Art. 10. O Plano Plurianual de Outorga Florestal – PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA. § 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

Art. 11. O PPAOF para concessão florestal considerará:

.....

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art.16 .....

.....

§ 2º O direito de comercializar créditos de carbono ou instrumentos congêneres de mitigação de emissões de gases de efeito estufa oriundos da área concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento.

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa;

V – exploração de recursos pesqueiros;

VII – turismo e visitação na área outorgada;

VIII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

.....

Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, em conformidade com o Capitulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art.20. .....

.....

VIII - os prazos e procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

.....

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

.....

XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento;

.....

XIX - os contratos poderão passar por uma revisão de suas condições base em casos de alterações importantes verificadas no perfil da floresta, em termos de composição de espécies e volume, após a elaboração do inventário e do PMFS, ou baseados nos inventários pré corte e relatórios de efetivo manejo no período, de acordo com os parâmetros acordados na matriz de risco dos contratos , além de conflitos sociais na área concedida identificadas após o início da operação florestal, podendo ser requerida por quaisquer uma das partes – poder concedente e concessionário.

.....

§ 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Em se tratando de concessão florestal dentro de Unidade de Conservação, será estabelecida uma divisão dos recursos recebidos a título de crédito de carbono ou instrumentos congêneres entre o concessionário, o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o órgão gestor e o poder concedente, nos termos do regulamento.

.....

Art. 21. As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do art.20 serão assim divididos:

I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

.....

III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 4º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e garantias.

§6º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.

.....

Art.26. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a melhor proposta técnica, considerando como critérios obrigatórios:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

III - devem ser considerados como critérios bonificadores da proposta técnica:

a) a maior eficiência;

b) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão

Art.27. .....

.....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

.....

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

.....

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário;

.....

Art.31. .....

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

.....

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

.....

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto de contrato, auferido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

.....

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

.....

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

.....

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

.....

Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

.....

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

.....

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Art. 36. .....

.....

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

.....

Art.39. .....

.....

II- .....

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

§1º .....

.....

II - .....

.....

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

.....

§ 3º A execução dos recursos previstos neste artigo por Estados e Municípios será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

.....

Art.41. .....

.....

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

.....

Art.42. .....

.....

§2º. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

.....

Art.44. .....

.....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos propostos pela licitante à época do edital com a atualização de preços e proposta técnica apresentados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;

III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

.....

Art.45. .....

§1º .....

II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

.....

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração de demais produtos e serviços previstos em contrato;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

.....

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

.....

Art.48. .....

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

Art.49. .....

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PPAOF;

.....

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento.

.....

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

.....

Art.53. .....

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

....."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

"Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas."

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei ;11.284, de 2 de março de 2006:

I - incisos II, V e VI do §1º do art. 16;

II - §§1º a 8º do art. 18;

III – alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 26;

IV - inciso IV do art. 50;

V - inciso III do art. 53.

Art. 5º Insira-se o seguinte dispositivo no art. 14-C da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007:

"§5º O órgão gestor da Unidade de Conservação poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, conforme regulamento."

Art. 6º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As concessões florestais são instrumentos econômicos da mais alta importância para a manutenção da floresta, do equilíbrio climático nacional e internacional, ao mesmo tempo em que permitem geração de emprego e renda em regiões remotas e normalmente deficitárias nesses quesitos.

A Lei Federal n.º 11.284 de 2006 foi inovadora a sua época, permitindo a destinação de florestas públicas para a exploração florestal sustentável, para além da criação de unidades de conservação ou a regularização fundiária de comunidades tradicionais. Passados 16 anos de sua edição, no entanto, a experiência mostra que alguns ajustes devem ser feitos para otimizar as concessões, dando escala e agilidade ao processo, o que redundará, portanto, em mais florestas protegidas da grilagem e outras atividades altamente insustentáveis.

Em função disso, diversos deputados apresentaram, em 2020, o PL 5518/2020. Fruto de uma importante interação com organizações da sociedade civil e empresas que atuam no ramo da concessão florestal, bem como de um importante consenso entre parlamentares de diversas correntes ideológicas, o projeto busca fazer alterações pontuais na lei para aumentar a atratividade financeira das concessões, desburocratizar o processo de licitação e, ao mesmo tempo, aumentar as garantias ambientais e o retorno econômico à sociedade.

O referido projeto foi objeto de um intenso debate, tendo sido aprovado em duas comissões daquela Casa, inclusive com aperfeiçoamentos. Estava pronto para ser debatido e votado em Plenário quando o Presidente da República, sem qualquer justificativa, apresentou, no apagar das luzes de seu mandato, a atual Medida Provisória, a qual incorpora apenas parte do que estava previsto no projeto em tramitação e ainda acrescenta diversos dispositivos que nunca foram objeto de debate com a sociedade ou mesmo no Parlamento.

A atual emenda busca repor o texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o qual foi fruto de um amplo debate legislativo, com pequenos ajustes. O primeiro altera o art.16, para deixar claro que não será autorizado pela concessão o acesso ao conhecimento tradicional associado, pois este é regulado por uma legislação específica e um procedimento próprio. O segundo altera o art.26, para estabelecer que a maior eficiência e a maior agregação de valor ao produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou serviço florestal sejam critérios bonificadores, mas não obrigatórios. O terceiro altera o art.44, para permitir que os licitantes remanescentes possam ser convocados caso o contrato seja rompido em até 10 anos da assinatura.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda substitutiva global à MPV 1151, de 26 de dezembro de 2022.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória n° 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se a art. 1º da Medida Provisória 1.151 de 2022 a seguinte redação

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico." (NR)

"Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação". (NR)

LexEdit
CD230988443400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo." (NR)

.....

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação." (NR)

"Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório." (NR)

"Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração:

.....

V - REVOGADO

.....

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º .....

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre." (NR)

"Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capitulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

LexEdit
CD230988443400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS. .....”(NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores. .....” (NR)

“Art. 26 .....

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

LexEdit
CD230988443400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados." (NR)

"Art. 30 .....

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário. ..... . "(NR)

"Art. 44. .....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

LexEdit
CD230988443400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **visa substituir o texto inicial da Medida Provisória 1.151/22 pelo texto do PL 5518/20**, fruto de um amplo processo de construção que envolveu especialistas e representantes de empresas privadas e entidades ambientalistas e respaldada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, principal espaço da sociedade civil para a discussão de políticas ambientais.

O texto proposto na emenda é substancialmente mais amplo do que o da Medida Provisória e traz elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente à exploração irregular de florestas.

Dentre estes pontos, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante introduzido no texto da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.

LexEdit
CD230988443400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda também prevê a convocatório de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Por fim, **é proposta alteração em relação ao texto do PL 5518 de 2020**, para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação.

Trata-se de alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006 para não acrescentar nova etapa prévia de consultas para a elaboração dos Planos de Outorga. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante da importância dos pontos citados para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais é que submeto a presente emenda à apreciação de meus colegas.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

LexEdit
CD230988443400

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230988443400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória n° 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

O art. 27 da Lei 11.284 de 02 de março de 2006 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º e 7º:

"Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados." (NR)

LexEdit
CD237557134600

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte destes custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

Por estas razões, é que o modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

A presente emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Esta alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia se gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

LexEdit
CD237557134600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD237557134600

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237557134600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Medida Provisória n° 1.151, de 26 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022 para modificar a redação do art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, conforme redação abaixo:

"Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

LexEdit
CD236417983500

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236417983500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A forma como a Lei 11.284 de 06 conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros. Esta inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para sua obtenção junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei 11.284 de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a **cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual**.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O **Código Civil** dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste a conceito amplo de dano ambiental presente na Lei 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente na Lei 11.284/2006 e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência o pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário,

LexEdit
CD236417983500

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236417983500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

LexEdit
CD236417983500

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236417983500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00025

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.151, de 2022)

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 21. .....

.....

§ 2º .....

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A forma como a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros.

Essa inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para contratação desses mecanismos junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

O capítulo II do título III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em linha com a Circular SUSEP nº 232, de 3 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei nº 11.284, de 2006, amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato de a Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Nesse contexto, essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O Código Civil, por sua parte, dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste ao conceito amplo de dano ambiental presente na Lei nº 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente nesta Lei e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência do pagamento de prêmios adicionais.

lt2023-00391

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por estas razões, para corrigir essa distorção e aprimorar o modelo de garantia, propõe-se adaptação do modelo aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, especificando, de forma clara, a definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA

lt2023-00391

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00026

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.151, de 2022)

Incluam-se os §§ 5º, 6º e 7º no art. 27 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022:

"Art. 1º .....

.....

'**Art. 27.** .....

.....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos de regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizada sob diferentes *status* de legalidade em áreas privadas ou públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Grande parte desses custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo, são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para a viabilidade econômica do processo.

Por essas razões, entende-se que o modelo regulatório da concessão florestal deva ser adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e aos custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto concatenado de obrigações contratuais.

A presente Emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente, permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental no manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Assim, essa alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e, em consequência, permitir a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, de equipamentos e de mão de obra.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA

lt2023-00391

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera-se o art. 4° da Medida Provisória nº 1.151, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 4º São ativos ambientais quaisquer patrimônios e ativos originários de atividades exercidas sobre recursos naturais, independentemente da rota ou processo tecnológico, que propiciem:

I - produtos ambientais;

II - serviços ambientais, inclusive aqueles previstos na Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

III - benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 2021;

IV - mitigação ou a redução das emissões de gases de efeito estufa, passíveis de gerar créditos de carbono, no mercado voluntário ou no regulado, aí incluídas, inclusive, o estoque e a captura de carbono;

V - redução da intensidade de carbono em produtos, serviços, processos e atividades;

VI - conservação, restauração ou manutenção da vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e do clima, inclusive nas áreas de Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal; ou

VII - outros definidos na regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º São reconhecidos como ativos financeiros, ou equiparáveis para efeitos de alienação e demais atividades de natureza financeira, os ativos ambientais que, após gerados e/ou emitidos, sejam destinados à transação, à securitização ou a outros usos equiparados à atividade financeira, em mercados voluntários e/ou regulados nacionais ou internacionais, sem prejuízo da sua aposentadoria posterior em cada um dos respectivos regimes regulatórios.

§ 2º A regulamentação do Poder Executivo estabelecerá, entre outros, a descrição e a natureza dos ativos ambientais, suas características intrínsecas de qualidade e integridade ambiental e climática, sua qualificação contábil, usos derivados no mercado de capitais, securitização e demais instrumentos financeiros aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Plenamente conhecido, o Brasil possui enorme potencial para ser protagonista no mercado internacional de créditos de carbono. Para contribuir com a concretização deste potencial, propomos a presente Emenda. O objetivo específico é aprimorar a redação

CD233576124100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233576124100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

original do artigo 4° da Medida Provisória, com ênfase em melhor assegurar que os ativos ambientais possam ser reconhecidos, gerados e negociados no mercado financeiro.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura
(NOVO/SP)

CD233576124100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233576124100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1151
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA

Acrescente-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 27 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e dá outras providências:

"Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite ganhos de escala e redução de custos operativos e administrativos, além da redução do impacto ambiental, para tornar as concessões florestais mais competitivas contra a extração ilegal e demais operações realizadas sem o rigor técnico, ambiental e social exigido nas concessões florestais.

O modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte destes custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

CD233237586600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233237586600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Dessa forma, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, a emenda irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Assim, evita-se a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Deputado COVATTI FILHO

CD233237586600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233237586600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00029

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.151 DE 2022

O art. 20 da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar com o seguinte inciso XIX:

"**Art. 20**- .....

XIX - os contratos poderão passar por uma revisão de suas condições base em casos de alterações importantes verificadas no perfil da floresta, em termos de composição de espécies e volume, após a elaboração do inventário e do PMFS, ou baseados nos inventários pré corte e relatórios de efetivo manejo no período, de acordo com os parâmetros acordados na matriz de risco dos contratos , além de conflitos sociais na área concedida identificadas após o início da operação florestal, podendo ser requerida por quaisquer uma das partes – poder concedente e concessionário."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adicionar o inciso XIX à redação do artigo 20 da Lei nº 11.284 de 2006, para que, dentre os critérios elencados para elaboração do edital de licitação, seja contemplada a possibilidade dos contratos passarem por uma revisão em suas condições base, no caso de alterações importantes que sejam verificadas no perfil da floresta, pelos termos assim descritos.

Nesse aspecto, a possibilidade de revisão dos contratos que tratam das concessões é medida proposta para dispor maior flexibilidade nos termos anteriormente assinalados, para que sejam revistos de acordo com o reequilíbrio econômico-financeiro necessário.

Justamente no esforço de conferir essa flexibilidade aos contratos é que se aufere que a Lei contemple a possibilidade de revisão a cada 5 anos aos contratos, para facilitar o reequilíbrio econômico-financeiro, de maneira a considerar a produtividade real da área concedida. O objetivo, assim, é promover a adoção de novas formas de pagamento de preço florestal que sejam mais flexíveis e acompanhem o resultado econômico dos contratos de concessão, medida esta que conferiria certo amparo às necessidades reais desses contratos. Com isso em vista é que a presente emenda é proposta para contribuir no aprimoramento da política apresentada.

LexEdit
CD230900948200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230900948200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00030

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Acrescente-se um §6º ao art.44 da ***LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006***,

Art. 44. (...)

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de até 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:
I – aceitação dos termos propostos pela licitante à época do edital com a atualização de preços e proposta técnica apresentados.
II – manutenção dos bens reversíveis existentes;
III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

JUSTIFICAÇÃO*:*

A adição desse parágrafo prevê a possibilidade de chamar os licitantes remanescentes quando, em até 10 anos da assinatura do contrato, o concessionário (licitante vencedor) por alguma razão abandonar a concessão e romper o contrato. Com essa modificação, o poder concedente passa a ter uma alternativa mais barata e rápida para voltar a conceder a área, chamando os que se interessaram na primeira licitação.

Um dos principais objetivos da inclusão desse novo dispositivo à Lei 11.284/2006, é garantir a continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado, possibilitando a manutenção da estrutura de exploração florestal, de mão de obra local, dentre outros.

LexEdit
CD232524167000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232524167000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00031 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Acrescente-se um inciso III ao caput do art.26 da Lei Federal 11.284 de 2006:

Art. 26 - No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

(...)

III - devem ser considerados como critérios bonificadores da proposta técnica:
a) o menor impacto ambiental;
b) os maiores benefícios sociais diretos.
c) a maior eficiência;
d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão

JUSTIFICAÇÃO

A experiência tem demonstrado que os atuais critérios para a adjudicação da concessão são de difícil mensuração e, da forma como estão, não contribuem necessariamente para a qualidade do processo licitatório, se o objetivo final for um balanço entre geração de emprego e renda, retorno econômico ao Estado e conservação florestal.

Há diversas glebas de florestas públicas que, por já terem sido exploradas ilegalmente no passado, não têm atualmente árvores de interesse econômico em volume suficiente para viabilizar economicamente a concessão, se o objeto único for a exploração madeireira, como se pressupõe na atual legislação. Essas glebas, no entanto, são de fundamental importância para a conservação ambiental, de forma que sua concessão para a execução de atividades econômicas, mesmo que não madeireiras, cumpre com o objetivo de evitar sua invasão e igualmente gerar emprego e renda localmente.

A alteração proposta permitirá que o Poder Concedente possa ofertar para concessão florestal glebas que, embora não tenham tanto interesse madeireiro, ou mesmo aquelas que, por sua distância de vias de transporte, eletricidade, serrarias e demais infraestruturas necessárias ao beneficiamento da madeira, não atrairiam interessados

LexEdit
CD233993522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233993522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em exploração madeireira. Acrescentando-se como critérios bonificadores – não obrigatórios, portanto - o menor impacto ambiental, a maior eficiência e os maiores benefícios econômicos e sociais locais, a lei passará a permitir a seleção de propostas que pretendam dar outros usos econômicos adicionais à exploração madeireira, como é o caso de turismo, manejo de pesca, dentre outros.

LexEdit
CD233993522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233993522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00032

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.151 DE 2022

EMENDA 2

O art.2 e art.31 da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar, respectivamente com a adição do seguinte parágrafo e inciso:

"**Art. 2** - .....

§ 3º: Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do art. 31, inciso III desta Lei, ou poderá agir de ofício.

(....)

Art.31 - .....

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para que os potenciais concessionários tenham maior segurança em aderir ao processo, minimizando os riscos em caso de invasões que coloquem em risco a integridade das florestas em questão, torna-se necessário destacar a responsabilidade do poder público para coibir esse tipo de ilícito, que poderá comprometer, inclusive a comercialização de créditos de carbono associada à área.

Uma das razões para a interrupção do projeto de REDD+ do povo indígena Suruí, em Rondônia, foi exatamente a condescendência do Poder Público diante de diversas ameaças e invasões ao território, inviabilizando o atingimento das metas de desmatamento evitado.

A proposta de alteração ao Art. 31 também reforça a responsabilidade do Estado em coibir ilícitos de intrusão e desmatamento ilegal das florestas concessionadas, de modo que os concessionários não possam ser penalizados por problema cuja prevenção não esteja sob sua alçada, mas que os impediria de cumprir o contrato de concessão.

As sugestões contidas nesta emenda estão em consonância com o PL 5518/2020, pronto para ser votado no Plenário da Câmara dos Deputados.

LexEdit
CD237732733600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237732733600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00033 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1151 DE 2022

Dê-se ao inciso II do §2º do art. 42 da Lei Federal 11.284 de 2006 a seguinte redação:

Art.42 (...)

§2º (...)

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar de 6 para 12 meses o prazo para o concessionário realizar o saneamento de vícios apontados na auditoria florestal, dado que a experiência tem demonstrado que 6 (seis) meses, em muitas ocasiões, não é um prazo viável. Em se tratando de deficiências sanáveis, que não justificam o rompimento da relação contratual, é razoável permitir ao concessionário um prazo mais factível para se ajustar.

LexEdit
CD239592236700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239592236700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00034

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.151 DE 2022
EMENDA 3

O art.16, Parágrafo 4º, inciso II e IV da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"**Art. 16**- .....

§ 4º(...):

II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa e desenvolvimento, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

(....)

IV - atividades de manejo voltadas à conservação de vegetação nativa
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do acesso ao conhecimento tradicional associado pode gerar a interpretação de que povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais perderão o direito de serem consultadas previamente em relação ao acesso ao seu conhecimento em situações envolvendo as áreas das concessões. Ademais, a Lei 13.123/2015, que trata do acesso ao patrimônio genético, citada na Medida Provisório em tela, garante o direito ao consentimento nesses casos.

Em relação à supressão do termo "desmatamento evitado" no parágrafo IV, cabe mencionar que não se pode incluir como objeto de concessão algo que é evitado, em outras palavras, a manutenção de um status quo. As atividades de manejo sustentável terão como uma das consequências esperadas, exatamente, a manutenção das áreas florestais existentes. No Artigo 16 da MPV já surge o direito de comercializar créditos de carbono como forma de recompensar o desmatamento evitado.

LexEdit
CD239974429800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239974429800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1151
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022:

"Art. 1º.....
.....
.....
.....

'Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.
.....
.....
.....

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.'(NR)"

CD237335061700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237335061700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir custos de transação associados à obtenção e manutenção dos instrumentos de garantia, baseando-se na experiência prática de concessionários que enfrentaram dificuldades que quase os impediram de assinar os contratos de concessão após a adjudicação.

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

No entanto, a Lei 11.284, de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência o pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

CD237335061700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237335061700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Deputado COVATTI FILHO

CD237335061700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237335061700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1151
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória 1.151, de 2022:

"Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º.....
.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.' (NR)

'Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação". (NR)

"Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo." (NR) .....
.....

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação." (NR)

"Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessões para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da

CD234789125700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração: .....

V - REVOGADO

.....

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º .....

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do PMFS. .....”(NR)

“Art. 19.....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

CD234789125700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores. .....” (NR)

“Art. 26 .....

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... .” (NR)

“Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

“Art. 30 .....

CD234789125700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo concessionário.

..... . "(NR)

"Art. 44. .....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

"Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

CD234789125700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incorporar medidas voltadas para a desburocratização da concessão florestal construídas na coalizão clima e floresta, respaldadas por representantes do setor privado e de entidades ambientalistas e apresentadas na forma de Projeto de Lei do dep. Rodrigo Agostinho, atual Presidente do Ibama, PL 5518/20.

Dessa forma, traz-se elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente a exploração irregular de florestas.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.

A emenda também prevê o convocatório de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Além disso, propõe-se alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006 para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.

CD234789125700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante do exposto e para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais, submeto a presente emenda à apreciação dos pares.

Deputado COVATTI FILHO

CD234789125700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234789125700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao art. 30 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 30.** .....

.....

§ 5º Nos casos em que o contrato de concessão incluir em seu objeto o direito de comercializar créditos de carbono ou de serviços ambientais, as ações voltadas ao benefício da comunidade local de que trata o inciso IX deste artigo devem contemplar a participação nos valores auferidos, na proporção da contribuição da comunidade para a conservação dos recursos naturais, nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso IX do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006, estabelece como cláusula essencial do contrato de concessão aquela relativa "às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário".

A MP 1151/2022, por sua vez, criou a possibilidade de incluir nos contratos de concessão florestal o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, a partir da alteração do § 2º do art. 16 da mesma lei.

A MP também permite a inclusão, no objeto da concessão, da exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento da respectiva esfera de Governo, tais como:

I - serviços ambientais;

LexEdit
CD232018773900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232018773900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III - restauração florestal e reflorestamento de áreas degradadas;

IV - atividades de manejo voltadas à conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;

V - turismo e visitação na área outorgada; e

VI - produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

Nesse cenário, considera-se essencial prever mecanismos que garantam que parte dos recursos arrecadados sejam revertidos às comunidades locais que de fato contribuem para a conservação da floresta em pé.

É com esse objetivo que se apresenta esta emenda, buscando favorecer a concessão florestal como forma sustentável de manejo da floresta, ao mesmo tempo em que se valoriza a atuação das comunidades locais.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)

LexEdit
CD232018773900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232018773900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Ficam reconhecidos como ativos financeiros os títulos lastreados em créditos decorrentes de certificação dos serviços de:

I – redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II – manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III – conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou;

IV – geração de outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei no 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os créditos devem ser emitidos segundo processo de valoração, validação, monitoramento, verificação e certificação em conformidade com a Lei nº 14.119 de 2021.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabeleceu em seu art. 4º que:

"Art. 4º Fica reconhecido como ativo financeiro o ativo ambiental de vegetação nativa que propicia:

LexEdit
CD233262965100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas;

II - a valoração econômica e monetária da vegetação nativa;

III - a identificação patrimonial e contábil; e

IV - a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutável e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Parágrafo único. O ativo ambiental de vegetação nativa a que se refere o caput pode decorrer de:

I - redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa;

II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;

III - conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou

IV - outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021."

Embora meritória a iniciativa, que busca incentivar o mercado de carbono e a comercialização de créditos de biodiversidade, o texto traz impropriedades conceituais que podem gerar insegurança jurídica e instabilidade ao mecanismo proposto.

Da forma como inicialmente redigido, o texto pode levar ao entendimento de que o ativo ambiental em si passa a ser reconhecido como ativo financeiro, enquanto o que se buscou, acredita-se, tenha sido permitir e favorecer a comercialização de créditos de carbono ou outros títulos congêneres.

O propósito é evidenciado no texto de divulgação[1] reproduzido a seguir:

"O ato tem por objetivo de incrementar o mercado créditos de carbono, crédito de biodiversidade e pagamentos por serviços ambientais e aproveitar o enorme potencial de conservação do Brasil, que conta com uma das maiores coberturas de vegetação nativa do planeta, correspondendo a 66% do território.

LexEdit
CD233262965100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[...]

Outro instrumento de enorme importância e muito tempo aguardado é o reconhecimento do ativo ambiental de vegetação nativa, que propicia o incentivo às atividades de melhoria, restauração, conservação e proteção da vegetação nativa em seus biomas; a valoração econômica e monetária da vegetação nativa e sua identificação patrimonial e contábil."

A visualização do ativo ambiental em si como um ativo financeiro geraria reflexos severos na contabilidade das empresas, na tributação e até mesmo no pagamento por serviços ambientais, provocando mais entraves do que benefícios ambientais.

Deve-se deixar bastante claro que o componente financeiro desse arranjo se concentra no ativo intangível (o crédito), associado ao reconhecimento legal do serviço correspondente (captura de carbono, por exemplo), e não no ativo ambiental em si.

Cabe trazer à pauta a definição de crédito de carbono especificada na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que pode ajudar no entendimento da matéria:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XXVII - crédito de carbono: ***título*** *de direito sobre* ***bem intangível*** *e incorpóreo* ***transacionável.*** *"*

Na mesma linha segue o Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - ***crédito de carbono*** *-* ***ativo financeiro,*** *ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado."*

Nos parece equivocado, ainda, tratar o ativo ambiental como algo que decorre da redução de emissões, bem como dos demais serviços. A relação entre

LexEdit
CD233262965100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o ecossistema, os serviços ecossistêmicos e os serviços ambientais é apresentada no seguinte trecho da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*I - **ecossistema:** complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;*

*II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade **gerados pelos ecossistemas,** em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:*

[...]

*III - **serviços ambientais:** atividades individuais ou coletivas que **favorecem a manutenção,** a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos"*

E especificamente em relação à captura de carbono, defendemos a possibilidade de contemplar nesse escopo aquela realizada por espécies não nativas, o que não se fez na proposta original trazida na MP, que reconhece apenas "o ativo ambiental de vegetação nativa".

Ademais, para a desejada valorização da biodiversidade, manteve-se a redação do inciso III do parágrafo único do art. 4º da MP, embora mereça ressalva que ainda não há metodologia consagrada que dê os devidos contornos à fungibilidade desse componente.

Essas são as alterações que, no nosso entendimento, mantém o objetivo central da MP intacto, afastando-se efeitos colaterais indesejáveis que poderiam ocorrer com a aplicação do texto original.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/publicada-medida-provisoria-que-legaliza-ativo-ambiental-de-vegetacao-nativa#:~:text=O%20ato%20tem%20por%20objetivo,correspondendo%20a%2066%25%20do%20territ%C3%B3rio Acesso em: 31 jan. 2023.

LexEdit
CD233262965100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD233262965100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233262965100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00039

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.151/2022)

Dê-se a art. 1º da Medida Provisória 1.151 de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XVI - concessão para conservação: concessões de terras públicas a entes privados com o objetivo de executar atividades de manejo de áreas naturais com foco na conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade.

XVII - concessão para restauração: concessão de terras públicas a entes privados com o objetivo de recuperar áreas antropizadas através de atividades de restauração florestal, incluindo sistemas agroflorestais que podem combinar espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico." (NR)

"Art. 7º. As concessões florestais, as concessões para conservação e as concessões para restauração serão autorizadas em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação". (NR)

"Art. 9º. São elegíveis para fins de concessão florestal, concessões para conservação e concessões para restauração, as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), incluindo terras públicas no interior ou não de unidades de conservação, conforme definidas no SNUC e terras públicas não destinadas.

§ 1º Concessões no interior de unidades de conservação existentes devem se basear na execução das atividades previstas nos respectivos planos de manejo." (NR) .....

§ 6º Eventuais alterações ao Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) poderão ser realizadas, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação." (NR)

"Art. 13. As licitações para concessão florestal, as concessões para restauração e as concessão para conservação observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para
restauração: .....
.....

V - REVOGADO

.....

§3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica.

§ 4º .....

V - turismo e visitação na área outorgada, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área;

.....

VIII - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.” (NR)

“Art. 18. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capitulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão florestal autoriza o concessionário a iniciar as atividades prévias de instalação de infraestrutura e inventário para a elaboração do PMFS.

§ 2º A aprovação do PMFS confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável na Unidade de Manejo Florestal outorgada, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º A autorização de exploração florestal da área objeto da concessão terá validade de até cinco anos, de acordo com o plano operacional apresentado pelo concessionário.

§ 4º O plano operacional terá caráter declaratório, cujas informações serão conferidas pelo órgão ambiental por ocasião do acompanhamento da execução e avaliação técnica do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PMFS. .....
..."(NR)

"Art. 19 .....

§ 4º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas." (NR)

"Art. 24.....

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores. .....
.." (NR)

"Art. 26 .....

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal, da concessão para conservação e da concessão para restauração;

II - a melhor proposta técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos.

..... ." (NR)

"Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados." (NR)

"Art. 30 .....

III - ao prazo máximo de 12 meses para o concessionário iniciar a execução do PMFS, contados a partir de sua aprovação;

.....

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local e à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumidas pelo
concessionário. ..... . "(NR)

"Art. 44. .....

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes; III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado." (NR)

"Art. 48. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A previsão de Zona destinada à atividade de Manejo Florestal Sustentável no Plano de Manejo de Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais, autoriza a inserção de Unidades de Manejo Florestal localizadas nestas áreas no Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

"Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as competências definidas neste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir o texto inicial da Medida Provisória 1.151/22 pelo texto do PL 5518/20, fruto de um amplo processo de construção que envolveu especialistas e representantes de empresas privadas e entidades ambientalistas e respaldada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, principal espaço da sociedade civil para a discussão de políticas ambientais.

O texto proposto na emenda é substancialmente mais amplo do que o da Medida Provisória e traz elementos centrais para adaptar a atividade à realidade do Manejo Florestal Sustentável e conferir à atividade maior racionalidade e competitividade frente a exploração irregular de florestas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Dentre estes pontos, destaca-se a previsão expressa de que o concessionário poderá iniciar, logo após a assinatura do contrato, as atividades preparatórias para a execução do Plano de Manejo Florestal e do primeiro Plano Operativo Anual. Hoje em dia os concessionários enfrentam diversos entraves administrativos para iniciarem este processo.

A exemplo da Lei Geral de Concessões e da nova Lei de Licitações, a emenda prevê, de forma expressa, a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, o que reduz as possibilidades de recursos administrativos proletórios.

Outro aspecto importante introduzido no texto da emenda é a possibilidade de unificação de operações florestais, regidas por diferentes contratos de concessão, de um mesmo concessionário. Esta unificação permite relevantes ganhos de escala e a redução dos impactos ambientais, pois evita a abertura e condução de diversas frentes de exploração para a produção de um mesmo volume de madeira.

A emenda também prevê a convocatório de licitantes em caso de desistência de concessionários, o que possibilita o rápido ingresso de um novo responsável pela operação e pela proteção da floresta. Pelas atuais regras este processo pode levar anos, conforme já ocorreu no Estado de Rondônia onde uma Floresta Nacional ficou exposta ao saque e ao roubo de madeira por mais de 3 anos, até a conclusão de um novo processo licitatório.

Por fim, **é proposta alteração em relação ao texto do PL 5518 de 2020**, para reduzir etapas burocráticas desnecessárias e evitar conflitos institucionais entre os diversos órgãos envolvidos no processo de licitação.

Trata-se de alteração na redação do parágrafo 1º do art. 48 da Lei 11.284 de 2006 para não acrescentar nova etapa prévia de consultas para a elaboração dos Planos de Outorga. A consulta ao órgão gestor e ao conselho consultivo da unidade de conservação já ocorre no momento da discussão do zoneamento da unidade para a elaboração de seu plano de manejo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A definição de uma zona dedicada para a atividade de manejo somente ocorre com a participação e aprovação do órgão gestor e de seu respectivo conselho consultivo, não sendo necessária nova consulta por ocasião da elaboração dos Planos de Outorga Florestal.

Diante da importância dos pontos citados para permitir maior competitividade e sustentabilidade às concessões florestais é que submeto a presente emenda à apreciação de meus colegas.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00040

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.151/2022)

O art. 27 da Lei 11.284 de 02 de março de 2006 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º e 7º:

"Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte desses custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.

Por estas razões, é que o modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A presente emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Esta alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia se gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00041

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.151/2022)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022 para modificar a redação do art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, conforme redação abaixo:

"Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento."(NR)

JUSTIFICATIVA

A forma como a Lei 11.284 de 06 conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros. Esta inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para sua obtenção junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei 11.284 de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a **cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual**.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O **Código Civil** dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste a conceito amplo de dano ambiental presente na Lei 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente na Lei 11.284/2006 e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Essas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência do pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1151
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2022

Adiciona-se o seguinte inciso ao texto do 1º artigo da Medida Provisória nº 1.151, de 2022, mantendo-se todo o texto anterior, incluindo as adaptações de pontuação necessárias:

"Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art.30.....
.....

XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas, assegurada por auditoria independente com inscrição ativa no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica (CNAI-PJ) do Conselho Federal de Contabilidade, do concessionário ao poder concedente;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.284, de 2 de março de 2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, é um dos principais instrumentos legais para o ordenamento e a promoção do uso sustentável de florestas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O MP 1.151, de 2022, tem o louvável intuito de regulamentar melhor forma a Lei que dispõe da Gestão de Florestas Públicas.

A presente Emenda é plenamente aderente ao propósito da matéria, visando tão somente assegurar a credibilidade e a segurança das informações fornecidas pelos concessionários ao poder concedente em suas prestações de contas. Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, sem a qual, a nosso ver, pode-se colocar em risco o patrimônio público de florestas.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa garantir que as prestações de contas elaboradas pelos concessionários sejam asseguradas por auditorias independentes, com registradas no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica (CNAI-PJ) do Conselho Federal de Contabilidade. O registro no CNAI-PJ atesta a qualidade do serviço prestado pelas empresas de auditoria, sendo um mecanismo plenamente reconhecido pelo mercado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

Progressistas / RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1152, de 2022**, que *"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 028; 071; 072
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	011; 012; 013; 014; 015; 017
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	016
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	018; 019
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	020; 021; 022; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	023; 024
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	025; 026
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	027
Senador Weverton (PDT/MA)	029
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	030
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	031; 032; 033; 034; 035; 036
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 049; 076; 078
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	046
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	047
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	048
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	067; 068
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	069; 070

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	073; 074
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	075; 079
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	077
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	080
Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	105; 106
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	107

TOTAL DE EMENDAS: 107

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00001

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao artigo 38 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38 .....

§ 1 O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2 A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.
Propõe-se a inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 38.

CD231521405500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231521405500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração pretende a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com localidades de tributação favorecida.

O objetivo de tal adaptação é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002)

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD231521405500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231521405500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00002

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Acrescente-se os §§ 4º e 5º ao artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação, e renumere-se os parágrafos seguintes:

Art. 13º .....

4º. As informações constantes de preços públicos devem ser utilizadas para o controle de preços de transferência da mesma forma que seriam utilizadas por partes não relacionadas em transações comparáveis.

5º. Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

CD232095642600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232095642600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Propõe-se a inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 13 na redação original do artigo 13º, e renumeração dos anteriores parágrafos 4º e 5º, que passarão a ser 6º e 7º.

A alteração pretende estabelecer limites ao uso dos preços de cotação, principalmente nos casos em que as informações assim obtidas não sejam confiáveis ou apropriadas. Em situações extraordinárias, os preços podem ser afetados por fatores que vão além da oferta e demanda, sendo inviáveis para o controle de preços de transferência, sobretudo em contratos de longo prazo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD232095642600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232095642600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00003

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Inclua-se o parágrafo único no artigo 3º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Parágrafo único. A tributação do ganho de capital resultante da reestruturação societária sujeita ao princípio arm´s length poderá ser diferida desde que:

(a) O adquirente não se desfaça dos ativos adquiridos no prazo mínimo de 2 anos; e

(b) A reestruturação não resulte em mudança de controle.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preços de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo reestruturações societárias.

Assim, ao se fazer obrigatório que as operações ocorram a valor de mercado (princípio arm´s length), temos como consequência imediata a apuração do ganho de capital, que é a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, que está sujeito ao imposto sobre a renda.

CD232246237000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232246237000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, o Brasil não adota o regime de participation exemption para ganhos de capital, tampouco hipóteses de diferimento em reorganizações intragrupo (tal como ocorre em demais países membros da OCDE), o que pode onerar as multinacionais que operam no país.

A taxação imediata do ganho de capital resulta na criação de uma barreira que dificulta as operações de reorganização societária, principalmente em períodos de dificuldade econômica. Ademais, pode haver casos de tributação em operações de mera troca de ações, que não geram resultados econômicos nem financeiros passíveis de ensejar o pagamento de tributos.

Alguns países possuem normas cuja intenção seria tributar apenas os negócios que evidenciam mudança na substância econômica do investimento, o que se verifica somente quando os acionistas da empresa alvo dispõem do negócio, por exemplo.

Diferentes formas de diferimento do imposto devido são adotadas pelos países. A maior parte delas tem como condição a obrigação de o comprador utilizar os ativos adquiridos em suas operações (podendo se desfazer de alguns), e a continuação dos acionistas da empresa alvo no quadro de acionistas da empresa resultante, o que significa que devem receber como pagamento ações da empresa adquirente e a estrutura utilizada não deve ser apenas para proporcionar economia fiscal para os envolvidos.

Nesse sentido, sugerimos a implementação de hipóteses de diferimento de tributação em caso de reorganização intragrupo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD232246237000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232246237000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00004

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o § 1º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. .....

§ 1º. Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis, **salvo se os ajustes de comparabilidade afetarem a confiabilidade do método PIC e justificarem a consideração de outros métodos de preços de transferência, na forma do art. 11.**

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação da parte final do § 1º do artigo 13.

CD233167212100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233167212100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração pretende afastar a presunção de que o método PIC será o mais apropriado para *commodities* nos casos em que a magnitude dos ajustes de comparabilidade exigidos afete a própria confiabilidade desse método.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

> *"Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable".* (TPG 2022, p. 99).

O preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão "arm's length", previsto no artigo 2º da MP.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD233167212100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233167212100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00005

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o *caput* do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação **ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos)**, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo os fatos e as circunstâncias da transação e **demais elementos do art. 11**, **incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor,** que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, duas modificações na redação original do *caput* do artigo 13.

A primeira alteração esclarece que, mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação.

CD235136964400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235136964400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A segunda alteração pretende esclarecer que, na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das commodities (nível de integração vertical e o papel dos diferentes participantes, como produtores, corretores, *traders*, distribuidores, entre outros agentes econômicos) e os demais elementos do parágrafo 1º do art. 11, que não faz referência apenas aos fatos e circunstâncias, mas também à disponibilidade de informações e ao grau de comparabilidade.

Nesse contexto, o PIC apenas deve ser o método mais apropriado se observadas todas as etapas da análise de comparabilidade e determinação do método mais apropriado.

Essa referência à cadeia de valor é relevante, pois *trading companies* no exterior podem desempenhar funções e assumir riscos relevantes na negociação de commodities.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD235136964400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235136964400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00006

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o artigo 14 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 14.

Essa alteração proposta pretende substituir o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através

CD235305894800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235305894800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD235305894800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235305894800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00007

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do** art. 14.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13º, § 2.

CD235417522200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235417522200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no parágrafo 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão "arm's length", conforme o art. 2º da MP.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

> *"Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable".* (TPG 2022, p. 99).

Também se propõe alteração no inciso I do § 2º do artigo 13, para incluir a disposição "mediante solicitação em termo de intimação fiscal" no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também a expressão "alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14", em referência à documentação apresentada.

O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que o tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD235417522200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235417522200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00008

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o inciso II do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

§ 3º. Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - .....

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, **como último recurso**, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I, **sem prejuízo dos ajustes de comparabilidade, que devem ser feitos com base nas informações disponíveis.**

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13, § 3º, inciso II.

Essa alteração proposta é importante para que o Fisco não aplique indiscriminadamente a média da cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, sem qualquer ajuste.

CD235731250400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235731250400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração pretende esclarecer que o mecanismo do "*deemed pricing date*", previsto nas regras da OCDE, e que está servindo de base para a redação original da MP, é excepcional e deve ser utilizado como último recurso, quando não há outros elementos para a valoração da transação.

Além disso, mesmo nos casos de uso do "deemed pricing date", a OCDE exige que as autoridades fiscais façam os ajustes de comparabilidade pertinentes:

> *"This would mean that the price for the commodities being transacted would be determined by reference to the average quoted price on the shipment date, subject to any appropriate comparability adjustments based on the information available to the tax administration".* (TPG, p. 100).

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD235731250400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235731250400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00009

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação do artigo 13, § 2º.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.

CD239250639300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239250639300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

> *"Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable".* (TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD239250639300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239250639300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00010

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o inciso II do artigo 12 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12º .....

II - preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam **ordinariamente** utilizados, **no curso normal de negócios**, como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

A modificação aqui proposta segue esse caminho também, pois pretende deixar claro que os preços de cotação somente serão viáveis para o controle de preços de transferência caso sejam utilizados de forma ampla e corriqueira por partes independentes na negociação de seus preços, a fim de que transações excepcionais, marginais ou pontuais baseadas em cotações públicas não sejam suficientes para obrigar o contribuinte a utilizar os preços de cotação.

CD239373550400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239373550400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o que consta das próprias Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE: "*A relevant factor in determining the appropriateness of using the quoted price for a specific commodity is the extent to which the quoted price is widely and routinely used in the ordinary course of business in the industry to negotiate prices for uncontrolled transactions comparable to the controlled transaction*" (TPG 2022, pp. 98-99).

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

CD239373550400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239373550400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1152
00011

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº 1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **inciso I** do **art. 45** da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, que tem a seguinte redação:

> **I** - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

JUSTIFICAÇÃO

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de royalties para beneficiários no exterior ou no país, que remontam a política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MP.

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 tem como objetivo combater condutas elisivas, ou seja, evitar práticas que podem favorecer evasão fiscal ou erosão de base fiscal, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

> "Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no *arm's length*, ou seja, tal como terceiros independentes." (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos, em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

> *"Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o* ***beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância*** *ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às* ***situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras***

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234876376400

CD234876376400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

> ***jurisdições**, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira." (g.n.)*

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se:

> *"Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e **submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** salvo se houver, cumulativamente:*
> *I - a **identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior**, destinatário dessas importâncias;*
> *II - a **comprovação da capacidade operacional** da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e*
> *III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço."*

Contudo, a aplicação do princípio *arm´s length* visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, através da exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, cientifica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

Desta maneira, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022 e podem trazer insegurança jurídica para as empresas.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio *arm´s length,* a principal razão da mudança da legislação brasileira.

CD234876376400

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234876376400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Deputado COVATTI FILHO - PP/RS

CD234876376400

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234876376400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1152
00012

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA MODIFICATIVA

O **art. 41** da Medida Provisória nº 1.152 de 2022 teve o **parágrafo único suprimido** e os **arts. 24 e 24-A modificados**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. **Considera-se país de tributação favorecida aqueles que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país.**

....." (NR)

"Art. 24-A. **Considera-se detentor de regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:**

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a **50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;**

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior **a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;**

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida ("paraísos fiscais") e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles não tributem a renda ou que a

CD235928612400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235928612400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (Art. 24, Lei 9.430/96 alterado pela Medida Provisória 1.152)[1], e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado[2], a legislação (já considerando a alteração proposta pela MP 1.152) considera aquele que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. Desde a década de 2000 observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório *Corporate Tax Statistics Database*[4], publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota

---

[1] *Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento). (...)
§ 4o Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes."

[2] *"Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.*
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:
I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;
IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas."

[3] https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf

[4] https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf

CD235928612400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235928612400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições. Abaixo o gráfico que demonstra o comportamento da alíquota do imposto de renda corporativo por região:

Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando como alíquota nominal a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticadas no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

_____

Deputado COVATTI FILHO – PP/RS

CD235928612400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235928612400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1152
00013

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº 1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **inciso IV** do **art. 17** e o **art. 19** da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, que tem a seguinte redação:

Art. 17 (...)

IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

Art. 19. Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios: Vigência

I - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano;

II - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

III - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:

a) de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou

b) da data da ciência do lançamento do ajuste primário.

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste secundário é determinado no artigo 19 como “o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano”, sendo que a “receita de juros” fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de

CD235343125000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343125000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória 1.152/2022 prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm´s length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

(a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;

(b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;

(c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória 1.152/2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso § 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a: I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

CD235343125000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343125000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória 1.152/2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

_____

Deputado COVATTI FILHO - PP/RS

CD235343125000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343125000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1152
00014

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA MODIFICATIVA

Os **arts. 13 e 14** da Medida Provisória nº 1.152 de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas** na forma do art. 14;

II - a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

CD232824920100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824920100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 14. O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 13, § 2º, foi **incluída** a disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também o termo “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada. **O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.**

No artigo 14 foi substituído o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

_____

Deputado COVATTI FILHO – PP/RS

CD232824920100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232824920100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1152
00015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

EMENDA Nº

MPV Nº1.152 DE 2022

TEXTO DA EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os **parágrafos 1º e 2º** ao **art. 38** da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, com a seguinte redação:

§ 1o O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2o A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º foram acrescidos para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação ("*safe harbor*"), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados). O objetivo de tal adaptação é o de que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, art. 45 da Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002).

CD239229143500

Deputado COVATTI FILHO – PP/RS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239229143500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

MPV 1152
00016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
13. .....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico."

Justificação

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicite a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

CD239939451800

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239939451800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD239939451800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239939451800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1152
00017

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA Nº _____ 2023

Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.13.....
.....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao

CD239241820500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239241820500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicite a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

Deputado COVATTI FILHO

CD239241820500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239241820500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

MPV 1152
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022

(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº

Modifique-se o § 1º do artigo 4º da MP nº 1152/2022 para que seja suprimido o trecho: "sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput", de forma que a redação do § 1º passe a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º .....
§ 1º São consideradas partes relacionadas:
.....

JUSTIFICATIVA

O conceito de parte relacionada introduzido pelo artigo 4º da MP nº 1152/202 é significativamente mais abrangente que o conceito de pessoa vinculada do artigo 23 da Lei nº 9.430/1996, o que amplia a aplicação das novas regras de preços de transferência.

Todavia, o maior alcance da norma foi amparado por conceito subjetivo, introduzido no caput do artigo 4º da MP nº 1152/2022, que define o conceito de partes relacionadas com base no critério de influência. Por sua vez, §1º do

CD231154552800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231154552800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

mesmo artigo prevê lista não exaustiva de hipóteses em que se considera haver partes relacionadas.

De fato, admite-se que algumas das regras de preços de transferência devem ser definidas com base em critérios subjetivos, que sejam avaliados com base nas particularidades de cada caso. Todavia, o conceito de parte relacionada é basilar, pois define a própria aplicação das regras de preços de transferência e, por esse motivo, entende-se necessária a utilização de um conceito objetivo, que garanta maior segurança jurídica na aplicação da norma.

A segurança jurídica é um princípio norteador no direito tributário e sua efetivação depende de estabilidade e previsibilidade do Direito, sendo fundamental que as normas sejam editadas de forma clara e sem margem para interpretações dúbias. Em outras palavras, a legalidade tributária poderia vir a ser relativizada discricionariamente pelo aplicador da norma.

Na prática, essa regulamentação poderá resultar em uma autorização outorgada ao fisco para tributação de atos hipotéticos, assim apontados livremente pela autoridade administrativa, resultando em verdadeira afronta ao princípio da legalidade. Além da evidente insegurança segurança, como já mencionado, a subjetividade da norma dificulta a sua aplicação por parte dos contribuintes e, por consequência, poderá implicar no aumento de autuações fiscais.

Assim, sugere-se que o rol de hipóteses de parte relacionadas do § 1º do artigo 4º da MP 1152/2022 seja considerado taxativo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

CD231154552800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231154552800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

CD231154552800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231154552800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

MPV 1152
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022

(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº

Altere-se o § 5º do artigo 18 da MP nº 1152/2022 para incluir hipótese de exceção à vedação prevista no § 4º nos casos de ajuste espontâneo, de forma que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art.
18. .....
.....

.....
.....
§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada:
I – nas hipóteses de ajustes compensatórios realizados na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário; ou
II – por ajuste espontâneo, proporcionalmente ao ajuste feito pela parte relacionada à base de cálculo do

CD234084951700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234084951700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

imposto devido no exterior, desde que demonstrado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil com base em documentação hábil.

JUSTIFICATIVA

A redação do § 4º do artigo 18 da MP nº 1152/2022 veda a possibilidade de redução da base de cálculo dos tributos, aumento do valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou da base de cálculo negativa da CSLL. Por sua vez, o § 5º prevê hipóteses de exceção à tal vedação, nos casos de ajustes compensatórios conforme regulamentação da Receita Federal ou de resultados acordados em mecanismos de disputa nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação.

Contudo, a vedação de ajuste que implique em redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em outras hipóteses pode resultar em dupla tributação, especialmente nos casos em que a parte relacionada no exterior, por aplicação de regras de preços de transferência, realizar ajuste para adicionar o resultado à base de cálculo do imposto de renda devido no exterior.

Em tais circunstâncias, a vedação ao ajuste no Brasil poderá resultar em caso em que o valor seja (i) tributado nos dois países, (ii) não dedutível no Brasil e tributado no exterior, ou (iii) tributado no Brasil e não dedutível no exterior.

Importante reforçar que a dupla tributação gera grave prejuízo, não apenas às partes relacionadas, mas, indiretamente, à economia de ambos os países envolvidos na transação. Inclusive, a prevenção à dupla tributação é um dos motivos que colaboram pela alteração das regras de preços de transferência atualmente vigentes no Brasil para adoção do Princípio Arm's Lenght.

CD234084951700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234084951700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

De outro lado, propõe-se que a nova exceção ao §4º seja limitada aos casos em que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil consiga demonstrar, com base em documentação hábil, a realização de ajuste pela parte relacionada no exterior. Ainda, é necessário que que o ajuste feito no Brasil para reduzir a base de cálculo seja em valor proporcional ao do ajuste feito no exterior. O objetivo de tal limitação é evitar que o ajuste feito no Brasil possa resultar em dupla não tributação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

CD234084951700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234084951700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00020

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. .....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicite a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os

CD233226618800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233226618800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)

CD233226618800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233226618800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00021

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 45-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 13.....

.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido". (NR)

.....

.....

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, à exceção do art. 45-A que vigerá desde a publicação da Medida Provisória nº 1152/2022.

JUSTIFICATIVA

Vale, no ponto aqui em discussão, relembrar a justificativa e motivação apresentadas quando do protocolo do Projeto de Lei nº 947, de 2022:

> *"O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o*

CD234717230100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717230100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos. A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária. Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima. Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação. Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional."

Agora, o Governo Federal editou a medida provisória ora emendada e, dentre os pontos, acaba com a limitação de dedutibilidade. Todavia, como o texto do PL 947/2022 já foi amplamente debatido na Câmara dos Deputados, inclusive aprovado de forma terminativa nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania, reputamos como correto fazer o ajuste para que fique claro o efeito interpretativo da norma em relação à aplicação do limite de dedução e, também, o momento de entrada em vigor desta alteração.

CD234717230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717230100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De tal forma que a presente emenda é apresentada nos exatos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da alteração.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)

CD234717230100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234717230100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00022

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 45 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

"Art. 45. Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a:

I – (suprimido); ou

II - partes relacionadas nos termos do disposto no art. 4º, quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

a) o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;

b) o valor deduzido no Brasil não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou

c) os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas na alínea "a" ou na alínea "b".

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de royalties para beneficiários no exterior ou no país, que remontam a política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MP.

De acordo com a Exposição de Motivos da MP, como medida anti-abuso desenhada para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, a MP propõe a vedação a dedutibilidade de royalties a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado. A justificativa apresentada é de que, nesses casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas.

CD230619912800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619912800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contudo, a aplicação do princípio arm´s length visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, através da exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, cientifica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

Desta forma, entendemos que propor a indedutibilidade dos pagamentos de royalties, sem uma análise a respeito da substância da operação, por exemplo, é extremamente rigorosa e despropositada.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio arm´s length.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)

CD230619912800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619912800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD230619912800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619912800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 45-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 13.....

.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido". (NR)

.....

.....

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, à exceção do art. 45-A que vigerá desde a publicação da Medida Provisória nº 1152/2022.

JUSTIFICATIVA

Vale, no ponto aqui em discussão, relembrar a justificativa apresentada quando da apresentação do Projeto de Lei nº 947, de 2022 na Câmara dos Deputados:

O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o

CD234972135500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234972135500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos. A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária. Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima. Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação. Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.

CD234972135500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234972135500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.

Agora, chega ao Congresso Nacional a presente Medida Provisória nº 1152/2022 editada pelo Governo Federal para alterar "...a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL", acabando com a limitação de dedutibilidade, dentre outros pontos.

Considerando que o objeto da presente emenda aditiva, além de possuir pertinência temática com a Medida Provisória nº1152/2022, versa sobre tema já amplamente debatido na Câmara dos Deputados tendo sido aprovado, inclusive, de forma terminativa na Comissão de Finanças e Tributação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reputamos como pertinente o ajuste ora proposto para que fique claro o efeito interpretativo da norma em relação à aplicação do limite de dedução e, também, o momento de entrada em vigor desta alteração.

De tal forma que a presente emenda é apresentada nos exatos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da alteração.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR

CD234972135500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234972135500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00024

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. .....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicite a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

CD238467778000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238467778000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR

CD238467778000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238467778000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Suprima-se o art. 46; e dê-se nova redação ao art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 46.** (Suprimir)"

"**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.152, de 2022, teve por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para introduzir um novo marco legal sobre preços de transferência.

Trata-se de um método obrigatório de cálculo para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações com partes relacionadas no exterior.

Regras claras sobre preços de transferência evitam, por exemplo, superfaturamentos na importação e subfaturamentos nas exportações que objetivam uma menor tributação no Brasil, contribuindo para evasão fiscal, dentro outros entraves. A MP, portanto, atualiza as regras sobre preços de transferências para se harmonizar com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), melhorando o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.

LexEdit
CD233402403500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233402403500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em que pese o conteúdo meritório da medida, merece destaque as tratativas dadas em relação à vigência. Pelo texto original, as alterações seriam opcionais para as empresas no ano de 2023 e obrigatórias a partir de 2024.

Conforme disposto na exposição de motivos da MP, *recentemente, os Estados Unidos da América - EUA alteraram as suas regras que dispõem sobre o creditamento do imposto pago no exterior, modificando a posição adotada de longa data sobre a matéria. Em janeiro de 2022, o Tesouro americano emitiu sua regulamentação abordando vários aspectos do regime do "Foreign Tax Credit - FTC" (TD 9959).*

A nova regulamentação trazida afeta diretamente os investimentos efetuados no Brasil. De acordo com a norma, um dos requisitos para que o imposto de renda pago no exterior (no caso, no Brasil) seja passível de creditamento nos EUA (new attribution requirement) consiste em que a legislação estrangeira determine a base de cálculo do imposto de renda com base no princípio arm's length. Como a legislação brasileira contém diversos elementos que a afastam do referido princípio, o imposto de renda pago no Brasil deixou de ser creditável nos EUA, elevando significativamente os custos de se fazer negócio no País e colocando em ameaça o capital investido. Cabe mencionar que os EUA são um dos maiores parceiros comerciais e investidores no Brasil. O novo regulamento editado pelos EUA tem seus efeitos produzidos já a partir de dezembro de 2021. Assim, as empresas brasileiras já estão sofrendo o problema decorrente do desalinhamento das regras de preços de transferência em face da vedação do crédito do imposto de renda pago no Brasil, o que requer a mudança imediata e urgente do sistema atual para que haja a convergência das regras de preços de transferência ao princípio arm's length.

Por essa razão, ao se prever a opcionalidade em 2023 para adesão ao novo marco legal de preço de transferência, corre-se o risco de que as empresas não possam fazer uso do creditamento dos tributos pagos do Brasil quando da remessa dos recursos aos Estados Unidos. O que por si mitigaria investimentos de grandes conglomerados econômicos no país, corroborando um ambiente de insegurança jurídica.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para prever a obrigatoriedade de implementação das novas regras do preço de transferência a partir de janeiro de 2023 e não apenas em 2024.

LexEdit
CD233402403500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233402403500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)
Deputado

LexEdit
CD233402403500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233402403500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Suprima-se o art. 46; e dê-se nova redação ao art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 46.** (Suprimir)"

"**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.152, de 2022, teve por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para introduzir um novo marco legal sobre preços de transferência.

Trata-se de um método obrigatório de cálculo para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações com partes relacionadas no exterior.

Regras claras sobre preços de transferência evitam, por exemplo, superfaturamentos na importação e subfaturamentos nas exportações que objetivam uma menor tributação no Brasil, contribuindo para evasão fiscal, dentro outros entraves. A MP, portanto, atualiza as regras sobre preços de transferências para se harmonizar com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), melhorando o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.

LexEdit
CD236426056300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236426056300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em que pese o conteúdo meritório da medida, merece destaque as tratativas dadas em relação à vigência. Pelo texto original, as alterações seriam opcionais para as empresas no ano de 2023 e obrigatórias a partir de 2024.

Conforme disposto na exposição de motivos da MP, *recentemente, os Estados Unidos da América - EUA alteraram as suas regras que dispõem sobre o creditamento do imposto pago no exterior, modificando a posição adotada de longa data sobre a matéria. Em janeiro de 2022, o Tesouro americano emitiu sua regulamentação abordando vários aspectos do regime do "Foreign Tax Credit - FTC" (TD 9959).*

A nova regulamentação trazida afeta diretamente os investimentos efetuados no Brasil. De acordo com a norma, um dos requisitos para que o imposto de renda pago no exterior (no caso, no Brasil) seja passível de creditamento nos EUA (new attribution requirement) consiste em que a legislação estrangeira determine a base de cálculo do imposto de renda com base no princípio arm's length. Como a legislação brasileira contém diversos elementos que a afastam do referido princípio, o imposto de renda pago no Brasil deixou de ser creditável nos EUA, elevando significativamente os custos de se fazer negócio no País e colocando em ameaça o capital investido. Cabe mencionar que os EUA são um dos maiores parceiros comerciais e investidores no Brasil. O novo regulamento editado pelos EUA tem seus efeitos produzidos já a partir de dezembro de 2021. Assim, as empresas brasileiras já estão sofrendo o problema decorrente do desalinhamento das regras de preços de transferência em face da vedação do crédito do imposto de renda pago no Brasil, o que requer a mudança imediata e urgente do sistema atual para que haja a convergência das regras de preços de transferência ao princípio arm's length.

Por essa razão, ao se prever a opcionalidade em 2023 para adesão ao novo marco legal de preço de transferência, corre-se o risco de que as empresas não possam fazer uso do creditamento dos tributos pagos do Brasil quando da remessa dos recursos aos Estados Unidos. O que por si mitigaria investimentos de grandes conglomerados econômicos no país, corroborando um ambiente de insegurança jurídica.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para prever a obrigatoriedade de implementação das novas regras do preço de transferência a partir de janeiro de 2023 e não apenas em 2024.

LexEdit
CD236426056300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236426056300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)
Deputado

LexEdit
CD236426056300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236426056300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

MPV 1152
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2023

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº
(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 36 da Medida Provisória nº 1152, de 28 de dezembro de 2022:

"Art. 36 .....

I - .....

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, **limitada a 1% (um por cento) desta,** na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada, **limitada a 1% (um por cento) desta,** do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do **caput** do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a **0,5% (cinco décimos por cento)** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a

CD239723055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

....."

JUSTIFICATIVA

O art. 36 da Medida Provisória 1152/2022 trata das multas a serem aplicadas em caso de falhas relativas à apresentação de documentos e informações para fins de demonstração da base de cálculo dos tributos recolhidos. Trata-se, portanto de **penalidades decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória.**

Ocorre que o **valor proposto no texto original da medida provisória é excessivo e abusivo**, tendo sido fixado em patamares mais altos dos que os atualmente vigentes na legislação brasileira para situações idênticas e similares.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe fixar as multas utilizando os mesmos referenciais previstos na Lei 8.218, de 29 de agosto de 2021, que "dispõe sobre impostos e contribuições federais", da seguinte forma:

OCORRÊNCIA	**TEXTO ORIGINAL MP 1152/2022**	**TEXTO VIGENTE LEI 8.218/1991**	**PROPOSTA PRESENTE EMENDA**
Falta de apresentação tempestiva	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a **dois décimos por cento,** por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de	Art. 12: III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, **limitada a**	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação,

CD239723055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	falta de apresentação tempestiva;	**1% (um por cento) desta,** aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.	**limitada a 1% (um por cento) desta,** na hipótese de falta de apresentação tempestiva;
Apresentação com informações inexatas	Art. 36, I: b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente **ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada** do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou	Art. 12: II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, **limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica** no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e	b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da **receita consolidada, limitada a 1% (um por cento) desta,** do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

CD239723055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Não atendimento dos requisitos	Art. 36, I: c) multa equivalente a **três por cento** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e	Art. 12: I - multa equivalente a **0,5% (meio por cento)** do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;	c) multa equivalente a **0,5% (cinco décimos por cento)** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

Cabe destacar novamente que as multas do referido art. 36 referem-se apenas ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias. Ou seja: **em caso de recolhimento a menor efetivamente realizado pelo contribuinte, haverá adicionalmente o pagamento da diferença dos tributos, com a devida correção.**

Desse modo, de forma a preservar o padrão de valores de penalidades em patamar que seja necessário para evitar descumprimento das obrigações acessórias, mas também não represente penalidade excessiva e abusiva ao contribuinte, propõe-se a adequação dos valores das referidas multas aos valores já fixados na legislação tributária.

Sala das Sessões, em de novembro 2023.

Deputado Silvio Costa Filho

(Republicanos/PE)

CD239723055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

> MPV 1061/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)
(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214511651000, nesta ordem:

1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
2 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
3 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
8 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

CD239723055700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00028

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Inclua-se novo § 2º no artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 13º .....

§ 2º. Os ajustes previstos no § 1º abrangem, entre outros, as características físicas e de qualidade da commodity, os termos contratuais, os volumes negociados, o prazo e os termos de entrega, transporte, seguro, taxas aduaneiras, efeitos cambiais, prêmios ou descontos, além de quaisquer outras diferenças entre as especificações do contrato-padrão e a transação controlada, independentemente da parte que suportou o encargo, custo, despesa ou ônus correspondente.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, a adição de um novo parágrafo no artigo 13, com o objetivo de deixar claro que os ajustes de comparabilidade são exemplificativos e devem abranger quaisquer aspectos que interfiram nas características economicamente relevantes da transação, pois isto é exatamente o indica a OCDE em suas Diretrizes Internacionais de Preços de Transferência, quando assim pontua:

CD233259990400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233259990400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "*For commodities, the economically relevant characteristics include, among others, the physical features and quality of the commodity; the contractual terms of the controlled transaction, such as volumes traded, period of the arrangements, the timing and terms of delivery, transportation, insurance, and foreign currency terms. For some commodities, certain economically relevant characteristics (e.g. prompt delivery) may lead to a premium or a discount".* (OECD, TPG 2022, p. 99).

Na seqüência, a OCDE acrescenta que as especificações do contrato padrão de negociação da *commodity* devem ser consideradas para fins de ajustes: *"If the quoted price is used as a reference for determining the arm's length price or price range, the standardised contracts which stipulate specifications on the basis of which commodities are traded on the exchange and which result in a quoted price for the commodity may be relevant".* (OECD, TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD233259990400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233259990400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.152 de 2023

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.152 de 2023:

"Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00030

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº

Os arts. 42 e 43 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 86. Desde que os lucros ou resultados auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, pPoderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

§1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente; e

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 82.

§ 3º. Os resultados no exterior de que trata o caput referem-se a prejuízos apurados no exterior.

§ 4º. Os prejuízos a que se referem o caput e o § 3º permanecem sujeitos ao tratamento tributário previsto nos arts. 77 a 80 e 82.' (NR)

"Art. 43. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 24 Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da parte relacionada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e

CD235299115200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235299115200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com partes relacionadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as partes relacionadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for parte relacionada.

.....

§ 4º. Os valores do endividamento e da participação da parte relacionada no patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º. O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com partes relacionadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º. Na hipótese prevista no § 5º, o somatório dos valores de endividamento com todas as partes relacionadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, ao caput deste artigo.'(NR)

'Art. 25. Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à entidade domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente o requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....

§ 6º. Aplica-se o disposto no art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, ao caput deste artigo.'"(NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos únicos países do mundo a tributar os lucros de todas as subsidiárias (integrais ou não, ou seja, controladas e filiais) no exterior de pessoas jurídicas no Brasil, no mesmo momento em que os lucros de suas subsidiárias no exterior são apurados (regime contábil de competência).

Ou seja, o Brasil é um dos únicos países do mundo a tributar imediatamente os lucros de todas as subsidiárias no exterior das pessoas jurídicas brasileiras, mesmo que esses lucros não sejam distribuídos às pessoas jurídicas no Brasil (a tributação pela quase totalidade dos demais países que tributam os lucros de subsidiárias no exterior é prevista quando e na medida em que tais lucros são distribuídos às pessoas jurídicas situadas nesses países). A tributação no Brasil se dá dessa forma, ainda que tais subsidiárias não estejam localizadas em "paraísos fiscais" ou não apurem renda passiva preponderantemente. Aliás, a tendência atual é de não mais se tributarem os lucros (renda) do exterior do país.

CD235299115200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235299115200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em face dessa peculiaridade da tributação no Brasil dos lucros das subsidiárias no exterior de pessoa jurídica no Brasil, não há o menor sentido para que as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que possuam controladas ou filiais no exterior procedam aos ajustes (adições ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil) de que tratam os arts. 1º a 38 da Medida Provisória nº 1.159/23, pois os valores desses ajustes já são oferecidos à tributação no Brasil, no mesmo período em que ocorreriam tais ajustes. Isso porque os valores de tais ajustes compõem os lucros da contraparte (controladas ou filiais no exterior), os quais são oferecidos à tributação no Brasil no momento em que esses lucros são apurados, isto é, no mesmo momento período em que os ajustes são feitos.

Veja-se.

Imagine-se uma transação controlada (objeto desta Medida Provisória), em que uma filial no exterior preste um serviço para sua matriz no Brasil. Suponha-se que o preço da importação do serviço pela matriz demande um ajuste de 100, porque esse preço é supostamente mais caro em 100 em comparação com transações entre partes independentes. Isso quer dizer que a matriz brasileira não poderá deduzir como despesa o custo integral da importação de serviços: a matriz só poderá deduzir o preço menos 100 (é o ajuste em comentário e que corresponde à adição de 100 ao lucro líquido). Muito justo.

Por outro lado, isso significa que a filial no exterior auferiu uma receita maior em 100 por exportação de serviço à sua matriz (o que é óbvio). Como o lucro da filial no exterior é tributado no País por regime de competência pela matriz brasileira, esta irá oferecer à tributação no Brasil 100 a mais. Ou seja, a matriz brasileira irá oferecer à tributação no Brasil exatamente o mesmo valor que do ajuste (a dedução a menor do custo da importação de serviços em 100), no mesmo período.

É evidente, portanto, que o ajuste é descabido, pois o lucro da filial no exterior a ser oferecido à tributação no Brasil já contém o valor do ajuste. Numa palavra: esse ajuste já é tributado, por conta do nosso regime de tributação brasileiro de lucros do exterior. O mesmo vale para controlada no exterior que seja 100% possuída pela controladora no Brasil.

Evidentemente, essa lógica é proporcional ao percentual de participação da pessoa jurídica brasileira na controlada no exterior. Assim, no exemplo posto, se a controladora possuir 60% da controlada no exterior, o que não faz nenhum sentido é aplicar o ajuste de que trata os arts. 1º a 38 desta Medida Provisória, em relação a 60% do valor do ajuste.

Neste caso, há sentido de haver o ajuste de 40%: no exemplo, há sentido na dedução a menor do custo da importação de serviços em 40 (= adição de 40 ao lucro líquido). Os 60 a mais serão oferecidos à tributação no Brasil, no mesmo período em que se incorre despesa (o custo da importação de serviços) da controladora brasileira, pois nesse mesmo período o valor do lucro da controlada a ser oferecido à tributação no Brasil será maior em 60 (por possuir a controladora, 60% da controlada).

Essas razões ilustram com clareza a necessidade da alteração feita na redação do art. 86, *caput*, da Lei 12.973/14, objeto do art. 42 desta Medida Provisória, por meio da redação da presente emenda.

Ainda, não há o menor sentido em condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido), ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros (que já contêm os valores dos referidos ajustes como receita) da subsidiária no exterior.

Esclarece-se.

Como já dito, os lucros das subsidiárias no exterior de pessoas jurídicas brasileiras são tributados imediatamente quando apurados, como se fossem lucros da própria pessoa jurídica brasileira, ou seja, por regime de competência, mesmo sem a disponibilização de tais lucros para a investidora brasileira.

CD235299115200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235299115200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, apesar de o valor dos ajustes em comentário corresponder a receita (= receita maior) da subsidiária no exterior, existe a possibilidade de ela vir a apurar prejuízo. Em tal hipótese, não haverá, logicamente, recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre os lucros da subsidiária no exterior. Isto, porém, não significa que os lucros não tenham sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Simplesmente esses lucros (negativos) não poderão ser compensados com lucros da controladora ou matriz brasileira – além da peculiaridade já referida da lei tributária brasileira, esta não permite compensar os prejuízos das subsidiárias do exterior com lucros apurados no Brasil.

Ainda há outra hipótese. Os lucros das subsidiárias no exterior que não estejam em "paraíso fiscal" e os lucros que não tenham renda ativa inferior a 80% podem ser oferecidos à tributação no Brasil de forma consolidada, considerando os resultados de todas as subsidiárias no exterior que preencham os requisitos mencionados. Isso significa que uma subsidiária pode ter apurado prejuízo e outro lucro, de modo que o resultado consolidado seja, por ex., um lucro.

Nesta situação, por óbvio, não há que se falar em recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o resultado da subsidiária que apurou prejuízo ou sobre o valor do lucro apurado por outra subsidiária (o recolhimento será sobre o valor líquido do lucro consolidado).

Ainda, pode ser que a subsidiária no exterior apure lucro, que é oferecido à tributação no Brasil imediatamente, mas a controladora ou matriz no Brasil apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (sem considerar o lucro do exterior). Numa tal hipótese, se o resultado final (após a inclusão do lucro da subsidiária no exterior nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) for de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, não haverá recolhimento de IRPJ e de CSLL no Brasil. E, mesmo que o citado resultado final seja de lucro real e de base positiva de CSLL, haverá possibilidade de não haver recolhimento de IRPJ e de CSLL, pois o imposto de renda pago no exterior (sobre o lucro da subsidiária no exterior) é compensável no Brasil (no limite do lucro do exterior e da alíquota de IRPJ e de CSLL no Brasil).

Reitere-se o seguinte aspecto negativo para o contribuinte, em face da lei tributária brasileira. Os prejuízos apurados por subsidiária no exterior de controladora ou matriz brasileira não são compensáveis com lucros apurados no Brasil. Tais prejuízos só são compensáveis com lucros futuros apurados pela mesma subsidiária no exterior (só os prejuízos correntes são compensáveis com lucros correntes de outras subsidiárias no exterior, quando a tributação dos lucros do exterior for consolidada – mas, restando prejuízo, este só será compensável com lucros futuros da mesma subsidiária que apurou o prejuízo).

Por tudo isso, se diz que não há o menor sentido em condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido), ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros (que já contêm os valores dos referidos ajustes como receita) da subsidiária no exterior. Essas são as razões, também, para a inclusão do § 3º ao art. 86 da Lei 12.973/14. E a inclusão do § 4º do referido art. 86 se presta a não gerar prejuízo ao Erário, mantendo-se o tratamento atual da compensação de prejuízo de subsidiária no exterior, conforme exposto.

Os incisos III e IV do § 1º do art. 86 da Lei 12.973/14 limitam a dedução de que trata o *caput* do art. 86 ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior e ao imposto devido no Brasil, em razão dos ajustes referidos no caput do art. 86.

Pelas razões já expostas, fica evidenciado não haver nenhuma coerência lógica, econômica, nem jurídica para os incisos III e IV do § 1º do art. 86 da Lei 12.973/14, objeto de supressão na presente emenda.

O § 2º do art. 86 da Lei 12.973/14 mantém-se como se encontra atualmente.

CD235299115200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235299115200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por identidade total de razões, fica explícito não haver nenhum sentido para a parte inicial do caput dos arts. 24 e 25 da Lei 12.249/10, objeto do art. 43 desta Medida Provisória, nas operações com subsidiárias no exterior (controladas e filiais).

Por isso, com a presente emenda, suprime-se essa parte inicial do *caput* dos arts. 24 e 25 da Lei 12.249/10, e se incluem o § 7º ao art. 24 e o § 6º ao art. 25, prevendo a aplicação do disposto no art. 86 da Lei 12.973/14, conforme a redação desta emenda, ao caput dos arts. 24 e 25 da Lei 12.249/10. Os parágrafos e os incisos do caput do art. 24 da Lei 12.249/10 alterados pelo art. 43 desta Medida Provisória não são modificados por esta emenda.

Em face de todo o exposto, e que se demonstra não gerar prejuízo ao Erário, a presente emenda deve ser aprovada, aprimorando nossa lei tributária, e eliminando insegurança jurídica, que dá azo a contencioso.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Vinicius Carvalho

Republicanos/SP

CD235299115200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235299115200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00031

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 36 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

"Art. 36. .....

I – .....

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, limitada a 1% (um por cento) desta, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, limitada a 1% (um por cento) desta, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do *caput* do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1152, de 28 de dezembro de 2022, promove a alteração da legislação do IRPJ e da CSLL para introduzir um novo marco legal para a matéria de preços de transferência no Brasil, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevante e positivo impacto para as pessoas jurídicas que realizam transações com partes relacionadas no exterior.

Tal medida decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.

A implementação desse novo arcabouço facilitará e permitirá uma maior integração da economia brasileira ao mercado internacional, eliminando barreiras que dificultam e prejudicam o comércio, a competitividade entre as empresas, o desenvolvimento de novas tecnologias no País, a atração de investimentos e, consequentemente, a geração de emprego e o desenvolvimento nacional. O novo regramento elimina, ainda, lacunas hoje existentes no sistema que permitem que a base tributária brasileira seja erodida e oferecem espaços para a utilização de abordagens deletérias para a arrecadação das receitas necessárias para suportar os gastos sociais. Nesse sentido, a aprovação desta MP é uma das prioridades para garantir segurança jurídica e atração de investimentos para o Brasil.

Contudo, merece reparo um dos dispositivos (art. 36) da Medida Provisória, que trata das multas a serem aplicadas em caso descumprimento de obrigação tributária acessória, relacionada a documentação comprobatória para demonstração da base de cálculo dos tributos recolhidos para fins da aplicação da nova sistemática de preço de transferência.

A presente emenda visa adequar os valores das multas previstas aos mesmos padrões já adotados na legislação tributária brasileira nos mesmos casos de falta de apresentação tempestiva de documentação, inexatidão das informações ou ainda não atendimento dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

requisitos. Busca, portanto, adotar os mesmos valores e limites de penalidades àqueles atualmente previstos na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2021, que "dispõe sobre impostos e contribuições federais":

OCORRÊNCIA	**TEXTO ORIGINAL** **MPV 1.152/2022**	**TEXTO VIGENTE** **LEI 8.218/1991**	**PROPOSTA PRESENTE EMENDA**
Falta de apresentação tempestiva	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a **dois décimos por cento,** por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;	Art. 12: III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, **limitada a 1% (um por cento) desta,** aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, **limitada a 1% (um por cento) desta,** na hipótese de falta de apresentação tempestiva;
Apresentação com informações inexatas	Art. 36, I: b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente **ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada** do grupo multinacional do ano anterior ao que	Art. 12: II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, **limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica** no período a que se	b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da **receita consolidada, limitada a 1% (um por cento) desta,** do grupo multinacional do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou	refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e	ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou
Não atendimento dos requisitos	Art. 36, I: c) multa equivalente a **três por cento** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e	Art. 12: I - multa equivalente a **0,5% (meio por cento)** do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;	c) multa equivalente a **0,5% (cinco décimos por cento)** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

Não há sentido em criar patamares de multas mais elevados dos que já aplicados em casos similares, especialmente considerando que o art. 36 trata do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, apenas vinculadas à documentação comprobatória. Isso porque sempre que, além da falha na documentação, restar comprovado caso de recolhimento de valor a menor do que o devido, o contribuinte deverá adicionalmente realizar o pagamento do tributo devido, com correção.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda que busca evitar a imposição de penalidades excessivamente onerosas aos contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00032

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Suprimam-se o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste secundário é tratado no art. 19 da MPV nº 1.152, de 2022, como "o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano", sendo que a "receita de juros" fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória nº 1.152, de 2022, prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm´s length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

(a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;

(b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;

(c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória nº 1.152, de 2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso[1]). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória nº 1.152, de 2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

---

[1] Art. 18. .....
.....
§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:
I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou
II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00033

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a *commodity* transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da *commodity* transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da *commodity*, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da *commodity* será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14;

II – a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da *commodity* com base no preço de cotação referente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

II – à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do *caput* do art. 12.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis."

"Art. 14. O contribuinte fornecerá informações acerca das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

No art. 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.1.52, de 2022, propomos a inclusão da disposição "mediante solicitação em termo de intimação fiscal" no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Propõe-se também a inclusão da expressão "alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14", em referência à documentação apresentada. O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

No art. 14 foi substituído o termo "registro" por disposições relativas ao "fornecimento de informações" das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que são informados detalhes das transações de *commodities* entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00034

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º foram acrescidos ao art. 38 para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação ("safe harbor"), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados).

O objetivo de tal alteração é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas atualmente definidas em lei para o tema (art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

pd2023-00380

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00035

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 41 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Considera-se país de tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil.

....." (NR)

"Art. 24-A. Considera-se detentor de regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I – não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil;

.....

III – não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídicas residentes em países com tributação favorecida ("paraísos fiscais") e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles que não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 1.152, de 2022)[1], e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado[2], a legislação (já considerando a alteração proposta pela MPV nº 1.152, de 2022) considera aquele que: (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso

---

[1] Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento).

(...)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

[2] "Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:
I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento);
II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;
IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. Desde a década de 2000, observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório *Corporate Tax Statistics Database*[3], publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições.

Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando-o em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticadas no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

[3] https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00036

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Suprima-se o inciso I do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* para beneficiários no exterior ou no País, que remontam à política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MPV nº 1.152, de 2022.

O art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, tem como objetivo combater condutas elisivas, ou seja, evitar práticas que podem favorecer evasão fiscal ou erosão de base fiscal, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

> Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no *arm's length*, ou seja, tal como terceiros independentes.

Ocorre que na mesma exposição de motivos, em seu parágrafo 97, expôs-se claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de *royalties* se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o **beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância** ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às **situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições**, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira. (grifos nossos)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) é o mesmo do previsto na regra antielisiva do art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (grifos nossos):

> Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e **submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** salvo se houver, cumulativamente:
>
> I – a **identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior**, destinatário dessas importâncias;
>
> II – a **comprovação da capacidade operacional** da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
>
> III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

Contudo, a aplicação do princípio *arm´s length* visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, mediante a exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de *royalties* e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assistência técnica, cientifica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

Dessa maneira, como o artigo 26 da Lei nº 12.249, de 2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, e podem trazer insegurança jurídica para as empresas.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio *arm´s length*, a principal razão da mudança da legislação brasileira.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação ao art. 86 e ao § 1º do art. 86, ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na forma proposta pelo art. 42 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 86.** Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições efetuadas, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83.

(Suprimir omissis)

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I – deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada direta ou indireta, da qual o resultado seja proveniente;

II – deve ser proporcional à participação direta ou indireta na controlada no exterior; e

III – deve ser limitada ao valor da adição efetuada de que trata o caput.

§ 2º ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e

LexEdit
CD235083547900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235083547900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o artigo que trata dos ajustes na tributação dos lucros auferidos no exterior.

O art. 42 da MP altera o art. 86 da Lei nº 12.973/2014, que trata dos efeitos que o ajuste de preços de transferência na tributação dos lucros auferidos no exterior e as regras de subcapitalização, exclusivamente para, quando trata de preços de transferência, remeter à MP 1152/2022 e não mais à Lei 9.430/1996 (que tratava de preço de transferência).

Entretanto, o art. 86 da Lei nº 12.973/2014 necessita de melhorias. **A expressão "efetuadas espontaneamente" presente no *caput* pode limitar a dedução e levar à dupla tributação**. Em um cenário que o valor da adição de preço de transferência é alterado por uma autuação, por exemplo, a dedução deve ser autorizada.

Além disso, o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos" pode ser interpretado como uma limitação de dedução somente quando a controladora no Brasil tenha apurado lucro tributável. Em situações de prejuízo, a controladora no Brasil seria penalizada pela impossibilidade de dedução, pois as adições efetuadas (de preço de transferência e de lucros auferidos no exterior) reduziram duplamente o seu prejuízo no Brasil.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD235083547900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235083547900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 30.** .....

.....

Parágrafo único. .....

I – taxa de retorno livre de risco - aquela que represente o retorno que seria esperado de um investimento em títulos públicos, emitidos por governos na mesma moeda funcional do credor da operação; e

....."

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o conceito de "taxa de retorno livre de risco".

A proposta de alteração é fundamentada pelo entendimento de que o conceito de "taxa de retorno livre de risco", tal como definido pela Medida Provisória, deve ser alterado para alinhamento da norma ao princípio *Arm's Length*.

LexEdit
CD230363647300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230363647300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A taxa de retorno livre de risco no contexto das diretrizes OCDE é aquela dos títulos soberanos do governo que sirva de parâmetro para a transação controlada. Assim, o ajuste na redação esclarece esse alinhamento.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD230363647300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230363647300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se aos arts. 46 a 48 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 46.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2023.

....."

"**Art. 47.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

....."

"**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

....."

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o país e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o período de transição para o novo regime.

A presente emenda visa a facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025. Isso porque o período de transição previsto na MP não é o ideal, e seria importante a sua ampliação por pelo menos um ano, visto que demanda um período maior de adaptação por parte das empresas. Apesar do esforço do Fisco em propor um prazo opcional, o nível de

LexEdit
CD231511099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231511099200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

complexidade e subjetividade do novo regramento, bem como da necessidade de normas infralegais a serem publicadas, torna o período de um ano insuficiente.

Importante ressaltar que a dificuldade no processo de adoção das novas regras de preços de transferência está relacionada à complexidade e à subjetividade que são inerentes a esse padrão que, ocasionalmente, gera controvérsias. Em outros países, essa dificuldade é mitigada por instrumentos de resolução amigável de controvérsias (internas e internacionais), que são inexistentes ou insuficientes no Brasil.

O novo sistema requer, portanto, melhores instrumentos de solução de controvérsias e de cooperação fisco-contribuinte, os quais sejam convergentes com o padrão internacional, bem como a urgente ampliação da rede brasileira de acordos para evitar a dupla tributação. Esse conjunto de ferramentas demandam um tempo considerável para ser desenvolvido, de modo que um período de transição maior é recomendável.

Ademais, os custos implícitos no processo de adoção das novas regras (implementação de sistemas, capacitação de equipes, custos de conformidade) também exigem um período maior de transição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD231511099200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231511099200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00040

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 48 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 48.** .....

.....

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda submeterá à consulta pública as normas infralegais a serem elaboradas, dispondo sobre a interpretação e o cumprimento de obrigações acessórias que regulamentam esta Lei.

§ 3º Nos anos-calendários 2023 e 2024, serão aplicáveis as obrigações acessórias simplificadas e não haverá obrigatoriedade de estudo contemporâneo a que se refere o art. 35, bem como não haverá imposição das multas do art. 36."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial de atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e de contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da nova regra ainda dependem de regulamentação infralegal e demandam discussão ampla, transparente e cooperativa, para manter os aspectos positivos dos padrões internacionais.

LexEdit
CD234369123100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234369123100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalta-se que a dificuldade no processo de adoção das novas regras de preços de transferência está relacionada à maior complexidade e subjetividade que são inerentes a esse padrão. Nesse sentido, a MP é extensa e contém diversos conceitos e definições que outros países (em especial os Estados Unidos) regulam por meio de normas infralegais.

Para evitar o "engessamento" da legislação brasileira e o seu consequente distanciamento das diretrizes OCDE, a lei delega autoridade para que a Receita Federal do Brasil, de forma expressa, regulamente diversos pontos das novas regras mediante instruções normativas. Tendo em vista que essa regulamentação será editada após a conversão da MP em lei, o prazo de implementação das novas obrigações acessórias - como a elaboração do estudo contemporâneo - pelos contribuintes será exíguo.

Esse cenário exige a simplificação de seu cumprimento, bem como **a não imposição de multas administrativas relativas às obrigações acessórias** durante o período de transição. O processo de regulamentação infralegal, todavia, pode resultar em desalinhamento com relação às práticas estrangeiras nesse tema, gerando riscos de dupla tributação.

Assim, o processo de elaboração da instrução normativa, bem como suas atualizações periódicas, deve ser transparente e amplamente cooperativo, com a participação de entidades representativas, buscando o alinhamento e **mitigação de riscos de dupla tributação**.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD234369123100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234369123100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 37.** Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Medida Provisória, o sujeito passivo será autorizado a retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

....."

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como a possibilidade de pagamento espontâneo dos tributos durante a fiscalização.

Importante que conste expressamente na legislação **a autorização para que o sujeito passivo possa retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização**, caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica.

LexEdit
CD234774350700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234774350700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de uma garantia ao contribuinte, para que não haja margens de impossibilidade de retificação.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD234774350700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234774350700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00042

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Suprima-se o art. 45 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial de atrair de investimentos estrangeiros diretos para o País e de contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como a norma antielisiva.

A norma antielisiva, prevista no art. 45 da MP, diverge do padrão internacional e representa **risco relevante de dupla tributação**. A Medida revisita os conceitos de paraíso fiscal e regime fiscal privilegiado, agregando a esses o conceito de "dupla não tributação". **De acordo com o dispositivo, é vedada a dedução de *royalties* quando o país recebedor tiver alíquota de IRPJ inferior a 17%.**

Tecnicamente, regras antielisivas aceitáveis internacionalmente deveriam visar práticas consideradas "nocivas" internacionalmente, como transações com jurisdições opacas e não-cooperativas, e não apenas as diferenças de alíquota de IRPJ.

A média de alíquotas nominais dos países membros da OCDE é de aproximadamente 23% e, como esses países possuem normas de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, é natural que suas alíquotas

LexEdit
CD235503367500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235503367500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetivas de IRPJ se situem abaixo de 17%. Em diversos casos, como nos EUA e Reino Unido, bem como em diversos países europeus, tais alíquotas efetivas podem se situar abaixo de 15%.

Vedar integralmente a dedução de despesas de *royalties* é sujeitá-las a 34% de IRPJ e CSLL, em vez de um simples diferencial de alíquota, como em discussão pela comunidade internacional, podendo resultar em carga agregada de até 50,9%.

Dessa forma, sugere-se a supressão do referido artigo, ao passo em que se solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD235503367500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235503367500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 17 e aos §§ 4º e 5º do art. 18; e suprimam-se o inciso IV do *caput* do art. 17, o § 2º do art. 18 e o art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

I – ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1o com vistas a adicionar o resultado positivo ou negativo, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II – ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do prazo prescricional relativo à transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

III – ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

IV – (Suprimir)"

"**Art. 18.** .....

.....

§ 2º (Suprimir)

.....

LexEdit
CD237966602600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237966602600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Não será admitida a realização de ajuste espontâneo com vistas a:

.....

§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de realização de ajustes compensatórios no exterior ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário."

"**Art. 19.** (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, **como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

A MP prevê novos tipos de hipóteses de "ajustes" nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm's Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes** que divergem das melhores práticas internacionais **e impõe o "ajuste secundário"** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países**. Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.

O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao

LexEdit
CD237966602600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237966602600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

item 2 do seu artigo 9º, sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, conforme artigo 26 de Convenção.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD237966602600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237966602600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação ao art. 3º, ao *caput* do art. 4º, ao § 1º do art. 4º e aos incisos V a VII do § 1º do art. 4º; e suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 4º e o § 4º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes afiliadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações."

"**Art. 4º** Considera-se que as partes são afiliadas quando estiverem sujeitas a controle comum, exercido direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes afiliadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput:

.....

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, mais de cinquenta por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

VI – as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver cinquenta por cento ou mais do capital social de cada uma;

LexEdit
CD238896497800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238896497800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo cinquenta por cento do capital social de cada uma; e

.....

§ 4º (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o que diz respeito ao conceito de "transações controladas".

O padrão OCDE coíbe o desvio de lucros entre negócios que operam sob controle comum (com interpretação econômica e factual de "controle"). Alguns países membros extrapolam o conceito de "controle" e incluem no escopo da norma transações entre outras partes relacionadas (coligadas, por exemplo), com base num teste jurídico-tributário (e não contábil) de "influência substancial" ou "influência significativa".

Salvo exceções, **não é uma prática no ambiente OCDE submeter às regras de preços de transferência as transações nas quais há vínculo comercial apenas** (seja com representantes, com distribuidores, com fornecedores ou com clientes), assim como aplicar essas normas a transações envolvendo "paraísos fiscais" (especialmente com definição unilateral de paraísos fiscais).

Assim, destaca-se que, diferentemente do observado na experiência internacional, **a MP inclui conceito extremamente amplo como regra geral, trata como "controladas" as transações nas quais se observa "influência", e**

LexEdit
CD238896497800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238896497800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

usa o termo "influência substancial" com referência a regras contábeis de equivalência patrimonial, que têm objeto e propósito distinto.

O critério de influência não é incomum, é similar à prática de alguns países membros, porém a qualificação do grau de influência é importante para evitar testar transações já reguladas pelo mercado. Ademais, utilizar termo diferente de "controle" diverge da recomendação e do conceito-padrão OCDE, nos termos da Convenção Modelo.

Logo, o texto da regra brasileira é muito amplo, cria sobrecarga administrativa para contribuintes e Fisco e pode impor ajustes por ficção jurídica do que seria "preço de mercado" ao que, economicamente, já é "preço de mercado", implicando em tributação de renda ficta.

Por esses motivos, a emenda busca aprimorar o texto da MP, no que se refere a utilização do critério de **"partes afiliadas sob controle comum"**.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD238896497800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238896497800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 17, aos §§ 4º e 5º do art. 18, ao *caput* do art. 19 e ao inciso I do *caput* do art. 19; e suprima-se o § 2º do art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

I – ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1o com vistas a adicionar o resultado positivo ou negativo, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II – ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previstono art. 2º;

....."

"**Art. 18.** .....

.....

§ 2º (Suprimir)

.....

§ 4º Não será admitida a realização de ajuste espontâneo com vistas a:

.....

§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de ajustes compensatórios no exterior ou de resultados acordados em mecanismo de

LexEdit
CD239435094200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239435094200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário."

"**Art. 19.** Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17 envolvendo partes sob controle comum, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios:

I – o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa determinada conforme art. 1º e subsequentes;

....."

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos**, como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

A MP prevê novos tipos de hipóteses de "ajustes" nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm's Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes** que divergem das melhores práticas internacionais **e impõe o "ajuste secundário"** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países**. Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.

LexEdit
CD239435094200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239435094200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao item 2 do seu artigo 9º, sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, conforme artigo 26 de Convenção. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD239435094200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239435094200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº_____

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo :

Art. X *Para todos os pontos não previstos nessa Medida Provisória, serão aplicáveis as Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias, aprovadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico do ano 2022, ou aquelas que as substituam, para correta aplicação do princípio Arm's Length.*

Art. 2º. Modifique-se o artigo 3º, nos termos abaixo delineados:

Art. 3º *Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende toda transação que resulte no reconhecimento de receita, custo ou despesa com efeitos sobre as bases de cálculo do IRPJ e a CSLL, realizada entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.*

§ 1º Para fins do disposto no Art. 2º, as transações controladas deverão ser analisadas considerando-se transação a transação.

§ 2º Nos casos de transações estritamente relacionadas, cuja segregação dessas transações possam indicar um resultado

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inadequado para fins de aplicação do disposto no Art. 2º, o contribuinte poderá realizar a análise de maneira combinada.

Art. 3º. Modifiquem-se os artigos 13 e 14, nos exatos termos que seguem:

***Art. 13**. (...)*

I- Como mecanismo de simplificação, o contribuinte poderá se valer de amostras de transações com commodities, para documentar essas transações para fins de preços de transferência.

(...)

§ 6º Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com partes relacionadas, quando o preço da transação divirja em até 3% (três por cento), para

mais ou para menos, do preço arm's lenght nas operações de importação ou exportação de commodities.

§ 7º Na hipótese descrita no § 6º, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda, e na base de cálculo da CSLL.

(...)

***Art. 14**. O contribuinte fornecerá informações acerca de suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

Art. 4º. Promova-se a modificação do artigo 36, nos termos que seguem:

***Art. 36**. (...)*

I – (...)

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita bruta da entidade brasileira do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

(...)

Art. 5º. Modifiquem-se os artigos 46 e 48, nos termos que seguem:

***Art. 46**. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir do ano-calendário de 2023.*

(...)

***Art. 48**. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente à publicação da regulamentação via Instrução Normativa a ser disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

Parágrafo único: Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art.46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano em que for feita a eleição por esta opção.

(...).

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de adição e modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidente, transparente e entregue segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois:

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adição do artigo X, onde couber

A adição de dispositivo nos moldes em que proposta é alternativa empregada sanar potenciais dúvidas acerca de assuntos não cobertos via Medida Provisória e/ou Instrução Normativa, e até mesmo como forma de aumentar a segurança jurídica, faz-se referência expressa às Diretrizes da OCDE para a aplicação do princípio *Arm's Lenght* via legislação primária, como já acontece em alguns países da região; o que, defendemos, é forma de garantir que a legislação primária não precise ser continuamente atualizada no caso de modificações realizadas nas Diretrizes da OCDE.

A título exemplificativo, temos que nos últimos cinco anos as Diretrizes de OCDE sofreram duas atualizações (2017 e 2022) alinhadas aos padrões de tributação internacional.

Modificação ao artigo 3º

A definição trazida pelo Artigo 3º da Medida Provisória para tratar das transações controladas é demasiada abrangente e engloba qualquer transação que envolva uma relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas. De outro giro, a atual legislação brasileira de Preços de Transferência elenca de maneira mais objetiva quais são as transações que são alvo das regras de preços de transferência ("bens, serviços e direitos").

Daí que, na buscar de entregar segurança jurídica aos contribuintes, entendemos por definir algum critério para se caracterizar uma transação controlada, fazendo considerar como transação controlada, para fins de preços de transferência, aquela que tenha efeito sobre as bases tributáveis do imposto sobre a renda do sujeito passivo.

A Medida Provisória 1.152, observamos, não faz menção à possibilidade de realização de análises de transações de forma combinada, tal como recomendado pelas Diretrizes da OCDE; sendo que nesses casos, recomenda-se realizar uma análise dessas operações de forma combinada, com atenção especial em relação às informações que serão utilizadas como comparáveis.

Eis que, dessa forma, incluímos disposição sobre a possibilidade de análise transações de forma combinada, quando necessário.

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Modificação aos artigos 13 e 14

Nos atuais modelos negociais, as informações e detalhes específicos referentes às transações envolvendo *commodities* são apresentados pelos contribuintes através da ECF, sendo que a legislação proposta promove o aumento da complexidade e grau de exigência dessas documentações, impactando negativamente na operacionalização dos negócios de considerável parcela de contribuintes.

Some-se a isso o fato de que o registro dos contratos em uma base pode afetar o sigilo dessas operações. Caso exista a exigência de registro dos contratos e informações sensíveis, como por exemplo o preço acordado para a transação, tal poderá afetar a garantia de proteção de dados, prejudicando e expondo a competitividade entre contribuintes, o que dá sustentação e segurança jurídica às modificações realizadas ao texto normativo.

Modificação ao artigo 36

não obstante concordarmos com a aplicação de penalidades por consequência de eventual não cumprimento de requerimentos de documentação de preços de transferência, entendemos que a aplicação de penalidades se tomando como base receitas provavelmente auferidas em outros países (“receita consolidada do Grupo”), parece-nos exacerbada, podendo gerar discussões quanto ao princípio da territorialidade.

Daí, propormos manter as penalidades atreladas e limitadas à entidade brasileira.

Modificação aos artigos 46 e 48

Em razão da complexidade das novas regras de preços de transferência introduzidas pela novel legislação proposta, que considera controles e mecanismos adotados e aprimorados pela OCDE ao longo dos anos, defendemos que a adequação à nova realidade de preços de transferência demandará esforço relevante por parte dos contribuintes no que tange à identificação de operações a serem testadas, assim como a aplicação da própria norma de maneira prática.

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, entendemos necessária a postergação do ano de entrada em vigor da nova legislação, combinado a um prazo realizável e razoável, subsequente à efetiva, eficiente e publicitada regulamentação da matéria.

Conclusão

Diante desses esclarecimentos e demonstração da busca de plena da entrega de constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica em matéria de natureza tributária, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Substitutiva proposta.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD239811044600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239811044600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Vitor Lippi)

Suprime-se o art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielisiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória: “Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm’s length, ou seja, tal como terceiros independentes.” (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, têm-se claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base: “Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado

LexEdit
CD238542850100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238542850100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece antierosão da base tributária brasileira." (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisiva do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se: "Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço."

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.

LexEdit
CD238542850100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238542850100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010 é norma antielisiva elaborada em respeito aos princípios constitucionais, ao contrário do artigo 45 da MP. º 1.152/22. Isto porque toda norma antielisiva tem lastro em uma presunção construída através de um processo lógico jurídico, que objetiva tratar como verdadeiro um fato desconhecido. Esta é também a origem da presunção que embasa o art. 45 da nº MP 1.152/22, conforme explícito na Exposição de Motivos.

É fato notório que determinados países possuem uma baixa ou nula carga de tributação e que, portanto, são atrativos para a estruturação de negócios internacionais como forma de minimizar a tributação que seria incidente nestas operações caso elas fossem intermediadas por entes residentes em jurisdições com tributação consideradas “regulares”. Diversos são os planejamentos envolvendo estas jurisdições que são reiteradamente utilizados com a finalidade exclusiva de redução da carga tributária global de uma operação comercial.

É de conhecimento comum, também, a tendência global de repreensão a estes tipos de planejamentos fiscais, essencialmente porque eles não refletem a realidade econômica de uma operação, possuem um caráter meramente artificial e não justificam, portanto, a redução da carga tributária que acarretam. Ora, justo que assim a lei tente coibir planejamentos fiscais abusivos. Não se justifica, no entanto, que uma presunção seja aplicada jures et de jure, como preceitua o artigo 45 da nº MP 1.152/22. Também não é admissível que a presunção seja aplicada de forma qualificada, ou seja, que a lei restrinja os meios de prova do contribuinte de demonstrar a diferença entre sua situação concreta e a presunção proposta pela norma. Deve ser oferecido ao contribuinte direito amplo à apresentação de provas capazes de sustentar sua pretensão, sendo vedado à lei a restrição a este direito constitucional da ampla defesa. Nesta égide, ressalta-se que é premissa de validade das normas publicadas no sistema jurídico brasileiro (incluindo-se neste rol as normas antielisivas e/ou presuntivas) que as mesmas sejam aplicadas em consonância com os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. O artigo 26 da Lei nº 12.249/10 assim o faz, ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de apresentar prova de que, embora a operação comercial seja realizada com

LexEdit
CD238542850100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238542850100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidade jurídica estrangeira que se classifique dentro do espectro da presunção de abuso, este não se configura no caso concreto. De outra parte, cabe mencionar que o Brasil é parte do “OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS”, dos quais outros 141 países são integrantes, inclusive àqueles apontados como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado (https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf). Uma das medidas do “Inclusive Framework on BEPS” é a implementação do GloBE (Global Anti-Base Erosion Model Rules), conhecido como Pillar Two, no qual os países integrantes do “Inclusive Framework on BEPS” se comprometem a criar uma tributação mínima em suas jurisdições. Nesse sentido, em ambas as hipóteses do inciso I e II, as diversas jurisdições que estão aderindo aos esforços para combater o BEPS ao implementarem o GloBE, já combateriam a não-tributação. Por outro lado, as regras como estão sendo criadas poderiam criar uma hipótese de nova bitributação, o que é justamente um dos fundamentos para a criação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022: “102. Outros fatores importantes que justificam a urgência e relevância da medida incluem viabilizar a acessão do Brasil à OCDE e, especialmente, sanar as deficiências que a legislação atual gera em termos de dupla-tributação e dupla não-tributação”.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD238542850100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238542850100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1152
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, de 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do inciso I e inclua-se o § 1º, renumerando o atual parágrafo único para § 2º, ambos do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

"Art. 45. .....

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, quando não forem atendidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 12.249/2010; ou

II - .....

.....

§ 1º. As disposições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica está localizada em:

I- jurisdição integrante do "OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS".

II- jurisdição com a qual o Brasil possui Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal nos termos dos mesmos."

§ 2º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielisiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

"Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação,

CD231135047600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231135047600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm's length, ou seja, tal como terceiros independentes." (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

"Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira." (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se:

"Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

CD231135047600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231135047600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço."

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.

Do ponto de vista material, que seja claramente limitada para as hipóteses de Royalties ou outras formas de transferência de tecnologia, conforme previsto na exposição de motivos no parágrafo 97.

Inclusão no inciso I da condição a fim de harmonizar com a regra antielisiva prevista no artigo 26 da Lei nº 12.249/2010. Do ponto de vista subjetivo, que sejam excluídos os paraísos fiscais e seja posta uma limitação para os casos em que notoriamente é cediço que não haverá dupla não-tributação.

Sala de Sessões, em de de 2023

DANIELA REINEHR
Deputada Federal - PL/SC

CD231135047600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231135047600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00049

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

Sugere ajustes quanto ao conceito de transações controladas referente à MPV 1152/2022.

Dê-se nova redação aos artigos 3º e 4º da MPV nº 1.152, de 2022, na forma que se segue:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes **afiliadas**, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Art. 4º Considera-se que as partes são **afiliadas** quando **estiverem sujeitas a controle comum**, exercid**o** direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes **afiliadas**, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput*:
I - o controlador e as suas controladas;
II - a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;
III - as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, **mais de cinquenta** por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;
IV - as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver **cinquenta** por cento ou mais do capital social de cada uma;
V - as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo **cinquenta** por cento do capital social de cada uma; e
VI - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo controlador daquela entidade.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:
I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;

CD234990492900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234990492900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - participe, direta ou indiretamente, de mais de cinquenta por cento do capital social de outra entidade; ou
III - detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais e da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair de investimentos estrangeiros diretos para o País e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o que diz respeito ao conceito de "transações controladas".

O padrão OCDE coíbe o desvio de lucros entre negócios que operam sob controle comum (com interpretação econômica e factual de "controle"). Alguns países membros extrapolam o conceito de "controle" e incluem no escopo da norma transações entre outras partes relacionadas (coligadas por exemplo), com base num teste jurídico-tributário (e não contábil) de "influência substancial" ou "influência significativa".

Salvo exceções, **não é uma prática no ambiente OCDE submeter às regras de preços de transferência as transações nas quais há vínculo comercial apenas** (seja com representantes, com distribuidores, com fornecedores ou com clientes), assim como aplicar essas normas a transações envolvendo "paraísos fiscais" (especialmente com definição unilateral de paraísos fiscais).

Assim, destaca-se que, diferentemente do observado na experiência internacional, **a MP inclui conceito extremamente amplo como regra geral, e trata como "controladas" as transações nas quais se observa "influência", e usa o termo "influência substancial" com referência a regras contábeis de equivalência patrimonial**, que têm objeto e propósito distinto.

O critério de influência não é incomum, é similar à prática de alguns países membros, porém a qualificação do grau de influência é importante para evitar testar transações já reguladas pelo mercado. Ademais, utilizar termo diferente de "controle" diverge da recomendação e do conceito-padrão OCDE, nos termos da Convenção Modelo.

Logo, o texto da regra brasileira é muito amplo, cria sobrecarga administrativa para contribuintes e Fisco e pode impor ajustes por ficção jurídica do que seria "preço de mercado" ao que, economicamente, já é "preço de mercado", implicando em tributação de renda ficta. Por esses motivos, a emenda busca aprimorar o texto da MP, no que se refere a utilização do critério de **"partes afiliadas sob controle comum"**. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair de Melo

CD234990492900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234990492900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00050

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do artigo 17, e ao caput do art. 19 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 17.**

.....

.....

I -

.....

.....;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até **o momento da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)** do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º."

(...)

Art. 19. Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17, será também efetuado o ajuste secundário, **o qual será determinado de acordo**

LexEdit
CD230856212500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o princípio previsto no art. 2º e em alinhamento com o ajuste realizado por partes relacionadas no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

A ECD é uma das obrigações acessórias das empresas brasileiras que reúne todas as movimentações financeiras e tributárias conhecidas pelos contadores, como por exemplo, o livro diário e seus auxiliares; o livro razão e seus auxiliares; além dos balancetes diários e fichas de lançamento. A partir disso, os órgãos fiscalizadores podem verificar a sua regularidade.

Neste sentido, apresenta-se a proposta de modificação em questão a fim de tornar claro no texto inicialmente apresentado da Medida Provisória nº 1152/2022 que os ajustes compensatórios podem ser realizados até a data da entrega da ECD, pois, de outra forma, poder-se-ia criar incertezas quanto à data limite para a expressão "ano calendário", fato potencialmente prejudicial ao cumprimento da disposição legal.

Além disso, a alteração do artigo 19 tem como objetivo o alinhamento com as premissas regulatórias da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para harmonização da futura legislação nacional com o padrão internacional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD230856212500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00051

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 4º e 5º do artigo 18, bem como os artigos 41 e 45 da Medida Provisória 1.152, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de limitação dos ajustes espontâneos ou compensatórios não se mostra relevante para o objetivo da MP 1152/2022. Ademais, caso o ajuste seja realizado somente na empresa brasileira pode haver dupla tributação da operação.

A supressão sugerida do Artigo 41 pretende desobrigar as operações com paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados das regras de preços de transferência, uma vez que tais operações já são penalizadas com uma carga tributária diferenciada.

Ainda que o Brasil não disponha de fontes púbicas de dados a exemplo de outros países da OCDE, em termos práticos, há possibilidade de transações que não tenham comparáveis dentro da própria empresa não serem operacionais. Como se trata de transações com terceiros, não há como se garantir que o ajuste compensatório poderá ser feito na contraparte.

Além disso, a proposta de supressão do art. 45 se faz necessária, pois é razoável considerar legalmente a possibilidade de o contribuinte evidenciar que operações entre partes relacionadas tenham ocorrido como prática de mercado e que correspondem a uma despesa necessária à atividade de negócio, suportando dessa forma sua

LexEdit
CD235076450500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dedutibilidade. Regras antilesivas aceitáveis internacionalmente devem atingir práticas consideradas "nocivas" internacionalmente, e não diferenças de alíquota de IRPJ.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD235076450500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00052

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput e ao inciso I do § 4º do artigo 39 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 39.**

.....

§ 4º A solução da consulta poderá ser tornada sem efeito a qualquer tempo, com efeitos retroativos a partir da data da sua emissão, quando estiver fundamentada **comprovadamente** em:

I - informação falsa, enganosa; ou [...]"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão pretende excluir a possibilidade de decisão não devidamente justificada por parte do órgão fiscalizador explicitando que, para que a solução de consulta se torne sem efeito, a falsidade e/ou erro da informação deve(m) ser efetivamente comprovada(s).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD235789689400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00053

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 46 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 46.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória **a partir do** ano-calendário de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão trata de modificação substancial, pois as empresas precisarão de prazo para adequações de seus sistemas. É importante que os sistemas sejam adequados a partir da publicação da Instrução Normativa que regulamentará esta Medida Provisória, e não da entrada em vigor de seu texto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD235880325200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00054

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

"**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão trata de modificação essencial, pois as empresas precisarão de prazo para adequações relevantes para cumprimento das obrigações impostas pela Medida Provisória 1152/2022. É importante que os sistemas sejam adequados a partir da publicação da Instrução Normativa que regulamentará esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD233258097800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00055

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os §§ 2º e 3º no artigo 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, com a seguinte redação:

"**Art. 48.**

.....

.....

§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:

I - os art. 1º a art. 45; e

II - as revogações previstas no art. 47.

§2º O disposto nos artigos 1° ao 45 desta Medida Provisória se aplicam exclusivamente a contratos ou arranjos firmados a partir da publicação da Medida Provisória, sendo facultado ao contribuinte a opção pela aplicação destes dispositivos para os contratos já firmados.

§ 3° - A regra disposta na IN 1312/12, inclusive em suas alterações posteriores, será aplicada para os casos em que o contribuinte não optar pela mudança prevista na MP.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD236139704000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta aditiva em questão visa assegurar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, na medida em que os contratos foram estabelecidos (ex. precificação) considerando os termos e as condições de mercado à época das suas celebrações.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD236139704000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00056

MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13, incluindo-se inciso ao § 3º do art. 13, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 1.152, de 2022:

"**Art. 13.**

.....

.....

§ 1º

.....

.....

§ 2º

.....

.....

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e [...]"

§ 3º **Caso não seja atendido, de forma justificada**, o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

LexEdit
CD234395511300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – à data ou ao período de datas que sejam utilizadas pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, obtidas pela autoridade fiscal por meio de Acordo para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária;

II - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

III - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 1152/23 não atende o princípio da proporcionalidade, pois, se for possível comprovar a data da transação, não seria necessário abrir os dados de terceiro; neste caso, informações pertencentes à empresa estrangeira.

Assim, por se tratar de dados de empresas distintos do contribuinte brasileiro, propõe-se o alinhamento da obrigação em tela com as práticas internacionais, de forma que, quando o contribuinte fornecer evidências confiáveis da data da transação entre as partes relacionadas, e ela for consistente com a conduta atual das partes, a autoridade fiscal deverá determinar a data da transação tendo como referência a data acordada entre as partes.

Além disso, a substituição da palavra "descumprido" por "não atendido" no § 3º do artigo 13 se justificaria pela melhor aderência aos termos adotados pela Organização

LexEdit
CD234395511300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, nem sempre as informações com partes relacionadas (ex. pessoas sem controle societário) em transações com clientes finais estão disponíveis ao contribuinte brasileiro. O país também possui diversos acordos com outras autoridades fiscais que visam a troca de informações para fins tributários.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES

LexEdit
CD234395511300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº_____

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo :

Art. X *Para todos os pontos não previstos nessa Medida Provisória, serão aplicáveis as Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias, aprovadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico do ano 2022, ou aquelas que as substituam, para correta aplicação do princípio Arm's Length.*

Art. 2º. Modifique-se o artigo 3º, nos termos abaixo delineados:

Art. 3º *Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende toda transação que resulte no reconhecimento de receita, custo ou despesa com efeitos sobre as bases de cálculo do IRPJ e a CSLL, realizada entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.*

§ 1º Para fins do disposto no Art. 2º, as transações controladas deverão ser analisadas considerando-se transação a transação.

§ 2º Nos casos de transações estritamente relacionadas, cuja segregação dessas transações possam indicar um resultado inadequado para fins de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicação do disposto no Art. 2º, o contribuinte poderá realizar a análise de maneira combinada.

Art. 3º. Modifiquem-se os artigos 13 e 14, nos exatos termos que seguem:

***Art. 13**. (...)*

I- Como mecanismo de simplificação, o contribuinte poderá se valer de amostras de transações com commodities, para documentar essas transações para fins de preços de transferência.

(...)

§ 6º Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com partes relacionadas, quando o preço da transação divirja em até 3% (três por cento), para

mais ou para menos, do preço arm's lenght nas operações de importação ou exportação de commodities.

§ 7º Na hipótese descrita no § 6º, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda, e na base de cálculo da CSLL.

(...)

***Art. 14**. O contribuinte fornecerá informações acerca de suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

Art. 4º. Promova-se a modificação do artigo 36, nos termos que seguem:

***Art. 36**. (...)*

I – (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita bruta da entidade brasileira do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

(...)

Art. 5º. Modifiquem-se os artigos 46 e 48, nos termos que seguem:

Art. 46*. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir do ano-calendário de 2023.*

(...)

Art. 48*. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente à publicação da regulamentação via Instrução Normativa a ser disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

Parágrafo único: Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art.46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano em que for feita a eleição por esta opção.

(...).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de adição e modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidente, transparente e entregue segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois:

Adição do artigo X, onde couber

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adição de dispositivo nos moldes em que proposta é alternativa empregada sanar potenciais dúvidas acerca de assuntos não cobertos via Medida Provisória e/ou Instrução Normativa, e até mesmo como forma de aumentar a segurança jurídica, faz-se referência expressa às Diretrizes da OCDE para a aplicação do princípio *Arm's Lenght* via legislação primária, como já acontece em alguns países da região; o que, defendemos, é forma de garantir que a legislação primária não precise ser continuamente atualizada no caso de modificações realizadas nas Diretrizes da OCDE.

A título exemplificativo, temos que nos últimos cinco anos as Diretrizes de OCDE sofreram duas atualizações (2017 e 2022) alinhadas aos padrões de tributação internacional.

Modificação ao artigo 3º

A definição trazida pelo Artigo 3º da Medida Provisória para tratar das transações controladas é demasiada abrangente e engloba qualquer transação que envolva uma relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas. De outro giro, a atual legislação brasileira de Preços de Transferência elenca de maneira mais objetiva quais são as transações que são alvo das regras de preços de transferência ("bens, serviços e direitos").

Daí que, na buscar de entregar segurança jurídica aos contribuintes, entendemos por definir algum critério para se caracterizar uma transação controlada, fazendo considerar como transação controlada, para fins de preços de transferência, aquela que tenha efeito sobre as bases tributáveis do imposto sobre a renda do sujeito passivo.

A Medida Provisória 1.152, observamos, não faz menção à possibilidade de realização de análises de transações de forma combinada, tal como recomendado pelas Diretrizes da OCDE; sendo que nesses casos, recomenda-se realizar uma análise dessas operações de forma combinada, com atenção especial em relação às informações que serão utilizadas como comparáveis.

Eis que, dessa forma, incluímos disposição sobre a possibilidade de análise transações de forma combinada, quando necessário.

Modificação aos artigos 13 e 14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos atuais modelos negociais, as informações e detalhes específicos referentes às transações envolvendo *commodities* são apresentados pelos contribuintes através da ECF, sendo que a legislação proposta promove o aumento da complexidade e grau de exigência dessas documentações, impactando negativamente na operacionalização dos negócios de considerável parcela de contribuintes.

Some-se a isso o fato de que o registro dos contratos em uma base pode afetar o sigilo dessas operações. Caso exista a exigência de registro dos contratos e informações sensíveis, como por exemplo o preço acordado para a transação, tal poderá afetar a garantia de proteção de dados, prejudicando e expondo a competitividade entre contribuintes, o que dá sustentação e segurança jurídica às modificações realizadas ao texto normativo.

Modificação ao artigo 36

não obstante concordarmos com a aplicação de penalidades por consequência de eventual não cumprimento de requerimentos de documentação de preços de transferência, entendemos que a aplicação de penalidades se tomando como base receitas provavelmente auferidas em outros países (“receita consolidada do Grupo”), parece-nos exacerbada, podendo gerar discussões quanto ao princípio da territorialidade.

Daí, propormos manter as penalidades atreladas e limitadas à entidade brasileira.

Modificação aos artigos 46 e 48

Em razão da complexidade das novas regras de preços de transferência introduzidas pela novel legislação proposta, que considera controles e mecanismos adotados e aprimorados pela OCDE ao longo dos anos, defendemos que a adequação à nova realidade de preços de transferência demandará esforço relevante por parte dos contribuintes no que tange à identificação de operações a serem testadas, assim como a aplicação da própria norma de maneira prática.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, entendemos necessária a postergação do ano de entrada em vigor da nova legislação, combinado a um prazo realizável e razoável, subsequente à efetiva, eficiente e publicitada regulamentação da matéria.

Conclusão

Diante desses esclarecimentos e demonstração da busca de plena da entrega de constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica em matéria de natureza tributária, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Substitutiva proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprima-se o inciso I do artigo 45, nos exatos termos que seguem:

Art. 45*. (...)*

~~*I – entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430 de 1996;*~~

(...)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de supressões ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o inciso I do artigo 45 da MP 1152 traz vedação e/ou limitação ao contribuinte quando menciona que não são dedutíveis os royalties pagos a países onde há tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

Aliás, essa imperiosidade exclusiva para a limitação que trata da não dedutibilidade de royalties pagos a países considerados com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, fundamenta-se no fato de que a legislação pátria já possui previsão específica de limitação de dedutibilidade nestes casos (exigindo-se comprovação de substancia da entidade beneficiária).

Em adição, tem-se que já existe norma proposta pela OCDE, no âmbito do Projeto BEPS 2.0, fundada em eventuais ajustes a bases de cálculos de pagamentos a países com baixa tributação efetiva.

Neste sentido, quaisquer alterações de legislação visando tal objetivo deveriam, idealmente, estar alinhados com as diretrizes já em vigor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o artigo 41, nos exatos termos que seguem:

Art. 41*. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento).

.....'
(NR)

'Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);'"

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE"), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência ("TP") no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois considerado o acordo entre a OCDE e seus membros sobre uma alíquota mínima de 15% para fins de tributação sobre a renda (Pilar 2 do BEPS 2.0), e o objetivo do País de se adaptar aos padrões de tributação internacional, entendemos que faz sentido harmonizar os entendimentos e considerar 15% como alíquota máxima inferior para definição do conceito de país ou dependência de tributação favorecida e regime fiscal privilegiado.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o artigo 38, incluindo os parágrafos 1º e 2º, nos exatos termos que seguem:

Art. 38*. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:*

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 1º *O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.*

§ 2º *A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE"), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência ("TP") no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”) o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados).

Assim, o objetivo de tal adaptação é o de que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, art. 45 da Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002).

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o inciso I do artigo 19, nos exatos termos que seguem:

***Art. 19**. (...)*

I - O valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de mercado, em conformidade ao princípio arm's length, e cujos efeitos tributários ficarão limitados aos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE"), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência ("TP") no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois a taxa de juros proposta pelo legislador através do inciso I do artigo 19 é uma taxa de juros fixa que se distancia de uma taxa de mercado conforme ao princípio *Arm's Length*.

Assim, tendo em vista que o objetivo da norma é a aplicação do princípio *Arm's Legnth*, entendemos que faz sentido que a taxa de juros em comento seja definida de acordo com o que é praticado no mercado.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Suprimam-se os incisos I e II e parágrafo 4º do artigo 18, nos exatos termos que seguem:

***Art. 18**. Quando os termos e as condições estabelecidas na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art.1º será ajustada de forma a computas os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art.2º.*

(...)

~~*§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:*~~

~~*I – reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou*~~

~~*II – aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou base de cálculo negativa da CSLL.*~~

J U S T I F I C A Ç Ã O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE"), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência ("TP") no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de supressões ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois a vedação inserida nos incisos I e II do parágrafo 4º do art. 18 limitará a realização de ajustes compensatórios necessários para modelos de negócio de baixo risco e para cenários de ajustes de compensação decorrentes de acordos de contribuição de custos, entre outros, o que impacta a segurança jurídica dos negócios realizados pelos contribuintes sujeitos à norma proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Supressiva ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifiquem-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nos exatos termos que seguem:

***Art. 16**. Quando a aplicação do método mais apropriado conduzir a um intervalo de observações de indicadores financeiros de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, o intervalo estatístico será utilizado para determinar se os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º.*

§ 1º A determinação do intervalo apropriado será efetuada de modo a considerar os indicadores financeiros de transações entre partes não relacionadas, que sejam comparáveis em relação à transação controlada, excluídos aqueles que, eventualmente, sejam possíveis determinar que tenham um grau de comparabilidade menor que outros.

§ 2º Se o intervalo obtido após a aplicação do disposto no § 1º for constituído de um número considerável de observações de transações entre partes não relacionadas que preencham o critério de comparabilidade previsto no art. 5º, será considerado como intervalo apropriado aquele que possuir um menor nível de desvio, a ser definido em regulamentação posterior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fiquem ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o artigo proposto sugere a existência de indicadores financeiros com “maior grau de comparabilidade” para a determinação do intervalo apropriado, além de sugerir que possam existir indicadores derivados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de “transações de grau inferior”; porém não traz uma definição clara sobre o conceito de “grau de comparabilidade” e quando ele pode ser considerado “maior” ou “menor”, o que pode gerar diferentes interpretações e, portanto, aumentar o nível de controvérsia.

Assim, promovemos o alinhamento do texto da MP às Diretrizes da OCDE, onde se estipula que quando for possível determinar que algumas transações não controladas têm um menor grau de comparabilidade do que outras, essas transações devem ser eliminadas.

Compreendemos ainda ser importante desconsiderar a menção do intervalo completo e focar em medidas estatísticas que levam em consideração uma tendência à mediana, como por exemplo o intervalo interquartil (a faixa de resultados entre o percentil 250 e 750) ou outros percentis, assim como é feito em outras jurisdições; uma vez que, ao deixar para o contribuinte a opção entre dois intervalos com base no grau de comparabilidade, isso pode gerar um alto grau de controvérsia.

Daí, então, propormos remover a menção aos dois intervalos e permitir a utilização de qualquer medida estatística que possa atingir um resultado com menor desvio, em linha com as Diretrizes da OCDE.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 13, nos exatos termos que seguem:

Art. 13*. (...)*

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições que deverão ser consideradas pelo contribuinte para suportar a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o Inciso II do art. 12 da Medida Provisória traz a definição do que seria preço de cotação. Já no parágrafo 4º do art. 13, o legislador indica que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil disciplinará quais bolsas e agências poderão ser considerados para a precificação das *commodities*.

Há, portanto, receio de que através de legislação secundária, seja trazida uma lista exaustiva de agências e/ou bolsas que possam limitar e/ou dificultar a utilização de demais agências ou bolsas que, eventualmente, não estejam contempladas nessa lista, tal como acontece atualmente com a lista apresentada no Anexo II da vigente INº 1312.

Desse modo, para evitar que a legislação secundária apresente uma lista taxativa das bolsas e agências que poderão ser utilizadas pelo contribuinte como base comparável, defendemos a necessidade de explicitar na legislação primária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que o disposto no dispositivo modificado apenas apresentará diretrizes para que o contribuinte consiga suportar que as bolsas ou agências são confiáveis e, portanto, podem ser utilizadas como bases comparáveis para fins de preços de transferência.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifique-se o inciso III do artigo 12, nos exatos termos que seguem:

***Art. 12**. Para fins do disposto no art. 13, considera-se:*

I – (...).

.

II - (...)

III – As condições dispostas no Inciso I, referentes a caracterização de determinado bem como uma commodity, deverão ser documentadas nos termos do artigo 35.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência ("TP") no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois tomando como base a legislação atual de preços de transferência, existe receio que esteja a legislação proposta definindo uma lista taxativa do que pode ser considerado como *commodity* através de legislação secundária.

A implementação do conceito de *commodity*, tal qual estabelecido pelo disposto nas Diretrizes da OCDE, tem por objeto deixar um conceito mais amplo e dependente da existência de uma cotação de mercado confiável e pública que terceiros independentes considerariam como válida para estabelecer os preços em transações comparáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, buscando evitar que a legislação secundária traga uma lista taxativa daqueles bens comercializados que poderiam se enquadrar no conceito de *commodity*, defendemos a necessidade de deixar explicito na legislação primária que sempre que o contribuinte conseguir demonstrar que o bem transacionado cumpre com o disposto na definição prevista no art. 12 inciso I, esse bem poderá ser caracterizado como *commodity*.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022

(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Modifiquem-se os incisos IV e V, do artigo 11, nos exatos termos que seguem:

***Art. 11**. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, será selecionado o método mais apropriado dentre os seguintes:*

IV - Margem Líquida da Transação - MLT, que consiste em comparar a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado, cabendo à Instrução Normativa regulamentar os conceitos de margem líquida que não serão considerados para efeitos desta legislação e qual o indicador de rentabilidade será empregado;

V - Divisão do Lucro - MDL, que consiste na divisão dos lucros ou das perdas, ou de parte deles, em uma transação controlada de acordo com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos pelas partes envolvidas na transação, considerada a análises da contribuição e residual:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) A análise da contribuição deverá levar em consideração os lucros das transações controladas analisadas, que são divididos entre as partes relacionadas, a fim de se chegar a uma aproximação razoável de divisão lucros que terceiros independentes teriam em transações independentes consideradas comparáveis.

b) A análise residual deverá dividir os lucros relevantes em duas etapas, sendo que cada parte envolvida deverá receber uma remuneração arm's length para todas as contribuições rotineiras em relação à transação controlada em que estão envolvidas; e o lucro residual será dividido entre as partes envolvidas, de acordo com a contribuição de cada uma na geração de valor.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE"), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência ("TP") no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória ("MP") nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length ("ALP") no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fiquem ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois, ao tratar do método que observa a Margem Líquida da Transação, o legislador não definiu uma diretriz detalhada do que deveria se entender como "margem líquida" para a aplicação do método MLT, isto em desarmonia com as Diretrizes da OCDE para definições e conceitos a serem considerados no momento de realizar a determinação da Margem Líquida.

Assim, para evitar diferentes interpretações e, portanto, uma potencial controvérsia em relação ao termo "margem líquida", promove-se a modificação do dispositivo indicado, observando-se que essas diretrizes claras para a determinação desse indicador sejam definidas via Instrução Normativa, bem como o seja definido o correto indicador de rentabilidade.

Ainda, a tratar do método de Divisão de Lucro, o inciso V não menciona as duas abordagens existentes para a aplicação dessa metodologia em linha com o disposto nas Diretrizes da OCDE, observando-se que existem duas diferentes abordagens para a aplicação da divisão de lucros, sendo que, com a finalidade de complementar a definição do método da divisão do lucro de acordo com as Diretrizes da OCDE, entendemos que o texto da lei deve ser modificado para definir as duas abordagens existentes para a aplicação do MDL: Análise de Contribuição e Análise Residual.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00067

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para os arts. 47 e 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

"Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

....."

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.152, de 2022, altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na redação atual, as novas regras instituídas pela MPV nº 1.152, de 2022, serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024 (arts. 47 e 48), sem prejuízo da opção pela antecipação dos efeitos da medida a partir de 1º de janeiro de 2023.

A nova regulamentação é complexa e em grande medida inspirada por conceitos, mecanismos e controles que vêm sendo aprimorados pela OCDE há anos. Por essa razão, a adequação às novas regras exigirá um esforço relevante dos contribuintes brasileiros para fins de identificação das transações efetuadas, adequação de termos contratuais, contratação de consultores, adaptação às novas obrigações acessórias, entre tantos outros.

Nesse sentido, a emenda propõe que a adoção da MPV nº 1.152, de 2022, se torne obrigatória apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, por meio da alteração do *caput* do art. 47 (que trata da revogação dos dispositivos da legislação anterior) e do *caput* do art. 48 (que fixa a data para início da produção de efeitos).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fica preservada, no entanto, a faculdade de os contribuintes que assim desejarem optarem pela antecipação dos efeitos da MPV nº 1.152, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00068

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para o art. 44 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

> "Art. 44. A resposta à consulta de que trata o art. 39 será proferida no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de recolhimento da taxa de que trata o § 8º daquele artigo, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.152, de 2022, altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De acordo com o art. 39 da MPV nº 1.152, de 2022, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio *arm's length*), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à RFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco brasileiro, enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela RFB em cada caso concreto, a MPV nº 1.152, de 2022, vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como regra geral, as consultas formuladas à RFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

No entanto, a atual redação do art. 44 da MPV nº 1.152, de 2022, prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias "não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário".

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela RFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica tanto ao processo de consulta quanto aos procedimentos amigáveis de resolução de disputas previstos nos tratados e convenções internacionais.

Contudo, para que qualquer desses mecanismos seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MPV nº 1.152, de 2022.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MPV nº 1.152, de 2022, estabelecendo-se que o prazo máximo de resposta a essas consultas específicas será de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de recolhimento da taxa de que trata o § 8º daquele artigo, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte.

Quanto aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, optamos por não definir um prazo máximo, tendo em vista que tais casos podem envolver a consulta à autoridade competente do outro Estado contratante, com as formalidades requeridas nessas hipóteses.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 46. O contribuinte poderá optar anualmente pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Lei, válida para todo ano-calendário.

§ 1º A opção será irretratável durante o ano em que realizada e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro do ano e até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º A opção de que trata o *caput* poderá envolver apenas as operações efetuadas com determinado país, ou conjunto de países, previamente informado no ato de opção, ficando as operações efetuadas com os demais países sujeitas à legislação pertinente anterior à esta Lei.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata este artigo." (NR)

“Art. 47. Não se aplicam os seguintes dispositivos legais aos contribuintes que optarem, na forma do art. 46, pela aplicação das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 desta Lei:

…” (NR)

“Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os contribuintes que fizerem a opção de que trata o art. 46.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para que as regras dos preços de transferência propostas estejam inseridas num contexto de maior liberdade, tornando optativa a aplicação do novo marco legal, sendo possível restringir suas incidência apenas a determinado país (como aos Estados Unidos da América) ou a um conjunto de países, mantendo as operações com os outros países permanecendo reguladas pelas normas hoje vigentes.

CD230379630000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230379630000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo anterior, a três dias do fim do seu mandato, editou esta Medida Provisória de tema altamente sensível à competitividade internacional das empresas brasileiras no exterior.

Tratam-se de mudanças relevantes e complexas que podem impactar o comércio internacional do país, afetar as divisas e repercutir na geração de emprego e renda do nosso povo.

Uma matéria como esta precisaria ser amplamente discutida, com a realização de várias audiências públicas e participação de todos os envolvidos, para que fosse possível a construção de regras consensuais.

Ademais, há vários conceitos novos que estão sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e que precisam passar por um período maior de amadurecimento.

A justificativa do Governo anterior para a escolha da via da Medida Provisória foi a mudança da política tributária dos Estados Unidos da América. Com base nisso ele pretende o estabelecimento de todo um novo marco legal que afetará as operações de todas as empresas sujeitas aos preços de transferências com todos os países, ainda para aquelas que não transacionam como os Estados Unidos da América. Veja o que disse na exposição de motivos:

> *101. Uma das principais justificativas para a urgência do ato decorre da recente **alteração na política tributária dos EUA**, que deixou de permitir o crédito tributário referente aos impostos pagos no Brasil devido aos desvios existentes no sistema de preços de transferência brasileiro em relação ao princípio arm's length, conforme mencionado nos itens 07 e 08 desta Exposição de Motivos. A impossibilidade da tomada de crédito do imposto brasileiro cria adversidades para os investimentos atuais e futuros por parte de investidores **americanos**. Assim, a menos que uma ação legislativa imediata seja tomada, o País poderá experimentar uma redução significativa do investimento …*

Nos parece que a cada ação deve haver uma reação de semelhante magnitude, e não totalmente desproporcional como a aqui apresentada, suprimindo a liberdade de negociar quanto a aplicabilidade dos preços de transferência. Assim, a nossa emenda corrige a resposta do Governo, dando o correto peso e medida que deveriam ter sido adotados.

Certos de que a valorização da liberdade de escolha e a inclusão da possibilidade de escolha das operações e dos países submetidos ao novo marco legal caminham no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD230379630000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230379630000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 15. Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, ou, à opção do contribuinte, aquela para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

…" (NR)

"Art. 16 (...)

…

§ 4º Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado.

…" (NR)

"Art. 24 (...)

…

§ 6º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os benefícios incidentais obtidos pelo contribuinte na forma prevista no parágrafo único do art. 10 e das garantias intragrupo na forma prevista no parágrafo único do art. 31 não serão considerados serviços e não ensejarão qualquer compensação.” (NR)

"Art. 27 (...)

…

§ 3º (…)

…

CD238826516400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238826516400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - as diferenças entre as funções (atividades economicamente relevantes e responsabilidade assumidas), riscos e ativos antes e após a reestruturação de negócios;

IV - as razões negociais, os benefícios e sinergias esperados com a reestruturação de negócios.

…" (NR)

"Art. 31 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o valor adicional de recursos obtidos em operação de dívida junto a parte não relacionada em razão da existência da garantia prestada por parte relacionada será delineado como atividade de sócio ou contribuição de capital e nenhum pagamento a título de garantia será devido em relação a este montante, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada." (NR)

"Art. 32 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor da remuneração devida à parte relacionada garantidora da obrigação será determinado com base no princípio previsto no art. 2º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para melhorar as regras dos preços de transferência propostas, conforme a seguir detalhado.

À respeito da escolha da parte menos complexa como a parte testada, sugerimos alteração no *caput* do artigo 15 da MP, para que seja elegida como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, em linha com o exemplo trazido pelo OECD Transfer Pricing Guidelines ao tratar do "*choice of the tested party".*

Quanto ao intervalo de comparáveis e mediana, constante no art. 16, a referida alteração objetiva o alinhamento com as melhores práticas internacionais e a redução do risco de dupla tributação da renda, uma vez que o valor da transação controlada poderá ser considerado pela parte relacionada estrangeira em alocação diversa da mediana.

Sobre a reestruturação de negócios, abordada do artigo 27, a consideração, para determinação da compensação pelo benefício obtido ou pelo prejuízo sofrido por qualquer uma das partes da transação, das diferenças entre as funções (atividades economicamente relevantes e responsabilidade assumidas), riscos e ativos antes e após a reestruturação de negócios, bem como das razões negociais, os benefícios e sinergias esperados com a reestruturação de negócios, é importante para garantir uma melhor análise dos

CD238826516400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238826516400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

riscos, funções e ativos como forma de assegurar a correta análise de transferência de potenciais lucros entre as entidades e, consequentemente, a correta apuração da compensação devida em razão da reestruturação realizada.

Relativamente às garantias intragrupo, as diretrizes da OCDE indicam que garantias são parte de suporte implícito, pois o *default* pela empresa subsidiária com ou sem garantia intragrupo também afetaria o *credit rating* do Grupo. Ainda que a norma traga a possibilidade da garantia ser considerada contribuição de capital, é preferível que a garantia seja considerada serviços/atividades de sócio, pois é clara a não remuneração da atividade.

Certos que as alterações pontuais acima propostas, sugeridas pela Frente Parlamentar pelo Brasil competitivo, caminham no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD238826516400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238826516400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00071

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1152, DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Modifique-se o artigo 16, §4º da Medida Provisória nº 1152 de 28 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16. (...)**
§4º Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva alinhamento com as melhores práticas internacionais e a redução do risco de dupla tributação da renda, uma vez que o valor da transação controlada poderá ser considerado pela parte relacionada estrangeira em alocação diversa da mediana.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD230948897800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230948897800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00072

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1152, DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Modifique-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 1152 de 28 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.** Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, ou, à opção do contribuinte, aquela para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta privilegia como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, em linha com o exemplo trazido pelo OECD *Transfer Pricing* Guidelines ao tratar do *"choice of the tested party"*

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD234247334200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234247334200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Modifique-se a redação do artigo 44 da MP 1.152, de 2022, nos seguintes termos:

> "Art. 44. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A regulamentação da OCDE os tratados e convenções internacionais para eliminar a dupla tributação do qual o Brasil é signatário preveem mecanismos de solução amigável de disputas. Esses mecanismos permitem que o contribuinte e o Fisco Brasileiro (ou então o contribuinte, o Fisco Brasileiro e o Fisco Estrangeiro) discutam um cenário específico e encontrem, em conjunto, uma solução para o controle de preços de transferência para um caso particular.

O art. 39 da MP 1.152/22 pretende instituir um mecanismo similar, que envolverá apenas o contribuinte e o Fisco Brasileiro. De acordo com o artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio arm's length), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à SRFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento

CD234532113500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234532113500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco Brasileiro enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela SRFB em cada caso concreto, a MP 1.152/22 vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à SRFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei 11.457/07.

No entanto, a redação atual do art. 44 da MP 1.152/22 prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias "não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário".

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela SRFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica tanto ao processo de consulta previsto no artigo 39 da MP 1.152/22 quanto aos procedimentos amigáveis de resolução de disputas previstos nos tratados e convenções internacionais.

No entanto, para que qualquer desses mecanismos seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MP 1.152/22, estabelecendo-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 (que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias) se aplicará ao processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22, e aos mecanismos de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Certos de que a proposta apresentada contribuirá para a efetivação da razoável duração do processo e da busca da eficiência no serviço público, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD234532113500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234532113500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Lei para os anos-calendários de 2023 e/ou 2024.

§ 1º A opção durante o ano de 2023 será irretratável para o ano de 2023 e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

…

§ 3º A opção durante o ano de 2024 será irretratável para o ano de 2024 e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2024 e até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata este artigo." (NR)

“Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

…” (NR)

“Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Aplicam-se os art. 1º a art. 45 e as revogações previstas no art. 47:

I - aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2023 e durante o ano de 2023;

II - aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, § 3º, a partir de 1º de janeiro de 2024 e durante o ano de 2024.

CD239165012700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239165012700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo anterior, a três dias do fim do seu mandato, editou esta Medida Provisória de tema altamente sensível à competitividade internacional das empresas brasileiras no exterior.

Trata-se de mudanças relevantes e complexas que podem impactar o comércio internacional do país, afetar as divisas e repercutir na geração de emprego e renda do nosso povo.

Uma matéria como esta precisaria ser amplamente discutida, com a realização de várias audiências públicas e participação de todos os envolvidos, para que fosse possível a construção de regras consensuais.

Ademais, há vários conceitos novos que estão sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e que precisam passar por um período maior de amadurecimento.

Assim, tendo em vista a sensibilidade e importância das medidas enviadas, estamos propondo a entrada em vigor definitiva apenas em 2025, possibilitando período de adaptação das empresas brasileiras durante os anos de 2023 e 2024, onde poderão ser experimentadas as novas regras e terem seus impactos avaliados.

Certos de que a ampliação dos prazos propostos caminha no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD239165012700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239165012700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 12**.....
.....

II – preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União, reconhecidas e confiáveis, que sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis. "

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as *Transfer Pricing Guidelines* da OCDE ("TPG") o preço de cotação inclui, além dos preços obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, também os preços obtidos em agências de pesquisa e agências governamentais desde que estes índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas na determinação de preços entre elas.

O dispositivo é alinhado ao princípio do *arm's lenght* que visa estabelecer em transações controladas o mesmo preço praticado em transações comparáveis com partes não relacionadas. É por este motivo, inclusive, que o CUP é tido como o método mais apropriado, preferencial a todos os demais métodos, desde que aplicável à operação.

Neste sentido, propomos a emenda em questão, a fim de englobar, no conceito de preço de cotação, as disposições trazidas pela TPG.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00076

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

Sugere alterações quanto aos ajustes para base de cálculo do IRPJ e da CSLL referente à MPV 1152/2022.

Dê-se nova redação aos artigos 17, 18 e 19 da MPV nº 1.152, de 2022, na forma que se segue:

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:
I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado positivo **ou negativo**, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;
II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada **até o encerramento do prazo prescricional relativo à transação** com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;
III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e
IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

Art. 18. Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.
§ 1º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuará o ajuste espontâneo ou compensatório quando o descumprimento do disposto no art. 2º resultar na apuração de base de cálculo inferior àquela que seria apurada caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.
§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade fiscal efetuará o ajuste primário.
§ 3º Não será admitida a realização de **ajuste espontâneo** com vistas a:
I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou

CD230986376000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986376000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
§ 4º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de realização de ajustes **compensatórios no exterior ou** de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Art. 19. Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17 **envolvendo partes sob controle comum**, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios:
I - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa **determinada conforme o art. 1º e subsequentes**;
II - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;
III - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:
a) de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou
b) da data da ciência do lançamento do ajuste primário.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais e da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos**, como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

A MP prevê novos tipos de hipóteses de “ajustes” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm’s Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes**, que divergem das melhores práticas internacionais, **e impõe o “ajuste secundário”** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países**. Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.

CD230986376000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986376000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao artigo 9(2), sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, artigo 26 de Convenção.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
PP/ES

CD230986376000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230986376000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Medida Provisória nº 1152/2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

Justificativa

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida anteilesiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória: "Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária.

Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm's length, ou seja, tal como terceiros independentes." (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base: "Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente

LexEdit
CD234724265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234724265500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece aerosão da base tributária brasileira." (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se: "Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:
I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;
II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço."

LexEdit
CD234724265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234724265500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010 é norma antielisiva elaborada em respeito aos princípios constitucionais, ao contrário do artigo 45 da MP. º 1.152/22. Isto porque toda norma antielisiva tem lastro em uma presunção construída através de um processo lógicojurídico, que objetiva tratar como verdadeiro um fato desconhecido. Esta é também a origem da presunção que embasa o art. 45 da nº MP 1.152/22, conforme explícito na Exposição de Motivos.

É fato notório que determinados países possuem uma baixa ou nula carga de tributação e que, portanto, são atrativos para a estruturação de negócios internacionais como forma de minimizar a tributação que seria incidente nestas operações caso elas fossem intermediadas por entes residentes em jurisdições com tributação consideradas “regulares”. Diversos são os planejamentos envolvendo estas jurisdições que são reiteradamente utilizados com a finalidade exclusiva de redução da carga tributária global de uma operação comercial.

É de conhecimento comum, também, a tendência global de repreensão a estes tipos de planejamentos fiscais, essencialmente porque eles não refletem a realidade econômica de uma operação, possuem um caráter meramente artificial e não justificam, portanto, a redução da carga tributária que acarretam. Ora, justo que assim a lei tente coibir planejamentos fiscais abusivos. Não se justifica, no entanto, que uma presunção seja aplicada jures et de jure, como preceitua o artigo 45 da nº MP 1.152/22. Também não é admissível que a presunção seja aplicada de forma qualificada, ou seja, que a lei restrinja os

LexEdit
CD234724265500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234724265500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

meios de prova do contribuinte de demonstrar a diferença entre sua situação concreta e a presunção proposta pela norma. Deve ser oferecido ao contribuinte direito amplo à apresentação de provas capazes de sustentar sua pretensão, sendo vedado à lei a restrição a este direito constitucional da ampla defesa. Nesta égide, ressalta-se que é premissa de validade das normas publicadas no sistema jurídico brasileiro (incluindo-se neste rol as normas anti-elisivas e/ou presuntivas) que as mesmas sejam aplicadas em consonância com os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

O artigo 26 da Lei nº 12.249/10 assim o faz, ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de apresentar prova de que, embora a operação comercial seja realizada com entidade jurídica estrangeira que se classifique dentro do espectro da presunção de abuso, este não se configura no caso concreto. De outra parte, cabe mencionar que o Brasil é parte do "OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS", dos quais outros 141 países são integrantes, inclusive àqueles apontados como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado (https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf). Uma das medidas do "Inclusive Framework on BEPS" é a implementação do GloBE (Global Anti-Base Erosion Model Rules), conhecido como Pillar Two, no qual os países integrantes do "Inclusive Framework on BEPS" se comprometem a criar uma tributação mínima em suas jurisdições. Nesse sentido, em ambas as hipóteses do inciso I e II, as diversas jurisdições que estão aderindo aos esforços para combater o BEPS ao implementarem o GloBE, já combateriam a não-tributação. Por outro lado, as regras como estão sendo criadas poderiam criar uma hipótese de nova bitributação, o que é justamente um dos fundamentos para a criação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022: "102. Outros fatores importantes que justificam a urgência e relevância da medida incluem viabilizar a acessão do Brasil à OCDE e, especialmente, sanar as deficiências que a legislação atual gera em termos de dupla-tributação e dupla não-tributação".

LexEdit
CD234724265500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234724265500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD234724265500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234724265500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00078

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Acrescentem-se § 5º ao art. 29 e § 2º ao art. 30 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, na transação controlada envolvendo entidade sujeita às exigências e regras de Capital Prudencial (Basileia III), nos termos das Resoluções CMN nº 4.955, de 2021, nº 4.958, de 2021, e nº 4.950, de 2021, ou seus sucedâneos, e suas regulamentações, deve-se considerar a alocação de Capital, quando cabível, para sua adequação ao princípio previsto no art. 2o."

"**Art. 30.** .....

.....

§ 2º O art. 29 deve ser observado, para fins do disposto no caput deste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

As entidades sujeitas às exigências e regras de Capital Prudencial, nos termos da Resolução CMN nº 4.955/21, da Resolução CMN nº 4.958/21, e suas regulamentações, têm custo de capital, em função de sua alocação (utilização). É o caso das instituições financeiras, *fintechs* e securitizadoras, por exemplo. O Capital Prudencial e as exigências e regras que o presidem são determinadas

LexEdit
CD231191315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231191315800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma consolidada (ou seja, todas as entidades consolidadas, conforme a consolidação contábil prudencial, são consideradas como se fossem partes de uma única entidade – a entidade consolidada).

Nas operações de crédito entre entidades que compõem a consolidação do conglomerado prudencial (consolidado prudencial), conforme a Resolução CMN nº 4.950/21, não há consumo ou alocação de capital, por pertencerem à mesma entidade consolidada prudencial.

Logo, se, nas operações de crédito entre entidades de compõem o consolidado prudencial, for atribuído o custo de capital, correspondente à alocação de capital (Capital Prudencial), haverá uma brutal distorção do princípio *arm's lenght* consagrado no artigo 2º da Medida Provisória: haverá uma cobrança e um recebimento de preço emblematicamente artificial.

Esclarece-se.

Na operação de crédito feito pela referida entidade com terceiros (clientes), é cobrado o custo de capital (alocação de capital – Capital Prudencial) mais spread. Antes disso, por ex., a referida entidade, que está no Brasil, capta recursos do exterior, de uma filial ou controlada sua (ambas compõem o consolidado prudencial). Se esta entidade no Brasil incluísse nessa captação de recursos o custo de capital (alocação de capital), ela iria duplicar esse custo de capital cobrado na operação de crédito com terceiros (clientes). Mas isso é irrealístico, pois a entidade no Brasil só irá cobrar o custo de capital correspondente efetivamente ao capital alocado (mais spread). Ou seja, uma alocação de capital, e só.

Por isso, se disse que, se fosse atribuído, na operação de crédito entre entidades que compõem o mesmo consolidado prudencial, custo de capital (correspondente à alocação de capital – Capital Prudencial), o preço praticado seria emblematicamente artificial, sem nenhuma correspondência com a realidade econômica.

Além disso, no exemplo exposto, a entidade no Brasil apuraria despesas indevidamente majoradas (por inserir no preço o custo da alocação de capital, a qual inexiste), e, portanto, reduziria indevidamente a tributação de seus

LexEdit
CD231191315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231191315800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lucros no Brasil (pois, como visto, no exemplo, em realidade, não se cobrará o custo de capital alocado de forma duplicada do cliente). É evidente que isso vai na contramão do que pretende estabelecer a Medida Provisória.

Por essas razões, a presente emenda deve ser acolhida, exatamente para alinhamento ao princípio estabelecido no art. 2º da Medida Provisória: a obediência ao princípio *arm's leght*, e conforme as recomendações da OCDE, para preços de transferência, e que se coloca sob o tripé da distribuição de funções, de riscos e de patrimônio envolvido.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD231191315800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231191315800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00079

SENADO FEDERAL
GabineteSenador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º do art. 13, e ao § 3º do art. 13; bem como, acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13**.....
.....

§ 2º .....

I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e

.....

§ 3º Caso não seja atendido, de forma justificada, o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I – à data ou ao período de datas que sejam utilizadas pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, obtidas pela autoridade fiscal por meio de Acordo para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária;

II - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

III - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

.....
§6º Quando não existir preços de cotação específicos para a commodity transacionada em bolsas de mercadorias e futuros ou agências de pesquisa, e as cotações ou índices divulgados por agências governamentais estiverem defasados em comparação aos preços efetivamente praticados em transações comparáveis, o método PIC será considerado o mais apropriado, porém sem ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicado com base no preço cotação, de modo a observar o princípio previsto no artigo 2º.

§7º A eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, assim como a utilização de outras fontes de informações de preços de cotação, dependerá da sua efetiva, reconhecida e rotineira utilização como referência na negociação de preços em transações entre partes não relacionadas com a commodity transacionada, devendo ser consistente a sua aplicação em todas as operações realizadas.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comparará o valor da commodity transferida na transação controlada com o valor da commodity transacionada entre partes não relacionadas e os preços de cotação divulgados, observando os ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações relevantes das transações sejam comparáveis de acordo com a análise de comparabilidade descrita no art. 9º e de modo a validar o disposto nos §6º e §7º.

§9º Identificando-se divergências entre o valor da commodity em transações controladas e transações comparáveis, conforme identificado no §8º, serão determinados ajuste conforme o art.17.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 1.152, de 2023 não atende o princípio da proporcionalidade, pois, se for possível comprovar a data da transação, não seria necessário abrir os dados de terceiro; neste caso, informações pertencentes à empresa estrangeira.

Assim, por se tratar de dados de empresas distintos do contribuinte brasileiro, propõe-se o alinhamento da obrigação em tela com as práticas internacionais, de forma que, quando o contribuinte fornecer evidências confiáveis da data da transação entre as partes relacionadas, e ela for consistente com a conduta atual das partes, a autoridade fiscal deverá determinar a data da transação tendo como referência a data acordada entre as partes.

Além disso, a substituição da palavra "descumprido" por "não atendido" no § 3º do artigo 13 se justificaria pela melhor aderência aos termos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adotados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, nem sempre as informações com partes relacionadas (ex. pessoas sem controle societário) em transações com clientes finais estão disponíveis ao contribuinte brasileiro. O país também possui diversos acordos com outras autoridades fiscais que visam a troca de informações para fins tributários.

Segundo as TPG, para *commodities* o CUP tanto pode ser utilizado com referência às operações entre partes não relacionada ou aos preços de cotação. Não há uma obrigatoriedade de aplicar o CUP, ou quando aplicar o CUP de ser pelo preço de cotação. O preço de cotação somente deve ser aplicado se ele for efetivamente utilizado em operações entre partes não relacionadas de forma ampla e rotineira e de forma consistente.

Conforme as TPG, o preço de cotação somente deve ser utilizado se ele for rotineiramente e amplamente utilizado no curso ordinário dos negócios do setor para a negociação de preços em operações entre partes não relacionadas comparáveis à operação controlada. A aplicação do preço de cotação deve ser consistente, ou seja, coerente, coeso, sem contradições quando comparável a operações entre partes não relacionadas.

As autoridades fiscais poderão e realizarão exames das práticas de preços de transferência realizadas pelos contribuintes. De acordo com as TPG, de modo a auxiliar nesta análise, os contribuintes devem apresentar a política para determinação de preços em operações com commodities, as informações necessárias para justificar os ajustes nos preços comparáveis ou preços de cotação, e outras informações relevantes como fórmulas de preço utilizadas, contratos com clientes finais etc...

Finalmente, o parágrafo 9º apenas faz remissão aos ajustes previstos no art. 17, deixando claro o que já está na norma: as diferenças encontradas entre o preço praticado nas transações controladas e o praticado nas transações comparáveis estão sujeitas ao ajuste espontâneo ou primário, compensatório ou secundário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentarese do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00080

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 44 da Medida Provisória 1.152/2022.

Modifique-se o art. 44 da MPV 1.152, de 28 de dezembro de 2022, para a seguinte redação:

"Art. 44. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se aplica à consulta de que trata o art. 39.

Parágrafo único. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não se aplica aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A regulamentação da OCDE e os tratados e convenções internacionais para eliminar a dupla tributação dos quais o Brasil é signatário, preveem mecanismos de solução amigável de disputas. Esses mecanismos permitem que o contribuinte e o Fisco Brasileiro (ou então o contribuinte, o Fisco Brasileiro e o Fisco Estrangeiro) discutam um cenário específico e encontrem, em conjunto, uma solução para o controle de preços de transferência para um caso particular.

O art. 39 da MP 1.152/22 pretende instituir um mecanismo similar, que envolverá apenas o contribuinte e o Fisco Brasileiro. De acordo com

CD239009906100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009906100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio *arm's length*), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à SRFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco Brasileiro enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela SRFB em cada caso concreto, a MP 1.152/22 vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à SRFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei 11.457/07.

No entanto, a redação atual do art. 44 da MP 1.152/22 prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias "não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário".

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela SRFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica ao processo de consulta previsto no artigo 39 da MP 1.152/22.

No entanto, para que o citado mecanismo seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MP 1.152/22, estabelecendo-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 (que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias) se aplique ao processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

CD239009906100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009906100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

_____

Deputado Federal **MAURÍCIO BEDIN MARCON**

CD239009906100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009906100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00081

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 4º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

"Art. 4º Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput:

(...)

VIII - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, **de conselheiro,** diretor ou controlador daquela entidade.

(...) ”

JUSTIFICATIVA

O conceito de partes relacionadas está descrito no artigo 4º como: “Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”.

Entretanto, o inciso VIII do artigo 4º da MP dispõe que será considerada parte relacionada “a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, diretor ou controlador daquela entidade”. É sabido que atualmente existem muitos “conselheiros de carreira”, cuja

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD232566376000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232566376000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

identificação das pessoas a eles relacionados por grau de parentesco será de difícil controle, além de ser medida excessiva para identificação de partes relacionadas.

Em sociedades anônimas de capital aberto são usualmente eleitos conselheiros independentes e que integram órgãos colegiados de diversas companhias. Nessa hipótese, é limitada a capacidade de a pessoa jurídica identificar as pessoas naturais qualificáveis como "cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau" em relação aos conselheiros.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do termo “conselheiro” do inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD232566376000

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232566376000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00082

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo único no artigo 3º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Parágrafo único. A tributação do ganho de capital resultante da reestruturação societária sujeita ao princípio *arm´s length* poderá ser diferida desde que:

(a) O adquirente não se desfaça dos ativos adquiridos no prazo mínimo de 2 anos; e

(b) A reestruturação não resulte em mudança de controle.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preços de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo reestruturações societárias.

Assim, ao se fazer obrigatório que as operações ocorram a valor de mercado (princípio *arm´s length*), temos como consequência imediata a apuração do ganho de capital, que é a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, que está sujeito ao imposto sobre a renda.

Entretanto, o Brasil não adota o regime de *participation exemption* para ganhos de capital, tampouco hipóteses de diferimento em reorganizações intragrupo (tal como ocorre em demais países membros da OCDE), o que pode onerar as multinacionais que operam no país.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD235417837600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235417837600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A taxação imediata do ganho de capital resulta na criação de uma barreira que dificulta as operações de reorganização societária, principalmente em períodos de dificuldade econômica. Ademais, pode haver casos de tributação em operações de mera troca de ações, que não geram resultados econômicos nem financeiros passíveis de ensejar o pagamento de tributos.

Alguns países possuem normas cuja intenção seria tributar apenas os negócios que evidenciam mudança na substância econômica do investimento, o que se verifica somente quando os acionistas da empresa alvo dispõem do negócio, por exemplo.

Diferentes formas de diferimento do imposto devido são adotadas pelos países. A maior parte delas tem como condição a obrigação de o comprador utilizar os ativos adquiridos em suas operações (podendo se desfazer de alguns), e a continuação dos acionistas da empresa alvo no quadro de acionistas da empresa resultante, o que significa que devem receber como pagamento ações da empresa adquirente e a estrutura utilizada não deve ser apenas para proporcionar economia fiscal para os envolvidos.

Nesse sentido, sugerimos a implementação de hipóteses de diferimento de tributação em caso de reorganização intragrupo.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD235417837600

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235417837600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00083

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 41 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país.

....." (NR)

"Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

....." (NR)

CD239967694200

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239967694200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL - MT

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida ("paraísos fiscais") e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (Art. 24, Lei 9.430/96 alterado pela Medida Provisória 1.152), e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado, a legislação (já considerando a alteração proposta pela MP 1.152) considera aquele que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. De acordo com o gráfico abaixo3, desde a década de 2000 observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório Corporate Tax Statistics Database4, publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições. Abaixo o gráfico que demonstra o comportamento da alíquota do imposto de renda corporativo por região:

CD239967694200

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239967694200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

FIGURE 6: **Average statutory corporate income tax rates by region**

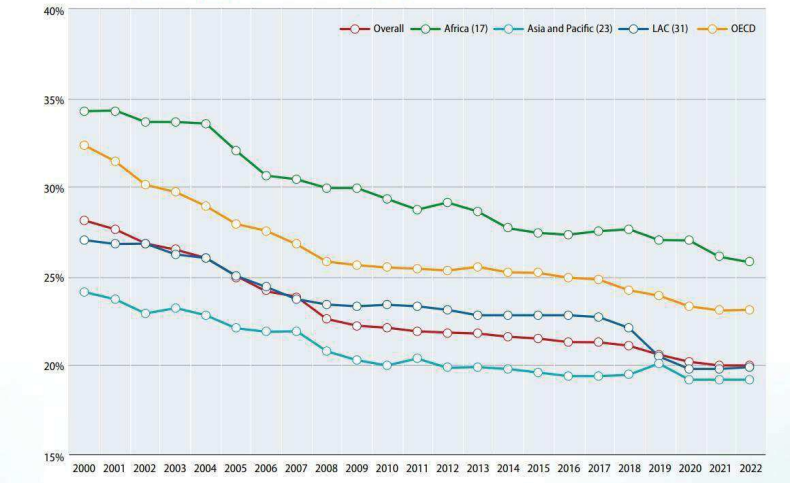

Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando como alíquota nominal a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticada no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD239967694200

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239967694200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00084

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 38 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 38. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:

(...)

II - fornecer orientação adicional em relação a transações específicas, incluídos transações com intangíveis, contratos de compartilhamento de custos, reestruturação de negócios, acordos de gestão centralizada de tesouraria e outras transações financeiras; **e**

III - prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto nesta Medida Provisória**; e**

IV - possibilitar e fornecer orientação sobre a forma de testar transações controladas em conjunto, de acordo com a confiabilidade das comparáveis disponíveis, em situações cuja integração destas transações torne inadequada uma avaliação segregada.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preço de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo a reestruturação societária.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD233581492600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233581492600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Nesse ponto, é importante considerar uma definição objetiva acerca do conceito de transação controlada e prever uma definição clara acerca do *basket approach*, a fim de facilitar o entendimento e aplicação, já que os *Guidelines da OCDE* privilegiam a análise conjunta (especificamente, no Capítulo III, tópico A.3.1.).

Ou seja, em transações em que é difícil separar bens tangíveis ou transações de serviços de transferências de intangíveis ou direitos sobre intangíveis, seguindo os *guidelines*, é importante prever que os comparáveis disponíveis são um fator determinante para considerar se as transações devem ser combinadas ou segregadas. Ou seja, a confiabilidade dos comparáveis disponíveis permite uma avaliação precisa das transações combinadas ou segregadas.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um inciso no art. 38 da MP, que trata das medidas de simplificação, prevendo a possibilidade de que a comparação das transações não ocorra transação a transação, mas, sim, de modo agregado, em linha com a recomendação indicada no *OECD Transfer Pricing Guidelines.*

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233581492600

CD233581492600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00085

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

EMENDA ADITIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação, e renumerem-se os parágrafos seguintes:

"Art.13º.....

4º. As informações constantes de preços públicos devem ser utilizadas para o controle de preços de transferência da mesma forma que seriam utilizadas por partes não relacionadas em transações comparáveis.

5º. Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º."

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.
Propõe-se a inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 13 na redação original do artigo 13º, e renumeração dos anteriores parágrafos 4º e 5º, que passarão a ser 6º e 7º.
A alteração pretende estabelecer limites ao uso dos preços de cotação, principalmente nos casos em que as informações assim obtidas não sejam confiáveis ou apropriadas. Em situações extraordinárias, os preços podem ser afetados por fatores que vão além da oferta e demanda, sendo inviáveis para o controle de preços de transferência, sobretudo em contratos de longo prazo.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD235478682200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235478682200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

PL-MT

CD235478682200

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235478682200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00086

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA ADITIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 38 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38 .....

§ 1 O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2 A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.
Propõe-se a inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 38.
A alteração pretende a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com localidades de tributação favorecida. O objetivo de tal adaptação é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002)

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD232034312400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034312400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

PL-MT

CD232034312400

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034312400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00087

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os artigos 46 e 48 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para os anos-calendário de 2023, ou de 2024, ou de 2025.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro do ano da opção e seguintes.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

(...)

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano da opção e anos seguintes:

I - os art. 1º a art. 45; e

II - as revogações previstas no art. 47.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 1.152/2022 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novas regras de preços de transferência, visando alinhamento ao padrão “arm’s length” e à convergência das regras brasileiras de preços de transferência às melhores práticas internacionais.

A redação original dos artigos 46 e 48 da Medida Provisória n. 1.152 prevê que as novas regras entrem em vigor em 1º de janeiro de 2024. Contudo, o contribuinte poderá

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD235420931600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235420931600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

optar pela aplicação de suas disposições para o ano-calendário de 2023, sendo essa opção irretratável.

Entretanto, a publicação da instrução normativa regulamentando o assunto pela Receita Federal, antes da entrada em vigor do novo sistema de preços de transferência, é essencial para que os contribuintes possam se organizar para o atendimento das novas normas.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma norma de transição para que os contratos de longo prazo, firmados durante a vigência do sistema de preços de transferência anterior e ainda em vigor após a alteração do sistema, sejam acomodados dentro das novas regras.

Note que as alterações nas regras de preços de transferência possuem impactos indiretos na tributação inbound (importações/entradas) e outbound (exportações/saídas), e que devem ser avaliadas com antecedência e refletidas nos sistemas internos e obrigações tributárias dos contribuintes.

Ressaltamos que ainda não foram divulgadas quais obrigações serão exigidas ou quais modificações serão necessárias. Portanto, por mais que as alterações pareçam simples e no sentido de melhorar a complexidade atual, é necessário que sejam planejadas, orçadas, e os sistemas de apuração devem ser ajustados, e isso tudo concomitantemente, por todos os contribuintes. Infelizmente, temos a experiência de que a mão-de-obra especializada para realizar as adaptações tecnológicas é insuficiente para suprir a demanda em tão pouco tempo.

Nesse sentido, sugerimos ajustar o prazo para que entre em vigor em 1º de janeiro de 2026, sendo opcional a partir do ano-calendário de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD235420931600

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235420931600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00088

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 17 e o artigo 19 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....

IV – (suprimir)

.....

Art. 19. (suprimir)

JUSTIFICATIVA

O ajuste secundário é determinado no artigo 19 como "o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano", sendo que a "receita de juros" fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória 1.152/2022 prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes

relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD231861857000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231861857000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os juros imputados de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm´s length principle,* e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

(a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;

(b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;

(c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória 1.152/2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso *§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a: I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL*). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória 1.152/2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD231861857000

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231861857000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00089

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 42 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 42. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às **adições espontaneamente efetuadas,** decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83, **e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em quaisquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.**

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada **ou coligada** direta ou indireta, da qual o **resultado** seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação **direta ou indireta** na controlada **ou coligada** no exterior; e

III - **deve ser limitada ao valor da adição efetuada de que trata o caput.**

§ 2º O valor do ajuste de preços de transferência previstos nos art. 1º ao art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, computado no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, originado das receitas com vendas de bens e de serviços, será adicionado no cálculo do lucro da exploração e do montante da receita líquida, com a segregação de valores entre receitas incentivada e receitas

não incentivada, para efeitos da apuração do valor do incentivo de redução do IRPJ."

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233898741800

CD233898741800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL - MT

JUSTIFICATIVA

O artigo 42 da MP altera o artigo 86 da Lei 12.973, que trata dos efeitos que o ajuste de preços de transferência na tributação dos lucros auferidos no exterior e as regras de subcapitalização, exclusivamente para, quando trata de preços de transferência, remeter à Medida Provisória 1.152 e não mais à Lei 9.430/96.

Entretanto, o artigo 86 da Lei 12.973 necessita de melhorias, conforme abaixo.

A expressão "efetuadas espontaneamente" do caput do art. 86 pode limitar a dedução e levar à dupla tributação. Em um cenário em que o valor da adição de preço de transferência é alterado por uma autuação, por exemplo, a dedução deve ser autorizada.

Além disso, o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos" pode ser interpretado como uma limitação de dedução somente quando a controladora no Brasil tenha apurado lucro tributável. Em situações de prejuízo, a controladora no Brasil seria penalizada pela impossibilidade de dedução, pois as adições efetuadas (de preço de transferência e de lucros auferidos no exterior) reduziram duplamente o seu prejuízo no Brasil.

Em relação aos incisos do art. 86, eles somente mencionam as controladas no exterior, não se referindo as coligadas no exterior, trazendo uma distorção para essas situações. Por fim, não faz sentido limitar a dedução à participação da controlada no exterior, uma vez que o resultado reconhecido já está afetado por essa participação.

Desta forma, as sugestões visam mitigar os efeitos de dupla tributação na empresa brasileira, ocasionada:

i. com a adição no cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL do ajuste de preços de transferência e com a adição da despesa de juros não dedutível regulada pelos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249/2010 (subcapitalização);

ii. com a tributação do lucro gerado por controlada ou coligada estabelecida no exterior via mecanismo da TBU – Tributação em Bases Universais.

Por fim, as alterações sugeridas visam mitigar os efeitos no benefício da redução do IRPJ pela SUDAM e SUDENE. Isso porque determinados empreendimentos situados nas áreas da SUDAM e da SUDENE fazem jus à redução do IRPJ, por prazo certo, cuja apuração do valor leva em conta o lucro da exploração e o montante das receitas incentivadas em relação ao total das receitas líquidas. O ajuste do preço de transferência equivale a uma receita contábil reconhecida por valor inferior do previsto pela legislação tributária brasileira. Para preservar o valor do benefício fiscal da redução do imposto de renda cabe aumentar o lucro da exploração e, também, o montante das receitas líquidas,

com segregação das incentivadas e das não incentivadas. O lucro da exploração é um conceito trazido pela legislação tributária, o qual, de um modo simplificado, tem por objetivo a apuração do valor do lucro imputado à atividade incentivada e beneficiada com a redução do imposto de renda.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD233898741800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233898741800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Nesse sentido, sugerimos que seja suprimida a expressão "efetuadas espontaneamente", bem como o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos", as alterações nos incisos para que incluir as coligadas, bem como a substituição do termo lucro pelo resultado, e a inclusão do §2º que trata do lucro da exploração.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233898741800

CD233898741800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00090

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 45-A ao texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 45-A - Para a interpretação do disposto nesta Medida Provisória, aplicar-se-ão as Diretrizes de Preços de Transferência, aprovadas pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, desde que não contrariem expressamente os dispositivos desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em uma economia global onde as empresas multinacionais desempenham um papel proeminente, os governos precisam garantir que os lucros tributáveis das multinacionais não sejam deslocados artificialmente para fora de sua jurisdição e que a base tributária relatada pelas multinacionais em seu país reflita a atividade econômica realizada neles.

Para os contribuintes, é essencial limitar os riscos de dupla tributação econômica. As Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE fornecem orientações sobre a aplicação do "princípio arm´s length", que é o consenso internacional sobre a avaliação de transações internacionais entre empresas associadas.

Outro ponto importante é que periodicamente a OCDE publica as orientações revisadas. Desta forma, caso as orientações internacionais sejam alteradas, as novas orientações seriam prontamente aplicáveis para o Brasil.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de dispositivo esclarecendo que as Diretrizes para Preços de Transferência poderão ser utilizadas como fonte de interpretação para o novo sistema de preços de transferência criado pela MP.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD237757338300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237757338300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237757338300

CD237757338300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00091

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o inciso II do artigo 12 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.12º .....

II - preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam **ordinariamente** utilizados, **no curso normal de negócios**, como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

A modificação aqui proposta segue esse caminho também, pois pretende deixar claro que os preços de cotação somente serão viáveis para o controle de preços de transferência caso sejam utilizados de forma ampla e corriqueira por partes independentes na negociação de seus preços, a fim de que transações excepcionais, marginais ou pontuais baseadas em cotações públicas não sejam suficientes para obrigar o contribuinte a utilizar os preços de cotação.

É o que consta das próprias Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE: "*A relevant factor in determining the appropriateness of using the quoted price for a specific commodity is the extent to which the quoted price is widely and routinely used in the ordinary course of business in the industry to negotiate prices for uncontrolled transactions comparable to the controlled transaction*" (TPG 2022, pp. 98-99).

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD231060352500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231060352500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231060352500

CD231060352500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00092

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o § 1º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.13. .....

§ 1º. Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis, **salvo se os ajustes de comparabilidade afetarem a confiabilidade do método PIC e justificarem a consideração de outros métodos de preços de transferência, na forma do art. 11.**

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação da parte final do § 1º do artigo 13.

A alteração pretende afastar a presunção de que o método PIC será o mais apropriado para *commodities* nos casos em que a magnitude dos ajustes de comparabilidade exigidos afete a própria confiabilidade desse método.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

"Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD232195732700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232195732700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevant characteristics of the transactions are comparable". (TPG 2022, p. 99).

O preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão "arm's length", previsto no artigo 2º da MP.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232195732700

CD232195732700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00093

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º.....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação do artigo 13, § 2º.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão "arm's length", conforme o art. 2º da MP.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

> *"Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically*

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD237125239100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237125239100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevant characteristics of the transactions are comparable". (TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

CD237125239100

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237125239100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00094

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o inciso II do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.13 .....

§ 3º. Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - .....

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, **como último recurso**, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I, **sem prejuízo dos ajustes de comparabilidade, que devem ser feitos com base nas informações disponíveis.**

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13, § 3º, inciso II.

Essa alteração proposta é importante para que o Fisco não aplique indiscriminadamente a média da cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, sem qualquer ajuste.

A alteração pretende esclarecer que o mecanismo do "*deemed pricing date*", previsto nas regras da OCDE, e que está servindo de base para a redação original da MP, é excepcional e deve ser utilizado como último recurso, quando não há outros elementos para a valoração da transação.

Além disso, mesmo nos casos de uso do "deemed pricing date", a OCDE exige que as autoridades fiscais façam os ajustes de comparabilidade pertinentes:

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD236185114800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236185114800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"This would mean that the price for the commodities being transacted would be determined by reference to the average quoted price on the shipment date, subject to any appropriate comparability adjustments based on the information available to the tax administration". (TPG, p. 100).

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236185114800

CD236185114800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00095

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o *caput* do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação **ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos)**, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo os fatos e as circunstâncias da transação e **demais elementos do art. 11**, **incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor,** que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, duas modificações na redação original do *caput* do artigo 13.

A primeira alteração esclarece que, mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação.

A segunda alteração pretende esclarecer que, na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das commodities (nível de integração vertical e o papel dos diferentes participantes, como produtores, corretores, *traders*, distribuidores, entre outros agentes econômicos) e os demais elementos do parágrafo 1º do art. 11, que não faz referência apenas aos fatos e circunstâncias, mas também à disponibilidade de informações e ao grau de comparabilidade.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD232106818600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232106818600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Nesse contexto, o PIC apenas deve ser o método mais apropriado se observadas todas as etapas da análise de comparabilidade e determinação do método mais apropriado.
Essa referência à cadeia de valor é relevante, pois *trading companies* no exterior podem desempenhar funções e assumir riscos relevantes na negociação de commodities.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232106818600

CD232106818600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00096

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o artigo 14 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.
Propõe-se modificações na redação original do artigo 14.
Essa alteração proposta pretende substituir o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD238360274500

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238360274500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00097

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.13 .....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do** art. 14.

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.
Propõe-se modificações na redação original do artigo 13º, § 2.
O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no parágrafo 1º do art. 13.
Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão "arm's length", conforme o art. 2º da MP.
A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

CD237928184800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237928184800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable". (TPG 2022, p. 99).

Também se propõe alteração no inciso I do § 2º do artigo 13, para incluir a disposição "mediante solicitação em termo de intimação fiscal" no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também a expressão "alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14", em referência à documentação apresentada.

O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que o tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

CD237928184800

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237928184800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00098

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 41. .....

"Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento).

....." (NR)

"Art. 24-A. .....

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

....." (NR)

Art. 2º Suprima-se o artigo 45 da Medida Provisória nº 1152/2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória considera como "paraíso fiscal" ou "regime fiscal privilegiado" as jurisdições que tributem a renda a uma alíquota inferior a 17% - a própria OCDE

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740233100

CD230740233100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

considera como tributação mínima 15% (Pilar 2). Ademais, é importante também não permitir a limitação da dedutibilidade nessas operações.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740233100
CD230740233100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00099

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte parágrafo único no artigo 2º da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 12º. .....

.....

Parágrafo único. Sempre será permitida a comparação de relações e negócios, bem como preços parâmetros, com base em situações e dados internacionais.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a dificuldade de buscar comparáveis internos, é indispensável a existência da possibilidade de permitir a utilização de comparáveis externos na realização dos estudos e parametrização.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD232752258200

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232752258200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00100

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 17 da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 15. Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual o método possa ser aplicado de forma mais apropriada e para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, **sempre levando em consideração, como ponto primordial, a menos complexa.**

JUSTIFICATIVA

A ideia dessa emenda é apenas e tão somente ajustar os pontos em relação aos *guidelines* da OCDE, sendo indispensável a inclusão do termo "menos complexa" de forma a garantir um ideal tratamento e maior segurança jurídica.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD233127873000

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233127873000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00101

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput e o §4º do artigo 37 da Medida Provisória nº 1152/2022, bem como inclua-se o §5º:

Art. 37. Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Medida Provisória, o sujeito passivo **poderá retificar** a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

.....

.....

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições, aos requisitos e aos parâmetros a serem observados em sua aplicação, bem como levará em consideração os *guidelines* da OCDE quando da regulamentação, interpretação e aplicação das regras de preço de transferência.

.....

§5º A regulamentação do disposto nesta lei somente poderá ser publicada após a minuta ser colocada em consulta pública, em prazo não inferior à 60 dias, momento no qual o setor produtivo será efetivamente ouvido para fim de simplificar, racionalizar e garantir segurança jurídica quando da aplicação das regras de Preço de Transferência.

JUSTIFICATIVA

A ideia dessa emenda é apenas e tão somente ajustar os pontos em relação aos *guidelines* da OCDE. E são duas as alterações sugeridas, nesse ponto: garantir a

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238938436400

CD238938436400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

possibilidade de retificação da declaração – e não apenas uma possibilidade – e a efetiva utilização dos *guidelines* da OCDE como forma de regulamentação, interpretação e aplicação das regras de preço de transferência.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238938436400

CD238938436400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00102

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimam-se o §§8º, 9º e 10 do artigo 39 da Medida Provisória nº 1152/2022.

Inclua-se o seguinte § 11 no artigo 39 da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 39. .....

.....

§ 11. O prazo de resposta da consulta formulada com base no caput será de 60 (sessenta) dias, sob pena de não ser possível a cobrança de multas caso a fiscalização venha a discordar da operação realizada.

JUSTIFICATIVA

A carga tributária no Brasil já ultrapassa o razoável. Não é aceitável que, para empreender e dada a grande complexidade da tributação, o contribuinte tenha que arcar com preços exorbitantes para saber qual a regra a ser aplicada e, ainda, fique à espera da resposta de forma indefinida. De tal modo, apresentamos essa emenda para ajustar esses pontos, acabando com a taxa e colocando prazo limite para resposta.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD239445897300

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239445897300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00103

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 28 a 30 da Medida Provisória nº 1152/2022.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 28 a 30 procuram delimitar as operações de dívida entre as empresas controladas, se distanciando do tema relativo a Preços de Transferência; e criando norma de não dedutibilidade de "juros e outras despesas" relativos a estas operações, para fins de IRPJ e da CSLL. Assim, a sugestão é excluir os dispositivos porquanto não guardam relação direta com o tema tratado na Medida Provisória.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD235085179900

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235085179900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00104

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquem-se o artigo 17 e o §4º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 17. .....

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar ou subtrair o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

.....

.....

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar ou subtrair à base

de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

.....

.....

Art. 18 .....

.....

§ 4º Será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235151419600

CD235151419600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gabinete da Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

JUSTIFICATIVA

Os artigos 17 a 19 tratam das regras decorrentes dos ajustes de base de cálculo, permitindo que o Contribuinte ou o Fisco, façam estes ajustes quando identificarem diferenças nas bases de comparação.

Contudo, somente é permitido este ajuste, quando implicar em maior tributação. Assim, se faz necessária a devida equivalência e equilíbrio no resultado de qualquer ajuste que se faça, ou seja, permitir "adição" e também a "subtração" da base de cálculo dos tributos, quando realizados ajustes decorrentes dos termos e das condições da transação controlada.

Assim, sugere-se alteração no artigo 17 e § 4º, do artigo 18.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

CD235151419600

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
Telefone: 3215-5242

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235151419600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1152
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28.12. DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 46 a 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação, visando (a) incluir a faculdade de os contribuintes optarem pela aplicação das novas regras de preços de transferência em 2023 **ou 2024**; (b) prorrogar, para **1º de janeiro de 2025**, o inicio do prazo de vigência obrigatória, para todos os contribuintes, da observância as novas regras de preços de transferência e; (c) manter vigente as regras de preço de transferência brasileiras até 2024, quando passará a ser obrigatória, para todas as empresas, a observância as novas regras de preços de transferências, estabelecidas conforme o modelo da OCDE.

"Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para a partir do ano-calendário de 2023 **ou de 2024**.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023 **ou 2024, conforme opção adotada pelo contribuinte**.

....." (NR)

"Art. 47. Ficam revogados a partir de **1º de janeiro de 2025:**

....." (NR)

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em **1º de janeiro de 2025**.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, **conforme opção adotada pelo contribuinte**, a partir de 1º de janeiro de 2023 **ou 1º de janeiro de 2024**:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD238779432700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238779432700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 1.152, de 2022 (MP 1152/22), estabelece na legislação tributária brasileira as regras de preço de transferência aplicadas pelos Países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, substituindo as regras de preços de transferências em vigor no Brasil.

As regras de preços de transferência da OCDE apresentam um maior número de métodos de cálculos e tem como princípio basilar o *arm's length* (comparação dos preços práticos entre partes relacionadas com os preços praticados no mercado), diferente do praticado na legislação brasileira vigente, ou seja, as regras do Brasil trazem menos métodos de definição dos preços de transferência, estabelecendo regras de margens fixas presumidas por tipo de método de cálculo, sem considerar os valores de mercado praticados (sem comparação de mercado).

Observe-se que as normas de preços de transferências trazidas pela MP 1152/22, aderentes aos modelos adotados pelos países-membros da OCDE, são mais modernas, justas e trazem maior complexidade se comparadas as normas brasileiras que sempre foram aplicadas sobre tal matéria.

Ademais, há que se considerar que as novas regras de preços de transferência trazidas pela MP 1152/22, ainda depende de regulamentação da Receita Federal do Brasil, sob diversos aspectos, tais como para regular os métodos de cálculos e a comparabilidade de preços de mercados, sendo que o Brasil ainda não tem um repositório de dados (preços) que possa ser utilizado para aplicação das novas disposições relativas aos preços de transferência.

Dentro deste cenário fático, ressalta-se a necessidade de haver um tempo adequado para que todas as empresas brasileiras se adaptem às novas regras de preços de transferências trazidas pela MP 1152/22 ("regras OCDE"), renegociando os contratos e transações já firmadas com base nas regras brasileiras, sem limitar a aplicação destas regras às empresas que já tenham tal condição de aderência.

Por todo o exposto, propomos modificações aos artigos desta MP que tratam da aplicabilidade e vigência das novas regras de preços de transferência no Brasil, visando (a) permitindo a faculdade para que as empresas já aptas ao cumprimento das novas regras OCDE optem por implementá-las em 2023 ou 2024; (b) estenda-se, para 1º de janeiro 2025, a obrigatoriedade de aderência as novas regras de preços de transferência para todas empresas Brasileiras e; Cc) manter a vigência das regras de preço de transferência brasileiras até 2025, quando passarão a ser obrigatórias, para todas as empresas, a observância das novas regras de preços de transferências.

CD238779432700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238779432700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Felipe Francischini

União Brasil/PR

CD238779432700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238779432700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1152
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28.12. DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

§ 3º As contribuições dos participantes serão determinadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e proporcionais **ao custo a elas atribuíveis em relação ao custo total da estrutura compartilhada, segundo metodologia técnica adequada.**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No rateio de custos comuns, em que a estrutura preexistente em uma das empresas do grupo é utilizada (compartilhada) também por outras empresas do grupo, há ganho de escala e de sinergia, pois se otimizam os custos, que se tornam menores. Com isso, há também uma dedução menor de custos, o que é positivo também para o Fisco (pois implica em menos despesa dedutível).

O compartilhamento de custos de estrutura preexistente não é prestação de serviços por empresa do grupo a outra, pois não se compartilha o que é atividade-fim de uma empresa para outra: a atividade-fim de uma empresa deve ser objeto de prestação de serviços com cobrança do mesmo preço estabelecido para os clientes de tal empresa. O compartilhamento de custos da estrutura preexistente em uma das empresas com outras empresas se refere a atividades-meio, de suporte, da empresa que tem a estrutura, e compartilha seu uso com outras empresas.

Assim, a mensuração mais adequada para se quantificar a contribuição que as demais empresas do grupo deve fazer à empresa do grupo que compartilha o uso de sua estrutura deve-se dar conforme o quinhão por elas utilizado em

CD239241894000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239241894000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação ao custo total da estrutura incorrido no período. Ou seja, a mensuração da contribuição das demais empresas do grupo à empresa que tem sua estrutura compartilhada com aquelas deve ser o valor do custo proporcional à utilização por cada empresa da estrutura compartilhada em relação ao custo total incorrido com o uso dessa estrutura.

Dessa forma, atende-se ao objeto e à finalidade do compartilhamento de custos comuns, que, como explicado, não se trata de prestação de serviços entre empresas do grupo.

A determinação da contribuição de cada empresa do grupo de forma proporcional à estimativa de incremento de receitas, ou ao benefício total ou parcial esperado, distorce o valor que deve ser arcado por cada empresa. Isto porque não se trata de compartilhamento de benefícios ou receitas, mas de compartilhamento "de custos". Ora, como o próprio nome indica, os custos implicam ser compartilhados na proporção do uso da estrutura em relação ao custo total, ou seja, o custo a ser arcado deve ser proporcional ao custo total, na medida do consumo do custo total de cada empresa.

Por essas razões, a presente emenda deve ser acolhida.

.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Felipe Francischini

União Brasil/PR

CD239241894000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239241894000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1152
00107

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA ADITIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Inclua-se novo § 2º no artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

Art.13º.....

§ 2º. Os ajustes previstos no § 1º abrangem, entre outros, as características físicas e de qualidade da commodity, os termos contratuais, os volumes negociados, o prazo e os termos de entrega, transporte, seguro, taxas aduaneiras, efeitos cambiais, prêmios ou descontos, além de quaisquer outras diferenças entre as especificações do contrato-padrão e a transação controlada, independentemente da parte que suportou o encargo, custo, despesa ou ônus correspondente.

LexEdit
CD230838690500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230838690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, a adição de um novo parágrafo no artigo 13, com o objetivo de deixar claro que os ajustes de comparabilidade são exemplificativos e devem abranger quaisquer aspectos que interfiram nas características economicamente relevantes da transação, pois isto é exatamente o indica a OCDE em suas Diretrizes Internacionais de Preços de Transferência, quando assim pontua:

> "*For commodities, the economically relevant characteristics include, among others, the physical features and quality of the commodity; the contractual terms of the controlled transaction, such as volumes traded, period of the arrangements, the timing and terms of delivery, transportation, insurance, and foreign currency terms. For some commodities, certain economically relevant characteristics (e.g. prompt delivery) may lead to a premium or a discount".* (OECD, TPG 2022, p. 99).

Na seqüência, a OCDE acrescenta que as especificações do contrato padrão de negociação da *commodity* devem ser consideradas para fins de ajustes: *"If the quoted price is used as a reference for determining the arm's length price or price range, the standardised contracts which stipulate specifications on the basis of which commodities are traded on the exchange and which result in a quoted price for the commodity may be relevant".* (OECD, TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

LexEdit
CD230838690500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230838690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC

LexEdit
CD230838690500

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230838690500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1153, de 2022**, que *"Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	002; 003
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	004; 005; 007; 008; 009; 010; 011; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 088
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	006*; 021
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	012
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	013; 028; 061
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	014
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	015; 030; 031; 032; 033
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	016; 017; 018
Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	019; 020
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	022
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	023; 024
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	025; 060
Senador Humberto Costa (PT/PE)	026
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	027
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	029
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 059
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 074; 080; 081; 082; 083; 084
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	057; 058

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	062
Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC)	072; 073; 077; 078; 079
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	075
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	076
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	085
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	086
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	087
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	089
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	090
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	091

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 91

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º da MPV 1.153, de 28 de dezembro de 2022, que altera o art. 5º-B e o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022, em seu art. 3º, alterou as regras de contratação do seguro de cargas a fim de definir a contratação exclusiva por parte do transportador da carga, vedada a estipulação das condições e características da apólice pelo do contratante do serviço de transporte.

Além disso, definiu que o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador.

Tais alterações impactam especialmente a contratação do transporte de carga de produtos perigosos e mercadorias de significativo valor econômico, as quais necessitam de medidas precaucionais a fim de prevenir sinistros, proteger as pessoas, salvaguardar o patrimônio, bem como evitar danos ao meio ambiente e à sociedade.

No entanto, com a vedação da estipulação das condições e características da apólice pelo do contratante, bem como a impossibilidade de vinculação do transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, as empresas que contratam uma transportadora ficam impossibilitadas de definirem as condições de gestão de risco da carga e os procedimentos essenciais para o transporte.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a supressão do art. 3º da MPV 1.153, de 28 de dezembro de 2022.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD232621800500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232621800500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153 DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA ADITIVA

Inclusa o art. 13 da Lei 11.442/2007, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.153/2022, o § 6º com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

.

I

- .....

II

- .....

III

- .....

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º.....

§ 6º As demais coberturas de seguro contratados pela Empresa de Transporte de Cargas – ETC, exceto a descrita no § 2º deste artigo, poderão ser estendidas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC

CD235622489800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235622489800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante ajuste por escrito entre as partes que estabeleça as suas condições e responsabilidades". (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória trouxe um importante avanço na questão da contratação de seguros, estabelecendo a exclusivamente da contratação pelo transpostador.

A Medida Provisória ao estabelecer serem de contratação exclusiva dos transportadores os seguros para cobertura de (i) perdas ou danos, e (ii) de roubos causados à carga, assim como para (iii) danos causados à terceiros ressalvou apenas a hipótese de ser estendido ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC o seguro contra perda e danos à carga, mediante a dispensa de sua responsabilidade.

É natural nas contratações de Transportador Autônomo de Cargas – TAC negociar a extensão dos benefícios da apólice de seguro contratado pela Empresa de Transporte de Cargas - ETC a ele, inclusive porque não detém condições financeiras de suportar eventual danos decorrentes de furto ou danos causados à terceiros (ex. acidente que resulte incapacidade física/mental ou morte de uma pessoa). Além do mais, é uma forma indireta de assegurar ao cliente, assim como ao terceiro eventual reparação indenizatória oriunda de acidente no transporte da mercadoria. Estabelecendo a contratação exclusiva pelo transportador e permitindo apenas a extensão ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC do seguro para cobertura de perda ou danos a carga, temos que a Empresa de Transporte de Cargas – ETC está proibida de estenderem, mediante ajuste, os benefícios de sua apólice a ele.

Assim, sugerimos incluir no texto da Medida Provisória o parágrafo 6º que permite, mediante acordo entre as partes, que a Empresa de Transporte de Cargas – ETC possa estender ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC os demais benefícios da sua apólice de seguro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Pedro Westphalen

CD235622489800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235622489800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Progressistas/RS

CD235622489800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235622489800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153 DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

O art. 13 da Lei 11.442/2007, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.153/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. São de contratação exclusiva dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas:

I -seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III -seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte.

§ 2º O seguro de que trata o inciso I do caput poderá ser contratado pelo contratante do serviço quando for realizada a contratação direta do TAC, hipótese em que o contratante do serviço ficará responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador autônomo.

§ 3º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações

CD237853763900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237853763900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 4º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º Os seguros de que tratam os incisos I; II; e III do caput poderão ser feitos em apólice globalizada, para cada tipo de seguro, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória trouxe um importante avanço na questão da contratação de seguros, estabelecendo a exclusivamente da contratação pelo transpostador.

A nova regra gerou segurança juridica para as empresas, além de afastar a DDR (Carta de Direito de Regresso). A chamada DDR é uma forma de deixar os transpordadores descobertos e no prejuizo, quando há problemas com a carga.

Contudo, consideramos que o seguro para roubo de cargas deve ser obrigatório. A medida objetiva preservar e garantir que não haverá prejuizo para nenhuma das partes envolvidas na contratação e no transporte da mercadoria.

Por fim, acreditamos que os seguros podem ser feitos, para cada tipo, em apólice única, evitando brechas na lei que possam prejudicar o transpordador de cargas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

_____

Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

CD237853763900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237853763900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 165-B. Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código:

.....

Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. No caso do § 2º do art. 148-A deste Código, a infração se configurará quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido."

CD236476906000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236476906000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 165-C. Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A deste Código:
Infração - gravíssima
Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.
Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, observado o disposto no § 4º do art. 270."

"Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:
Infração - gravíssima
Penalidade - multa (cinco vezes)
Parágrafo único. A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro da CNH do infrator."

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais consiste em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

O exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, uma vez que tem o condão de salvar vidas.

A imposição das penalidades previstas no art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se iniciou em abril de 2021, é de importância capital para a manutenção da frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores das categorias C, D e E na forma do art. 148-A do CTB.

CD236476906000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236476906000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

A aplicação de penalidades por infrações cometidas no âmbito do CTB tem por finalidade dotar de efetividade o cumprimento dos dispositivos legais nele previstos. Remeter a aplicação de uma penalidade a até noventa meses após o cometimento da infração que lhe deu causa leva ao descaso e ao esquecimento, esvaziando, por completo, o objetivo previsto na norma. Por isso, o espaço temporal padrão para aplicação de penalidades no âmbito do CTB é de 30 (trinta) dias após o cometimento das infrações o que deve por isso mesmo ser aqui resgatado.

Por outro lado, o exame toxicológico periódico realizado 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) meses após a adição ou renovação da CNH carece de um comunicado eletrônico instantâneo ao motorista já que não há, nesses casos, qualquer contraprestação por parte do Estado como ocorre quando da adição ou renovação da CNH para as quais o exame é exigido como pré-requisito.

Além disso, em prol do fortalecimento da efetividade da política pública, faz-se necessário organizar as infrações a partir das condutas observadas nos infratores, com a inclusão dos arts. 165-C e 165-D e adoção de medida administrativa de retenção do veículo quando o condutor for flagrado dirigindo sem ter realizado o exame ou se teve resultado positivo no exame realizado, a exemplo do que já é previsto pelas normas de trânsito para situações análogas, como se vê nos arts. 165 e 165-A do CTB.

A obrigatoriedade de realização do exame sem sanções claras e específicas acaba por estimular o cometimento dessa infração, que coloca em risco a segurança de todos os usuários das vias públicas, o que tem sido demonstrado pelos recentes sinistros de trânsito cometidos por esses motoristas.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD236476906000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236476906000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.153/2022, onde couber, com a seguinte redação:

"**Art. XXº** O Ministério do Trabalho e Previdência deverá editar, em 90 (noventa) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei, norma regulamentando a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do art. 235-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), em especial estabelecendo os procedimentos para sua aplicação, fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

O exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais passou a ser exigido, na forma da lei, a partir de 02 de março de

CD239631080500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239631080500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2016 e de lá para cá consolidou-se, em todo o país, como uma política pública de comprovada eficácia na redução do número de sinistros, mortes e vítimas nas vias brasileiras.

A condução de um veículo automotor é uma tarefa complexa na qual o motorista age e interage com o meio a sua volta, recebendo estímulos e exteriorizando condutas. O ato de dirigir sob influência de qualquer substância psicoativa altera a realidade sensorial do indivíduo, interferindo em sua cognição, reações e avaliação de riscos. Não por outro motivo, o Ministério do Trabalho e Previdência demonstra em suas estatísticas que o motorista profissional é o profissional que mais mata no exercício de sua profissão.

A gravidade dessa situação aumenta assustadoramente quando o motorista tem sob sua responsabilidade a operação de máquinas com alto risco de dano, como é o caso de um veículo automotor com o peso e as dimensões dos veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros.

Como se vê, a adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais consiste em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

Ou seja, o exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, na medida em que tem o condão de salvar vidas.

Nesse contexto, é de extrema relevância que passe a constar da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022 dispositivo expresso que preveja a obrigação de o Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, editar portaria, no prazo de 90 (noventa) dias, com vistas à regulamentação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no art. 235-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), de modo a conferir a necessária efetividade e coercitividade à obrigação legal de realização dos mencionados exames toxicológicos, em prol do fortalecimento da política pública e da proteção da vida humana.

Vale destacar, ainda, que o Governo Federal editou o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, que é um

CD239631080500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239631080500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

instrumento eficaz para a finalidade de registro e controle das obrigações legais. O próprio art. 2º do referido Decreto estabelece que o eSocial "é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição". Portanto, hábil para ser utilizado na fiscalização e controle da aplicação periódica e admissional do exame toxicológico.

A falta de procedimentos padronizados e sistêmicos para auxiliar as empresas e condutores dificulta a implementação efetiva desse importante exame. Ademais, a obrigatoriedade de realização do exame sem sanções claras e específicas acaba por estimular o cometimento dessa infração, que coloca em risco a segurança de todos os usuários das vias públicas, o que tem sido demonstrado pelos recentes sinistros de trânsito cometidos por esses motoristas.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD239631080500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239631080500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00006

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, dispositivo para incluir o art. 148-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 148-B. Ao renovar os exames previstos nos §§ 2º e 3º do art. 147 desta lei os condutores das categorias A e B deverão comprovar a realização de curso de prevenção do uso de álcool e de qualquer outra substância psicoativa, conforme normatização do CONTRAN.

§ 1º O curso a que se refere o caput deste artigo será realizado por instituições e entidades públicas e privadas especializadas e credenciadas pelo órgão executivo máximo de trânsito da União, observado:

I – dispensa da realização de prova teórica e qualquer outro tipo de avaliação;
II – transmissão eletrônica do curso no RENACH.

§ 2º O curso a que se refere o caput deste artigo deverá ser ministrado exclusivamente na modalidade de ensino à distância – EAD, por meio de plataformas tecnológicas disponibilizadas por instituições e entidades públicas e privadas homologadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 3º As plataformas tecnológicas, incluindo o conteúdo e qualidade didático-pedagógico e a equipe multidisciplinar serão avaliados e certificados por Organismo de Certificação Designado – OCD, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 4º Estende-se às atribuições do OCD, sob supervisão do órgão executivo máximo de trânsito da União, a avaliação contínua e ininterrupta do curso a que se refere o caput deste artigo, mediante realização de auditoria, supervisão e análise de conformidade.

RETIRADA

CD230243823700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230243823700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O curso a que se refere o caput deste artigo será realizado em regime de livre concorrência, vedado:

I – a limitação de empresas e o número de locais em que a atividade pode ser exercida;

II - a fixação de regras de exclusividade territorial. ”

§ 6º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor de cada hora/aula será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, conforme regulamentação do Contran. ”

.....(NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º à Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. O curso de prevenção de que trata o art. 148-B do Código de Trânsito Brasileiro será regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito no prazo de 180 (cento e oitenta dias, passando a ser exigido após 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da norma de regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta na presente Medida Provisória alcança, isoladamente, o universo de condutores que exercem atividade remunerada ao volante, especificamente os classificados nas categorias “C”, “D” e “E”.

A par das razões, conceitos e argumentos expendidos em relação à submissão desses condutores ao denominado exame químico toxicológico, fica evidente escapar do controle da sociedade e do legislador os condutores classificados nas categorias “A” e “B’, os quais, apesar de, em sua grande maioria, não exercerem atividade remunerada na condução de veículo automotor, trafegam nas vias públicas abertas à circulação.

RETIRADA

CD230243823700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230243823700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fica evidente, se razoável a não inclusão desses condutores à submissão na realização do exame químico toxicológico, inegavelmente a importância de que tenham, por equiparação, obrigações relacionadas com o cumprimento e atenção às normas de conduta e circulação nas vias públicas.

O fato de estarem dispensados da realização do exame químico toxicológico não induz na interpretação de que estejam desonerados de outro tipo de obrigação, minimamente equivalente, sendo preponderante que esses condutores, por ocasião da renovação do documento de habilitação, façam, no mínimo, curso de prevenção do uso de álcool e de qualquer outra substância psicoativa, exigível por ocasião da renovação do exame de aptidão física e mental.

O curso de prevenção do uso de álcool e de qualquer outra substância psicoativa, de amplo espectro e alcance, objetiva incutir, reafirmar e reforçar nos condutores conceitos relativos à prevenção e as consequências do uso de álcool e de qualquer outro tipo de substância psicoativa.

E não bastam apenas as campanhas educativas de trânsito, as quais, embora importantes, não atingem o universo de condutores, dada as suas limitações e periodicidade.

A questão educacional é absolutamente vital, sendo inexorável a implantação de curso periódico, de caráter permanente, para ampliar a conscientização dos condutores, não sendo suficiente a atuação do estado mediante realização de ações de fiscalização.

Imprescindível matriz educacional própria, não apenas quando da formação do condutor, reiterando, a cada ciclo de renovação da habilitação, conceitos relacionados com o não consumo de bebida alcóolica e o uso de substância psicoativa e as consequências à segurança do trânsito.

Sabe-se que o consumo de bebida alcóolica e de substância psicoativa provocam, ainda, alterações do comportamento, das noções de perigo e do nível de consciência, inibindo barreiras normais e causando perda da autocrítica, gerando, consequentemente, acidentes de trânsito com gravíssimas sequelas senão a morte.

Estudos realizados pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego evidenciam os efeitos do consumo de álcool. Segundo a Abramet[1]:

1 Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, Revista USP, São Paulo, n. 96, Dez/Fev-2012-2013.

RETIRADA
CD230243823700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230243823700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Com relação aos acidentes de trânsito, é fato universalmente conhecido que o cidadão tem clara consciência do radical antagonismo que existe entre o consumo de álcool e a condução de veículos automotores, mas, infelizmente, muitos dirigem depois de beber e até mesmo durante o ato de dirigir, e, por razões inexplicáveis, acreditam ser exceção à regra. Está bem documentado que o uso de álcool está estreitamente ligado às mortes por acidentes de trânsito e, mundialmente, em cerca de 35% a 50% das sinistralidades nas vias se constata a presença de álcool. A condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em resposta a um ambiente que muda continuamente. Para conduzir um veículo com segurança, o motorista deve ser capaz de realizar, sem hesitação, uma série contínua de movimentos musculares complexos, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições do clima e das vias. Toda condição que altere a percepção, o julgamento, a vigilância e a capacidade de realizar ações necessárias para controlar um veículo, poderá prejudicar a aptidão de um condutor, tornando a direção veicular insegura (Adura, 2011). Estudos recentes demonstram que, a cada quilômetro que percorre, o condutor observa, em média, 125 situações diferentes e assume cerca de doze decisões. A cada dez quilômetros comete três erros e a cada oitocentos quilômetros tem risco de se envolver em um acidente grave (Dextre et al., 2008). Os efeitos da bebida alcoólica na condução de veículos são inúmeros, causando um impacto significativo e crescente na morbimortalidade por acidentes de trânsito. Qualquer quantidade de ingestão alcoólica pode prejudicar a direção veicular e a segurança de trânsito. O álcool afeta negativamente essa segurança em três aspectos: sobrevivência, performance e comportamento.

O mesmo em relação ao consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas, conforme retratado nos Projetos Diretrizes, da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina.

Foram assentados os seguintes conceitos:

(a) *em relação ao consumo de álcool: é uma substância psicoativa que pode alterar percepções e comportamentos, aumenta a agressividade e diminui a atenção. Estima-se que no mundo dois bilhões de pessoas sejam consumidoras de bebidas alcoólicas e já é de consenso que o uso de álcool está relacionado com vários tipos de violência, incluindo os acidentes de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro vigente estabelece como limite para criminalização do ato de beber e dirigir a concentração de álcool no sangue (alcoolemia) igual e superior a 0,6 g/l. Motoristas que estiverem dirigindo com essa concentração estão impedidos de conduzir veículo automotor. Essa Lei é peco conhecida pela população e apenas 13% a 22% dos condutores souberam responder de forma correta o limite legal. Uma dose (uma lata de cerveja, uma taça de vinho e meio copo de uísque) corresponde a aproximadamente 12 g de álcool. Um adulto médio (homem, 70 kg e mulher de 62 kg,*

RETIRADA
CD230243823700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230243823700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em bom estado de saúde), consumindo duas doses, atingirá uma alcoolemia de 0,3-0,5 g/l8. O 2º levantamento domiciliar sobre o consumo de drogas psicotrópicas do CEBRID indica que 74,6% da população brasileira consumiram álcool durante sua vida, 12,3% são dependentes e 7,3% se envolveram em situações de risco físico. Todas essas porcentagens foram maiores para o sexo masculino do que para o feminino, se analisados em separado. Os acidentes de trânsito são a décima causa de todas as mortes e a nona causa de morbidade em todo o mundo, vitimando fatalmente 1,2 milhões de pessoas todo ano, e ferindo de 20 a 50 milhões. A América Latina apresenta um panorama ainda mais preocupante, por ter as maiores taxas de fatalidades no trânsito de todas as regiões do mundo, 26,1 mortes para cada 100 mil habitantes, o dobro da média mundial. O Brasil tem uma taxa de 6,3 acidentes para cada 10 mil veículos registrados;

(b) ao tratar do efeito do Uso de Drogas (cannabis, anfetaminas, cocaína, opiáceos e alucinógenos) sobre o Comportamento e a Cognição de Motoristas: o número total de óbitos por acidentes de transporte terrestre no Brasil no ano de 2010 foi de 41.678 mortes. Os coeficientes de mortalidade por acidentes de trânsito superaram os de homicídios em oito estados brasileiros. Dirigir é uma tarefa complexa na qual o condutor recebe informações continuamente, analisa-as, identifica situações de risco e toma decisões, também continuamente, para administrá-las e superá-las. Substâncias que interferem e influenciam nas funções cerebrais e nos processos mentais envolvidos na condução veicular certamente irão afetar o desempenho do condutor. O uso de drogas lícitas (como o álcool), medicinais como os ansiolíticos e antidepressivos e ilícitas como a cocaína, cannabis e anfetaminas (por exemplo, ecstasy e femproporex, de uso proibido no Brasil), contribuem de maneira expressiva para a o aumento da morbimortalidade dos acidentes de trânsito.

É sabido à exaustação os efeitos deletérios do uso de substâncias que inegavelmente não combinam com o uso de veículo na via pública. Um levantamento do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (Detran-RS), por exemplo, aponta que praticamente quatro a cada 10 motoristas mortos em acidentes de trânsito em 2021 apresentaram álcool no sangue. Somente em nosso país, em média, 40 mil pessoas, por ano, perdem a vida em acidentes automobilísticos, e as principais vítimas são jovens de 15 a 29 anos. Justamente na fase da vida em que a incidência de bebida alcoólica é mais pronunciada.

No que diz respeito à regulação, observando nova dinâmica educacional, minimizando custo e diminuindo o tempo de ocupação dos condutores, formula-se a realização do curso na modalidade de ensino à distância – EAD, com carga horária adequada, ministrado por tantas quantas empresas estejam interessadas, por meio de plataformas tecnológicas disponibilizadas por instituições e entidades públicas

CD230243823700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230243823700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e privadas homologadas pelo CONTRAN, em regime de livre concorrência e sem qualquer limitação territorial de atuação.

O curso de prevenção, embora obrigatório, não terá o condão de reprovar os condutores, sujeitando-se a realização de um novo e qualquer obrigação adicional.

Como regra de controle, mantendo a eficácia do curso, sua higidez e regularidade, insere-se obrigação de que o conteúdo e qualidade didático-pedagógico e equipe multidisciplinar sejam avaliados e certificados por Organismo de Certificação Designado – OCD, na forma regulamentada pelo Contran.

Dos valores auferidos pelas empresas atuantes no mercado, a obrigação da destinação de 5% (cinco por cento) do valor de cada hora/aula para fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, prevendo assim, cada qual de sua forma, a participação de todos os integrantes do Sistema Nacional de Trânsito na tarefa de aprimorar a área da segurança e educação de trânsito, mediante ações voltadas, a exemplo, prevenção e diminuição de acidente por meio de campanhas educativas e de orientação aos usuários do trânsito.

Diante dos argumentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres colegas.

Sala da Comissão,

Deputado Tião Medeiros
PP/PR

RETIRADA

CD230243823700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230243823700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00007

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.153/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O disposto nos arts. 165-B, 165-C e 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro será aplicado a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran, estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de julho de 2023, da realização dos exames de que trata o Art. 148-A, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, pelos condutores das categorias C, D e E que tenham obtido ou renovado a Carteira Nacional de Habilitação a partir de 3 de setembro de 2017." (NR)

JUSTIFICATIVA

A aplicação das penalidades previstas no art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se

CD239292017400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239292017400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

iniciou em abril de 2021, é de importância capital para a manutenção da frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores das categorias C, D e E na forma do art. 148-A do CTB.

Nesse contexto, o diferimento de sua aplicação para 1º de julho de 2025, tal como previsto na Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, implica em retardamento, sem fundamento, da imposição de penalidades em desfavor da efetividade da política pública que comprovadamente vem contribuindo sobremaneira desde 2016 para a redução dos acidentes, mortes e vítimas no trânsito brasileiro.

Ademais, com a proposta de novas infrações específicas para o descumprimento da obrigação de realizar o exame toxicológico, será necessário inserir os arts. 165-C e 165-D.

Cumprirá, ainda, ao órgão máximo normativo de trânsito a edição de resolução estabelecendo critérios e cronograma para realização dos exames, observado o escalonamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD239292017400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239292017400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 148-A. .....

.....

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará:

I - o impedimento do condutor dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame; e

II - a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

CD235044153700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044153700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

.....

§ 8º A não realização do exame previsto neste artigo acarretará:

I – nos casos de que trata o caput deste artigo, o condutor ficará impedido de obter ou renovar a CNH até que seja realizado o exame com resultado negativo e serão aplicadas as sanções previstas no art. 165-B deste Código; e

II – no caso do § 2º, serão aplicadas as sanções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada.

§ 9º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como das penalidades decorrentes da sua não realização.

§ 10. Será exigido o exame de que trata o caput deste artigo ao candidato à primeira habilitação nas categorias A e B, como condição para obtenção da permissão para dirigir.

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A adoção do exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas profissionais consiste em relevante política pública que confere efetividade aos valores constitucionais atinentes ao direito à vida, à segurança viária e à saúde pública.

Ou seja, o exame toxicológico é ferramenta legal de proteção jurídica da dignidade humana dos motoristas profissionais e de toda a sociedade, uma vez que tem o condão de salvar vidas.

A imposição das penalidades previstas no art. 165-B do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei nº 14.071/2020, cuja vigência se iniciou em abril de 2021, é de importância capital para a manutenção da

CD235044153700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044153700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frequência de testagem minimamente necessária a que se dê efetividade à política pública do exame toxicológico aplicável aos condutores na forma do art. 148-A do CTB.

No entanto, a atual redação do art. 148-A, ao prever a suspensão do direito de dirigir de forma direta, sem deixar claro o impedimento imediato de dirigir daquele condutor que deixa de fazer o exame ou que tem resultado positivo no exame realizado, desestimulou a adoção dessa penalidade pelos órgãos de trânsito. Inclusive, criou uma inconsistência quando o condutor estivesse fazendo ou renovando a habilitação, tendo em vista que o resultado negativo no exame é pré-condição para que o condutor possa habilitar-se ou renovar a habilitação, logo a suspensão acabava se tornando inócua, revelando-se um bis-in-idem na penalização.

Além disso, para que as penalidades contidas nos arts. 165-B, 165-C e 165-D tenham eficácia, é necessário que as condições quem as antecedem estejam devidamente mencionadas no art. 148-A, o que está sendo corrigido por meio da presente emenda.

Também estamos inserindo a previsão de que compete à Senatran (órgão máximo executivo de trânsito da União) a comunicação antecipada do prazo de 30 dias para atendimento ao disposto no § 2º do mesmo artigo, e a previsão de que cabe ao Contran a regulamentação.

Um ponto fundamental na presente proposta é a ampliação dos condutores que necessitam realizar o exame toxicológico de larga janela para alcançar a primeira habilitação nas categorias A e B. Todos sabemos que o uso regular de substâncias psicoativas subtrai do ser humano: a psicomotricidade, a perfeita coordenação entre neurônios e músculos para a produção de movimentos e decisões assertivas; o senso de orientação, noções básicas de direção, sentido, distância e velocidade; a capacidade reativa, os reflexos; o equilíbrio, enfim, o conjunto de capacidades fundamentais para o exercício de atividades e profissões de risco.

A síndrome de abstinência do uso de substâncias psicoativas por parte de pessoas químico-dependentes produz consequências ainda mais graves como alucinações, hipoglicemias, desmaios, crises de ansiedade, síndrome de pânico, mormente, incapacitantes para a direção veicular, bem

CD235044153700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044153700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como para qualquer outra atividade ou profissão de risco.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o cérebro humano atinge a plenitude de sua configuração neural aos 24 anos, idade antes da qual a presença regular de quaisquer substâncias psicoativas tem o condão de provocar lesões definitivas naquilo que seria a conformidade plena da cognição humana na sua completude.

Vale ainda dizer que é na adolescência e na juventude que se encontra a maior concentração de uso e usuários de drogas em todo o planeta, conquanto é exatamente aí que surge a grande aspiração ao direito de dirigir, símbolo da conquista da liberdade e da independência dos jovens, sendo esse o melhor dos momentos para que façamos a confrontação entre esse aspiracional e o uso daquelas substâncias, de modo a mitigá-las ou eliminá-las dessa faixa etária que concentra grande quantidade de acidentes e mortes no trânsito mundial e, em específico, no Brasil que representa o segundo maior mercado de cocaína do mundo quando se trata de número absoluto de usuários e representa 20% do consumo mundial, sendo o maior mercado de crack do planeta.

E o consumo de drogas entre os jovens é uma tragédia ainda mais alarmante. Estudo realizado nos Estados Unidos pela Administração dos Serviços de Saúde Mental e Abuso de Drogas (Substance Abuse and Mental Health Services Administration – SAMHSA), sucursal do Departamento Americano de Saúde e Serviços Humanos (U.S. Department of Health and Human Services – HHS), indica a direção sob o efeito de álcool ou drogas ilícitas (por exemplo, maconha, cocaína, alucinógenos, heroína) como ameaça significativa à segurança pública, pois pode prejudicar a percepção, a cognição, a atenção, o equilíbrio, a coordenação e outras funções cerebrais necessárias para uma direção segura. O estudo chama atenção para o fato de que apenas em 2014, 27,7 milhões de pessoas com idade a partir de 16 anos dirigiram sob a influência de drogas ilícitas nos Estados Unidos, sendo que a maior ocorrência se deu em motoristas entre 20 e 23 anos.

No Brasil, o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) realizado pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (INPAD) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) em 2012 apontou que mais de 60% dos usuários de maconha e 45% dos usuários de cocaína

CD235044153700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044153700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

experimentaram a droga pela primeira vez antes dos 18 anos de idade. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2015 pelo IBGE em parceria com o Ministério da Educação, com estudantes de escolas públicas e privadas de todo o país, a maioria entre 13 e 15 anos, revelou que o percentual dos adolescentes que usaram drogas ilícitas aumentou de 7,3% para 9% entre 2012 e 2015.

Além disso, o II LENAD apontou que cerca de 28 milhões de brasileiros têm algum familiar dependente químico. Ainda segundo esse estudo, 58% das famílias com algum usuário de drogas têm afetada a habilidade de trabalhar ou de estudar, 29% das pessoas estão pessimistas quanto ao seu futuro imediato e 33% têm medo de que seu parente beba ou se drogue até morrer, ou alegam já ter sofrido ameaças do familiar viciado. Ou seja, além da vinculação direta com a segurança pública, o uso de drogas ainda desestrutura famílias.

Faz-se evidente entender que o acesso à permissão para dirigir pelo aspiracional que representa na psicologia de nossos jovens é, sim, grande elemento de confrontação ao uso de drogas, tornando-se política de segurança viária, pública e sanitária para os jovens e toda a nossa população.

Para tanto, a exigência do exame toxicológico para o candidato à primeira habilitação nas categorias A e B é um importante instrumento de combate ao consumo de drogas e redução de acidentes e, consequentemente, redução das lesões e mortes no trânsito. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes de trânsito são a primeira causa de morte de jovens na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente emenda, de forma a estabelecermos um regulamento seguro para a proteção dos usuários do trânsito, prevenindo a ocorrência de sinistros totalmente evitáveis, como é o caso de motoristas que não sejam usuários de substâncias psicoativas.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD235044153700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235044153700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 147. .....

.....

§ 8º No exame de aptidão física e mental, o candidato deverá responder a um questionário estabelecido pelo Contran, sob pena de responsabilidade, e ser informado que constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que está ciente que, caso apresente alguma alteração de saúde física e/ou mental, por qualquer motivo, que possa reduzir ou limitar a capacidade de condução de veículo, se apresentará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para se submeter aos exames necessários, independente da validade da CNH.

CD233433129300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233433129300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

§ 9º O questionário referido no § 8º deverá ser assinado pelo condutor e pelo médico perito examinador, podendo ser adotada a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 10. O órgão máximo executivo de trânsito da União disponibilizará ao médico perito examinador acesso para registro eletrônico de documentos no prontuário do condutor no RENACH, na forma definida pelo Contran." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A avaliação médica deve ser iniciada com o candidato respondendo um questionário, sob pena de responsabilidade, informado que constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Instrumento valioso para o médico do tráfego, uma vez que o candidato, muitas vezes, omite informações que, no seu entender poderão prejudicá-lo em sua aprovação. Essas omissões também poderão ocorrer no preenchimento do questionário, mas além de menos frequentes, propiciarão ao perito um documento assinado constatando a ocultação de informações relevantes para a perícia.

Certas doenças que interferem na condução veicular só poderão ser diagnosticadas, por ocasião de um EAFM, mediante a informação do candidato. São exemplos clássicos dessa assertiva: epilepsia, doença cardíaca crônica isquêmica, infartos do miocárdio pregressos, uso de drogas e medicamentos, entre outras.

Por outro lado, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, a adoção de assinaturas eletrônicas vem sendo amplamente prestigiada, como se pode ver, por exemplo, da emissão da ATPV-e (Autorização para Transferência de Veículo em meio eletrônico).

Com efeito, a assinatura eletrônica de documentos garante a veracidade e a fidedignidade do documento, com segurança, rastreabilidade e trilhas de auditoria, evitando fraudes e adulterações e permitindo a fiscalização

CD233433129300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233433129300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

pelos órgãos competentes por meio sistêmico, diminuindo custos e eliminando rotinas burocráticas desnecessárias.

Na esteira do fortalecimento da adoção da assinatura eletrônica na ordem jurídica brasileira, a Lei nº 14.063/2020 foi editada com o desiderato de dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em (i) interações internas dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; (ii) interações entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos mencionados no item (i); e (iii) interações entre os entes públicos mencionados no item (i).

O referido diploma legal, em seu art. 5º § 1º, prevê a adoção da "assinatura eletrônica avançada" para as hipóteses de interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos, devendo ser observados os critérios e requisitos estabelecidos pelo art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.543/2020 que regulamenta a lei. E, também, possibilita que a "assinatura eletrônica qualificada" seja admitida para essa finalidade.

Ademais, a criação de uma rotina pela Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran, órgão máximo executivo de trânsito da União, para que os médicos examinadores possam inserir as informações e documentos decorrentes dos exames realizados certamente dará maior segurança jurídica tanto aos condutores quanto aos profissionais médicos, validando as informações de forma perene, segura e padronizada em todo o país.

Nesse contexto, é de extrema relevância que passe a constar da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022 dispositivo expresso que preveja a possibilidade de condutores e médicos examinadores adotarem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada quando da emissão do questionário médico relativo aos exames de aptidão físico e mental.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD233433129300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233433129300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00010

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.153/2022, onde couber, com a seguinte redação:

"**Art. XXº** O § 6º do art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. .....

.....

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos previamente à admissão quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O exame toxicológico de larga janela de detecção para motoristas

CD233404715400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233404715400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

profissionais passou a ser exigido, na forma da Lei nº 13.103/2015, a partir de 02 de março de 2016 e de lá para cá consolidou-se, em todo o país, como uma política pública de comprovada eficácia na redução do número de sinistros, mortes e vítimas nas vias brasileiras.

O referido diploma legal passou a prever a exigência do exame toxicológico no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito e, também, no âmbito das relações de trabalho.

Assim, a Lei 13.103/2015 acrescentou o §6º ao art. 168 da CLT para nele prever a exigência da realização de exames toxicológicos previamente à admissão de motoristas profissionais e por ocasião do seu desligamento.

Importante destacar que, conforme dispõe o § 7º do referido art. 168, os exames realizados no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito poderão ser utilizados para os fins da CLT:

> § 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Nesse contexto, considerando que o motorista profissional é obrigado a realizar os exames toxicológicos previstos no art. 148-A da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) no momento da adição/renovação de sua CNH e periodicamente a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, além do exame toxicológico prévio à sua admissão como empregado, parece oportuno alterar a redação do § 6º do art. 168 da CLT para dele suprimir a exigência do exame toxicológico quando do desligamento do motorista profissional.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD233404715400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233404715400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 263. .....:

.....

§ 4º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, quando a conduta praticada se referir ao cometimento da infração prevista nos arts. 165 e 165-A, o prazo de que trata o § 2º será de quatro anos." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O Consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas pelos

CD239238450200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239238450200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condutores é, sem dúvida, um dos maiores riscos de sinistros de trânsito, pelo seu potencial de mortes e lesões graves nas pessoas. Não por acaso, esse assunto tem estado no noticiário diariamente. Vidas têm sido ceifadas precocemente em razão da irresponsabilidade daqueles que insistem em beber ou usar drogas e dirigir.

Nesse contexto, a conduta do art. 165 do CTB (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência) e do art. 165-A do CTB (Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277) não podem ter a mesma reprimenda das demais condutas infracionais.

Foi nessa linha que o Congresso Nacional tem aumentado as penalidades ao longo dos anos, no entanto, a de cassação permanece da mesma forma, ficando desproporcional em relação às demais alterações relacionadas à conduta de beber e dirigir.

Sendo assim, estamos propondo que no caso dos arts. 165 e 165-A, o prazo para reabilitação prevista no art. 263 do CTB seja de 4 anos, permanecendo os demais em 2 anos. Assim, o Brasil dará provas de que não pode admitir que um condutor sob influência de álcool ou de outras drogas dirija normalmente em nossas vias, colocando a vida das outras pessoas em risco.

Não é demais lembrar que o Brasil assumiu compromisso internacional ao endossar a Década Mundial de Ações pela Segurança no Trânsito, que já está em sua segunda fase (a primeira foi de 2011 a 2020 e agora, de 2021 a 2030).

Especificamente em relação ao álcool, a ONU estabeleceu como uma das METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO PARA A SEGURANÇA NO TRÂNSITO até 2030: “reduzir pela metade o número de lesões e mortes no trânsito relacionados a condutores que consomem álcool e/ou reduzir os casos relacionados a outras substâncias psicoativas”.

Além disso, foi sancionada a Lei nº 13.614/2018, originada na Câmara dos Deputados, que instituiu o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), com meta de redução em 50% do número de mortes no trânsito até 2028 (cerca de 86 mil vidas). Um das ações previstas para o Plano é

CD239238450200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239238450200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

"Aprimorar a legislação criminal e os dispositivos administrativos correlatos, no sentido de buscar punições adequadas, proporcionais e condizentes com os resultados fáticos efetivamente produzidos, em particular nos casos relacionados ao consumo de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência no contexto de condução de veículos automotores" (Ação A6009). No caso específico estamos atuando na seara administrativa para não sair do escopo da Medida Provisória.

Temos a convicção de que esta proposta, sendo aprovada, será mais um instrumento para retirar de circulação potenciais criminosos do trânsito.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD239238450200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239238450200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA 1153/2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B .....

§ 5º Fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas, salvo quando se tratar do proprietário ou embarcador da carga, atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico."

"Art. 13. Os transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas podem contratar:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga; e

CD237907301600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Cabe ao transportador à escolha da seguradora e das condições do seguro, quando ele realizar a contratação direta do seguro.

§ 2º O seguro de que trata o inciso I do caput poderá ser contratado pelo contratante do serviço de frete em nome do transportador, pessoa física ou jurídica, hipótese em que o contratante do serviço ficará responsável por eventuais perdas.

§ 3º Ao adquirir coberturas de seguro para a carga transportada, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos -PGR, salvo se as obrigações operacionais e Plano de Gerenciamento de Riscos, estiverem convencionadas no contrato comercial dos serviços de frete.

§ 4º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros pelo contratante dos serviços de frete, tais como de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

Sala das sessões em , de , de 2023.

Deputado Vinicius Carvalho
Republicanos/SP

CD237907301600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1153 00013**

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

EMENDA A MP Nº 1.153/2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 3º da Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-B .....

§ 5º Fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico." (NR)

"Art. 13. São de contratação preferencial dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas:

I -seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

CD234331855900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234331855900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

II -seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III -seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Cabe preferencialmente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte.

§ 2º Ao adquirir coberturas de seguro contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe ao mesmo limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possuí qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica ao mesmo.

Além de inconstitucional a redação do artigo 3º da MP 1153/2022 representa ofensa à Lei Federal, tanto ao disposto na Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica (incosos I e III, do artigo 2º), quanto ao disposto no Código Civil Brasileiro (Art. 421; 492 e 494), porquanto impede que o dono da carga possa se precaver em relação à sua responsabilidade legal, já que,

CD234331855900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234331855900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

até o momento da tradição (entrega da mercadoria), os riscos da coisa correm por conta do vendedor ou do comprador quando assim contratado, sendo a responsabilidade do transportador solidária, porém não exclusiva.

Por fim, esse dispositivo contraria, ainda, a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), aplicáveis não somente aos contratos internacionais, como aos nacionais (na mesma linha do que é estipulado pelo Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade pela carga até a sua entrega ao destinatário), impossibilitando o uso dos INCOTERMS porquanto altera a responsabilidade e o momento do pagamento do seguro da carga, que deixará de ser realizado pelo dono da carga ou pelo destinatário e passará a ser feito pelo transportados, sem qualquer ingerência dos contratantes.

A alteração ora proposta visa tornar o dispositivo legal conforme à Constituição Federal, bem como à legislação infraconstitucional aplicável, garantindo às partes o exercício da liberdade de contratar, da propriedade privada e sua proteção, não retirando das mesmas o direito de precaverem-se de eventuais responsabilidades que sobre elas recaem em decorrência do transporte de mercadorias, através da contratação dos seguros disponíveis no mercado, permitindo, ainda, que o Brasil esteja em conformidade com as práticas comerciais internacionais (INCOTERMS).

Por fim, necessário verificar que, da forma como elaborada, a alteração legislativa do parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, traz em si interpretação dúbia, pois autoriza o dono da carga a contratar os seguros obrigatórios diretamente pelo contratante do transporte, quando houver a contratação direta do TAC, afastando a exclusividade pretendida.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD234331855900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234331855900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 13 da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 1153 de 29 de dezembro de 2022 parágrafo com redação nos seguintes termos:

"Art. 13. .....

§ 6º Não será admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador para cada um dos seguros previstos no "caput", vinculada a apólice ao respectivo RNTRC.

JUSTIFICAÇÃO

Além da vedação de estipulação dos seguros de contratação exclusiva do transportador por parte do contratante, será de grande importância estabelecer a obrigatoriedade de emissão apólice única para cada modalidade de seguro, vinculando-a ao RNTRC da empresa de transporte.

Essa vinculação faz todo sentido considerando-se que a Lei nº 11442 de 05 de janeiro de 2007 cuida do transporte por conta de terceiros mediante remuneração, atividade empresarial que somente pode ser exercida por empresa regularmente inscrita no RNTRC – Registro Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas que é mantido e regulado pela Agência Nacional do Transporte Terrestre.

A regulamentação da atividade pela ANTT contém exigência de emissão de documentos de transporte nos quais existe a exigência da indicação de número da apólice de seguros da transportadora, tendo-se em conta que o seguro de responsabilidade civil do transportador é obrigatório, logo trata-se de condição para o exercício da atividade a contratação da apólice e sua informação nas operações informadas à ANTT.

CD231572194700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231572194700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado DANIEL FREITAS
(PL/SC)

CD231572194700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231572194700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 24-A. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, respectivamente, no âmbito de suas circunscrições, com seus Agentes de Trânsito concursados, não poderá delegar as competências de fiscalização de trânsito para fins de substituí-los em prejuízo ou ameaça da primazia do concurso público para o cargo de Agente de Trânsito.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger a carreira dos Agentes de Trânsito que se consolidou com a Emenda Constitucional n° 82, de 2014, que instituiu a segurança viária, mas frisou a importância dos Agentes de Trânsito em carreira, mas pelo Brasil afora convênios de delegação de competências de fiscalização de trânsito vem ameaçando a existência essa carreira e acaba tendo agentes públicos sem qualificação necessária do concurso publico e isso leva prejuízos para a sociedade.

A postura visa resguardar a primazia do concurso público desses servidores sem proibir os convênios, desde que proporcione prejuízos a carreira que tem previsão constitucional.

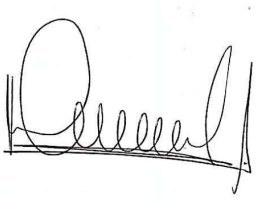

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados

CD230373368700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230373368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230373368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1153, de 2022, que altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022 tem por escopo tratar da *prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior*; conforme informa a EM n° 00063/2022 MINFRA CC/PR.

Não obstante a proposição legislativa ter como mote principal relevante tema relacionado à saúde do motorista transportador, mais especificamente para a prorrogação do exame da exigência do exame toxicológico periódico, nota-se que em seu bojo também é realizada sensível e preocupante alteração à questão do seguro de cargas, medida esta que, neste particular, deve ser suprimida em sua integralidade.

E tal supressão integral do artigo 3º da MPV 1.53, de 2022, se justifica pelo fato de que no que diz respeito às alterações promovidas à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador para a escolha da

CD237377179400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237377179400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguradora e à faculdade do Transportador Autônomo de Cargas contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte; entendemos haver manifesto impacto negativo para o setor de transportes de cargas, e, consequentemente, para a produção e a competitividade da economia nacionais.

Ao contrário do pretendido pela MP nº 1.153/2022, na especificidade aqui enfrentada, a vigência desta promove:

(i) o aumento do custo do frete, quando disciplina que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte;

(ii) o aumento da sinistralidade, consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e

(iii) o imediato impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes, uma vez que fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, (...), de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874, de 2019.

Frise-se ainda, por relevante, ser impossível implementar a curto e a médio prazos sistema operacional que se adeque aos comandos trazidos pela norma, além de ser medida de claro efeito negativo para a economia brasileira, como acima já relatado e demonstrado.

Assim, diante da gravidade dos cenários impactados pela MP 1.153, de 2022, sejam estes de ordem econômica, criminal e operacional, reclamo apoio de meus pares no sentido de se promover a supressão integral do artigo 3º da aludida Medida Provisória,

CD237377179400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237377179400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como medida de respeito aos preceitos constitucionais e infralegais que norteiam o tema e em manutenção de segurança para o setor de transporte de cargas.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)

CD237377179400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237377179400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153, de 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1153, de 2022:

"Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-B .....

.....

§ 5º (SUPRIMIDO)

'Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros legalmente previsto, as operações de transporte contarão com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, firmados em relações mercantis livres e voluntárias entre os interessados, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

CD230887228300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230887228300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

§ 1º. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.

§ 2º. Os negócios jurídicos poderão ser realizados por grupo que exerça mais de uma atividade econômica, conforme previsto nas normas vigentes.' (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022 tem por escopo tratar da *prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior*; conforme informa a EM n° 00063/2022 MINFRA CC/PR.

Não obstante a proposição legislativa ter como mote principal relevante tema relacionado à saúde do motorista transportador, mais especificamente para a prorrogação do exame da exigência do exame toxicológico periódico, nota-se que em seu bojo também é realizada sensível e preocupante alteração à questão do seguro de cargas, medida esta que, neste particular, deve ser substituída.

E tal substituição do artigo 3º da MPV 1.53, de 2022,nos moldes ora proposto se justifica pelo fato de que no que diz respeito às alterações promovidas à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador para a escolha da seguradora e à faculdade do Transportador Autônomo de Cargas contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte; entendemos haver manifesto impacto negativo para o setor de transportes de cargas, e, consequentemente, para a produção e a competitividade da economia nacionais.

Ao contrário do pretendido pela MP nº 1.153/2022, na especificidade aqui enfrentada, a vigência desta promove:

CD230887228300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230887228300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(i) o aumento do custo do frete, quando disciplina que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte;

(ii) o aumento da sinistralidade, consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e

(iii) o imediato impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes, uma vez que fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, (...), de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874, de 2019.

Frise-se ainda, por relevante, ser impossível implementar a curto e a médio prazos sistema operacional que se adeque aos comandos trazidos pela norma, além de ser medida de claro efeito negativo para a economia brasileira, como acima já relatado e demonstrado.

Assim, diante da gravidade dos cenários impactados pela MP 1.153, de 2022, sejam estes de ordem econômica, criminal e operacional, reclamo apoio de meus pares no sentido de se promover a substituição do artigo 3º da aludida Medida Provisória, como medida de respeito aos preceitos constitucionais e infralegais que norteiam o tema e em manutenção de segurança jurídica para os atores e agentes que atuam no setor de transporte de cargas.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)

CD230887228300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230887228300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CORONEL FERNANDA –** PL/MT

MPV 1153
00018

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação ao art. 23 da lei 9.503, de 1997:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito das vias municipais e estaduais e do Distrito Federal:

.....

III - executar outras atribuições, quando e conforme convênio firmado, com o órgão ou entidade executivo de trânsito ou executivo rodoviário, sem prejuízo das atribuições dos agentes de trânsito;

.....

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

IX - realizar a policia ostensiva, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas

CD230406498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230406498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

X – no exercício da polícia ostensiva de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - assegurar a livre circulação nas vias sob sua circunscrição, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

XIV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

XV - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

XVI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XVIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

CD230406498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230406498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

XX - realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Somente em nosso país, em média, 40 mil pessoas, por ano, perdem a vida em acidentes automobilísticos, e as principais vítimas são jovens de 15 a 29 anos.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima-se em 45 mil mortos anuais e R$ 50 bilhões de custo econômico o resultado dos acidentes de trânsito no Brasil. Em 2017, esses acidentes representaram a principal causa de mortes de crianças entre 5 e 14 anos no país.

Uma medida efetiva para redução desse número foi o exame toxicológico em caminhoneiros que reduz acidentes em 38% nas estradas federais, pois nos seis meses de vigência da lei, 650 mil profissionais foram submetidos a testes toxicológicos no país.

A obrigatoriedade do exame toxicológico para motoristas profissionais, implantada há apenas seis meses, já conseguiu reduzir em mais de 38% o número de acidentes nas estradas federais de todo o País.

A medida também fez com que mais de 230 mil motoristas profissionais mudassem de categoria ou não renovassem sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Os dados foram divulgados pelo Instituto de Tecnologia para o Trânsito Seguro (ITTS) em balanço sobre os seis meses da obrigatoriedade do exame.

CD230406498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230406498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CORONEL FERNANDA –** PL/MT

A obrigatoriedade do exame toxicológico para motoristas com CNH nas categorias C, D e E tornou-se uma norma pela Lei Federal nº 13.103/15 já devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e pelo Ministério do Trabalho.

Sua adoção foi a primeira medida para combater o uso de drogas por condutores, desde que o Código de Trânsito Brasileiro entrou em vigor, em janeiro de 1998.

Nos seis meses de vigência da lei, foram testados cerca de 650 mil profissionais no País.

A taxa de positividade ficou em torno dos 9% para os motoristas candidatos a emprego em regime de CLT (Confederação das Lei do Trabalho) e em 2,5% para os motoristas que renovaram suas carteiras de habilitação.

Segundo o instituto, neste último grupo, o baixo índice está diretamente relacionado ao fato de que mais de 33% dos condutores profissionais não renovaram suas carteiras ou migraram para categorias em que o exame não é exigido.

Estudo desenvolvido em paralelo pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) constatou que, de março a julho deste ano, comparativamente a igual período do ano passado, o número de acidentes envolvendo caminhões nas estradas federais do país diminuiu de 18 mil para 11 mil, o que dá uma redução de 38%.

Para Márcio Liberbaum, presidente do Instituto de Tecnologia para o Trânsito Seguro, a eficácia da lei é “absolutamente inequívoca” e muito bem demonstrada com essa fuga da renovação ou da classificação por categoria. “Essa positividade escondida vai ser pedagógica para os 90% dos motoristas que ainda não fizeram o exame. Eles vão perceber que têm de mudar de comportamento se quiserem continuar a exercer a sua profissão.

Para ampliar a efetividade dessa medida e de outras com a lei seca, precisamos atribuir a polícia militar rodoviária estadual, a mesma

CD230406498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230406498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CORONEL FERNANDA –** PL/MT

atribuição que tem a polícia rodoviária federal, atuando com autonomia na prevenção, no exercício da polícia ostensiva de trânsito.

Assim, esta Emenda aperfeiçoa a legislação de trânsito como instrumento de proteção a vida e a integridade física das pessoas.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputada Cel Fernanda
PL/MT

CD230406498300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230406498300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1153, de 2022, que altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022 tem por escopo tratar da *prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior*; conforme informa a EM n° 00063/2022 MINFRA CC/PR.

Não obstante a proposição legislativa ter como mote principal relevante tema relacionado à saúde do motorista transportador, mais especificamente para a prorrogação do exame da exigência do exame toxicológico periódico, nota-se que em seu bojo também é realizada sensível e preocupante alteração à questão do seguro de cargas, medida esta que, neste particular, deve ser suprimida em sua integralidade.

E tal supressão integral do artigo 3º da MPV 1.53, de 2022, se justifica pelo fato de que no que diz respeito às alterações promovidas à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador para a escolha da

LexEdit
CD233243530800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233243530800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seguradora e à faculdade do Transportador Autônomo de Cargas contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte; entendemos haver manifesto impacto negativo para o setor de transportes de cargas, e, consequentemente, para a produção e a competitividade da economia nacionais.

Ao contrário do pretendido pela MP nº 1.153/2022, na especificidade aqui enfrentada, a vigência desta promove:

(i) o aumento do custo do frete, quando disciplina que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte;

(ii) o aumento da sinistralidade, consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e

(iii) o imediato impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes, uma vez que fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, (...), de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874, de 2019.

Frise-se ainda, por relevante, ser impossível implementar a curto e a médio prazos sistema operacional que se adeque aos comandos trazidos pela norma, além de ser medida de claro efeito negativo para a economia brasileira, como acima já relatado e demonstrado.

Assim, diante da gravidade dos cenários impactados pela MP 1.153, de 2022, sejam estes de ordem econômica, criminal e operacional, reclamo apoio de meus pares no sentido de se promover a supressão integral do artigo 3º da aludida Medida Provisória,

LexEdit
CD233243530800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233243530800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como medida de respeito aos preceitos constitucionais e infralegais que norteiam o tema e em manutenção de segurança para o setor de transporte de cargas.

LexEdit
CD233243530800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233243530800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153, de 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1153, de 2022:

"Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º-B .....

.....

§ 5º (SUPRIMIDO)

'Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros legalmente previsto, as operações de transporte contarão com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, firmados em relações mercantis livres e voluntárias entre os interessados, podendo o seguro ser contratado:

LexEdit
CD236333183700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236333183700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

§ 1º. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.

§ 2º. Os negócios jurídicos poderão ser realizados por grupo que exerça mais de uma atividade econômica, conforme previsto nas normas vigentes.' (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022 tem por escopo tratar da *prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior*; conforme informa a EM n° 00063/2022 MINFRA CC/PR.

Não obstante a proposição legislativa ter como mote principal relevante tema relacionado à saúde do motorista transportador, mais especificamente para a prorrogação do exame da exigência do exame toxicológico periódico, nota-se que em seu bojo também é realizada sensível e preocupante alteração à questão do seguro de cargas, medida esta que, neste particular, deve ser substituída.

E tal substituição do artigo 3º da MPV 1.53, de 2022,nos moldes ora proposto se justifica pelo fato de que no que diz respeito às alterações promovidas à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador para a escolha da seguradora e à faculdade do Transportador Autônomo de Cargas contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte; entendemos haver manifesto impacto negativo para o setor de transportes de cargas, e, consequentemente, para a produção e a competitividade da economia nacionais.

LexEdit
CD236333183700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236333183700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao contrário do pretendido pela MP nº 1.153/2022, na especificidade aqui enfrentada, a vigência desta promove:

(i) o aumento do custo do frete, quando disciplina que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte;

(ii) o aumento da sinistralidade, consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e

(iii) o imediato impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes, uma vez que fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, (...), de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874, de 2019.

Frise-se ainda, por relevante, ser impossível implementar a curto e a médio prazos sistema operacional que se adeque aos comandos trazidos pela norma, além de ser medida de claro efeito negativo para a economia brasileira, como acima já relatado e demonstrado.

Assim, diante da gravidade dos cenários impactados pela MP 1.153, de 2022, sejam estes de ordem econômica, criminal e operacional, reclamo apoio de meus pares no sentido de se promover a substituição do artigo 3º da aludida Medida Provisória, como medida de respeito aos preceitos constitucionais e infralegais que norteiam o tema e em manutenção de segurança jurídica para os atores e agentes que atuam no setor de transporte de cargas.

LexEdit
CD236333183700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236333183700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00021

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, dispositivo para incluir o art. 148-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 148-B. Ao renovar os exames previstos nos §§ 2º e 3º do art. 147 desta lei os condutores das categorias A e B deverão comprovar a realização de curso de prevenção do uso de álcool e de outra substância psicoativa, conforme normatização do CONTRAN.

§ 1º O curso a que se refere o caput deste artigo será realizado por instituições e entidades públicas e privadas especializadas e credenciadas pelo órgão executivo máximo de trânsito da União, observado:

I - carga horária de 10 (dez) horas/aula, com inserção na estrutura curricular de matéria de prevenção do uso de álcool e de outra substância psicoativa;
II – dispensa da realização de prova teórica e qualquer outro tipo de avaliação;
III – transmissão eletrônica do curso no RENACH.

§ 2º O curso a que se refere o caput deste artigo deverá ser ministrado exclusivamente na modalidade de ensino à distância – EAD, por meio de plataformas tecnológicas disponibilizadas por instituições e entidades públicas e privadas homologadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 3º As plataformas tecnológicas, incluindo o conteúdo e qualidade didático-pedagógico e a equipe multidisciplinar serão avaliados e certificados por Organismo de Certificação Designado – OCD, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 4º Estende-se às atribuições do OCD, sob supervisão do órgão executivo máximo de trânsito da União, a avaliação contínua e

CD233914899000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233914899000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ininterrupta do curso a que se refere o caput deste artigo, mediante realização de auditoria, supervisão e análise de conformidade.

§ 5º O curso a que se refere o caput deste artigo será realizado em regime de livre concorrência, vedado:

I – a limitação de empresas e o número de locais em que a atividade pode ser exercida;

II - a fixação de regras de exclusividade territorial. ”

§ 6º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor de cada hora/aula será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, conforme regulamentação do Contran. ”

.....(NR)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º à Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. O curso de prevenção de que trata o art. 148-B do Código de Trânsito Brasileiro será regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito no prazo de 90 (noventa dias, passando a ser exigido após 90 (noventa) dias da data da publicação da norma de regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta na presente Medida Provisória alcança, isoladamente, o universo de condutores que exercem atividade remunerada ao volante, especificamente os classificados nas categorias “C”, “D” e “E”.

A par das razões, conceitos e argumentos expendidos em relação à submissão desses condutores ao denominado exame químico toxicológico, fica evidente escapar do controle da sociedade e do legislador os condutores classificados

CD233914899000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233914899000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas categorias “A” e “B’, os quais, apesar de, em sua grande maioria, não exercerem atividade remunerada na condução de veículo automotor, trafegam nas vias públicas abertas à circulação.

Fica evidente, se razoável a não inclusão desses condutores à submissão na realização do exame químico toxicológico, inegavelmente a importância de que tenham, por equiparação, obrigações relacionadas com o cumprimento e atenção às normas de conduta e circulação nas vias públicas.

O fato de estarem dispensados da realização do exame químico toxicológico não induz na interpretação de que estejam desonerados de outro tipo de obrigação, minimamente equivalente, sendo preponderante que esses condutores, por ocasião da renovação do documento de habilitação, façam, no mínimo, curso de prevenção do uso de álcool e de outra substância psicoativa, exigível por ocasião da renovação do exame de aptidão física e mental.

O curso de prevenção do uso de álcool e de outra substância psicoativa, de amplo espectro e alcance, objetiva incutir, reafirmar e reforçar nos condutores conceitos relativos à prevenção e as consequências do uso de álcool e de outro tipo de substância psicoativa.

E não bastam apenas as campanhas educativas de trânsito, as quais, embora importantes, não atingem o universo de condutores, dada as suas limitações e periodicidade.

A questão educacional é absolutamente vital, sendo inexorável a implantação de curso periódico, de caráter permanente, para ampliar a conscientização dos condutores, não sendo suficiente a atuação do estado mediante realização de ações de fiscalização.

Imprescindível matriz educacional própria, não apenas quando da formação do condutor, reiterando, a cada ciclo de renovação da habilitação, conceitos relacionados com o não consumo de bebida alcóolica e o uso de substância psicoativa e as consequências à segurança do trânsito.

Sabe-se que o consumo de bebida alcóolica e de substância psicoativa provocam, ainda, alterações do comportamento, das noções de perigo e do nível de consciência, inibindo barreiras normais e causando perda da autocrítica, gerando, consequentemente, acidentes de trânsito com gravíssimas sequelas senão a morte.

CD233914899000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233914899000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estudos realizados pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego evidenciam os efeitos do consumo de álcool. Segundo a Abramet[1]:

"Com relação aos acidentes de trânsito, é fato universalmente conhecido que o cidadão tem clara consciência do radical antagonismo que existe entre o consumo de álcool e a condução de veículos automotores, mas, infelizmente, muitos dirigem depois de beber e até mesmo durante o ato de dirigir, e, por razões inexplicáveis, acreditam ser exceção à regra. Está bem documentado que o uso de álcool está estreitamente ligado às mortes por acidentes de trânsito e, mundialmente, em cerca de 35% a 50% das sinistralidades nas vias se constata a presença de álcool. A condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em resposta a um ambiente que muda continuamente. Para conduzir um veículo com segurança, o motorista deve ser capaz de realizar, sem hesitação, uma série contínua de movimentos musculares complexos, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições do clima e das vias. Toda condição que altere a percepção, o julgamento, a vigilância e a capacidade de realizar ações necessárias para controlar um veículo, poderá prejudicar a aptidão de um condutor, tornando a direção veicular insegura (Adura, 2011). Estudos recentes demonstram que, a cada quilômetro que percorre, o condutor observa, em média, 125 situações diferentes e assume cerca de doze decisões. A cada dez quilômetros comete três erros e a cada oitocentos quilômetros tem risco de se envolver em um acidente grave (Dextre et al., 2008). Os efeitos da bebida alcoólica na condução de veículos são inúmeros, causando um impacto significativo e crescente na morbimortalidade por acidentes de trânsito. Qualquer quantidade de ingestão alcoólica pode prejudicar a direção veicular e a segurança de trânsito. O álcool afeta negativamente essa segurança em três aspectos: sobrevivência, performance e comportamento.

O mesmo em relação ao consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas, conforme retratado nos Projetos Diretrizes, da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina.

Foram assentados os seguintes conceitos:

(a) *em relação ao consumo de álcool: é uma substância psicoativa que pode alterar percepções e comportamentos, aumenta a agressividade e diminui a atenção. Estima-se que no mundo dois bilhões de pessoas sejam consumidoras de bebidas alcoólicas e já é de consenso que o uso de álcool está relacionado com vários tipos de violência, incluindo os acidentes de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro vigente estabelece como limite para criminalização do ato de beber e dirigir a concentração de álcool no sangue (alcoolemia) igual e superior a 0,6 g/l. Motoristas que estiverem dirigindo com essa concentração estão impedidos de*

1 Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, Revista USP, São Paulo, n. 96, Dez/Fev-2012-2013.

CD233914899000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233914899000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conduzir veículo automotor. Essa Lei é peco conhecida pela população e apenas 13% a 22% dos condutores souberam responder de forma correta o limite legal. Uma dose (uma lata de cerveja, uma taça de vinho e meio copo de uísque) corresponde a aproximadamente 12 g de álcool. Um adulto médio (homem, 70 kg e mulher de 62 kg, em bom estado de saúde), consumindo duas doses, atingirá uma alcoolemia de 0,3-0,5 g/l8. O 2º levantamento domiciliar sobre o consumo de drogas psicotrópicas do CEBRID indica que 74,6% da população brasileira consumiram álcool durante sua vida, 12,3% são dependentes e 7,3% se envolveram em situações de risco físico. Todas essas porcentagens foram maiores para o sexo masculino do que para o feminino, se analisados em separado. Os acidentes de trânsito são a décima causa de todas as mortes e a nona causa de morbidade em todo o mundo, vitimando fatalmente 1,2 milhões de pessoas todo ano, e ferindo de 20 a 50 milhões. A América Latina apresenta um panorama ainda mais preocupante, por ter as maiores taxas de fatalidades no trânsito de todas as regiões do mundo, 26,1 mortes para cada 100 mil habitantes, o dobro da média mundial. O Brasil tem uma taxa de 6,3 acidentes para cada 10 mil veículos registrados;

(b) ao tratar do efeito do Uso de Drogas (cannabis, anfetaminas, cocaína, opiáceos e alucinógenos) sobre o Comportamento e a Cognição de Motoristas: o número total de óbitos por acidentes de transporte terrestre no Brasil no ano de 2010 foi de 41.678 mortes. Os coeficientes de mortalidade por acidentes de trânsito superaram os de homicídios em oito estados brasileiros. Dirigir é uma tarefa complexa na qual o condutor recebe informações continuamente, analisa-as, identifica situações de risco e toma decisões, também continuamente, para administrá-las e superá-las. Substâncias que interferem e influenciam nas funções cerebrais e nos processos mentais envolvidos na condução veicular certamente irão afetar o desempenho do condutor. O uso de drogas lícitas (como o álcool), medicinais como os ansiolíticos e antidepressivos e ilícitas como a cocaína, cannabis e anfetaminas (por exemplo, ecstasy e femproporex, de uso proibido no Brasil), contribuem de maneira expressiva para a o aumento da morbimortalidade dos acidentes de trânsito.

É sabido à exaustação os efeitos deletérios do uso de substâncias que inegavelmente não combinam com o uso de veículo na via pública. Um levantamento do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (Detran-RS), por exemplo, aponta que praticamente quatro a cada 10 motoristas mortos em acidentes de trânsito em 2021 apresentaram álcool no sangue. Somente em nosso país, em média, 40 mil pessoas, por ano, perdem a vida em acidentes automobilísticos, e as principais vítimas são jovens de 15 a 29 anos. Justamente na fase da vida em que a incidência de bebida alcoólica é mais pronunciada.

CD233914899000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233914899000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que diz respeito à regulação, observando nova dinâmica educacional, minimizando custo e diminuindo o tempo de ocupação dos condutores, formula-se a realização do curso na modalidade de ensino à distância – EAD, com carga horária adequada, ministrado por tantas quantas empresas estejam interessadas, por meio de plataformas tecnológicas disponibilizadas por instituições e entidades públicas e privadas homologadas pelo CONTRAN, em regime de livre concorrência e sem qualquer limitação territorial de atuação.

O curso de prevenção, embora obrigatório, não terá o condão de reprovar os condutores, sujeitando-se a realização de um novo e qualquer obrigação adicional.

Como regra de controle, mantendo a eficácia do curso, sua higidez e regularidade, insere-se obrigação de que o conteúdo e qualidade didático-pedagógico e equipe multidisciplinar sejam avaliados e certificados por Organismo de Certificação Designado – OCD, na forma regulamentada pelo Contran.

Dos valores auferidos pelas empresas atuantes no mercado, a obrigação da destinação de 5% (cinco por cento) do valor de cada hora/aula para fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, prevendo assim, cada qual de sua forma, a participação de todos os integrantes do Sistema Nacional de Trânsito na tarefa de aprimorar a área da segurança e educação de trânsito, mediante ações voltadas, a exemplo, prevenção e diminuição de acidente por meio de campanhas educativas e de orientação aos usuários do trânsito.

Diante dos argumentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres colegas.

Sala da Comissão,

Deputado Tião Medeiros
PP/PR

CD233914899000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233914899000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 103. .....

.....

§ 3º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022, altera a Lei nº Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Entre essas alterações, destacam-se a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, cuja aplicação da infração e da penalidade prevista no art. 165-B do CTB ao motorista que conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico após 30 dias do vencimento do prazo estabelecido.

Porém a presente Medida Provisória deixa de alterar o importante artigo 103 do (CTB) que traz a seguinte redação, “O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.”.

A nossa emenda pretende acrescentar o parágrafo terceiro no artigo 103, com o objetivo de autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a

CD237685113500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237685113500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput do artigo 103.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD237685113500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237685113500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

O Art. 3º da Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º-B .....

§ 5º Fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuarem, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico." (NR)

"Art. 13. São de contratação preferencial dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas:

I -seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II -seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III -seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

LexEdit
CD234395241700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234395241700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Cabe preferencialmente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte.

§ 2º Ao adquirir coberturas de seguro contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possui qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica ao mesmo.

Além de inconstitucional a redação do artigo 3º da MP 1153/2022 representa ofensa à Lei Federal, tanto ao disposto na Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica (incisos I e III, do artigo 2º), quanto ao disposto no Código Civil Brasileiro (Art. 421; 492 e 494), porquanto impede que o dono da carga possa se precaver em relação à sua responsabilidade legal, já que, até o momento da tradição (entrega da mercadoria), os riscos da coisa correm por conta do

LexEdit
CD234395241700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234395241700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vendedor ou do comprador quando assim contratado, sendo a responsabilidade do transportador solidária, porém não exclusiva.

Por fim, esse dispositivo contraria, ainda, a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), aplicáveis não somente aos contratos internacionais, como aos nacionais (na mesma linha do que é estipulado pelo Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade pela carga até a sua entrega ao destinatário), impossibilitando o uso dos INCOTERMS porquanto altera a responsabilidade e o momento do pagamento do seguro da carga, que deixará de ser realizado pelo dono da carga ou pelo destinatário e passará a ser feito pelo transportados, sem qualquer ingerência dos contratantes.

A alteração ora proposta visa tornar o dispositivo legal conforme à Constituição Federal, bem como à legislação infraconstitucional aplicável, garantindo às partes o exercício da liberdade de contratar, da propriedade privada e sua proteção, não retirando das mesmas o direito de precaverem-se de eventuais responsabilidades que sobre elas recaem em decorrência do transporte de mercadorias, através da contratação dos seguros disponíveis no mercado, permitindo, ainda, que o Brasil esteja em conformidade com as práticas comerciais internacionais (INCOTERMS).

Por fim, necessário verificar que, da forma como elaborada, a alteração legislativa do parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, traz em si interpretação dúbia, pois autoriza o dono da carga a contratar os seguros obrigatórios diretamente pelo contratante do transporte, quando houver a contratação direta do TAC, afastando a exclusividade pretendida.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD234395241700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234395241700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe ao mesmo, limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possui qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica.

Além de inconstitucional a redação do artigo 3º da MP 1153/2022 representa ofensa à Lei Federal, tanto ao disposto na Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica (incisos I e III, do artigo 2º), quanto ao disposto no Código Civil Brasileiro (Art. 421; 492 e 494), porquanto impede que o dono da carga possa se precaver em relação à sua responsabilidade legal, já que, até o momento da tradição (entrega da mercadoria), os riscos da coisa correm por conta do vendedor ou do comprador quando assim contratado, sendo a responsabilidade do transportador solidária, porém não exclusiva.

Por fim, esse dispositivo contraria, ainda, a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), aplicáveis não somente aos contratos internacionais, como aos nacionais (na mesma linha do que é estipulado pelo Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade pela

LexEdit
CD237763654600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237763654600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

carga até a sua entrega ao destinatário), impossibilitando o uso dos INCOTERMS, porquanto altera a responsabilidade e o momento do pagamento do seguro da carga, que deixará de ser realizado pelo dono da carga ou pelo destinatário e passará a ser feito pelo transportados, sem qualquer ingerência dos contratantes.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2023.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD237763654600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237763654600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

Art. 1º Os arts. 155 e 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor credenciado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, vinculado aos Centros de Formação de Condutores - CFC, cujo termo é definido no AnexoI deste Código, salvo nas localidades que não contarem com um CFC.

....."
(NR)

"Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelos CFC, responsáveis pela formação de condutores.

Parágrafo único. O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de instrutor e examinador serão regulamentados pelo CONTRAN. " (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,fica acrescido das seguintes definições:

"ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

CATADIÓPTRICO -
.....

CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) – empresas particulares ou sociedades civis credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, constituídas sob qualquer das

LexEdit
CD234696732200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234696732200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

formas previstas na legislação vigente, que tenham como atividade prioritária o ensino teórico e/ou prático visando a formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores.

....."
(NR)

JUSTIFICATIVA

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico é disciplinada pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

De acordo com o CTB, os exames serão realizados por órgão ou entidade executivos dos Estados ou do Distrito Federal.

A lei permite ainda que os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, possam ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Para tal, ficou estabelecido, no art. 156, que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deve regulamentar o credenciamento para prestação de serviços pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores.

Apresentamos a presente Emenda para aperfeiçoar um aspecto específico da formação de condutores, propondo a alteração da redação do art. 156 que trata exatamente do credenciamento da instituição que prestará o serviço de formação de condutores. O texto em vigor permite que a formação de condutores seja prestada pelas "autoescolas e outras entidades" destinadas para esse fim, inclusive por instrutores na qualidade de pessoas físicas, como estabelece o art. 155.

Muito embora o Contran não permita atualmente que "outras entidades" formem condutores, existe essa lacuna no CTB, que pretendemos eliminar com a presente Emenda.

O referido art. 155 do CTB permite que a formação de condutores seja realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente **ou não** à entidade credenciada. O CTB não exige, em nenhum momento, que os instrutores sejam necessariamente vinculados às autoescolas, que hoje são denominadasde Centros de Formação de Condutores – CFC. Esse é outro ponto que estamos alterando. Os instrutores só poderão atuar sem vínculo a um CFC excepcionalmente nos locais em que o CFC não esteja presente.

Coube ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regulamentar o comando do art. 156, por meio de resoluções que foram sendo modificadas ao longo do tempo. A norma vigente atualmente é a Resolução nº 789, de 2020, que "consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos."

A atual resolução vincula os instrutores aos referidos centros deformação, com uma única exceção: o instrutor não vinculado a um CFC somente pode atuar nas localidades

LexEdit
CD234696732200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234696732200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que não contarem com um CFC (art. 59 da Resolução nº 789, de 2020, do Contran). Trouxemos o texto para o CTB, de maneira agarantir a perenidade dessa regra.

Em nosso entendimento, as autoescolas, hoje denominadas pelo Contran de Centros de Formação de Condutores – CFC, devem ser as únicas instituições responsáveis pela formação de condutores. Trata-se de atividade de extrema responsabilidade, que deve ser encarada com o maior profissionalismo possível. O processo de ensino exige qualificação dos instrutores, mas ao mesmo tempo também requer o uso de recursos físicos e materiais adequados para a formação dos alunos.

Muito embora saibamos da competência e seriedade dos instrutores e examinadores de trânsito, a atividade em questão deve ser exercida por centros de formação, tal como é regulamentado atualmente pelo CONTRAN.

Ademais, com o avanço da tecnologia e de novas alternativas de ensino, como os ensinos à distância, será cada vez mais importante que haja uma instituição séria e profissional por trás da formação do aluno prestando o serviço.

Como as normas infralegais possuem menor perenidade e segurança jurídica, apresentamos as modificações dos arts. 155 e 156 para garantir que a formação dos condutores de veículos automotores e elétricos seja realizada exclusivamente pelos centros de formação de condutores.

A atividade de instrutor e examinador, por outro lado, é naturalmente exercida por instituição diversa do CFC. O art. 39º da resolução determina que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada, para exercerem as atividades de formação de diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.

Portanto, o proposto parágrafo único, do art. 156, mantém o *statu quo*, que permite o credenciamento de instituições destinadas para essefim.

Por fim, aproveitamos para incluir no Anexo I do CTB a definição de Centros de Formação de Condutores.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Deputado Ze Neto_PT/BA

LexEdit
CD234696732200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234696732200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.153, de 2022)

Suprima-se o §1º do Art. 148 da Lei nº 9.503 de 1997, acrescido pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 1.153, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

No texto da Medida Provisória apresentada para análise do Congresso Nacional, consta a proposta de alteração do §1º do Art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual é substituída a exigência de "curso" por "conceitos de direção defensiva e de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito".

Na justificativa apresentada, alegou-se que a alteração legislativa "permitiria novas modalidades de formação do condutor sem alteração de seu conteúdo".

A apresentação da presente Emenda que ao final deve manter a redação original do Art. 148 do CTB se justifica pelo objetivo de impedir a flexibilização ou até mesmo supressão da educação no trânsito como direito constitucional do cidadão e, portanto, dever do Estado.

Lembramos que, de acordo com a Constituição Federal (Art. 144, §10º, I), a Educação no Trânsito apresenta-se como política de segurança pública que deve ser eficiente na proteção da integridade física do cidadão.

O Estado, na sua função de prover os direitos e garantias sociais, atualmente garante a educação no trânsito exclusivamente pela formação teórico-técnica ministrada no curso de formação de condutores para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, cuja base legal atual é representada pelo texto do art. 148 do CTB.

Devemos ressaltar que este mesmo Poder Legislativo, desde o ano de 1997, estabeleceu por expresso no texto do Código de Trânsito Brasileiro que a educação no trânsito deveria ser promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus. Mesmo decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da exigência, nada foi implementado nesse sentido.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Caso esta exigência legal tivesse sido cumprida, certamente outras modalidades de educação no trânsito poderiam ser flexibilizadas ou transformadas, mas a proposta apresentada pela Medida Provisória impõe ao cidadão ter ciência de "conceitos", desobrigando o Estado de garantir a educação no trânsito na sua única modalidade atual de existência.

Dessa forma, até que o Poder Público cumpra com seu dever constitucional de garantir a educação no trânsito, inclusive nos termos em que estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, não deve ser feita qualquer alteração no Art. 148 que, hoje, fornece amparo legal ao curso teórico-técnico de formação de condutores, única modalidade de educação no trânsito em todo o país.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00027

Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____/ 2023.

(Do Sr. Sidney Leite)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 29 DE DEZEMNRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

Suprima-se o artigo 3º Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da

LexEdit
CD230842562700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842562700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe ao mesmo, limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possui qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica.

A alteração legislativa em referência, contudo, viola princípios e normas constitucionais, sendo formal e materialmente inconstitucional, bem como os dispositivos do Código Civil e da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), além de contrariar a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), como pontua-se de forma concisa a seguir.

A Constituição Federal, em seu Art. 170, ao tratar da ordem econômica, prevê ser a mesma fundada na livre iniciativa, observados, dentre outros, os princípios da “propriedade privada” (inciso II) e da “livre concorrência” (inciso IV). E, neste contexto no § 4º, de seu Art. 173, a Constituição Federal prescreve que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

O Código Civil Brasileiro, em linha com os princípios constitucionais, estabelece a liberdade de contratação entre as partes envolvidas nos negócios jurídicos em geral (art. 421), dentre os quais, nos negócios de compra e venda, bem como estipula regras de responsabilidade entre as mesmas.

Soma-se a isso, o fato de que a Medida Provisória em análise afrontao disposto no Decreto 61867/1967, que regulamenta os seguros obrigatórios previstos no Art. 20 do Decreto-lei 73/1966, o qual estipula, em seu Art. 12,a

LexEdit
CD230842562700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842562700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito público ou privado, de "*segurar os bens ou mercadorias de sua propriedade, contra os riscos de força maior e caso fortuito, merendes aos transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e hidroviários, quando objeto de transporte no território nacional,...*".

Não menos importante, a alteração legislativa é, ainda, totalmente contrária às práticas negociais existentes e aceitas nacional e internacionalmente, e causará impactos práticos relevantes, no que tange à forma de contratação (compra e venda de mercadorias); à estipulação de responsabilidades de parte a parte; ao preço final da mercadoria; ao preço do frete; à forma de lançamento de valores nas Notas Fiscais de cada qual dos contratos firmados, responsabilidades tributárias decorrentes, dentre outros.

A esse respeito, vale lembrar que os INCOTERMS sofrem revisões de tempos e tempos, sendo que para o ano de 2020, a Câmara de Comércio Internacional – CCI divulgou a lista de 11 Termos, com aplicação a partir de1º de janeiro de 2020, os quais estão em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo os mais conhecidos e utilizados o FOB (*Free on Board* ou Livre a Bordo) e o CIF (*Cost, Insurance and Freight* ou Custo, Seguro e Frete).

Note-se, assim, que esta alteração legislativa caminha na contramão da globalização dos negócios internacionais, porquanto sempre que uma empresa estrangeira se instalar no Brasil ou vier a negociar com empresa nacional, a mesma não poderá utilizar os INCOTERMS em seus negócios, já que a nova redação do artigo 13 da Lei 11442/2007, com a redação dada pela MP 1153/2022, alterou a responsabilidade pela contratação e pagamento do seguro do frete, sendo contraditória as regras negociais constantes de cada qual dos INCOTERMS, causando situação atípica e em descompasso com o restante do mundo, na contramão do crescimento econômico do país.

Importante trazer à baila, ainda, que em 20/09/2019 entrou em vigora Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que reforma e igualmente

LexEdit
CD230842562700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842562700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, estabelecendo como princípios a liberdade como uma garantia no exercício da atividade econômica e a intervenção excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Ao fim e ao cabo, não obstante a inconstitucionalidade material da alteração legislativa levada a efeito pela Medida Provisória 1153/2022 na redação do artigo 13, da Lei 11.442/2007, necessário verificar que, igualmente, há inconstitucionalidade formal, porquanto não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 62, da CF/88 de relevância e urgência.

Com efeito, a redação anterior do artigo 13, da lei nº 11.442/2007 estava em total conformidade, seja em relação às normas de direito infraconstitucional aplicáveis, seja no que tange à observância dos fundamentos e princípios constitucionais que regem a Ordem Econômica, porque preservava a lógica e a coerência de preservação aos princípios da livre iniciativa; da livre concorrência; da propriedade privada; da liberdade de contratar, refletidos na legislação infraconstitucional, razão pela qual se sustenta a sua manutenção em detrimento do regramento proposto pelo artigo 13, da Medida Provisória 1.153/22.

O artigo 3º da Medida Provisória 1.153 além de ofender os dispositivos legais acima expostos trará aumento de custo para o contratante (em decorrência da exclusividade de contratação pelos transportadores) e, por consequência, repasse do aumento do gasto para o consumidor.

Sala das Comissões, em / /2023.

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

LexEdit
CD230842562700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842562700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1153 00028**
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

EMENDA A MP Nº 1.153/2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **artigo 3º** da Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe ao mesmo limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possuí qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica ao mesmo.

Além de inconstitucional a redação do artigo 3º da MP 1153/2022 representa ofensa à Lei Federal, tanto ao disposto na Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica (incosos I e III, do artigo 2º), quanto ao disposto no Código Civil Brasileiro (Art. 421; 492 e 494), porquanto impede que o dono da carga possa se precaver em relação à sua responsabilidade legal, já que, até o momento da tradição (entrega da mercadoria), os riscos da coisa correm por conta do vendedor ou do comprador quando assim contratado, sendo a responsabilidade do transportador solidária, porém não exclusiva.

Por fim, esse dispositivo contrariar, ainda, a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), aplicáveis não somente aos contratos internacionais, como aos nacionais (na mesma linha do que é estipulado pelo Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade pela carga até a sua entrega ao destinatário), impossibilitando o uso dos INCOTERMS porquanto altera a responsabilidade e o momento do pagamento do seguro da carga, que deixará de ser realizado pelo dono da carga ou pelo destinatário e passará a ser feito pelo transportados, sem qualquer ingerência dos contratantes.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD237542642300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237542642300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º da MPV 1.153, de 2022, que altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir o art. 3º da Medida Provisória nº 1.153, de 2022, que estabelece a exclusividade ao transportador na contratação dos seguros relativos aos serviços de transporte, vedando a estipulação de qualquer condição pelo contratante do transporte ou embarcador.

Anteriormente, a contratação do seguro contra danos no transporte rodoviário de cargas era definida em contrato entre as partes, tanto pelo contratante do serviço quanto pelo transportador.

É direito básico do consumidor, na condição de dono da carga, o direito de contratar diretamente o seguro da carga. A Lei 13.874, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e consagrou como princípio a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas.

O art. 3º veda, ainda, que o contratante ou subcontratante atue, na mesma operação, também como administrador dos serviços de transporte, afrontando princípios constitucionais do pleno exercício da autonomia da vontade, com restrição à livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput, todos da CF); da liberdade de empresa e da livre concorrência (art. 170, IV da CF) e da liberdade de contratar (art. 5º, II da CF).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado VERMELHO – PL/PR

CD235183115200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235183115200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....

"Art. 228: Usar no veículo equipamento com som em volume ou freqüência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Justifica:

Essa conduta causa não só prejuízo ao trânsito, mas também perturbação de sossego público, pois são comuns em residências, distribuidoras de bebidas alcoólicas dentro de setores residenciais e estabelecem, ainda o fomento de consumo de bebidas com minifestas. É uma Infração que merece ser mais pesada para que a atitude não seja incentivada, em prejuízo à segurança viária.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD236917027000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236917027000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
22 .....
.....

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, as penalidades pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas privativas dos órgãos e entidades executivos municipais, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, previstas no § 3º do artigo 24.

VI - VETADO

Art.
24 .....
.....

V - executar, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

.....
.....

XXIV – Atender e registrar as ocorrências dos sinistros de trânsito na circunscrição do município;

XXV – Efetuar o levantamento de dados dos locais de sinistros de trânsito ocorridos na circunscrição do município, mesmo que atendidos por outros órgãos e entidades executivos de trânsito.

§ 3° No âmbito das circunscrições dos municípios, em vias de trânsito da área urbana, são competências privativas dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito a fiscalização, a autuação

CD230026619300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230026619300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e aplicação de medidas administrativas e de penalidades das infrações do art. 95, dos arts. 181 a 183, arts. 218 nos incisos I, II, III e 219, art. 231, V e X, arts. 245 e 246, previstas neste código.

§4 No âmbito das circunscrições dos municípios, em vias de trânsito da área urbana, são competências concorrentes entre Municípios e Estados a fiscalização de trânsito, a autuação e aplicação de medidas administrativas e de penalidades das demais infrações previstas neste Código, ressalvadas as de competência dos estados no âmbito da respectiva circunscrição de cada ente federativo, as infrações do 165-B, art. 233, artigos 240 a 243 e art. 330, § 5º, previstas neste código que são de atribuições privativas dos órgãos executivos de trânsito estaduais.

JUSTIFICATIVA

O trânsito no Brasil é tratado como tema de interesse nacional e se dá, em toda a extensão do território brasileiro, de maneira uniforme e livre. Nesse sentido, a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a divisão de responsabilidades entre os Entes federativos, num espírito de cooperação e integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O desrespeito às normas de segurança do trânsito é uma das maiores causas de mortes no Brasil, portanto, se faz necessário tornar comum as infrações que geram as mortes no trânsito. Quando alguém dirige sob efeitos de bebida alcoólica não podemos limitar a um ente federativo essa responsabilidade de salvar vidas, pois vale destacar que a Constituição Federal estabelece a segurança viária exercida para preservação da incolumidade das pessoas com competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não faz sentido burocratizar compartilhamento o dever de proteger no trânsito.

Ante o exposto, apresento-vos essa emenda à Medida Provisória 1153/2023 na certeza de que a unificação das competências da fiscalização das infrações de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será um passo importante para tornar a fiscalização mais eficiente e, assim, melhorar a situação do trânsito no País.

CD230026619300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230026619300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD230026619300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230026619300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 24-A. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, respectivamente, no âmbito de suas circunscrições, com seus Agentes de Trânsito concursados, não poderá delegar as competências de fiscalização de trânsito para fins de substituí-los em prejuízo ou ameaça da primazia do concurso público para o cargo de Agente de Trânsito.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger a carreira dos Agentes de Trânsito que se consolidou com a Emenda Constitucional n° 82, de 2014, que instituiu a segurança viária, mas frisou a importância dos Agentes de Trânsito em carreira, mas pelo Brasil afora convênios de delegação de competências de fiscalização de trânsito vem ameaçando a existência essa carreira e acaba tendo agentes públicos sem qualificação necessária do concurso publico e isso leva prejuízos para a sociedade.

A postura visa resguarda a primazia do concurso público desses servidores sem proibir os convênios, desde que proporcione prejuízos a carreira que tem previsão constitucional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**

CD233601111100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233601111100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD233601111100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233601111100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
22 .....
.....

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, as penalidades pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas privativas dos órgãos e entidades executivos municipais, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, previstas no § 3º do artigo 24.

VI - VETADO

Art.
24 .....
.....

V - executar, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

.....
.....

XXIV – Atender e registrar as ocorrências dos sinistros de trânsito na circunscrição do município;

XXV – Efetuar o levantamento de dados dos locais de sinistros de trânsito ocorridos na circunscrição do município, mesmo que atendidos por outros órgãos e entidades executivos de trânsito.

§ 3° No âmbito das circunscrições dos municípios, em vias de trânsito da área urbana, são competências privativas dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito a fiscalização, a autuação

CD236383164500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236383164500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e aplicação de medidas administrativas e de penalidades das infrações do art. 95, dos arts. 181 a 183, arts. 218 nos incisos I, II, III e 219, art. 231, V e X, arts. 245 e 246, previstas neste código.

§4 No âmbito das circunscrições dos municípios, em vias de trânsito da área urbana, são competências concorrentes entre Municípios e Estados a fiscalização de trânsito, a autuação e aplicação de medidas administrativas e de penalidades das demais infrações previstas neste Código, ressalvadas as de competência dos estados no âmbito da respectiva circunscrição de cada ente federativo, as infrações do 165-B, art. 233, artigos 240 a 243 e art. 330, § 5º, previstas neste código que são de atribuições privativas dos órgãos executivos de trânsito estaduais.

JUSTIFICATIVA

O trânsito no Brasil é tratado como tema de interesse nacional e se dá, em toda a extensão do território brasileiro, de maneira uniforme e livre. Nesse sentido, a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a divisão de responsabilidades entre os Entes federativos, num espírito de cooperação e integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O desrespeito às normas de segurança do trânsito é uma das maiores causas de mortes no Brasil, portanto, se faz necessário tornar comum as infrações que geram as mortes no trânsito. Quando alguém dirige sob efeitos de bebida alcoólica não podemos limitar a um ente federativo essa responsabilidade de salvar vidas, pois vale destacar que a Constituição Federal estabelece a segurança viária exercida para preservação da incolumidade das pessoas com competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não faz sentido burocratizar compartilhamento o dever de proteger no trânsito.

Ante o exposto, apresento-vos essa emenda à Medida Provisória 1153/2023 na certeza de que a unificação das competências da fiscalização das infrações de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será um passo importante para tornar a fiscalização mais eficiente e, assim, melhorar a situação do trânsito no País.

CD236383164500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236383164500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD236383164500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236383164500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 9º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 9º Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo evitar que qualquer embarque realizado no território nacional deixe de possuir a devida proteção securitária, ensejando inclusive que os contratantes do frete exijam de seus prestadores a comprovação de existência das apólices e que cada embarque

LexEdit
CD231018653700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231018653700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

especificamente esteja protegido pelas coberturas de contratação obrigatória.

Devemos lembrar que essas apólices de seguros são chamadas apólices abertas, ou seja, a cada embarque o transportador deve averbar a viagem, uma vez que temos obrigações diárias do transportador, tanto perante o seu contratante, como a seguradora responsável pelas coberturas aqui previstas.

Assim, fica claro que não basta contratar apólice de seguro, mas averbar cada embarque realizado pelo transportador.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD231018653700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231018653700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 7º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 7º Os seguros dispostos nos incisos I e II serão contratados mediante uma única apólice, por segurado, para cada ramo de seguro.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo é evitar que o contratante do serviço de transporte tente, de alguma forma, burlar as disposições do §1º, deste Art. 13, que veda a estipulação.

Caso não haja a restrição para apenas uma apólice, o contratante do serviço de transporte poderia determinar ao transportador a contratação de

LexEdit
CD233187979000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233187979000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

novas apólices em seguradoras de seu interesse, e para seu controle, em total prejuízo do transportador e ao mesmo tempo, fazendo uma simulação para atingir seus objetivos, descaracterizando os fins da norma que almejam a organização, simplificação e equilíbrio dos contratos de transporte, bem como evitar a possibilidade de fraudes na contratação dos seguros.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD233187979000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233187979000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, onde couber, passando a ter a seguinte redação:

"Disposições finais

"Art. XXº As disposições do artigo 3º que altera o artigo 13 da Lei 11.442/07, devem ser observadas desde o início de vigência desta Lei, sendo que os contratos celebrados em data anterior, deverão ser adequados a este dispositivo legal no prazo de até 180 dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. As condições contratuais estipuladas pela SUSEP para os seguros de responsabilidade civil obrigatória do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), responsabilidade civil facultativa para desaparecimento de cargas (RCF-DC) e de responsabilidade civil veicular (RCF-V), serão válidos, vigentes e deverão ser utilizados para a contração dos seguros previstos nos incisos I a III do artigo 13 da Lei nº 11.442, de 2007, a partir da publicação desta Lei."....(NR)

LexEdit
CD233378402000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233378402000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo apenas estabelecer um período para adaptação do mercado quanto à aplicação da norma, evitando-se discussões judiciais e/ou interpretações equivocadas, as quais possam, de alguma forma, prejudicar a efetiva aplicação da lei.

O prazo de 180 dias, a contar da publicação é mais do que suficiente para que todos os envolvidos venham a se adequar a nova realidade, sem maiores transtornos.

Outrossim, considerando a validade e a vigência das condições contratuais previstas pela SUSEP, dever-se-á utilizar as condições contratuais estipuladas pela SUSEP para os seguros de responsabilidade civil facultativa para desaparecimento de cargas (RCF-DC) e de responsabilidade civil veicular facultativa (RCV-F), válidos e vigentes, os quais deverão ser utilizados para a contração dos seguros previstos nos incisos II e III do artigo 13 da Lei nº 11.442, de 2007, durante o prazo de adequação previsto no caput desse artigo.

Esse dispositivo também procura evitar utilização de subterfúgios contratuais, tais como simulações de contratações de apólices com datas anteriores a lei com prazos de vigências fora de padrão do mercado, o qual é de um ano.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD233378402000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233378402000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13. São de contratação exclusiva e obrigatória dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas os seguros de:

I – responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, abalroamento, tombamento, capotamento, incêndio ou explosão;

II – responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RC-DC), para cobertura de roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos a carga durante

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o transporte; e

III – responsabilidade civil para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas (RC-V).

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo trazer a devida segurança econômica e jurídica nas relações entre contratante e contratado nas operações de transporte rodoviário de cargas.

Historicamente, desde o Código Comercial de 1.850, e posteriormente, no Decreto 2681/1912, já se tratava da responsabilidade objetiva e culpa presumida dos transportadores terrestres de carga, que dentro da legislação imperial eram conhecidos como trapicheiros, carroceiros, viajantes e caravanas, e posteriormente, como transportadores ferroviários.

Com a evolução industrial e tecnológica, surgem os veículos automotores de grande porte denominados caminhões, sendo certo que até 2002, as normas acima citadas eram a fonte legal para as decisões de nossos tribunais, sempre ratificando a responsabilidade objetiva e a culpa presumida do transportador rodoviário de cargas.

Já em 2007, surge a Lei especial 11.442/2007 que vem a regular o transporte rodoviário de cargas e mais uma vez, consagrando a culpa presumida e a responsabilidade objetiva. Dentro deste conceito legal temos que o transportador rodoviário, perante o contratante do transporte irá responder por todo e qualquer dano causado ao bem transportado, não podendo, de forma

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alguma, alegar a culpa de terceiros, quer seja no caso de um acidente de trânsito ou ato de preposto, como no caso de uma apropriação indébita da carga praticada por este último.

A Lei 11.442/07 admite as excludentes de responsabilidade, as quais são limitadas como, por exemplo, o vício intrínseco do bem, deficiência de embalagem ato ou fato praticado pelo próprio contratante do frete e caso fortuito e força maior, entretanto, o ônus da prova da ocorrência de tais circunstâncias, que exonerariam o transportador de tal responsabilidade, cabe ao próprio transportador contratado, ou seja, esta inversão torna extremamente difícil ao prestador do serviço afastar sua responsabilidade.

Diante deste quadro, já em 1966, o Decreto-lei nº73/1966, em seu artigo 20, instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil para as pessoas físicas e jurídicas que se ocuparem do serviço de transporte, sendo tal artigo, posteriormente regulamentado pelo Decreto 61.867/1967, o qual estabelece as regras para criação do conhecido seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), que cobre a responsabilidade do segurado pelas perdas e danos causados à carga, em decorrência de capotamento, abalroamento, tombamento, colisão, incêndio e explosão do veículo transportador.

As coberturas acima são justamente aquelas vinculadas ao inciso I, do Art. 13, ou seja, danos causados à carga em decorrência de acidentes.

As primeiras condições gerais desse seguro (RCTR-C) são editadas por Resolução do CNSP-Conselho Nacional de Seguros Privados em

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1968, estando em vigor, com alguns ajustes durante este período até a presente data, através da Res. CNSP nº219/2010.

Ocorre que em 1968 quando o CNSP estabelece as Condições Gerais do seguro, o risco de roubo furto, apropriação indébita e o estelionato, envolvendo o transporte rodoviário de carga era praticamente inexistente, não merecendo a atenção naquele momento dos órgãos de seguro para o estabelecimento de uma cobertura específica para o risco.

Entretanto, a partir de 1978, cresce de forma exponencial o chamado desvio de carga, onde a maior tipificação criminal se concentra na apropriação indébita e estelionato, ou seja, pseudos caminhoneiros se apresentam como prestadores de serviço de transporte, carregam os caminhões, e simplesmente desaparecem com a carga, sendo que em muitos casos, os documentos apresentados para transporte, inclusive do próprio veículo, eram falsos.

Já no início dos anos 80, a situação se torna insuportável para o setor, acumulando os assaltos a mão armada com a apropriação indébita e estelionato, sendo que o IRB-Instituto de Resseguros do Brasil, SUSEP e FENASEG e entidades do transporte rodoviário passam a discutir a necessidade de um seguro para tais riscos, evitando-se a “quebra” generalizada de transportadoras em virtude da responsabilidade objetiva e culpa presumida decorrentes de suas atividades, pois deveriam indenizar seus clientes, bem como estes, não podiam, de forma alguma, assumir perdas de matérias primas ou produtos acabados que deixavam de ser colocados no mercado, além do que,

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a prática desses crimes, fomentava o mercado paralelo e clandestino desses bens frutos de delitos e atividade criminosa.

Assim sendo, em 1985, surge o seguro facultativo, de responsabilidade civil por desaparecimento de carga (RCF-DC), o qual visa cobrir roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro.

Aqui temos a cobertura securitária estabelecida no inciso II, do Art. 13, onde os riscos estão devidamente explicitados.

O seguro de desaparecimento de carga (RCF-DC) é essencial para atividade do transportador rodoviário e uma grande garantia para o contratante do frete.

Devemos ressaltar que 95% dos embarques são contratados por pequenas e médias empresas, as quais distribuem seus produtos por todo território nacional, sendo que a garantia do recebimento de eventual indenização, quer seja por acidente ou desvio da carga, ocorre por conta exclusiva dos seguros do transportador rodoviário.

Diante deste quadro é público e notório a necessidade do seguro obrigatório de acidentes, o qual já ocorre desde 1966, sendo certo que o mesmo deve acontecer com o seguro de desvio de carga que cobre roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro, ou seja, sua contratação deve se tornar obrigatória para todos os embarques, concedendo cobertura ao transportador e a seu contratante.

Os índices de roubo de cargas no Brasil são alarmantes, haja vista

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notícia veiculada no Estadão, datada de 18/04/2022, onde podemos ler:

> ***"Os roubos de carga continuam crescendo no Brasil. Embora o número de ocorrências tenha aumentado 1,7% em 2021, o prejuízo para as empresas de transporte passa de R$ 1,27 bilhão. Ante as 14.150 ocorrências de 2020, no ano passado houve 14.400 registros. Segundo levantamento anual da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC & Logística), são quase R$ 200 milhões a mais na comparação entre 2021 e 2020."***

De acordo com essa pesquisa temos uma média de 39 roubos de carga por dia no país, ou seja, mais de um roubo por hora, durante os 365 dias do ano.

No mesmo sentido, o estudo realizado pela "BSI and TT Club Cargo Theft Report 2021", traz um panorama sobre os roubos de carga no mundo e o que mudou durante os últimos anos. Nele é possível observar que o Brasil, lamentavelmente, lidera o ranking mundial de roubos de cargas. (https://www.ttclub.com)

Cabe esclarecer, que a expressão "roubo de carga" é usada em sentido "lato sensu", ou seja, está tecnicamente errada, pois na realidade abrange tanto os casos de roubo propriamente dito como também o furto, apropriação indébita e estelionato, sendo todas estas tipificações criminais praticadas em larga escala.

Conforme foi dito acima, temos pela legislação que o transportador

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rodoviário de carga responde pelas perdas e danos causados aos bens transportados com culpa presumida e responsabilidade objetiva.

De outro lado, temos que o transportador recebe, na maioria dos casos, um pequeno percentual do valor da carga para executar o serviço de transporte. Também do ponto de vista do contratante do serviço, os bens transportados são matérias primas essencial para manufatura de produtos, commodities e produtos manufaturados para consumo final, ou seja, em qualquer desses casos, a perda ou dano a carga representará graves prejuízos, principalmente à pequena e média indústria ou comércio.

Assim sendo, quer para o transportador, quer para o dono da mercadoria, os acidentes e os roubos podem afetar drasticamente a sua saúde financeira, culminando, muitas vezes, no fim de uma atividade.

O seguro visa exatamente proteger as partes desta situação de prejuízo, onde todos irão contribuir para um fundo que fará frente às perdas e danos, garantindo, ao transportador e proprietário da carga, o ressarcimento de eventuais prejuízos, o primeiro em face de sua responsabilidade, e o segundo, para recompor o seu patrimônio, estabelecendo-se assim um equilíbrio nas relações comerciais da sociedade.

A obrigatoriedade desses seguros, em face de todo o exposto, se torna evidente e necessária para garantia de todo o sistema de transporte e daqueles que dele fazem uso. Devemos lembrar que o transporte rodoviário de cargas é o principal modal em nosso país, responsável pela movimentação de aproximadamente 60% de toda riqueza nacional, razão pela qual deve estar

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

revestido de todas as garantias e segurança necessária para a preservação das relações comerciais e da própria economia do Brasil.

A vantagem da proteção através do seguro é que permite, dentro do livre mercado, como é o Brasil atualmente, que segurado e segurador consigam estabelecer livremente as taxas incidentes, ou seja, aqueles transportes de mercadorias com baixo risco, terão taxas mínimas, sem necessidade, muitas vezes, de procedimentos de gerenciamento de risco.

Já as mercadorias de alto risco, terão suas taxas mais elevadas, podendo inclusive sofrer reduções em face do plano de gerenciamento de riscos adotado pela empresa de transporte, ou seja, sempre teremos o equilíbrio nesta relação.

Temos ainda, no inciso III, do Art. 13, o seguro de responsabilidade civil por danos corporais e materiais a terceiros.

Inicialmente, devemos lembrar que a atividade de transporte rodoviário de carga, praticado pelas pessoas físicas ou jurídicas, é comercial, objetivando aferição de lucro. Dentro desse princípio temos que o próprio Código Civil, em seu Art. 927, prescreve:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O fato é que o transporte rodoviário de cargas se dá por vias públicas quer sejam estradas pelo interior do país ou nas regiões urbanas, representando um alto grau de contato com os cidadãos e veículos de terceiros que trafegam por esses locais.

A responsabilidade do transportador aéreo em relação a terceiros no solo já está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica:

> *Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.*
>
> *Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:*
>
> *I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;*
>
> *II - para aeronaves com peso superior a 1.000kg (mil quilogramas), à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, acrescida de 1/10 (um décimo) do valor de cada OTN - Obrigação do Tesouro Nacional por quilograma que exceder a 1.000 (mil).*

Em face do Artigo acima transcrito, o Código Brasileiro de Aeronáutica também estabelece a contratação de seguro **obrigatório** correspondente para esse risco, senão vejamos:

> *Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:*

LexEdit
CD233804695500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na superfície;

Como podemos observar, os danos à pessoa e bens na superfície, provocados pela aeronave, estarão cobertos por seguro próprio, garantindo ao cidadão a reparação de danos materiais e corporais.

No mercado segurador esta cobertura se chama RETA (risco do explorador de transporte aéreo) sendo seguro obrigatório consoante a Resolução CNSP 442, de 08/08/2022, merecendo destaque o Art. 4º dessas condições gerais de seguro:

Art. 4º No Seguro RETA, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, atendidas as disposições do contrato e considerando que:

I - os danos tenham ocorrido durante a vigência deste seguro;

II - a reparação refira-se a danos pessoais ou materiais ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo segurado;

III - o segurado seja, exclusivamente, o explorador ou o transportador aéreo, devidamente autorizados pela ANAC

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - a garantia inclua o reembolso das despesas realizadas pelo segurado em ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato; e

V - a soma do valor da reparação com as despesas emergenciais do inciso IV não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização (LMI).

Atualmente, todo cidadão, proprietário de veículo automotor de via terrestre ou embarcação tem o seguro obrigatório DPVAT ou DPEM, respectivamente, todavia, devemos observar que NÃO diz respeito a exploração da atividade que o veículo está vinculado, sendo que o Art. 927, do CC, em seu parágrafo único estabelece a responsabilidade quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, que é o caso do transporte rodoviário de carga, com milhares de veículos em rodovias e vias urbanas, aliado ao fato que pela suas dimensões e peso, a probabilidade de acidentes com alto risco de danos corporais e materiais é um fato evidente e notório.

Existem pesquisas do ano de 2021 abrangendo, exclusivamente, as rodovias federais, onde apontam 18.490 acidentes, sendo que 12.890 com vítimas, assim divididos, 12.628 leves, 4.770 graves e 2521 mortes, representando um total de 19.919 vítimas (fonte: Polícia Rodoviária Federal/CNT).

Esses danos representam um custo de R$350 bilhões, equivalendo

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

a 4% do PIB nacional.

Pesquisas a nível nacional, envolvendo rodovias federais, estaduais e municipais, além de áreas urbanas, não apresentam resultados consistentes, razão pela qual não apresentamos, mas podemos, com certeza, acrescer quantidade significativa de acidentes e vítimas no trabalho realizado pela PRF.

Devemos lembrar que com o seguro obrigatório, de danos a terceiros, com coberturas para danos materiais e corporais, estaremos permitindo ao cidadão prejudicado que utiliza rodovias e vias urbanas, o ressarcimento mínimo de um prejuízo, por danos aos seus veículos, e às pessoas, no custo de tratamentos de saúde decorrente de danos corporais nos acidentes.

O próprio Sistema Único de Saúde – SUS poderá se ressarcir dos custos de atendimento às vítimas de tais acidentes de forma a melhor equilibrar suas contas, e o poder público, por sua vez, poderá se ressarcir de danos às obras de arte em rodovias, sendo esses apenas alguns dos exemplos, como benefício à sociedade como um todo, dessa cobertura de seguro obrigatório para os veículos de transporte, lembrando sempre que esses caminhões exploram atividade econômica com fins lucrativos e durante essa atividade, colocam em risco pessoas e bens de terceiros.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD233804695500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233804695500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 6º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 6º No caso de subcontratação do TAC, deverá:

a) para os seguros dos incisos I e II, ser firmado pelo contratante do serviço emissor do conhecimento e manifesto de transporte, sendo o TAC considerado preposto do tomador de serviços, não cabendo sub-rogação por parte da seguradora contra este;

b) para o seguro do inciso III, ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, e em nome do TAC subcontratado.

JUSTIFICATIVAS

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

LexEdit
CD234313343900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234313343900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

O objetivo desse dispositivo é não onerar o TAC no caso de subcontratação do mesmo.

É notório que, na subcontratação, o TAC recebe valor de frete que não comporta as obrigações de contratação de seguros, como exemplo basta verificar que nas condições gerais dos seguros hoje existentes, a saber o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C) o TAC é considerado preposto, não cabendo ao mesmo, qualquer ônus sobre esse seguro, bastando observar o disposto no §2º, do Art.51, da Resolução CNSP 219/2010:

> Art. 51. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.
>
> .....
>
> § 2º Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Assim sendo, não podemos agir diferente no seguro obrigatório de

LexEdit
CD234313343900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234313343900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

danos corporais e materiais a terceiros, devendo o veículo em questão, de propriedade do TAC, ter as coberturas mínimas exigidas, cabendo neste caso ao contratante do frete, o pagamento desta cobertura, até mesmo porque, se estivesse usando veículo próprio, estaria sujeito ao risco e ao pagamento do prêmio devido.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD234313343900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234313343900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 5º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota do segurado com cobertura mínima de 35.000 DES (direitos especiais de saque) para danos corporais e 20.000 DES (direitos especiais de saque) para danos materiais.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo melhor adaptar a contratação do seguro à realidade do mercado segurador e estabelecendo cobertura mínima, a exemplo do que já existe no seguro destinado ao transporte aéreo.

LexEdit
CD235172379800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235172379800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Assim sendo, a fixação de 35.000 DES para danos corporais representa o equivalente a 200 vezes o salário mínimo atual, capital este necessário para garantia de um pagamento de indenização mensal de 1 salário mínimo para uma vítima de invalidez permanente com expectativa de pagamento por 45 anos. Trata-se de um critério objetivo que visa apenas minimizar as consequências trágicas de um acidente, e não uma solução para todo e qualquer evento.

Já o valor de 20.000 DES para danos materiais, representa a indenização do preço médio de veículo automotores de passeio no Brasil, também um parâmetro para fixação do valor mínimo de indenização.

Os valores acima mencionados são equivalentes a R$241.700,00 para danos corporais e R$138.114,00 para danos materiais, com base em janeiro de 2023.

Devemos ressaltar que a fixação desses valores mínimos é de extrema importância na medida que evita a fixação de valores extremamente baixos para as apólices, descaracterizando objetivos da lei, que é a proteção do cidadão e usuário de estradas e vias públicas.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD235172379800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235172379800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11.442/2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

Art. 5º-B .....

§ 7º As pessoas jurídicas que atuarem como administradoras, nos termos do caput, deverão ser cadastradas e certificadas pela Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, a quem compete examinar cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo dar transparência e segurança jurídica aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC quanto a aqueles que atuarão como administrador dos direitos do TAC, nos termos do Art.5º-B da Lei nº11.442/07.

LexEdit
CD235196990100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235196990100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, consoante sua lei de criação, 10.233/2001, especialmente no que diz respeito ao Arts. 11 e 20, deve atuar na regulação e controle dos serviços ligados ao transporte rodoviário de cargas, além do que, a ANTT é o órgão fiscalizador das atividades do TAC, conforme a Lei nº11.442/07.

Diante desse quadro, cabe à Agência, efetuar os controles mínimos das pessoas jurídicas envolvidas na operação de transporte, aplicando-se esse controle à figura do Art. 5º-B, da Lei nº11.442/07, considerando que será essa nova figura jurídica (administrador), responsável pelo controle, geração e recolhimento de diversos documentos pertinentes ao TAC, quer sejam de ordem fiscal, ou operacional.

Devemos observar que o próprio Art.5º-B e sues parágrafos, contém regras para o efetivo exercício do trabalho do administrador, merecendo assim um controle mínimo junto ao órgão competente, que é a ANTT.

Diante do exposto, para efetiva segurança jurídica do TAC, o cadastramento e a certificação desses administradores por ele contratados, dentro das regras estabelecidas na Lei nº11.442/07, se traduz em necessidade a ser garantida pelo dispositivo legal aqui inserido. Esta segurança e garantia, decorrente da atuação da ANTT se torna ainda mais importante e necessária quando o Art. 5º-B prevê que o administrador é também responsável pelas obrigações, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saber:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do

LexEdit
CD235196990100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235196990100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD235196990100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235196990100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

.....

§ 10º O proprietário da mercadoria, contratante do frete, independentemente da contratação pelo transportador dos seguros que cobrem suas responsabilidades prescritos nos incisos I e II, poderá a seu critério contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade.".....*(NR)*

LexEdit
CD235291715800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235291715800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo reafirmar a possibilidade do proprietário da mercadoria, contratante do frete, independente da contratação dos seguros prescritos nos incisos I a III pelo transportador, contratar a seu critério contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura dos bens e mercadorias de sua propriedade.

Inicialmente, devemos esclarecer que as características do seguro do transportador e do proprietário da carga são totalmente diferentes. O transportador ao contratar o seguro visa cobrir sua responsabilidade a qual é uma das mais gravosas dentro das relações comerciais, pois se traduz em culpa presumida e responsabilidade objetiva nos termos da Lei n° 11.442, de 2007, e também em decorrência da tradição histórica e jurisprudência ligadas ao transporte rodoviário de cargas. Devemos ressaltar que o próprio Decreto-lei n° 73, de 1966, em seu artigo 20 e no Decreto n° 61867, de 1967, em seu artigo 10, já tratava do seguro obrigatório, hoje conhecido com Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas - RCTR-C -, objeto do inciso I do artigo 3° desta Medida Provisória que altera o artigo 13 da Lei n° 11.442, de 2007. Já o seguro do proprietário da mercadoria, contratante do frete, e também conhecido como embarcador, diz respeito a proteção do próprio bem, ou seja, a proteção da coisa.

Na nossa vida comum temos essa experiência quando realizamos o seguro do nosso automóvel, pois contratamos o seguro do veículo e somos indenizados pelas perdas e danos sofridos pelo mesmo (proteção da coisa). E

LexEdit
CD235291715800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235291715800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também contratamos o seguro de responsabilidade civil contra terceiros que envolve entre outras coberturas o dano que causarmos a outro motorista, *v.g.*, danos a seu veículo. Nesse caso, o terceiro prejudicado tendo também seguro de automóvel recebera a indenização de sua seguradora e essa irá se ressarcir do causador do dano que poderá indicar sua seguradora onde possui apólice de responsabilidade civil. Essa situação é cotidiana para milhões de brasileiros.

Para o transportador rodoviário de cargas é a mesma situação, ele contrata um seguro de responsabilidade protegendo-se contra eventuais ações que o dono da mercadoria ou sua seguradora pode intentar contra ele.

Já o dono da mercadoria por justo motivo também pode contratar um seguro facultativo de transporte nacional, que visa como no seguro de veículo acima exemplificado, proteger o seu próprio bem.

Devemos deixar claro que diferentemente do seguro de RCTR-C, o seguro de transporte nacional, conhecido como TN, não é obrigatório, mas sim facultativo. Esta afirmação decorre de que o seguro de bens pertencentes a pessoa jurídica mencionado no artigo 20 do Decreto-lei 73, de 1966, foi regulamentado pelo artigo 12 do Decreto 61867, de 1967, onde a cobertura é exclusivamente de caso fortuito ou de força maior.

Ora, o seguro de transporte nacional tem várias modalidades de cobertura, chegando às raias de ser chamado “todos os riscos” (*all risks)*, assim não se trata do seguro obrigatório mencionado na legislação supracitada.

Outro exemplo claro para dirimir qualquer dúvida quanto a não obrigatoriedade o transporte nacional temos que o artigo 38 do Decreto 61867,

LexEdit
CD235291715800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235291715800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

67, diz que as condições dos seguros obrigatórios devem emanar do Conselho Nacional dos Seguros Privados, como de fato ocorreu com o RCTR-C, cujas condições estão descritas na Resolução CNSP n° 219, de 2010, enquanto que as condições do transporte nacional estão descritas numa mera Circular SUSEP n° 354, de 2007.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD235291715800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235291715800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 4º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 4º Os seguros de que tratam os incisos de I a III do caput não excluem e nem impossibilitam a contratação, facultativa, pelo transportador, de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contempladas nos referidos seguros.

LexEdit
CD235361393100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235361393100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICATIVAS

Considerando as alterações realizadas nos incisos I a III, do Art. 13, se faz necessária adaptação do §4º, deixando claro que a cobertura securitária estabelecida nos referidos incisos representam um mínimo obrigatório pela lei, porém, outras coberturas como avarias, molhaduras, falta de volumes, entre outras, poderão ser objeto de coberturas facultativas adicionais.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD235361393100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235361393100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 5º, passando o inciso II a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

II - os seguintes dispositivos na Lei nº 11.442, de 2007:

a) o inciso VI, do art. 12; e

b) o parágrafo único do art. 13.

JUSTIFICATIVAS

Existe a necessidade da revogação do inciso VI, do Art. 12, da Lei 11.442/07, na medida que referido inciso exclui a responsabilidade do transportador rodoviário em face da contratação do seguro pelo contratante do serviço de transporte, situação esta que não se coaduna com as disposições da nova redação do Art. 13, senão vejamos:

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão

LexEdit
CD236774107800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236774107800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

liberados de sua responsabilidade em razão de:

.....

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Conforme acima, é necessária a referida revogação.

No mais, apenas renumeramos o dispositivo, considerando a existência de outra revogação que vem a ser o parágrafo único do Art.13, também necessária face as novas disposições do texto legal.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD236774107800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236774107800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 3º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 3º Os seguros estabelecidos nos incisos I e II deverão estar vinculados a Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, estabelecidos de comum acordo entre o transportador e sua seguradora. Na hipótese do contratante do serviço de transporte exigir obrigações ou medidas adicionais, na operação e/ou de gerenciamento, arcará este com todos os custos e despesas inerentes as mesmas, devendo, ainda, as condições especificadas no PGR serem objeto de anuência e concordância da seguradora do transportador.

LexEdit
CD238011913500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238011913500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICATIVAS

Atualmente, as condições gerais dos seguros do transportador apresentam obrigações de gerenciamento de risco por parte do segurado com objetivo de mitigar as ocorrências, tais medidas envolvem horários de saída, rotas, paradas em locais pré-determinados, revestidos de segurança, verificação das condições do veículo, rastreamento e/ou monitoramento, entre outras.

Tais medidas levam em consideração o risco do transporte, estando diretamente ligado ao tipo da carga, sendo certo que algumas são mais visadas do que outras.

É de extrema importância que o estabelecimento dessas medidas seja feito de comum acordo entre segurado e seguradora, levando ao equilíbrio entre custo e benefício das medidas adotadas e as taxas de seguro incidentes.

De outro lado, temos que na última década, se tornou comum exigências por parte de diversos contratantes do serviço de transporte, de planos gerenciamento de riscos específicos para suas cargas, que decorrem de suas apólices de seguro facultativo de Transporte Nacional, celebrado junto às diversas seguradoras do mercado, sendo que paralelamente dispensam o transportador de contratar seu seguro, a fim de reduzir o custo do frete.

Tal situação gera que, em um único embarque, o transportador rodoviário de cargas, acumule diversos planos de gerenciamento de risco (PGR), sendo que na hipótese desse transportador deixar de cumprir quaisquer das providencias estabelecidas nos PGRs, acabará sendo obrigado a pagar o prejuízo de eventual sinistro.

LexEdit
CD238011913500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238011913500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta situação é grave, pois conforme dissemos acima, a redução do custo do frete se dá pela não contratação do seguro por parte do transportador, ou seja, o embarcador exonera o transportador da contratação do seu seguro de responsabilidade civil de roubo, mas fica condicionado ao cumprimento de um gerenciamento de risco, o qual se torna impraticável, na medida que se acumula com outros PGRs dos demais embarcadores em um mesmo veículo.

Além desta situação operacional, temos também que esses PGRs se fazem acompanhados das cartas de DDR (dispensa de direito de regresso) por parte do embarcador e sua seguradora, com a esdrúxula alegação de compensar a dispensa de contratação do seguro de responsabilidade pelo transportador. Ocorre que estas cartas de DDR, apresentam várias situações jurídicas em que as mesmas não terão validade, e que por sua vez, tornam o transportador extremamente vulnerável, como exemplo: a) não terá validade a DDR no caso de culpa grave, expressão totalmente subjetiva e que permite ao embarcador ou sua seguradora cobrar a indenização em caso de sinistro, sob os mais diversos pretextos e interpretações; b) ato praticado por preposto do transportador, como por exemplo, o motorista, neste caso, o motorista desaparecendo com a carga, teremos um evento de apropriação indébita, o qual é plenamente coberto pelo seguro de desvio de carga do transportador, todavia, em face da redução do frete, não existe margem para contratá-lo, deixando, assim, o prestador do serviço sujeito a reparação de um dano sem o competente seguro..

Dentro das novas disposições apresentadas pela MP temos a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil do transportador, tanto em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238011913500

LexEdit
CD238011913500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

face dos danos causados à carga decorrentes de acidentes, como no desvio da mesma (incisos I e II), ou seja, completam-se as coberturas securitárias necessárias à devida proteção do transportador e embarcador, acompanhado ainda do competente PGR celebrado de comum acordo entre o transportador e sua seguradora.

Caso o contratante do serviço de transporte ainda venha solicitar medidas operacionais ou de GR além daquelas estabelecidas nas apólices do transportador, deverá arcar com os custos, devendo ainda existir o de acordo da seguradora do transportador, a fim de que não se descaracterize o GR firmado na apólice.

Fica evidente que até mesmo o contratante do frete terá interesse em conhecer o PGR firmado entre transportador e sua seguradora, pois representará uma garantia de uma correta execução do contrato de transporte, e proteção de seus bens.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD238011913500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238011913500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11.442/2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

Art. 5º-B .....

§ 6º Fica facultado ao TAC, quando este emitir o conhecimento e manifesto de transporte (Arts. 6º e 7º), apurar, gerar, expedir e efetuar, diretamente, o pagamento dos seus tributos e contribuições, inclusive IR, INSS e SEST/SENAT incidentes na respectiva operação de transporte.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo permitir ao Transportador Autônomo de Carga-TAC, em sua prestação de serviço, a oportunidade de,

LexEdit
CD238280628700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238280628700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diretamente, emitir as competentes guias de recolhimento de seus impostos, taxas e contribuições, incidentes na sua operação de transporte, de forma a controlar o efetivo recolhimento, evitando-se eventual fraude ou sonegação, por parte do terceiro que lhe contratou.

É fato que o TAC vê descontado de sua remuneração, na prestação de serviço que executa, impostos e contribuições, que são de sua competência, como por exemplo, IR Fonte e INSS, ocorre, entretanto, que embora descontados esses valores, os mesmos não são recolhidos pelo contratante, o qual se apropria indevidamente desses montantes, e a própria Receita Federal, através de sua Procuradoria, tem ingressado com diversas ações de apropriação indébita dessas empresas, sendo tal situação pública e notória.

Temos que o TAC se vê prejudicado na medida que não tem recolhimento do IR devido, perdendo muitas vezes a oportunidade de restituição dos mesmos, no momento da declaração de ajuste anual, além da perda do direito à aposentadoria pela falta do recolhimento previdenciário.

Na medida que as novas legislações fiscais estaduais permitem ao TAC a emissão do CTe e do MDFe com os respectivos procedimentos de emissão e recolhimento das guias do ICMS, consoante a legislação da Nota Fiscal Fácil – NFF.

Ocorre que devemos dar a mesma oportunidade no que diz respeito aos tributos e contribuições federais, incidentes na operação, assim sendo, a Secretaria Especial da Receita Federal deve permitir ao TAC executar a emissão e recolhimento das guias dos tributos e contribuições federais,

LexEdit
CD238280628700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238280628700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazendo desse cidadão o senhor dos direitos e obrigações decorrentes de seu trabalho.

Devemos observar que não existe nenhuma modificação à alíquotas ou critérios de incidência, mas sim, única e exclusivamente, a possibilidade do contribuinte titular efetuar a emissão e o pagamento das respectivas guias.

Cabe ainda ressaltar que a obrigação do contratante do frete quanto ao recolhimento dos tributos e contribuições federais devidas pelo TAC, na operação de transporte, decorre de norma infra legal, sendo certo que a inserção desse dispositivo na lei, apenas cria a oportunidade do TAC em fazer tal procedimento em seu próprio nome, solicitando, agora, legalmente, aos órgãos competentes que os procedimentos administrativos e burocráticos sejam adequados a esta nova realidade.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD238280628700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238280628700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 2º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 2º No caso do TAC ser contratado diretamente para realização do transporte, e não exista a interveniência do administrador de serviços de transporte, mencionado no Art. 5º-B, os seguros previstos nos incisos I a III poderão ser firmados pelo contratante do serviço de transporte, hipótese em que o mesmo ficará responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador autônomo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo restringir a interferência do contratante do frete junto ao TAC que se caracteriza como a parte hipossuficiente

LexEdit
CD239420799200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420799200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

nessa relação comercial. Ora, se o TAC – Transportador Autônomo de Carga, entende por bem fazer uso da figura estabelecida no Art. 5º-B, da Lei nº11.442/07 (administrador dos direitos do TAC), o qual tem sua confiança, bem como condições e capacidade de atender todas as exigências legais cabentes ao TAC na prestação de serviços de transporte, não há razão para retirar deste a obrigação de contratar o seguro, dando margem a uma interferência indevida por parte do contratante do frete.

Assim sendo, quando o TAC atuar de forma isolada, o que pode, em tese, representar alguma dificuldade operacional, fica facultada a contratação do seguro por parte do contratante do frete o que se torna mais adequado e justo.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD239420799200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420799200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: F528ACF4004E8EC9.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 8º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 8º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e transportador, bem como respectivas seguradoras quando couber, consoante o disposto no parágrafo único, do Art. 7º, desta a Lei.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com o Código Civil vigente, temos que o Art. 754, estabelece:

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou

LexEdit
CD239763787000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239763787000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.

Do mesmo modo, a Lei nº11.442/07, em seu Art. 9º, estabelece:

Art. 9º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Por fim, o Art. 7º, em seu parágrafo único dispõe que:

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às

LexEdit
CD239763787000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239763787000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Contudo, ainda existe a necessidade de estabelecer de forma clara a obrigação de se fixar o prejuízo, de forma conjunta, e com a participação das seguradoras, que ao final do processo estão obrigadas a indenizar, evitando-se, assim, a destruição de salvados sem a concordância dos demais envolvidos no processo indenizatório.

Esta medida promove o equilíbrio e o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas, evitando-se abusos de toda sorte.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD239763787000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239763787000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 1º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características de quaisquer das apólices por parte do contratante do serviço de transporte.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo tornar claro que tanto o transportador autônomo, como as pessoas jurídicas e as cooperativas prestadoras de serviços de transporte de cargas podem contratar os seguros e que a escolha da seguradora é direito exclusivo dos mesmos, evitando que

LexEdit
CD239881065800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239881065800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratantes de serviços de transportes venham a obrigá-los a contratar apólices em seguradoras predeterminadas, abrangendo nesse caso tanto o seguro previsto no inciso I, como do inciso II do caput.

Este parágrafo que já consta da MP 1153/22, garante a livre concorrência, e evita que os transportadores tenham dezenas de apólices com características totalmente diferentes. Atualmente é comum a existência de acordos entre embarcadores e seguradoras que obrigam os transportadores que lhes prestam serviços a contratar seguros de forma conjunta em uma única seguradora, retirando-lhes qualquer oportunidade de obter condições melhores de negociação.

Devemos destacar que esta prática já vem sendo usada inclusive no seguro obrigatório de RCTR-C criado em 1966, o que demonstra a intervenção indevida por parte dos grandes conglomerados econômicos, contratantes do serviço de transporte, na atividade de empresas, cooperativas e caminhoneiros, desvirtuando a contratação do seguro, dando margem inclusive à fraudes e simulações, pois o segurado, por lei, que é o transportador, fica alheio ao pagamento das indenizações, apuração e regulação dos sinistros, que fica a cargo do beneficiário do seguro e a seguradora por este indicada.

A prática adotada por grupos econômicos que contratam dezenas de transportadoras e até centenas de caminhoneiros, onde obrigam a contratação de seguro em determinada seguradora, com a qual tenha acordos econômicos e financeiros, desconhecido pelas próprias transportadoras, e se utilizam desse subterfugio para reduzir o preço do frete, chega às raias do

LexEdit
CD239881065800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239881065800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

oligopsônio.

Nesta situação esdruxula, existente no mercado, temos que por meros interesses econômicos, o beneficiário do seguro e a seguradora ajustam pagamentos de indenizações que em muitos casos podem ser indevidas, sem qualquer aval ou interferência do segurado, e tudo isso em seguros obrigatórios.

Diante desse quadro é de extrema importância as disposições do parágrafo primeiro onde apenas estamos estendendo esta obrigação também para o seguro de desvio de carga, previsto no inciso II do caput do artigo, razão pela qual inserimos a expressão “quaisquer das apólices”.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

LexEdit
CD239881065800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239881065800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00049

PROPOSTA Nº 01 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11. 442/2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

Art. 5º-B .....

§ 6º Fica facultado ao TAC, quando este emitir o conhecimento e manifesto de transporte (Arts. 6º e 7º), apurar, gerar, expedir e efetuar, diretamente, o pagamento dos seus tributos e contribuições, inclusive IR, INSS e SEST/SENAT incidentes na respectiva operação de transporte.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir ao Transportador Autônomo de Carga-TAC, em sua prestação de serviço, a oportunidade de, diretamente, emitir as competentes guias de recolhimento de seus impostos, taxas e contribuições, incidentes na sua operação de transporte, de forma a controlar o efetivo recolhimento, evitando-se eventual fraude ou sonegação, por parte do terceiro que lhe contratou.

É fato que o TAC vê descontado de sua remuneração, na prestação de serviço que executa impostos e contribuições, que são de sua competência, como por exemplo, IR Fonte e INSS, ocorre, entretanto, que

CD231462112600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231462112600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

embora descontados esses valores, os mesmos não são recolhidos pelo contratante, o qual se apropria indevidamente desses montantes, e a própria Receita Federal, através de sua Procuradoria, tem ingressado com diversas ações de apropriação indébita dessas empresas, sendo tal situação pública e notória.

Temos que o TAC se vê prejudicado na medida em que não tem recolhimento do IR devido, perdendo muitas vezes a oportunidade de restituição dos mesmos, no momento da declaração de ajuste anual, além da perda do direito à aposentadoria pela falta do recolhimento previdenciário.

Na medida em que as novas legislações fiscais estaduais permitem ao TAC a emissão do CTe e do MDFe com os respectivos procedimentos de emissão e recolhimento das guias do ICMS, consoante a legislação da Nota Fiscal Fácil – NFF.

Ocorre que devemos dar a mesma oportunidade no que diz respeito aos tributos e contribuições federais, incidentes na operação, assim sendo, a Secretaria Especial da Receita Federal deve permitir ao TAC executar a emissão e recolhimento das guias dos tributos e contribuições federais, fazendo desse cidadão o senhor dos direitos e obrigações decorrentes de seu trabalho.

Devemos observar que não existe nenhuma modificação às alíquotas ou critérios de incidência, mas sim, única e exclusivamente, a possibilidade do contribuinte titular efetuar a emissão e o pagamento das respectivas guias.

Cabe ainda ressaltar que a obrigação do contratante do frete

CD231462112600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231462112600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quanto ao recolhimento dos tributos e contribuições federais devidas pelo TAC, na operação de transporte, decorre de norma infra legal, sendo certo que a inserção desse dispositivo na lei, apenas cria a oportunidade do TAC em fazer tal procedimento em seu próprio nome, solicitando, agora, legalmente, aos órgãos competentes que os procedimentos administrativos e burocráticos sejam adequados a esta nova realidade.

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal - Republicanos/AM

CD231462112600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231462112600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00050

PROPOSTA Nº 02 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11.442/2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

Art. 5º-B .....

§ 7º As pessoas jurídicas que atuarem como administradoras, nos termos do caput, deverão ser cadastradas e certificadas pela Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, a quem compete examinar cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo dar transparência e segurança jurídica aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC quanto a aqueles que atuarão como administrador dos direitos do TAC, nos termos do Art.5º-B da Lei nº11.442/07.

A ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, consoante sua lei de criação, 10.233/2001, especialmente no que diz respeito ao Arts. 11 e 20 devem atuar na regulação e controle dos serviços ligados ao transporte rodoviário de cargas, além do que, a ANTT é o órgão fiscalizador das atividades do TAC, conforme a Lei nº11.442/07.

Diante desse quadro, cabe à Agência, efetuar os controles

CD233787051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233787051300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mínimos das pessoas jurídicas envolvidas na operação de transporte, aplicando-se esse controle à figura do Art. 5º-B, da Lei nº11. 442/07, considerando que será essa nova figura jurídica (administrador), responsável pelo controle, geração e recolhimento de diversos documentos pertinentes ao TAC, quer sejam de ordem fiscal, ou operacional.

Devemos observar que o próprio Art.5º-B e sues parágrafos, contém regras para o efetivo exercício do trabalho do administrador, merecendo assim um controle mínimo junto ao órgão competente, que é a ANTT.

Diante do exposto, para efetiva segurança jurídica do TAC, o cadastramento e a certificação desses administradores por ele contratados, dentro das regras estabelecidas na Lei nº11.442/07, se traduz em necessidade a ser garantida pelo dispositivo legal aqui inserido. Esta segurança e garantia decorrente da atuação da ANTT se torna ainda mais importante e necessária quando o Art. 5º-B prevê que o administrador é também responsável pelas obrigações, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saber:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

..

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos

CD233787051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233787051300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devidos por estes;

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD233787051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233787051300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00051

PROPOSTA Nº 03 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13. São de contratação obrigatória e exclusiva dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas os seguros de:

I - responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, abalroamento, tombamento, capotamento, incêndio ou explosão;

II - responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte; e

III - responsabilidade civil para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo trazer a devida segurança

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica e jurídica nas relações entre contratante e contratado nas operações de transporte rodoviário de cargas.

Historicamente, desde o Código Comercial de 1.850, e posteriormente, no Decreto 2681/1912, já se tratava da responsabilidade objetiva e culpa presumida dos transportadores terrestres de carga, que dentro da legislação imperial eram conhecidos como trapicheiros, carroceiros, viajantes e caravanas, e posteriormente, como transportadores ferroviários.

Com a evolução industrial e tecnológica, surge os veículos automotores de grande porte denominados caminhões, sendo certo que até 2002, as normas acima citadas eram a fonte legal para as decisões de nossos tribunais, sempre ratificando a responsabilidade objetiva e a culpa presumida do transportador rodoviário de cargas.

Já em 2007, surge a Lei especial 11.442/2007 que vem a regular o transporte rodoviário de cargas e mais uma vez, consagrando a culpa presumida e a responsabilidade objetiva. Dentro deste conceito legal temos que o transportador rodoviário, perante o contratante do transporte irá responder por todo e qualquer dano causado ao bem transportado, não podendo, de forma alguma, alegar a culpa de terceiros, quer seja no caso de um acidente de trânsito ou ato de preposto, como no caso de uma apropriação indébita da carga praticada por este último.

A Lei 11.442/07 admite as excludentes de responsabilidade, as quais são limitadas como, por exemplo, o vício intrínseco do bem, deficiência de embalagem ato ou fato praticado pelo próprio contratante do frete e caso fortuito e força maior, entretanto, o ônus da prova da ocorrência de tais circunstâncias, que exonerariam o transportador de tal responsabilidade, cabe

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao próprio transportador contratado, ou seja, esta inversão torna extremamente difícil ao prestador do serviço afastar sua responsabilidade.

Diante deste quadro, já em 1966, o Decreto-lei nº73/1966, em seu artigo 20, instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil para as pessoas físicas e jurídicas que se ocuparem do serviço de transporte, sendo tal artigo, posteriormente regulamentado pelo Decreto 61.867/1967, o qual estabelece as regras para criação do conhecido seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), que cobre a responsabilidade do segurado pelas perdas e danos causados à carga, em decorrência de capotamento, abalroamento, tombamento, colisão, incêndio e explosão do veículo transportador.

As coberturas acima são justamente aquelas vinculadas ao inciso I, do Art. 13, ou seja, danos causados à carga em decorrência de acidentes.

As primeiras condições gerais desse seguro (RCTR-C) são editadas por Resolução do CNSP-Conselho Nacional de Seguros Privados em 1968, estando em vigor, com alguns ajustes durante este período até a presente data, através da Res. CNSP nº219/2010.

Ocorre que em 1968 quando o CNSP estabelece as Condições Gerais do seguro, o risco de roubo furto, apropriação indébita e o estelionato, envolvendo o transporte rodoviário de carga eram praticamente inexistentes, não merecendo a atenção naquele momento dos órgãos de seguro para o estabelecimento de uma cobertura específica para o risco.

Entretanto, a partir de 1978, cresce de forma exponencial o chamado desvio de carga, onde a maior tipificação criminal se concentra na

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apropriação indébita e estelionato, ou seja, pseudos caminhoneiros se apresentam como prestadores de serviço de transporte carregam os caminhões, e simplesmente desaparecem com a carga, sendo que em muitos casos, os documentos apresentados para transporte, inclusive do próprio veículo, eram falsos.

Já no início dos anos 80, a situação se torna insuportável para o setor, acumulando os assaltos à mão armada com a apropriação indébita e estelionato, sendo que o IRB-Instituto de Resseguros do Brasil, SUSEP e FENASEG e entidades do transporte rodoviário passam a discutir a necessidade de um seguro para tais riscos, evitando-se a "quebra" generalizada de transportadoras em virtude da responsabilidade objetiva e culpa presumida decorrentes de suas atividades, pois deveriam indenizar seus clientes, bem como estes, não podiam, de forma alguma, assumir perdas de matérias primas ou produtos acabados que deixavam de ser colocados no mercado, além do que, a prática desses crimes, fomentava o mercado paralelo e clandestino desses bens frutos de delitos e atividade criminosa.

Assim sendo, em 1985, surge o seguro facultativo, de responsabilidade civil por desaparecimento de carga (RCF-DC), o qual visa cobrir roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro.

Aqui temos a cobertura securitária estabelecida no inciso II, do Art. 13, onde os riscos estão devidamente explicitados.

O seguro de desaparecimento de carga (RCF-DC) é essencial para atividade do transportador rodoviário e uma grande garantia para o contratante do frete.

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Devemos ressaltar que 95% dos embarques são contratados por pequenas e médias empresas, as quais distribuem seus produtos por todo território nacional, sendo que a garantia do recebimento de eventual indenização, quer seja por acidente ou desvio da carga, ocorre por conta exclusiva dos seguros do transportador rodoviário.

Diante deste quadro é público e notório a necessidade do seguro obrigatório de acidentes, o qual já ocorre desde 1966, sendo certo que o mesmo deve acontecer com o seguro de desvio de carga que cobre roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro, ou seja, sua contratação deve se tornar obrigatória para todos os embarques, concedendo cobertura ao transportador e a seu contratante.

Os índices de roubo de cargas no Brasil são alarmantes, haja vista notícia veiculada no Estadão, datada de 18/04/2022, onde podemos ler:

> ***"Os roubos de carga continuam crescendo no Brasil. Embora o número de ocorrências tenha aumentado 1,7% em 2021, o prejuízo para as empresas de transporte passa de R$ 1,27 bilhão. Ante as 14.150 ocorrências de 2020, no ano passado houve 14.400 registros. Segundo levantamento anual da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC & Logística) são quase R$ 200 milhões a mais na comparação entre 2021 e 2020."***

De acordo com essa pesquisa temos uma média de 39 roubos de carga por dia no país, ou seja, mais de um roubo por hora, durante os 365 dias do ano.

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mesmo sentido, o estudo realizado pela “BSI and TT Club Cargo Theft Report 2021”, traz um panorama sobre os roubos de carga no mundo e o que mudou durante os últimos anos. Nele é possível observar que o Brasil, lamentavelmente, lidera o ranking mundial de roubos de cargas. (https://www.ttclub.com)

Cabe esclarecer, que a expressão “roubo de carga” é usada em sentido “lato sensu”, ou seja, está tecnicamente errada, pois na realidade abrange tanto os casos de roubo propriamente dito como também o furto, apropriação indébita e estelionato, sendo todas estas tipificações criminais praticadas em larga escala.

Conforme foi dito acima, temos pela legislação que o transportador rodoviário de carga responde pelas perdas e danos causados aos bens transportados com culpa presumida e responsabilidade objetiva.

De outro lado, temos que o transportador recebe, na maioria dos casos, um pequeno percentual do valor da carga para executar o serviço de transporte. Também do ponto de vista do contratante do serviço, os bens transportados são matérias primas essencial para manufatura de produtos, commodities e produtos manufaturados para consumo final, ou seja, em qualquer desses casos, a perda ou dano a carga representará graves prejuízos, principalmente à pequena e média indústria ou comércio.

Assim sendo, quer para o transportador, quer para o dono da mercadoria, os acidentes e os roubos podem afetar drasticamente a sua saúde financeira, culminando, muitas vezes, no fim de uma atividade.

O seguro visa exatamente proteger as partes desta situação de

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejuízo, onde todos irão contribuir para um fundo que fará frente às perdas e danos, garantindo, ao transportador e proprietário da carga, o ressarcimento de eventuais prejuízos, o primeiro em face de sua responsabilidade, e o segundo, para recompor o seu patrimônio, estabelecendo-se assim um equilíbrio nas relações comerciais da sociedade.

A obrigatoriedade desses seguros, em face de todo o exposto, se torna evidente e necessária para garantia de todo o sistema de transporte e daqueles que dele fazem uso. Devemos lembrar que o transporte rodoviário de cargas é o principal modal em nosso país, responsável pela movimentação de aproximadamente 60% de toda riqueza nacional, razão pela qual deve estar revestido de todas as garantias e segurança necessária para a preservação das relações comerciais e da própria economia do Brasil.

A vantagem da proteção através do seguro é que permite, dentro do livre mercado, como é o Brasil atualmente, que segurado e segurador consigam estabelecer livremente as taxas incidentes, ou seja, aqueles transportes de mercadorias com baixo risco terão taxas mínimas, sem necessidade, muitas vezes, de procedimentos de gerenciamento de risco.

Já as mercadorias de alto risco, terão suas taxas mais elevadas, podendo inclusive sofrer reduções em face do plano de gerenciamento de riscos adotado pela empresa de transporte, ou seja, sempre teremos o equilíbrio nesta relação.

Temos ainda, no inciso III, do Art. 13, o seguro de responsabilidade civil por danos corporais e materiais a terceiros.

Inicialmente, devemos lembrar que a atividade de transporte

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

rodoviário de carga, praticado pelas pessoas físicas ou jurídicas, é comercial, objetivando aferição de lucro. Dentro desse princípio temos que o próprio Código Civil, em seu Art. 927, prescreve:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O fato é que o transporte rodoviário de cargas se dá por vias públicas quer sejam estradas pelo interior do país ou nas regiões urbanas, representando um alto grau de contato com os cidadãos e veículos de terceiros que trafegam por esses locais.

A responsabilidade do transportador aéreo em relação a terceiros no solo já está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica:

> *Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.*
>
> *Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:*
>
> *I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;*
>
> *II - para aeronaves com peso superior a 1.000kg (mil*

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quilogramas), à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, acrescida de 1/10 (um décimo) do valor de cada OTN - Obrigação do Tesouro Nacional por quilograma que exceder a 1.000 (mil).

Em face do Artigo acima transcrito, o Código Brasileiro de Aeronáutica também estabelece a contratação de seguro **obrigatório** correspondente para esse risco, senão vejamos:

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

.....

.

III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na superfície;

Como podemos observar, os danos à pessoa e bens na superfície, provocados pela aeronave, estarão cobertos por seguro próprio, garantindo ao cidadão a reparação de danos materiais e corporais.

No mercado segurador esta cobertura se chama RETA (risco do explorador de transporte aéreo) sendo seguro obrigatório consoante a Resolução CNSP 442, de 08/08/2022, merecendo destaque o Art. 4º dessas condições gerais de seguro:

Art. 4º No Seguro RETA, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, atendidas as disposições do contrato e considerando que:

I - os danos tenham ocorrido durante a vigência deste seguro;

II - a reparação refira-se a danos pessoais ou materiais ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo segurado;

III - o segurado seja, exclusivamente, o explorador ou o transportador aéreo, devidamente autorizados pela ANAC

IV - a garantia inclua o reembolso das despesas realizadas pelo segurado em ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato; e

V - a soma do valor da reparação com as despesas emergenciais do inciso IV não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização (LMI).

Atualmente, todo cidadão, proprietário de veículo automotor de via terrestre ou embarcação tem o seguro obrigatório DPVAT ou DPEM, respectivamente, todavia, devemos observar que NÃO diz respeito à exploração da atividade que o veículo está vinculado, sendo que o Art. 927, do CC, em seu parágrafo único estabelece a responsabilidade quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, que é o caso do transporte rodoviário de carga, com milhares de veículos em rodovias e vias urbanas, aliado ao fato que pelas suas dimensões e peso, a probabilidade de acidentes com alto risco de danos

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corporais e materiais é um fato evidente e notório.

Existem pesquisas do ano de 2021 abrangendo, exclusivamente, as rodovias federais, onde apontam 18.490 acidentes, sendo que 12.890 com vítimas, assim divididos, 12.628 leves, 4.770 graves e 2521 mortes, representando um total de 19.919 vítimas (fonte: Polícia Rodoviária Federal/CNT).

Esses danos representam um custo de R$350 bilhões, equivalendo a 4% do PIB nacional.

Pesquisas a nível nacional, envolvendo rodovias federais, estaduais e municipais, além de áreas urbanas, não apresentam resultados consistentes, razão pela qual não apresentamos, mas podemos, com certeza, acrescer quantidade significativa de acidentes e vítimas no trabalho realizado pela PRF.

Devemos lembrar que com o seguro obrigatório, de danos a terceiros, com coberturas para danos materiais e corporais, estaremos permitindo ao cidadão prejudicado que utiliza rodovias e vias urbanas, o ressarcimento mínimo de um prejuízo, por danos aos seus veículos, e às pessoas, no custo de tratamentos de saúde decorrente de danos corporais nos acidentes.

O próprio Sistema Único de Saúde – SUS poderá se ressarcir dos custos de atendimento às vítimas de tais acidentes de forma a melhor equilibrar suas contas, e o poder público, por sua vez, poderá se ressarcir de danos às obras de arte em rodovias, sendo esses apenas alguns dos exemplos, como benefício à sociedade como um todo, dessa cobertura de seguro obrigatório

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os veículos de transporte, lembrando sempre que esses caminhões exploram atividade econômica com fins lucrativos e durante essa atividade, colocam em risco pessoas e bens de terceiros.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD231846173400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231846173400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00052

PROPOSTA Nº 04 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 1º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.
13.....

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador à escolha da seguradora, vedada à estipulação das condições e características de quaisquer das apólices por parte do contratante do serviço de transporte.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo tornar claro que tanto o transportador autônomo, como as pessoas jurídicas e as cooperativas prestadoras de serviços de transporte de cargas podem contratar os seguros e que a escolha da seguradora é direito exclusivo dos mesmos, evitando que contratantes de serviços de transportes venham a obrigá-los a contratar apólices em seguradoras predeterminadas, abrangendo nesse caso tanto o seguro previsto no inciso I, como do inciso II do caput.

Este parágrafo que já consta da MP 1153/22, garante a livre concorrência, e evita que os transportadores tenham dezenas de apólices com características totalmente diferentes. Atualmente é comum a existência de acordos entre embarcadores e seguradoras que obrigam os transportadores

CD232320234600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232320234600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que lhes prestam serviços a contratar seguros de forma conjunta em uma única seguradora, retirando-lhes qualquer oportunidade de obter condições melhores de negociação.

Devemos destacar que esta prática já vem sendo usada inclusive no seguro obrigatório de RCTR-C criado em 1966, o que demonstra a intervenção indevida por parte dos grandes conglomerados econômicos, contratantes do serviço de transporte, na atividade de empresas, cooperativas e caminhoneiros, desvirtuando a contratação do seguro, dando margem inclusive às fraudes e simulações, pois o segurado, por lei, que é o transportador, fica alheio ao pagamento das indenizações, apuração e regulação dos sinistros, que fica a cargo do beneficiário do seguro e a seguradora por este indicada.

A prática adotada por grupos econômicos que contratam dezenas de transportadoras e até centenas de caminhoneiros, onde obrigam a contratação de seguro em determinada seguradora, com a qual tenha acordos econômicos e financeiros, desconhecido pelas próprias transportadoras, e se utilizam desse subterfugio para reduzir o preço do frete, chega às raias do oligopsônio.

Nesta situação esdruxula, existente no mercado, temos que por meros interesses econômicos, o beneficiário do seguro e a seguradora ajustam pagamentos de indenizações que em muitos casos podem ser indevidas, sem qualquer aval ou interferência do segurado, e tudo isso em seguros obrigatórios.

Diante desse quadro são de extrema importância as disposições do parágrafo primeiro onde apenas estamos estendendo esta obrigação

CD232320234600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232320234600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também para o seguro de desvio de carga, previsto no inciso II do caput do artigo, razão pela qual inserimos a expressão “quaisquer das apólices”.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD232320234600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232320234600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00053

PROPOSTA Nº 05 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 2º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.

13.....

§ 2º No caso do TAC ser contratado diretamente para realização do transporte, e não exista a interveniência do administrador de serviços de transporte, mencionado no Art. 5º-B, os seguros previstos nos incisos I a III poderão ser firmados pelo contratante do serviço de transporte, hipótese em que o mesmo ficará responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador autônomo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo restringir a interferência do contratante do frete junto ao TAC que se caracteriza como a parte hipossuficiente nessa relação comercial. Ora, se o TAC – Transportador Autônomo de Carga entende por bem fazer uso da figura estabelecida no Art. 5º-B, da Lei nº 11.442/07 (administrador dos direitos do TAC), o qual tem sua confiança, bem como condições e capacidade de atender todas as exigências legais cabentes ao TAC na prestação de serviços de transporte, não há razão para retirar deste a obrigação de contratar o seguro, dando margem a uma interferência indevida por parte do contratante do frete.

CD233186326800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186326800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim sendo, quando o TAC atuar de forma isolada, o que pode, em tese, representar alguma dificuldade operacional, fica facultada a contratação do seguro por parte do contratante do frete o que se torna mais adequado e justo.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD233186326800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233186326800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00054

PROPOSTA Nº 06 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 3º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 13.....

§ 3º Os seguros estabelecidos nos incisos I e II deverão estar vinculados a Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, estabelecidos de comum acordo entre o transportador e sua seguradora. Na hipótese do contratante do serviço de transporte exigir obrigações ou medidas adicionais, na operação e/ou de gerenciamento, arcará este com todos os custos e despesas inerentes às mesmas, devendo, ainda, as condições especificadas no PGR serem objeto de anuência e concordância da seguradora do transportador.

JUSTIFICATIVAS

Atualmente, as condições gerais dos seguros do transportador apresentam obrigações de gerenciamento de risco por parte do segurado com objetivo de mitigar as ocorrências, tais medidas envolvem horários de saída, rotas, paradas em locais pré-determinados, revestidos de segurança, verificação das condições do veículo, rastreamento e/ou monitoramento, entre

CD231291499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231291499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outras.

Tais medidas levam em consideração o risco do transporte, estando diretamente ligado ao tipo da carga, sendo certo que algumas são mais visadas do que outras.

É de extrema importância que o estabelecimento dessas medidas seja feito de comum acordo entre segurado e seguradora, levando ao equilíbrio entre custo e benefício das medidas adotadas e as taxas de seguro incidentes.

De outro lado, temos que na última década, se tornou comum exigências por parte de diversos contratantes do serviço de transporte, de planos gerenciamento de riscos específicos para suas cargas, que decorrem de suas apólices de seguro facultativo de Transporte Nacional, celebrado junto às diversas seguradoras do mercado, sendo que paralelamente dispensam o transportador de contratar seu seguro, a fim de reduzir o custo do frete.

Tal situação gera que, em um único embarque, o transportador rodoviário de cargas, acumule diversos planos de gerenciamento de risco (PGR), sendo que na hipótese desse transportador deixar de cumprir quaisquer das providencias estabelecidas nos PGRs, acabará sendo obrigado a pagar o prejuízo de eventual sinistro.

Esta situação é grave, pois conforme dissemos acima, a redução do custo do frete se dá pela não contratação do seguro por parte do transportador, ou seja, o embarcador exonera o transportador da contratação do seu seguro de responsabilidade civil de roubo, mas fica condicionado ao cumprimento de um gerenciamento de risco, o qual se torna impraticável, na medida em que se acumula com outros PGRs dos demais embarcadores em

CD231291499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231291499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um mesmo veículo.

Além desta situação operacional, temos também que esses PGRs se fazem acompanhados das cartas de DDR (dispensa de direito de regresso) por parte do embarcador e sua seguradora, com a esdrúxula alegação de compensar a dispensa de contratação do seguro de responsabilidade pelo transportador. Ocorre que estas cartas de DDR, apresentam várias situações jurídicas em que as mesmas não terão validade, e que por sua vez, tornam o transportador extremamente vulnerável, como exemplo: a) não terá validade a DDR no caso de culpa grave, expressão totalmente subjetiva e que permite ao embarcador ou sua seguradora cobrar a indenização em caso de sinistro, sob os mais diversos pretextos e interpretações; b) ato praticado por preposto do transportador, como por exemplo, o motorista, neste caso, o motorista desaparecendo com a carga, teremos um evento de apropriação indébita, o qual é plenamente coberto pelo seguro de desvio de carga do transportador, todavia, em face da redução do frete, não existe margem para contratá-lo, deixando, assim, o prestador do serviço sujeito a reparação de um dano sem o competente seguro.

Dentro das novas disposições apresentadas pela MP temos a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil do transportador, tanto em face dos danos causados à carga decorrentes de acidentes, como no desvio da mesma (incisos I e II), ou seja, completam-se as coberturas securitárias necessárias à devida proteção do transportador e embarcador, acompanhado ainda do competente PGR celebrado de comum acordo entre o transportador e sua seguradora.

Caso o contratante do serviço de transporte ainda venha solicitar

CD231291499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231291499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas operacionais ou de GR além daquelas estabelecidas nas apólices do transportador, deverá arcar com os custos, devendo ainda existir o de acordo da seguradora do transportador, a fim de que não se descaracterize o GR firmado na apólice.

Fica evidente que até mesmo o contratante do frete terá interesse em conhecer o PGR firmado entre transportador e sua seguradora, pois representará uma garantia de uma correta execução do contrato de transporte, e proteção de seus bens.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD231291499100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231291499100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00055

PROPOSTA Nº 07 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 4º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.
13.....

§ 4º Os seguros de que tratam os incisos de I a III do caput não excluem e nem impossibilitam a contratação, facultativa, pelo transportador, de outras coberturas para quaisquer perdas ou danos causados à carga transportada não contemplada nos referidos seguros.

JUSTIFICATIVAS

Considerando as alterações realizadas nos incisos I a III, do Art. 13, se faz necessária adaptação do §4º, deixando claro que a cobertura securitária estabelecida nos referidos incisos representam um mínimo obrigatório pela lei, porém, outras coberturas como avarias, molhaduras, falta de volumes, entre outras, poderão ser objeto de coberturas facultativas adicionais.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD238074147200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238074147200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00056

PROPOSTA Nº 08 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 5º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.
13.....

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota do segurado com cobertura mínima de 35.000 DES (direitos especiais de saque) para danos corporais e 20.000 DES (direitos especiais de saque) para danos materiais.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo melhor adaptar a contratação do seguro à realidade do mercado segurador e estabelecendo cobertura mínima, a exemplo do que já existe no seguro destinado ao transporte aéreo.

Assim sendo, a fixação de 35.000 DES para danos corporais representa o equivalente a 200 vezes o salário mínimo atual, capital este necessário para garantia de um pagamento de indenização mensal de um salário mínimo para uma vítima de invalidez permanente com expectativa de pagamento por 45 anos. Trata-se de um critério objetivo que visa apenas minimizar as consequências trágicas de um acidente, e não uma solução para

CD239419186500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239419186500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todo e qualquer evento.

Já o valor de 20.000 DES para danos materiais, representa a indenização do preço médio de veículo automotor de passeio no Brasil, também um parâmetro para fixação do valor mínimo de indenização.

Os valores acima mencionados são equivalentes a R$241.700,00 para danos corporais e R$138.114,00 para danos materiais, com base em janeiro de 2023.

Devemos ressaltar que a fixação desses valores mínimos é de extrema importância na medida em que evita a fixação de valores extremamente baixos para as apólices, descaracterizando objetivos da lei, que é a proteção do cidadão e usuário de estradas e vias públicas.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD239419186500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239419186500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1153
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 155……..……..……..……..

§ 1º Ao candidato à habilitação será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, observados os procedimentos dispostos nos artigos 147 e 148 desta lei.

§ 2º É facultado ao candidato à habilitação optar pelo instrutor de trânsito autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal vinculado ou não à entidade credenciada, podendo, inclusive optar por substituí-lo ao longo de sua formação.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de reforçar o texto atual do Código de Trânsito Brasileiro, que permite ao instrutor de trânsito autorizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal estar ou não vinculado à entidade credenciada, adequando o artigo e reforçando também a possibilidade de o candidato à habilitação trocar de instrutor ao longo de seu processo de habilitação.

Isto porque muitas vezes o candidato encontra dificuldades ao longo do processo e, por vezes, a burocracia o amarra a uma formação considerada

LexEdit
CD232151390800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232151390800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ineficaz, sendo fundamental preservar sua liberdade de escolher outro instrutor ou até mesmo outro Centro de Formação de Condutores, quando for o caso, para concluir a aprendizagem, sem ônus ou impossibilidade de aproveitamento de conteúdo já absorvido.

Estes são os termos em que submeto à consideração dos demais pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
UNIÃO/MG

LexEdit
CD232151390800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232151390800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1153
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, acrescido pela art.2º da Medida Provisória 1.153, de 29 dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 148.....

§ 1º.....

I - É facultado ao candidato à habilitação realizar sua formação através da utilização de tecnologias imersivas, atualizadas, com sistema de avaliação de desempenho roteirizado, emissão de relatórios fidedignos e mecanismos de fiscalização automatizada, junto a escolas públicas de trânsito ou entidades credenciadas, sempre na presença de instrutor de trânsito autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, na forma regulamentada pelo CONTRAN;

II - Caso o candidato à habilitação opte pelo processo de formação disposto no inciso I, a depender de seu desempenho, poderá ser dispensado dos exames previstos nos incisos II e III do caput do art. 147, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

JUSTIFICATIVA

O processo de formação de condutores vem sendo profundamente discutido nas esferas técnicas ao longo dos últimos anos, sendo evidente a sua necessidade de modernização e qualificação, com vistas a garantir maior eficiência na aprendizagem e consequente aumento na segurança viária.

É mister ressaltar que o significativo avanço da tecnologia possibilitou profundas mudanças em diversos setores da sociedade, com alavancagem de

Assinado digitalmente por Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238183950500
LexEdit
CD238183950500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

novos serviços, a exemplo de Uber, Ifood, Airbnb, entre outros, até mesmo na esfera pública, com a oferta de diversos serviços de forma digital, alavancadas pelo sistema Gov.br.

No campo da educação, em geral, também se constata benefícios das plataformas digitais que permitem oferta de cursos a distância, ampliando sobremaneira o alcance da qualificação em todos os níveis. Na educação para o trânsito também é necessário avançar mais, tornando a experiência do candidato à habilitação mais interessante, imersiva e, portanto, eficaz.

Nesse contexto de desburocratização a partir dos avanços tecnológicos, proponho que o conteúdo pertinente à formação do condutor possa ser ministrado através de ferramenta tecnológica imersiva, transferindo ao candidato maior fidedignidade e consciência das situações práticas que serão vivenciadas no seu dia-a-dia de motorista.

Na aviação, as tecnologias imersas são utilizadas de maneira obrigatória na formação de pilotos, para proporcionar maior segurança e eficácia ao seu treinamento, com resultados positivos amplamente comprovados. No trânsito, a simulação foi idealizada na década de 80 e implementada em 2014, numa experiência interpretada como mal sucedida, de maneira controversa. De toda forma, a tecnologia, como em qualquer área de aplicação, estava e permanece em constante evolução, permitindo a formação adequada, a redução acidentalidade, com menor custo e maior versatilidade, servindo inclusive como mecanismo de fiscalização automatizada e gerando dados para análise e atualização da política pública de educação de trânsito.

Assim, é possível que o Estado inove, oferecendo ao cidadão opções no seu processo de formação, modernizando-o e possibilitando a substituição do tradicional exame teórico pelo sistema de avaliação roteirizado, combinado com os dados de desempenho obtidos durante a imersão do candidato na viência do trânsito, com a devida aplicação do conteúdo necessário, trabalhado de maneira transversal, sempre com a devida instrução do profissional qualificado e autorizado para a função pelo órgão executivo estadual de trânsito.

Além disso, estender as possibilidades de utilização da ferramenta no processo de formação de condutor para outros ambientes, além dos já reconhecidos centros de formação de condutores, como outras entidades públicas ou privadas, credenciados pelos órgãos executivos estaduais de trânsito, Sest//Senat e instituições de ensino, certamente possibilitará que novos modelos

LexEdit
CD238183950500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238183950500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de negócio surjam, qualificando o processo como um todo a partir do fomento à concorrência, com redução de custo e respeito à liberdade do cidadão.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
UNIÃO/MG

LexEdit
CD238183950500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238183950500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MPV 1153
00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 2º, que altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte artigo:

"Art.129-B .....

.....

§ 1º O registro previsto no caput será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR) "

JUSTIFICATIVAS

O Registro de contratos de financiamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é o ato que dá a esses contratos a publicidade e a validade jurídica para que produzam efeitos perante terceiros, conforme disciplinado pelo Art. 1.361, § 1º, da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

CD234369624900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234369624900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei 10.406/2002 (Código Civil), e pelo Art. 129-B da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A matéria é também objeto de regulamentação pelo CONTRAN (Resolução 807/2020) e pelos órgãos executivos estaduais de trânsito.

Ocorre que em 2021 foi sancionada a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, que recepcionou o credenciamento como modalidade específica de contratação pela administração pública, a qual deve estabelecer condições padronizadas de contratação, com definição de preço e permanente possibilidade de novos interessados se habilitarem, sempre que a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço, que é a hipótese em tela (instituições credoras selecionam registradoras credenciadas pelo órgão estadual executivo de trânsito).

Cabe ainda ressaltar que os bancos têm rigorosas políticas de *compliance*, segurança da informação e proteção de dados, razão pela qual as empresas interessadas em lhes oferecer esse serviço estão sujeitas a um nível de exigência maior do que o da própria regulamentação, mantendo elevado seu padrão de excelência e a salutar concorrência entre elas.

Assim, o modelo previsto na Resolução CONTRAN 807/2020 foi reforçado pela nova lei de licitações, cabendo atualização do CTB para que seja mantida a harmonia legislativa e a segurança jurídica na prestação dos serviços especializados de registro de contratos de financiamento de veículo, na forma já estabelecida em larga escala pelos estados brasileiros.

Sala das Comissões, de de 2023.

CD234369624900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234369624900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234369624900

CD234369624900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00060

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA N°

Suprima-se o art. 3° da MPV 1.153, de 28 de dezembro de 2022, que altera o art. 5°-B e o art. 13 da Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1.153, de 2022, em seu art. 3°, alterou as regras de contratação do seguro de cargas a fim de definir a contratação exclusiva por parte do transportador da carga, vedada a estipulação das condições e características da apólice pelo do contratante do serviço de transporte.

Além disso, definiu que o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR, ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador.

Tais alterações impactam especialmente a contratação do transporte de carga de produtos perigosos e mercadorias de significativo valor econômico, as quais necessitam de medidas precaucionais a fim de prevenir sinistros, proteger as pessoas, salvaguardar o patrimônio, bem como evitar danos ao meio ambiente e à sociedade.

No entanto, com a vedação da estipulação das condições e características da apólice pelo do contratante, bem como a impossibilidade de vinculação do transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR, as empresas que contratam uma transportadora ficam impossibilitadas de definirem as condições de gestão de risco da carga e os procedimentos essenciais para o transporte.

LexEdit
CD237939522100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237939522100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a supressão do art. 3° da MPV 1.153, de 28 de dezembro de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO (PT-BA)

LexEdit
CD237939522100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237939522100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1153 00061
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

EMENDA A MP Nº 1.153/2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória 1153, de 29 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º (...)

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial; composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior; com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, e de gestão governamental relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura; e

II - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, e de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de infraestrutura de grande porte;

(...)

Art. 3º A investidura na carreira e no cargo isolado de que tratam esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação.

(...)

Art. 13º (...)

(...)

CD230740426500

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740426500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
– PL/BA

III - quando cedido para a Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, por tempo determinado, para atuar em políticas públicas, projetos ou obras de infraestrutura de grande porte com participação da União.

(...)".

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Analista de Infraestrutura (AIE) e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior (EIS) foram criados pela Medida Provisória n. 389, de 31 de agosto de 2007. A proposta tinha por objetivo "possibilitar que a Administração Pública Federal recrute pessoal com alto nível de qualificação para desempenhar as atribuições governamentais ligadas à área de infraestrutura, que é prioritária para o desenvolvimento do país".

Ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, esta categoria atuou decisivamente no planejamento e execução de obras e projetos de infraestrutura de grande porte, como também se mostrou essencial para a gestão governamental das políticas públicas do setor, atuando na modernização de marcos regulatórios, na modelagem de concessões e parcerias público-privadas, entre outros.

Portanto, reconhece-se a expansão das atribuições inicialmente definidas, modificando o conceito do art. 1º, incisos I e II da lei de regência. No mesmo sentido, a modificação originalmente trazida pela Medida Provisória foi redigida no sentido de permitir maior mobilidade de servidores(as), reconhecendo que as políticas de infraestrutura são articuladas não apenas no Executivo Federal, tendo participação essencial nos demais poderes da República. Nesse contexto, igualmente propomos avançar para ampliar a possibilidade de a União ceder servidores deste quadro aos Estados e Municípios, para que possam se aproveitar dessa expertise profissional na gestão conjunta de políticas de infraestrutura, evitando-se insuficiências técnicas que contribuem, entre outras, para a trágica situação de projetos insustentáveis e obras inacabadas.

É então oportuna a alteração por emenda à MPV 1153/2022, pois i) não apresenta impacto orçamentário e ii) trata de matéria conexa, visto a MPV tratar da gestão de pessoal da citada categoria.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,03 de fevereiro de 2023.

CD230740426500

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740426500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

– PL/BA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740426500

CD230740426500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1153
00062

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 1.153, de 2022)

Inclua-se, entre os dispositivos alterados pelo art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, o art. 129-B da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

'**Art. 129-B.** .....

Parágrafo único. O registro previsto no *caput* deste artigo será realizado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 79, *caput* e parágrafo único, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O registro de contratos de financiamento de veículos nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é o ato que dá a esses instrumentos a publicidade e a validade jurídica necessárias para a produção de efeitos perante terceiros, conforme disciplinado pelo art. 1.361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e pelo art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

A matéria é também objeto da Resolução nº 807, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN), sendo também regulamentada pelos órgãos estaduais de trânsito.

Ocorre que, em 1º de abril de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.133 (a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – LLCA), que recepcionou o "credenciamento" como modalidade específica de contratação pela administração pública, a qual deve estabelecer condições padronizadas de contratação (art. 79, parágrafo único), com definição de preço e permanente possibilidade de novos interessados se habilitarem,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

sempre que a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação do serviço, que é a hipótese em tela (instituições credoras selecionam registradoras credenciadas pelo órgão estadual executivo de trânsito).

Cabe ainda ressaltar que as instituições financeiras, especialmente os bancos, têm rigorosas políticas de *compliance*, segurança da informação e proteção de dados, razão pela qual as empresas interessadas em lhes oferecer esse serviço estão sujeitas a um nível de exigência maior do que o da própria regulamentação, mantendo elevado seu padrão de excelência e a salutar concorrência entre elas.

Assim, o modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 807, de 2020, foi reforçado pela nova LLCA, cabendo a atualização do CTB para que seja mantida a harmonia legislativa e a segurança jurídica na prestação dos serviços especializados de registro de contratos de financiamento de veículo, na forma já estabelecida em larga escala pelos estados brasileiros.

Com a convicção de que a mudança preconizada aperfeiçoa o ordenamento jurídico, e aproveitando o ensejo da apreciação da MPV nº 1.153, de 2021, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 80. .....

.....

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código.

....." (NR)

Art. 96. .....

.....

CD237399545700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237399545700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Parágrafo único. Para fins de certificação e homologação, o Contran poderá regulamentar a classificação dos veículos com base em padrões e normas técnicas internacionalmente aceitas.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo transferir do Contran para o órgão máximo executivo de trânsito da União a autorização, em caráter experimental e por período prefixado, para utilização de sinalização e equipamento não previstos no CTB. Essa medida trará maior celeridade e pronta resposta às inúmeras demandas dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários. Também se propõe incluir essa autorização para os equipamentos, de forma a melhor abranger as situações experimentais.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 96 do CTB busca adequação do texto legal, de forma que práticas normativas oriundas de normas técnicas e acordos internacionais tenham amparo no Código.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD237399545700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237399545700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00064

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 96 .....

I - .....

a) automotor;

~~b) elétrico~~ (**REVOGADO**)

c) de propulsão humana;

d) de tração animal;

e) reboque ou semi-reboque;

II - .....

....." (NR)

CD236532697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

....." (NR)

"Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

....." (NR)

"Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

....." (NR)

"Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

....." (NR)

"Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

....." (NR)

"ANEXO I

.....

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de

CD236532697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

....." (NR)

.....

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

Art. 5º .....

I - .....:

.....

c) a alínea "b" do inciso I do art. 96; e

.....

JUSTIFICATIVA

O CTB apresenta no art. 96 as formas de classificação de veículos. Quanto à tração, há uma diferenciação explícita do veículo elétrico do veículo automotor. Entretanto, a definição de veículo automotor apresentada no Anexo I, mistura as duas classificações, ao incluir os ônibus elétricos ligados à rede elétrica (trollebus). Nota-se, ainda, que não há definição no Anexo I acerca dos veículos elétricos, de modo a diferenciá-los dos automotores. Além disso, com a evolução tecnológica do setor automotivo, há diversos produtos no mercado dotados de tecnologia híbrida, o que causa uma confusão com relação a classificação em automotor ou elétrico, quando na verdade são ambos. Assim, propõe-se a alteração do CTB para que se incorpore o conceito de elétrico na definição de veículos automotores.

.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD236532697900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236532697900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento da meta anual de redução do índice de mortes por grupo de habitantes, apurado anualmente por Estado e Distrito Federal, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas em vias federais, estaduais, distritais e municipais, na forma regulamentada pelo Contran.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortos por grupo de

CD236043334400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236043334400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

habitantes, relativamente ao índice apurado no ano anterior da entrada em vigor do Pnatrans.

.....

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para os Estados e o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e a Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e da Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 8º O Contran, ouvidos os Cetrans, o Contrandife, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração do índice de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos os Cetrans, o Contrandife, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

CD236043334400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236043334400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 30 de abril de cada ano.

.....

JUSTIFICATIVA

Foram realizados ajustes no texto quanto à clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 e art. 14 do Decreto nº 9.191, de 2017, bem como ao disposto na Lei nº 9.503, de 1997.

Além disso, foram realizados ajustes com o objetivo de consolidar a implementação do PNATRANS, que vem sendo monitorado pela Câmara Temática de Gestão e Coordenação do PNATRANS (CTPNAT), instituída pela Resolução CONTRAN nº 883, de 13 de dezembro de 2021. A CTPNAT monitora e avalia a implementação das ações e produtos, cujos resultados são lançados no Painel PNATRANS, disponível no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes.

No que se refere à metodologia de coleta e divulgação dos índices do Plano, buscou-se o alinhamento com a Resolução CONTRAN nº 808, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o RENAEST.

Por fim, foi realizada a exclusão do índice de mortos por grupo de veículos, tendo em vista que essa prática tem sido adotada pelos demais países com o objetivo de simplificar sua mensuração, pois ao atingir o índice de mortos por grupo de habitantes está sendo atingido o índice de mortos por grupo de veículos..

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD236043334400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236043334400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00066

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

CD233806370100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233806370100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

.....

§ 7º O desconto de que trata o § 1º será concedido ainda que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa não tiver aderido ao sistema de notificação eletrônica, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos nele descritos.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Atualmente não há estabelecimento de prazo hábil para que o infrator faça adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica para que possa ser beneficiado pelo pagamento da multa com desconto. Em decorrência disso, os diversos órgãos autuadores de trânsito adotam prazos limites distintos para que o infrator faça adesão ao sistema a fim de obterem o desconto no pagamento. Tal diferenciação no prazo limite entre os órgãos gera falta de uniformidade na concessão o que redunda em diversos questionamentos administrativos e judiciais acerca do assunto, gerando demandas desnecessárias no curso do processo administrativo de aplicação das penalidades de multa.

Além disso, apresentamos a proposta de que o cidadão, tendo aderido à notificação eletrônica e cumprido o disposto no § 1º do art. 284 tenha o direito de pagar a multa por 60% do valor caso o órgão de trânsito não tenha aderido ao sistema de notificação eletrônica. Trata-se de uma obrigação do órgão de trânsito e não uma faculdade, logo ele não pode prejudicar o cidadão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD233806370100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233806370100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00067

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 131. .....

.....

§ 7º O Contran, excepcionalmente, poderá prorrogar a exigência do disposto no § 5º, mediante comprovada falta de peças ou necessidade de escalonamento para o atendimento ao chamamento dos consumidores, avaliadas as questões de segurança viária." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

CD232297093000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232297093000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

É inegável a importância da restrição do licenciamento anual no caso de não cumprimento do "RECALL", no entanto, em decorrência da emergência de saúde para enfrentamento da pandemia do COVID-19 e também guerras e outras instabilidades mundiais, o bloqueio do licenciamento de imediato pode gerar dificuldades para os donos dos veículos, pois não poderiam obter o licenciamento anual por causa de fatores externos à sua vontade. Certamente esta não é a vontade do legislador ao inserir a exigência atual constante no § 5º do art. 131 do CTB.

Por essa razão estamos propondo a inserção de um parágrafo para permitir ao Contran fazer o escalonamento do atendimento ou mesmo a prorrogação do bloqueio do licenciamento até que a situação esteja devidamente solucionada.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente emenda, de forma a estabelecermos um regulamento seguro para a proteção dos usuários do trânsito.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD232297093000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232297093000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00068

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

.....

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.

.....

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

.....

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas do trânsito;

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest).

.....

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

.....

IV - efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

.....

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

.....

XIII - realizar perícia administrativa nos locais de sinistro de trânsito.

.....

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistro de trânsito e suas causas;

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas;

.....

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar sinistros;

.....

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

.....

III - contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros;

.....

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

.....

IV - a elaboração de planos de redução de sinistros de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

.....

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de sinistro de trânsito.

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de sinistros.

.....

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

.....

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o caput, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

.....

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

§ 1º Em caso de sinistro grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

.....

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima:

.....

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de sinistro de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

.....

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em sinistro sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de sinistro:

.....

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

.....

III - quando se envolver em sinistro grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

.....

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

.....

Art. 279. Em caso de sinistro com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

.....

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do sinistro.

.....

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de sinistros de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

.....

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

.....

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;

.....

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

.....

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

.....

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

.....

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

.....

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

.....

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

.....

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de sinistros e a assegurar a proteção de pedestres.

.....

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros~~. (**REVOGAR**)

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir sinistros.

.....

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros.

.....

SINISTRO DE TRÂNSITO: Todo evento que resulte em dano ao veículo ou à sua carga e/ou lesões a pessoas e/ou animais, e que possa trazer dano material ou prejuízos ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público..

.....

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

Art. 5º .....:

I - .....:

.....;

c) a definição de “patrulhamento” do Anexo I do CTB; e

.....

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

JUSTIFICATIVA

Para justificar a presente emenda trazemos aqui excertos de um [1]artigo da WRI BRASIL intitulado “Por que sinistros de trânsito não são acidentes – e como podem ser evitados?”,

> “Acidentes de trânsito” não são acidentes. A velocidade, o desenho das vias, as leis e as condições de mobilidade disponíveis para as pessoas contribuem decisivamente para os riscos de uma colisão ou atropelamento ocorrer. Apesar disso, a mídia, os governos, as políticas públicas, o meio jurídico e a sociedade em geral habituaram-se a chamar esses eventos de acidentes, como se fossem fortuitos e aleatórios. Mas não são.
>
> A substituição da expressão “acidente de trânsito” era uma reivindicação antiga de especialistas brasileiros em segurança viária e já ocorrera em vários países e idiomas – siniestro em espanhol e crash em inglês. No fim do ano passado, uma norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) colocou o Brasil na mesma página, ao normalizar o uso da expressão sinistros de trânsito.
>
> Publicada em novembro de 2020, a revisão da norma NBR 10697 determina a adoção do novo termo em pesquisas e relatórios estatísticos e operacionais sobre o tema. Segundo o texto atualizado, sinistro de trânsito é “todo evento que resulte em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas e/ou animais, e que possa trazer dano material ou prejuízos ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público”. Também foi excluída a antiga qualificação desses eventos como “não premeditados”
>
> .....
>
> A revisão adequa a norma à natureza de eventos como atropelamentos, capotamentos e colisões, que tiram milhares de vidas todos os anos no país. Esses eventos são evitáveis, e conhecemos os fatores de risco e os caminhos para mitigá-los.

1 https://www.wribrasil.org.br/noticias/por-que-sinistros-de-transito-nao-sao-acidentes-e-como-podem-ser-evitados#:~:text=Segundo%20o%20texto%20atualizado%2C%20sinistro,vias%20terrestres%20ou%20em%20%C3%A1reas

CD232064684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

> A atualização está alinhada à abordagem do sistema seguro, com base na qual muitos países e cidades têm reduzido índices de mortes e lesões no trânsito. Essa abordagem reconhece a segurança no trânsito como o resultado da interação entre múltiplas variáveis, como a infraestrutura, as leis e os usuários da via. Esse sistema dinâmico influencia a maneira como as pessoas se comportam nas vias – portanto, seu nível de exposição ao risco de uma colisão..

Para que essa norma tenha eficácia no âmbito jurídico, faz-se necessário alterar também no CTB, motivo pelo qual estamos apresentando esta emenda, que norteará as ações e publicidade de todos os envolvidos no sistema trânsito, que passarão a utilizar o termo “SINISTRO” em substituição a “ACIDENTE”.

Aproveitamos para revogar a definição de “patrulhamento”, considerando que recentemente foi ampliado o conceito de “patrulhamento ostensivo”. Tal situação impõe a revogação da definição anterior.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD232064684300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232064684300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00069

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 96 .....

.....

II - .....

.....

f) .....

1 – motor-casa

....." (NR)

.....

"ANEXO I

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232055391500

CD232055391500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

.....

TRICICLO – veículo automotor de três rodas, com ou sem cabine, que não possua as características de ciclomotor.

QUADRICICLO – veículo automotor de quatro rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.

VEÍCULO ESPECIAL – veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possua características diferenciadas para realização de função especial para a qual sejam necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento.

....." (NR)." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O art. 96 do CTB apresenta os triciclos e quadriciclos como tipos possíveis de veículos. Contudo, não há definição específica no Anexo I. Dessa forma, propõe-se a inclusão dessas definições para suprir o vácuo existente e evitar conflito de entendimento com os demais tipos de veículos definidos na legislação. O mesmo se aplica à definição de veículo especial, que não há definição na Lei. Além disso, o veículo motor-casa não está contemplado como um tipo de veículo no rol estabelecido no art. 96 do CTB. Propõe-se, pois, sua inclusão como veículo especial, que é a classificação que vem sendo adotada nos normativos infralegais do Contran.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD232055391500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232055391500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00070

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 29.....

.....

§ 5º O descumprimento nas normas de circulação e conduta pelos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando devidamente identificados e utilizando-se dos dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente não configura a incidência em infração de trânsito prevista neste Código, sem prejuízo da apuração de eventuais danos causados a terceiros." (NR)

.....

CD231248984700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231248984700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

JUSTIFICATIVA

O CTB estabelece no inciso VII do seu artigo 29 que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, não obstante, mesmo que cumpridas as condicionantes previstas no Código para o gozo das prerrogativas é recorrente o enquadramento do fato em infrações de trânsito, mais notadamente as caracterizadas nos artigos 208 e 218, as quais em sua maioria são constatadas por meio do uso de equipamentos, o que, em virtude da necessidade de justificativa pontual das ocorrências de descumprimento da norma desestimula os agentes a fazerem gozo da prerrogativa quando necessário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD231248984700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231248984700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00071

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do artigo 13 da Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 1.153 de 29 de dezembro de 2022 a nova redação nos seguintes termos:

“Art. 13.....

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador para cada um dos seguros previstos no “caput”, vinculada a apólice ao respectivo RNTRC, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte.”

.....

JUSTIFICATIVA

Além da vedação de estipulação dos seguros de contratação exclusiva do transportador por parte do contratante, será de grande importância estabelecer a obrigatoriedade de emissão apólice única para cada modalidade de seguro, vinculando-a ao RNTRC da empresa de transporte.

CD230984499200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230984499200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

Essa vinculação faz todo sentido considerando-se que a Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007 cuida do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração, atividade empresarial que somente pode ser exercida por empresa regularmente inscrita no RNTRC – Registro Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas que é mantido e regulado pela Agência Nacional do Transporte Terrestre – ANTT.

A regulamentação da atividade pela ANTT contém exigência de emissão de documentos de transporte nos quais existe a exigência da indicação de número da apólice de seguros da transportadora, tendo-se em conta que o seguro de responsabilidade civil do transportador é obrigatório, logo trata-se de condição para o exercício da atividade a contratação da apólice e sua informação nas operações informadas à ANTT.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD230984499200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230984499200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00072

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.153, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 3° da Medida Provisória 1.153/2022.

Modifique-se o art. 3° da MPV 1.153, de 8 de dezembro de 2022, que altera o art. 13°, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para a seguinte redação :

Art. 3°. A Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. É de responsabilidade de contratantes de serviço de transporte rodoviário de cargas ou de transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, a contratação de:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§1º A contratação de que dispõe o *caput* poderá ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo vedada a imposição de cláusulas abusivas.

§2º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

LexEdit
CD232878760100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878760100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§4º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O transporte rodoviário de cargas é o principal método de escoamento de produtos no Brasil. Segundo dados de entidades representativas do setor, 75% das mercadorias que transitam pelo território nacional são transportadas por meio de rodovias.

Apesar da importância do modal rodoviário para o funcionamento das engrenagens econômicas, não se pode olvidar que condições precárias de infraestrutura, bem como altos índices de violência em determinadas regiões do país, tornam altamente necessária a contratação de seguros para cobertura dos produtos transportados, dos veículos que trafegam nas estradas e dos profissionais que atuam no setor.

Considerando que grande parte dos produtos transportados são movimentados por meio de contratos de prestação de serviços entre empresas e transportadores, é necessário que a opção por apólices de cobertura de perdas e danos de toda sorte seja feita mediante livre acordo entre as partes do contrato.

A própria Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) estabelece, no inciso VIII, de seu art. 3°, que é direito da pessoa jurídica “*ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública*”.

LexEdit
CD232878760100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878760100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 1.153, de 2022, da forma em que está redigida, retira a liberdade de negociação das partes, impondo ônus e riscos consideráveis aos contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas que, mesmo que tenham interesse em dar aos seus produtos o mais alto nível de proteção, terão que se submeter a apólices contratadas de forma unilateral pelos transportadores, ainda que de cobertura irrisória que absorva os custos de quaisquer sinistros/eventos que ocorram durante a validade da apólice.

Em razão disso, é necessário que seja preservado o direito à livre negociação entre as partes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Zé Trovão

Deputado Federal PL/SC

LexEdit
CD232878760100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878760100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00073

PROPOSTA Nº 04 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 1º a ter a seguinte redação:

"Art.
3º .....

Art.
13.....

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características de quaisquer das apólices por parte do contratante do serviço de transporte.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo tornar claro que tanto o transportador autônomo, como as pessoas jurídicas e as cooperativas prestadoras de serviços de transporte de cargas podem contratar os seguros e que a escolha da seguradora é direito exclusivo dos mesmos, evitando que contratantes de serviços de transportes venham a obrigá-los a contratar apólices em seguradoras predeterminadas, abrangendo nesse caso tanto o seguro previsto no inciso I, como do inciso II do caput.

Este parágrafo que já consta da MP 1153/22, garante a livre

LexEdit
CD235458947000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235458947000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concorrência, e evita que os transportadores tenham dezenas de apólices com características totalmente diferentes. Atualmente é comum a existência de acordos entre embarcadores e seguradoras que obrigam os transportadores que lhes prestam serviços a contratar seguros de forma conjunta em uma única seguradora, retirando-lhes qualquer oportunidade de obter condições melhores de negociação.

Devemos destacar que esta prática já vem sendo usada inclusive no seguro obrigatório de RCTR-C criado em 1966, o que demonstra a intervenção indevida por parte dos grandes conglomerados econômicos, contratantes do serviço de transporte, na atividade de empresas, cooperativas e caminhoneiros, desvirtuando a contratação do seguro, dando margem inclusive à fraudes e simulações, pois o segurado, por lei, que é o transportador, fica alheio ao pagamento das indenizações, apuração e regulação dos sinistros, que fica a cargo do beneficiário do seguro e a seguradora por este indicada.

A prática adotada por grupos econômicos que contratam dezenas de transportadoras e até centenas de caminhoneiros, onde obrigam a contratação de seguro em determinada seguradora, com a qual tenha acordos econômicos e financeiros, desconhecido pelas próprias transportadoras, e se utilizam desse subterfugio para reduzir o preço do frete, chega às raias do oligopsônio.

Nesta situação esdruxula, existente no mercado, temos que por meros interesses econômicos, o beneficiário do seguro e a seguradora ajustam pagamentos de indenizações que em muitos casos podem ser

LexEdit
CD235458947000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235458947000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indevidas, sem qualquer aval ou interferência do segurado, e tudo isso em seguros obrigatórios.

Diante desse quadro é de extrema importância as disposições do parágrafo primeiro onde apenas estamos estendendo esta obrigação também para o seguro de desvio de carga, previsto no inciso II do caput do artigo, razão pela qual inserimos a expressão “quaisquer das apólices”.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Zé Trovão

Deputado Federal PL/SC

LexEdit
CD235458947000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235458947000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00074

PROPOSTA Nº 14 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, o Art. 7º, com a seguinte redação:

> *"Art. 7º As disposições do artigo 3º que altera o artigo 13 da Lei 11.442/07, devem ser observadas desde o início de vigência desta Lei, sendo que os contratos celebrados em data anterior deverão ser adequados a este dispositivo legal no prazo de até 180 dias, a contar de sua publicação."*

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo apenas estabelecer um período para adaptação do mercado quanto à aplicação da norma, evitando-se discussões judiciais e/ou interpretações equivocadas, as quais possam, de alguma forma, prejudicar a efetiva aplicação da lei.

O prazo de 180 dias, a contar da publicação é mais do que suficiente para que todos os envolvidos venham a se adequar a nova realidade, sem maiores transtornos.

Esse dispositivo também procura evitar utilização de subterfúgios contratuais, tais como simulações de contratações de apólices com datas anteriores a lei com prazos de vigências fora de padrão do mercado, o qual é de um ano.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

CD230439398100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230439398100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD230439398100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230439398100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1153/2022
(à MPV 1153/2022)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 2º-1. O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: §
1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

§ 5º Não há infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca impedir a aplicação de penalidades relacionadas a

veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias, no exercício de suas atividades.

Na atual sistemática do CTB os órgãos de trânsito e de segurança são obrigados a dispender preciosos recursos para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preenchimento de formulários para comprovar que o veículo estava em serviço de urgência.

Ocorre que o elemento urgência é componente intrínseco a tais atividades, sendo uma anomalia da legislação brasileira a autuação de tais veículos e submissão dos respectivos agentes ao múnus burocrático de elaboração de relatórios para justificativa de penalidades.

Da mesma sorte que ocorre em todo o mundo, a presente emenda corrige grave falha em nossa legislação de trânsito, passando o Estado a presumir que veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias se encontram em serviço de urgência.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1153
00076

MEDIDA PROVISÓRIA 1.153, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 3° da Medida Provisória 1.153/2022.

EMENDA

Modifique-se o art. 3° da MPV 1.153, de 8 de dezembro de 2022, que altera o art. 13°, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para a seguinte redação :

Art. 3°. A Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 13. É de responsabilidade de contratantes de serviço de transporte rodoviário de cargas ou de transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, a contratação de:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§1º A contratação de que dispõe o *caput* poderá ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo vedada a imposição de cláusulas abusivas.

§2º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à

CD235505201600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235505201600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§4º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O transporte rodoviário de cargas é o principal método de escoamento de produtos no Brasil. Segundo dados de entidades representativas do setor, 75% das mercadorias que transitam pelo território nacional são transportadas por meio de rodovias.

Apesar da importância do modal rodoviário para o funcionamento das engrenagens econômicas, não se pode olvidar que condições precárias de infraestrutura, bem como altos índices de violência em determinadas regiões do país, tornam altamente necessária a contratação de seguros para cobertura dos produtos transportados, dos veículos que trafegam nas estradas e dos profissionais que atuam no setor.

Considerando que grande parte dos produtos transportados são movimentados por meio de contratos de prestação de serviços entre empresas e transportadores, é necessário que a opção por apólices de cobertura de perdas e danos de toda sorte seja feita mediante livre acordo entre as partes do contrato.

A própria Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) estabelece, no inciso VIII, de seu art. 3°, que é direito da pessoa jurídica “*ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das*

CD235505201600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235505201600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública".

A Medida Provisória 1.153, de 2022, da forma em que está redigida, retira a liberdade de negociação das partes, impondo ônus e riscos consideráveis aos contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas que, mesmo que tenham interesse em dar aos seus produtos o mais alto nível de proteção, terão que se submeter a apólices contratadas de forma unilateral pelos transportadores, ainda que de cobertura irrisória que absorva os custos de quaisquer sinistros/eventos que ocorram durante a validade da apólice.

Em razão disso, é necessário que seja preservado o direito à livre negociação entre as partes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

_____

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PL/SP

CD235505201600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235505201600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00077

PROPOSTA Nº 03 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art.
3º .....

Art. 13. São de contratação obrigatória e exclusiva dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas os seguros de:

I - responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, abalroamento, tombamento, capotamento, incêndio ou explosão;

II - responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos a carga durante o transporte; e

III - responsabilidade civil para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

JUSTIFICATIVAS

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem como objetivo trazer a devida segurança econômica e jurídica nas relações entre contratante e contratado nas operações de transporte rodoviário de cargas.

Historicamente, desde o Código Comercial de 1.850, e posteriormente, no Decreto 2681/1912, já se tratava da responsabilidade objetiva e culpa presumida dos transportadores terrestres de carga, que dentro da legislação imperial eram conhecidos como trapicheiros, carroceiros, viajantes e caravanas, e posteriormente, como transportadores ferroviários.

Com a evolução industrial e tecnológica, surgem os veículos automotores de grande porte denominados caminhões, sendo certo que até 2002, as normas acima citadas eram a fonte legal para as decisões de nossos tribunais, sempre ratificando a responsabilidade objetiva e a culpa presumida do transportador rodoviário de cargas.

Já em 2007, surge a Lei especial 11.442/2007 que vem a regular o transporte rodoviário de cargas e mais uma vez, consagrando a culpa presumida e a responsabilidade objetiva. Dentro deste conceito legal temos que o transportador rodoviário, perante o contratante do transporte irá responder por todo e qualquer dano causado ao bem transportado, não podendo, de forma alguma, alegar a culpa de terceiros, quer seja no caso de um acidente de trânsito ou ato de preposto, como no caso de uma apropriação indébita da carga praticada por este último.

A Lei 11.442/07 admite as excludentes de responsabilidade, as quais são limitadas como, por exemplo, o vício intrínseco do bem, deficiência

LexEdit
CD232387093100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de embalagem ato ou fato praticado pelo próprio contratante do frete e caso fortuito e força maior, entretanto, o ônus da prova da ocorrência de tais circunstâncias, que exonerariam o transportador de tal responsabilidade, cabe ao próprio transportador contratado, ou seja, esta inversão torna extremamente difícil ao prestador do serviço afastar sua responsabilidade.

Diante deste quadro, já em 1966, o Decreto-lei nº73/1966, em seu artigo 20, instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil para as pessoas físicas e jurídicas que se ocuparem do serviço de transporte, sendo tal artigo, posteriormente regulamentado pelo Decreto 61.867/1967, o qual estabelece as regras para criação do conhecido seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas (RCTR-C), que cobre a responsabilidade do segurado pelas perdas e danos causados à carga, em decorrência de capotamento, abalroamento, tombamento, colisão, incêndio e explosão do veículo transportador.

As coberturas acima são justamente aquelas vinculadas ao inciso I, do Art. 13, ou seja, danos causados à carga em decorrência de acidentes.

As primeiras condições gerais desse seguro (RCTR-C) são editadas por Resolução do CNSP-Conselho Nacional de Seguros Privados em 1968, estando em vigor, com alguns ajustes durante este período até a presente data, através da Res. CNSP nº219/2010.

Ocorre que em 1968 quando o CNSP estabelece as Condições Gerais do seguro, o risco de roubo furto, apropriação indébita e o estelionato, envolvendo o transporte rodoviário de carga era praticamente inexistente,

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não merecendo a atenção naquele momento dos órgãos de seguro para o estabelecimento de uma cobertura específica para o risco.

Entretanto, a partir de 1978, cresce de forma exponencial o chamado desvio de carga, onde a maior tipificação criminal se concentra na apropriação indébita e estelionato, ou seja, pseudos caminhoneiros se apresentam como prestadores de serviço de transporte, carregam os caminhões, e simplesmente desaparecem com a carga, sendo que em muitos casos, os documentos apresentados para transporte, inclusive do próprio veículo, eram falsos.

Já no início dos anos 80, a situação se torna insuportável para o setor, acumulando os assaltos a mão armada com a apropriação indébita e estelionato, sendo que o IRB-Instituto de Resseguros do Brasil, SUSEP e FENASEG e entidades do transporte rodoviário passam a discutir a necessidade de um seguro para tais riscos, evitando-se a “quebra” generalizada de transportadoras em virtude da responsabilidade objetiva e culpa presumida decorrentes de suas atividades, pois deveriam indenizar seus clientes, bem como estes, não podiam, de forma alguma, assumir perdas de matérias primas ou produtos acabados que deixavam de ser colocados no mercado, além do que, a prática desses crimes, fomentava o mercado paralelo e clandestino desses bens frutos de delitos e atividade criminosa.

Assim sendo, em 1985, surge o seguro facultativo, de responsabilidade civil por desaparecimento de carga (RCF-DC), o qual visa cobrir roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extorsão simples ou mediante sequestro.

Aqui temos a cobertura securitária estabelecida no inciso II, do Art. 13, onde os riscos estão devidamente explicitados.

O seguro de desaparecimento de carga (RCF-DC) é essencial para atividade do transportador rodoviário e uma grande garantia para o contratante do frete.

Devemos ressaltar que 95% dos embarques são contratados por pequenas e médias empresas, as quais distribuem seus produtos por todo território nacional, sendo que a garantia do recebimento de eventual indenização, quer seja por acidente ou desvio da carga, ocorre por conta exclusiva dos seguros do transportador rodoviário.

Diante deste quadro é público e notório a necessidade do seguro obrigatório de acidentes, o qual já ocorre desde 1966, sendo certo que o mesmo deve acontecer com o seguro de desvio de carga que cobre roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro, ou seja, sua contratação deve se tornar obrigatória para todos os embarques, concedendo cobertura ao transportador e a seu contratante.

Os índices de roubo de cargas no Brasil são alarmantes, haja vista notícia veiculada no Estadão, datada de 18/04/2022, onde podemos ler:

> ***"Os roubos de carga continuam crescendo no Brasil. Embora o número de ocorrências tenha aumentado 1,7% em 2021, o prejuízo para as empresas de transporte passa***

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de R$ 1,27 bilhão. Ante as 14.150 ocorrências de 2020, no ano passado houve 14.400 registros. Segundo levantamento anual da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC & Logística), são quase R$ 200 milhões a mais na comparação entre 2021 e 2020."

De acordo com essa pesquisa temos uma média de 39 roubos de carga por dia no país, ou seja, mais de um roubo por hora, durante os 365 dias do ano.

No mesmo sentido, o estudo realizado pela "BSI and TT Club Cargo Theft Report 2021", traz um panorama sobre os roubos de carga no mundo e o que mudou durante os últimos anos. Nele é possível observar que o Brasil, lamentavelmente, lidera o ranking mundial de roubos de cargas. (https://www.ttclub.com)

Cabe esclarecer, que a expressão "roubo de carga" é usada em sentido "lato sensu", ou seja, está tecnicamente errada, pois na realidade abrange tanto os casos de roubo propriamente dito como também o furto, apropriação indébita e estelionato, sendo todas estas tipificações criminais praticadas em larga escala.

Conforme foi dito acima, temos pela legislação que o transportador rodoviário de carga responde pelas perdas e danos causados aos bens transportados com culpa presumida e responsabilidade objetiva.

De outro lado, temos que o transportador recebe, na maioria dos casos, um pequeno percentual do valor da carga para executar o serviço de transporte. Também do ponto de vista do contratante do serviço, os bens

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transportados são matérias primas essencial para manufatura de produtos, commodities e produtos manufaturados para consumo final, ou seja, em qualquer desses casos, a perda ou dano a carga representará graves prejuízos, principalmente à pequena e média indústria ou comércio.

Assim sendo, quer para o transportador, quer para o dono da mercadoria, os acidentes e os roubos podem afetar drasticamente a sua saúde financeira, culminando, muitas vezes, no fim de uma atividade.

O seguro visa exatamente proteger as partes desta situação de prejuízo, onde todos irão contribuir para um fundo que fará frente às perdas e danos, garantindo, ao transportador e proprietário da carga, o ressarcimento de eventuais prejuízos, o primeiro em face de sua responsabilidade, e o segundo, para recompor o seu patrimônio, estabelecendo-se assim um equilíbrio nas relações comerciais da sociedade.

A obrigatoriedade desses seguros, em face de todo o exposto, se torna evidente e necessária para garantia de todo o sistema de transporte e daqueles que dele fazem uso. Devemos lembrar que o transporte rodoviário de cargas é o principal modal em nosso país, responsável pela movimentação de aproximadamente 60% de toda riqueza nacional, razão pela qual deve estar revestido de todas as garantias e segurança necessária para a preservação das relações comerciais e da própria economia do Brasil.

A vantagem da proteção através do seguro é que permite, dentro do livre mercado, como é o Brasil atualmente, que segurado e segurador consigam estabelecer livremente as taxas incidentes, ou seja, aqueles transportes de mercadorias com baixo risco, terão taxas mínimas,

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem necessidade, muitas vezes, de procedimentos de gerenciamento de risco.

Já as mercadorias de alto risco, terão suas taxas mais elevadas, podendo inclusive sofrer reduções em face do plano de gerenciamento de riscos adotado pela empresa de transporte, ou seja, sempre teremos o equilíbrio nesta relação.

Temos ainda, no inciso III, do Art. 13, o seguro de responsabilidade civil por danos corporais e materiais a terceiros.

Inicialmente, devemos lembrar que a atividade de transporte rodoviário de carga, praticado pelas pessoas físicas ou jurídicas, é comercial, objetivando aferição de lucro. Dentro desse princípio temos que o próprio Código Civil, em seu Art. 927, prescreve:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O fato é que o transporte rodoviário de cargas se dá por vias públicas quer sejam estradas pelo interior do país ou nas regiões urbanas, representando um alto grau de contato com os cidadãos e veículos de terceiros que trafegam por esses locais.

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A responsabilidade do transportador aéreo em relação a terceiros no solo já está prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica:

> *Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.*
>
> *Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:*
>
> *I - para aeronaves com o peso máximo de 1.000kg (mil quilogramas), à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;*
>
> *II - para aeronaves com peso superior a 1.000kg (mil quilogramas), à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, acrescida de 1/10 (um décimo) do valor de cada OTN - Obrigação do Tesouro Nacional por quilograma que exceder a 1.000 (mil).*

Em face do Artigo acima transcrito, o Código Brasileiro de Aeronáutica também estabelece a contratação de seguro **obrigatório** correspondente para esse risco, senão vejamos:

> *Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:*
>
> .....
>
> ....
>
> *III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na*

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superfície;

Como podemos observar, os danos à pessoa e bens na superfície, provocados pela aeronave, estarão cobertos por seguro próprio, garantindo ao cidadão a reparação de danos materiais e corporais.

No mercado segurador esta cobertura se chama RETA (risco do explorador de transporte aéreo) sendo seguro obrigatório consoante a Resolução CNSP 442, de 08/08/2022, merecendo destaque o Art. 4º dessas condições gerais de seguro:

> *Art. 4º No Seguro RETA, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, atendidas as disposições do contrato e considerando que:*
>
> *I - os danos tenham ocorrido durante a vigência deste seguro;*
>
> *II - a reparação refira-se a danos pessoais ou materiais ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo segurado;*
>
> *III - o segurado seja, exclusivamente, o explorador ou o transportador aéreo, devidamente autorizados pela ANAC*
>
> *IV - a garantia inclua o reembolso das despesas realizadas pelo segurado em ações emergenciais para tentar evitar e/ou*

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato; e

V - a soma do valor da reparação com as despesas emergenciais do inciso IV não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização (LMI).

Atualmente, todo cidadão, proprietário de veículo automotor de via terrestre ou embarcação tem o seguro obrigatório DPVAT ou DPEM, respectivamente, todavia, devemos observar que NÃO diz respeito a exploração da atividade que o veículo está vinculado, sendo que o Art. 927, do CC, em seu parágrafo único estabelece a responsabilidade quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, que é o caso do transporte rodoviário de carga, com milhares de veículos em rodovias e vias urbanas, aliado ao fato que pela suas dimensões e peso, a probabilidade de acidentes com alto risco de danos corporais e materiais é um fato evidente e notório.

Existem pesquisas do ano de 2021 abrangendo, exclusivamente, as rodovias federais, onde apontam 18.490 acidentes, sendo que 12.890 com vítimas, assim divididos, 12.628 leves, 4.770 graves e 2521 mortes, representando um total de 19.919 vítimas (fonte: Polícia Rodoviária Federal/CNT).

Esses danos representam um custo de R$350 bilhões, equivalendo a 4% do PIB nacional.

Pesquisas a nível nacional, envolvendo rodovias federais, estaduais e municipais, além de áreas urbanas, não apresentam resultados

LexEdit
CD232387093100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consistentes, razão pela qual não apresentamos, mas podemos, com certeza, acrescer quantidade significativa de acidentes e vítimas no trabalho realizado pela PRF.

Devemos lembrar que com o seguro obrigatório, de danos a terceiros, com coberturas para danos materiais e corporais, estaremos permitindo ao cidadão prejudicado que utiliza rodovias e vias urbanas, o ressarcimento mínimo de um prejuízo, por danos aos seus veículos, e às pessoas, no custo de tratamentos de saúde decorrente de danos corporais nos acidentes.

O próprio Sistema Único de Saúde – SUS poderá se ressarcir dos custos de atendimento às vítimas de tais acidentes de forma a melhor equilibrar suas contas, e o poder público, por sua vez, poderá se ressarcir de danos às obras de arte em rodovias, sendo esses apenas alguns dos exemplos, como benefício à sociedade como um todo, dessa cobertura de seguro obrigatório para os veículos de transporte, lembrando sempre que esses caminhões exploram atividade econômica com fins lucrativos e durante essa atividade, colocam em risco pessoas e bens de terceiros.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD232387093100

Zé Trovão

Deputado Federal PL/SC

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD232387093100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232387093100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00078

PROPOSTA Nº 05 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando o § 6º a ter a seguinte redação:

"Art.
3º .....

Art.
13.....

§ 6º No caso de subcontratação do TAC, o seguro que trata o inciso III deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, e em nome do TAC subcontratado.

JUSTIFICATIVAS

O objetivo desse dispositivo é não onerar o TAC no caso de subcontratação do mesmo.

É notório que, na subcontratação, o TAC recebe valor de frete que não comporta as obrigações de contratação de seguros, como exemplo basta verificar que nas condições gerais dos seguros hoje existentes, a saber o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C) o TAC é considerado preposto, não cabendo ao mesmo, qualquer ônus sobre esse seguro, bastando observar o disposto no §2º, do Art.51, da Resolução CNSP 219/2010:

LexEdit
CD235329050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235329050600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 51. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.
>
> .....

....

> § 2 o Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Assim sendo, não podemos agir diferente no seguro obrigatório de danos corporais e materiais a terceiros, devendo o veículo em questão, de propriedade do TAC, ter as coberturas mínimas exigidas, cabendo neste caso ao contratante do frete, o pagamento desta cobertura, até mesmo porque, se estivesse usando veículo próprio, estaria sujeito ao risco e ao pagamento do prêmio devido.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD235329050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235329050600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Zé Trovão

Deputado Federal PL/SC

LexEdit
CD235329050600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235329050600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00079

PROPOSTA Nº 03 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 5º-B, da Lei nº11.442/2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

Art. 5º-B .....

§ 7º As pessoas jurídicas que atuarem como administradoras, nos termos do caput, deverão ser cadastradas e certificadas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, a quem compete examinar cumprimento do disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo dar transparência e segurança jurídica aos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC quanto a aqueles que atuarão como administrador dos direitos do TAC, nos termos do Art.5º-B da Lei nº11.442/07.

A ANTT – Agencia Nacional de Transportes Terrestres, consoante sua lei de criação, 10.233/2001, especialmente no que diz respeito ao Arts. 11 e 20, deve atuar na regulação e controle dos serviços ligados ao transporte rodoviário de cargas, além do que, a ANTT é o órgão

LexEdit
CD231479375200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231479375200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscalizador das atividades do TAC, conforme a Lei nº11.442/07.

Diante desse quadro, cabe à Agência, efetuar os controles mínimos das pessoas jurídicas envolvidas na operação de transporte, aplicando-se esse controle à figura do Art. 5º-B, da Lei nº11.442/07, considerando que será essa nova figura jurídica (administrador), responsável pelo controle, geração e recolhimento de diversos documentos pertinentes ao TAC, quer sejam de ordem fiscal, ou operacional.

Devemos observar que o próprio Art.5º-B e sues parágrafos, contém regras para o efetivo exercício do trabalho do administrador, merecendo assim um controle mínimo junto ao órgão competente, que é a ANTT.

Diante do exposto, para efetiva segurança jurídica do TAC, o cadastramento e a certificação desses administradores por ele contratados, dentro das regras estabelecidas na Lei nº11.442/07, se traduz em necessidade a ser garantida pelo dispositivo legal aqui inserido. Esta segurança e garantia, decorrente da atuação da ANTT se torna ainda mais importante e necessária quando o Art. 5º-B prevê que o administrador é também responsável pelas obrigações, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a saber:

> *Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

LexEdit
CD231479375200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231479375200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

Brasília, 03 de fevereiro de 2023.

Zé Trovão

Deputado Federal PL/SC

LexEdit
CD231479375200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231479375200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00080

PROPOSTA Nº 09 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 6º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.

13.....

§ 6º No caso de subcontratação do TAC, o seguro que trata o inciso III deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, e em nome do TAC subcontratado.

JUSTIFICATIVAS

O objetivo desse dispositivo é não onerar o TAC no caso de subcontratação do mesmo.

É notório que, na subcontratação, o TAC recebe valor de frete que não comporta as obrigações de contratação de seguros, como exemplo basta verificar que nas condições gerais dos seguros hoje existentes, a saber, o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C) o TAC é considerado preposto, não cabendo ao mesmo, qualquer ônus sobre esse seguro, bastando observar o disposto no §2º, do Art.51, da Resolução CNSP 219/2010:

Art. 51. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará

CD230689815200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230689815200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

.....

§ 2º Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Assim sendo, não podemos agir diferente no seguro obrigatório de danos corporais e materiais a terceiros, devendo o veículo em questão, de propriedade do TAC, ter as coberturas mínimas exigidas, cabendo neste caso ao contratante do frete, o pagamento desta cobertura, até mesmo porque, se estivesse usando veículo próprio, estaria sujeito ao risco e ao pagamento do prêmio devido.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD230689815200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230689815200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00081

PROPOSTA Nº 10 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 7º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.
13.....

§ 7º Os seguros dispostos nos incisos I e II serão contratados mediante uma única apólice, por segurado, para cada ramo de seguro.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo é evitar que o contratante do serviço de transporte tente, de alguma forma, burlar as disposições do §1º, deste Art. 13, que veda a estipulação.

Caso não haja a restrição para apenas uma apólice, o contratante do serviço de transporte poderia determinar ao transportador a contratação de novas apólices em seguradoras de seu interesse, e para seu controle, em total prejuízo do transportador e ao mesmo tempo, fazendo uma simulação para

CD237858929300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237858929300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atingir seus objetivos, descaracterizando os fins da norma que almejam a organização, simplificação e equilíbrio dos contratos de transporte, bem como evitar a possibilidade de fraudes na contratação dos seguros.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD237858929300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237858929300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00082

PROPOSTA Nº 11 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 8º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.

13.....

§ 8º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e transportador, bem como respectivas seguradoras quando couber, consoante o disposto no parágrafo único, do Art. 7º, desta a Lei.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com o Código Civil vigente, temos que o Art. 754, estabelece:

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.

CD230150126600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230150126600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do mesmo modo, a Lei nº 11.442/07, em seu Art. 9º, estabelece:

Art. 9º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Por fim, o Art. 7º, em seu parágrafo único dispõe que:

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Contudo, ainda existe a necessidade de estabelecer de forma clara a obrigação de se fixar o prejuízo, de forma conjunta, e com a

CD230150126600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230150126600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participação das seguradoras, que ao final do processo estão obrigadas a indenizar, evitando-se, assim, a destruição de salvados sem a concordância dos demais envolvidos no processo indenizatório.

Esta medida promove o equilíbrio e o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas, evitando-se abusos de toda sorte.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD230150126600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230150126600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00083

PROPOSTA Nº 12 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 9º a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art.
13.....

§ 9º Todos os embarques realizados por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, devem possuir as devidas coberturas securitárias nos termos e condições deste artigo.

JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo evitar que qualquer embarque realizado no território nacional deixe de possuir a devida proteção securitária, ensejando inclusive que os contratantes do frete exijam de seus prestadores a comprovação de existência das apólices e que cada embarque especificamente esteja protegido pelas coberturas de contratação obrigatória.

Devemos lembrar que essas apólices de seguros são chamadas apólices abertas, ou seja, a cada embarque o transportador deve averbar a viagem, uma vez que temos obrigações diárias do transportador, tanto perante o seu contratante, como a seguradora responsável pelas coberturas aqui

CD233074527100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233074527100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previstas.

Assim, fica claro que não basta contratar apólice de seguro, mas averbar cada embarque realizado pelo transportador.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD233074527100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233074527100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00084

PROPOSTA Nº 13 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Altere-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 5º, passando o inciso II a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

II - os seguintes dispositivos na Lei nº 11.442, de 2007:

a) o inciso VI, do art. 12; e

b) o parágrafo único do art. 13.

JUSTIFICATIVAS

Existe a necessidade da revogação do inciso VI, do Art. 12, da Lei 11.442/07, na medida em que referido inciso exclui a responsabilidade do transportador rodoviário em face da contratação do seguro pelo contratante do serviço de transporte, situação esta que não se coaduna com as disposições da nova redação do Art. 13, senão vejamos:

Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

.....

.

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Conforme acima, é necessária a referida revogação.

CD237007949000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237700794900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mais, apenas renumeramos o dispositivo, considerando a existência de outra revogação que vem a ser o parágrafo único do Art.13, também necessária face às novas disposições do texto legal.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

CD237007949000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237700794900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.153, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior..

EMENDA Nº _____

Altere-se a Medida Provisória nº 1.153, de 8 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3°.** A Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações :

Art. 13. É de responsabilidade de contratantes de serviço de transporte rodoviário de cargas ou de transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, a contratação de:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos

CD238171507300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238171507300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§1º A contratação de que dispõe o *caput* poderá ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo vedada a imposição de cláusulas abusivas.

§2º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

CD238171507300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238171507300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas é o principal método de escoamento de produtos no Brasil. Segundo dados de entidades representativas do setor, 75% das mercadorias que transitam pelo território nacional são transportadas por meio de rodovias.

Apesar da importância do modal rodoviário para o funcionamento das engrenagens econômicas, não se pode olvidar que condições precárias de infraestrutura, bem como altos índices de violência em determinadas regiões do país, tornam altamente necessária a contratação de seguros para cobertura dos produtos transportados, dos veículos que trafegam nas estradas e dos profissionais que atuam no setor.

Considerando que grande parte dos produtos transportados são movimentados por meio de contratos de prestação de serviços entre empresas e transportadores, é necessário que a opção por apólices de cobertura de perdas e danos de toda sorte seja feita mediante livre acordo entre as partes do contrato.

A própria Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) estabelece, no inciso VIII, de seu art. 3°, que é direito da pessoa jurídica “*ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública*”.

A Medida Provisória 1.153, de 2022, da forma em que está redigida, retira a liberdade de negociação das partes, impondo ônus e riscos consideráveis aos contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas que, mesmo que

CD238171507300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238171507300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tenham interesse em dar aos seus produtos o mais alto nível de proteção, terão que se submeter a apólices contratadas de forma unilateral pelos transportadores, ainda que de cobertura irrisória que absorva os custos de quaisquer sinistros/eventos que ocorram durante a validade da apólice.

Em razão disso, é necessário que seja preservado o direito à livre negociação entre as partes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

_____

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238171507300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00086

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.153, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 3° da Medida Provisória 1.153/2022.

Modifique-se o art. 3° da MPV 1.153, de 8 de dezembro de 2022, que altera o art. 13°, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para a seguinte redação :

Art. 3°. A Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 13. É de responsabilidade de contratantes de serviço de transporte rodoviário de cargas ou de transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, a contratação de:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§1º A contratação de que dispõe o *caput* poderá ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo vedada a imposição de cláusulas abusivas.

§2º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

CD230584479200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230584479200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§4º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

O transporte rodoviário de cargas é o principal método de escoamento de produtos no Brasil. Segundo dados de entidades representativas do setor, 75% das mercadorias que transitam pelo território nacional são transportadas por meio de rodovias.

Apesar da importância do modal rodoviário para o funcionamento das engrenagens econômicas, não se pode olvidar que condições precárias de infraestrutura, bem como altos índices de violência em determinadas regiões do país, tornam altamente necessária a contratação de seguros para cobertura dos produtos transportados, dos veículos que trafegam nas estradas e dos profissionais que atuam no setor.

Considerando que grande parte dos produtos transportados são movimentados por meio de contratos de prestação de serviços entre empresas e transportadores, é necessário que a opção por apólices de cobertura de perdas e danos de toda sorte seja feita mediante livre acordo entre as partes do contrato.

A própria Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) estabelece, no inciso VIII, de seu art. 3°, que é direito da pessoa jurídica “*ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública*”.

CD230584479200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230584479200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 1.153, de 2022, da forma em que está redigida, retira a liberdade de negociação das partes, impondo ônus e riscos consideráveis aos contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas que, mesmo que tenham interesse em dar aos seus produtos o mais alto nível de proteção, terão que se submeter a apólices contratadas de forma unilateral pelos transportadores, ainda que de cobertura irrisória que absorva os custos de quaisquer sinistros/eventos que ocorram durante a validade da apólice.

Em razão disso, é necessário que seja preservado o direito à livre negociação entre as partes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD230584479200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230584479200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2022

(Do Sr. Gilson Marques)

Art. 1º. Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.153, de 2022, que trata sobre prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, seguro de cargas, entre outros temas, traz pontos negativos, que podem trazer retrocessos em benefícios sociais ou na liberdade de contratação entre as partes.

No **art. 3º**, há dois pontos relevantes:

- **Administrador do frete**: segundo justificativa da MP, o administrador do frete deve atuar de forma isenta e imparcial, respeitando direitos do Contratante e do Contratado, e a permissão para que o contratante do serviço de transporte atue como administrador do TAC causaria desequilíbrio contratual porque daria ao administrador o poder de exigir que o TAC contrate o serviço de frete daquele administrador como condição de contratar o serviço do TAC (uma espécie de venda casada).

  Apesar de a preocupação parecer legítima, importante frisar que a contratação do administrador é uma faculdade do TAC, ou seja, não se trata de um serviço que ele necessariamente contratará. Ademais, a

CD230710407600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230710407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abrangência do dispositivo é enorme, incluindo até integrante do mesmo grupo econômico, interferindo indevidamente na atividade econômica da empresa e na liberdade de contratação das partes (que, muitas vezes, podem até achar a contratação conjunta benéfica, mas ficam tolhidos com a previsão da MP).

O dispositivo coloca uma restrição extensa, interferindo na liberdade econômica e de atuação da empresa e na liberdade de contratação entre as partes, para uma situação que, caso ocorra abuso, pode ser resolvida caso-a-caso.

- **Seguro de carga** - segundo justificativa da MP, em regra, o transporte é feito para várias cargas, de diferentes embarcadores, e para diferentes destinatários. Com isso, a possibilidade de o dono da carga contratar seguro (redação antes da MP) acarreta prejuízos para as transportadoras, vez que a maioria dos grandes embarcadores contrata diretamente apólice de seguro, em nome do transportador, com regras próprias, o que gera regras/procedimentos diferentes de cada seguradora, causando burocracia, perdas operacionais e prejuízos para o transportador.

  Apesar da dificuldade apontada, a exclusividade de contratação de seguro pelo transportador não gera necessariamente o efeito de baratear o custo do transporte da carga, porque o transportador passará esse custo para o contratante. Essa alteração, ainda, além de não garantir redução de custos para o contratante, retira do dono da carga a possibilidade de contratar o seguro que entender melhor, interferindo na liberdade de contratação das partes.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado **GILSON MARQUES**

(NOVO/SC)

CD230710407600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230710407600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL –** PSD/RJ

MPV 1153
00088

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 103. .....

.....1

§ 3º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos com características específicas, diversas daquelas estabelecidas no **caput**, para fins de desenvolvimento, avaliação de desempenho, realização de ensaios ou testes, mediante requerimento fundamentado de fabricante com capacitação própria de engenharia automotiva, inclusive veículos autônomos.

§ 4º Para fins do § 3º, a autorização deverá explicitar os termos, limites e condições de segurança a serem observadas pelo

CD230846508500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230846508500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

requerente durante a circulação em vias públicas, dispensado o licenciamento para esta finalidade.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de possibilitar ao CONTRAN autorizar de forma excepcional e temporária que veículos ou combinações de veículos possam circular em vias públicas sem a observância dos requisitos normalmente estabelecidos pelo Código ou pelas Resoluções do CONTRAN.

Com essa medida busca-se permitir que os fabricantes possam ampliar para situação real de circulação etapas do desenvolvimento de novos modelos, os quais hoje ficam com a circulação restrita aos campos de provas.

Sendo o Brasil um importante player mundial tanto na fabricação quanto no mercado consumidor de veículos, bem como no fornecimento global de serviços de engenharia e tecnologia automotiva, reveste-se de importância delegar ao CONTRAN a competência ora proposta, com a finalidade de proporcionar aos fabricantes reduzirem prazos e custos de desenvolvimento de produtos, especialmente, no atual momento de transição da indústria automotiva mundial que se defronta com desafios de novas formas de propulsão, conectividade e condução autônoma.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ

CD230846508500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230846508500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA

Suprima-se o §1º do art.148 da Lei n° 9.503 de 1997, alterado pelo art. 2° da MP nº 1.153, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda suprimir a alteração elaborada pela presente Medida Provisória, que modifica o §1º do art.148 da Lei n° 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A MP ao modificar a referida norma prevê que seja ofertado na formação de condutores apenas **"conceitos"** de direção defensiva e proteção ao meio ambiente relacionados ao trânsito, ao invés de **"curso"** como estava na redação original.

A presente medida provoca a flexibilização da educação no trânsito, ao apenas trazer **conceitos**, e não o **curso**, sobre temas importantes para o condutor e para todo o contexto da segurança viária. Fato que enfraquece a Política Nacional de Trânsito quanto a diretriz de educação no trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 6°, I). E contraria a Constituição Federal, sob a ótica da segurança viária, em seu art. 144, §10º, I.

A manutenção do **curso** teórico-técnico de formação de condutores para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, como modalidade exclusiva de educação no trânsito, contribui com a segurança viária ao garantir de forma adequada a formação de condutores, conforme as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e o próprio Código de Trânsito Brasileiro.

Diante dos argumentos expostos, pedimos o apoiamento para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **ZECA DIRCEU**
PT/PR

CD230638727400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230638727400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD230638727400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230638727400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00090

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.153, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 3° da Medida Provisória 1.153/2022.

Modifique-se o art. 3° da MPV 1.153, de 8 de dezembro de 2022, que altera o art. 13°, da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para a seguinte redação:

Art. 3°. A Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. É de responsabilidade de contratantes de serviço de transporte rodoviário de cargas ou de transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, a contratação de:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§1º A contratação de que dispõe o *caput* poderá ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo vedada a imposição de cláusulas abusivas.

§2º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

CD234224366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234224366800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§4º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é o principal método de escoamento de produtos no Brasil. Segundo dados de entidades representativas do setor, 75% das mercadorias que transitam pelo território nacional são transportadas por meio de rodovias.

Apesar da importância do modal rodoviário para o funcionamento das engrenagens econômicas, não se pode olvidar que condições precárias de infraestrutura, bem como altos índices de violência em determinadas regiões do país, tornam altamente necessária a contratação de seguros para cobertura dos produtos transportados, dos veículos que trafegam nas estradas e dos profissionais que atuam no setor.

Considerando que grande parte dos produtos transportados são movimentados por meio de contratos de prestação de serviços entre empresas e transportadores, é necessário que a opção por apólices de cobertura de perdas e danos de toda sorte seja feita mediante livre acordo entre as partes do contrato.

A própria Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) estabelece, no inciso VIII, de seu art. 3°, que é direito da pessoa jurídica “*ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública*”.

CD234224366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234224366800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 1.153, de 2022, da forma em que está redigida, retira a liberdade de negociação das partes, impondo ônus e riscos consideráveis aos contratantes de serviços de transporte rodoviário de cargas que, mesmo que tenham interesse em dar aos seus produtos o mais alto nível de proteção, terão que se submeter a apólices contratadas de forma unilateral pelos transportadores, ainda que de cobertura irrisória que absorva os custos de quaisquer sinistros/eventos que ocorram durante a validade da apólice.

Em razão disso, é necessário que seja preservado o direito à livre negociação entre as partes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

_____

Deputado Federal **MAURÍCIO BEDIN MARCON**

CD234224366800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234224366800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1153
00091

EMENDA Nº - CMMPV 1153/2022
(à MPV 1153/2022)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º-B, ao *caput* do art. 13 e aos §§ 1º e 3º do art. 13; e suprima-se o § 2º do art. 13, todos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, como propostos pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** .....

.....

§ 5º O contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas poderá atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, desde que mediante ciência prévia do transportador" (NR)

"**Art. 13.** Os transportadores prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, e seus respectivos contratantes e sub-contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão contratar:

.....

§ 1º Cabe aos transportadores prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, e seus respectivos contratantes e sub-contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, a escolha da seguradora, devendo cumprir as estipulações e Plano de Gerenciamento de Riscos da Seguradora.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador e/ou contratante do serviço de transporte, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transportador deverá cumprir com os Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória foi publicada em 02 de janeiro de 2023, e visa alterar a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador a escolha da seguradora e à faculdade do Termo de Ajustamento de Conduta contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte. Sugerimos a mudança no § 5º do Art. 5°B, com objetivo de retirar a proibição da atuação do contratante ou subcontratante como administrador dos serviços de transporte. Esta vedação poderia representar entrave às operações das empresas, restringindo a liberdade dos negócios e a livre concorrência. Por fim, propomos alterações no Art. 13, a fim de melhorar a proposta no que tange à contratação de seguros pelas partes. As disposições da Medida Provisória podem encarecer o valor dos seguros, e consequentemente, encarecer o frete e o preço final ao consumidor.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rodrigo Cunha

(UNIÃO – AL)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1154, de 2023**, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	001; 002; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 062
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	003; 004; 005
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	013
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	014; 015
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	016
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	017; 018; 019
Senador Paulo Paim (PT/RS)	020; 021; 022; 023; 024; 034
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	025; 026; 027; 028
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	029
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	030; 031
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	032
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	033; 079; 080; 081
Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	035; 036
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	037; 038
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	039; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	040
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	052; 053
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	054
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	055; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058; 059; 060
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	061
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	063; 070
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	064; 065; 066; 067
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	068; 069
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	071; 072; 073; 074; 075; 076;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	077; 078; 085
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	082
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	083
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	084
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	086; 087

TOTAL DE EMENDAS: 87

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

MPV 1154
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Altera-se os arts. 17 e 19 e revoga-se os art. 25 e 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

"Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VIII - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X - Ministério da Fazenda;

XI - Ministério da Educação;

XII - Ministério do Esporte;

XIII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XIV - Ministério da Igualdade Racial;

XV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XVIII - Ministério de Minas e Energia;

CD234175203800

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

XIX - Ministério das Mulheres;

XX - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXI - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXII - Ministério dos Povos Indígenas;

XXIII - Ministério da Previdência Social;

XXIV - Ministério das Relações Exteriores;

XXV - Ministério da Saúde;

XXVI - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXVII - Ministério dos Transportes;

XXVIII - Ministério do Turismo; e

XXIX - Controladoria-Geral da União.”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais da União e do Incra;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal."

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que se pretende emendar, editada pelo novo Governo Federal, estabelece a organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Além de ampliar o número de Ministérios, modifica substancialmente o âmbito de atuação de algumas pastas existentes há muitos Governos.

É o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nome conferido à pasta desde 2003, primeiro ano do primeiro mandato do atual Chefe do Poder Executivo Federal, por meio da MP nº 103, de 1º de janeiro de 2003.

Pela Medida Provisória ora emendada, portanto, o então conhecido "MAPA" perderia sua competência sobre as políticas públicas referentes ao abastecimento e seus desdobramentos, como a armazenagem, a garantia de preços mínimos e os estoques reguladores – atribuições quase permanentes do Mapa. Não apenas isso. Retira-se do Órgão Ministerial toda a parte referente a agricultura familiar e demais políticas de desenvolvimento agrário.

É evidente que os Governistas têm liberdade para dispor sobre a estrutura que entendem adequada para o exercício de seus mandatos, mas também é dever desta Casa assegurar que o aparato estatal seja montado de tal forma que atenda ao interesse público da melhor maneira possível.

O que se observou, nesse sentido, nos últimos anos, é que a estruturação do Mapa tal como foi feita em 2019, frisa-se, sem grandes alterações do que já existia, possibilitou um trabalho eficiente e coordenado a fim de cumprir adequadamente a missão do órgão ministerial.

Por meio de seu órgão fundiário, o Ministério expediu mais de 170 mil documentos de titulação em assentamentos de reforma agrária.

O Plano Safra beneficiou milhares de Agricultores Familiares por meio do Pronaf, superando os R$ 53 bi em 2022. De igual maneira, programas importantíssimos para o desenvolvimento sustentável do país avançaram de forma

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

significativa sob o comando do Mapa, como o Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC).

A digitalização e consolidação dos normativos e das demais informações essenciais do Ministério também é motivo de muito orgulho do trabalho desempenhado pela pasta fortalecida, já que facilitou em muito a rotina dos servidores e dos administrados, privilegiando a transparência.

Todos esses dados revelam a unidade e solidez da estrutura organizacional sob a qual a pasta vem trabalhando nos últimos anos, pontos que merecem ser mantidos no atual governo para que sejam asseguradas as melhores políticas referentes à produção de alimentos.

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a provação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD234175203800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234175203800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

MPV 1154
00002

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1

"*Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

V - informação, conhecimento e inteligência em agropecuária; (NR)"

Art. 2 – Inclua-se, onde couber o CAPÍTULO VII "DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS"

Art. XX. É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organização social, na forma do art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, o [xxxxxx], inscrita no CNPJ/MF nº [xxxxxx], registrada no Cartório [xxxxxxx], bem assim celebrar contrato de gestão com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 5º da referida lei, e permitir a absorção de atividades relacionadas a gestão de dados, informações, conhecimento e inteligência agropecuária.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor público, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e da Reforma Agrária, e de empregado público, da Companhia Nacional de Abastecimento e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para a organização social qualificada na forma do Art. 1º, com ônus para a origem, independente da função a ser exercida na entidade.

§ 2º O servidor ou empregado cedido, na forma do caput, perceberá as vantagens do cargo ou emprego a que fizer jus no órgão ou entidade

CD230547248000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de origem, aplicando-se aos mesmos o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei nº 9.637, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos quatro anos, buscou-se unificar políticas, programas e instituições setoriais no órgão. Desde a redemocratização, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) passou por várias reorganizações.

No entanto, havia visões diferentes e antagônicas para o desenvolvimento setorial. O segmento da agricultura que ficou sob a gestão do Mapa tornou-se competitivo em nível global, enquanto a agricultura familiar e a pequena agricultura, inclusive a de subsistência, tornaram-se mais dependentes das políticas governamentais, sem capacidade de gerar renda para sair desse ciclo de dependência.

A concepção do atual Ministério priorizou a integração entre políticas, o fortalecimento e inserção dos pequenos produtores e agricultores familiares às cadeias produtivas, robustecendo como um todo o setor. Neste diapasão, é inegável a importância e o protagonismo do crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), desde que o Programa foi transferido da então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD/CC/PR) para o Mapa em janeiro de 2019.

Fato similar ocorreu com a incorporação das competências da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca que integrou o Mapa como Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP). O aumento do acesso ao crédito, a ampliação de mercados, a discussão enquanto cadeia agropecuária, com relação à sanidade animal e aos produtos de origem animal e à fiscalização, fortaleceram o setor aquícola e o de pesca brasileiros e o agronegócio como um todo.

A implantação do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) constituiu-se em ferramenta indispensável para que pudéssemos avançar na regularização ambiental e dar acesso aos benefícios previstos no Código Florestal. Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), como entidade vinculada ao Mapa, possibilitou maior intercâmbio

CD230547248000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

de informações, com vantagens para os proprietários de imóveis rurais que, nos últimos anos, tiveram um incremento significativo no que se refere à regularização fundiária e à emissão de títulos de assentamento.

O Mapa, a partir de janeiro de 2019, incorporou dentre as suas competências aquelas advindas da (i) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD); (ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), órgão vinculado à SEAD; (iii) Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP); Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), também oriundo do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A integração dessas unidades foi facilitada pelo fato que todas já haviam sido parte integrante ou foram criadas com competências extraídas do Mapa. O processo de integração buscou evitar duplicações, as quais eram óbvias nas competências oriundas da SEAD, que foram redistribuídas pelas várias áreas do Ministérios, com ganhos evidentes para os públicos atendidos pelos programas originários, especialmente da SEAD e da SEAP, e com racionalização dos recursos públicos (humanos e financeiros). Houve uma sinergia entre os servidores oriundos destes órgãos que otimizou a força de trabalho do Mapa, em tempo de escassez de concursos públicos e número crescente de aposentadorias.

O Ministério conta, atualmente, com 8 (oito) órgãos específicos singulares, além dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado (como o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Consultoria Jurídica, a Corregedoria, a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, a Assessoria Especial de Assuntos Socioambientais, a Assessoria Especial de Comunicação Social, a Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, a Assessoria Especial de Controle Interno), dos órgãos colegiados e das entidades vinculadas (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CeasaMinas), cujo processo de privatização foi autorizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)).

CD230547248000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

Diante disso, conclamo o apoio dos pares para a provação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD230547248000

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547248000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1154
00003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

CD233589558100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589558100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Deputado COVATTI FILHO

CD233589558100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589558100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1154
00004

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:
...
II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;
...
XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;
XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra
XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"
(...)
"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:
...
XII - política nacional dos recursos hídricos; e
XIII - política nacional de segurança hídrica."
(...)
"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
...
XXV - política indigenista;
XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;
XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;
XXVIII - bem viver dos povos indígenas;
XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

CD238332799700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:
I- o Inciso XXIV do Art 17;
II- o inciso IV do Art. 21;
III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;
IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;
V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;
VI- inciso III do Art. 53;
VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;
VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAPA, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos

CD238332799700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança

CD238332799700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Deputado COVATTI FILHO

CD238332799700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238332799700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

MPV 1154
00005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

> *"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:*
>
> *...*
>
> *XII - política nacional dos recursos hídricos; e*
>
> *XIII - política nacional de segurança hídrica."*

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

CD231612313200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612313200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal Covatti Filho

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Deputado COVATTI FILHO

CD231612313200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612313200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00006

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

(...)

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...)

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

CD239323478800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239323478800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00007

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

CD238398526700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238398526700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

CD238398526700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238398526700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

CD238398526700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238398526700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00008

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referia pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

CD230353882300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230353882300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00009

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

...

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÂO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD232828773100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232828773100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00010

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e

CD234930110500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234930110500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob a comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeira produtiva da agropecuária.

CD234930110500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234930110500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00011

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD231003407000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231003407000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

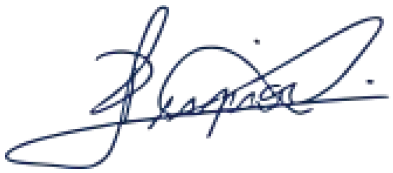

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD231003407000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231003407000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1154
00012

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXVII- implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII- fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX- elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI- elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII- administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV- instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...)

"Art. 54...

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

II...

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstituir a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

> "A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019".

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

CD233003257400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003257400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1154
00013

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.154/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 a criar a **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT** – como empresa pública vinculada ao **Ministério da Integração e Desenvolvimento**, com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins.

Art. Xº A CODEVAT terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área abrangida pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. Xº A CODEVAT será regida por esta Lei, pelos seus Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. Xº A CODEVAT terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

LexEdit
CD234957467800

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDAM, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVAT atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. Xº O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre:

I - administração da CODEVAT;

II - o capital social da CODEVAT e sua forma de integralização;

III – o quadro de pessoal da CODEVAT e seu regime jurídico.

Art. 7º Constituirão receitas da CODEVAT:

I - o produto da cobrança pela utilização da infraestrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Art. Xº Para a realização dos seus objetivos, a CODEVAT poderá:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infraestruturas, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, indicando os programas e

LexEdit
CD234957467800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV - projetar, construir e operar obras de infraestrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo fortalecer economicamente e garantir a geração de emprego e renda, aos estados e municípios abrangidos pelas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, compreendendo municípios situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará e Maranhão, e o Distrito Federal.

Os rios Araguaia e Tocantins, formam uma bacia hidrográfica contínua, com área de drenagem de cerca de 921 mil km², equivalente a 11% do território nacional, abrangendo partes dos Estados do Pará (30,3%), Tocantins (30,2%), Goiás (21,3%), Mato Grosso (14,7%), Maranhão (3,3%) e do Distrito Federal (0,1%). As nascentes de ambos os rios situam-se na região Centro-Oeste, o Araguaia nasce na divisa entre Goiás e Mato Grosso e o Tocantins e Goiás. Acrescidos por inúmeros afluentes, correm para a Região Norte e se juntam no "Bico do Papagaio", no extremo norte do Estado de Tocantins, onde também fazem divisa o Maranhão e o Pará. A partir da junção, o Tocantins, crescido com a enorme vazão do Araguaia, corre por terras paraenses até sua foz em frente à ilha de Marajó.

O rio Tocantins nasce no Planalto de Goiás, a cerca de 1.000 m de altitude, formado pela junção dos rios das Almas e Maranhão. Entre seus principais afluentes, destacam-se, na margem direita, os rios Bagagem, Tocantinzinho, Paranã, do Sono, Manoel Alves, Grande e Farinha, e, na margem esquerda, o rio Santa Teresa. Seu principal tributário, entretanto, é o rio Araguaia (2.600 km de extensão), onde está situada a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo. Após a confluência com o rio Araguaia, destaca-se o rio Itacaúnas, pela margem esquerda. A extensão total do rio Tocantins é de 1.960 km.

O clima da bacia hidrográfica do Araguaia-Tocatins é tropical, com temperatura média anual de 26°C e pre cipitação média anual de 1.837 mm. A evapotranspiração média anual é de 1.378 mm, correspondendo a 75% da precipitação média anual. Na região ocorrem dois períodos climáticos bem definidos: a estação das chuvas, de outubro a abril, quando ocorrem mais de 90% da precipitação, e a estação da seca, que se prolonga de maio a setembro, com ausência quase total de chuvas e baixa umidade relativa do ar.

Os solos de maior ocorrência na região são os latossolos vermelho-amarelos e vermelhos, geralmente presentes nos chapadões ou superfícies de erosão estabilizadas mais antigas, assim como nas pediplanícies e fluvioplanícies interiores. São geralmente profundos e bem drenados, caracterizados pela necessidade de correção e adubação para o uso agrícola. A eles estão comumente associados solos concrecionais, neossolos quartzarênicos e argissolos. A topografia em geral plana ou pouco ondulada, entretanto, favorece a agricultura em grande escala, pela facilidade de mecanização.

O bioma Floresta Amazônica ocupa as porções norte e noroeste da bacia, apresentando características de zona de transição para o bioma Cerrado, que domina a maior

LexEdit
CD234957467800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

parte da área. O Cerrado apresenta como fisionomia freqüente a formação aberta de árvores e arbustos baixos, coexistindo com uma camada rasteira graminosa e destaca-se pela grande biodiversidade. Estimativas apontam para a existência de mais de 6.000 espécies de árvores e 800 espécies de aves, além de grande variedade de peixes e outras formas de vida.

O processo de ocupação da bacia do Tocantins-Araguaia intensificou-se a partir da década de 70, com a construção da rodovia Belém-Brasília, da hidrelétrica de Tucurui e da expansão das atividades agropecuárias e de mineração. Mais recentemente, a supressão da vegetação nativa por atividades agrícolas foi impulsionada pela infraestrutura de transporte intermodal e portos de exportação, que se reflete na grande valorização das terras do sul do Pará e Maranhão. O avanço da fronteira agrícola tem extrapolado o bioma Cerrado e avançando no bioma Floresta Amazônica. A ocupação humana e a construção de estradas transformaram a paisagem do Cerrado em ilhas inseridas numa matriz de agroecossistemas.

A bacia hidrográfica do Araguaia-Tocantins tem, portanto, um enorme potencial a ser explorado de forma sustentável, com responsabilidade, em benefício não só regional, como de todo o Brasil, da nossa e das futuras gerações.

Portanto, essa exploração necessita de um sistema institucional sólido e ágil, que só pode ser concretizado na forma de uma empresa estatal, estruturada com esse objetivo.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD234957467800

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234957467800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inc. VII, do art. 38, da Medida Provisória n° 1.154, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade entre os sexos e do combate à discriminação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir clareza ao texto, a ambiguidade da palavra gênero desaconselha seu uso em diplomas legislativos.

O recurso à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens, revela-se, na generalidade dos casos, mais adequada aos textos legais, pois, neles, a nitidez dos conceitos é ainda mais valiosa que em outros documentos e escritos.

No caso concreto do art. 38 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que trata do Ministério das Mulheres e, em particular, de suas áreas de competência, a superioridade da palavra sexo sobre a palavra gênero é certamente inequívoca.

CD232462666800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232462666800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, o inciso VII do art. 38 e a “garantia da igualdade” nele referida tratam indiscutivelmente de igualdade entre homens e mulheres, entre as pessoas dos dois sexos de que se compõe a humanidade. O recurso à expressão “igualdade de gênero”, na proposição legislativa que se quer modificar com esta Emenda, revela-se, pois, um equívoco, quase se diria um vício de linguagem. O objeto da norma – e objetivo do Ministério – é a “igualdade entre os sexos”, ou seja, a igualdade entre as mulheres, de que cuida o Ministério das Mulheres, e os homens, no que ainda subsiste de hierarquização espúria entre os dois sexos.

Feitos esses esclarecimentos, espera-se que a Emenda seja consensualmente acolhida pelas senhoras e pelos senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-40

CD232462666800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232462666800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea *d*, do inciso I, do art. 28, da Medida Provisória n° 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os vários incisos do art. 28 da Medida Provisória n° 1.154, de 2023, indicam as áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O primeiro deles – inc. I – inclui "as políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos" entre tais áreas de competência e elenca, a seguir, em uma série de alíneas, grupos de pessoas cujos direitos não podem ser esquecidos (pessoa idosa, criança e adolescente, pessoa com deficiência, população em situação de rua e grupos sociais vulnerabilizados em geral).

De saída, a referida alínea *d* apresenta um problema de redação legislativa. Sua formulação é, além de aberta, bastante opaca. A fórmula "grupos sociais vulnerabilizados", constante da alínea seguinte, já não é muito feliz, pois, rigorosamente, não especifica grupo nenhum. O problema da alínea *d*, contudo, é mais sério. Ela não remete para nenhuma realidade claramente designada na língua portuguesa. Ora, essa deficiência de redação geralmente esconde uma mácula mais grave, de conteúdo. E é justamente esse o caso.

CD231411437200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231411437200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conto, por isso, com amplo acolhimento para esta Emenda supressiva, que em nada prejudica a promoção dos direitos de brasileiras e brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-184-B

CD231411437200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231411437200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

MPV 1154
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 01 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Altere-se a redação no Art. 30:

Art. 30. .....
"III - educação em geral, compreendidos os demais níveis e modalidades da educação básica, respectivamente ensino fundamental e ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar;" (NR)

LexEdit
CD236719833400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira é dividida em dois níveis: Educação Básica (esta por sua vez em 3 etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior. A organização da Educação Básica se completa com as modalidades que permeiam as etapas e níveis, atendendo as especificidades da idade, como ocorre na Educação de Jovens e Adultos (EJA), as necessidades dos alunos da educação especial, a forma de oferta na Educação à Distância (EAD), a natureza da oferta, que ocorre na educação profissional e **a educação específica para as diversidades de públicos**.

No entanto, a MP não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país. Essas modalidades educacionais estão garantidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Além disso, é importante destacar que o poder executivo já criou resoluções que normatizam o atendimento destes públicos e disponibiliza recursos educacionais por Programas e Ações específicos. É fundamental explicitar essas modalidades na MP para fortalecer a política educacional brasileira dessas minorias étnicas, garantindo perenidade aos direitos dos estudantes indígenas, quilombolas e do campo.

A Educação Escolar Indígena ocorre em escolas específicas localizadas em comunidades e em territórios e terras indígenas, sempre observada a presença de povos indígenas em diferentes contextos. As escolas indígenas, interculturais, bilíngues, multilíngues possuem realidades singulares, para tanto, precisam funcionar com pedagogias próprias em respeito às especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os

LexEdit
CD236719833400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais localizadas em comunidades remanescentes de quilombos, requerendo da mesma forma uma pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade quilombola, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação do Campo garante a oferta da educação respeitando as peculiaridades da vida no campo e de cada região, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e, ainda, adequação à natureza do trabalho na área rural.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

DEPUTADA CÉLIA XACRIABÁ
PSOL/MG

LexEdit
CD236719833400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00017

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD233098712800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233098712800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD233098712800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233098712800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;"

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições especificas para este determinado segmento produtivo.

CD236699739200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236699739200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD236699739200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236699739200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00019

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,

CD238636881500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238636881500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

Sala das comissões, em de de 2023.

Deputado Zé Vitor

CD238636881500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238636881500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

.....

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

.....

2. cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

.....

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical, **ressalvada a hipótese de licença ou afastamento, nos termos do estatuto da organização sindical**;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 2016, em seu art. 17, fixa requisitos e critérios para a ocupação de cargos e funções de direção e em conselhos de administração das empresas estatais.

Essas normas são eivadas de inconstitucionalidades, tanto do ponto de vista formal como material, e ultrapassam largamente a razoabilidade necessária para assegurar a governança das estatais.

A ADI 5.624 questiona essas inconstitucionalidades, e aguarda, desde 2017, julgamento no STF, mas, enquanto isso, produz efeitos plenos.

Nos termos do art. 17, I, b, 2, ela prevê que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidentes devem atender, além dos requisitos de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado e "ficha limpa", o requisito de experiência profissional, que pode ser, alternativamente ao da experiencia de 10 anos na área de atuação da empresa, o de pelo menos 4 anos no exercício de cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público, ou, ainda, cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Observa-se que tais requisitos impedem que sejam considerados como comprovação da experiência cargos superiores aos "cargos em comissão", como ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, ou cargos eletivos, como prefeito, governador ou Presidente, ou membros dos Poderes Legislativos.

É uma excrecência, pois parte da premissa do "tecnicismo", como se esses titulares não tivessem qualificações e experiências relevantes para exercer cargos de direção ou de conselheiros em estatais.

Por outro lado, o § 2º veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, **sem vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou de quem atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, ou de pessoa que exerça cargo em organização sindical, entre outras.

Ora, essas vedações são, também, absurdas, tanto mais que basta ser titular de um cargo efetivo de qualquer nível, para afastar a limitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Um ministro, portanto, não pode liderar o conselho de uma empresa estatal que esteja vinculada a sua pasta, pode ser designado para ser membro de conselho um titular de cargo de Secretário Executivo ou Secretário Especial ou qualquer outro, a menos que seja servidor ativo, pois mesmo que seja servidor aposentado a regra não o permite.

O caso do dirigente partidário, já teve como resultado a aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei reduzindo a "quarentena" para 30 dias. Mas apenas essa mudança não afasta a inconstitucionalidade, visto que a atuação política é direito constitucionalmente assegurado.

A limitação ao dirigente sindical é também exagerada pois requer a renúncia ao mandato, sendo que o cargo em estatal é demissível "ad nutum" e, ademais, a Lei de Conflito de Interesses já é suficiente para disciplinar a relação e atuação do dirigente sindical.

A presente emenda visa superar esses problemas, incluindo as experiências no exercício por 4 anos de cargo eletivo no âmbito da União, Estados ou Distrito Federal, cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal como admissíveis para fins de nomeação para cargos ou funções de gestão em estatais.

E, no que toca às vedações, propomos alteração ao § 2º, limitar a vedação para a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria aos representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo, ou seja, permitindo que titulares de cargos de direção superior sejam nomeados. No caso do inciso II, propomos que seja limitada a vedação a quem atuou, nos últimos doze meses, como já prevê o PL aprovado pela Câmara, de pessoa que atuou como participante de estrutura decisória de partido político, mas afastando a vedação a quem apenas atuou em campanha eleitoral. E, por fim, inserimos a previsão de que quem exerça cargo em organização sindical, seja de trabalhadores ou empresas, possa licenciar-se do cargo, nos termos do estatuto da organização sindical, em lugar de ter que renunciar ao seu mandato sindical.

Dessa forma, entendemos que resultará uma lei mais equilibrada e menos persecutória contra sindicalistas, políticos e dirigentes, sem, contudo, abandonar-se a exigência de qualificação profissional relevante e integridade, que são aspectos importantes para a governança das estatais.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º .....
I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e
III - Presidente do Banco Central do Brasil.
....." (NR)
"Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:
I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;
IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844, de 2019, alterou os art. 8º e 9º da Lei 9.069, de 1995, dando nova composição ao Conselho Monetário Nacional e à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, refletindo, apenas, a presença do Ministério da Economia.

Com a recriação do Ministério do Planejamento e Orçamento, faz-se necessária a readequação da Lei, voltando à sua composição anterior de ambos os colegiados.

Ainda assim, o CMN continuará a ser um órgão com composição minimalista, e o Executivo, para melhor cumprir o seu desiderato de ampliar a participação nas políticas públicas, deveria considerar a possibilidade de incorporar outros órgãos e entidades, como já ocorreu no passado.

Em 1969, por exemplo, integravam o CMN os Ministros da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comercio, Interior, Agricultura e os Presidentes do BACEN e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, além de seis membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, sem prejuízo do debate sobre a ampliação da composição do CMN, por iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei 9.984, de 2000, alterada pelo art. 60, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória altera o art. 3º da Lei 9.984, de 2000, para dispor sobre as finalidades da ANA.
Contudo, repete o equívoco da Lei nº 14.016, de 2020, que ao alterar o at. 1º da Lei 9.984, passando a denomina-la a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em razão das competências que lhe foram conferidas nesse tema, deixou de ajustar o próprio art. 3º.
Ao fazer a alteração a MPV 1.154 ignorou aquela alteração, o que pode trazer dúvidas sobre a vigência da denominação atribuída pela Lei 14.016 à Agência.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 26 a seguinte redação:

"Paragrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa, e a competência de que tratam os incisos III e XI, "b" do caput será exercida em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atribui ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos e planos, programas, projetos e ações de gestão de recursos hídricos.
Contudo, o tema não pode ser gerido e as políticas formuladas sem a participação ativa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A Lei nº 10.683, de 2003, e a Lei nº 13.341, de 2016, anteriores ao Governo encerrado em 31.12.2022, mantiveram a gestão dos recursos hídricos sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. A regulação do setor, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Ambiental, também estiveram até 2018 sob a alçada do Ministério do Meio Ambiente. Pensar a segurança hídrica do País sem a perspectiva da proteção ao meio ambiente não apenas seria um equívoco conceitual, mas fonte de potenciais conflitos.
Mas a MP o faz de forma inadequada, pois também prevê no art. 36 que o MMA terá a competência para política nacional dos recursos hídricos e política nacional de segurança hídrica. A presente emenda visa equacionar essa sobreposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos VI e VII do art. 3º, a seguinte redação:

"VI – coordenação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
VII – coordenação e articulação de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória confere à Casa Civil da Presidência, no art. 3º, VI e VII, competências executivas que, contudo, não são apropriadas a um órgão da Presidência e ao Centro de Governo.
Esses incisos conferem à Casa Civil a "implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego", quando, na verdade, deve caber a ela a coordenação dessas políticas. A implementação caberá aos Ministérios setoriais, e entes da Administração Indireta, notadamente empresas estatais como o BNDES, o Banco do Brasil, a CAIXA, autarquias como DNOCS, DNIT e outros.
Para implementar políticas, a Casa Civil necessitaria se converter ela mesma na unidade orçamentária, ou ter uma megaestrutura que sua natureza não comporta. Já a previsão de "fomento" de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura, igualmente exigiria que seu Orçamento contasse com tais recursos ou instituições para tal fim, o que também é estranho à sua natureza, que deve estar focada na coordenação e articulação governamental.
Assim, para que não haja esse "gigantismo" ou sobreposição com os órgãos de execução, sugerimos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00025

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

(...)

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...)

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR

CD230567012600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230567012600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00026

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD233928269600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233928269600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR

CD233928269600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233928269600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00027

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

CD235756774400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235756774400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

CD235756774400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235756774400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal- MDB/PR

CD235756774400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235756774400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00028

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e

CD237504286500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237504286500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob a comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeira produtiva da agropecuária.

Sérgio Souza

Deputado Federal –MDB/PR

CD237504286500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237504286500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154, DE 2023.

(Da Sra. Caroline de Toni)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1°. Suprime-se o inciso II do art. 6° da Medida Provisória 1.154 de 2023

LexEdit
CD234213556700

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234213556700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

É uníssono que difundir inverdades apenas corrobora para o enfraquecimento e descrédito das instituições. Não obstante a necessidade de se debater o tema “desinformação” e coibir ações levianas que visam tão somente propagar mentiras e difamar pessoas, o ordenamento jurídico pátrio não define o termo, popularmente conhecido como *fake news*.

Na última legislatura, o Congresso debruçou-se sobre o tema. O Senado Federal, inclusive, aprovou o projeto de lei 2630/2020 que, na tentativa de frear a disseminação de mentiras, propunha, na verdade, a criação de tribunal da censura – um absoluto contrassenso para estado democrático de direito. Em razão desse entendimento, a Câmara dos Deputados rejeitou a urgência da matéria em um gesto nítido de que a proposta apresentada seria um verdadeiro retrocesso e uma barreira à liberdade de expressão.

Por certo a Constituição da República não abriga a disseminação de ofensas e inverdades. Excessos devem ser punidos e, na verdade, já são – inclusive o próprio art. 5º, V da Constituição prevê o direito de resposta.

No entanto, é notório como certos grupos aproveitam a voga do tema para utilizá-lo como ferramenta de cerceamento de liberdade e silenciamento de opositores. São muitos os casos que matérias são equivocadamente taxadas como *fake news* ou desinformação, quando, na realidade, nada mais são que opiniões.

LexEdit
CD234213556700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234213556700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Emitir críticas e desacreditar em projetos ou programas não constitui desinformação, mas tão somente um juízo de valor que qualquer cidadão pode e deve fazer em uma república. Infelizmente, não é possível notar tal discernimento por parte de alguns. Diante disso, o país vem enfrentando crise aguda. Sob o argumento de impedir a larga disseminação de mentiras, autoridades tem imposto um verdadeiro regime de censura no país.

A liberdade de expressão comporta uma gama vasta de visões – e este Parlamento - precisa prezar por isso. A Medida Provisória 1.154/2023 atropela toda a problemática em torno do assunto e, inclusive, ignora o que a Câmara dos Deputados rejeitou na sessão do dia 6 de abril de 2022.

Mais grave que isso: a proposição coloca sob o poder do Executivo a prerrogativa de ditar o que é e o que não informação. Competências similares são encontradas apenas em governos ditatoriais.

Se não há na lei qualquer acepção acerca do que é desinformação, a delegação para combatê-la é precária e pode ocasionar excessos que caracterizam censura. Por essas razões, apresentamos essa emenda com vistas a retirar da medida provisória a competência que foi creditada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC

LexEdit
CD234213556700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234213556700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, alterado pelo art. 60 da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima** integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar o artigo 3° da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir na competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD230500533600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230500533600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1 DE JANEIRO DE 2023.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altere-se o Art. 72 da Medida Provisória em referência dando a seguinte redação:

Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) .....

b) os art. 66 a art. 68 e

c) os art. 75 a art. 85;

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

LexEdit
CD235407172400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235407172400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do caput do art. 19 e ao inciso V do caput do art. 26 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 19. .....

VIII – formulação e condução da política nacional de irrigação com vistas ao desenvolvimento da agricultura irrigada, em articulação com os Ministérios da Integração do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....”

Art. 26. .....

V – irrigação pública e infraestrutura hídrica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário vem encontrando limitações de toda ordem para ampliação de sua base de produção, requerendo, portanto, uma agricultura mais produtiva, mais intensiva e mais eficiente no uso da água, onde a utilização da tecnologia de irrigação assume uma dimensão altamente estratégica para o fortalecimento do setor agropecuário e do agronegócio em Geral.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Neste sentido, é oportuno enfatizar que o desenvolvimento de uma política para Irrigação coerente, envolve um conjunto complexo de conceitos que devem ser analisados e trabalhados em detalhes e pormenores. Tal é o caso do aproveitamento alternativo do recurso água; a definição sobre a propriedade desses recursos e das obras; as modalidades de recuperação financeira dos investimentos; a operação e a manutenção dos sistemas; as organizações dos usuários; os sistemas de drenagem; as cheias e enchentes; a contaminação das águas; a eficiência desde a condução; distribuição e aplicação; a aptidão dos solos para a irrigação; a tecnologia de aproveitamento e manejo da água em relação aos componentes produtivos; a pesquisa e a assistência técnica; a capacidade empresarial do produtor irrigante; o financiamento da produção; os mercados dos produtos agr4ícolas; a viabilidade econômica dos investimentos e o impacto ambiental dos projetos de irrigação, além da otimização do tamanho e da localização da propriedade e do uso dos fertilizantes, defensivos agrícolas e outros insumos modernos;

O Ministério da Agricultura e Pecuária sempre teve identificação circunstanciada com o uso da irrigação e o manejo dos recursos hídricos e solos; mesmo porque tal prática se configura como tecnologia de campo, incorporando, portanto, princípios, fundamentos, ações e tecnologias voltadas essencialmente para o setor agropecuário e ao produtor rural, cujo fomento compete a essa Pasta Ministerial em função da Lei Agrícola em vigor. Nesse diapasão inclui-se também o Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, dada a identidade de ações e propósitos relativamente a o uso da irrigação e a drenagem agrícolas com o fito de potencializar a produção e a produtividade na agropecuária.

Não obstante, a partir da década de 1.990 ocorreu uma disfunção nas competências Ministeriais relativas à política nacional de irrigação, com a supressão do MAPA dessa governança, atribuindo, equivocadamente, o protagonismo da Política de Irrigação, ao hoje, Ministério da Integração e do desenvolvimento Regional. Isso vem deturpando qualquer concepção séria em termos de coerência de gerenciamento, já que referido Ministério não tem suas principais linhas de ações identificadas com o setor agropecuário, tampouco com os agricultores e pecuaristas.

O que se tem verificado, na prática, é que a agricultura irrigada tem-se desenvolvido de forma desordenada, com o produtor irrigante ressentindo-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de uma atuação mais efetiva e proativa do MAP e do MDA nessa questão, de que são exemplos as manifestações consignadas em diferentes fóruns e seminários que tratam dessa matéria; salientando que as políticas de irrigação exigem alto nível de planejamento para melhor se efetivarem, onde a consolidação do papel de comando exige o aperfeiçoamento da estrutura orgânica de Gestão, a qual deve estar em consonância com o ordenamento legal do pais, fazendo com que as competências específicas evidenciem os compromissos, mobilização, mecanismos de intervenção e o apoio, para que os Estados e Municípios assimilem a condição de agentes implementadores da Política Nacional de Irrigação.

É aí que reside a grande incongruência, vez que, como preconiza o Art.187 da Constituição Federal a Irrigação é um item da Política Agrícola, a qual na estrutura organizacional do Poder Executivo compete ao Ministérios da Agricultura e Pecuária a sua execução. Além disso, a Lei Agrícola Nº 8.171/ 91- cuja administração compete ao MAP (ART.106), contempla como objetivos de sua implementação a irrigação e drenagem (arts. 4º inciso XV, 84 e 85).

Reforça as argumentações ora expostas, as disposições exaradas no Decreto 9.739, de 28-03 de 2019, que estabelece medidas para o fortalecimento da capacidade institucional da administração pública federal, compreendendo aquelas de caráter organizacional que proporcionem o melhor desempenho nos exercícios de suas competências institucionais, especialmente na execução do Plano Plurianual-PPA- perfeitamente aplicada *in casu*.

Na fase atual da economia do país, com um conjunto sérios de problemas, o setor agropecuário passa a desempenhar um papel estratégico no combate a atual crise fiscal, não se admitindo, de modo algum, espaços para casuísmos e disfunções no tratamento da coisa pública, a bem do objetivo maior da administração federal que é de promover o desenvolvimento econômico e social com serviços qualificados eficientes e responsáveis.

Dessa forma o que se postula é que se estabeleça um novo marco de governança em termos da Administração Pública Federal, para formulação e condução da política nacional de irrigação, no sentido de que o Ministério da Agricultura e pecuária, reassuma o seu papel de protagonista nessa política, atendendo a uma justa reivindicação de há muito pretendida pelos agricultores irrigantes e pelo setor agroprodutivo de modo geral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00033

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.154, de 2023)

O art. 41 da MPV nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único e dando-se aos incisos I a V e VIII de seu art. 41 e aos incisos I, III e VI de seu art. 47 a seguinte redação:

Art. 41. .....

I - política nacional **para portos e instalações portuárias marítimos e para o transporte** aeroviário;

II - marinha mercante;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura **dos portos e das instalações portuárias marítimos;**

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transporte aeroviário e para o setor de **portos e instalações portuárias marítimos**, em articulação com o Ministério dos Transportes;

.....

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária **dos portos e das instalações portuárias marítimos**, em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros;

.....

§ 1º .....

.....

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes **de sua competência**, na forma prevista em legislação específica;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Decreto disporá acerca dos casos omissos acerca da competência de portos e instalações portuárias específicos entre o Ministério de Portos e Aeroportos e o Ministério dos Transportes.

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e hidroviário;

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário, rodoviário e **hidroviário e em portos e instalações portuárias fluviais e lacustres**, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

.....

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária, rodoviária e **hidroviária** no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a matriz de transporte de cargas no Brasil é predominantemente rodoviária. O equilíbrio da matriz de transportes brasileira, bem como a tão necessária integração entre os modos de transporte de superfície (rodoviário, ferroviário e hidroviário) requer que o planejamento e a definição de prioridades de investimentos sejam centralizados em um único ministério.

A distribuição dessas competências entre duas unidades ministeriais – o Ministério dos Transportes e o Ministério de Portos e Aeroportos –, prejudica o planejamento das ações com vistas à maior eficiência do sistema de transportes do País.

De fato, essa era a estrutura que existia no segundo mandato do Presidente Lula; ou seja, a Secretaria de Portos cuidava de portos e instalações portuárias para a navegação de mar aberto, mas ao Ministério dos Transportes competia tratar da navegação interior, realizada por meio das hidrovias nos rios e lagos, e que requer, como apontado anteriormente, um alto grau de sinergia e planejamento com os demais modos de superfície,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

particularmente com as ferrovias, de forma a não duplicar esforços para a criação de infraestruturas com fins de movimentar muita carga a longas distâncias, que é justamente a vocação comum das barcaças e das composições ferroviárias.

É por essa razão que apresentamos a presente emenda, que tem a finalidade de reunir a competência de todos os modos de transporte de superfície em um único ministério, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O § 1º art. 4º e o art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

....."(NR)

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, constituídas sob a forma de fundação pública de direito privado, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável à administração autárquica e fundacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

IV – sujeição ao disposto no art. 37, XI da Constituição quanto à remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar, fixadas nos termos do art. 5º, § 8º.

V – sujeição às demais normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação pública de direito privado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar o caráter público das entidades fechadas de previdência complementar constituídas com fundamento no § 15 do art. 40 da CF pela Lei nº 12.618, de 2012.

Em 2022, de forma indevida a Lei nº 14.463, aprovada de afogadilho pelo Congresso, alterou a Lei nº 12.618, retirando a natureza pública das Funpresp., tomando com fundamento para tanto a alteração promovida pela EC 103/19 – Reforma da Previdência, que alterou o § 15 do art. 40 da CF.

Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter daquela alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derrogou nem anulou o disposto na Lei 12.618, em sua redação original.

A Lei 14.463, oriunda da Medida Provisória nº 1.119, retirou do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado.**

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação**.”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda, ao propor nova redação ao § 1º, inciso I, do art. 4º da Lei 12.618, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passou a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, às normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos contábeis. A alteração promovida ao art. 5º, por sua vez, de forma irregular, suprimiu a sujeição dos servidores e dirigentes das Funpresp's ao teto de remuneração, equiparando-os aos empregados e dirigentes de empresas estatais que explorem atividades econômica,

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do "teto" as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública.*

Assim a nova redação proposta ao art. 8º restabelece o primado constitucional e a sujeição das fundações de previdência complementar ao regime aplicável às fundações públicas, dispensando regime público apenas no que seja expressamente decorrente de sua condição de fundações de direito privado, ou seja, a não aplicação, entre outras, das regras dos art. 37, X, 39, "caput", 40 e 41 da CF aos seus servidores, que poderão continuar a ser regidos pelo direito privado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tais propostas visam preservar as fundações em vista de seu caráter e função e impedir que haja desvio de finalidade e de recursos por elas administrados, evitando-se que fraudes e má gestão sejam acobertados pela sua "privatização" e sujeição ao regime de direito privado de forma desmesurada.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 27; e dê-se nova redação aos incisos V a VII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** .....

.....

IV-1 – política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

V – articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VI – articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII – orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD230305492200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

LexEdit
CD230305492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantem contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no

LexEdit
CD230305492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A, as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD230305492200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305492200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se às alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 35.** .....

.....

V – .....

.....

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

....."

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

LexEdit
CD239201607200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239201607200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool, poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD239201607200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239201607200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei."

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%
36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%

CD230409368700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230409368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.

Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.

Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.

E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> "Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se

CD230409368700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230409368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico, cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.
Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

CD230409368700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230409368700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei."

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

CD239021264400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239021264400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja, durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

CD239021264400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239021264400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

CD239021264400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239021264400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00039

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade,

CD230976595300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230976595300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD230976595300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230976595300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 67-A na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

"Art. 67-A. O Governo Federal deverá observar, para cada Ministério de que trata o art. 17, um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total da folha de pagamento do órgão destinado para mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de estabelecer que, nas folhas de pagamento dos órgãos do Poder Executivo, sejam observados, em cada órgão, um percentual mínimo de 40% destinados a pagamento de salários de mulheres ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A medida busca, não apenas estimular a contratação feminina, mas promover a alocação delas em cargos com salários mais elevados.

Apesar de as mulheres serem maioria no serviço público, elas ainda sofrem com discriminação salarial. A diferença salarial média é de aproximadamente 25% em relação aos homens. Esse levantamento é parte de um levantamento do República.ORG[1], conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

1 República.ORG. Maioria no serviço público, mulheres são minoria com salários mais altos. Disponível em https://republica.org/maioria-no-servico-publico-mulheres-sao-minoria-entre-os-salarios-mais-altos/ - Acessado em 02/02/2023

CD236815614600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236815614600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Números do Atlas do Estado Brasileiro[2], do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), trazem que as mulheres já representam quase 59% da forma pública de trabalho. Segundo o instituto, esse crescimento está relacionado principalmente à expansão do emprego público municipal, em que a participação das mulheres é francamente majoritária.

Ora, como pode a maioria da força de trabalho ser das mulheres e, ainda assim, ter seus ganhos reduzidos em 25% quando comparado a homens? Portanto, diante da exposta injustiça ainda praticada contra as mulheres, propomos a presente emenda com o fim de tentar minimizar essa desigualdade.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD236815614600

2 IPEA. Três décadas de funcionalismo. Disponível em https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/downloads/9928-tres-decadas-de-funcionalismonotatecnicav10.html#sec7 – Acessado em 02/02/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236815614600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00041

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

(...) Por consequência suprime-se:

I - os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

I – o inciso IV do Art. 21;

JUSTIFICAÇÃO

As questões fundiárias estão intrinsecamente relacionadas à atividade agropecuária. E a união da atribuição dos temas em uma única pasta, proposta com a inserção dos incisos XVI, XVII e XVII no artigo 19, permite com que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva políticas estruturantes de forma única, para todos os portes e finalidades dos produtores. Ademais, haveria mais agilidade e sinergia entre as Secretarias responsáveis pelo tema.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Ou seja, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e

CD232929523800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929523800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Dessa forma, é extremamente importante que a Política Fundiária esteja integrada às demais políticas administradas pelo MAPA, uma vez que possibilitaria a aproximação da regularização fundiária, execução da colonização e reforma agrária, por meio da autarquia responsável, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), das demais políticas de produção de alimentos.

Ainda, com tal medida, seria possível vincular as bases de dados necessárias para a regularização fundiária, arranjando as informações de forma sistematizada, fomentando os órgãos com inteligência territorial atualizada.

Enquanto sob a comando do MAPA, a Plataforma de Governança Territorial, agora na gestão INCRA, teve grande sucesso promovendo a integração dos cadastros agrários e digitalização dos processos de regularização. O que evidencia a importância da manutenção desta política junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

A integração da política fundiária com as demais políticas agropecuárias, ainda abarcaria a delimitação e titulação de áreas tradicionalmente quilombolas, pois a atual legislação define como responsável por tais demarcações o INCRA. Logo, é fundamental que esta autarquia esteja sob gestão do MAPA, pois além da regularização fundiária, permitira a essas populações a devida inserção na cadeira produtiva da agropecuária.

CD232929523800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929523800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00042

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

(...) Por consequência suprime-se:

I - o inciso IIII do Art. 25;

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, a inserção do inciso XVII no artigo 19, busca atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP), a gestão dos cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Com essas atribuições o MAPA poderá desenvolver políticas fundiárias e produtivas de forma unificada. Com maior alcance, eficiência e integração do que aconteceria se tais competências ficassem a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar.

Dentre as diversas atribuições do Ministério da Agricultura, estão a Defesa e Produção Agropecuária, Política Agrícola, Sustentabilidade, Comercio Internacional e Regularização Fundiária. Assim, a gestão de todas as políticas para desenvolvimento da agropecuária e agronegócio passa pelo Ministério, de forma que a segurança alimentar, redução de desigualdades e inclusão social e geração de emprego e renda estejam garantidas a partir de suas ações.

Portanto, trazer a governança fundiária ao MAP, promoveria o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo. Com a gestão da Secretária Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) seria possível dar continuidade a política de gestão de dados iniciada nos últimos anos, que

CD237970571900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237970571900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilitou um avanço na regularização fundiária do Brasil. Além do mais, a gestão compartilhada dos instrumentos atrelados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com o MDA, seria de fundamental importância para os objetivos da política fundiária e desenvolvimento econômico da agropecuária brasileira.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD237970571900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237970571900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00043

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17.
II- o Art.42 e o seus respectivos incisos
III- Inciso III do Art. 53;
IV- Alínea w) do inciso II do Art. 54
V- Alínea j) do Inciso III do Art. 56

CD233806026200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233806026200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no artigo 35 visa retornar as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública".

É importante destacar que a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) do Ministério a ser extinto, sempre foi vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Concebida por meio da Lei nº 5.371/1967, a FUNAI foi criada sob competência do Ministério da Justiça, sendo autarquia coordenadora e principal executora da política indigenista. De acordo com a CF/1988, no art. 231, capítulo VIII "Dos índios", é definido "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarca-las", isso sugere que se deve seguir determinado rito demarcatório, cujo procedimento é descrito pelo Decreto Federal nº 1.775/1996 e que se inserem em um processo complexo que deve ser integrado às demais políticas e atribuições do Ministério da Justiça. De acordo com o normativo, o Ministro da Justiça possui a prerrogativa de expedir as instruções necessárias ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, sob a orientação do órgão Federal de assistência ao índio, a FUNAI, mas integrado às demais políticas fundiárias.

É também competência Fundação promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse sentido, a FUNAI promove ações de conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas. A Fundação é responsável ainda por coordenar e implementar as políticas de proteção aos indígenas isolados e recém-contatados.

A criação de um Ministério especifico para a política indigenista no Brasil poderá fragilizar a atuação tempestiva do executivo na proteção, desenvolvimento e promoção dos povos tradicionais, orientada por inúmero princípios, dentre os quais se destacam o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das etnias, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas no Brasil Portanto, cria-se um imbróglio jurídico, ao propor a estrutura regimental, natureza e competências do Ministério da Justiça, sem qualquer menção à referida competência do artigo 2º, §10 do Decreto Federal nº 1.775/1996.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD233806026200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233806026200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00044

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;"

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições especificas para este determinado segmento produtivo.

CD234458146100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234458146100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD234458146100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234458146100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00045

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;"

(...)

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...)

"Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

...

XXV - política indigenista;

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17;

II- o inciso IV do Art. 21;

III- os incisos I, III, IV e VIII do Art. 25;

IV- os incisos II, III e VII do Artigo 36;

V- o Art.42 e o seus respectivos incisos;

VI- inciso III do Art. 53;

VII- alínea w) do inciso II do Art. 54;

VIII- alínea j) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir a máxima eficiência dos temas relacionados, a presente emenda busca garantir que mecanismos do desenvolvimento agropecuário sustentável sejam implementado em plenitude pelo poder executivo.

A alteração do inciso II, no artigo 19º, respaldada pela Lei da Política Agrícola e pelo "Novo Código Florestal", traz ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAP) a gestão exclusiva das florestas plantadas. Este segmento produtivo necessita de tratamento diferenciado daquelas dado às florestas nativas, uma vez que é equiparada à atividade agrícola, e pelo fato de que suas especificidades produtivas e regulatórias são diferentes em essência.

Buscando a alteração da gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para o MAP, foi proposta a adição dos incisos XVI a XIX, no artigo 19º. Essa medida, considerada imprescindível, proporcionaria ao sistema inerente ao CAR, não só o cadastro ambiental das propriedades, mas também a utilização das informações cadastrais para fins de proteção ambiental, monitoramento

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivo e desenvolvimento econômico rural. Assim, a plataforma seria um instrumento de inteligência aliado da agropecuária brasileira, pois seria utilizado para forçar o cumprimento das imposições da legislação ambiental e provedora da efetiva produção sustentável. O que reforçaria o compromisso do Brasil com a preservação ambiental e garantia da segurança alimentar.

As propostas de alteração no artigo 26º vão ao encontro da otimização dos recursos hídricos nacionais, porquanto a Política Nacional de Recursos Hídricos sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) traria a união de meios necessários à plena aplicação dos instrumentos políticos. Por se relacionar com outras diversas políticas, como abastecimento, transporte, energia, produção agropecuária e turismo, além de se relacionar diretamente com o desenvolvimento sustentável, esta competência, de importância mor, deveria ser gerida de forma integrada ao MIDR.

A alteração pleiteada no artigo acima citado, encontra respaldo no Decreto nº 11.347/2023, que conferiu ao MIDR as competências Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. Além disso, o mesmo regramento manteve sob gestão do Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas, o que reforça a importância da gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos com o MIDR.

Uma gestão que garanta a conciliação de diferentes aspectos da política, possibilitaria o uso eficiente dos recursos hídricos. Visto que são recursos que apresentam disponibilidade e uso variado, a depender da sazonalidade e dos diferentes setores produtivos que os acessam. Para tanto, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional teria as ferramentas ideais para possibilitar a construção de uma política de longo prazo que atenda a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Para o artigo 35º, foram propostas alterações que visam promover a continuidade das políticas destinadas aos povos indígenas, da forma célere e eficiente que vinha sendo feita no então Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desde sua criação, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) fora vinculada ao Ministério da Justiça. A esta autarquia foram confiadas a execução e coordenação das políticas indigenistas, assim como a promoção de ações que garantam a integridade das Terra Indígenas e prevenção de interferências externas.

Em virtude das disposições da Constituição Federal de 1988 e de Decretos Federais acerca do direito sobre as terras ocupadas pelas populações indígenas, faz se necessária a união do Ministério da Justiça com a FUNAI. Já que todo o rito necessário às demarcações, passa pela alçada de ambas as instituições. E o Ministério da Justiça seria capaz de integrar essa política às demais políticas fundiárias vigentes em nosso regramento.

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro. Além disso, com a alteração da estrutura administrativa e judiciária, teríamos confusão de competências e o consequente atraso das citadas políticas.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD236327420300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236327420300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00046

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

CD233971016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233971016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

CD233971016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233971016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD233971016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233971016000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1154
00047

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XVII- políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI- cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII- educação do campo;

XXIV- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXV- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso VII do artigo 17;

II - o Art. 25 e seus respectivos incisos;

III – a alínea b) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea i) do inciso II do Art. 54; e

V – a alínea c) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Propõe-se assim a dissolução do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019.

Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabendo ainda ressaltar que, as pastas apresentam competências correlatas, e, portanto, podem ser unificadas sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra. Bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, e conforme espécie em produção. O desmembramento, este feito se atento apenas ao tamanho e mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma.

Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global. Pauta esta também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas que tangem a produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim fazer-se. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção. Bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros, visando o seu desenvolvimento sustentável e a ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. Logo, as políticas públicas pertinentes ao ministério ora citado, necessariamente requer uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso à mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias, justificando como sendo a pasta responsável na gestão destes temas.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referia pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD239315439300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315439300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00048

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

...

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I - o inciso XXI do Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

II - o Artigo 39 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 e seus respectivos incisos.

III - a alínea c) do inciso I do Art. 51;

IV – a alínea t) do inciso II do Art. 54

V - A alínea h) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÂO

As modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta por sua vez está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária, tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Perante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD235836080600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235836080600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00049

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

...

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

...

XVI- gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII- cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX- identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX- estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI- políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII- reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV- infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV- educação do campo;

XXVI- sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII- produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX- política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX- conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI- formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII- políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII- organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV- estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXXV- conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI- autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXVII- implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII- fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX- elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI- elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII- realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII- administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV- instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

...

§1. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§2. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

(...)

"Art. 54...

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

II...

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

(...) Em decorrência ficam suprimidos da Medida Provisória nº 1.154, de 2023:

I – os incisos VII, XXI do Art. 17;

II - o inciso IV do Art. 21;

II – os artigos 25 e 39 e seus respectivos incisos;

III - Suprime-se o inciso VII do Art. 36

IV – as alíneas b) e c) do inciso I do Art. 51;

V - as alíneas i) e t) do inciso II do Art. 54;

VII – as alíneas c) e h) do inciso III do Art. 56;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reinstituir a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

> "A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019".

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas. Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no *status* sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD232091859900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091859900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00050

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17...

...

XXIX - Ministério da Infraestrutura"

(...)

"Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Infraestrutura:

...

X - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;

XI - política nacional de trânsito;

XII - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

XIII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIV - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e

XV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros."

(...) Em decorrência suprime-se:

I- o inciso XXIII do artigo 17,;

CD237553986900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553986900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II- o Inciso IV do Art. 51;
III- a alínea i) do inciso I do Art. 54.
IV- as alíneas v) e aa) do inciso II do Art. 54
V- a alínea i) do Inciso III do Art. 56

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo reinstituir o Ministério da Infraestrutura e sua estrutura organizacional.

A importância da integração dos modos de transporte na estrutura de um único Ministério, justifica-se como instrumento para aprimorar o planejamento, gestão e operação dos empreendimentos de infraestrutura multimodais ou intermodais. Isso compreende um ambiente unificado, em que se possa identificar os entraves do sistema viário e portuário; promover ações de integração dos modos de transportes; e requerer celeridade e tempestividade na prestação das soluções.

Os serviços logísticos e as infraestruturas ofertadas precisam evoluir de forma sincrônica à demanda continuamente crescente. Há necessidade de aumento da coordenação, visão sistêmica e sinergia entre os projetos que envolvem a integração do setor portuário com as vias (hidrovias, ferrovias ou rodovias) que dele partem ou nele chegam. Não basta que as secretarias estejam sob a mesma égide, é preciso que estejam integradas e trabalhem de forma conjunta e complementar.

A fusão do Ministério da Infraestrutura em transportes terrestres (Ministério dos Transportes) e transportes aquaviários, aeroviários e portos (Ministério de Portos e Aeroportos) resulta em prejuízos na formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais de transportes, que busquem o avanço integrado dos subsistemas aeroviário, aquaviário, rodoviário, ferroviário e do sistema portuário.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD237553986900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553986900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00051

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO

CD235933842600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235933842600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei."

ANEXO II

ANEXO IV da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%
36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 36	100%
36 < T1 ≤ 48	93%
48< T1 ≤ 60	86%
T1 > 60	80%

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD239470155000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239470155000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
Contudo, o Anexo IV dessa Lei fixou uma regra que reduz o valor devido aos aposentados e pensionistas, segundo o tempo decorrido desde a aposentadoria ou instituição da pensão.
Dessa forma, que tiver mais de 6 anos de inativação, percebe apenas 58% do valor atribuído ao ativo; quem tiver mais de 9 anos de inativação, percebe apenas 35%.
Essa regra rompe a garantia da paridade e integralidade dos proventos, visto que o Bônus não depende de avaliação individual de desempenho.
E, nos termos da Lei nº 11.357, a regra geral aplicável a gratificações de desempenho no Poder Executivo é de que, não havendo avaliação individual, o aposentado e pensionistas deve receber valor correspondente a 80% de seu valor máximo.
Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

> "Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter institucional – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Garantir aos aposentados há mais de 5 anos, portanto, pelo menos 80% do valor de bônus devido aos ativos é, assim, um patamar mínimo, e isonômico,

LexEdit
CD239470155000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239470155000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cuja adoção resultaria capaz de, ao menos, conferir alguma razoabilidade ao tratamento dos inativos e pensionistas.
Assim, propomos a alteração de forma que os que já estiverem aposentados há mais de 5 anos tenham assegurado esse percentual, e, aos demais, uma redução progressiva menos drástica do que a atualmente prevista.

Sala das Sessões,

_____

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

LexEdit
CD239470155000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239470155000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei."

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja,

LexEdit
CD239464496000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239464496000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

LexEdit
CD239464496000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239464496000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1154
00054

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154/2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154/2023, as atribuições dos Conselhos Normativos vinculados à administração direta. Alterando-se assim as Leis: nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.154 de 2023.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Acrescente-se o Artigo 10-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

"Art. 10-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Acrescente-se o Artigo 19-A e seu Parágrafo Único ao Livro II, Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

"Art. 19-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Telecomunicações serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se o Artigo 11-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

"Art. 11-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Petróleo serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescente-se o Artigo 8º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

"Art. 8º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

"Art. 4º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Acrescente-se o Artigo 4º-C e seu Parágrafo Único ao Capítulo II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º-C. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Acrescente-se o Artigo 23-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo VI, Seção I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

"Art. 23-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários serão de competência

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Acrescente-se o Artigo 7º-A e seu Parágrafo Único ao Capítulo IV, Seção I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

"Art. 7º-A. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional do Cinema serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Acrescente-se o Artigo 8º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 8º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescente-se o Artigo 2º-B e seu Parágrafo Único ao Capítulo I da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

"Art. 2º-B. A edição de atos normativos disposta nos dispositivos deste capítulo, mesmo nos setores regulados, será exercida por meio de Conselhos ligados aos Ministérios e secretarias que atuarão nas funções de regulação, deslegalização e edição de atos normativos infralegais, sendo compostos, na forma da lei, por representantes do Ministério, da Agência, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à atividade de contencioso administrativo da Agência Nacional de Mineração serão de competência exclusiva de órgão administrativo julgador independente no qual se garanta o duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa e contraditório.

LexEdit
CD235881085200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da separação de poderes descreve a relação entre os Poderes com funções de legislar e regulamentar, executar e julgar. A partir desse entendimento e da concepção de harmonia entre os Poderes, é necessário criar mecanismos que proporcionem o melhor relacionamento e execução de tarefas na Administração Pública.

Com esse intuito, propomos a criação de um Conselho, vinculado aos Ministérios e agências reguladoras, para deliberação de atividades normativas. Esse modelo possibilita maior interação entre os componentes, de modo a discriminar funções reguladoras e julgadoras, com maior transparência, responsabilidade e participação democrática.

Dessa forma, para regular, deslegalizar e editar atos normativos infralegais, ou seja, toda a atividade normativa terá que haver a interação entre representantes do Ministério, das Agências, dos setores regulados da atividade econômica, da academia e dos consumidores, garantindo o controle e a vigilância de um poder sobre o outro em relação ao cumprimento dos deveres constitucionais.

Com tais alterações nas Leis nº 9.427 de 1996; Lei nº 9.472 de 1997; Lei nº 9.478 de 1997; Lei nº 9.782 de 1999; Lei nº 9.961 de 2000; Lei nº 9.984 de 2000; Lei nº 10.233 de 2001; MP nº 2.228-1 de 2001; Lei nº 11.182 de 2005; Lei nº 13.575 de 2017, que criaram as Agências Reguladoras brasileiras, objetiva-se proporcionar maior clareza e controle das atividades executiva, normativa e contenciosa destas entidades da Administração Pública Indireta vinculadas à União.

Deputado **DANILO FORTE**

UNIÃO/CE

LexEdit
CD235881085200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235881085200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos V a XII do *caput* do art. 27 da Medida Provisória, e acrescente-se inciso XIII ao *caput* do art. 27, nos termos a seguir:

"**Art. 27.**
.....
.....
.....
.....

V- política nacional de redução de demanda de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;

VI- articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

VII- articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VIII- orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania, de redução de demanda de álcool e outras drogas e de assistência social;

IX- normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X- gestão do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

XI- gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII- coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII- aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST.”(NR).

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 cria no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, vinculado à Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

" Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II- apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;

IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;

V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;

VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;

VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e

VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação."

As comunidades terapêuticas, segundo a Nota Técnica no 21 (IPEA, 2017), há "2 mil CTs (Comunidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terapêuticas), conforme cadastro "organizado pelo Centro de Pesquisas em Álcool e outras Drogas do Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Laboratório de Geoprocessamento do Centro de Ecologia da UFRGS, observa-se que há Comunidades Terapêuticas instaladas em todo o país" e "cerca de 83.600 (oitenta e ter mil e seiscentas) vagas para tratamento."

O modelo comunidade terapêutica, de âmbito extra-hospitalar, unicamente de adesão e permanência voluntárias, como uma das alternativas de tratamento a pessoas com problemas em decorrência da dependência do álcool e outras drogas, não só por sua representatividade, assim como previsão legal e normativa necessita da atenção do Estado e de estrutura administrativa que tenha abrangência intersetorial e transversal como o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome tem.

Atualmente o governo federal mantem contrato para financiamento do acolhimento 16.000 de dependentes do álcool e outras drogas através de 600 comunidades terapêuticas. Por ano são aproximadamente 50.000 famílias atendidas.

A consolidação deste modelo terapêutico, com eficácia comprovada cientificamente, de natureza extra-hospitalar, de acesso através de demanda espontânea, de caráter unicamente voluntário, existente há mais de 50 anos no Brasil é fundamental que esteja garantido em lei, confirmando o estabelecido no Decreto nº 11.392.

Conforme dispõe a Lei nº 11.343, no Art. 26-A,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as comunidades terapêuticas são de natureza extra-hospitalar, sendo vedado o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, que somente poderão ser atendidos na forma o Art. 23-A, em equipamento ambulatorial, médico-clínico-hospitalar, na forma regulada pelo Ministério da Saúde.

Por serem de natureza extra-hospitalar, intersetoriais e transversais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome é a estrutura adequada para abrigar essa modalidade terapêutica, visto atender público-alvo também abrangido pelas demais políticas abrangidos naquele ministério.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão
Podemos - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* do art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 35.**
.....
.....
.....
.....
V –
.....
.....
.....
.....
b) prevenção, educação, informação e capacitação relativas ao uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As drogas, sejam lícitas ou ilícitas são prejudiciais ao ser humano, pelo que a prevenção deve abranger não apenas o "uso problemático", mas deve abranger prevenção ao "uso, uso problemático ou dependência" tanto de drogas lícitas como ilícitas.

No caso das drogas lícitas, deve haver a prevenção ao uso por crianças e adolescentes, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente do qual o Brasil é signatário de que a criança e o adolescente devem ser protegidos de quaisquer substâncias ou produtos que lhes prejudiquem a saúde.

É comprovado que qualquer quantidade de uso de drogas "lícitas ou ilícitas" prejudica crianças e adolescentes, com danos permanentes e irreversíveis no seu desenvolvimento.

No caso de adultos, por exemplo, deve-se fazer campanhas de prevenção para que não haja uso de drogas, inclusive lícitas, antes de dirigir, por força legal e por força das consequências da ingestão de substâncias psicoativas sobre o organismo que podem provocar acidentes, sendo inclusive crime.

Da mesma forma, no caso de mulheres gestantes, a ingestão de qualquer droga, inclusive álcool,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá trazer danos irreversíveis ao feto.

Deve-se promover a prevenção ao uso ainda, por razões de saúde, como, por exemplo, prevenção ao câncer, ligado ao consumo do álcool, entre outros.

A restrição da prevenção ao "uso problemático" de drogas "ilícitas", passa a mensagem de que se não há prevenção ao "uso", o uso de drogas ilícitas é permitido e que não é problemático, fato que a ciência comprova ser problemático.

Em si, manter a redação proposta é um "jabuti" de permissividade do uso recreativo de drogas, hipótese que é incompatível com a ciência, com o direito à vida e à saúde, à prevenção à violência e à miséria provocadas pelas drogas, sejam lícitas ou ilícitas.

Ademais, a prevenção ao uso de "drogas ilícitas", qualquer que seja, é prevenção ao crime.

Sala da comissão,

Senador Eduardo Girão (PODEMOS - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00057

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

...

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

...

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;"

(...) Em decorrência lógica ficam suprimidos:

I - o inciso III do Art. 25;

III –o inciso VII do Art. 36

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das propostas de modificação da Medida Provisória 1.154/2023, em seu artigo 19, inciso II, é garantir que a gestão das políticas relacionadas às florestas plantadas, assim como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) fique a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária MAP.

A gestão das florestas plantadas deve ter gerenciamento diferenciado da vegetação nativa, e para isso, seria necessário que esta área de competência fique sob gestão única do MAP. O pleito encontra base legal na Lei da Política Agrícola e no artigo 72º do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 2012), que estabelecem condições especificas para este determinado segmento produtivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a inclusão dos incisos XVI e VII procura conferir ao CAR o papel de plataforma não só de registro público ambiental, mas também de fonte de inteligência para a construção de políticas que visem a efetiva proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico das áreas cadastradas.

Para que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva e garanta a proteção e uso sustentável dos recursos naturais, como dispõe o “Novo Código Florestal”, se faz necessário a manutenção do CAR sob sua gestão. Dessa forma, seria possível conciliar a produção sustentável com a preservação da água, solo e matas, assegurando o compromisso da agropecuária brasileira com as políticas de sustentabilidade, as quais o setor sempre teve como norteadoras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00058

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 17. Os Ministérios são os Seguintes:

I Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; "

(...)

"*Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

...

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

(...) Em decorrência lógica:

I - suprime-se os inciso XIX, XX, XXI, XXII, do Art. 25;

I - a alínea e) do inciso II do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54...

...

II...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam o retorno do tema abastecimento para a tratativa conjunta com agricultura e pecuária, sob competência do ministério, hoje nomeado como Ministério da Agricultura e Pecuária, propondo-se a renomeação do mesmo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si, é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média. Perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessário adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total, e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange o abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a necessidade de outros, mas sim construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira. Das quais podem ser citadas o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A condução da entidade à um ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00059

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 40. (...)

VII – apreciar tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária, devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos, sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00060

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as a seguintes modificações:

"Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

...

XII - política nacional dos recursos hídricos; e

XIII - política nacional de segurança hídrica."

(...) Em decorrência, ficam suprimidos os incisos II, III do Artigo 36.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações no Art. 26 visam o retorno na condução da Política Nacional de Recursos Hídricos ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional. A mudança se faz necessária pela magnitude e objetivo da própria política.

Ela é transversal e carece da visão integrada de todas as outras políticas de segurança nacional do país, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos. Ao mesmo tempo, garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, sendo utilizada de forma racional e integrada, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo o país contra possíveis eventos hidrológicos.

Esta coerência está evidente no Decreto nº 11.347 de 1º de janeiro de 2023 que confere ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) as competências da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança Hídrica. O mesmo decreto mantém no MIDR a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica e o Departamento de Recursos Hídricos e revitalização de Bacias Hidrográficas.

A gestão ineficiente dos usos potenciais, em escala nacional, ocasiona conflito pelo uso de recursos hídricos, pois as águas superficiais, que estão em maior disponibilidade apresentam grandes variações em curtos períodos de tempo – dias, semanas ou meses. Essas variações são resultantes das chuvas, dessa maneira, é possível observar que durante um ano, em uma mesma localidade, a quantidade de água disponível pode ser suficiente para atender todas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demandas e, no ano seguinte, ser insuficiente para atendê-las. Outro aspecto importante se configura nas demandas hídricas, que são crescentes e variáveis, por isso a importância da gestão dos recursos hídricos como uma política transversal e unificada. O planejamento em escala nacional coloca todos os setores usuários em situação paritária e projeta os crescimentos no cenário futuro, dessa forma é possível, em um prazo de 20 anos, saber o crescimento esperado por tipo de uso, com isso os setores devem fazer seus planejamentos para evitar conflitos em médio e longo prazo.

Tamanha magnitude e importância da Política de Recursos Hídricos e Segurança Hídrica, sendo o meio ambiente um componente importantíssimo, mas não único na gestão e condução da política para garantir a segurança e soberania nacional, produção de alimentos, industrialização, abastecimento, transporte hidroviário, geração de energia, turismo entre todos os usos da água.

O Ministério mais adequado que garante essa visão transversal e multiplicidade de uso dos recursos hídricos é o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, devendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e a Agência Nacional de Águas retornarem à sua alçada por pertinência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00061

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. Os arts. 18 e 19 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços – CNDIS, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País. (NR)"

"Art. 19. O CNDIS será composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do CNDIS a que se refere o art. 18 desta Lei não perceberão remuneração pelo desempenho das funções de conselheiros, considerando-se como serviços públicos relevantes.

§ 2º Ao CNDIS serão vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento. (NR)"

LexEdit
CD238431591100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238431591100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, constitui passo fundamental para o reestabelecimento de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior em nosso País, para que possamos reindustrializar nosso tecido produtivo e retomar o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto de reorganização administrativa e das políticas públicas, cabe atualizar e revigorar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, transformando-o em Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e de Serviços (CNDIS), a ser vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial e dos serviços no País

Propomos que o CNDIS seja composto por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil e que a esse órgão sejam vinculadas câmaras setoriais e de temas transversais, presididas por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e destinadas a auxiliar na elaboração de diagnósticos e de políticas setoriais e transversais, na forma do regulamento.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.154, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ZÉ NETO

2022-10508

LexEdit
CD238431591100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238431591100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1154
00062

EMENDA nº à MPV nº 1.154, de 2023

A Medida Provisória 1.154, de 2023, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. .....

.....

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

.....

JUSTIFICATIVA: A Medida Provisória nº 1154/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU). Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em buscar, no mercado principalmente, colaboradores constantes dos quadros de empresas públicas. Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE não atendem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021 e não poderão ser realocados, devendo obrigatoriamente retornar a seus órgãos de origem e causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública. A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE. Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração. Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

PEDRO LUPION
Deputado PP/PR

CD235855735400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235855735400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, como proposto pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o artigo 3° da Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 modificado pela presente Medida Provisória em seu art. 60, de modo a reinserir a referência ao saneamento básico na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que tem a responsabilidade pela edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado pelo Congresso Nacional, é uma conquista do Estado brasileiro em que não pode se admitir retrocessos. A lei 14.026/2020 estabeleceu que os contratos de saneamento básico deverão definir metas de universalização para garantir o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em dois anos da referida lei, amplamente debatida no Congresso, foram contratados cerca de R$ 90 bilhões de investimentos privados no setor.

A legislação também trouxe um importante papel para a ANA editar normas de referência a serem seguidas pelas 86 agências reguladoras infranacionais em todo o País, fortalecendo a segurança jurídica para aquelas empresas que querem investir em saneamento.

Essas normas versam sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento; metas de universalização; padronização dos instrumentos negociais; entre outros.

A ANA já vem editando normas de referência e não pode ter este trabalho interrompido, sobretudo se a intenção é transferir tal atribuição para a administração direta.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Altere-se o Art. 72 da MPV nº 1.154, de 2023, dando a seguinte redação:

"Art. 72. Ficam revogados:

.....

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) .....

b) os arts. 66 a 68 e

c) os arts. 75 a 85;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.844/2019, oriunda da conversão da MP nº 870/2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Vale explicar que essa legislação alterou dispositivos de outras Leis, tais como o art. 66 (que modificou a Lei nº 9.984/2000), art. 67 (alteração da Lei nº 9.433/2000) e o art. 68 (modificou a Lei nº 8.001/1990). Note-se que a Lei nº 13.844/2019 é anterior ao Novo Marco do Saneamento Básico, editado em junho de 2020.

Acontece que o Novo Marco do Saneamento Básico tratou dos assuntos dispostos nesses referidos arts. 66, 67 e 68, revogando-os tacitamente. Tais dispositivos deixaram de fazer sentido prático diante da lei mais nova. Entretanto, não foram formal e expressamente revogados. Para corrigir esse lapso, apresentamos a presente emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD231558846400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231558846400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. ……

……

IV - política direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

……" (NR)

"Art. 60. …….

'Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.' " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda devolve a competência de regulação à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).

A MP trouxe uma mudança sutil de redação, mas de grande proporção no mérito, ao incluir a regulação do saneamento básico nas competências ministeriais. Vale lembrarmos que, a partir da reforma administrativa dos anos 1990, buscou-se alterar o modelo da administração pública burocrática para a gerencial. Como resultado, as atividades de regulação saem do interior da administração direta (caracterizada pela influência política do governo) e passam a ser atribuídas às agências reguladoras, com maior autonomia e transparência. Seguiu-se a lógica de reduzir o grau de intervenção do Estado no funcionamento do mercado. Assim sendo, ao invés de normas reguladoras ficarem sujeitas à vontade de um político, passam a ser conduzidas por uma agência reguladora, cujos diretores possuem mandato fixo e autonomia em relação ao governo de plantão. Ademais, a decisão passa a ser colegiada. Não obstante, no âmbito das agências, para a elaboração de atos normativos, são princípios a transparência, a análise de impacto regulatório e identificação de alternativas, a consulta pública e a audiência pública, no qual quaisquer interessados podem se manifestar.

CD235237522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso do saneamento básico, com o enorme avanço a partir da aprovação do Marco Legal de 2020, a ANA, que até então era a Agência Nacional de Águas, passou a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Estabeleceu-se que o serviço público de saneamento básico seria uma atividade regulada por uma estrutura administrativa autônoma, inclusive financeiramente, sem subordinação direta à influência política ministerial. Tal ponto foi um gigantesco passo em prol da melhoria do serviço público de saneamento e da atração de investimentos, que no final do dia tem os brasileiros como os verdadeiros beneficiados. Além disso, destaca-se, o Marco do Saneamento definiu a ANA como responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Agora, com a MP 1154, a partir do texto original do Executivo, retirou-se o “saneamento básico” do nome da agência. Mais do que isso, excluiu formalmente a competência regulatória de estabelecer as normas de referência nacionais (art. 60 da MP, que alterou o art. 3° da Lei nº 9.984/2000), quando fez a alteração do nome.

Na forma, pode ser dito que foi uma mudança, no mínimo, atrapalhada. Isso porque altera o nome da agência em um dispositivo, enquanto vários outros artigos que também citam o nome da agência reguladora continuam com o nome completo. Ou seja, uma mesma lei, referindo a uma mesma agência, mas com dois nomes diferentes. Um erro grosseiro na edição de MP.

No mérito, essa mudança causa profundo impacto. A ANA perde a atribuição de estabelecer as normas de referência para o saneamento básico, nos termos do art. 3° da sua lei de criação, e, implicitamente, perde a competência da regulação. Tal competência, como dito, passa a ser formalmente do Ministério das Cidades.

Após severas críticas circuladas na imprensa em relação a esta MPV, o governo sinalizou que foi um engano a "regulação" ter entrado no texto. Entretanto, o Decreto nº 11.333, de 1º.1.2023, que regulamentou a matéria, deixa claro que não foi um engano. Detalhadamente, o Decreto atribui ao Ministério das Cidades, por exemplo, a competência de instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e acompanhar o seu processo de implementação. Além disso, estabeleceu também a competência de supervisionar, controlar e avaliar as ações e as atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal para a regulação da prestação de serviços de saneamento básico. Claramente, uma visão intervencionista e de controle.

Em uma interpretação mais extensa da redação original da MPV, pode-se até mesmo entender que a Agência perdeu sua função de existir, no que se refere ao saneamento básico. Pior, como a MP não revoga expressamente as competências específicas da ANA relativas ao saneamento (derivadas do Marco do Saneamento), e nem mesmo corrige dispositivos que citam as normas nacionais de referência, cria-se uma situação de conflito de competências entre o Ministério e a Agência Reguladora. Para o investidor, é um claro cenário de insegurança jurídica.

Pelo texto original da MP, podemos entender que a intenção é fixar no nível político as decisões regulatórias do saneamento básico, que não é compatível com a necessária

CD235237522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expansão do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário! Não é compatível também com um serviço público de qualidade, com foco no cidadão brasileiro!

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD235237522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235237522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. ....." (NR)

.....

XVI - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XVII - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XIV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XV - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;

XVI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

XVII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XVIII - cadastro nacional da agricultura familiar;

XIX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

XX - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XXI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;

XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XXIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;

XXV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;

XXVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XXVII - educação do campo;

XXVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

CD235373571000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373571000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXIII - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXIV - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXVI - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XXXVII - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVIII - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXIX - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXX - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXXI - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;

XXXXII - promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXXXIII - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXXXIV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;

XXXXV - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à

CD235373571000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373571000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XXXXVI - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XXXXVI - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

XXXXVII - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XXXXVIII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.” (NR)

Exclua-se os inciso VII e XXI do art. 17, o inciso IV do art. 21, o art. 25, o art. 39, o inciso I do art. 51 e as alíneas “i” e “t”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa para a sociedade brasileira, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente, houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, da agricultura e pecuária, subdividida em três Ministérios. Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, gera duplicação de esforços, mais instâncias decisórias, dificulta a articulação com o setor privado e sociedade, além de criar o risco de decisões contraditórias ou conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Quem perde com isso é o cidadão brasileiro.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD235373571000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373571000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

EMENDA Nº
(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Modifique-se a MPV nº 1.154, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47. .....

.....

III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário;

.....

VII - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

VIII - marinha mercante e vias navegáveis;

IX - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

X - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

XI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário;

XII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

XIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

XIV - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

XV - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

CD235385504100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235385504100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.” (NR)

Exclua-se o inciso XXIII do art. 17, o art. 41 e a alínea “v”, II, do art. 54 da MPV nº 1.154, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV ampliou o número de Ministérios para 37, com consequente aumento do número de Ministros, Secretários-Executivos e outros cargos indicados por políticos. É uma sinalização muito negativa, pois contribui para a percepção de inchaço da máquina pública, sem contrapartida em eficiência e melhoria dos serviços públicos. Na prática, com mais cargos de primeiro e segundo escalão, a velada intenção é agraciar amigos e acomodar interesses políticos com nomeações.

Nessa ampliação de Ministérios, negativamente houve o desmembramento de um mesmo tema em mais de um Ministério. É o caso, por exemplo, dos transportes. A parte de rodoviária e ferroviária fica com o Ministério dos Transportes; enquanto a parte relativa ao transporte aquaviário e aeroviário com os Ministério dos Portos e Aeroportos. Tecnicamente, portos e aeroportos estão dentro da temática de transportes, não havendo sentido a subdivisão, senão político.

Essa divisão de Ministérios sob um mesmo tema induz conflitos de gestão e sobreposições de normas, duplicação de esforços e mais instâncias decisórias, além de dificultar a articulação com o setor privado e criar o risco de decisões contraditórias ou

CD235385504100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235385504100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conflitantes entre órgãos com competências na mesma temática. Tendo em vista os inúmeros desdobramentos negativos que tais mudanças ocasionam, é que se propõe a emenda em tela.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Marcel van Hattem

NOVO/RS

CD235385504100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235385504100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00068

MPV 1154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017,passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....
.....
II-A - onze CGE-I;
III – dez CGE-II;
III-A - onze CGE-III;
.....
V – sessenta CGE-IV;
.....
VII – onze CA-II;
VIII – vinte e dois CA-III;
IX – dois CAS-I;
X – (revogado);
XI - três CCT-I;
XII – (revogado);
XIII – nove CCT-III;
XIII-A - cento e nove CCT-IV;
.....
XV – noventa e seis CCT-V.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, que foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), prevista na Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017. Assim, instituiu-se um agente para exercer as funções de regulador do setor mineral

CD231622530500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro, dotado de competências institucionais semelhante às demais dez agências reguladoras federais do País e de atribuições legais que sustentem o regramento jurídico da mineração.

Posteriormente, a ANM também se enquadrou dentro da governança prevista na Lei Geral das Agências, a Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. O esqueleto jurídico que as sustenta é, em essência, uno. Ao dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras, essa lei criou um regime uniforme para todas as agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços de seus dirigentes para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

> "Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após oadvento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais". (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco da administração pública federal, apresentada pelo TCU, que inclui o tema "Estruturação da ANM" dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.**

A estruturação e o adequado funcionamento da ANM são centrais para o desenvolvimento do setor de mineração. A presença de uma Agência Reguladora estruturada e atuante é primordial para dotar de segurança jurídica e aprimorar a sustentabilidade ambiental da mineração, para coibir a sonegação e a informalidade no setor e para a adequada expansão e exploração da mineração no Brasil, fiscalizando e distribuindo os recursos da CFEM. Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento e expõe a União a maiores riscos.

CD231622530500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A necessidade de mitigação dos riscos pela ANM envolvem, além das atividades comuns da mineração, barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra e garimpo ilegal, fechamento de mina e recuperação ambiental de minas abandonadas. A estrutura atual da agência não é adequada para suportar satisfatoriamente o volume atual de atribuições, que serão ainda somadas com as de regular e fiscalizar a pesquisa e lavra de minérios nucleares. Mesmo com os acidentes de Mariana, Brumadinho e de Alagoas, a autarquia encontra-se com uma estrutura organizacional e quadro de pessoal bem menor do que possuía como o antigo DNPM.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de recursos humanos, cargos, funções, orçamento e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelos órgãos de controle.

Também em comparação com as demais agências reguladoras, os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

O texto proposto não apenas possibilitariam uma estrutura condizente com o que se espera de uma agência reguladora, mas que ficaria em um patamar equivalente as demais agências reguladoras como a ANP e ANEEL, vinculadas ao mesmo Ministério de Minas e Energia. Essa reestruturação endereçaria também a defasagem dos cargos que estão em desacordo com o SIORG, conforme ocorre hoje:

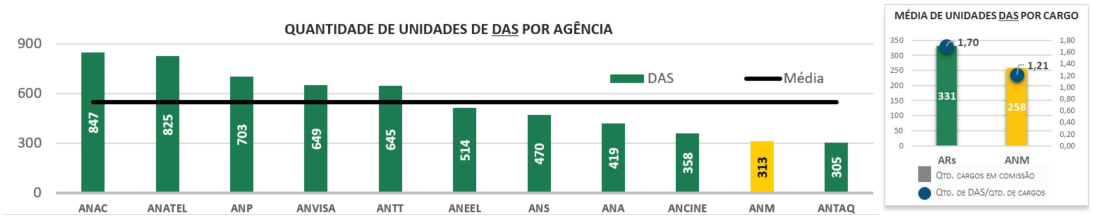

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da necessária estruturação de cargos, apresentou estimativa de impacto orçamentário desta medida, sendo R$ 16.247.358,61 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) anual, atendendo ao requisito estabelecidos pelo art. 113 do ADCT. A planilha de cálculo encontra-se demonstrada no Ministério da Economia sob o processo SEI/ME

CD231622530500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14022.169006/2022-71. Neste mesmo processo encontra-se notas técnicas, pareceres de mérito e jurídicos relacionados ao pedido de ampliação de cargos.

Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional, que incluiu este valor no subitem I. 5.1.12.(MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item I – "criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações, exceto reposição".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD231622530500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231622530500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00069

MPV 1154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A Na gestão de recursos humanos, os planos de carreira e remuneração dos cargos efetivos das agências reguladoras de que trata o caput do art. 2º desta Lei deverão ter tratamento equânime, considerados a equivalência das atribuições e a natureza e os níveis dos cargos, respeitados as classes e os padrões ocupados pelo servidor."

"Art. 3º-B Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das agências reguladoras."

JUSTIFICAÇÃO

É de nótorio conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

CD232920198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item "Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência":

> *"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:*
>
> *...*
>
> *c) **a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica**." (grifo nosso)*

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a *"fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos".*

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".* Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022 que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

> *"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."*

CD232920198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A organização, recomenda ainda na página seguinte:

> *"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração* ***em relação a outras agências reguladoras*** *e empresas privadas no Brasil para identificar* ***necessidades de nivelamento de salários****." (grifo nosso)*

Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que "*a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras...*". Sobre essa questão, ainda aponta:

> *"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.*
>
> *No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais* ***desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras****." (grifo nosso)*

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:

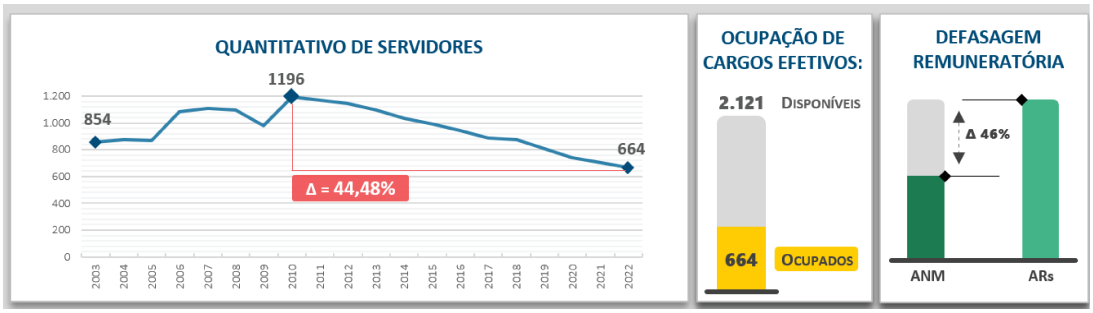

Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e

CD232920198200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinco centavos). Abrange um total de 708 servidores civis ativos, 197 aposentados e instituidores de pensão, totalizando 905 beneficiários.

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD232920198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232920198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00070

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 72; e acrescente-se alínea "c" ao inciso II do *caput* do art. 72 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 72.** .....

.....

II – .....

a) os art. 1º a art. 62;

b) os art. 66 a art. 68; e

c) os art. 75 a art. 85;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, oriunda da conversão da MP nº 870, de 1º janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Note-se que essa Lei é anterior ao Novo marco do Saneamento básico, editado em junho de 2020. Portanto o art. 66 da referida Lei de estrutura precisa ser revogado visto que altera a Lei nº 9.984, de 2000, em seus art. 3º e § 3º do art.10, da Lei nº 9.984, de 2000, os quais vinculam a ANA ao MDR e reduzem a esfera de competência atual da Agência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma demanda revogação o art. 67, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, e o art. 68 que mantém parcela da CFURH no MDR.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 35 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXIV do art. 17; o art. 42; o inciso III do art. 53; a alínea “w”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “j”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 35.....

.....

XXV - política indigenista;

XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do

CD232035522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232035522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 criou o Ministério dos Povos Indígenas, estabelecendo, no art. 42, suas respectivas competências.

Porém, a criação de um Ministério exclusivo para as questões indigenistas no Brasil poderá fragilizar o que vem sendo construído para a proteção e execução das políticas direcionadas aos povos tradicionais, tirando a autonomia e segurança jurídica, conquistadas de forma penosa, pelas diferentes etnias indígenas do território brasileiro.

As políticas públicas destinadas aos povos indígenas foram historicamente formuladas e executadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual deslocamos as competências previstas no art. 42 para o art. 35 da MPV nº 1.154/2023, bem como revogamos todos dos dispositivos previstos na redação original da MPV ao Ministério dos Povos Indígenas.

Na expectativa de contribuir para maior racionalidade da organização administrativa e da formulação e execução de políticas públicas em favor dos povos originários, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares para apreciação, contando, desde logo, com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD232035522000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232035522000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 40 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023:

"Art. 40.....

.....

VII – apreciar, tecnicamente e orçamentariamente, propostas de políticas públicas e de reformas estruturais que sejam submetidas pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados."

CD238735583200

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238735583200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem como objetivo centralizar no Ministério do Planejamento e Orçamento, estudos e análises necessários para viabilização de reformas econômicas e sociais estruturais, tão necessárias para o desenvolvimento de nosso país.

Reformas como a administrativa e a tributária devem buscar melhor controle de gastos públicos, associado a uma simplificação e unificação de tributos, para que se amplie a eficiência da arrecadação.

Os desafios técnicos e operacionais para o atingimento desses objetivos são imensos. Sendo assim, a centralização de estudos sobre as reformas estruturais no Ministério do Planejamento e Orçamento facilitará o debate público e consecutivamente, as chances para sua aprovação.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD238735583200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238735583200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 19 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, a seguinte redação e, em decorrência, suprimam-se os incisos I, III e IV do art. 25, o inciso IV do art. 21 e o inciso VII do art. 36:

"Art. 19.....

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;

.....

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

XVIII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

CD237023332 00

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702333200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê: nos incisos I, III e IV do art. 25, como área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, “I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra; III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária; IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas”; e, no inciso VII do art. 36, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, “VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;”.

Há, a nosso entender, necessidade de alteração das referidas competências, incluindo-as na alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de garantir a máxima eficiência em temas relacionados à agricultura e pecuária.

A MPV nº 1.154/2023 também prevê, no inciso II do art. 19 a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária na “produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e as florestas plantadas;” prevendo-se, em relação às florestas plantadas, articulação com Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o que, a nosso entender, por exigir tratamento diferenciado das florestas nativas, também compromete a eficiência das políticas públicas da área, com reflexos negativos no desenvolvimento do segmento.

Portanto, a Emenda promove alteração das competências estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 25 e inciso VII do art. 36 da

CD237023332000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702333200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV, deslocando-as para responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, bem como exclui a competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para tratar de florestas plantadas, deixando a matéria exclusivamente no âmbito da outra Pasta Ministerial citada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD237023332 00

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702333200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17 e 19 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso VII do art. 17; o art. 25; a alínea "b", do inciso I, do art. 51; a alínea "i", do inciso II, do art. 54; e a alínea "c", do inciso III, do art. 56:

"Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XX- sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXI - cadastro nacional da agricultura familiar;

XXII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXIII - educação do campo;

XXIV - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVI - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;”

XXVII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVIII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXX - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade;

XXXI – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda têm como objetivo atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme nomeado pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, as competências hoje orientadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Propõe-se, assim, a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e, por conseguinte, a recondução das pautas tratadas a um ministério que congregue as temáticas, nomeando-o por Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental de 2022, discorre sobre, dentre outros pontos, as restrições orçamentárias impostas ao então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Segundo exposto, a dotação de recursos para as atividades discricionárias do MAPA na gestão Federal anterior foi 31% aquém ao empenhado em 2019. Diante disso, o desmembramento das temáticas, bem como ampliação do corpo de trabalho em dois ministérios, é conflitante com a restrição orçamentária disposta. Cabe ainda ressaltar que as Pastas apresentam competências correlatas e, portanto, podem ser unificadas, sem qualquer ônus ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A produção de alimentos não se desvincula ao uso da terra, bem como não é passível de crescimento caso não haja o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas. A produção, vegetal ou animal, não se restringe a pequenos, médios ou grandes produtores, mas sim a diferentes realidades e especificidades regionais, conforme espécie em produção. O desmembramento da matéria em duas Pastas Ministeriais feito com base no tamanho e na mão-de-obra empregada na atividade deixa a margem fatores culturais e técnicos.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem em seu rol de competências a regulamentação do setor. Cabe ao órgão a gestão de informações e regulamentos que dizem respeito sobre a produção agropecuária, como sanidade animal e vegetal, logo, segurança do alimento, bem como monitoramento e fiscalização da mesma. Tais temas permeiam as relações comerciais em esfera nacional, e são de suma importância para a promoção comercial da produção agropecuária nacional no mercado global, também sob responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Está sob a alçada do Ministério da Agricultura e Pecuária as competências técnicas atinentes à produção e fornecimento de insumos agropecuários, sem diferenciação da atividade produtiva ou escala da mesma. A criação e gestão de políticas públicas, bem como fomento da produção também deve assim se fazer. Políticas de fomento a agricultura familiar devem ser estruturadas, de modo a incentivar o aprimoramento técnico na produção, bem como a valorização do produtor rural, assegurando remuneração condizente. Faz-se também necessário o desenvolvimento de políticas que auxiliem médios e grandes produtores rurais na continuidade e desenvolvimento sustentável na atividade.

Logo, o Ministério da Agricultura e Pecuária tem a missão de promover políticas públicas para todos os produtores brasileiros,

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visando ao seu desenvolvimento sustentável e à ampliação da participação e oferta perene de seus produtos para todo o mundo, tornando a agenda agropecuária estratégica para a economia do país. E, para tanto, as políticas públicas pertinentes à Pasta Ministerial citada necessariamente requerem uma gestão estratégica na perspectiva da pesquisa agropecuária, acesso a mercados e construção de agendas ambientais, fundiárias.

Ainda, as políticas de abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são partes fundamentais do Ministério da Agricultura e Pecuária. Sem a participação da referia pasta, essas ferramentas tornam-se um sistema desestruturado. Ao longo dos últimos anos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estatal sob coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu a melhoria destes programas de extrema importância para a ampliação das informações agropecuárias, estruturando os indicadores de segurança alimentar, monitoramento geoespacial a geração de informações econômicas para o fortalecimento da agricultura familiar, de média e larga escala. Portanto, é fundamental para os maiores interesses do país a manutenção da CONAB como instrumento do Ministério da Agricultura e Pecuária na articulação nesse tema, que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros.

A produção de alimentos, especialmente para que seja feita de forma sustável, requer orientações técnicas. A assistência técnica e extensão rural são mecanismos de orientação ao setor produtivo, por meio do acompanhamento técnico da produção. A adoção das boas práticas agrícolas e pecuárias, a adequação às legislações vigentes, e especialmente a necessidade de ampliação da produção de forma segura, são demandas comuns entre pequenos, médios e grandes produtores. Em paralelo, a pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas mais eficientes também está presente entre

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diferentes culturas produtivas, e escalas de produção. A designação destas temáticas a um órgão focado na agricultura familiar poderá prejudicar sobremaneira o desenvolvimento agropecuário brasileiro, bem como o fornecimento de alimentos e outros produtos essenciais para a sociedade.

Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas, a geração de informações setoriais, de modo a não segregar cadeias produtivas, ou escalas produtivas. Sendo ainda importante ressaltar a possibilidade de sobreposição de ações, entre diferentes órgãos.

A desvinculação das temáticas, a partir da distribuição das mesmas entre diferentes órgãos de governo, no que tange à assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, gestão de estoques, criação e gestão de políticas públicas, defesa agropecuária, dentre outros, culmina em perdas na geração de informações setoriais. Em face à credibilidade e idoneidade do setor, há grandes perdas frente ao mercado global.

Ademais, a gestão territorial e política fundiária devem estar integradas ao órgão gestor da produção agropecuária, de modo a promover o ordenamento territorial, a regularização fundiária e a execução da reforma agrária e colonização, por meio da entidade vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Ademais, cabe ao órgão competente pela produção agropecuária monitorar e promover a atualização dos dados, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias através da inteligência Territorial.

Certo da sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação,

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD236463661800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236463661800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos XIX, XX, XXI e XXII do art. 25:

"Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

"Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

.....

XVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXIII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXIV - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade."

XXV - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;"

"Art. 54.....

.....

II - .....

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emend, visam ao retorno do tema abastecimento para o âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, renomeando-se como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaco que a agropecuária é a junção de elos da cadeia de produção de alimentos. Em seu arcabouço estão as cadeias de produção vegetal, ou agricultura, e as cadeias de produção animal, ou pecuária. Tais atividades são essenciais, pois garantem o abastecimento alimentar à sociedade. Enquanto o abastecimento em si é um elo complementar à etapa produtiva, tendo desdobramentos quanto às políticas e arranjos logísticos para estocagem, armazenamento e abastecimento, propriamente dito.

A designação da temática abastecimento a um Ministério que tem como foco o desenvolvimento da agricultura familiar é desfavorável aos demais envolvidos da cadeia agropecuária, que também anseiam por políticas públicas atreladas ao tema. A restrição das políticas de apoio à comercialização e formação de estoques apenas à agricultura familiar culmina na exclusão de cerca de 1,2 milhão de estabelecimentos rurais, conforme o Censo Agropecuário 2017. Muitos dos estabelecimentos citados se enquadram em níveis de renda baixa e média, perfil esse que passa por dificuldades similares aos da agricultura familiar, e por isso demandam políticas públicas alinhadas. Faz-se necessária a adequação das políticas públicas, considerando as classes de renda total e sua composição, ao invés de apenas com base no tipo de mão de obra do estabelecimento, já que o primeiro critério capta, inclusive, o segundo.

As competências trazidas ao hoje nomeado Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que tange ao abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos, não dizem respeito exclusivo à agricultura familiar, ponto focal do dado Ministério. Cadeias produtivas, sejam vegetais ou animais, sejam de pequena, média ou grande escala, com emprego de mão-de-obra familiar ou de terceiros, apresentam demandas correlatas, que permeiam as três temáticas aqui tratadas. O desenvolvimento de políticas públicas, por sua vez, não deve ser pautado na realidade de alguns, ou suprir a

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de outros, mas sim ser construídas em prol do desenvolvimento da sociedade, sendo necessário ressaltar a importância de proposições que assegurem o abastecimento alimentar à sociedade.

Abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos são pautas tratadas pela entidade estatal, Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Além do exposto, a entidade tem expertise e atua em outras pautas essenciais para a agropecuária brasileira, das quais podem ser citadas o acompanhamento de safra, dentre grãos, café e cana-de-açúcar, gestão e comercialização de estoques, dentre inúmeras outras que não dizem respeito único e exclusivo à agricultura familiar. Informações estas que norteiam a produção agropecuária nacional, bem como parametrizam o olhar do mercado global sob a produção brasileira. A vinculação da CONAB a um Ministério que não agrega as diferentes cadeias e realidades produtivas implica em potencial perda na geração e observância de informações e dados da produção agropecuária.

Confiante na sensibilidade desta Casa Legislativa com toda a agricultura brasileira, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para deixar as políticas de abastecimento sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD235880707800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235880707800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54, da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023 a seguinte redação e suprimam-se os incisos VII e XXI do art. 17; o inciso IV, do art. 21; os arts. 25 e 39; o inciso VII, do art. 36; as alíneas “b” e “c”, do inciso I, do art. 51; as alíneas “i” e “t”, do inciso II, do art. 54; e as alíneas “c” e “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

.....

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....

XVI - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;

XVII - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

XVIII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XIX - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

XX - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

XXI - políticas e fomento da agricultura familiar;

XXII - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

XXIII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

XXIV - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

XXV - educação do campo;

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXVI - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XXVII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.

XXVIII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXIX - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XXX - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XXXI - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XXXII - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XXXIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXXIV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXV - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXXVI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXXVII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXXVIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXXIX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XL- promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XLI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XLII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XLIII - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XLIV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;

§1º A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

II - .....

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta Emenda visam a restabelecer a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retornando para este as responsabilidades atribuídas pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Por consequência, tem como objetivo reinserir as determinações de mercado e de política de preços e estoques ao Ministério da Agricultura e Pecuária – denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as alterações proposta - com o objetivo de permitir a execução adequada das políticas públicas que lhe são legalmente atribuídas, todas relacionadas diretamente com a temática das tratativas para estabelecimento de preços mínimos e estoques reguladores.

A proposta visa reduzir os impactos da restrição orçamentária descrita no Relatório Final do Grupo Técnico de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Comissão de Transição Governamental 2022. O documento pontua que a sensível redução dos investimentos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representa

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerável risco à capacidade de atendimento da pasta às diferentes demandas do setor agropecuário nacional, com destaque para as questões sanitárias. De acordo com o Gabinete de Transição Governamental 2022:

"A dotação de recursos previstos para as atividades discricionárias do Mapa encaminhada pela gestão Federal anterior é 31% inferior ao empenhado em 2019".

Montante esse que, associado ao fracionamento da pasta, representa ainda menos capacidade de execução das atividades.

O MAPA regulamenta os serviços relacionados ao setor, além de promover a internacionalização do agronegócio. É o órgão gestor de serviços relacionados ao campo, agropecuária, sanidade animal, fiscalização, promoção da agricultura de baixo carbono, gestão territorial, agronegócio e regularização fundiária. Seu propósito, é fomentar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do pequeno, médio e grande produtor no Brasil. Essas ações tem o objetivo de apoiar a comercialização de produtos rurais tanto em âmbito nacional como internacional. Também visam incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva ao traçar estratégias que integram aspectos de mercado, científicos, tecnológicos, ambientais e fundiários, independente do porte. O que justifica como sendo pasta única para as tratativas relacionadas ao agronegócio independente de porte ou sistema de produção.

As atividades essenciais à produção agropecuária permeiam elos da cadeia produtiva, sendo estes tratados anteriormente à produção propriamente dita, processo produtivo em si, e comercialização e distribuição do produto finalizado. Ao órgão que competente por tais desdobramentos, cabe também a gestão de políticas públicas que os permeiam.

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O abastecimento, armazenamento e garantia de preços mínimos são carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade em questão. Logo, não são especificidades de culturas, espécies ou atividades agropecuárias em que há predomínio de agricultura familiar, pequenos agricultores, produção artesanal, pesca, aquicultura dentre outros conceitos similares, conforme é proposto na estruturação prevista na MPV 1.154/2023, na qual as competências são direcionadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Da mesma forma quanto aos serviços. A assistência técnica e extensão rural caracterizam-se como carências comuns entre as diferentes cadeias produtivas, independente das métricas espaciais ou econômicas que permeiam a atividade. Do mesmo modo, a conservação e proteção de patrimônio genético constitui-se como tema prioritário à toda atividade agropecuária.

A supressão dos dispositivos em tela da MPV implica no retorno para o Ministério da Agricultura das atribuições relacionadas à agricultura familiar, a aquicultura e a pesca no que tange a assistência técnica e extensão rural, biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético.

Ante o exposto, o retorno dessas atividades para o MAP – a ser nominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - reflete em ganho político para a agricultura familiar evitando a segregação e sobreposição dos temas em outras estruturas do governo.

Cabe ainda ressaltar que a entidade estatal, anteriormente vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), tem em seu escopo de atuação competências atreladas à produção agropecuária, sem restrições de culturas ou métricas espaciais e econômicas das mesmas.

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, é responsabilidade da entidade a geração de informações da agropecuária, competência também incumbida ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme texto vigente para a MPV 1.154/2023. A desvinculação da competência ao Ministério da Agricultura poderá acarretar na perda de informações, bem como de expertise para a geração das mesmas.

Tais prejuízos permeiam as diferentes áreas estruturantes do Ministério da Agricultura, envolvendo ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, pesquisas agropecuárias realizadas pela EMBRAPA, composição de estoques públicos de alimentos, Rede de Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, dentre outros. No contexto de alerta internacional quanto às enfermidades que podem comprometer a capacidade produtiva e exportadora de alimentos pelo Agro brasileiro, é imperativo que especialmente o setor de Defesa Agropecuária mantenha uma política de continuísmo das ações, estruturas e processos para manutenção e avanços no status sanitário da agropecuária brasileira.

É fundamental para a gestão territorial do Brasil a política fundiária estar integrada ao MAPA, a fim de promoção do ordenamento territorial, da regularização fundiária e da execução da reforma agrária e colonização, por meio da autarquia vinculada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Além disso, promover a vinculação de dados atualizados sobre a questão fundiária no Brasil, possibilitando a efetiva regularização fundiária, a integração cadastral, e fornecimento de informações agrárias por meio da inteligência Territorial.

Quanto a pesca e a aquicultura, especificamente, as modificações propostas visam atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária, a ser denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária, sendo de competência do órgão responsável, no

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso o MAP, o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Como consta na Medida Provisória nº1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária, possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. De acordo com o art. 19, inciso IV, a defesa agropecuária e segurança do alimento, incluindo os pescados, permanecerá neste ministério, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, inciso V.

Ademais, segundo o Decreto nº11.332, de 1º de janeiro de 2023, o Departamento de Saúde Animal e o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive pescados, farão parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Plano Agrícola e Pecuário está sob competência do MAP, sendo então de responsabilidade deste Ministério as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, bem como equipe individualizada, impactará no levantamento de demandas, e especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, podendo prejudicar sobremaneira a destinação de recursos à pesca e aquicultura.

Assim, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento no Ministério da

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agricultura Pecuária e Abastecimento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Além disso, a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais poderia provocar entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD234215281400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234215281400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os incisos II e III do art. 36 da Medida Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê (i) nos incisos III e IV do art. 26 da MPV, como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, a **Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica**; e (ii) nos incisos II e III do art. 36 da MPV, como área de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, a política nacional de recursos hídricos e a política nacional de segurança hídrica.

Desse modo, a redação atual da MPV nº 1.154/2023 confere as mesmas atribuições ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e no Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, o que pode ocasionar dificuldades

CD233742611700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742611700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda propõe, por isso, a supressão dos incisos II e III do art. 36 da MPV nº 1.154/2023, deixando a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica sob responsabilidade do **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**.

Há, no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, melhores condições de execução das Políticas citadas, as quais, além de garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, exigem visão integrada de todas as outras políticas do País, como geração de energia, industrialização, produção de alimentos, abastecimento urbano e rural, transporte rodoviário, turismo e ambiental na garantia da multiplicidade dos usos.

A importância da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Segurança Hídrica exigem atenção redobrada desta Casa Legislativa, com aprovação desta Emenda à MPV nº 1.154/2023 para deixar sua execução sob responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD233742611700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742611700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte inciso no art. 19 da Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, e, por decorrência, suprima-se o inciso III do art. 25:

"Art. 19.....

.....

XVI - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.154/2023 prevê, no inciso III do art. 25, como área de competência do Ministério do

CD232438805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232438805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, cadastros de imóveis rurais e governança fundiária.

Porém, ao analisar toda a MPV nº 1.154/2023, consideramos mais oportuna a inclusão da competência relacionada a cadastros de imóveis rurais e governança fundiária no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, de modo garantir a implantação unificada das políticas de desenvolvimento rural, promovendo-se o ideal ordenamento territorial aliado com o desenvolvimento produtivo, com geração de mais emprego e renda em todo o País.

A Emenda propõe, para tanto, a inclusão do inciso XVI ao art. 19 da MPV nº 1.154/2023, conferindo ao Ministério da Agricultura e Pecuária competência para tratar de “cadastros de imóveis rurais e governança fundiária”, excluindo-se, por competência, o inciso III do art. 25.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD232438805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232438805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00079

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Os **artigos 60 e 64, da MP 1154 de 2023**, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.60.....
.....

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de recursos hídricos.

....."(NR)

Art. 64.....

"Art. 9º .....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas **pelo Ministério das Cidades**; e

Art. 50.....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em **ato do Ministro de Estado das Cidades**;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos **pelo Ministério das Cidades**;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do **Ministério das Cidades:**

....." (NR)

"Art. 53 .....

§ 3º Competem **ao Ministério das Cid**ades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA **e o Ministério das Cida**des promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.

§ 5º O **Ministério das Cidades** a dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O **Ministério das Cidades** estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

....." (NR)

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 64 da MP 1.154/2023 determina uma mudança de grande impacto no setor de saneamento, em especial no tocante à institucionalização da Política Federal de Saneamento Básico. Isso porque passa para o MMA a atribuição legal e a responsabilidade de elaborar/revisar o Plansab, porém sem criar nem especificar a estrutura ou unidade do órgão que trabalharia tal questão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A se consolidar o que está posto na Medida Provisória, implementa-se uma dissociação entre o planejamento, que ficaria a cargo do MMA, e a execução da Política Federal de Saneamento Básico, a cargo do MCidades - sendo que este último, continua a deter a expertise, as estruturas organizacionais e o papel preponderante de gestão do setor (gestão dos investimentos, dos programas governamentais e das estratégias de execução do Plano).

Para o Plansab, a consequência prática mais direta da Medida Provisória é a paralização do processo da 2ª revisão do Plano, já iniciada em 2022.

Por fim, pode-se elencar um elemento a mais para a reflexão no que diz respeito às mudanças preconizadas, que é o fato de que o tema do planejamento em geral e o Plano Nacional de Saneamento em Particular tem sido, desde a publicação da Lei 11.445/2007, pensado e executado pela mesma unidade funcional do então MCidades e atual MDR, garantindo assim a continuidade do processo, e zelando rigorosamente pelo registro documental e pela gestão do conhecimento pertinente ao planejamento federal do setor saneamento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00080

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Dê-se ao art. 20 da MPV 1.154 de 2023 a seguinte redação:

Art. 20…….....……

.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória 1154 de 2023 estabelece as áreas de competência do Ministério das Cidades. No entanto, ao estabelecer a política e a gestão de recursos e subsídios destinados a habitação popular, ao saneamento e a mobilidade urbana, não especificou o desenvolvimento das regiões metropolitanas, que passamos a incluir com essa emenda.

Trata-se de apenas um ajuste na redação para que as áreas metropolitanas também sejam abarcadas nas políticas e ações de desenvolvimento urbano.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00081

Emenda

(à MPV 1.154 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.154 de 2023, o seguinte artigo:

> **Art. XX-** a União fica autorizada a criar um departamento de apoio a regulação na Secretária Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

JUSTIFICAÇÃO

Para que sejam produzidas normas de referências para regulação do saneamento ambiental, através do Ministério das Cidades se faz necessário a criação de um departamento específico para tratar sobre o assunto.

E importante considerar a importância de uma estrutura capaz de dar suporte a uma regulação eficiente, motivo que nos leva a solicitar apoio de nossos pares para na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se ao art. 49 da MPV o seguinte parágrafo:

§ Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que descrevia, em rol exemplificativo, quais tipos de procedimentos administrativos estavam sujeitos à instauração e avocação pela Controladoria-Geral da União. Em sua origem, a CGU atuava tão somente nos procedimentos de natureza disciplinar. Todavia, em meados de 2007, a redação mais ampla de tal dispositivo ("e outros a serem

CD235903186800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235903186800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público"), permitiu que a CGU passasses a instaurar e avocar os procedimentos de natureza sancionatória de entes privados, com base em normas de licitações e contratos.

Mesmo com o advento da Lei n° 12.846/2013, a CGU continua avocando processos sancionatórios de normas de licitações e contratos e também já se utilizou do permissivo legal para instaurar e avocar processos de responsabilização de entes privados, com base na Lei Rouanet e até mesmo na Lei de Acesso à Informação. Tal medida, por vezes, tem o condão justamente de permitir que em um único processo sejam adotadas as medidas sancionatórias previstas em mais de uma lei para um mesmo caso. Essa situação é especialmente comum no caso de aplicação combinada da Lei n° 12.846/2013, com outras normas de licitações e contratos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

CD235903186800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235903186800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.154, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1° de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde." (NR)

"Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde."

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

"Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período." (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória n° 890, de 1° de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

> (...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME
>
> [1]

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

> "Art. 9º A Adaps é composta de:
>
> I - um Conselho Deliberativo;
>
> II - uma Diretoria Executiva; e
>
> III - um Conselho Fiscal.
>
> Parágrafo Único. (VETADO).
>
> Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:
>
> I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;
>
> II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
>
> III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
>
> IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;
>
> V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;
>
> VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e
>
> VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.
>
> § 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.
>
> § 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
>
> § 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
>
> § 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

> Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.
>
> § 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
>
> § 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.
>
> Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:
>
> I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e
>
> II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.
>
> § 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
>
> § 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
>
> § 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." **LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**[2]

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
2- Organização do Conselho Diretor;
3- E as estruturas de accountabillity.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00084

MP 1154, de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.154, de 1° de Janeiro de 2023, nos seguintes termos:

Art. 58-A A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a ser designada Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

Art. 58-B A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza associativa, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção em saúde." (NR)

"Art. 7º Competirá à AgSUS:

I - apoiar as medidas de fortalecimento das capacidades operacional, tecnológica e gerencial do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

II - desenvolver programas de capacitação, formação profissional, aperfeiçoamento, residência médicas e multiprofissional e de pós-graduação e a integração entre ensino e serviço;

III - apoiar a execução de programas implementados pelo Ministério da Saúde ou pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, voltados à provisão e fixação de profissionais de saúde em locais de difícil provimento, inclusive no que se refere à saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais;

IV - apoiar o desenvolvimento e a execução das políticas de inovação do Ministério da Saúde;

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - desenvolver estudos e pesquisas na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde, que objetivem dar suporte ao cuidado, à atenção em saúde e à gestão do SUS; e

VI - desenvolver e manter bancos de dados e da informação em saúde em nível nacional, na área de dimensionamento e provimento de profissionais de saúde."

Parágrafo único. A definição dos locais de difícil provimento será feita por ato do Ministério da Saúde, submetido à aprovação na Comissão Intergestores Tripartite. (NR).

"Art. 10. O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

V - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

VI - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VII - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos;

VIII - 1 (um) representante de entidades representativas das outras profissões de saúde, escolhido na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 11. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da AgSUS, é composta de 3 (três) membros nomeados pelo Presidente da República, demissíveis ad nutum, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período." (NR)

Art. 58-C Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, nos ajustes celebrados entre a AgSUS e os entes federativos.

Parágrafo único. Os ajustes de que tratam o caput poderão autorizar a cessão de créditos relativos aos recursos do Fundo Nacional de Saúde a que fizer jus o ente federativo signatário, para transferência à AgSUS.

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 58-D Ficam encerrados os mandatos dos diretores e conselheiros da AgSUS nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, se faz importante lembrar que a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS) teve a sua instituição autorizada por meio do advento da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que foi originada a partir da Medida Provisória n° 890, de 1° de agosto de 2019.

Não obstante, detecta-se que algumas das sugestões apresentadas na exposição de motivos da referida medida provisória que subsidiaram a norma vigente, apresentam fortes distorções em relação ao cenário jurídico normativo brasileiro.

“ (...) A autorização da instituição da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) justifica-se pela capacidade que tal serviço social autônomo terá para, dentre outras competências, executar o Programa Médicos pelo Brasil, seja mediante a contratação de médicos com base em critérios de mérito, seja mediante a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade.

> (...) A execução do Programa via Adaps, portanto, busca conferir: i) segurança jurídica à execução da política, com a oportunidade de se estabelecer um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a possibilidade da instituição de pagamento por desempenho e exigência de patamares mínimos de qualidade assistencial, por meio do contrato de gestão; e ii) sustentabilidade econômica para a sua implementação, com a criação de um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, estrutura administrativa enxuta e modelo de governança que permite a observância do interesse público, com parte dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sendo indicados pelo Ministério da Saúde.” EMI nº 00024/2019 MS ME

[1]

Tais argumentos então apresentados não dialogaram com a boa técnica legislativa e com a necessidade de regras transparentes e que obedecessem a doutrina que rege à Administração Pública.

Observa-se que a ADAPS, ao ser instituída, tem a seguinte estrutura de Governança conforme sua lei de organização:

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-890-19.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200
CD239301700200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 9º A Adaps é composta de:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:

I - 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira;

V - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remunerada.” **LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**[2]

Tais estruturas são absolutamente divergentes da prática já consensuada na Administração Pública em organizações com a mesma personalidade jurídica e constituídas com patrimônio e receitas da União, como o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, instituída pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003; a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) instituída como Serviço Social autônomo através da Lei nº 14.002, de 22 de maio 2020 e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, criada pela Lei 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Em todos estes serviços sociais autônomos é observado um padrão destoante do marco normativo da ADAPS, com os seguintes princípios:

1- Modelo de escolha do corpo dirigente pelo Presidente da República;
2- Organização do Conselho Diretor;
3- E as estruturas de accountabillity.

Desta forma, esta emenda corrige a estrutura de Governança da Agência para que possamos ter adequação ao cenário normativo vigente e corrigindo as disparidades da governança da ADAPS que a deixam como um modelo desnecessariamente único.

Além disso, destaca-se que a Pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a as Políticas Públicas de Saúde, e o Sistema Único de Saúde se mostrou resiliente, mas com a necessidade de aperfeiçoamentos para conduzir um processo de resgate do direito à saúde e na construção de alternativas que possam ofertar ao povo brasileiro dignidade e saúde.

Por isso, é fundamental que tal estrutura também se adeque às outras agências com a ampliação do seu espaço de atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde, facilitando que através dos Contratos de Gestão celebrados com o Ministério da Saúde, o gestor tenha a discricionariedade para delimitar o escopo da atuação da agência.

Por derradeiro, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, dá luz a uma Emergência Pública e Humanitária que tem ceifado vidas e as condições mínimas de dignidade e afrontado o texto constitucional. Essa situação traz à lume a importância de que esta agência englobe em seu escopo uma atuação multiprofissional voltada a um atendimento mais adequado da saúde indígena e de povos e comunidades tradicionais, ressaltando-se a competência da União em assegurar e gerenciar o Subsistema de Saúde Indígena.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

CD239301700200

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13958.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado JORGE SOLLA

CD239301700200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301700200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00085

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.154/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº _____

Dê-se aos arts. 17, 19 e 54 da Medida Provisória nº 1.154, 1° de janeiro de 2023, a seguinte redação e suprimam-se o inciso XXI do art. 17; o art. 39; a alínea “c”, do inciso I, do art. 51; a alínea “t”, do inciso II, do art. 54; e a alínea “h”, do inciso III, do art. 56:

“Art. 17. .....

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

“Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura, as florestas plantadas, a aquicultura e a pesca;

.....

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

.....

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

XVII – conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVIII – formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

XIX – políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI – estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura;

XXII – conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII – autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XXIV – implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV – fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XXVI – elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações relacionados à pesca e aquicultura, no âmbito de suas competências;

XXVII – promoção e articulação intrassetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XXVII – elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XXIX – realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística das atividades agropecuárias;

XXX – administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXXI – instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica.

§ 1° A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2° Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

“Art. 54.....

.....

II - .....

.....

e) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....”

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas, nesta Emenda, visam a atribuir ao Ministério da Agricultura e Pecuária a totalidade da gestão relacionada à aquicultura e pesca.

As atividades pesqueira e aquícola são componentes da produção agropecuária. Esta, por sua vez, está sob competência de ministério específico, atualmente nomeado Ministério da Agricultura e Pecuária, logo, cabendo também a esse o desenvolvimento e gestão de políticas públicas relacionadas à pesca e a aquicultura. Por se tratar de uma cadeia em franco desenvolvimento, é de substancial importância a continuidade das políticas públicas atreladas a essas cadeias produtivas, de modo que as instituições, pautas e comissões da agropecuária permaneçam reunidas em uma só pasta.

Neste contexto, cabe ressaltar que na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Agricultura e Pecuária possui competências relacionadas à pesca e aquicultura. Como pode ser verificado no art. 19, incisos IV e V, que tratam da defesa agropecuária e segurança do alimento, que inclui os pescados, além da pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria, permanecentes no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Além disso, o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, os Departamentos de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, cujas responsabilidades competem, respectivamente, a realização de auditorias em estabelecimentos aquícolas e pesqueiros e a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, incluindo pescados, fazem parte da estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No que tange ao orçamento, a ampliação do acesso do setor aquícola e pesqueiro ao crédito rural e a financiamentos de

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimento nas áreas de inovação e modernização das atividades aquícolas e pesqueiras são de extrema importância para o contínuo avanço da atividade no país.

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem como uma das suas competências a responsabilidade sobre as discussões que permeiam a temática e a definição dos montantes disponibilizados no Plano Agrícola e Pecuário. A desvinculação da pesca e aquicultura em um novo ministério, assim como equipe individualizada, acarretará no aumento de demandas, especialmente na consideração das mesmas no momento de definição e realocação orçamentária às cadeias produtivas, prejudicando sobremaneira a destinação de recursos para as áreas de aquicultura e pesca.

Desde o início da edição 2022/2023 do Plano Agrícola e Pecuário, já foram assinados 6.364 contratos relacionados à pesca e aquicultura, totalizando R$642,92 milhões. Durante os primeiros seis meses do Plano Safra, o valor destinado ao custeio, investimento, comercialização e industrialização de pescados já representa 70% do valor destinado na edição anterior, quando foram assinados 12,59 mil contratos.

Nesta perspectiva, devido à importância do fomento financeiro ao crescimento sustentável da cadeia e pelo fato dos demais setores permanecerem no Ministério da Agricultura e Pecuária e, portanto, as pautas relacionadas serem tratadas no mesmo órgão, o desmembramento do setor aquícola e pesqueiro cause retrocesso ao acesso a tais linhas de crédito, fundamentais para o avanço da atividade no país.

Ante o exposto, o desmembramento das ações relacionadas à pasta prejudicaria os trabalhos já em andamento, tendo como resultado políticas e investimentos governamentais descontínuos e insuficientes para a consolidação da aquicultura no país. Soma-se a isso,

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a separação da formulação de políticas públicas para a aquicultura e pesca do gerenciamento de outras proteínas animais ocasionando entraves no desenvolvimento sustentável da cadeia.

Submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação, notadamente para o fortalecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

2023-309

CD232504542000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232504542000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1154
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Altere-se os incisos IV e V do art. 20 MP 1.154/2023 para a seguinte redação:

Art. 20…….....

.....

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento, de mobilidade urbana e de desenvolvimento urbano e metropolitano;

V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano e metropolitano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD231754583400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231754583400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1154
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.154/2023)

Modifique-se a redação do art. 64 MP 1.154/2023, nos seguintes dispositivo:

Art. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
.....

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

Art. 50. .....

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de
Estado .....
.....…

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

CD239780445600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239780445600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD239780445600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239780445600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1155, de 2023**, que *"Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	001; 003
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1155
00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.
§ 8º A parcela do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros de que trata esta lei, ao mês de dezembro de 2023 será paga em dobro, em virtude do exercício financeiro.
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem por objetivo de garantir o "décimo terceiro" aos beneficiários dos programas Auxilio Brasil e Auxílio Gás dos Brasileiros, observando-se os valores dos benefícios e o quantitativo de beneficiários.

A segurança alimentar e a sobrevivência de milhares de brasileiros, em seus mínimos aspectos no trato social, não é uma questão meramente conjuntural ou político-partidária, mas uma chaga que precisa ser tratada como ação prioritária e extirpada por meio de políticas públicas e outras medidas de natureza conjuntural, para atender o reclamo e atenção aos mais necessitados.

Nesse sentido temos como medida fundamental para a melhoria da sustentabilidade social das famílias brasileiras, com menor renda, o pagamento em dobro, excepcionalmente no ano de 2023, do Programa Auxílio Brasil no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), possibilitando perenidade na agregação de renda e condições mínimas de sustento.

Como espécie do gênero atenção básica às famílias, temos também a questão do preço do gás de cozinha, que só em 2021 e 2022 teve um aumento superior a 45% (quarenta e cinco por cento) chegando a patamares superiores a R$ 100,00 o botijão de 13kg, com as devidas variações de mercado.

Dada a relevância que o gás de cozinha tem no orçamento das famílias, sobretudo as de baixa renda, a proposta de emenda que ora apresentamos aumenta os recursos investidos na concessão do auxílio Gás dos Brasileiros, assegurando às famílias de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na totalidade de no mínimo 11 (onze) milhões de

LexEdit
CD235652330000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235652330000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

beneficiários, a cada bimestre, em caráter permanente, no valor monetário correspondente ao preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, incluídos os valores essencialmente necessários no Orçamento Geral da União, na conformidade da legislação ordinária de enquadramento.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa destes benefícios, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro de 2023.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD235652330000

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235652330000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 01 DE JANEIRO 2023.

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 1º .....
.....
II – no pagamento, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de no mínimo 60% (sessenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo instituir um adicional complementar para famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do programa auxílio gás dos brasileiros.

No entanto, cabe observar que a redação elaborada pelo executivo dificulta no entendimento, e a emenda vem para facilitar e ajustar pontos importantes.

Não obstante, o aumento do percentual de 50% para 60% no pagamento do auxilio gás dos brasileiros, é uma medida possível é importante para as famílias de baixa renda do Brasil.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD239960587700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239960587700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1155
00003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 1º DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.155/2023, onde couber, a seguinte redação:

"Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
art. 20.....
.....
.....
§ 3º O benefício de que trata o *caput* não será computado no cálculo da renda *per capita* mensal para fins de recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
§ 4º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
.....
....." .
.
.....
....." .

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, ao incluir o direito à assistência social como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, buscou garantir uma renda mínima a grupos sociais mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência sem condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, inc. V, CF/88).

A proposta de emenda tem por objetivo de ampliar os beneficiários do BPC, sendo possível a comprovação do requisito relativo à renda per capita mensal de até meio salário mínimo, prevê-se que serão utilizados os dados constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ao invés de considerar a renda familiar.

Ressalto ainda, a exclusão do referido benefício do cálculo da renda familiar per capita, para fins de recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC), assim como a

LexEdit
CD230176887300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230176887300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

possibilidade de sua acumulação com outros benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de até um salário mínimo

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamenta a previsão constitucional, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada – BPC é uma renda mensal, no valor de um salário mínimo, paga a idosos com idade igual ou superior a 65 anos e que tenham uma renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoas e pessoas com deficiência (físico, mental, intelectual ou sensorial), desde que a deficiência impeça sua participação plena e efetiva na sociedade.

Além desses requisitos, o beneficiário não pode receber outro benefício de Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o Seguro Desemprego. Atualmente, essa ação afirmativa tem possibilitado que mais de 4,7 milhões de idosos e pessoas com deficiência1 possam usufruir de uma qualidade de vida minimamente digna, e injeta mais de 61,7 bilhões de reais por ano na economia brasileira.

Observa-se o quanto é necessário as adequações legislativas no ordenamento jurídico, uma vez que, é necessário suprir a lacuna legislativa, que restaura o critério de renda per capita de ½ salário mínimo, para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Tendo em vista a pertinência temática, a emenda busca a distribuição de renda, a sustentabilidade alimentar, a geração formal de empregos e renda e dignidade para milhares de brasileiros.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD230176887300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230176887300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1155
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Duarte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMPV 1155/2023
(Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º-1. O art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do §16, com a seguinte redação:

'Art. 4º .....

.....

§ 16. A parcela dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, relativamente ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro, desconsiderado no cálculo da parcela o valor correspondente ao adicional complementar instituído por esta Lei e ao benefício extraordinário de que trata a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a concessão do abono natalino aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil, cujo valor será equivalente à parcela a que a família beneficiária terá direito no mês de dezembro de cada ano, considerado para o cálculo exclusivamente o valor referente a soma dos respectivos benefícios financeiros.

LexEdit
CD237021227800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida permitirá um acréscimo da transferência de renda às famílias beneficiárias, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade, essencial ao atendimento das necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico do país.

Considerada a média mensal do benefício Auxílio Brasil divulgada pelo Governo Federal em meados de novembro de 2022, de R$ 217,18 (duzentos e dezessete reais e 18 centavos) e o número total de beneficiários inscritos no Cadastro Único, estima-se que a emenda terá um impacto de aproximadamente R$ 4,56 bilhões. Possível afirmar que se trata de um investimento ínfimo frente ao potencial de redução da pobreza no país, notadamente em razão do efeito multiplicador dos programas da mesma natureza. De acordo com o IPEA, cada R$ 1,00 adicionado ao programa de transferência de renda representa R$ 1,78 de acréscimo no PIB.

As despesas para o custeio do abono natalino que ora propomos deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas para o programa, conforme já dispõe o §1º do art. 6º da presente proposição.

Por essa razão, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, que certamente permitirá o enfrentamento do desafio da superação gradual da pobreza, além de colaborar para a retomada econômica do país.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

LexEdit
CD237021227800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD237021227800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1156, de 2023**, que *"Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	004; 005
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	006
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	007
Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)	008; 009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1156
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir toda a Medida Provisória e não permitir que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA seja extinta.

O governo recém empossado, na MPV em tela, decidiu extinguir a FUNASA e distribuir suas competências entre outros Ministérios. A FUNASA é uma fundação pública federal responsável por promover o fomento a soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, bem como formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental[1].

A medida vem recebendo muitas críticas, com as quais este parlamentar concorda. Os servidores da fundação têm se manifestado contra a extinção, e já existe um movimento de parlamentares do Norte e Nordeste no sentido de não permitir que a fundação seja extinta[2]. Os servidores chegaram a, inclusive, encaminhar um manifesto ao Presidente Lula contrário à extinção[3].

1FUNASA. Institucional. Disponível em http://www.funasa.gov.br/web/guest/institucional Acessado em 2/2/2023

2CNN. Parlamentares tentam reverter extinção da FUNASA. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ala-de-parlamentares-tenta-reverter-extincao-da-funasa-opcao-e-mudar-mp-no-congresso/ Acessado em 2/2/2023

3METROPOLES. Servidores da FUNASA enviam a Lula manifesto contra. Disponível em https://www.metropoles.com/brasil/servidores-da-funasa-enviam-a-lula-manifesto-contra-extincao-do-orgao Acessado em 2/2/2023

CD239507680100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239507680100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, também enviou ofício ao Presidente da República pleiteando a reestruturação e o fortalecimento da fundação, ao invés de sua extinção. Foi apontado o risco de Municípios de até 50 mil habitantes e consórcios de até 150 mil habitantes ficarem desassistidos de políticas públicas de saneamento[4], além de uma possível paralisação das obras resultantes de convênios celebrados nos últimos anos entre a Funasa e os Municípios.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD239507680100

4CNM. CNM manifesta preocupação com MP. Disponível em https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-manifesta-preocupacao-com-mp-que-extingue-a-funasa Acessado em 2/2/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239507680100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1156/2023
(à MPV 1156/2023)

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória nº 1.156, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem o objetivo de impedir que a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA seja extinta.

Cumpre salientar a importância da FUNASA no âmbito das políticas públicas de Saneamento, especialmente na perspectiva da prevenção e proteção da saúde de populações vulneráveis, sobretudo aquelas que habitam as várias zonasrurais do nosso país.

À FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, compete fomentar ações de saneamento para o atendimento, prioritariamente, nas ações de saneamento em áreas rurais e comunidades tradicionais de todo o Brasil, tais como as populações remanescentes de quilombos, assentamentos de reforma agrária, comunidades extrativistas e populações ribeirinhas.

Dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal, a FUNASA atua em mais de 80% dos municípios brasileiros, entre possuem populaçãode até 50 mil habitantes e, nas áreas rurais, atua na totalidade dos municípios brasileiros, repassando recursos federais no intuito de promover a universalização de sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitário e gestão de resíduos sólidos urbanos, bem como promovendo ações de drenagem e manejo ambiental, além de melhorias sanitárias domiciliares e melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

Ademais, a FUNASA contempla, em seu quadro, profissionais com formação que se coadunam com a necessária interrelação entre as políticasde saúde, saneamento e meio ambiente, como preveem as respectivas Políticas Setoriais. Nesse contexto, considerada a sua presença em todas as unidades federativas, representadas por vinte e seis Superintendências Estaduais e, particularmente, a necessária atuação em comunidades vulneráveis, esse perfil do quadro protagoniza uma ação efetiva em benefício à qualidade de vida, considerando o conceito de Saúde Única concebida pelo Sistema Único de Saúde.

Para além das questões relacionadas ao ordenamento jurídico ora referenciado, não devemos deixar de considerar a reconhecida capilaridade da Fundação Nacional da Saúde, a qual se faz representar em todas as Unidades da Federação, característica que a coloca em posição de destaque, sendo indispensável para o apoio técnico aos Estados e Municípios, nas ações de gestão, fomento à educação em saúde ambiental e fomento à segurança e controle da qualidade da água, dentre outros.

Chama a atenção, portanto, que, quanto aos ritos legislativos correspondentes à análise da correspondente matéria, os efeitos concretos se apresentarão irreversíveis, já que se trata de matéria relacionada à extinção da FUNASA, esvaziando a possibilidade do debate amplo e democrático, uma vez quea referida Medida Provisória antecipou seus efeitos práticos, quais sejam, a extinção da Fundação Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, desde o dia 24 de janeiro.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pois, pelos argumentos expostos, fica evidente que o caminho para o atendimento das metas estabelecidas para universalização do saneamento passa pelo fortalecimento da FUNASA como instituição. Sua extinção representaria umapossível paralisação de ações em curso.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Dr.
Hiran(PP - RR)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º e, por decorrência, os demais artigos da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da MPV 1.156, de 2023, que dispôs sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, gerou grande preocupação entre profissionais e entidades do setor de saneamento, uma vez que é o único órgão do Governo Federal que atende o saneamento rural e as comunidades abaixo de 50 mil habitantes.

A preocupação é que a aludida extinção possa causar a redução de ações que ainda se apresentam insuficientes. O setor de saneamento vive atualmente uma situação de escassez de recursos. Torna-se fundamental que os recursos alocados na FUNASA se mantenham para as mesmas finalidades de atendimento a pequenas comunidades e comunidades rurais.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão,

Senador NELSINHO TRAD

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 24º - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-6767/6768 –sen.nelsinhotrad@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00004

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Dê-se ao art. 5º da MPV 1.156 de 2023, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória 1156 de 2023 trata da manutenção dos direitos e vantagens dos servidores da extinta Funasa. Nesse sentido, apresentamos essa emenda, com proposta de alteração de alguns dispositivos, com o objetivo de estabelecer de forma mais clara e objetiva as hipóteses de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lotação desses servidores em órgãos da União ou nos estados, sem prejudicar as questões funcionais e os direitos adquiridos, como gratificações e vantagens.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MDB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00005

Emenda

(à MPV 1.156 de 2023)

Insira-se onde couber, na MPV 1.156 de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regulamentação do piso da saúde estabeleceu restrições para cômputo das despesas com saneamento. Previu a Lei Complementar nº 141, de 2012, que para tal finalidade, possam ser consideradas as despesas com “saneamento domiciliar” ou de “pequenas comunidades”, desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador (art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012); bem como as despesas “saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas” e de “comunidades remanescentes de quilombos” (art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012).

Dessa forma, no âmbito federal, podem ser consideradas no piso apenas as ações referentes a:

a. Melhorias Sanitárias Domiciliares e Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas por tratarem de despesas afetas a “saneamento básico de domicílios” previsto no art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012;

b. Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais tendo em vista se referir a “saneamento básico de pequenas comunidades”, autorizado pelo art. 3º, VI, da LC nº 141, de 2012, e a “saneamento básico em comunidades remanescentes de quilombos”, previsto no art. 3º;

c. Saneamento Básico em Aldeias Indígenas, previsto pelo art. 3º, VII, da LC nº 141, de 2012;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e. Saneamento Ambiental e Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, por se trará de “manejo ambiental”, autorizado pelo art. 3º, VIII, da LC nº 141, de 2012.

Portanto, para que não haja prejuízo no atendimento a essas comunidades rurais, indígenas e em áreas endêmicas de Chagas, Malária e outros agravos solicita-se que os recursos sejam aplicados em conformidade com o Art. 5º e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, com vistas a garantir a aplicação mínima da arrecadação de impostos ao setor saúde.

Do exposto, entende-se que as alterações propostas na da MP 1.156/2023 visam contribuir para continuidade de aplicação de recursos, os quais continuarão contribuindo para a universalização dos serviços de saneamento e, principalmente, para redução de doenças e outros agravos relacionados às condições de saneamento inadequado.

Além disso, reforça-se a necessidade de manutenção das representações estaduais de forma a manter o apoio técnico aos pequenos municípios e comunidades rurais na sustentabilidade, manutenção e operação dos sistemas de saneamento implantados, para isso pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga

MDB - AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 4º da MP, nos seguintes termos:

"Art.4º Poderão continuar em exercício **nas atribuições da extinta** FUNASA **junto aos ministérios competentes** os servidores, os empregados e os militares nesta situação em razão de cessão ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho, independentemente de novo ato de movimentação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória, a fim de adequação à técnica legislativa, visando afastar insegurança jurídica quanto aos direitos dos servidores e o exercício das funções, uma vez que o objetivo da MP é de extinção da FUNASA, de modo que a força de trabalho deverá continuar nas mesmas atribuições, porém junto aos ministérios que absorverão as atribuições e não especificamente na FUNASA, que deverá ser extinta.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **ZECA DIRCEU**

PT/PR

CD237333422100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237333422100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, de 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os artigos o art. 1º, 2º, 3°, 4°, 5º, 6° e 7° e, por consequência todo o teor da Medida Provisória n. 1.156, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva tem o escopo de tornar a Medida Provisória sem efeito e impedir que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa seja extinta. Entendemos ser extremamente negativa fragmentar uma fundação criada com nobres objetivos, criada há mais de 30 anos e que se mostrou bastante significativa para toda a saúde pública brasileira.

Vale lembrar que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) é uma fundação pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil, criada pelo com o Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991, autorizado pelo Art. 14, da Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990, derivada da fusão de diversos segmentos da área de saúde, entre os quais a Fundação Serviços de Saúde Pública (Fsesp) e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), duas entidades de grande tradição, que contam com serviços prestados em todo território nacional, além da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde (Snabs) e da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde (Snpes).

As ações da Fsesp e da Sucam consistiam no trabalho de prevenção e combate à doenças, na educação em saúde, na atenção à saúde de populações carentes, sobretudo aquelas do Norte e Nordeste, no saneamento e no combate e controle de endemias, além da pesquisa científica e

CD237031531100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237703153100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tecnológica voltadas para a saúde. Assim, a criação da Funasa buscou papel relevante na efetivação da reforma sanitária promovida pelo Ministério da Saúde e ter ação decisiva na implementação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Funasa é referência nas áreas de engenharia de saúde pública e saúde ambiental e transformou a realidade de milhares de famílias no país, promovendo a dignidade humana e a melhoria da qualidade de vida.

A Funasa é muito mais que uma instituição destinada à prevenção e ao controle de doenças. Ela representa o protagonismo dos municípios brasileiros, resguardando o conceito de saneamento básico como uma ação preventiva de saúde pública. Por meio dos programas e ações da Funasa, os municípios encontram o caminho para combater a pobreza, investindo em obras estruturais, capacitação técnica e planejamento, como mencionado em belo artigo de Aparecido Hojaij, diretor da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae).

Não há dúvida de que a Funasa, em vez de ser extinta, deve ser revitalizada, promovida e fortalecida, razão absoluta da apresentação desta emenda à **Medida Provisória n. 1.156, de 2023**

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal BETO PRETO PSD/PR

CD237031531100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237703153100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1156
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL

CD237968726100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237968726100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º ……. .....

.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

CD239899238500

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD239899238500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239899238500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.156/2023)

Altere-se e acrescente-se dispositivos ao art. 5º da MP 1.156/2023, nos seguintes termos:

Art. 5º ……. .....

.....

§ 3º Para os fins do § 2º, os servidores em exercício na Funasa poderão ser incorporados ao quadro de servidores do Ministério, o qual deverá desempenhar as atribuições advindas da Funasa, mantidos seu local de lotação atual, sem necessidade de alteração de domicílio do servidor.

§ 4º na hipótese em que o servidor optar ou não puder ser incorporado ao Ministério que detém a competência para desempenhar as ações e serviços anteriormente atribuídas à Funasa, poderão ser lotados em órgão ou entidade da administração federal nos Estados ou poderão, ainda, serem cedidos, a critério da administração, para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 5º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

§ 6º As gratificações decorrentes dos Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais (Lei nº 5.645/1970; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho (Lei nº 10.483/2002); Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Lei nº 11.355/2006 e Lei nº 11.784/2008), Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) serão mantidas mesmo que a lotação do servidor ou empregado da Funasa não seja exercida no âmbito do Ministério da Saúde.

CD232527237600

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existente.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR

MDB/AL

CD232527237600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232527237600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1156
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde couber artigo à MP 1.156/2023, com a seguinte redação:

Art. XX- As ações elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, permanecem identificadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independente do Ministério ao qual a extinta Funasa esteja vinculada.

§ 1º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade existentes.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

MDB/AL

CD236433894300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236433894300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1157, de 2023**, que *"Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 008; 021; 022
Deputado Federal Márcio Biolchi (MDB/RS)	004
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	005
Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	009
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	010
Deputado Federal Tenente Coronel Zucco (REPUBLICANOS/RS)	011; 012
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	018
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	019; 020
Senador Weverton (PDT/MA)	023
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	024
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	025
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	026
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	027
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	028
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	029
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	030

TOTAL DE EMENDAS: 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*'**Art. 8º** .....*

I.....

c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.

.....' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes

CD232509300200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509300200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD232509300200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509300200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e, por conseguinte, os seus incisos I e II, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal ao propor tais medidas apresentou como objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis, considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora.

Apesar da salutar preocupação governamental com uma suposta escalada do preço de combustíveis, o art. 2º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, contraria de forma inequívoca o regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022). A EC 123/2022 trouxe ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos

CD233259397500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233259397500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos não deixa dúvidas quanto à inconstitucionalidade da MP 1157/2023.

A manutenção de alíquota zero claramente não oferece diferencial competitivo aos biocombustíveis que competem com os combustíveis fósseis. Ademais, essa medida reduziu de maneira desproporcional os tributos federais sobre gasolina (de R$ 0,69/litro para zero) e sobre o etanol (de R$ 0,24/litro para zero), incorporando insegurança jurídica desnecessária ao ambiente de negócios vigente no País.

O desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis contraria os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera ambiental e segue sentido contrário aquele observado mundialmente. O desrespeito ao capítulo ambiental da Constituição Federal traz impacto nas emissões de gases de efeito estufa, amplia os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e impacta a geração de renda e empregos no País ao estimular a substituição de combustível renovável produzido domesticamente por combustível fóssil importado.

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária e inconstitucional, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD233259397500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233259397500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 1º e, por conseguinte, suprima-se o inciso II do artigo 4º e o inciso II do § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** .....*

.....

***IV - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM**."*

*"**Art. 4º** .....*

.....

~~*II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*~~

§ 1º .....

.....

~~*II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.*~~

CD238261519400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261519400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa incluir o gás natural veicular (GNV) na redução a zero das alíquotas, até 31 de dezembro de 2023. O GNV já é utilizado no Brasil há mais 30 anos e, ao longo dos últimos cinco anos, seu uso cresceu 135%, se tornando o país com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

É importante salientar, o maior rendimento do GNV em relação aos combustíveis líquidos, tornando-o o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos. Ademais, o GNV emite 85% menos óxido de nitrogênio (Nox) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel.

Diante do exposto, entendemos que, reduzir os impostos de um combustível em detrimento de outros, gerará uma ineficiência no mercado, devido à perda artificial de competitividade, uma vez que, o gás natural veicular é uma alternativa importante e já consolidada para a descarbonização do transporte pesado, ainda extremamente dependente de diesel.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoiamento para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

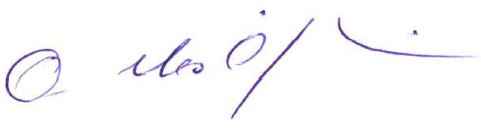

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD238261519400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238261519400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023.

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

(a MPV nº 1.157/2023)

Acrescente artigo à Medida Provisória 1.157 de 2023, para alterar a Lei nº 11.196/2005, nos seguintes termos:

Art.XX. Dê-se ao § 4º do artigo 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

"Art. 57-C .....

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o §3º deste artigo, os créditos das centrais petroquímicas e indústrias químicas adquirentes, serão apurados pelas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, em relação às contribuições PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação e contribuições Cofins, Cofins-Importação, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.374, de 2022, propôs importante modernização do Regime Especial da Indústria Química – REIQ, por meio da adoção de inéditas contrapartidas ambientais, tributárias e trabalhistas pelo setor beneficiado. Nessa direção e em linha com a perspectiva de modernização do regime, propomos ajuste ao § 4º do art. 57-C, com vistas em, não obstante a melhor intenção do legislador, distanciar o cenário atual de não regulamentação das contrapartidas pelo Poder Executivo, uma vez que a redação proposta apontava para a lógica de não geração de créditos pela redução das alíquotas enquanto não haja regulamento editado. Tal lógica, caso não aperfeiçoada, ao fim e ao cabo, culminaria na extinção tácita do regime, em sentido contrário ao esforço de modernização proposto.

CD238377832000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238377832000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado MÁRCIO BIOLCHI - MDB/RS

CD238377832000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238377832000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00005

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.157 de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157 de 2023:

"**Art. 5º** .....
.....

§ 4º Fica válida, até 31 de dezembro de 2023, a suspensão, prevista no caput, do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na proporção destinada à produção de óleo diesel e de gás liquefeito de petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva solucionar o descompasso temporal entre a redução a 0% da alíquota do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação sobre óleo diesel e gás liquefeito de petróleo e a suspensão do PIS/Cofins sobre as aquisições de petróleo para a produção de combustíveis, que pode levar ao acúmulo de créditos de PIS/Cofins nas refinarias e, consequentemente, limitar a redução dos preços do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo.

A alteração é necessária, pois a MP 1.157/2023 definiu que a alíquota de 0% do PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação sobre óleo diesel e gás liquefeito de petróleo ficará vigente até a data de 31 de dezembro de 2023, enquanto a suspensão do PIS/Cofins sobre as aquisições de petróleo, no mercado interno e nas importações, efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, ficará vigente até 28 de fevereiro de 2023.

CD235781692200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235781692200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O referido descompasso temporal poderá levar ao acúmulo indevido de créditos de PIS/Cofins pelas refinarias porque, no caso da produção do óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, a empresa fará a aquisição de petróleo com a incidência de PIS/Cofins (e com direito a crédito), mas na venda de suas mercadorias (óleo diesel e gás liquefeito de petróleo) não haverá a incidência de PIS/Cofins, pois a alíquota estará zerada até dezembro de 2023.

Dessa forma, se uma refinaria não tiver vendas de outros produtos sujeitos ao pagamento de PIS/Cofins, ela acumulará créditos de PIS/Cofins.

Vale destacar que esse problema apontado deve prejudicar as empresas e a população como um todo, uma vez que os créditos acumulados podem ser repassados, em alguma medida, para os preços do óleo diesel (usado no transporte de bens essenciais) e do gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,

CD235781692200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235781692200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao *caput* e ao §3º do artigo 5º da MPV 1.157/2023:

"Art. 5º Fica suspenso, ***até 31 de dezembro de 2023****, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.*

.....

§3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis cujas operações de venda são objeto de benefício fiscal".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estender para 31 de dezembro de 2023 a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. A alteração justifica-se pelo fato de que, na redação original da MPV, referida suspensão foi prevista somente até 28 de fevereiro de 2023, porém, a redução a zero da incidência do PIS/Pasep e da COFINS nas operações com óleo diesel e suas

CD239105188200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239105188200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

correntes, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural vigerá até 31 de dezembro.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

PT/RS

CD239105188200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239105188200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se ao *caput* dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....." (NR)

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....." (NR)

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de março de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....." (NR)

"**Art. 6º** A alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do **caput** do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, fica reduzida a 0 (zero) até 31 de março de 2023." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Dadas a complexidade e a repercussão da medida sobre o restante da economia, o prazo original de sessenta dias proposto pela MPV nº 1.157, de 2023, para a prorrogação da alíquota zero das contribuições federais incidentes sobre gasolina e suas correntes, exceto de aviação, e o álcool carburante mostra-se insuficiente.

Assim sendo, para que haja tempo adequado para a discussão da matéria no Congresso Nacional, propomos estender o benefício fiscal até o final do mês seguinte.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB-DF)

cs2023-00055

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00008

Medida Provisória 1.157, de 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157/2023:

Art. XX - A indústria de etanol combustível terá direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor total de R$ 0,45 por litro de etanol hidratado combustível comercializado.

§1º. O crédito acumulado poderá ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

"Art. 225. .....

§ 1º .....
VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes

CD231681471300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231681471300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente a diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD231681471300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231681471300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00009

Medida Provisória 1.157, de 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.157/2023:

Art. A indústria de etanol combustível terá direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no valor total de R$ 0,45 por litro de etanol hidratado combustível comercializado.

§1º. O crédito acumulado poderá ser compensado com todos os tributos próprios da pessoa jurídica e que sejam administrados pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O crédito mencionado no caput será calculado sobre todas as operações realizadas desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina. É de se ver:

> *"Art. 225. .....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022."*

CD231579174000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231579174000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A diferenciação pode ser obtida por redução de alíquota, de base de cálculo ou, até mesmo, concessão de crédito (presumido ou outorgado). Como a busca aqui é pela não elevação do preço dos combustíveis, como forma de não impactar a inflação, a melhor alternativa é garantir crédito do tributo para fim de manter a diferenciação exigida pela EC 123/2022.

A diferenciação necessária de R$ 0,45 é justamente a diferença existente no termo temporal indicado pela Emenda Constitucional, conforme estudo realizado:

(R$ / Litro)	CIDE	PIS/COFINS	PIS/COFINS + CIDE
Etanol Hidratado	-	**R$ 0,2418**	**R$ 0,2418**
Etanol Anidro	-	R$ 0,1309	R$ 0,1309
Gasolina A	R$ 0,1000	R$ 0,7925	R$ 0,8925
Gasolina C	**R$ 0,0730**	**R$ 0,6139**	**R$ 0,6869**

Fonte: Elaborado com base nos decretos nº 6573/2008; nº 8395/2015; nº 5059/2004

Esta medida nos parece relevante pois terá o condão de afastar eventual judicialização do tema e, também, permitir a correta tributação do setor, de forma a incentivar medidas ambientalmente adequadas.

CD231579174000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231579174000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

MPV 1157
00010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 2023.
(Da Sra. Caroline de Toni)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1°. Modifique-se a redação dos art. 2º e 6º da Medida Provisória nº º 1.157 de 2023 nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

(...)

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31de dezembro de 2023.

LexEdit
CD236335455900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236335455900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O mundo atravessou, nos últimos anos, dois períodos críticos da história. O primeiro deles foi a covid-19, que redundou em uma fase de recessão econômica severa. Não obstante a superação da fase mais aguda da pandemia, bem como dos exitosos resultados alcançados por meio das medidas adotadas pelo governo federal à época – os reflexos econômicos, infelizmente, ainda perdurarão por muitos anos.

Estima-se que o impacto econômico no mundo, até 2025, será de 35,3 trilhões de dólares, conforme estudo publicado pela Universidade de Harvard e Universidade Nacional da Austrália.[1]

Para além dos efeitos nefastos, ora narrados, em fevereiro de 2022, a Rússia declarou guerra contra a Ucrânia, o que provocou forte abalo econômico, vez que a Rússia é a segunda maior produtora de petróleo do mundo.

Diante da conjugação desses dois infortúnios, o Brasil experimentou um aumento descomunal nos preços dos combustíveis – o que, por consequência, elevou o preço de diversos insumos.

De modo bastante perspicaz, o Governo Jair Bolsonaro, juntamente com o Congresso Nacional, adotou medidas para frear o impacto destes aumentos. Um deles seu deu por meio da redução de tributos incidentes sobre os combustíveis.

No entanto, o atual governo, por meio da Medida Provisória 1.157, de 2023, sinalizou não estar disposto a aliviar o bolso do brasileiro, já que pretende desafazer, a partir de março, os avanços obtidos pelo governo Jair Bolsonaro.

[1] https://www.cnnbrasil.com.br/saude/600-mil-mortes-o-custo-da-pandemia-para-o-brasil/

LexEdit
CD236335455900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236335455900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

A presente emenda visa, portanto, estender até o dia 31 de dezembro do corrente ano a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem com as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidentes sobre a gasolina e o álcool.

Certamente, é o mínimo que este Parlamento pode fazer para reduzir os impactos da carga tributária excessiva que existe no país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni

Partido Liberal/SC

LexEdit
CD236335455900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236335455900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1157
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo **diesel**, **biodiesel**, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, a seguinte redação:

"Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias na produção de combustíveis.

.....

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção de combustíveis".(NR)

LexEdit
CD231772390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231772390100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, bem como o cenário de inflação generalizada no mundo, o Governo Federal decidiu prorrogar a desoneração de PIS/PASEP e COFINS realizada pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a fim de mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

A Medida Provisória em questão estabeleceu a suspensão da aplicação de PIS/PASEP e COFINS, conversível para alíquota zero, para as aquisições de petróleo pelas refinarias na fabricação dos combustíveis em questão. Mas tal suspensão tributária foi conferida **apenas até 28 de fevereiro de 2023 (art. 5º)**.

Apesar do melhor espírito público empregado na elaboração da norma, há equívoco material na norma capaz de ocasionar impactos indesejados, tendo fato semelhante ocorrido na redação da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que posteriormente teve que ser corrigido pela Lei Complementar nº 194/2022, dado o impacto de acumulação de créditos às refinarias que gerou.

Persistindo essa situação e não corrigido o equívoco, o mesmo problema de acúmulo indevido de crédito ocorrerá, uma vez que a aplicação de alíquota zero sobre diesel e GLP seguirão até 31 de dezembro de 2023.

Assim, o efeito pretendido pela redação da MP 1157/2023 foi o de manter o paralelismo da duração da suspensão tributária na aquisição de petróleo à aplicação de alíquota zero nos derivados que especifica, obviamente na proporção da produção destes últimos.

Caso não restaurado o paralelismo firmado pela Lei Complementar nº 194/2022, o efeito do acúmulo de créditos sem a correspondente compensação necessariamente será repassado ao preço dos combustíveis (diesel e GLP) ou poderá provocar até mesmo a redução ou paralisação do volume refinado por refinarias não verticalizadas no país,

LexEdit
CD231772390100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231772390100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

frustrando-se o objetivo de contenção da escalada de preços de combustíveis pretendida com a medida.

É importante lembrar que o processo de refino guarda margens de lucro estreitas, diferente da atividade de extração de petróleo, representando o acúmulo de créditos de PIS/PASEP e COFINS na compra do insumo volume superior que a margem de lucro auferida pelo negócio, o que tende a inviabilizar a atividade caso não corrigido.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

LexEdit
CD231772390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231772390100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Acrescenta-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023:

"Art. X Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrentes da compra de petróleo para o refino e venda de combustíveis.

§ 1º Os créditos de que trata o caput serão pagos no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da presente norma para os créditos que já foram objeto de Pedido de Ressarcimento e de 60 dias contados do Pedido de Ressarcimento para os novos créditos, em todos os casos à proporção de 90% do montante total pleiteado.

§ 2º Do pagamento a ser realizado serão descontados os montantes constantes de

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declarações de compensação apresentadas até a data do ressarcimento.

§ 3º Para o pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Como requisitos para fazer jus ao ressarcimento, o contribuinte deverá cumprir os requisitos de regularidade fiscal, não ter sido submetido à regime especial de fiscalização de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido e esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A existência e operação de refinarias não verticalizadas (que não operam a atividade de exploração e produção de petróleo) no Brasil é fenômeno recente.

Como é sabido, a lucratividade desse segmento industrial é modesta ao contrário da atividade de exploração de petróleo.

Dessa forma, a disponibilidade de caixa dessas empresas para assegurar a compra do insumo para o desempenho das suas atividades é fundamental não somente para assegurar preços de derivados alinhados à prática nacional, mas também para assegurar a continuidade de sua atividade.

Observa-se essencial assegurar a sobrevivência de refinarias não verticalizadas e também de pequeno porte, uma vez que os investimentos em energia estão migrando mundialmente para novas fontes de energia, mas

LexEdit
CD234943346500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os derivados de petróleo serão essenciais ainda por algumas décadas. Assim, não se vislumbra novos investimentos em grandes refinarias, de modo que é preciso manter o funcionamento das atuais e eventualmente atrair investimentos para unidades de pequeno porte.

No entanto, as recentes alterações legislativas para a contenção da escalada dos preços dos combustíveis realizada pela Lei Complementar nº 192/2022 e pela Medida Provisória nº 1.157/2023, provocaram (ou tende a provocar no último caso) vultoso acúmulo de crédito tributário nas refinarias não verticalizadas, pois instituiu-se a saída não tributada de combustíveis sem a correspondente desoneração da compra do petróleo.

O problema se agrava porque a soma das alíquotas dos tributos em questão são superiores às margens de lucro desse segmento, o que significa que o capital de giro para a compra de petróleo é rapidamente drenado sob a forma de pagamento de PIS/COFINS e correspondente creditamento, deixando as refinarias com a opção de ajustar esse desequilíbrio nos preços dos combustíveis ou na redução de produção.

Por outro lado, o procedimento comum de ressarcimento de créditos pela Receita Federal do Brasil leva, em média 2,5 anos no país, sendo que antes de 1 ano não há qualquer correção monetária ou incidência de juros.

Destaca-se que o percentual de ressarcimento proposto traz risco fiscal reduzido, dada a característica do setor de refino – intensivo em capital e com baixa margem, o que gera baixa compensação – além da simplicidade e do caráter digital do controle.

Assim, afigura-se urgente a aprovação de regime especial de ressarcimento para corrigir o problema descrito, a fim de preservar a existência das refinarias não verticalizadas e sinalizar segurança jurídica aos investidores privados atuais e futuros.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

LexEdit
CD234943346500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234943346500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2025, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2025, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD230153121200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153121200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2025."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2025.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD230153121200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153121200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD230153121200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230153121200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa

LexEdit
CD231181032300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231181032300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final já seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2023.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

LexEdit
CD231181032300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231181032300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231181032300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231181032300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2026, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD231494286300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231494286300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2026.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD231494286300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231494286300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231494286300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231494286300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-1 (ANEXO: 001)

MPV 1157
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD234521391400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234521391400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2024."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2024.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD234521391400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234521391400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD234521391400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234521391400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2027, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art.

LexEdit
CD234819315700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234819315700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2027."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada dilata o prazo da redução a 0(zero) das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023, exceto nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final seria 31 de dezembro de 2023. Nosso proposta prevê a dilatação do prazo para o gozo do benefício das operações realizadas com a integralidade dos combustíveis (óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e de gás natural, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina) até 31 de dezembro de 2027.

Como bem exposto na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, "essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo."

Nesse diapasão, a exposição ainda acrescenta a preocupação com "o expressivo impacto dos preços dos combustíveis sobre os orçamentos das famílias e os custos das empresas, em um contexto ainda de recuperação econômica e da

LexEdit
CD234819315700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234819315700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntura internacional." E finaliza dispondo que "a proposta atenua impactos negativos da elevação desses preços sobre a economia, protege os mais vulneráveis e permite ao novo governo tempo hábil para estruturar a política de preço dos combustíveis de forma geral."

Corroborando os motivos ora aventados por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD234819315700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234819315700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023
(à MPV 1157/2023)

Dê-se aos arts. 2º, 4º e 5º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 5º** Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

....."

"**Art. 6º** A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICATIVA

A emenda prorroga até 31 de dezembro de 2023 o prazo de redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social

LexEdit
CD230802255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802255900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes, álcool, inclusive para fins carburantes, querosene de aviação e gás natural veicular.

O benefício fiscal acima disposto findaria em 28 de fevereiro de 2023. O objetivo é conceder o benefício no mesmo prazo que está sendo concedido nas operações realizadas com óleo diesel e suas correntes, biodiesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural cujo termo final é 31 de dezembro de 2023.

Tal medida evitaria a volta da pressão inflacionária em momento de elaboração do novo arcabouço fiscal e reformas estruturantes, como a tributária, visando a garantia da estabilidade econômica. A elevação na inflação tende a impactar diretamente na política monetária que não vê outra saída senão a elevação da taxa básica de juros. Com juros altos, o capital especulativo ganha força em detrimento do crescimento produtivo do país. Consequência essa indesejada.

De forma exemplificativa, no caso da gasolina, zerar o PIS/Pasep, Cofins e a Cide significou uma desoneração de R$ 0,69 no preço final do litro do combustível, ou seja, um corte de aproximadamente 9,5% do valor praticado em bomba, no momento, em números relativos e que impactou para a deflação no período.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD230802255900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802255900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD230802255900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230802255900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX O Poder Executivo Federal divulgará, até o último dia útil do mês subsequente:

I - o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II - os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas:

I - no caso de cada uma dessas receitas, recursos, o montante recolhido:

a) por incidência tributária e base de cálculo;

b) pela atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

c) por estados e por municípios; e

d) por dívida ativa, juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

II - no caso de cada um dos benefícios fiscais, o montante renunciado:

a) de acordo com as alíneas “a” a “c” do inciso I deste § 1º;

b) base legal da renúncia fiscal, vigência, prazo de duração e medida compensatória; e

c) número no cadastro nacional da pessoa jurídica.

CD233310302900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310302900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, vedado o detalhamento em nível que comprometa o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que o Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), com o maior grau de detalhamento possível, identificadas segundo um conjunto de critérios.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das receitas tributárias, e suas perdas, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

CD233310302900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310302900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta, através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Segundo relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2018, estimava-se naquele ano que 44% das renúncias previstas de receita não contavam com qualquer fiscalização, enquanto 85% não tinham prazo de validade para acabar.

Essa emenda colheu pontos positivos do PL nº 115, de 2019, de autoria da deputada Renata Abreu, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP, e do PL MS nº 44, de 2022, de autoria do deputado Capitão Contar.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD233310302900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310302900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX As pessoas jurídicas beneficiárias das reduções de alíquotas de que trata esta Lei, conforme o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro nos termos:

I - do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

§ 1º A administração tributária deverá divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), de forma consolidada, os valores informados de que trata o *caput* deste artigo, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

§ 2º As informações prestadas nos termos deste artigo não interferem na análise e homologação dos créditos, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias das presentes reduções de alíquotas informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados a que tem direito (que ficarão acumulados, em razão da concessão das alíquotas zero), bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro, de forma imediata ou após 3 meses de acúmulo.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), pela administração tributária, de forma consolidada, de forma

CD235364459300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

Toda vez que se concede alíquota zero de tributo não cumulativo a alguma cadeia produtiva ou de prestação de serviços, esse favor fiscal é muito mais que a redução de tributo (que seria uma ótima política pública, quando fosse aplicada de forma geral e não só para os amigos do rei).

Como a pessoa jurídica beneficiada permanece inserida no ordenamento jurídico daquele tributo, os créditos das aquisições continuam sendo apurados e apropriados, gerando acúmulo de créditos; e, depois de 3 meses, podem inclusive ser compensados e restituídos em dinheiro, benesse constante no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Tem-se, configurado, assim, um subsídio fiscal, que corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica. Essa realidade é quase tão nociva quanto a atuação direta do estado na economia, representa uma atuação indireta, que ocasiona, mais cedo ou mais tarde, o inchaço estatal, o aumento futuro da tributação sobre os contribuintes em geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das perdas de receitas tributárias, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta,

CD235364459300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. …*
>
> *§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: …*
>
> ***IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.***

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD235364459300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.
I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.
II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.
III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.
I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;
II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;
III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou
II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

"Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:
I – (*APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00*, onde:
APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;
ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;
ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;
APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;
ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor
II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

CD233513987900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e
CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000
Onde:
CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado
CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) *a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022",* conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece *"(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022*", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas "*ad rem"* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50[1]
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

CD233513987900

1 Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso[2]. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que "5. *Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo".*[3]

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,[4] de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

---

2 Revista Exame - https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/ - consultado em 13/01/2023, às 19:40

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

(...)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

(...)

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m^3), ou seja, R$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas "ad rem" e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD233513987900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;

III - R$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes."

JUSTIFICAÇÃO

CD234619835400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234619835400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

CD234619835400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234619835400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.157 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.157 de 2023:

"Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

MPV 1157
00024

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 4º a seguinte redação e acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, renumerando-se o atual artigo e os subsequentes:

"**Art. 1º** .....

.....

IV – álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998." (NR)

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004." (NR)

"**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

....." (NR)

"**Art. 5º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cofins-Importação incidentes sobre a importação daqueles produtos.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I – em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º, de 2003; e

II – em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estende até 31 de dezembro de 2023 a prorrogação da alíquota zero para álcool, inclusive para fins carburantes, e gás natural veicular proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023.

A medida prestigia dois propósitos.

Em relação ao álcool, a ideia é dar concretude à nova redação do art. 225 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que prevê a manutenção de *regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239*. Como a alíquota zero para gasolina e derivados se encerra em 28 de fevereiro de 2023, a extensão do benefício fiscal para o álcool aumentaria o diferencial desejado em favor do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

combustível menos poluidor, a um custo pequeno se comparado aos gastos referentes à prorrogação do benefício para a gasolina.

O segundo objetivo vai na mesma linha de incentivar o uso de combustíveis ecologicamente mais sustentáveis, em detrimento dos combustíveis fósseis. A extensão do benefício ao gás natural veicular teria o mérito de estimular a migração para esse combustível, em consonância com a própria indústria de caminhões, que vem aumentando a fabricação de veículos movidos a GNV.

Com a redução dos o uso de combustíveis fósseis, ajudamos a frear o aquecimento do planeta e diminuir a ocorrência de catástrofes climáticas, como ondas de calor, incêndios e secas severas, demandam a redução no uso de combustíveis. Uma ação fundamental é tornar os transportes mais limpos reduzindo a utilização de gasolina e petróleo

Ademais, vale destacar que na tentativa de mostrar uma mudança de atitude do governo brasileiro em relação ao combate às mudanças climáticas, o Brasil assumiu um novo compromisso na COP26 de mitigar 50% de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, usando como linha de base o ano de 2005 e como referência o Quarto Inventário Nacional de Emissões. Esse compromisso é igual ao assumido pelo Brasil em 2015.

Importante observar que a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), maior programa de descarbonização do planeta, reforça o compromisso brasileiro com a redução das emissões de gases poluentes que agravam à mudança do clima e no cumprimento das metas do Acordo de Paris. Por tanto, na busca por um Brasil mais limpo e menos poluente, o poder público tem a obrigação de encontrar alternativas a curto prazo.

Com a prorrogação da redução a zero, até 31 de dezembro de 2023, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o álcool, inclusive para fins carburantes e do gás natural veicular, a contribuição na redução e as emissões de gases de efeito estufa (GEE), estariam alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em frear o aquecimento global.

Cabe salientar que além de renovável, o álcool ou etanol é também uma fonte de energia mais limpa. Isso porque sua produção emite até 80% menos de gases de efeito estufa (GEE) - como dióxido de carbono (CO2), gás metano (CH4) e óxido nitroso (NO2), quando comparado à gasolina.

Dentre as vantagens de optar pelo etanol, estão:

- Menor emissão de gases poluentes quando comparado aos combustíveis fósseis;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Custo acessível, já que a produção nacional ocorre em grande escala;
- É um biocombustível, ou seja, é derivado de recursos naturais renováveis;
- É solúvel em água, ao contrário da gasolina, aspecto que diminui os riscos de contaminação.

O Relatório da Frota Circulante, elaborado pelo Sindipeças[1], apontou que em 2018, os veículos "*flex fuel*[2]*",* ou seja, que rodam com etanol e gasolina*,* representaram 67,1% da frota total e os veículos a gasolina, 22,2% naquele ano.

A EPE também demostra que os veículos "*flex fuel"*, que correspondiam a 78% da frota em 2019, *representarão cerca de 90% em 2030*, como podemos observar, o potencial de veículos que poderão rodar com combustível mais limpo é enorme, sem falar que a frota atual de automóveis, contabilizada em dezembro de 2022[3], já chegou a 60,4 milhões.

Por tanto, a prorrogação da alíquota zero para álcool e do gás veicular, seria uma importante medida que certamente incentivaria aos proprietários dos veículos "*flex fuel"* a abastecer com combustível mais limpo e mais barato.

Diante o exporto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação dessa importante emenda, visando demonstrar que o Brasil está totalmente comprometido em tonar mais limpo não só o nosso pais, mas o mundo.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB-AL

---

1 https://www.sindipecas.org.br/sindinews/Economia/2019/RelatorioFrotaCirculante_Maio_2019.pdf

2 https://pt.wikipedia.org/wiki/Ve%C3%ADculo_flex

3 https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.
I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.
II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.
III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:
a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;
II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;
III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou
II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

"Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:
I – (*APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00*, onde:
APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;
ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;
ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;
APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;
ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor
II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:
CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e

CD237106702000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000
Onde:
CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado
CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição do

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) n.º 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) *a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022",* conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece *"(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022*", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas "*ad rem"* dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores

CD237106702000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que "5*. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo"*.

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas "ad rem" e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O subsídio fiscal, tanto da Medida Provisória como o aqui apresentado, corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica, o que pode gerar um aumento futuro da tributação sobre os contribuintes no geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

A criação de benefícios fiscais setoriais, como a feita pela MP, dificulta que haja redução da carga tributária global, em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Não podemos pactuar com o desrespeito à Constituição. Assim, de forma a estabelecer o retorno à ordem constitucional, que consideramos como um valor inegociável, estamos propondo a presente emenda e contamos com o apoio dos parlamentares valorosos para os quais a Constituição importa na prática e não só no discurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD237106702000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237106702000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

MPV 1157
00026

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 2023

EMENDA A MP Nº 1.157/2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Projeto de Conversão da **Medida Provisória nº 1157, de 2023**, o seguinte dispositivo:

PROPOSTA

Art. XX. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança ou em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos

CD235322600700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
– PL/BA

meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XY. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O § 11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo

CD235322600700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
– PL/BA

dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD235322600700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235322600700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1157/2023

(à MPV nº 1.157, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 2º e ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

....."

"**Art. 6º** As alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

O preço das commodities, em especial o petróleo, tem sofrido fortes oscilações desde o começo da guerra da Ucrânia. Para conter o impacto inflacionário destas variações de preços, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar 194, de 23 de junho de 2022, que zerou o PIS/Cofins e CIDE sobre combustíveis.

A queda no preço dos combustíveis foi o principal destaque para conter a inflação de 2022. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatítica (IBGE), o preço da gasolina caiu 25,78% no acumulado do ano, "responsável pelo impacto negativo mais intenso (-1,70 p.p.) entre os 377 subitens que compõem o IPCA" [1].

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao encaminhar a mensagem presidencial do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a gestão anterior previu R$ 52,9 bilhões para mitigar o choque das commodities no ano.

A nova gestão, contudo, ao editar a presente Medida Provisória, decidiu renovar a medida por apenas dois meses, estimando uma renúncia de receita de R$ 25 bilhões, cálculo que não parece estar condizente com os números da Lei Orçamentária Anual.

Com intuito de preservar a população do aumento repentino de preços, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

[1] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36047-ipca-vai-a-0-62-em-dezembro-e-fecha-2022-em-5-79

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157 / 2023

Dispõe sobre o crédito presumido a produtores, importadores e distribuidores de etanol hidratado carburante – EHC, de modo a garantir o diferencial competitivo entre EHC e a gasolina, de que trata o artigo 4º, da Emenda Constitucional 123/2022.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2023

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
(...)
§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.
I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22.
II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:
a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno.

§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.
I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;
II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;
III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória".

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

"Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

I – (APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) > R$434,00, onde:

APg – alíquota "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg - alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;

APe – somatória das alíquotas "ad rem" da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

LexEdit
CD237334994900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

ACe – somatória da alíquota "ad rem" da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:

CPPI = {0,55 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000; e

CPD ={0,45 x [(APg + ACg +ACI) – (APe + ACe) – 434]} / 1000

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

LexEdit
CD237334994900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Entretanto, a proposição vai de encontro à Emenda Consitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que naquela oportunidade estabeleceu diferencial de competitividade para os biocombustíveis, como preza o seu art. 1º: *Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.*

Naquela oportunidade, três regras foram estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se "(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022; consequentemente desfavorecendo, do ponto de vista da competitividade, o biocombustível.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece "(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022", é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas "ad rem" dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R$ 141,10 + COFINS R$651,40 + CIDE R$ 100,00 = R$892,50
- EHC: PIS R$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de ressarcimento imediato.

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso. E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que “5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo".

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento, de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R$892,50) e o EHC (R$ 458,15) é de R$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas "ad rem" e, portanto, farão jus a R$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R$ 0,20

LexEdit
CD237334994900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237334994900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237334994900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1157
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1157, DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5°e 6º da Medida provisória nº 1157, de 1º de janeiro de 2023 passando a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso

II do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 2º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 3º As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, II - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. § 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. § 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração. § 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina. § 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis. § 5º O crédito presumido de que trata o § 2º: I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 4º Ficam reduzidas **a zero, até 31 de dezembro de 2026**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com: I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. § 1º As reduções de que trata o caput alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de: I - querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM. § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput: I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos: a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º; e b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003: 1. na alínea "b" do inciso I do caput; e 2. no inciso II do § 2º, de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica **suspenso, até 31 de dezembro de 2026**, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. § 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90. § 2º A suspensão de pagamento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão. § 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas **a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2026".**

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida provisória em análise alterou em diversos artigos o prazo de redução das alíquotas dos tributos incidentes sobre PIS/PASEP e COFINS reduzindo **a zero até o dia 31 de dezembro de 2023** incidentes sobre algumas operações e em outros casos **até 28 de fevereiro de 2023**.

A Lei Orçamentária de 2023, já aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2022, prevê a manutenção da desoneração neste ano, a um custo de R$ 52,9 bilhões para os 12 meses. Desse total, a renúncia de arrecadação é estimada em R$ 34,3 bilhões para a redução de PIS/Cofins e Cide de gasolina, etanol e gás veicular e em R$ 18,6 bilhões para o corte de PIS/Cofins sobre diesel, biodiesel, gás liquefeito e querosene de aviação.

Vale lembrar que o corte de tributos sobre combustíveis deu significativa contribuição para o arrefecimento da inflação neste ano, com o IPCA registrando inclusive deflações por três meses, em julho, agosto e setembro.

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Os impactos apontam que, para a União, a redução do PIS/Cofins e Cide-combustíveis a zero estimado de R$ 33 bilhões foram mais que compensados por elevações na arrecadação de outros tributos, como IRPJ/CSLL, além de receitas de royalties e participação especial de petróleo e dividendos de estatais.

Sem contar que quando a economia começava a melhorar, a inflação disparou devido a desorganização das cadeias produtivas globais e à guerra na Ucrânia, que encareceu o preço dos combustíveis no mercado internacional.

Com a desoneração das alíquotas as medidas surtiram efeito, o preço dos combustíveis caiu significativamente, e a inflação começou a recuar no segundo trimestre de 2022. O país registrou deflação em julho (-0,68%), agosto (-0,36%) e setembro (-0,29), a estimativa atual é que o ano feche com inflação acumulada de 5,8%, segundo o Boletim Focus do Banco Central.

Portanto, o objetivo desta emenda é prorrogar o prazo de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, até 31 de dezembro de 2026.

Diante o exposto contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE

LexEdit
CD237861585800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1157
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BETO PRETO – PSD/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, de 2023

EMENDA MODIOFICATIVA Nº _____

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

Dê-se aos arts. 1º e 2° da Medida Provisória 1.157, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero, *por tempo indeterminado*, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....(NR)"

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, *por tempo indeterminado*, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

.....(NR)"

CD234897641300

Gabinete do Deputado Federal **BETO PRETO**
Câmara dos Deputados - ANEXO IV - CEP: 70160-900 - Gabinete nº 635
e-mail: dep.betopreto@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5635

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234897641300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental compreender que a marcação de data para o fim da redução de impostos de combustíveis como óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina é absolutamente traumática e devastadora para toda a população.

Não se concebe repetir o sofrimento vivido por todos há pouco tempo, quando o preço de cada litro de combustível era estratosférico e extorsivo. As famílias eram obrigadas a deixar itens básicos de alimentação de lado por conta dos altos valores para os meios de transporte.

Entendemos que deixar em aberto o fim da redução é muito mais salutar para a economia e evita especulações e aumentos abusivos, antecipados e desnecessários. Além do mais, é fundamental manter os incentivos, pois o combustível impacta agressivamente os índices inflacionários, o que afeta exatamente as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Diante da situação pela qual passa o povo brasileiro, tentando se recuperar de período repleto de dificuldades e aumento da pobreza e da fome, é imprescindível encontrar soluções permanentes para a melhoria da qualidade de vida e evitar medidas punitivas como o aumento de impostos, ou como no caso, a extinção de um incentivo, o fim das alíquotas zero.

Conclamo os nobres colegas e o Relator a aprovar esta emenda, sem dúvida promissora e marcante para todos os que desejam uma oportunidade para prosperar e vencer.

Sala da comissão, de de 2023.

BETO PRETO

Deputado Federal - (PSD/PR)

CD234897641300

Gabinete do Deputado Federal **BETO PRETO**
Câmara dos Deputados - ANEXO IV - CEP: 70160-900 - Gabinete nº 635
e-mail: dep.betopreto@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5635

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234897641300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1158, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	001
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	002; 003
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	006
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	007
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	008
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	009
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	010; 011
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	012; 014; 015
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	016
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	017

TOTAL DE EMENDAS: 17

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entendemos que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020, para alterar a vinculação administrativa do COAF para Ministério da Fazenda. Com a supressão desse artigo, retorna a viger a redação anterior da Lei, mantendo-se a vinculação do COAF ao Banco Central do Brasil.

O Banco Central é uma autarquia de natureza especial, com autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, conferida pela Lei Complementar nº 179/2021. O órgão possui a independência necessária para

CD239615423600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurar maior eficiência no combate à lavagem de dinheiro, reduzindo possíveis ingerências de ordem política no COAF. Ademais, o BCB tem papel relevante no sistema nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo[1].

Em decorrência da supressão do Art. 3º, faz-se necessária também a supressão dos arts. 4º ao 9º da MPV 1158/2023, porque decorrem diretamente do art. 3º e só teriam sentido se este fosse mantido.

De forma objetiva, os arts. 4º e 5º dispõem sobre transferências dos acervos patrimoniais e da força de trabalho; o art. 6º dispõe sobre a utilização das bases cadastrais, unidades gestoras e unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e Banco Central; o art. 7º dispõe sobre sucessão de direitos e obrigações entre União e Banco Central sobre COAF e sua representação judicial; já o art. 8º dispõe sobre o apoio técnico do Banco Central para o funcionamento do COAF; e, por fim, o art. 9º dispõe sobre a manutenção dos atos normativos e administrativos anteriores à edição da referida MPV.

Além disso, a MPV 1158/2023 retira da Diretoria Colegiada do BCB[2] a competência para aprovar o Regimento Interno do COAF e a atribui somente ao Ministro de Estado da Fazenda. Tal medida representa retrocesso em termos de governança e desenho institucional, reforçando a necessidade de defendermos a isenção e autonomia do Conselho.

Por fim, diante da importância deste órgão fiscalizador e das consequências de sua desvinculação do Banco Central, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

CD239615423600

1 Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_ao_terrorismo.pdf
2 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil é composta por nove membros com mandatos de 4 anos. Cf. arts. 3º e 4º da LC 179/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023.

Deputado DELTAN DALLAGNOL
PODEMOS/PR

CD239615423600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00002

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Acrescente-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 8º Na fixação ou alteração das metas para a inflação e dos respectivos intervalos de tolerância, o Conselho Monetário Nacional deliberará por unanimidade dos votos de seus membros.

§ 9º Não sendo alcançada a unanimidade exigida no parágrafo anterior, prevalecerá o voto do membro do Conselho Monetário Nacional que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de metas de inflação é adotado por vários países desenvolvidos e nações em desenvolvimento em todo o mundo. Nele, a política monetária é conduzida pelo Banco Central com o objetivo de alcançar determinada meta de inflação. Seus principais méritos são coordenar as expectativas de inflação em torno do objetivo perseguido pelo Banco Central e limitar a discricionariedade da autoridade monetária, de forma a restringir o uso político da instituição.

O Brasil adotou o regime de metas de inflação em 1999, após o abandono da política de bandas cambiais e a forte desvalorização da moeda brasileira ocorrida em janeiro daquele ano. A importância das metas de inflação, associada à autonomia do Banco Central, recentemente garantida em lei, fica evidente quando se compara a situação brasileira com a de países como Argentina e Turquia, que, em 2022, tiveram inflação de 95,4% e 64,3%, respectivamente, contra 5,8% no Brasil.

Em nosso País, a meta de inflação é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), um órgão colegiado cujos titulares são o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central. Nesse arranjo, os primeiros podem, isoladamente, definir a meta de inflação, ainda que sem a anuência da Autoridade Monetária. Tal desenho abre espaço para a fixação de metas exclusivamente com base em critérios políticos e fundados em uma visão imediatista da gestão macroeconômica.

A literatura econômica tem enfatizado o papel da formação das expectativas de inflação e da extrema sensibilidade dos agentes econômicos a inconsistências na condução da política macroeconômica. Tentativas de utilizar aumentos inesperados da inflação para conseguir maior crescimento econômico tendem a fracassar. Passada a primeira surpresa, a inflação se estabiliza em níveis mais altos e o produto deixa de responder a esse tipo de incentivo perverso. Ao final, a inflação alta e persistente prejudica os trabalhadores, os mais vulneráveis aos efeitos adversos da inflação mais alta.

Para evitar esses riscos e proteger a economia e o salário dos trabalhadores contra interferências políticas no regime de metas de inflação, propomos emenda para determinar que o CMN deverá decidir por unanimidade na fixação ou na alteração das metas de inflação. Não havendo unanimidade, prevalecerá o voto do membro do Conselho que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores. A medida além de proteger a política monetária e o regime de metas de inflação de interferências populistas, também propiciará um viés para fixação de metas decrescentes para a inflação, o que contribuirá para a estabilidade e o crescimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO MORO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00003

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

a) Em seu art. 3º, supressão das alterações efetuadas nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020;

b) Supressão de seus arts. 4º a 9º;

c) Supressão do inciso I de seu art. 10;

d) Substituição, em sua ementa, da expressão "a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda" por "as competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.158, de 2023, entre outras disposições, promove a revinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) ao Ministério da Fazenda. Atualmente, o Conselho encontra-se vinculado ao Banco Central do Brasil.

A presente emenda se destina a suprimir da MPV os artigos que realizam tal mudança na estrutura do Poder Executivo, pelas razões que a seguir expomos.

A literatura especializada costuma identificar três modelos puros de unidade de inteligência financeira (UIF), dos quais podem derivar modelos híbridos. São eles o administrativo, o policial e o judicial. O Brasil adota o modelo administrativo, aquele no qual a UIF se situa na estrutura do Poder Executivo, mas não atrelada a órgãos de segurança pública ou persecução penal.

Originalmente, o Coaf esteve vinculado ao Ministério da Fazenda, passando, em 2019, por breve período, à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, posteriormente, à do Banco Central. Com a edição da MPV nº 1.158, de 2023, voltou à estrutura do Ministério da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fazenda.

Entre as vantagens da constituição da UIF sob o modelo administrativo, são apontadas: (i) atuação como intermediário entre as entidades que fornecem as informações e os órgãos policiais e de acusação, o que tem o potencial de aumentar a confiança na UIF; (ii) maior facilidade na troca de informações com UIFs de outros países; (iii) acesso aos recursos e à expertise dos órgãos do Poder Executivo ao qual se vinculam.

Já entre as desvantagens do modelo, estão: (i) maior risco de influência indevida em sua atuação, proporcionado por uma supervisão direta por parte de autoridades políticas; (ii) maior possibilidade de atrasos na adoção de medidas de aplicação da lei penal, comparado ao modelo policial; (iii) em alguns casos, a depender do arcabouço legal do país, competências mais restritas para reunir evidências, quando comparadas às que seguem os modelos policial ou judicial[1].

Seja vinculado ao Banco Central, seja ao Ministério da Fazenda, o Coaf enquadra-se no modelo administrativo. Entretanto, entendemos ser muitíssimo maior o risco de ingerência política em suas atividades, no caso da vinculação ao Ministério da Fazenda.

É certo que, segundo a lei, o Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional. Contudo, o bom desempenho de suas funções pode ser comprometido por ingerências do órgão ou ente ao qual ele se vincula, já que ao titular deste compete: (i) a escolha do Presidente e membros do Coaf; (ii) a aprovação do regimento interno do Conselho; (iii) a disciplina do processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf; (iv) o oferecimento dos meios materiais necessários ao funcionamento do órgão. Quando o Coaf integrou a estrutura do Banco Central, a primeira dessas competências era exercida pelo Presidente da autarquia e as demais pela sua Diretoria. A partir de 12 de janeiro de 2023, tais atribuições passaram a ser do Ministro da Fazenda.

Ora, tanto o Ministro da Fazenda quanto os diretores do Banco Central são indicados e nomeados pelo Presidente da República. As indicações para a diretoria do Banco Central, porém, devem passar por prévia aprovação do Senado Federal (art. 52, III, *d*, da Constituição Federal) e os diretores da entidade gozam de mandato (art. 4º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021). Diferentemente, o Ministro da Fazenda é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. Ademais, o Banco Central constitui *autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela*

[1] MARCUS, Abigail J. *Financial Intelligence* Units *(FIUs): effective institutional design, mandate and powers*. Berlin: Transparency International, 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira (art. 6º da mesma Lei Complementar).

Como visto, o espaço de discricionariedade do Presidente da República na nomeação e exoneração das autoridades que podem influenciar a atuação do Coaf é bem mais limitado na hipótese de manutenção do Conselho na estrutura do Banco Central. E, como essa autarquia não se vincula a Ministério nem está sujeita a tutela, sendo dotada de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, não há espaço para que potenciais interferências políticas possam manietar o Banco Central, com o objetivo mediato de interferir no funcionamento do Coaf.

Na experiência internacional, encontramos diversos exemplos de UIFs vinculadas à estrutura do Banco Central ou órgão incumbido de fiscalizar as instituições financeiras. Assim ocorre na Itália, no Uruguai, no Peru e na Coreia do Sul.

Pelo fato de o Coaf gerir informações tão sensíveis, o risco de o órgão ser usado politicamente não pode ser subestimado. É conhecida de todos a história do caseiro Francenildo Costa, que teve o seu sigilo bancário violado em 2006 por agentes do Poder Executivo, para descredibilizar seu depoimento à CPI dos Bingos. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra Antônio Palocci e Jorge Mattoso, respectivamente Ministro da Fazenda e Presidente da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. Infelizmente, deixou-se de fazer justiça, já que a denúncia contra Palocci, em votação apertada (5 a 4), não foi recebida pelo STF.

Além de todas as razões acima apontadas, cabe registrar que a Exposição de Motivos da MPV sequer logra descrever a contento quais seriam a relevância e a urgência a justificarem a alteração promovida.

São essas, em suma, as razões que nos levam a apresentar esta emenda. Contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.158, de 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º ao 9º da Medida Provisória nº 1158, de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o vínculo do Conselho de Controle de Atividades Administrativas (COAF) ao Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória em referência transfere a estrutura do COAF para o Ministério da Fazenda, no âmbito do Poder Executivo, retirando a autonomia adquirida pelo referido órgão junto ao Banco Central do Brasil, considerando que o Bacen é uma autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, com autonomia técnica, operacional administrativa e financeira, nos termos do que estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235281608300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235281608300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Estranhamente, entre as modificações realizadas, também se promoveu a retirada das finalidades das atribuições do COAF de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é ideal que um órgão com a importância do COAF, responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, mantenha sua independência com relação ao Poder Executivo, sem influências políticas na condução de suas atividades.

Diante do exposto, apresenta-se a presente emenda supressiva, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD235281608300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235281608300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.158, de 2023, altera a legislação referente ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Relativamente a este último, promove mudança em uma de suas atribuições: a de *produzir e gerir informações de inteligência financeira* ***para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro*** (art. 3º, I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020). Retira do dispositivo a finalidade para a qual a competência é concebida: a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Consideramos negativa a mudança. Por um lado, pode dar ensejo a interpretações no sentido de que o órgão não se prestaria mais àquela finalidade. Por outro, e no sentido oposto, pode ser vista como uma tentativa de ampliar desmesuradamente a competência do conselho, desvinculando a produção de informações de inteligência financeira da prevenção e combate a ilícitos. Em qualquer das hipóteses, a alteração se nos afigura reprovável.

Por isso, e considerando que desde a sua criação, em 1998, o Coaf foi concebido como órgão de inteligência financeira, responsável por produzir informações relevantes para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, propomos seja suprimida a alteração promovida pela MPV no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

Essas as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 3º da MP nº 1.158/2023 a nova redação conferida ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, mantendo-se a redação original do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, definia que o mandato do COAF na produção e gestão de informações de inteligência financeira teria como propósito a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

A MPV nº 1.158, de 2023, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, suprime do dispositivo legal a expressão “a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. Tal modificação suscita estranhamento e nos coloca em estado de alerta quanto à real motivação para a alteração legislativa.

Importante notar que atrelar a atuação da Unidade de Inteligência Financeira à prevenção e o combate ao crime e ao terrorismo faz parte de recomendações internacionais de boas práticas. De fato, a lei modelo

CD235164867900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235164867900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

divulgada pela ONU sugere o seguinte mandato para Unidades de Inteligência Financeira:

> "(1) There is hereby established the [*insert name of FIU*]. [*Insert name of FIU*] shall serve as the central, national agency of [*insert name of State*] responsible for receiving, requesting, analyzing and disseminating information concerning suspected proceeds of crime and terrorist property, as provided for by this law." (UNODC, Model Provisions on Money Laundering, Terrorist Financing, Preventive Measures and Proceeds of Crime, fl. 59, 2013)

Em um breve resgate histórico, relembramos que o texto da MPV nº 893, de 2019, apresentado ao Congresso, era bem mais criterioso na definição da missão institucional do COAF e previa que a Unidade de Inteligência Financeira seria "responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa". Na tramitação da MPV nº 893, de 2019, foi suprimido o mandato de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, uma vez que o Congresso Nacional julgou mais adequado que o COAF concentrasse seus esforços e recursos na prevenção da lavagem de dinheiro.

É dever do Congresso Nacional não conferir cartas em branco para estruturas do Poder Executivo que lidam com informações sensíveis e protegidas por sigilo fiscal. Nesse sentido, esta emenda visa retomar a redação originalmente conferida ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, determinando assim que o COAF se restrinja a "produzir e gerir informações de inteligência financeira **para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro**".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

2023-174

CD235164867900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235164867900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00007

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023

(à MPV 1158/2023)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1158, de 2023:

Art. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

Art. 6º-A - Ato do Poder Executivo disciplinará criação do Comitê Nacional da Criptoeconomia, com a finalidade de promover estudos econômicos, regulatórios e tecnológicos, voltados ao desenvolvimento da economia digital e o funcionamento do mercado de ativos virtuais.

Parágrafo único. Este Comitê previsto no caput necessariamente deve possuir assento para o Ministério da Fazenda, para a Comissão de Valores Mobiliários, e para até três entidades de representação do mercado, nos termos da regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, resgato e aperfeiçoo a ideia prevista no PL 4207/2020, de minha autoria, de criar um colegiado nacional entre órgãos do Governo e da sociedade para discussão e aperfeiçoamento da nossa criptoeconomia.

A medida justifica-se pela ausência de consenso quanto às classificações e aos riscos inerentes a esses ativos, demandando o desenvolvimento de uma estrutura de aprendizado institucional.

O Comitê subsidiará decisões e regulamentações futuras no tema, a serem feitas por nova legislação ou por resoluções e portarias de órgãos competentes. A criação desse Comitê, como indicado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, mais especificamente, pelo art. 12, II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, deve ser realizada via decreto, a ser editado pelo Presidente da República.

Esse mercado movimentou em 2022, no Brasil cerca de R$ 300 bilhões, segundo dados da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto). Precisamos dedicar mais atenção para mitigar riscos e potencializar oportunidades para desenvolver essa atividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda para brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Entendemos que a participação do Ministério da Fazenda nesse debate deve ser mais evidente, em colaboração com o Banco Central do Brasil.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres senadores, em especial do relator, no sentido de acatar nossa sugestão de emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Senadora SORAYA THRONICKE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do art. 10º da Medida Provisória n. 1.158, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir trechos da MPV e modificar a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, retornando-o ao Banco Central do Brasil. Uma vez que a Medida Provisória em tela alterou sua vinculação, retirando do Banco Central e retornando o órgão ao Ministério da Fazenda.

Vale dizer que o Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do país, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira[1].

O Banco Central, por sua vez, como relevante ator nacional no combate aos crimes, possui como competências regulamentar, monitorar e supervisionar as instituições autorizadas, para que implementem políticas, procedimentos e controles de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, bem como que comuniquem ao Coaf situações e operações suspeitas.

CD235271410800

1GOVERNO FEDERAL. Disponível em https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional#:~:text=O%20Conselho%20de%20Controle%20de,)%2C%20especialmente%20no%20recebimento%2C%20an%C3%A1lise Acessado em 2/2/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271410800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, estreita é a relação de atribuições entre o Coaf e o Banco Central, razão pela qual, em prol da eficiência e de um melhor funcionamento da Administração Pública, propomos a presente emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD235271410800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235271410800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00009

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3 da MPV nº 1.158, de 2023, promove uma série de alterações na Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, com o fim de transferir a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Banco Central do Brasil (BCB) para o Ministério da Fazenda.

A vinculação administrativa do Coaf a um Ministério coloca em cheque a autonomia técnica e operacional necessária para que o órgão desempenhe sua função institucional de produzir e gerir informações de inteligência financeira.

A vinculação do Coaf ao Ministério da Fazenda traz em si o risco de interferência política na sua atuação, com uma possível sujeição das atividades do órgão aos interesses e determinações do titular da Pasta. É de se apontar que o atual governo, quando era oposição, manifestou, de forma vigorosa, essa preocupação.

Com efeito, a vinculação do Coaf ao BCB é uma solução mais adequada para conferir ao órgão a necessária independência para o efetivo desempenho de sua missão institucional de combater a utilização do sistema financeiro para lavagem ou ocultação de bens.

A atribuição de autonomia ao próprio BCB, com o estabelecimento de mandatos fixos ao seu Presidente e Diretores, promovida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, tornou a blindagem do Coaf contra eventuais interferências políticas mais acentuadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O combate ao retrocesso que se anuncia mostra-se, assim, ainda mais premente, justificando a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

ma2023-00040

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 3º, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 1.158, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como **corrupção**, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é desenvolver

CD237849416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237849416500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

O Gafi recomenda aos países membros, dentre outras sugestões, a manutenção de uma unidade de inteligência financeira, um órgão com jurisdição nacional e **autonomia** operacional responsável por receber, analisar e comunicar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras suspeitas que podem representar indícios de crimes.

Ao promover a revinculação administrativa do Coaf ao Ministério da Fazenda, a presente Medida Provisória coloca em risco tal autonomia, uma vez que, com a sanção da Lei Complementar nº 179, o Banco Central se transformou em uma autarquia de natureza especial, sem vinculação a qualquer ministério, e com **autonomia** técnica, operacional, administrativa e financeira.

Assim, a transferência do Coaf para o Ministério da Fazenda reduz sua autonomia e blindagem para investigar ocorrências suspeitas de pessoas ligadas ao Governo.

Neste sentido, a presente Emenda vem suprimir os dispositivos da presente Medida Provisória que tratam do Coaf, mantendo aqueles que dispõem sobre a composição do Conselho Monetário Nacional.

Entende-se que a medida é fundamental para garantir a autonomia do órgão responsável pela prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

_____

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

CD237849416500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237849416500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 3° da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória 1.1158, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

"I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como corrupção, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.

CD238495047200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é justamente desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, chama atenção a mudança que a presente Medida Provisória promove nas competências do Coaf, disciplinadas pelo Art. 3° da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

A competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira deixa de ser qualificada pela finalidade específica de "*prevenção e combate à lavagem de dinheiro*".

> *Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:*
>
> *I - produzir e gerir informações de inteligência financeira ~~para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro~~;*

Ou seja, a competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira foi mantida, mas sem a finalidade de prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Entende-se que a alteração é negativa, uma vez que, como apontado acima, a atuação do Coaf está intrinsecamente ligada a tal finalidade.

Neste sentido, a presente Emenda suprime a alteração promovida pela presente Medida Provisória, restaurando o texto original do inciso I do Art. 3° da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020

Entende-se que a medida é fundamental para que a atuação do Coaf siga orientada para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e, consequentemente, todos os demais crimes associados a ele, em especial, a corrupção.

CD238495047200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

_____

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)

CD238495047200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00012

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que possui o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entende-se que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Para tanto, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020. Feita a supressão desse artigo, manter-se-á o vínculo vinculação do COAF com Banco Central do Brasil.

O BCB possui maior grau de autonomia consagrada na recém aprovada Lei Complementar nº 179/2021 com ampla maioria de votos do Congresso Nacional. Assim sendo, o órgão possui a segurança e os mecanismos necessários para prevenir os crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, sendo diante da ameaça de perda de autonomia e do retorno de práticas deletérias, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00013

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprimam-se os arts. 2º a 9º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, e dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"**Art. 10.** Fica revogado o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é instituição pública com papel relevante na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, por meio da produção e gestão de informações de inteligência financeira.

A MPV nº 1.158, de 2023, altera as competências do Coaf, retirando a referência à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, como principal objetivo da instituição; regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo órgão; e altera sua vinculação administrativa, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Fazenda.

Entendemos que as alterações propostas representam retrocessos em relação ao arcabouço jurídico anterior à edição da medida provisória. É importante que o órgão mantenha como seus principais objetivos a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem com sua vinculação ao Banco Central, instituição que goza de autonomia e diretoria com mandatos fixos prevista em lei, diferentemente do que ocorre com o Ministério da Fazenda.

É de se lembrar que essa matéria foi objeto de deliberação recente do Congresso, que aprovou há menos de quatro anos a vinculação do Coaf ao Banco Central Não se imagina que a cada governo, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CBB9E05B004E8EC5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conveniências de momento, o Coaf fique transitando de um desenho para outro, pois tais mudanças frequentes geram insegurança jurídica e reduzem a eficácia do órgão.

Para evitar esses problemas, que podem, no limite, comprometer as políticas públicas de combate ao crime organizado e à corrupção, é que apresentamos esta emenda para suprimir a parte da medida provisória que trata do Coaf.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

je2023-00398

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 8º É vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar ou alterar meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade monetária é uma conquista de nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Recentemente, esse quadro se alterou e, muito embora diversos países não tenham conseguido alcançar as metas nos anos de pandemia, a inflação brasileira foi abaixo de boa parte dos países da OCDE e dos países emergentes.

A recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovado por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar n° 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

Com isso, a presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, vedar a fixação ou alteração de meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos.

Diante da ameaça da perda de poder de compra da população, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1158
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1158/2023

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 8º São vedadas elevações nos intervalos de confiança das metas de inflação, definidas em resolução do Conselho Monetário Nacional, por até três anos consecutivos, caso a relação entre Dívida Bruta do Governo Geral ou Dívida Líquida do Governo Geral, ambas com respeito ao Produto Interno Bruto, se encontre um ponto percentual acima do projetado para o ano em que ocorrer reunião de deliberação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade monetária é uma conquista importante do nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Finalmente, em 2017, foram executados novos intervalos para a meta inflacionária que saiu de 2,0 para 1,5 ponto percentual (para mais ou para menos) do objetivo central. Isso ocorreu em um cenário de ganho de credibilidade da política monetária, novo arcabouço fiscal e autonomia informal da autoridade monetária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esses passos foram fundamentais para que a credibilidade da política monetária fosse retomada no País. Nesse contexto, a recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovada por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar n° 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de relevantes agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população, isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

A presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, não permitir o alargamento das bandas das metas inflacionárias para que não ocorra a percepção de afrouxamento da credibilidade da autoridade monetária. Isso ocorrerá atrelado à dívida pública federal.

Ou seja, caso existam projeções, como as realizadas pelo Tesouro Nacional, de que a Dívida Bruta ou Líquida do Governo Geral se elevará, será vedado ao Conselho Monetário Nacional o alargamento dos intervalos da meta inflacionária.

Trata-se de uma forma de conciliar a política monetária e fiscal, recuperar os pilares de qualidade da política econômica, até então prejudicados por imprudentes e sucessivas declarações. Assim, a sociedade se beneficiará, no médio prazo, de inflação sob controle e de melhor prudência da política econômica. Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

MPV 1158
00016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.158/2023, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória, seguinte redação:

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda."

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá, com exclusividade, as informações que devem ser enviadas diretamente ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, sem a atuação de intermediários e com a devida proteção dos dados pessoais envolvidos." (NR)

LexEdit
CD233132780300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

JUSTIFICATIVA

Em 10 de abril de 2022, matéria do Consultor Jurídico narra as grandes dificuldades causadas pela falta de definição direta pelo COAF do que deve ser informado ao órgão e pela definição de entes sem conhecimento ou competência sobre o tema, sobrecarregando o órgão de informações inúteis[1]:

> "As pessoas e os setores obrigados a informar o Coaf sobre movimentações financeiras são formados por corretoras de valores, cooperativas financeiras, bancos, joalherias, marchands, seguradoras, prestadores de serviço de assessoria e consultoria, loterias, atletas, artistas, entre outros. E, desde 2020, os cartórios se tornaram fonte de informações do órgão por força do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em fevereiro de 2020.
>
> Desde então, o volume de comunicações de operações suspeitas explodiu. Em 2018, o Coaf recebeu 428 mil comunicações de operações suspeitas. Em 2019, foram 346 mil. Já em 2020, com a vigência da regra do CNJ que se impôs aos cartórios, o número de notificações saltou para 1,4 milhão. E, em 2021, chegou a 2,3 milhões. Do total do ano passado, 1,6 milhão são comunicações feitas pelos cartórios.
>
> Há sinais inequívocos no sentido de que o provimento do CNJ fez com que os cartórios, com receio de serem punidos por alguma falha nas comunicações, adotassem a seguinte regra: "Na dúvida, comunique-se!". Esse procedimento, contudo, não é o que se espera dos entes obrigados a prestar informação". (...)
>
> Segundo o advogado constitucionalista e professor **André Karam Trindade,** "se não há a avaliação adequada de cada situação concreta à luz de critérios objetivos, o cidadão que for ao cartório fazer um negócio qualquer pode se tornar, automaticamente, suspeito da prática de lavagem de dinheiro".
>
> Suspeita que, para ele, nasce sem a adequada base legal, principalmente quando se considera o fato de que o Coaf pode compartilhar as informações que são fornecidas com os órgãos de investigação e persecução criminal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.
>
> De acordo com Trindade, a questão crucial a ser enfrentada é o fato de um leque de negócios tornar-se suspeito a despeito de qualquer verificação concreta, o que viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O professor considera salutar a obrigação de os cartórios informarem operações suspeitas ao CNJ, mas não de forma indiscriminada. "O combate à criminalidade não pode ser encampado com o sacrifício de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente quando existem maneiras de atingir os mesmos resultados sem necessariamente desprotegê-los."
>
> *"O criminalista **Pierpaolo Cruz Bottini**, reconhecido estudioso do tema lavagem de dinheiro, enxerga dois problemas, complementares, que causam esse enorme volume de comunicações. Primeiro, uma regulamentação excessivamente aberta. Em segundo lugar, a falta de experiência do setor obrigado. "A exigência da comunicação de operações suspeitas pelos cartórios acaba de completar dois anos. Do ponto de vista da experiência institucional, é muito pouco tempo. A maturação da prática, somada à troca de ideias entre tabeliães e o Coaf,*

[1] https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios

LexEdit
CD233132780300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certamente melhorará os filtros e a tendência é a redução desse volume", afirma". (...)

"Bottini lembra de uma frase que ouviu de um ex-presidente do Coaf que se preocupava em diminuir o volume de comunicações e aprimorar a qualidade delas: "A melhor forma de esconder um ato de lavagem de dinheiro é colocá-lo no meio de milhares de outras comunicações." Karam Trindade faz coro à ideia: "O excesso de comunicações salta aos olhos e parece prejudicar a todos. Essa sim é uma questão que merece especial atenção por parte dos órgãos governamentais, especialmente do CNJ, e, sobretudo, da sociedade civil. Afinal, quanto mais informação, menos informação. Eis o paradoxo, porque informação demais é informação de menos." (...)

*"A advogada **Cecilia Mello**, também criminalista e juíza aposentada do TRF-3, onde atuou por 14 anos, faz avaliação semelhante à dos colegas. "O Provimento 88 do CNJ é de uma amplitude tal que realmente fica muito difícil para os notários e registradores identificarem com maior precisão as operações que podem ser consideradas suspeitas. Essa identificação demandaria um conhecimento amplo por parte desses profissionais sobre operações relacionadas a lavagem de ativos ou eventualmente ligadas ao terrorismo, o que, até recentemente, não fez parte de suas rotinas." (...)*

*"O tabelião **Marcelo Lima Filho**, titular de um cartório de notas em Manaus, avalia que o volume expressivo de comunicações é como uma ação defensiva dos delegatários, justamente por conta das regras de interpretação muito subjetivas e, de outro lado, de outras que criam obrigações bastante objetivas. Diante do receio de serem responsabilizados pelas corregedorias de Justiça, ou até criminalmente, os titulares preferem pecar pelo excesso do que pela omissão. Ele também acredita que, com algum tempo de maturação, os cartórios saberão lidar melhor com as comunicações e implantarão sistemas mais efetivos de compliance e análise de riscos.*

***Fernanda Castro**, diretora-executiva da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), defende o posicionamento dos cartórios com base em situações práticas. A título de exemplo, ela fez referência à obrigação descrita no inciso I do artigo 28 do provimento do CNJ. O dispositivo determina que os cartórios são obrigados a comunicar o "registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R$ 30.000,00".*

Na prática, qualquer alteração no contrato social de uma empresa em que haja transferência de cotas de mais de R$ 30 mil, por mais legítima que seja, acaba reportada ao Coaf. Mas não por uma decisão dos cartórios, e sim devido a uma ordem expressa de regra imposta pelo CNJ". (...)

*"O fato de o provimento avançar em tema do qual não teria competência para dispor é observada também pelo advogado **Rafael Valim**, especialista em Direito Administrativo.*

Daí, conclui Valim: "O excesso de informações ao Coaf, de operações absolutamente normais e que não deveriam ser informadas, deve-se à ordem da Corregedoria do CNJ. O CNJ, por sua vez, não ostenta competência para inovar originariamente a ordem jurídica, ou seja, criar direito e obrigações. É um órgão de controle interno da magistratura. Disso resulta que um provimento de um único conselheiro do CNJ, o Corregedor, não poderia criar norma geral e abstrata impositiva aos cartórios e sobre as pessoas que fazem negócios no Brasil. Ademais, não está na esfera de atribuições do CNJ criar regras de informação sobre lavagem de dinheiro."

LexEdit
CD233132780300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

De acordo com o advogado, "seria mais eficiente que o próprio Coaf emitisse orientação sobre o tema, sob pena de ter seu trabalho dificultado por informações desnecessárias".

Portanto, como é reconhecido por tantos especialistas no tema, deve caber exclusivamente ao CMN determinar os critérios, limites e formatos para as informações que, diretamente e sem intermediários, em respeito ao direto fundamental à proteção de dados pessoais reconhecido no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Entendemos que essa “poluição” de informações após uma determinação sem critérios feita pelo CNJ pode, por efeito colateral, prejudicar as devidas apurações que são feitas pelo COAF que, por sua vez, fica sobrecarregado pela enxurrada de informações, cuja maior parte não deveria sequer ser enviada àquele Órgão pois não se enquadram nos parâmetros exigidos pelo Órgão.

Portanto, a maneira que vislumbramos foi evitar essa dicotomia de comandos para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional como competente para estipular os parâmetros e formatos das informações que realmente mereçam ser populadas no COAF.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)

LexEdit
CD233132780300

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

MPV 1158
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023 , de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem o objetivo de permanecer o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

O Coaf tem como atribuição legal receber, examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. As ocorrências de atividades suspeitas de ilícitos são informadas ao Coaf pelas pessoas jurídicas e físicas relacionadas no art. 9º da referida Lei. A produção de inteligência financeira consiste em realizar a análise das informações recebidas e, se forem identificados fundados indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou outros ilícitos, produzir Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). Os RIF são encaminhados às autoridades competentes que podem, a seu critério, abrir procedimento de investigação sobre os indícios relatados.

É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas, de armas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública podem ser identificados, dificultando sua integração à economia formal como se fosse dinheiro de origem lícita.

LexEdit
CD234251043700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Enfim, com a aprovação deste requerimento e o retorno da responsabilidade de administrar o COAF via Bacen, tenho absoluta certeza que o Banco Central estaria blindado de possíveis interferências políticas, oferecendo ao COAF uma maior autonomia por ser um órgão técnico.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala das Sessões, em de 2023

DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE

LexEdit
CD234251043700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1159, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	001; 008
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	002; 003; 004
Deputado Federal Emidinho Madeira (PL/MG)	005
Deputada Federal Silvia Cristina (PL/RO)	006
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	007
Senador Weverton (PDT/MA)	009
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	010
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	011
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	012; 013; 014; 015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00001

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD237408149800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237408149800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal (PL-MG)

CD237408149800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237408149800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00002

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se apenas e tão somente as seguintes adições propostas pelos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1159/2023:

Art. 1º .....

.....

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....……..

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

Art. 2º .....

.....

"Art. 3º .....

CD230340108000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230340108000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º .....

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.

CD230340108000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230340108000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00003

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. Deve ser excluído do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, o valor referente ao ICMS, sendo mantido o direito ao crédito.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD238211129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238211129000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.

Esta emenda apresentada busca apenas e tão somente fazer com que a base de cálculo das contribuições ad rem também sejam abarcadas, de modo a não aumentar o contencioso tributário que se anuncia sobre este assunto.

CD238211129000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238211129000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00004

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD239277006000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239277006000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

CD239277006000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239277700600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

MPV 1159
00005

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

LexEdit
CD233639170700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5837/3837 | dep.emidinhomadeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639170700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

LexEdit
CD233639170700

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5837/3837 | dep.emidinhomadeira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639170700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Emidinho Madeira**

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala das sessões, de de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
PL//MG

LexEdit
CD233639170700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233639170700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

MPV 1159
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o seguinte dispositivo adicionado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
[...]
Art.3º .....
§ 2º .....
[...]
~~*III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.*~~*"*

Suprima-se o seguinte dispositivo adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

[...]

Art.3º .....

.....

§ 2º .....

.

[...]

~~III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição~~."

Suprima-se o inciso I e suas alíneas do art. 3º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
~~I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto:~~
~~a) ao art. 1º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e~~
~~b) ao art. 2º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e~~"

JUSTIFICAÇÃO

Após décadas de discussão, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE-RG nº 574.706/PR (Tema nº 69), afastou a inclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS por entender que os valores destacados nas notas fiscais (saída), a esse título, e recebidos pela empresa não constituem receita sua, porque não integram o patrimônio de forma definitiva, já que à entrada destes recursos nasce uma obrigação imediata no passivo, de forma que tais valores não se subsomem aos conceitos constitucionais de receita e/ou faturamento (art. 195, I, alínea "a", da CF).

Diante disso, inúmeras foram as tentativas da Receita Federal de excluir a parcela referente ao ICMS das bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS (entrada), o que culminou com a edição da presente medida provisória, que traz os seguintes motivos para alteração do regime de apuração dos créditos: i) o STF definiu que em nenhuma hipótese o ICMS poderá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na apuração de créditos da não-cumulatividade; ii) não dará direito a crédito a parcela da despesa não sujeita ao pagamento das contribuições; e iii) o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra o preço do bem ou serviço adquirido.

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Tais justificativas são equivocadas.

Com relação ao decidido no RE-RG nº 574.706/PR (Tema nº 69), o Parecer SEI nº 14483/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), é claro em afirmar que *"não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos"*. Ou seja, lá discutiu-se apenas a inclusão do imposto na composição da receita bruta, base de cálculo das contribuições, e não sobre as despesas com aquisição de bens e serviços, base para apuração dos créditos, o que demonstra a incorreção da premissa adotada.

Além disso, o legislador ordinário adotou o sistema de "base contra base" para o regime não-cumulativo das contribuições, pressupondo para o direito ao crédito tão-somente que as contribuições tenham sido pagas na operação anterior. Tanto é assim que na aquisição de bens e serviços de empresa sob o regime cumulativo o PIS e COFINS é exigido à alíquota de 3,65% e o crédito é apurado, agora no regime não-cumulativo, à alíquota de 9,25%, o que demonstra que a base do crédito é a despesa e não o tributo pago anteriormente. Assim, compondo o ICMS o custo de aquisição dos bens e serviços, este deve ser considerado para o cálculo do crédito.

Ora, para o regime não-cumulativo destas contribuições nunca importou o montante oferecido à tributação pelo fornecedor, o que demonstra o desvirtuamento do regime por esta medida ao tentar perquirir qual parcela foi efetivamente onerada, bastando lembrar o direito ao crédito sobre a parcela do IPI incidente na aquisição, quando não recuperável (art. 167, II), ou na aquisição de insumos isentos (art. 195, parágrafo único), situações outrora autorizadas pela revogada Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Adicione-se a isto o fato de a legislação ser clara ao dispor que *"o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota [...] sobre o valor dos* [bens e serviços] *adquiridos no mês"*, ou seja, a base de cálculo é a despesa. Portanto, embora o legislador ordinário possua autonomia para disciplinar a não cumulatividade, devem ser observados os preceitos constitucionais, como a matriz constitucional destas contribuições e os princípios da razoabilidade, isonomia, livre concorrência e proteção à confiança[1].

Essa perda da racionalidade causada pelas sucessivas alterações legislativas, levando a um possível estado de inconstitucionalidade, não tem passado despercebida pela Suprema Corte[2]:

[1] Tese fixada no Tema nº 756 da Repercussão Geral, que discutia o alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.
[2] Votos extraídos do Tema nº 337 da Repercussão Geral.

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Voto do Min. Dias Toffoli:

"Posteriormente, sucessivas leis [...] excluíram da regra geral da não cumulatividade outras atividades e receitas, de modo que, se havia alguma racionalidade ou mesmo neutralidade no modelo pensado pelo legislador quando da inauguração da não cumulatividade, isso foi se perdendo ao longo dos mais de quatorze anos de vigência.
Longe de atingir as finalidades almejadas, as sucessivas alterações legislativas, acabaram por acentuar as imperfeições e a ausência de racionalidade na seleção das atividades econômicas"

Voto da Min. Rosa Weber:

"Não vejo como declarar a inconstitucionalidade pretendida, embora entenda muito oportuno esse recado que se manda ao legislador, no sentido de que, diante dessas incongruências que – sobretudo pela evolução legislativa – se fazem presentes, se possa estar caminhando para uma inconstitucionalidade."

Ademais, diferente do que tenta crer a Presidência da República, o ICMS destacado na nota fiscal integra o preço, base de cálculo para apuração dos créditos sobre as despesas incorridas, pois repassado pelo fornecedor no preço da mercadoria ou serviço vendidos[3], servindo seu destaque na nota fiscal tão-somente para fins de controle pelo Fisco dos créditos e débitos relativos ao regime da não-cumulatividade do ICMS, e não das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como visto, tais modificações, além de totalmente indevidas são também impertinentes, pois irão aumentar a carga tributária das empresas e tornarão ainda mais complexa a apuração dos aludidos créditos, aumentando o chamado Custo Brasil, que no último ano representou quase 20% do PIB. Num momento de retomada da economia pós-pandemia do coronavírus, alterações como estas somente servem para comprometer o crescimento do país, o que não se espera do Governo.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

[3] *"Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor." (STJ, REsp nº 1.909.823/SC, Primeira Turma, DJe 11.03.2021)*

LexEdit
CD237605057500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

LexEdit
CD237605057500

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1159
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1159/2023
(à MPV 1159/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º; e suprima-se o inciso III do § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (NR)

III – (Suprimir)

....." (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º; e suprima-se o inciso III do § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou

LexEdit
CD239368447200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239368447200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (NR)

III – (Suprimir)

....." (NR)

Item 3 – Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos na data de sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)"

JUSTIFICATIVA

A MP 1.159, de 2023, tem por objeto a exclusão da base de cálculo dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na aquisição de mercadorias.

Tal medida veio na esteira da Decisão do STF no âmbito do RE 574.706, com repercussão geral. Nesse sentido, corroborando o entendimento da Suprema Corte, a emenda ora apresentada visa suprimir o dispositivo da MP que veda o direito a crédito do valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)

LexEdit
CD239368447200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239368447200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00008

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

CD233613503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233613503500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (dentre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade"* (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

CD233613503500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233613503500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.159 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.159 de 2023:

"Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se da redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao §2º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Suprima-se da redação do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A regra de não-cumulatividade do PIS e da COFINS é diferente da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Naquelas contribuições, trata-se do regime "base contra base" enquanto que, nos citados impostos, aplica-se a regra "imposto contra imposto".

No regime de "base contra base", cada contribuinte calcula o seu próprio crédito sobre o valor de suas aquisições de insumos. Nessa sistemática, não há estrita correspondência entre o crédito tomado e o tributo pago na operação anterior. Tanto é assim que dão direito a crédito mesmo as aquisições de empresas que não apuram o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, como as empresas optantes do Simples Nacional e as que apuram o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime do lucro presumido.

CD231441142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há, pois, o alegado imperativo lógico trazido na apresentação da Medida Provisória, de se excluir o ICMS do crédito porque tal imposto foi excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A fragilidade desse argumento está em que somente o fornecedor do insumo sabe o que efetivamente está incluído no preço por ele cobrado, ou seja, quais itens compuseram a formação do seu preço. Assim, inúmeras possibilidades se abrem, desde aquela extrema em que o fornecedor esteja desonerado do ICMS, total ou parcialmente, por um benefício fiscal qualquer, até aquela em que o fornecedor não tenha sequer integrado o ICMS no seu preço, por erro de cálculo ou até elisão ou sonegação fiscal, por exemplo.

Assim, se mostra arbitrário determinar a exclusão de um montante de ICMS que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, ao mesmo tempo em que não se pode assumir que o adquirente tenha conhecimento de como foi a formação de preço do seu fornecedor.

A exclusão do ICMS é tão imprópria como o seria quanto aos demais itens componentes do preço do fornecedor, tais como folha de salários, custo das matérias-primas e insumos, aluguéis, serviços contratados, custos de depreciação e manutenção do ativo permanente, seguros, frete, outros impostos, etc. Em relação a todos esses itens, o adquirente não teria como apurar o que integra ou não o preço por ele pago ao fornecedor, para averiguar se houve algum item que deveria ou não compor a base de cálculo do PIS/COFINS do fornecedor, e que lhe autorizaria ou lhe impediria o creditamento.

Como se pode ver, não há margem para a legislação tributária se imiscuir nas dinâmicas e pormenores mais íntimos das relações comerciais, sob pena de romper os limites constitucionais da neutralidade fiscal e da liberdade de exercício das atividades econômicas.

Além disso, a criação de uma regra híbrida de não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, que não obedece a regra "imposto contra imposto", nem a regra "base contra base", estipulando hipóteses de creditamento ou não ao bel juízo das proposições de conveniência da autoridade fiscal, revela-se arbitrário império do Fisco e só contribui para aumentar o estado de insegurança jurídica.

Visando assegurar o respeito da regra "base contra base", propõe-se a presente emenda para que sejam suprimidas as alterações no § 2º, do art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

CD231441142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PL/SP

CD231441142800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.159/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.159/2023, de 12 de janeiro de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

LexEdit
CD233401440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.159/2023 promove ajustes na legislação tributária federal, especificamente sobre a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e COFINS, tendo **fiel pertinência temática** com a presente Emenda, que trata da interpretação da expressão "produção" adotada no *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre os créditos presumidos de PIS/Pasep e COFINS, apurados em conformidade com a base de cálculo descrita no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ambas as proposições tratam de créditos das contribuições de PIS/Pasep e COFINS. Logo, também se conectam pelo critério da *afinidade*, que encontra suporte no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois as duas iniciativas legislativas compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: "*A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo*."

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa Emenda visa esclarecer a "interpretação" a ser dada ao conceito de "produção" adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei

LexEdit
CD233401440400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar[1] a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei 10.925/2004:

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

LexEdit
CD233401440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

> Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;
> .....
> Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.
> .....
> Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]
> .....
> Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** []
> .....
> Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]
> .....
> Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzam) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
LexEdit
CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: *produzem.*

Aliás, o sentido amplo do termo *produção* também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo *produção* e *fabricação*.

> Art. 8º, *caput*: As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (....), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
>
> Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
> II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO** ou **FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

> § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
LexEdit
CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

> atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity -,* mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará **milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando **no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos.**

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

LexEdit
CD233401440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O quadro abaixo demonstra o levantamento:

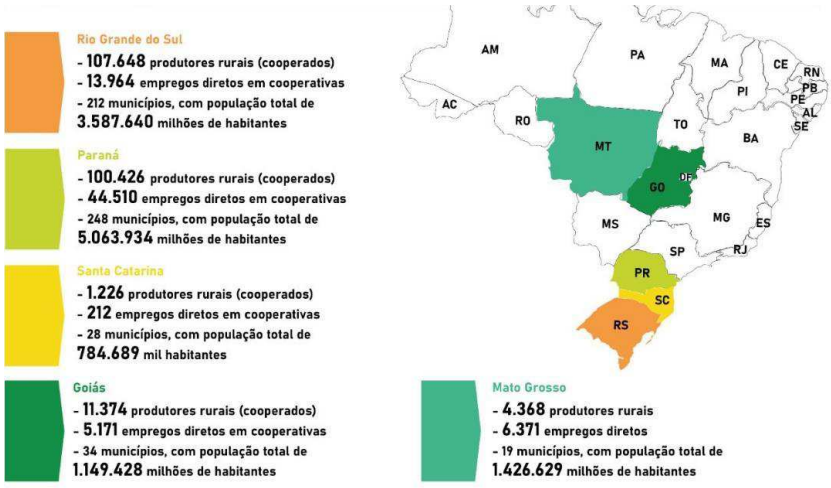

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LexEdit
CD233401440400

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, modificado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º …

…

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas,** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

…" (NR)

Art. 2º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, modificado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 3º …

…

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas,** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

…" (NR)

CD231062928200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231062928200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aumenta a base de créditos do PIS/PASEP e da COFINS, **suprimindo** o termo **insumo** da definição de créditos, aproximando-se da lógica do crédito financeiro, onde todas as aquisições feitas pelas empresas são objeto de apropriação de créditos.

Tanto a jurisprudência pátria como a doutrina já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei, e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal, a exemplo do IPI[1] ou do ICMS[2].

Se tivesse sido utilizado o mesmo racional do IPI e do ICMS já teria sido um avanço, mas infelizmente esse não foi o caminho escolhido pelos legisladores de 2002 e 2003, que construíram um monstro para a implementação da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS.

Utilizou-se o conceito “insumo”, de definição imprecisa, subjetivo e fonte de diversos contenciosos, tanto administrativos quanto judiciais, que cria insegurança jurídica, abarrota o contencioso administrativo e os tribunais de processos para que estes estabeleçam, caso a caso, para cada tipo de atividade econômica, o que é insumo.

Assim, apresentamos esta emenda buscando reduzir a litigiosidade, aumentar a segurança jurídica e reduzir a carga tributária, para todos os contribuintes, o que permitirá que as empresas gerem mais emprego e renda e invistam mais, trazendo progresso e desenvolvimento ao país. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD231062928200

1 Compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

2 Compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231062928200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XV - referentes ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação." (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XIV - referentes ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD232792760700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232792760700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda pendente de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 118: exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD232792760700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232792760700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XVI ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XVI - referentes ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

§ 3º …

…

XV - referentes ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD233135187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233135187500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 1067: Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD233135187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233135187500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1159
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. XX. Inclua-se os seguintes arts. 3º a 5º à MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas do PIS/PASEP nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 4º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas da COFINS nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá realizar os cálculos e estabelecer a forma da operacionalização das reduções de que tratam os arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando

CD238147352000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238147352000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R$ 57,98 bilhões para 2024; e R$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato de que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode estabelecer crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou o de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda determina que o Poder Executivo reduza as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para todos os contribuintes no regime de apuração não-cumulativo, de forma a evitar o aumento global da carga tributária, equilibrando a redução da base de cálculo dos créditos dessas contribuições com a redução das alíquotas gerais, a ser calculada e operacionalizada pela Receita Federal.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD238147352000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238147352000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1159
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, feita pelo art. 1º da MP nº 1.159/2023.

Suprima-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, feita pelo art. 2º da MP nº 1.159/2023.

Suprima-se o inciso I do art. 3º da MP nº 1.159/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R$ 57,98 bilhões para 2024; e R$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

CD239709516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239709516800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode ser estabelecido crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda suprime os dispositivos que reduzem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, de forma a evitar o aumento global da carga tributária.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD239709516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239709516800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1160, de 2023**, que *"Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	001; 002; 003
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	015; 016; 023
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	017
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	018; 019; 020; 021
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	022
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	024
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	025
Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	026
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	027
Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	028; 046; 047; 048
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	029; 030; 031
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	032; 033; 034
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	035; 036
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	037
Deputado Federal Tenente Coronel Zucco (REPUBLICANOS/RS)	038; 039
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	040; 041; 042; 043
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	044
Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)	045
Senador Paulo Paim (PT/RS)	049; 050; 051
Deputada Federal Silvia Cristina (PL/RO)	052; 053
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 072
Senador Weverton (PDT/MA)	065; 066; 067; 075; 131
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	068; 069
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	070; 071
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	073; 074
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	076
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	077
Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	078; 079
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	080; 081; 082; 083
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	084; 085
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	086; 087; 088; 089
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	090; 091; 092
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	093; 094
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	095
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104
Deputado Federal Pedro Paulo (PSD/RJ)	105
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	106; 107; 108; 109
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	124; 125; 126; 127
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	128; 129
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	130
Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT/SP)	132
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	133; 134; 135
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	136; 137
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	138

TOTAL DE EMENDAS: 138

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00001

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a justificativa para veiculação do tema via medida provisória é a "*finalidade disciplinar a proclamação de resultado do* julgamento*, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispor sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."*

Primeiramente, entende-se que a representatividade do voto de qualidade face aos julgamentos do CARF e valores neles discutidos não justificam a alteração dos critérios para voto de qualidade na redação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Isso porque, logo após a aprovação, em março de 2020, pelo Senado Federal do PLV nº 2/2020 mantendo a redação do artigo 19-E incluída pela Câmara dos Deputados, as alterações ensejaram diversas discussões no meio

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acadêmico, entre conselheiros do CARF Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e advogados. Entre os itens de dúvida, estava a relevância dos votos de qualidade nos julgamentos proferidos nos últimos anos e a forma como essa sistemática vem sendo utilizada. [1]

Diante desse cenário, o INPER traçou o perfil dos julgamentos por voto de qualidade e avaliou sua representatividade no universo de julgamentos realizados pelo CARF entre 2017 e 2020. Na comparação tomou como base a média das decisões proferidas no período, constatou-se que as decisões com voto de qualidade representam, na média do período, 18,7% do valor total dos créditos tributários julgados pelo CARF, concentrados em uma média de 5,9% dos recursos apreciados entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2020.[2] É de se notar que estamos diante de um espectro reduzido do CARF, não se justificando, *per si,* a alteração das medidas atualmente vigentes e objeto de amplos debates.

Em segundo lugar, a previsão da medida provisória vai de encontro à divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, **nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415**. [3]

Ali, entendeu-se pelo improvimento das ADIs adotando seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário"*.

Ainda, de forma acertada, o voto reconheceu que "o *voto de qualidade atribui ao presidente de turma julgadora o poder de proferir dois votos: um ordinário e outro de desempate, o que aponta para uma sistemática de duvidosa constitucionalidade: 1) em face da composição paritária do Carf, entre representantes da Fazenda e do Fisco; 2) em razão de sua subordinação ao Ministério da Economia, o que indica sua integração à estrutura de uma das partes no processo; e que 3) tal voto de desempate é prerrogativa exclusiva do*

---

1 Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

2 Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

3 Os processos tramitam no Plenário Virtual do STF apensados à ADI 6.399, que já recebeu dois votos, tendo o ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos em 25 de junho.

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presidente das turmas julgadoras, posição sempre ocupada por representante do Fisco. Esses aspectos indicam uma posição de desequilíbrio, violando, diria, a paridade de armas necessária em cada disputa processual".[4]

Como já mencionado, mas interessante reforçar, tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, sendo o julgamento suspenso, em maio de 2022, com vista ao Ministro Nunes Marques. Nessa última sessão, portanto, por 5 votos à 1, entendeu-se pela constitucionalidade a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF nos casos em que houver empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Um terceiro ponto é como a sistemática do voto de qualidade era utilizada no CARF antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, como uma contagem em dobro, voto duplo, vez que, sendo paritária sua composição, um mesmo julgador vota duas vezes.

Para entender melhor, vejamos a redação do artigo que vigorava antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, e que a MP 1160 pretende reavivar - art. 25, parágrafo 9º, Decreto 70.235/72, *os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional*, *que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.* Então, havendo divergência na votação, o voto do presidente, representante da Fazenda Nacional será computado duas vezes.

Ora, muito diferente daquilo que prevê o artigo supracitado, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 com a alteração da Lei nº 13.988/20 traz justamente que não será computado em dobro o voto do presidente em caso de empate, mas que, caso haja dúvida quanto à possibilidade de exigência fiscal *in casu*, o contribuinte será eximido de tal cobrança, sem acrescer contagem em dobro ou duplicada. A lógica é de que, caso remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade da exigência estatal o cidadão deve ser eximido, tal qual deve ser o voto de minerva efetivamente.[5]

A sistemática de computar em dobro o voto é absolutamente incompatível com um órgão paritário, como é o caso CARF, vez que não

4 Para mais detalhes vide: https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/justica-tributaria-voto-qualidade-carf-voto-ministro-barroso-adi-6399.

5 O voto de qualidade ou de minerva é um dos meios empregados para a superação de situações de impasse em um julgamento. Atribui-se a um dos julgadores, normalmente o presidente do órgão colegiado, o poder de desempatar a votação, fazendo com que a sua posição prevaleça. Há notícia de que esse instrumento seja utilizado por inúmeros órgãos e entidades públicas no Brasil, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Tribunal de Contas da União – TCU, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Vide: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 6399, página 11. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306

CD230591152500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estaríamos diante de um julgamento efetivamente paritário, pensando em um caso prático, em uma turma composta por oito conselheiros, casos das turmas ordinárias, quatro conselheiros representantes da fazenda e quatro conselheiros representante dos contribuintes, aqui teríamos, em verdade, 9 conselheiros, já que o conselheiro representante da fazenda e presidente da turma possui dois votos.

Agora pergunta-se, ainda, por qual razão isso é tão problemático para o CARF, ora, o contencioso administrativo fiscal possui claramente um interesse direto da Fazenda Pública, é de se reconhecer, portanto, que a **proposição da MP 1160 desequilibra a relação Fisco – Contribuinte no processo administrativo fiscal.**

E a estruturação do contencioso administrativo fiscal se dá justamente para que um órgão técnico-especializado e paritário possa lidar com esse quadro de complexificação de interesses ali envolvidos e a respectiva necessidade de que não deságuem no judiciário. É uma opção estatal de desconcentração/delegação para órgãos técnicos temas de grande especialização e complexidade, permitindo-lhes interpretação e aplicação de cunho mandatório, é o caso atualmente: *agências reguladoras, tribunais administrativos, Conselhos Administrativo (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, entre outros), Tribunais Arbitrais, Tribunais de Contas e muitos outros*.

Esses pontos permitem identificar liames que precisam ser bem definidos para que não tenhamos insegurança jurídica e o contribuinte possa confiar na solução paritária do litígio, utilizando a estrutura estatal administrativa criada para tanto. Por essas razões entende-se que os artigos 1º e 5º da MP 1160 devem ser suprimidos.

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN
MDB - GO

CD230591152500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230591152500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00002

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 1160/2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 202:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma

1 "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

CD238122683000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122683000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.[3]

2 Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

3 A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); Declaração Eletrônica de Serviços (DES); Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA); Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual); Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária); Livros fiscais e comerciais; Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP); entre outras*.

CD238122683000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122683000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 5º da MP 1160/23.

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN
MDB - GO

CD238122683000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238122683000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00003

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1160/2023 para a seguinte redação:

"Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º (...).

§ 2º (...)."

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

CD235569468300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para "até 30 de novembro de 2023".

Sala da Comissão, em de de 2023

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN
MDB - GO

CD235569468300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

....."

JUSTIFICATIVA

Como medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos, o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 possibilita que o contribuinte que estiver sob fiscalização, desde que antes de ser cientificado do auto de infração, pague o tributo devido sem multas de mora e de ofício se confessar a dívida e pagar o valor total até 30 de abril de 2023.

Nesta emenda, propomos a prorrogação do prazo para 30 de novembro de 2023.

Observe-se que os 30 primeiros dias foram de inércia na tramitação em razão do período de recesso no legislativo. A própria MPV pode tramitar por até 120 dias a partir de 2 de fevereiro de 2023. Logo, é natural que os contribuintes levem um tempo maior para tomar conhecimento desse benefício e avaliar por sua adesão. Deste modo, julgamos fundamental que o prazo seja prorrogado até o final de novembro deste ano.

LexEdit
CD231233453900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231233453900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD231233453900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231233453900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a manter a atual sistemática de decisão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de forma a que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolva-se a lide favoravelmente ao contribuinte.

Trata-se de importante inovação trazida pelo art. 28 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, que encerrou injustiça tributária há tempos criticada nos julgamentos administrativos. Ora, se há dúvida no julgamento, caracterizada pelo empate na votação, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro contribuinte*". O retorno à situação anterior de prevalência da vontade do Fisco representa grande retrocesso, na medida em que, nos termos da opinião do jurista Hamilton Dias de Souza publicada no site Conjur, anula "conquista evolutiva do devido processo tributário, resultante de projeto de lei concebido e aprovado pelo Parlamento."

Acrescente-se que a constitucionalidade do art. 28 da Lei 13.988, de 2020, está em apreciação no Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 6.399, 6.403 e 6.415, nesse momento, com quórum favorável ao contribuinte. Nesse sentido, a disposição da Medida Provisória é inoportuna e gera enorme insegurança jurídica. O correto seria esperar a conclusão do julgamento na Suprema Corte e, apenas em caso de inconstitucionalidade, promover a alteração legislativa.

Por fim, mas não menos importante, novamente adotando os ensinamentos de Hamilton Dias de Souza, não estão presentes os critérios de

LexEdit
CD233093908500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233093908500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância de urgência, pressupostos fundamentais para a apresentação de uma medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. O jurista esclarece que uma medida provisória é uma "normatização cautelar, cuja validade supõe **situações fáticas** (**caso**) cuja elevada importância (relevância) e potenciais efeitos danosos para a coletividade (**urgência**) torne inviável aguardar o prazo de tramitação de projeto de lei. Por isso, razões de fato são as únicas a autorizar a utilização dessa figura. Questões de mera conveniência política, isto é, medidas que caracterizem simples 'decisões' governamentais, podem e devem observar o processo legislativo ordinário". Pondera, contudo, que as razões invocadas pelo Poder Executivo para reinstituir o voto de qualidade não citam nenhuma circunstância de fato que justifique a edição de normas em caráter urgente. Para isso seria necessário demonstrar que as derrotas do Fisco "foram irregulares, como ocorreria se o bloco dos conselheiros indicados pela iniciativa privada votasse sistematicamente a favor do contribuinte, com o objetivo de forçar empates, o que jamais foi demonstrado e não encontra eco nas estatísticas do órgão". Oi ainda "a ocorrência de desvios mais graves, o que exigiria apurações, inclusive na esfera penal".

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD233093908500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233093908500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou solicitar o parcelamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais, objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo que discuta essa dívida, fica afastada a incidência de multa de mora e de multa de ofício.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 traz importante medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos: permite o pagamento de tributos objeto de fiscalização sem multas de mora e de ofício.

Nesta emenda, propomos atingir o mesmo objetivo para as pendências envolvendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) decorrentes

LexEdit
CD234738335100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234738335100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da decisão do STF de 2017 (Recurso Extraordinário nº 718.874 - Tema 669), tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Para isso, permitimos que o contribuinte pague os débitos da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais, objeto de autuação fiscal, desde que, concomitantemente: (i) confesse a dívida; (ii) efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do valor integral; e (iii) renuncie ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo que discuta a dívida.

Por se tratar de procedimento mais complexo, permitimos que isso seja feito até 30 de novembro de 2023.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD234738335100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234738335100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou solicitar o parcelamento dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

....."

JUSTIFICATIVA

Como medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos, o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 possibilita que o contribuinte que estiver sob fiscalização, desde que antes de ser cientificado do auto de infração, pague o tributo devido sem multas de mora e de ofício se confessar a dívida e pagar o valor total até 30 de abril de 2023.

Nesta emenda, propomos a prorrogação do prazo para 30 de novembro de 2023 e permitimos que o contribuinte parcele o valor devido.

Quanto à prorrogação de prazo, deve-se observar que os 30 primeiros dias foram de inércia na tramitação em razão do período de recesso no legislativo. A própria MPV pode tramitar por até 120 dias a partir de 2 de fevereiro de 2023. Logo, é natural que os contribuintes levem um tempo maior para tomar conhecimento desse benefício e avaliar por sua adesão. Deste modo, julgamos fundamental que o prazo seja prorrogado até o final de novembro deste ano.

LexEdit
CD239796234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto à possibilidade de parcelamento e não apenas de pagamento integral do valor devido para aderir ao benefício, entendemos que tal medida ampliará substancialmente o número de interessados por quitar suas dívidas, ensejando um incremento significativo do número de litígios resolvidos. Recorde-se que não há perdas para a Administração pública, pois o débito parcelado é corrigido por juros equivalentes à taxa SELIC e a dívida volta a ser devida caso o parcelamento seja rescindido.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD239796234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239796234100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1160
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 23 para o contencioso administrativo de baixa complexidade que tenha como sujeito passivo produtor rural." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva garantir ao produtor rural o direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não encerrando o contencioso administrativo na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), como pretende a Medida Provisória (MPV).

Observe-se que grande parte das autuações envolvendo ITR e "Funrural" são inferiores a 1.000 salários mínimos e perderiam, nos termos da MPV, o direito de análise pelo CARF. No caso do ITR, os julgamentos que realmente alteram a autuação em favor do contribuinte se dão na esfera do CARF. Já as autuações relativas ao "Funrural" posteriores a 2017, especialmente quanto às operações entre produtores, trazem fundamentos que ainda não foram julgados pelo CARF, não havendo parâmetro para o julgamento nas DRJs. Desse modo, o contencioso desses tributos apenas na primeira instância certamente levará a derrotas dos contribuintes.

LexEdit
CD231748948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231748948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

Desse modo, entendo que não se deve retirar do contribuinte produtor rural o direito de recorrer à instância de órgão colegiado e paritário, como o CARF. Para garantir essa importante matéria, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD231748948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231748948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere duzentos salários mínimos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 cria a figura do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos (R$ 1.302.000,00). Para eles, não haverá mais recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), encerrando-se a discussão administrativa na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Atualmente, o limite de alçada é de 60 salários mínimos (R$ 78.120,00).

O Governo justifica a proposta ao argumento de que a ampliação do limite de alçada poderá reduzir em cerca de 70% a quantidade de processos encaminhados à segunda instância, o que poderá diminuir o tempo médio para o órgão entrar no fluxo para 2,27 anos.

Concordamos que é inadmissível que o julgamento administrativo seja tão longo. Contudo, entendemos que a solução para esse problema não pode se dar com o empobrecimento da discussão administrativa, retirando de grande parte

LexEdit
CD239758125300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239758125300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos contribuintes o direito de recorrer à instância de órgão colegiado e paritário, como o CARF.

Esta emenda objetiva trazer um meio termo entre a situação atual e a proposta na MPV, fixando o limite de alçada para 200 salários mínimos (R$ 260.400,00). Dessa forma, reduz-se o encaminhamento de processos ao CARF, mas sem inviabilizar esse tipo de recurso para a imensa maioria das pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Hercílio Coelho Diniz
(MDB - MG)

LexEdit
CD239758125300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239758125300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00010

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA

Insira-se à Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, o art. 3º-A com a seguinte redação:

Art. 3-A. Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelada da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo, aplica-se o disposto no art. 100, III, do Código Tributário Nacional.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda

CD231781746700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se dê atenção a pequeno grupo de contribuintes que sofreram a ação fiscal, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2017, do Recurso Extraordinário 718.874, e a reviravolta interpretativa da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Comercialização Rural, vulgarmente denominada “Funrural”, nas operações entre produtores. Muitos deles estão ainda pendentes de julgamento de impugnações administrativas e outros sofrendo o peso da inscrição em Dívida Ativa e todas as suas implicações restritivas.

Afirma-se pequeno grupo pois grande parte dos débitos anteriores a 2017 decaíram. Outra grande parte foi excluída ante o julgamento pelo mesmo STF que retirou a incidência da referida contribuição das remessas para exportação.

Por outro lado, a proposição tem amparo no art. 100, III, do Código Tributário Nacional. Em 2009, houve o fim da isenção da referida contribuição nas operações de gado, semente e mudas entre produtores rurais. Em 2010, entretanto, o STF julgou o Recurso Extraordinário 363.852, ao qual se interpretou pela inconstitucionalidade da referida contribuição, inclusive pelo Poder Judiciário, nas instâncias inferiores ao STF. Aliás, a própria imprensa do STF noticiou a inconstitucionalidade. Diante desse fato, não se tem notícia da atuação fiscal na cobrança da contribuição nos operações entre produtores, de 2009 a 2017, quando STF julgou novo Recurso Extraordinário e reconheceu a constitucionalidade do mesmo a partir da Lei 10.267/01.

É preciso solucionar com justiça o passado e não deixar que poucos paguem pelo erro da dúvida ou da insegurança gerada.

O art. 100, III, do CTN revê a exclusão dos acréscimos além do principal, o que permitirá que muitos contribuintes dos poucos que forma autuados em exigência de operações entre produtores anteriores a 2017 solucionem definitivamente a pendência residual.

Mais ainda, não se pode negar, que a proposta da Lei

CD231781746700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13.606/18 se deu em período extremamente tumultuado, predominando a insegurança na adesão, inclusive com encerramento de seu prazo de adesão antes mesmo da expectativa (antecipada para 30 de outubro, quando era esperada para 31 de dezembro de 2018).

Por isso, a proposta de inclusão do art. 3º-A à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição e do Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD231781746700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231781746700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00011

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD233564319000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233564319000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Outro detalhe permitir que o contribuinte também tenha oportunidade de quitar o débito existente de forma parcelada. A versão original da redação da medida provisória previa apenas o pagamento integral.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD233564319000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233564319000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00012

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD237678601600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678601600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Outro detalhe permitir que o contribuinte também tenha oportunidade de quitar o débito existente de forma parcelada. A versão original da redação da medida provisória previa apenas o pagamento integral.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD237678601600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678601600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00013

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....
I - O contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 120 (cento e vinte) salários mínimos;
.....
Art. 24. .....
Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei

CD233450633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e que tenha como sujeito passivo:

I - Pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos a ele inerentes;

II – Microempresa; ou

III - Empresa de pequeno porte.”

JUSTIFICATIVA

A proposta original da Medida Provisória amplia de 60 para 1000 salários mínimos o valor das autuações que terão direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso significa que apenas as autuações em valor superior a R$1.302.000,00 terão direito à análise no âmbito administrativo na instância colegiada e paritária, ou seja, no órgão composto por auditores fiscais e por representantes dos contribuintes.

Na forma proposta pela Medida Provisória, a impugnação será julgada exclusivamente no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, de forma monocrática, por técnicos da própria Receita.

Não se pode prejudicar o direito do contribuinte ante a morosidade do julgamento administrativo. O que se tem de fazer, de fato, é reduzir o estoque de processos administrativos, mas realizando os seus julgamentos em força tarefa, ampliando-se a composição dos órgãos de julgamento temporariamente, e administrar permanentemente para que o estoque de processos em tramitação seja diminuto e o processo administrativo célere em sua tramitação. Tome-se por exemplo o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ampliar o teto para impedir o julgamento de 60 para 1000 salários mínimos é uma considerável ampliação e, inclusive, elimina do direito de grande parte dos produtores rurais quanto a ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e daqueles poucos que forma autuados em razão das operações entre produtores rurais – operações realizadas entre 2013 e 2017, quanto ao “Funrural” (Contribuição Previdenciária incidente sobre a comercialização rural, Lei 8.281/91). De se destacar que, grande parte das

CD233450633700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autuações de ITR são resolvidas satisfatoriamente no âmbito do CARF.

Portanto, é preciso de reduzir a proposta de corte passando de 60 a 120 salários mínimos e não mantendo de 60 para 1000 salários mínimos.

Além do mais, é preciso corrigir um equívoco da legislação que dá apenas todo empreendedor pessoa jurídica o direito de recurso ao CARF, independentemente de o valor da autuação. Isso porque a atividade rural é exercida maciçamente no território brasileiro por produtor rural pessoa física. 97% dos produtores rurais são pessoas físicas e são empreendedores tal como os industriais e os comerciantes. Apenas o fazem por tradição e por estruturação favorável da legislação vigente na condição de pessoa física. Os produtores rurais não podem ser tratados de forma de diferente dos demais empreendedores. Por esta razão, a proposta de alteração de redação do inciso I, do parágrafo único do art. 24 da Lei 13.988, de 2020.

Por isso, a proposta de alteração do art. 4º à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal, atendendo aos princípios da Constituição e aos costumes.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD233450633700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233450633700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00014

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

CD230143322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230143322400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, fixou o prazo até 30 de abril de 2023 para que o contribuinte possa efetuar o pagamento de tributos em atraso com exclusão de multas de mora e de ofício.

Esse prazo, entretanto, é bastante reduzido, pois o texto pode sofrer, na tramitação nas casas legislativas aprimoramento. Uma medida provisória pode levar até 120 dias em sua tramitação, o que implica, se mantido o prazo original, quando concluir ninguém mais poderá aderir à proposta contida no art. 3º.

Além do mais, o contribuinte pode ter de recorrer a recursos financeiros com instituições financeiras ou até mesmo se preparar para o pagamento com recursos próprios.

Por isso, a proposta de alteração de redação do art. 3º da MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, é medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição.

Sala da Comissão Especial, em 2 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO HERCÍLIO COELHO DINIZ
MDB/MG

CD230143322400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230143322400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.160/2023, que incluiu o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento do órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MPV nº 1.160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

---

1 "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

2 Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

CD230352272200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023

_____
Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

CD230352272200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.160/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º.....

.....

§ 2º.....

.....
(NR)"

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 produziu uma severa crise econômica cujas marcas continuam sendo encaradas por toda a sociedade, sobretudo as empresas com grande potencial empregador, como são a maioria das empresas transportadoras.

Esse período foi marcado por diversas restrições operacionais impostas por diversos entes federados às empresas transportadoras. Tais restrições causaram elevação de custos operacionais e até mesmo prejuízos que demoraram diversos ciclos para serem recuperados.

Há de se notar, inclusive, que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no último dia 30 de janeiro de 2023, decidiu manter o nível máximo de alerta para a pandemia de covid-19, exatamente três anos depois de declarar a doença como uma emergência de

CD230445663400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública internacional. O que reafirma o entendimento de que a operação das empresas transportadoras, em todos os modais (rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário), continuarão atuando sob a égide de um regime de atenção e restrições.

Pelo exposto, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MPV nº 1.160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, faz necessária a extensão do prazo para até 31 de dezembro de 2023.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023

Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

CD230445663400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA Nº___ DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.160, de 2023 para modificar o Art. 1º e suprimir o art. 5º, que tratam do voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Emenda Modificativa

Art. 1º. Altera o artigo 1º da MPV 1.160, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art.1º. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, resolvendo-se o julgamento favoravelmente ao contribuinte." (NR)*

Art. 2º. Revoga-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1160/2023 implementa, dentre outras medidas, a retomada da sistemática do voto de qualidade nos julgamentos do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), de modo que, em caso de empate no julgamento, o voto do Presidente do Conselho ou de Turma conte em dobro, sendo necessariamente o presidente um representante da Fazenda Nacional.

Essa sistemática não é nova e vigorou até abril de 2020, sendo alterada pela Lei do Contribuinte Legal (Lei. 13.988/2020). Essa alteração foi extremamente acertada e fruto de reivindicações de contribuintes e do próprio Judiciário, que via por

CD238897513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vezes a judicialização desnecessária de controvérsias que acabavam por serem decididas em favor do Fisco, prejudicando o contribuinte de modo injusto.

O modelo de desempate pelo voto de qualidade do Presidente distorce o processo administrativo, desestimulando inclusive as transações tributárias, que são uma deliberalidade ofertada pelo Poder arrecadador. Uma vez que esse Poder detém de maior influência nos julgamentos, menor será a disposição para a negociação, visto a maior probabilidade da vitória litigiosa.

Para o sistema tributário e para a sociedade civil, o modelo pró-contribuinte se mostra melhor, pois retornar a prerrogativa de beneficiar o Fisco em caso de empate é verdadeira forma de não premiar o legislador por editar uma lei complexa aos legislados. Além disso, o processo administrativo fiscal, em sua essência e objetivo, é a oportunidade da administração pública rever um ato dela própria. O modelo proposto originalmente pela MPV não reflete o processo como instrumento de autorrevisão.

Em fato, a medida proposta para o retorno da sistemática do voto de qualidade irá, inevitavelmente, sobrecarregar o Judiciário novamente, que vinha lutando e avançando na redução do número de processos tributários em julgamento no país.

Desse modo, visando o interesse público, o incentivo à uma legislação tributária mais simples e o julgamento mais justo e imparcial, peço o apoio dos pares à célere aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

JOAQUIM PASSARINHO
Deputado Federal
PL/PA

CD238897513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238897513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00018

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

LexEdit
CD231541800200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231541800200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado(a) JULIO LOPES
PP/RJ

LexEdit
CD231541800200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231541800200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00019

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que afaste multa e juros do valor a ser pago quando o desempate na votação do CARF for proclamado por meio do voto de qualidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. X Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé,

LexEdit
CD231862444400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231862444400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado(a) JULIO LOPES
PP/RJ

LexEdit
CD231862444400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231862444400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00020

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que garanta ao contribuinte o acesso à negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos pela RFB e pela PGFN.

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá

LexEdit
CD237702627800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702627800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD237702627800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702627800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado(a) JULIO LOPES

PP/RJ

LexEdit
CD237702627800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237702627800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00021

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que excetua o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade do julgamento único no âmbito da DRJ.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

LexEdit
CD231591753900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591753900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O

LexEdit
CD231591753900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591753900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado(a) JULIO LOPES
PP/RJ

LexEdit
CD231591753900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231591753900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.160, de 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023 conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

A modificação feita pela Medida Provisória no âmbito dos processos que tramitam perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais elimina a inovação feita pela Lei nº 13.988,de 14 de abril de 2020, e que definia que, em caso de empate, julgava-se a favor do contribuinte, eliminando o voto de desempate a favor da Fazenda Pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231323157300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231323157300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A referida mudança gera grave insegurança jurídica para o contribuinte, sujeitando-o ao arbítrio da Fazenda Pública em processos em que sequer o próprio CARF chega à unanimidade com relação à necessidade ou não da exigência do crédito tributário.

A propósito, a existência do voto de qualidade a favor da Fazenda Pública viola o propósito da composição paritária do Conselho, desequilibrando a relação estabelecida entre a Fazenda Pública e o pagador de impostos.

Ainda, a presente emenda retira a extensão das disposições relacionadas ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários mínimos) aos processos do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 salários mínimos) e que determina que o julgamento será realizado em última instância por órgão do colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) da RFB, e não mais pelo CARF.

A presente emenda, portanto, retira a supressão de instância direcionada aos processos do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade pretendida pela Medida Provisória.

Com base no exposto, apresenta-se a presente emenda de modo a dar mais transparência e segurança jurídica ao contribuinte nos processos administrativos que tramitam perante o CARF.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD231323157300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231323157300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160/2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 reintroduziu o voto de qualidade do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no caso de empate nos julgamentos administrativos no âmbito do referido órgão julgador, revogando o artigo 19-E da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 13.988/2020). Tal medida representa um retrocesso, pois discussões que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo serão migradas ao Judiciário, este último que, por sua vez, já é extremamente moroso e sobrecarregado, gerando ainda mais custos à máquina pública e prejuízos aos contribuintes.

Como cediço, o voto de qualidade foi extinto pela Lei nº 13.988/2020, que seguiu o devido processo legislativo e representa uma opção recente e legítima do Congresso Nacional. Inclusive, a constitucionalidade do art. 28 da Lei 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade, vem sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6.399, nº 6.403 e nº 6.415), que já formou maioria de votos em defesa da constitucionalidade da lei, mantendo a alteração do critério de desempate no julgamento de processos administrativos tributários, de modo a estabelecer que a decisão será favorável ao contribuinte.

Há que se questionar, ainda, a legalidade e a constitucionalidade do retorno do voto de qualidade por meio de Medida Provisória – que, para todos os efeitos, é reservada às hipóteses de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) – e na contramão do entendimento do Judiciário e da opção do Legislativo, ante a clara ofensa ao pacto federativo e aos princípios democráticos consolidados na Constituição, em especial no que tange à repartição entre poderes (art. 2º da Constituição).

CD232770127700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Partindo dessa perspectiva, é de se admitir que o retorno do voto de qualidade por meio de Medida Provisória violaria formalmente à Constituição, não ficando clara qual seria a medida de urgência e relevância envolvida no retorno do instrumento processual, e, ainda, violaria materialmente o texto constitucional no que se refere à divisão entre os poderes.

Imperioso destacar que a exposição de motivos da referida medida se mostra bastante frágil na demonstração de urgência e relevância, sendo certo que foi anunciada dentro de um plano de recuperação fiscal sem qualquer garantia de aumento arrecadação, já que, conforme se registra, as decisões por voto de qualidade sempre foram minoria das decisões do CARF.

Em 2022, 94,7% dos autos de infração foram decididos por unanimidade, sendo que, dos 5,3% em que houve empate, apenas 1,9% dos julgamentos que foram decididos a favor do Contribuinte. O que demonstra de forma inquestionável que a retirada do voto de qualidade, de forma alguma, feriu a paridade da relação em favor do contribuinte. Pelo contrário, mesmo com a retirada do voto de qualidade, manteve-se um cenário em que a vasta maioria das decisões foi pró-fisco.

Segundo o Ministro da Economia, e conforme consta de Cartilha oficial do Governo, com a mudança, a Fazenda poderia ter ganho fiscal de R$ 50 bilhões em 2023, sendo R$ 15 bilhões de forma permanente, fundamentando a implementação da medida como plano de recuperação fiscal, em particular com o retorno do voto de qualidade. Entretanto, há controversas.

De acordo com relatório publicado pelo próprio CARF, nos anos de 2017-2019, período em que perdurou o voto de qualidade, 93,5% das decisões do CARF foram tomadas por unanimidade, e, ainda, dentre os 6,48% restantes, apenas 1,5% foi decidido em favor do Contribuinte. Na mesma linha, há estudo do Núcleo de Tributação do Centro de Regulação e Democracia do Insper, realizado no mesmo período de janeiro de 2017 a maio de 2019, confirmando que, entre nos processos decididos por meio do voto de qualidade, 76,61% dos desempates foram favoráveis à Fazenda Pública, contra 23,39% aos contribuintes.

Ao final, analisando os dados lançados pelo CARF não há alteração relevante que, com o retorno do voto de qualidade, possa justificar a relevância na aprovação dessa medida em caráter de urgência e em atropelo às regras típicas do processo legislativo. Ao contrário, o que se vislumbra é a baixa relevância da Medida para a alteração da arrecadação federal.

Além disso, em matéria de penalidade, o direito tributário converge com o direito penal quando considerado o princípio da presunção de inocência. Se há dúvida razoável sobre a legalidade da cobrança de determinado crédito fiscal - empate em decisões de ordem tributária – é razoável a aplicação do in dubio pro contribuinte, julgando em favor do contribuinte, seguindo preceitos da Constituição e o definido no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim, não se pode perder de vista que o CARF é órgão técnico e não possui viés arrecadatório. Assim, mesmo que a medida resulte no aumento de decisões a favor do Fisco para fins de recuperação fiscal, não se pode ignorar que essa mudança, somada a limitação de acesso ao CARF (art. 4º da MP 1.160/23) – à luz do duplo grau de

CD232770127700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurisdição – também trará como consequência direta o aumento da judicialização de demandas que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2023

_____

Deputado Pedro Westphalen

Progressistas/RS

CD232770127700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Suprimam-se os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a extinção do voto de qualidade, com o objetivo de atender o disposto no Código Tributário Nacional, que determina que a interpretação da lei tributária deve ser a mais favorável ao contribuinte.

Em outras palavras, o que se busca com a emenda é a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* nos casos em que haja empate na votação.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

EMENDA N° de 2023
(Do Sr. Vitor Lippi)

Suprima o artigo 5º da presente Medida Provisória que pretende revogar o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em seu artigo 5º pretende revogar o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de existência de prejuízos causados à Fazenda Pública, em razão da aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, e das necessidades de restabelecimento do critério de desempate no julgamento de processos administrativos fiscais por meio do voto de qualidade.

O Governo Federal, afirma que o CARF teria sido "apropriado" pelos contribuintes e que tais causaram um rombo de R$ 60 bilhões aos cofres públicos que segundo o Governo Federal, tais julgamentos teriam sido "manipulados" a favor do contribuinte sempre ocorrendo o empate.

Ocorre que a justificativa do Governo Federal carece de comprovação e fundamentação e em nada ajuda a diminuição dos litígios administrativos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), órgão colegiado administrativo vinculado ao Ministério da Economia, tem competência para julgar recursos de ofício e voluntários interpostos contra decisões proferidas em primeira instância, bem como recursos especiais que tratem da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil[1].

O CARF tem composição paritária, em que cada turma de julgamento é formada por números iguais de conselheiros julgadores indicados por Confederações representativas de categorias econômicas e Centrais Sindicais (representantes dos contribuintes) e conselheiros advindos dos quadros da Fazenda Nacional (representantes do fisco). Considerando esse formato, o

[1] Cf. art. 25, II do Decreto nº 70.235/1972.

LexEdit
CD236398790800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

chamado voto de qualidade[2] foi estabelecido como uma forma de empate do julgamento, cabendo o voto de desempate ao Presidente do colegiado, sempre um representante da Fazenda Nacional.

Todavia, em 14 de abril de 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade no processo administrativo federal.
A nova lei inseriu o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002 (justamente esse dispositivo que esta MPV pretende revogar), para prever que: "*Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte"*.

A referida alteração normativa decorreu de emenda aglutinativa apresentada no Senado Federal ao PLV nº 2/2020, originado da Medida Provisória ("MPV") nº 899/2019 (MP do Contribuinte Legal), convertida na Lei nº 13.988/2020.

Vale destacar, ainda, que a indigitada alteração teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal ("STF") por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 6403, nº 6399 e nº 6415, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro ("PSB"), pelo Procurador-Geral da República e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ("ANFIP").

Em que pese as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas, ainda estarem em curso, ou seja, o julgamento não se encerrou, em verdade, **já se formou maioria no STF pela validade da modificação a favor do contribuinte.**

Como se não bastasse isso, existem outros tantos fundamentos para a supressão do dispositivo, pois: i) sendo o CARF um órgão da própria administração que tem por finalidade rever os lançamentos dos créditos tributários, bem como aplicar a lei contra sonegadores e fraudadores, além de aplicar a lei também em face dos excessos do fisco, a suposta perda de R$ 60 bilhões em créditos tributários em nada tem relação com o fim do voto de qualidade e a alteração normativa que veio com a Lei 13.988/2020; ii) o interesse público é diferente do interesse fazendário, um não se confunde com outro, não havendo sequer urgência nem relevância no tema que poderia ser,

[2] Cf. art. 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

LexEdit
CD236398790800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso assim o Governo Federal entendesse válido, rediscutido por meio de projeto de lei, com as cautelas de praxe que o tema merece; iii) como dito alhures, os conselheiros contribuintes do CARF são escolhidos após indicação das Confederações representativas de categorias econômicas e Centrais Sindicais (representantes dos contribuintes), de modo que as ilações de suspeita de parcialidade contidas na justificação da MPV em exame, coloca uma verdadeira espada de Dâmocles na cabeça de cada um dos conselheiros dos contribuintes; iv) o alardeado aumento do contencioso nesses 2 últimos anos se deve muito por conta da pandemia e a paralisação dos julgamentos e em nada se relaciona com o empate a favor do contribuinte; v) as decisões do CARF raramente finalizam empatadas, sendo que mais de 98% das decisões são tomadas por maioria ou por unanimidade, mais um motivo para a irrelevância e urgência da MPV.

Por todas essas razões e por afronta à segurança jurídica e ausência de relevância e urgência da matéria objeto da MPV, sugerimos a supressão do referido dispositivo.

Sala das Sessões em de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB/SP

LexEdit
CD236398790800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236398790800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1160
00026

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

Modifica-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as adaptações e renumeração necessárias, com o seguinte texto:

"Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos §1º e §2º do art. 14 desta Lei;

.....

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

§1º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

CD230279754000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, cuja soma dos prazos de tramitação em processo administrativo e judicial, ou apenas em tramitação na instância administrativa ou judicial, seja superior a 10 (dez) anos.

.....

Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere meios para que o Estado e o contribuinte possam reduzir efetivamente o contencioso tributário no Brasil, onde a cada ano que passa, aumenta o estoque de valor global das causas, tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário.

Assim como o próprio governo declarou na apresentação das medidas publicadas no dia 12 de janeiro de 2023, a situação atual é insustentável. Esse foi um dos pontos do recém divulgado pacote econômico do Governo, cujo valor estimado para entrada de recursos é cerca de R$ 243 bilhões entre receitas permanentes, receitas extraordinárias e redução de despesa.

Atacar o contencioso é uma das estratégias e o valor anunciado de todo o pacote é considerável se comparado ao déficit previsto no orçamento. Para isso, associado a soluções para pequenos débitos, uma das medidas elogiáveis que o governo publicou para diminuir o problema foi a inclusão de débitos com mais de dez anos no processo administrativo fiscal como créditos irrecuperáveis. Eis trecho da Portaria Conjunta RFB / PGFN n. 1, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, há mais de 10 (dez) anos."

Ao classificar os débitos antigos como irrecuperáveis e permitir descontos e uso de prejuízo fiscal na transação, a medida é muito positiva para reduzir a litigiosidade e melhorar o balanço das empresas brasileiras em geral. Do ponto de vista do governo, **há um ganho efetivo e permanente para a arrecadação tributária**, visto que as empresas poderão usar nas negociações seus estoques de créditos, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, por vezes utilizados para reduzir o desembolso com o pagamento de IRPJ e CSLL, quando pertinente. Reduzindo o estoque e, consequentemente, o uso (legítimo) deles pelas empresas, a arrecadação estrutural cresce. Esse ganho foi destacado pelo próprio Ministério da Fazenda ao apresentar as medidas do pacote econômico do início do Governo. No slide 6 da apresentação feita pelo Ministro, isto está claro:

> Benefício para os contribuintes e **saneamento estrutural e para os anos seguintes** (**IR e CSLL serão recolhidos integralmente**)

CD230279754000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta mesma apresentação do Ministério da Fazenda, em seu anexo, não está claro qual o impacto desta medida específica para débitos com mais de 10 anos, mas pode-se inferir que esteja inserida no item que trata de "Incentivo extraordinário à redução da litigiosidade no CARF", que totaliza R$35 bilhões de receitas extraordinárias. Já os ganhos com saneamento estrutural estariam inseridos no item "Efeito permanente do incentivo à redução da litigiosidade no CARF", que totaliza R$15 bilhões anuais, valendo destacar que esses valores citados englobam outras medidas além da transação sobre débitos administrativos com mais de 10 anos.

Se a solução está na direção certa, ela, porém, é tímida quando se observa o estoque de contencioso do Brasil. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Insper, o valor total do contencioso tributário no Brasil é aproximadamente R$ 5,44 trilhões. Os **valores inscritos em dívida ativa** da União, que já passou pela fase administrativa/fiscal, **superam R$ 3 trilhões** conforme dados da PGFN. Vale lembra que o relatório do CNJ demonstra que o custo para PGFN com movimentação de processos de matéria tributária é de cerca de R$ 26.108,48 por processo.

Assim, as medidas apresentadas pelo governo ainda não aproveitaram quanto possível a ampliação de soluções que já surtem efeitos, a exemplo da própria transação tributária no tocante a dívida ativa da União. Como demonstrado abaixo, após a inclusão da transação tributária, é perceptível uma efetiva diminuição na taxa de crescimento dos estoques da dívida ativa, principalmente, dos valores das inscrições irregulares.

Figura 10: Estoque de créditos regulares e irregulares inscritos em dívida ativa da União

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos da PGFN via LAI (2021).

Assim, é preciso maximizar essa ferramenta da transação tributária e oportunizar que um maior número de contribuintes, especialmente os mais saudáveis e com maior capacidade de investimento, cujas situações diferem das atuais oferecidas pela PGFN e RFB, possam negociar suas dívidas com essas instituições responsáveis. Cumpre observar que o programa temporário do pacote econômico para solucionar débitos antigos não prevê atingir 1% contencioso total.

Esse modelo de classificar dívidas antigas como irrecuperáveis para ampliar as possibilidades de negociação, se replicado para todo o contencioso fiscal, incluindo no âmbito judicial, poderia ter realmente um efeito positivo muito significativo para o ambiente de negócios e para as contas públicas.

CD230279754000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda apresentada reproduz a medida adotada pelo Governo para créditos no âmbito administrativo fiscal e determina que o contencioso com mais de 10 anos seja considerado como crédito irrecuperável, esteja ele no âmbito administrativo ou judicial. O relatório do CNJ afirma que a média de tempo da instauração até a penhora e expropriação do bem é de 1.772 dias, enquanto 10 anos têm cerca de 3.600 dias. Ou seja, os processos que ultrapassaram essa quantidade de tempo, são litígios complexos e desgastantes e estão claramente com sua recuperabilidade comprometida, ainda que calçado em garantias ou numa saúde financeira da empresa. Há a controvérsia e o melhor para todos pode ser resolvê-la e não ir a todo custo a todas as consequências.

Tabela 52: Dados obtidos por Regex da pergunta 29

Regex	
Pergunta	Resposta
Qual o tempo de tramitação processual, desde a instauração do litígio até o seu julgamento final?	771 dias 40
Qual o tempo entre a distribuição da execução e o proferimento do despacho inicial pelo magistrado?	201 dias41
Qual o tempo transcorrido entre (quando há) a penhora e o ajuizamento?	582 dias42
E entre a penhora e a expropriação do bem (quando há)?	218 dias43

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos diários oficiais de justiça por meio de Regex (2021).

Assim, a emenda insere o §2º transcrito abaixo no Art. 11 da Lei nº 13.988/2020, bem como adapta seu inciso I.

> *§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos inscritos em dívida ativa da União, cujo processo administrativo e/ou judicial tenha iniciado há mais de 10 (dez) anos.*

Com isto, a emenda permitirá adoção de descontos parciais que viabilizariam a solução dos passivos de alto valor com recuperabilidade comprometida ou muito demorada. Além disso, permitiria que os contribuintes utilizassem o estoque de crédito fiscal com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, o que diminuiria o tempo sem recolhimento do contribuinte retornando a uma receita permanente constante na arrecadação de IRPJ e CSLL.

Essas mesmas empresas que possuem a possibilidade de dirimir seus deveres fiscais poderão ter solucionadas suas dívidas pendentes de definição há mais de 10 anos, encurtando o tempo de recebimento do caixa pelo governo e permitindo o saneamento da dívida para as próprias empresas, o que é absolutamente desejável de lado a lado.

Isso possibilitará investir e ampliar negócios no país, gerando emprego e renda, sem limitar o programa às empresas que se encontram em graves dificuldades, como por exemplo, as que se encontram em processo de recuperação judicial, que merecem apoio para se recuperar, mas possuem baixa capacidade de investimento.

Dessa forma, essa emenda estende uma medida factível, classificando com coerência dívidas tributárias com tempo percorrido mais de 10 anos e disponibilizando ferramentas necessárias para que o Fisco e o contribuinte possam, de forma justa e equilibrada, chegar a melhor negociação para gerar maior riquezas para nossa nação.

CD230279754000

Sala das Sessões, em de de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE

CD230279754000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230279754000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haverá a suspensão do julgamento por 15 (quinze) dias para que o contribuinte possa optar pela submissão do litígio à arbitragem tributária, na forma de lei específica, cujo resultado será definitivo.

§1º A suspensão do julgamento somente ocorrerá quando se tratar de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante controvérsia jurídica, estabelecidos, para esse fim, por Portaria Conjunta da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Não havendo a instauração do juízo arbitral, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º Na hipótese do resultado ser proclamado por voto de qualidade a favor do fisco, o sujeito passivo poderá optar pela extinção do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do resultado, pela modalidade da transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do grau de irrecuperabilidade do crédito.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário, por transação, pressupõe a renúncia pelo sujeito passivo a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o referido processo administrativo.

5º O prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput ficará suspenso até que entre em vigor lei específica dispondo sobre arbitragem tributária e a Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A forma de resolução do empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem sido objeto de muita discussão. Esse embate pode encontrar uma solução intermediária e neutra, conforme apresentado nesta proposta de emenda.

Propõe-se levar a discussão a um ambiente neutro, submetendo o litígio cujo julgamento terminar em embate, a uma arbitragem tributária, instituto que vem obtendo muito sucesso em países como Portugal e que hoje conta com 3

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

projetos de lei ordinária em tramitação no Senado Federal (PL 4.257/19, 4.468/20 e 2.486/22). Essa seria uma maneira célere, imparcial e extrajudicial para a solução do conflito, que confirmaria ou extinguiria o crédito tributário, penalidades e juros. A opção do contribuinte poderia ser feita nas hipóteses indicadas em ato administrativo do Poder Executivo, enquanto manifestação de vontade de resolver o conflito por arbitragem em determinadas matérias.

Uma segunda alternativa seria a possibilidade de se transacionar a dívida, mediante celebração de acordo entre as partes, independentemente do seu grau de recuperabilidade, para que então se possa acordar não apenas os descontos, mas também fluxo e forma de pagamento, possibilitando-se o uso de créditos, prejuízo fiscal, base negativa e precatórios, conforme legislação de regência do instituto.

É certo que o Brasil tem colhido bons resultados com a evolução da sua legislação em relação a métodos alternativos de solução de controvérsias tributárias, sobretudo com a transação tributária federal, regulamentada pela Lei 13.988/19.

Considerando que a efetividade das alterações propostas nesta emenda fica condicionada à edição da lei que institua e regulamente a arbitragem tributária no Brasil, o prazo concedido ao contribuinte para optar por arbitragem fica suspenso até a publicação de lei específica dispondo sobre arbitragem tributária e da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda prevista no §1º.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD233912124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233912124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00028

0PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2022

Modifica-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as adaptações e renumeração necessárias, com o seguinte texto:

"Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos dos parágrafos §1º e §2º do art. 14 desta Lei;

.....

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

§1º Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

CD237500899800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, cuja soma dos prazos de tramitação em processo administrativo e judicial, ou apenas em tramitação na instância administrativa ou judicial, seja superior a 10 (dez) anos.

.....

Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere meios para que o Estado e o contribuinte possam reduzir efetivamente o contencioso tributário no Brasil, onde a cada ano que passa, aumenta o estoque de valor global das causas, tanto no âmbito administrativo quanto no judiciário.

Assim como o próprio governo declarou na apresentação das medidas publicadas no dia 12 de janeiro de 2023, a situação atual é insustentável. Esse foi um dos pontos do recém divulgado pacote econômico do Governo, cujo valor estimado para entrada de recursos é cerca de R$ 243 bilhões entre receitas permanentes, receitas extraordinárias e redução de despesa.

Atacar o contencioso é uma das estratégias e o valor anunciado de todo o pacote é considerável se comparado ao déficit previsto no orçamento. Para isso, associado a soluções para pequenos débitos, uma das medidas elogiáveis que o governo publicou para diminuir o problema foi a inclusão de débitos com mais de dez anos no processo administrativo fiscal como créditos irrecuperáveis. Eis trecho da Portaria Conjunta RFB / PGFN n. 1, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, há mais de 10 (dez) anos."

Ao classificar os débitos antigos como irrecuperáveis e permitir descontos e uso de prejuízo fiscal na transação, a medida é muito positiva para reduzir a litigiosidade e melhorar o balanço das empresas brasileiras em geral. Do ponto de vista do governo, **há um ganho efetivo e permanente para a arrecadação tributária**, visto que as empresas poderão usar nas negociações seus estoques de créditos, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, por vezes utilizados para reduzir o desembolso com o pagamento de IRPJ e CSLL, quando pertinente. Reduzindo o estoque e, consequentemente, o uso (legítimo) deles pelas empresas, a arrecadação estrutural cresce. Esse ganho foi destacado pelo próprio Ministério da Fazenda ao apresentar as medidas do pacote econômico do início do Governo. No slide 6 da apresentação feita pelo Ministro, isto está claro:

Benefício para os contribuintes e **saneamento estrutural e para os anos seguintes** (**IR e CSLL serão recolhidos integralmente**)

CD237500899800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta mesma apresentação do Ministério da Fazenda, em seu anexo, não está claro qual o impacto desta medida específica para débitos com mais de 10 anos, mas pode-se inferir que esteja inserida no item que trata de “Incentivo extraordinário à redução da litigiosidade no CARF”, que totaliza R$35 bilhões de receitas extraordinárias. Já os ganhos com saneamento estrutural estariam inseridos no item “Efeito permanente do incentivo à redução da litigiosidade no CARF”, que totaliza R$15 bilhões anuais, valendo destacar que esses valores citados englobam outras medidas além da transação sobre débitos administrativos com mais de 10 anos.

Se a solução está na direção certa, ela, porém, é tímida quando se observa o estoque de contencioso do Brasil. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Insper, o valor total do contencioso tributário no Brasil é aproximadamente R$ 5,44 trilhões. Os **valores inscritos em dívida ativa** da União, que já passou pela fase administrativa/fiscal, **superam R$ 3 trilhões** conforme dados da PGFN. Vale lembra que o relatório do CNJ demonstra que o custo para PGFN com movimentação de processos de matéria tributária é de cerca de R$ 26.108,48 por processo.

Assim, as medidas apresentadas pelo governo ainda não aproveitaram quanto possível a ampliação de soluções que já surtem efeitos, a exemplo da própria transação tributária no tocante a dívida ativa da União. Como demonstrado abaixo, após a inclusão da transação tributária, é perceptível uma efetiva diminuição na taxa de crescimento dos estoques da dívida ativa, principalmente, dos valores das inscrições irregulares.

Figura 10: Estoque de créditos regulares e irregulares inscritos em dívida ativa da União

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos da PGFN via LAI (2021).

Assim, é preciso maximizar essa ferramenta da transação tributária e oportunizar que um maior número de contribuintes, especialmente os mais saudáveis e com maior capacidade de investimento, cujas situações diferem das atuais oferecidas pela PGFN e RFB, possam negociar suas dívidas com essas instituições responsáveis. Cumpre observar que o programa temporário do pacote econômico para solucionar débitos antigos não prevê atingir 1% contencioso total.

Esse modelo de classificar dívidas antigas como irrecuperáveis para ampliar as possibilidades de negociação, se replicado para todo o contencioso fiscal, incluindo no âmbito judicial, poderia ter realmente um efeito positivo muito significativo para o ambiente de negócios e para as contas públicas.

CD237500899800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda apresentada reproduz a medida adotada pelo Governo para créditos no âmbito administrativo fiscal e determina que o contencioso com mais de 10 anos seja considerado como crédito irrecuperável, esteja ele no âmbito administrativo ou judicial. O relatório do CNJ afirma que a média de tempo da instauração até a penhora e expropriação do bem é de 1.772 dias, enquanto 10 anos têm cerca de 3.600 dias. Ou seja, os processos que ultrapassaram essa quantidade de tempo, são litígios complexos e desgastantes e estão claramente com sua recuperabilidade comprometida, ainda que calçado em garantias ou numa saúde financeira da empresa. Há a controvérsia e o melhor para todos pode ser resolvê-la e não ir a todo custo a todas as consequências.

Tabela 52: Dados obtidos por Regex da pergunta 29

Regex	
Pergunta	Resposta
Qual o tempo de tramitação processual, desde a instauração do litígio até o seu julgamento final?	771 dias 40
Qual o tempo entre a distribuição da execução e o proferimento do despacho inicial pelo magistrado?	201 dias41
Qual o tempo transcorrido entre (quando há) a penhora e o ajuizamento?	582 dias42
E entre a penhora e a expropriação do bem (quando há)?	218 dias43

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados extraídos dos diários oficiais de justiça por meio de Regex (2021).

Assim, a emenda insere o §2º transcrito abaixo no Art. 11 da Lei nº 13.988/2020, bem como adapta seu inciso I.

> *§2º Para os fins do disposto nesta Lei, são também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal ou os créditos inscritos em dívida ativa da União, cujo processo administrativo e/ou judicial tenha iniciado há mais de 10 (dez) anos.*

Com isto, a emenda permitirá adoção de descontos parciais que viabilizariam a solução dos passivos de alto valor com recuperabilidade comprometida ou muito demorada. Além disso, permitiria que os contribuintes utilizassem o estoque de crédito fiscal com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, o que diminuiria o tempo sem recolhimento do contribuinte retornando a uma receita permanente constante na arrecadação de IRPJ e CSLL.

Essas mesmas empresas que possuem a possibilidade de dirimir seus deveres fiscais poderão ter solucionadas suas dívidas pendentes de definição há mais de 10 anos, encurtando o tempo de recebimento do caixa pelo governo e permitindo o saneamento da dívida para as próprias empresas, o que é absolutamente desejável de lado a lado.

Isso possibilitará investir e ampliar negócios no país, gerando emprego e renda, sem limitar o programa às empresas que se encontram em graves dificuldades, como por exemplo, as que se encontram em processo de recuperação judicial, que merecem apoio para se recuperar, mas possuem baixa capacidade de investimento.

Dessa forma, essa emenda estende uma medida factível, classificando com coerência dívidas tributárias com tempo percorrido mais de 10 anos e disponibilizando ferramentas necessárias para que o Fisco e o contribuinte possam, de forma justa e equilibrada, chegar a melhor negociação para gerar maior riquezas para nossa nação.

CD237500899800

Sala das Sessões, em de de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar

CD237500899800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237500899800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00029

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

A Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3°-A. Fica instituído o Programa de Transação Tributária Rural (PTTR) excepcional de pequeno porte na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1° Serão quitados, na forma do PTTR a que se refere o caput, os débitos vencidos até 31 de março de 2023 referentes às contribuições do art. 25 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 25 da Lei N° 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que a adesão seja formulada no prazo do § 2° deste artigo.

§ 2° A adesão ao PTTR ocorrerá por anuência eletrônica a ser efetuada até 31 de maio de 2023 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3° Constitui única modalidade do PTTR a transação por adesão, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e encargos-legais, desde que não excedam 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada débito objeto da negociação, em até 85 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais

LexEdit
CD230970805100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970805100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre as inscrições negociadas, após descontos:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,7% (três décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,8% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,9% (cinco décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante: percentual correspondente à divisão do saldo devedor remanescente pela quantidade de parcelas restantes.

§ 4° O valor das parcelas previstas nas alíneas “a)” a “d)” do art. 3° do caput deste artigo não será inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5° O contribuinte aderente ao PTTR desistirá das impugnações ou dos recursos administrativos que discutem os créditos incluídos na transação e renunciará às alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações ou recursos e renunciará a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais ou recursos que discutam os créditos incluídos na transação por adesão, por meio de requerimento extintivo do processo com resolução de mérito na forma da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei N° 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 6° A adesão ao PTTR implica em aceitação plena e irretratável do débito, aceitação das condições estabelecidas na Lei e na regulamentação.

§ 7° O PTTR aplica-se a pessoas físicas, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, cujo débito a ser constituído ou inscrições já efetuadas não superem o somatório de 2.000 salários mínimos.

§ 8° A implementação do PTTR aos créditos em contencioso administrativo fiscal caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A transação tributária é exitoso mecanismo de adimplemento de créditos sob domínio do Fisco, em que contribuinte e Fazenda Pública perquirem meios para a extinção do crédito tributário. Trata-se de fomentar a consensualidade na administração, sob auspício do princípio da eficiência, de modo a atrair

LexEdit
CD230970805100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970805100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economicidade, segurança jurídica e maior arrecadação. Ainda, representa gestão dialógica, de modo a propiciar novo paradigma na solução de conflitos entre poder público e entes privados.

Além disso, a redução da litigiosidade é patente, já que se dispensa atuação ulterior do Poder Judiciário, privilegiando a autocomposição e a individualização do processo de negociação. Quanto à emenda que se intenta, institui-se programa excepcional de regularização das contribuições previdenciárias relacionadas ao FUNRURAL, principalmente a aqueles que não lograram êxito em transações ou parcelamentos pretéritos.

A proposta é destinada a contribuintes pessoas físicas, e pequenas empresas, de modo que o débito destes, considerando a somatória das inscrições ou créditos em constituição não some 2.6 milhões de reais. O modelo escolhido é a transação tributária, já bem regulamentada pela Lei N° 13.988/20, que dispôs suas normas gerais e o modelo ordinário de transação. Entretanto, na transação que se propõe, pretende-se alcançar o abatimento de dívida de pequenos produtores rurais, com baixa capacidade de adimplemento e dívidas tributárias ora insignificantes para a Fazenda, mas que representam passivo inimaginável dos produtores.

Na transação em tela, os órgãos competentes instituirão central para adesão ao mecanismo pelos contribuintes. A transação comportará abatimento integral de juros, multas e encargos, cujo principal após os descontos poderá ser parcelado em 85 meses. Nos ditames do PTTR, caso haja transação de inscrição em DA, o interessado remeterá petição simples de desistência das alegações. A adesão ao programa ocorrerá até 31 de maio de 2023 e poderá abranger dívidas constituídas ou não até o dia 31 de março.

Propõe-se a transação excepcional em tela a fim de propiciar meio para abatimento de dívidas tributárias contraídas por pequenos produtores rurais, que percebem dificuldades financeiras, fiscais e creditícias em virtude das dívidas contraídas. Nesses termos, rogo o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

LexEdit
CD230970805100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230970805100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00030

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O Art. 27-B. da Lei N° 13.988, de 14 de abril de 2020, incluído pelo art. 4° da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo e no art. 23 desta Lei não se aplica ao contencioso administrativo fiscal cuja matéria de discussão constitua o tributo a que se refere o art. 1° da Lei N° 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ou a contribuição do art. 25 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 25 da Lei N° 8.870, de 15 de abril de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, intenta-se que as discussões relativas ao ITR e ao FUNRURAL não sejam limitadas aos valores de alçada dispostos no art. 27-B da Lei N° 13.988/2020, que restringe o CARF às apenas aos débitos que superem 1.000 salários mínimos. Diversas controvérsias acerca do ITR ou FUNRURAL são de simplório montante, o que restringiria o acesso de eventuais devedores destes tributos à instância superior administrativo-fiscal.

Seria nefasto posicionar os pequenos produtores à necessidade de judicializar quaisquer matérias que não logrem êxito na DRJ, ao passo que contribuintes "industriais" facilmente alçam as discussões ao nível do CARF. Não é harmônico que o texto da lei, em que pese bem-intencionado – relativo à necessidade de desafogar o CARF de discussões que merecem solução célere, haja vista o estoque de valores

LexEdit
CD236917269800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236917269800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e processos – da ótica da economia processual e celeridade, sob o ponto da segurança jurídica e redução de judicializações, o efeito poderia ser o contrário. Explica-se.

Pequenos produtores rurais que possuem condições de discutir administrativamente o valor do débito e que poderiam perceber a causa julgada a seu favor no tribunal paritário, em virtude de provável derrota na DRJ, traria o caso à cautela do Poder Judiciário, o que pode burocratizar a discussão de débitos rurais, por exemplo. Na experiência concreta, os débitos de produtores rurais são julgados contrário aos produtores na DRJ e favoravelmente no CARF. A partir da MPV, é impossível que o CARF conheça da matéria, uma vez que se aumenta de 60 (Art. 23, I, Lei N° 13.988/20) para 1000 (Art. 27-B, Lei N° 13.988/20, acrescido pela MPV 1.160/22) salários mínimos o corte para a discussão em sede do Conselho de recursos fiscais.

Assim, o pequeno produtor rural terá que desembolsar série de recursos financeiros a fim de discutir o crédito no Poder Judiciário, possuindo riscos das sucumbências, entendimentos dissonantes entre tribunais, varas e etc. É dizer que a MPV é positiva em procurar soluções para o incrível estoque de contencioso tributário do CARF (que amonta cerca de 1 trilhão de reais), porém, peca em não efetuar a distinção necessária para assegurar a isonomia de acesso dos pequenos produtores, por exemplo. Portanto, apresenta-se a corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

LexEdit
CD236917269800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236917269800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00031

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o os arts. 1° e 5° da Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de voto favorável ao contribuinte na hipótese de empate em julgamento no CARF é legítima escolha política do legislador, insculpida no art. 19-E da Lei 13.988/20. A opção legislativa encontra-se amparada na sistemática constitucional e no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida.

Significa que, em hipótese de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, por exemplo, é plenamente constitucional e jurídico dispor que a controvérsia será resolvida favoravelmente ao contribuinte, haja vista o ordenamento de proteção às liberdades individuais, a limitação constitucional do Estado no poder de tributar (CF, art. 146, II) e o art. 112 do CTN, editado em era pretérita à CFRB/88.

À época do voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil já havia questionado a norma no STF, contudo, nunca houve julgamento conclusivo sobre a matéria. De todo modo, as alegações da ordem quanto à razoabilidade, proporcionalidade e princípio do in dubio pro contribuinte – previsto na ordem constitucional e no CTN -, aplicam-se à realidade vigente, em que, por Medida Provisória, que vigora desde a data de sua publicação, sem qualquer

LexEdit
CD230071394300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230071394300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterioridade ou previsibilidade jurídica (princípio da não surpresa), extingue-se o voto de desempate favorável ao contribuinte.

Necessário lembrar que o Poder Legislativo já se manifestou acerca do voto de qualidade em duas oportunidades. A primeira através de emendas à MP 899/19, em que, por meio de inclusão do art. 19-E na Lei N° 10.522/2002, institui-se o voto de qualidade no CARF. Em seguida, na votação do PLP 17/2022 – Código de Defesa do Pagador de Impostos -, o relator nacionalizou o desempate pró-contribuinte. É dizer que em quaisquer órgãos administrativos que se pretenda determinar ou exigir crédito tributário, em hipótese de empate, resolve-se favoravelmente ao contribuinte[1], independentemente de federal, estadual ou municipal.

Por essas razões, é inconveniente, inoportuno e antijurídico que se promova a resolução de contencioso administrativo tributário pró-Fisco na hipótese de empate. É inconteste que o desejo do Poder Legislativo é a perduração do desempate pró-particular, uma vez que se trata de medida isonômica, destinada a reequilibrar forças na relação Fisco-Contribuinte. Além disso, o voto de qualidade favorável ao contribuinte é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias, que já muito assola o contencioso tributário brasileiro. Assim, as externalidades judiciais de se retornar o voto de qualidade pró-Fisco são nefastas, afora a imprevisibilidade jurídica, haja vista a imediata vigência da MPV.

Desse modo, intenta-se estabelecer a isonomia na relação tributária e a efetivação dos princípios constitucionais pró-contribuinte e do art. 112 do CTN. Assim, rogo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

LexEdit
CD230071394300

[1] "Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte. (...)" PLP 17/2022, Redação Final remetida ao Senado Federal. Aguarda votação no Senado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230071394300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art.** Os créditos tributários fundados em teses em fase de contencioso administrativo, cujo resultado do julgamento seja proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e favoravelmente à União, serão passíveis da transação prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º A quitação dos créditos tributários a que se referem o caput dar-se-á em até 90 dias após a publicação do edital previsto na Lei nº 13.988, de 2020.

§ 2º Durante o prazo previsto no §1º, fica suspensa a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários a que se refere o caput."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

LexEdit
CD231117029300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é

LexEdit
CD231170293000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, *in verbis*, *"Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória"*. Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E por isso mesmo, apresento a presente emenda no intuito de que as teses em que precisam ser decididas por meio do voto de qualidade possam ser passiveis de transação, conforme edital elaborado pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Seria dado, para tanto, um prazo de até 90 dias, após o edital, para a quitação do respectivo crédito tributário discutido sem que o mesmo seja inscrito em dívida ativa.

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no

LexEdit
CD231117029300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD231117029300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231117029300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art.** As multas de ofício e de mora fundadas em teses em fase de contencioso administrativo cujo resultado do julgamento seja proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e favoravelmente à União, serão reduzidas em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O montante principal do crédito tributário do qual decorrem as multas previstas no caput deste art., assim compreendido seu valor originário, excluídos os juros de mora e demais encargos legais, não sofrerão redução de valor para quitação."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

LexEdit
CD233950207000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é

LexEdit
CD233950207000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, *in verbis*, *"Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória"*. Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E por isso mesmo, apresento a presente emenda no intuito de, coadunando-se com o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) que dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, estabelecer que quando o voto de qualidade for favorável à Fazenda, que se reduzam as penalidades na sua integralidade (multas de ofício e de mora), mas jamais o crédito tributário constituído.

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no

LexEdit
CD233950207000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD233950207000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233950207000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art.** O processo de execução fiscal da dívida ativa proveniente dos créditos tributários fundados em teses em fase de contencioso administrativo cujo resultado do julgamento tenha sido proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prescindem do oferecimento das garantias e constrições a se refere a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.988, de 2020, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

A MP 1.160, de 2023, por sua vez, trouxe novamente a regra anterior de solução dos litígios fiscais julgados pelo CARF nos casos de exigência de créditos tributários, qual seja, o voto de qualidade volta a fazer parte do ordenamento jurídico, afastando a regra que favorecia os contribuintes em caso de empate.

Trata-se de um tema que existem argumentos para ambos os lados. Por um lado, argumenta-se que a extinção da regra de desempate em favor dos contribuintes aumentaria a insegurança jurídica e representaria um retrocesso

LexEdit
CD235647229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao ambiente tributário brasileiro, por gerar lentidão processual, instabilidade e imprevisibilidade, num momento de necessária retomada de crescimento.

O estoque do contencioso do CARF ultrapassou R$1,2 trilhão, e tendo o CARF como mero tribunal administrativo de passagem, visto que as autuações fiscais mantidas na esfera administrativa por voto de desempate em favor do fisco costumam ser judicializadas pelos contribuintes e tendem a ser canceladas nesta esfera, haverá um acréscimo considerável de processos na esfera judicial. O tempo médio de encerramento de um processo judicial gira em torno de 15 anos, implicando custos desnecessários tanto aos contribuintes quanto ao fisco, e sem o ganho imediato de arrecadação almejado pelo governo.

Por outro lado, existe uma corrente que entende que a extinção do voto de qualidade desvirtua os princípios de presunção de legitimidade do ato administrativo cujo corolário é a supremacia do interesse público sobre o privado.

Raros são os países que possuem composição paritária para o órgão administrativo que faz coisa julgada (decisão de mérito, na esfera administrativa, que não cabem mais recursos). Na grande maioria dos países esta é atribuição interna da administração tributária. Nos países onde há participação da sociedade civil essa representação não é exclusiva das corporações empresariais. Cabe esclarecer nesse ponto que os contribuintes que irão compor o CARF são escolhidos por meio de indicações das Confederações representativas de categorias econômicas[1]. Tal formação, segundo acórdão do TCU, pode interferir na imparcialidade de seus votos. Mas não apenas isso, a escolha pode se basear no fato de já haver conhecimento prévio da escola e/ou doutrina seguida por àquele conselheiro a que se busca, com razoabilidade grau de certeza de como se posicionariam em determinadas teses em julgamento.

Muito menos comum são os países que adotam a regra de o empate de mérito, na última instância administrativa, se resolver a favor do contribuinte.

Outro ponto sensível refere-se à impossibilidade de a União pleitear reparação judicial caso perca na esfera administrativa, ou seja, quando a decisão é pró contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 156, inciso IX, do CTN que assim dispõe, *in verbis*, *"Extinguem o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de*

LexEdit
CD235647229900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ação anulatória". Assim, sempre que a decisão seja favorável ao contribuinte, ter-se-á o efeito de extinção do crédito, e, por conseguinte, a afastabilidade da Fazenda Pública do acesso ao Poder Judiciário.

Empiricamente, após a extinção do voto de qualidade, um consequência que tem chamado atenção refere-se às teses em que a Fazenda ganhou no Judiciário e que estão sendo rediscutidas no âmbito do CARF. Ao serem rediscutidas, a Fazenda está saindo derrotada por causa do empate pró contribuinte. Contribuindo, destarte, para uma anomalia do sistema de solução de controvérsias.

Cabe destacar que uma decisão empatada tem uma força persuasiva muito baixa para que haja mudança de entendimentos da Administração Tributária. Tampouco tem força necessária para alterações de condutas por parte dos contribuintes. Portanto, a consequência natural é um desincentivo à conformidade fiscal e pagamento espontâneos. Isso porque as grandes empresas tendem a apresentar grandes teses jurídicas que empurram as decisões para o CARF certos de que o empate lhes garantirá vitória.

Claramente aperfeiçoamentos precisam ser feitos. E por isso mesmo, apresento a presente emenda no intuito de estabelecer que o processo de execução fiscal da dívida ativa proveniente dos créditos tributários fundados em teses em fase de contencioso administrativo cujo resultado do julgamento tenha sido proclamado com base no voto de qualidade, prescindam do oferecimento das garantias e constrições a se refere a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais/LEF).

Importante observar ainda que as decisões por voto de qualidade no âmbito do CARF representavam, entre 2017 e 2020, entre 5 e 7% dos resultados dos processos julgados, no entanto, a maior parte delas era aplicada aos processos de valores vultosos de interesse de grandes corporações, via de regra envolvendo discussões sobre planejamentos tributários considerados abusivos pelo Fisco e/ou sobre a interpretação de normas legais, tais como a tributação de lucros no exterior ou ajustes de preços de transferência. Estima-se que mais de 25% dos votos de qualidade em 2019, e cerca de 40% até fevereiro de 2020, foram favoráveis aos contribuintes.

LexEdit
CD235647229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal mudança no voto de qualidade tem trazido perdas de cerca de R $ 60 bi ao ano para os cofres públicos, seja por revisões de teses já pacificadas no judiciário, seja pela simples extinção do crédito tributário e de multas quando dos empates. Uma das consequências para se estancar a sangria foi parar de julgar (desaceleração). A quantidade de processos parados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), como relatado acima, já superou a marca de R$ 1,2 trilhão, ante R$ 600 bilhões do ano imediatamente anterior.

[1] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103146

Sala da comissão, de de .

LexEdit
CD235647229900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235647229900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se completamente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

O art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos termos do art. 4º da MPV nº 1.160, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

'Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos'." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Assim, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1160
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Emenda nº

Suprima-se o artigo 1° da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1160/2023 retoma o voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) dos representantes da Fazenda Nacional, que são os presidentes de turmas e câmaras no Carf. A redação da referida MP retoma o poder de desempate dos Presidentes das Turmas (indicados pela União), extinta com a publicação Lei 13.988/20, oriunda da MP do Contribuinte Legal, que estabeleceu que os empates seriam decididos a favor do contribuinte. A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e já há maioria formada contra o voto de qualidade, mas o caso está suspenso por pedido de vista do ministro Nunes Marques.

O Carf é um órgão colegiado, criado em 2009 e formado por representantes do Estado e da sociedade, com a atribuição de julgar em segunda instância administrativa os litígios em matéria tributária e aduaneira. O Conselho é um colegiado paritário, tendo em sua composição representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes. Por conta dessa paridade, existe a possibilidade de empate nas decisões.

O Carf divulgou um levantamento abrangendo dados entre 2017 e 2019 mostrando que 93% das decisões no Conselho foram tomadas por unanimidade ou maioria dos votos, 5% foram por voto de qualidade a favor da Fazenda, e 2% tiveram voto favorável ao contribuinte.

Segundo a Exposição de Motivos, que acompanha a referida MP, a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários. Somente nos últimos três anos que antecederam a

CD232103731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232103731100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 13.988, de 2020, a Fazenda Nacional havia logrado êxito em processos decididos por voto de qualidade que envolveram cerca de R$ 177 bilhões (cento e setenta e sete bilhões de reais). Considerando-se que o empate nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passou a favorecer os contribuintes, estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos.

Segundo a EM, "o prejuízo à Fazenda Pública é ainda mais agravado, na medida em que, em regra, a decisão administrativa irreformável a favor do contribuinte extingue definitivamente o crédito tributário, enquanto a decisão administrativa definitiva favorável à Fazenda Pública pode ser impugnada em juízo pelo contribuinte. 6. Dessa forma, a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas tributários à apreciação dos tribunais, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem compete fixar a interpretação da legislação federal e da Constituição Federal, respectivamente".

No entanto, a maioria dos especialistas tributários consideram que devemos imprimir à estrutura e ao modo de funcionamento do Carf o mesmo sentido do princípio *in dubio pro contribuinte*. Isso baseado no que diz a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a própria Lei que instituiu o Carf. Como afirma Maria Eugênica de Oliveira[1]:

> "*Sob a ótica constitucional, concluiu-se que é possível, como decorrência do Princípio da Legalidade, extrair da Constituição Federal a máxima do in dubio pro contribuinte, que impõe a adoção do entendimento mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida quanto à validade de certa exigência tributária. Isso porque, a Administração Pública, por força do Princípio da Legalidade, encontra-se vinculada à lei, de modo que somente pode formalizar o lançamento quando restar verificado, acima de qualquer dúvida, que a conduta adotada pelo contribuinte se adequa perfeitamente à hipótese legal. Sendo assim, se não há certeza quando a essa identidade entre a conduta praticada e a hipótese legal, torna-se impossível a formalização de uma exigência em face do contribuinte. Por conta disso, a incompatibilidade identificada entre o voto de qualidade e o in dubio pro contribuinte traduz-se em verdadeira inconstitucionalidade da forma de desempate empregada no âmbito do CARF.*
>
> *Sob a ótica da legislação complementar, concluiu-se que também há conflito entre o voto de qualidade e o art. 112 do Código Tributário Nacional, porquanto deste pode ser extraída a imposição de uma obrigação de adoção da interpretação mais favorável ao contribuinte nos casos de dúvida não só quanto à exigência de multas, mas também quanto à exigência de tributos.*
>
> *Finalmente, também em nível ordinário verifica-se um descompasso entre o voto de qualidade e a exigência legal de paridade no âmbito do CARF. Isso porque tal paridade não deve ser entendida como restrita à composição da turma, mas sim como efetiva paridade no funcionamento.*"

1 O VOTO DE QUALIDADE NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL. 045-2020.

CD232103731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232103731100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclui-se, portanto, que o voto de qualidade se mostra incompatível com disposições extraídas dos três níveis do ordenamento jurídico brasileiro

Importante ressaltar que a atual legislação que extinguiu com o Voto de Qualidade no Carf é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal (STF). Até o momento foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da regra (ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Nunes Marques

Outro argumento importante, e um fator que merece nossa reprimenda, é o argumento arrecadatório utilizado pela União para promover a volta do voto de qualidade no Carf. Não podemos concordar que o princípio arrecadatório venha e ser o guia das leis. Além disso, como salientado pelo ministro Roberto Barroso, em voto proferido nas três ADIs supracitas, "reconhecer a constitucionalidade da norma questionada não causa necessariamente perda de arrecadação, pois, se o lançamento tributário foi impugnado, o Fisco possui somente uma expectativa de obtenção de receitas, e não um direito a crédito tributário determinado. Este só estará definitivamente constituído com a notificação do sujeito passivo para tomar ciência da decisão final desfavorável a ele no âmbito do processo administrativo fiscal".

Finalmente, e não menos importante, é preciso lembrar que este Congresso Nacional deliberou sobre o tema extinguindo o Voto de Qualidade no Carf. Foi durante a apreciação da Medida Provisória nº 899, de 2019, transformada na Lei 13.088, de 2020.

O principal argumento utilizado por aqueles que defendem a volta do Voto de Qualidade no Carf é de que não cabe à União procurar o Poder Judiciário em caso de derrota no Carf. Sendo assim, esta seria sua última instância. Apesar de ser verdadeira, acreditamos que devemos procurar a resolução dos conflitos antes deles chegarem ao Poder Judiciário. O Carf deve ser a instância definitiva para que a União coloque seus argumentos e vejam suas teses julgadas administrativamente. Sabemos que, em geral, a União possui diversas prerrogativas de defesa que não cabem ao contribuinte. Dessa forma, entender o Carf como a última instância de apelo para a Fazenda Pública é justo e deve ser incentivado, até mesmo para evitar o acúmulo de ações no Poder Judiciário.

Diante dos argumentos expostos, apresentamos a presente Emenda para sustar o trecho que retoma o Voto de Qualidade no Carf.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Cidadania/SP

CD232103731100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232103731100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA

(Tenente-Coronel Zucco)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional –

CD237965550700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances de obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento

CD237965550700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

CD237965550700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965550700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. X Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

LexEdit
CD236107173800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236107173800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

LexEdit
CD236107173800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236107173800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA n°

Seja suprimido do texto de conversão o artigo 4°, renumerando os seguintes, que tem a seguinte redação.

"Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é nitidamente inconstitucional por dar ao permitir o acesso ou não aos tribunais administrativos tendo em conta o valor do processo, privilegiando o grande contribuinte em detrimento do médio e pequeno contribuinte.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230909075200

CD230909075200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230909075200

CD230909075200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA n°

Seja suprimido do texto de conversão o artigo 1°, renumerando os seguintes, que tem a seguinte redação:

> "Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ressuscita procedimento revogado recentemente pelo congresso em clara violação a separação de poderes.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234143371700

CD234143371700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA n°

Seja suprimido do texto de conversão o artigo 5°, renumerando os seguintes, que tem a seguinte redação.

"Art. 5º Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

Repisamos os motivos anteriormente expostos, a proposição ressuscita procedimento revogado recentemente pelo congresso em clara violação a separação de poderes.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235562224000

CD235562224000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00043

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1160 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA n°

Acrescente-se nas disposições finais o seguinte artigo:

Art. __ O § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Em caso de empate prevalecerá o voto a favor do contribuinte, sendo designado relator o primeiro conselheiro a proferir tal voto."

JUSTIFICAÇÃO

Por questões de isonomia se aplicariam ao processo administrativo independentemente de sua natureza os mesmos princípios relativos aos autos de infração, ou seja, que em caso de empate no colegiado prevalece a posição favorável ao contribuinte. Passa-se a tratar isonomicamente todos os contribuintes.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

CD238830675700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238830675700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

PSD/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238830675700

CD238830675700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória n. 1.160, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir trecho da Medida Provisória n. 1.160, de 2023, que estabelece que na hipótese de empate em votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), será aplicado o voto de qualidade.

Na justificativa da MPV, o governo afirmou que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, trouxe a não aplicação do voto de qualidade em caso de empate em julgamento de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, resolvendo-se a demanda favoravelmente ao contribuinte. E que se estima que, com essas decisões a favor do contribuinte, o Estado deixa de arrecadar cerca de R$ 60 bilhões de reais por ano. Nesse sentido, a Medida Provisória vem estabelecer o voto de qualidade como critério de desempate para esses julgamentos.

O voto de qualidade é o método de desempate de julgamentos de recursos fiscais pelo qual se atribui um peso maior ao voto do presidente das turmas julgadoras do CARF[1]. Vale dizer que, nos termos do art. 25, § 9º do Decreto n. 70.235, de 1972, os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão

1JOTA. A MP do retorno do voto de qualidade. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-do-retorno-do-voto-de-qualidade-afronta-ao-legislativo-29012023 Acessado em 31/1/2023

CD231882543400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231882543400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ou seja, em caso de empate, a decisão caberá a um representante da Fazenda Nacional.

Segundo o Jota[2], o "*uso do voto de qualidade - com o claro objetivo de prevalecer as orientações fiscalistas, fez com o que o CARF, na última década, em alguns momentos deixasse de ser um órgão de julgamento exclusivamente vinculado à lei, como é de sua tradição, para transformar-se em uma mero confirmador, pelo voto de qualidade, das autuações fiscais que despertavam maiores interesses arrecadatórios para o Erário*". E que, no curto espaço de tempo no qual não se fez uso do voto de qualidade, "*os rumos foram corrigidos (...) as intepretações mais tradicionais que prestigiam a legalidade voltaram a ser confirmadas (...) o empate em favor dos contribuintes foi se consolidando e, aos poucos, o voto de bancada fazendário se liquefez*".

Ou seja, a emenda pretende suprimir artigo da MPV que retorna com o voto de qualidade e, assim, manter as decisões a favor do contribuinte. Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD231882543400

2JOTA. A MP do retorno do voto de qualidade. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-do-retorno-do-voto-de-qualidade-afronta-ao-legislativo-29012023 Acessado em 31/1/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231882543400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00045

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

CD234219848400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234219848400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.

CD234219848400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234219848400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00046

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2023

Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos processos administrativos fiscais instaurados a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória"

CD238321266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar ao contribuinte segurança jurídica. Como é de conhecimento geral a Lei nº 13.988 de 2020 alterou a regra de julgamento nos processos administrativos fiscais na ocasião de empate.

Com advento da norma retro citada, houve o comando para não aplicação do denominado voto de qualidade, nos termos previstos no §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com aplicação plena até a presente data.

Ocorre que, face ao numeroso volume de contencioso tributário, ocasionado por um sistema complexo e confuso, muitos dos processos no âmbito administrativo fiscal tiveram seu deslinde favoravelmente ao contribuinte, por ocasião da não aplicação do voto de qualidade.

Muitos contribuintes ao final do exercício de 2022, tendo em vista o histórico das decisões administrativas fiscais, fizeram seu planejamento tributário baseada na norma vigente, mensurando valores para investimento e provisionamento de risco para processos diversos.

Sob os efeitos da presente Medida Provisória 1.160, houve guinada na jurisprudência dos tribunais administrativos fiscais, com a retomada do voto de qualidade está se impondo no presente severas derrotas aos contribuintes em processos de entendimentos anteriores que lhes eram favoráveis, o que, inegavelmente diminuirá sua capacidade de investimento, bem como afetará seu fluxo de caixa e balanço.

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve nortear não somente os processos judiciais, mas igualmente aqueles no âmbito administrativo, sobretudo fiscal, é mister, para preservação da saúde financeira das empresas e manutenção de seus planejamentos estratégicos, que a norma que orienta a aplicação do voto de qualidade tenha seus efeitos somente aos processos administrativos fiscais que se instaurem a partir da sua vigência.

CD238321266400

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL-PB

CD238321266400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00047

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2023

Acrescente-se os seguintes dispositivos a Medida Provisória nº 1.160, de 2023, inclusive com as alterações e renumerações necessárias:

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 16 da Lei 6.830 de 1980

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para o exercício de defesa em face de execução fiscal o contribuinte no ato de apresentação dos Embargos à execução fiscal, deve, por exigência da Lei de Execuções Fiscais, promover a garantia do juízo, sob pena de inadmissibilidade da petição de defesa.

Ocorre que, ao requerer a garantia prévia do juízo para a oposição dos embargos, esta vedando explicitamente o acesso a justiça, sobretudo aos que não possuem meios algum de efetiva-lo, impondo ao devedor que não possui patrimônio, ou qualquer outro meio, verdadeira barreira para o exercício do contraditório e ampla defesa, afrontando claramente aventados princípios constitucionais.

CD230785093200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230785093200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há, inclusive, a teoria de que o combatida exigência nao teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista violação frontal ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como da isonomia processual.

Soma-se a essa questão, os vários lançamentos sem fundamentação legal e com evidente vicio de legalidade, mas que, embasam execuções fiscais, impondo aos executados a expropriação injusta de seu patrimônio, sobretudo quando não possuem mecanismos para exercício da ampla defesa, já que a legislação vigente exige a garantia do juízo.

A casos que mesmo a garantia parcial do juízo tem motivado a inadmissibilidade dos embargos, situação extremamente gravosa ao contribuinte que observa a dilapidação do seu patrimônio mesmo sob o fundamento de atos administrativos arbitrários e ilegais.

O próprio Código de Processo Civil teve a exigência da garantia do juízo para as execuções fundadas em titulo executivo extrajudicial revogada em 2006.

Na lição de Humberto Theodoro Jr. (1994), a LEF teria sido criada para garantir a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública.

Vejamos, também o entendimento de Fredie Didier Jr, sobre a presente matéria:

> Atualmente, revogada essa exigência geral, nao há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal exigência também na execução fiscal. Aqui, nao se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo normal geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio [...] Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução fiscal – de resto, como visto no capitulo sobre as defesas do executado, a dispensa de previa garantia para o oferecimento da defesa pelo executado ;e providencia que favorece o credor, impondo assim, a sua aplicação também a execução fiscal. (DIDIER JR., 2013, p. 788)

Portanto, pelo que se percebe, a lei de regência para as execuções ficais precisa ser modernizada para assegurar a garantia da ampla defesa e o contraditório ao devedor.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

PL-PB

CD230785093200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230785093200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00048

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____, DE 2023

Suprima-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, com as adaptações e ajustes necessários:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972"

"Art. 5º Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

CD239740763200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A mudança legislativa promovida pela Lei 13.988/2020 alterou o regime do voto de qualidade do CARF. Ao promover nova redação ao art. 19-E da Lei 10.522/2002 estabeleceu que em caso de empate em processo administrativo fiscal, a controvérsia deveria passar a ser resolvida favoravelmente ao contribuinte.

Registramos que antes da referida alteração legislativa, na ocorrência de empate no Conselho, se aplicaria o denominado voto de qualidade, onde o Presidente da turma julgadora, representante da Receita Federal, proferiria o voto de desempate.

Tal sistemática impunha verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre fisco e contribuinte, estabelecendo consecutivas derrotas a estes, alimentando ainda mais o já conturbado contencioso tributário.

Fato é que ao analisarmos os episódios de empate no âmbito administrativo fiscal, se verifica severa duvida sobre a legalidade dos lançamentos tributários que os lastreiam, o voto de qualidade mitigava essa duvida em beneficio da administração publica, expondo o patrimônio do particular a expropriação fundado em ato administrativo extremamente frágil.

O que se verifica é que o denominado voto de qualidade é um instrumento para incremento de arrecadação federal, que busca estabelecer posição mais gravosa possível ao contribuinte, desconsiderando deveres como o da imparcialidade e prejudicando o controle da legalidade dos atos administrativos.

Vergastada orientação, aliás, conflita até mesmo com o disposto no art. 112 do próprio Código Tributário Nacional, que orienta pelo *in dubio pro contribuinte*:

> **CTN Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
>
> I – à capitulação legal do fato;
>
> II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
>
> III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
>
> IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ocorre que ao contrario do que espera o Governo Federal, ressuscitar o voto de qualidade no processo administrativo fiscal não haverá incremento de arrecadação , ao

CD239740763200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reverso, majorará o volume de contencioso tributário diminuindo exponencialmente a capacidade de investimento das empresas e consequentemente arrecadação futura.

De outra face, a retomada do voto de qualidade representa quebra ao cânone da segurança jurídica, arbitrando aos contribuintes que já fizeram todo o seu planejamento tributário, planejamento estratégico, provisionamento de recursos etc nova realidade extremamente desfavorável.

A ineficiência da administração pública na gestão fiscal e econômica não pode ser transferida ao contribuinte, este já carrega o peso de um dos sistemas tributários mais complexos e onerosos do orbe.

Sala das sessões, _____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO

PL-PB

CD239740763200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239740763200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº __
à MPV 1160/2023

O art. 1º da Medida Provisória nº 1160/2023, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

...

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

...

§ 6º As câmaras, suas turmas e as turmas especiais, terão número ímpar de membros, observada a maioria de representantes da Fazenda Nacional;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica, na medida em que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. Para se evitar o empate em julgamento colegiado, o número ímpar de seus componentes resolve a questão, evitando ainda a existência do chamado voto de qualidade, que atribui a um julgador, no caso o presidente do colegiado, o poder de votar duas vezes.

E nos parece bastante razoável que seja assim, por estarmos tratando de um processo de revisão administrativa, no qual deve haver prevalência de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

julgadores representantes da Fazenda Nacional para que o resultado do julgamento melhor expresse o entendimento da Administração Tributária.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:
"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá aos Presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, cujos cargos serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, o voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente pertinente a Medida Provisória nº 1.160, de 2023, ao restabelecer o voto de qualidade aos Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, e a revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A Lei nº 13.988, de 2020, introduziu, mediante emenda parlamentar, na Lei nº 10.522, de 2002, o art. 19-E, prevendo que "em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

Essa medida representou um duro golpe nas competências da Administração Tributária, visto que o referido § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, assegura que os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade.

Essa solução é o reconhecimento da primazia do interesse público sobre o interesse privado, visto que, para ocorrer o empate, é fator determinante a ausência de certeza sobre o direito em debate. E, nesse caso, o voto de qualidade supera o impasse.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Poder Judiciário vem estendendo, em julgados de primeira instância, o teor do art. 19-E, para alcançar quaisquer decisões do CARF e não apenas as que envolvam determinação e exigência do crédito tributário, com riscos bilionários para os cofres públicos.

Assim, é fundamental para a proteção do interesse público o restabelecimento pleno do voto de qualidade no CARF, nos termos ora propostos pela Medida Provisória.

Contudo, a presente emenda visa prevenir eventual conflito de normas, visto que ao fazer referência ao § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixa a nova norma na dependência integral desse texto, sendo que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022, que prevê no art. 51, § 1º, que "em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte". Assim, restaria derrogado o referido § 9º.

Para que não pairem dúvidas sobre a garantia do voto de qualidade aos representantes da Fazenda Pública, sugerimos o presente ajuste redacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº __
à MPV 1160/2023

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1160/2023, passando a ter a seguinte redação:

> *Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento resolve-se favoravelmente à Fazenda Nacional.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica, na medida em que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado. O empate em julgamento colegiado não quer dizer dúvida, não havendo que se falar em qualquer princípio que favoreça o particular em detrimento do erário público.

Ademais, a resolução do julgamento em favor da Fazenda Nacional, nesses casos, permite que os contribuintes ainda submetam a questão ao Poder Judiciário. De outro giro, a resolução a favor dos contribuintes sem votação majoritária subtrai a análise da contenda por aquele Poder, uma vez que não há consenso sobre a possibilidade da Fazenda Nacional recorrer do resultado de um julgamento administrativo, que em resumo é uma atividade da própria Administração no controle de seus atos.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

MPV 1160
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

~~*"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."*~~

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica repristinado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição desta medida provisória, a legislação estabelecia que em caso de empate no julgamento de processo administrativo

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fiscal não seria aplicado o "voto de qualidade" previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, resolvendo-se a controvérsia favoravelmente aos contribuintes, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002:

> *"Art. 19-E. ~~Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.~~" (Incluído pela Lei nº 13.988, de 2020) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.160, de 2023)*

Como sabido, a extinção do "voto de qualidade" teve por intuito corrigir o problema da manutenção dos lançamentos fiscais em situações em que havia forte dúvida acerca da ocorrência do fato gerador, ocasionada pelo fato de o desempate ficar a cargo dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em regra, possuem viés fiscalista, ou seja, voltado à arrecadação.

Entretanto, a Presidência da República entendeu por bem editar a presente medida provisória sob a justificativa de que a extinção do "voto de qualidade" provocou a reversão do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grandes temas tributários, que passaram a ser favoráveis aos contribuintes, causando uma perda à arrecadação de aproximadamente R$ 59 bilhões ao ano.

Em outros termos, a chamada "medida de recuperação fiscal" pretende evitar a perda dessas receitas.

Ocorre que, o contencioso administrativo não deve ser considerado um meio de arrecadação. Em verdade, sua finalidade é o controle de legalidade do ato administrativo, cuja autotutela deve ser exercida de maneira imparcial, permitindo-se a busca da realidade dos fatos, que, se confirmados, validarão o lançamento tributário efetuado. Portanto, o uso dessa prerrogativa para fins meramente arrecadatórios é ilegal e imoral, pois desvirtua a própria finalidade do contencioso administrativo (art. 37 da CF[1]).

Além disso, o número de autuações canceladas por conta de empate a favor dos contribuintes é extremamente baixo, representando, respectivamente, 0,4%, 1,6% e 1,9% de todas as decisões dos anos de 2020 a 2022, conforme informações divulgadas pelo próprio tribunal[2], o que demonstra que as decisões são tomadas majoritariamente por unanimidade ou maioria, sendo o empate exceção:

---

[1] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

[2] http://carf.economia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-202212-final.pdf

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

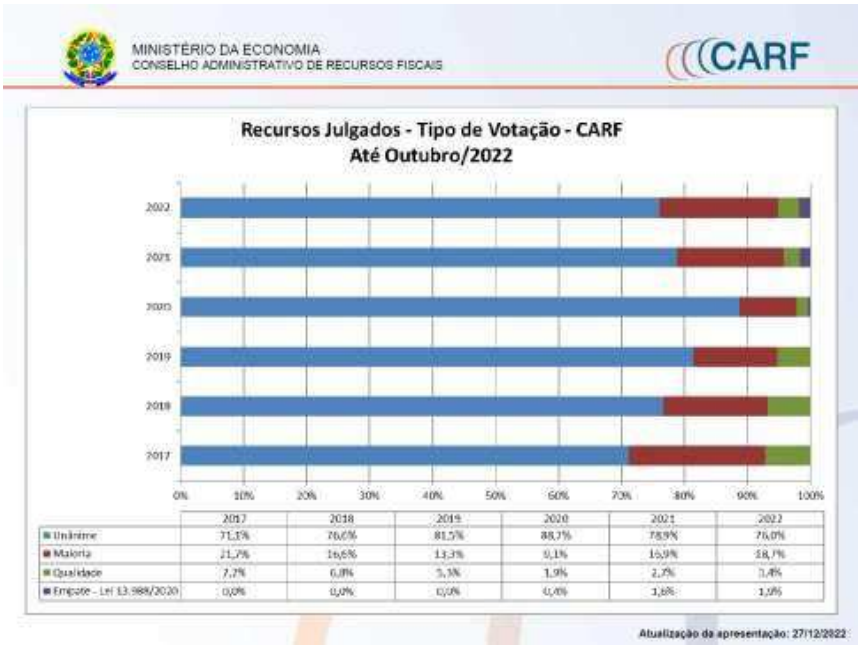

Diante da baixa representatividade, não há como se imputar exclusivamente à extinção do "voto de qualidade" a culpa pela queda na arrecadação[3].

Outro ponto que merece atenção é o fato de que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 32/2001, a Constituição Federal passou a expressamente vedar a edição de medida provisória que verse sobre matéria natureza processual[4], como é o caso do estabelecimento de novo critério para desempate de julgamentos ocorridos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pois, ao alterar o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que "dispõe sobre o processo administrativo fiscal", regula como se dará a solução de conflito (*in casu*, empate) nos órgãos

[3] Vale lembrar que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.988/2020, inúmeras sessões de julgamento do CARF foram suspensas, primeiro por conta da crise sanitária e econômica causada pelo coronavírus durante os anos de 2020 e 2021, depois pela greve dos Auditores-Fiscais, que durou a maior parte do último ano.

[4] É também o que reconhece a jurisprudência pacífica da Suprema Corte: *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9° da Medida Provisória n° 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n° 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."* (STF, ADI 2.736, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 29.03.2011)

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

colegiados daquele tribunal:

> *"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*
> *§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*
> *I - relativa a:*
> *[...]*
> *b) direito penal, processual penal e processual civil;"*

A natureza processual da matéria em questão já foi atestada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento conjunto das ADI nºs 6.399, 6.403 e 6.415, que discutem a constitucionalidade da extinção do "voto de qualidade" pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, conforme se extrai do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, *in verbis*:

> *"Ante a coincidência de objetos, procedo à análise simultânea das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.399, 6.403 e 6.415, cujos processos foram distribuídos por prevenção. A de nº 6.402, formalizada pelo Procurador Geral da República, consiste em reprodução da ação de nº 6.399, decorrente de protocolo em duplicidade, tendo o próprio requerente postulado a extinção.*
> *[...]*
> *Compete ao Supremo, intérprete final da Constituição, examinar a validade, sob os ângulos formal e material, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, por meio do qual inserido o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002. Com a alteração legislativa, ficou estipulada a inobservância, no âmbito do Carf, de composição paritária, do chamado voto de qualidade, atribuído ao Presidente de cada órgão fracionário, representante da Fazenda Pública, no "processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário", sendo solucionado o conflito, em caso de empate, em favor do contribuinte.*
> *[...]*
> *O preceito objeto desta ação direta veicula norma processual, estabelecendo regra de julgamento a ser observada em procedimento administrativo fiscal."* (fls. 01-02;07)

Por fim, inexiste justificativa para tratamento da matéria

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

via medida provisória, vez que a urgência e relevância são pautadas única e exclusivamente na necessidade de incremento da arrecadação, o que demonstra a potencial condenação da medida mesmo após sua conversão em lei:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746/2016. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.415/2017. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REQUISITO DE URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As alterações introduzidas pelo Projeto de Lei de Conversão n. 34/2016, posteriormente transformado na Lei n. 13.415/2017 são significativas a ponto de interromper a continuidade normativa do texto primitivo da Medida Provisória n. 746/2016, resultando na extinção parcial da presente ação por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2. A inconstitucionalidade formal de medida provisória não se convalida com a sua conversão em lei, razão pela qual, conquanto haja perda de objeto relativamente à inconstitucionalidade material, remanesce o interesse de agir no que tange à inconstitucionalidade formal. 3. No limitado controle dos requisitos formais da medida provisória deve o Poder Judiciário verificar se as razões apresentadas na exposição de motivos pelo Chefe do Poder Executivo são congruentes com a urgência e a relevância alegadas, sem adentrar ao juízo de fundo que o texto constitucional atribui ao Poder Legislativo. 4. Ação direta julgada improcedente."* (STF, ADI 5.599, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2020)

Isto porque: i) existe regramento legal vigente, o que afasta a urgência e relevância da medida[5]; ii) permitir a edição de medida

[5] *"A análise constitucional do caso conduz à conclusão de que, tendo havido legislação específica sobre a matéria, com ênfase na urgência do cuidado normativo, não sobra espaço de atuação válida do Poder Executivo em sobreposição àquela do Poder Legislativo [...]. Assim, não havia e nem há vácuo legislativo na matéria, pelo que não há como se invocar a relevância para se ter por acionada, validamente, a competência executiva extravagante para a normatividade do tema. Portanto, não há como se dar por cumprido o requisito da relevância para o atendimento à previsão no art. 62 da Constituição. A matéria é relevante e, por isso, foi cuidada, em face das condições de carência, comprovador de quadro emergencial, foi objeto de cuidado legislativo específico e urgente. O desfazimento desta urgência apurada e legislada*

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

provisória seria autorizar a modificação abrupta de uma lei que foi discutida e votada democraticamente pelo Legislativo, como é o caso da Lei nº 13.988/2020, o que fere a separação dos Poderes; e iii) o "voto de qualidade" já é objeto de outros projetos legislativos, como o Projeto de Lei Complementar nº 17/2002, que trata do "Código de Defesa dos Contribuintes", o qual permitiu que a matéria fosse discutida de forma longa e exaustiva, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

pelo Congresso Nacional não poderia ser irrelevante para o Poder Executivo impor o seu querer na forma tratada na medida provisória." (STF, ADI-MC nº 7.232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.01.2023)

LexEdit
CD230811889000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230811889000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

MPV 1160
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº

Incluam-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
§ 1º A proclamação do julgamento na forma do disposto no caput ensejará a extinção de todas as multas, sem prejuízo da manutenção do principal, correção monetária e juros.
§ 2º O crédito tributário definitivamente mantido pelo voto de qualidade entre a publicação da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, e desta lei, poderá ser objeto de revisão junto à autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte para extinção das multas, nos termos do parágrafo anterior."

LexEdit
CD232991058000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232991058000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional, sempre que houver empate no julgamento de processo administrativo fiscal:

> *"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
> *I - à capitulação legal do fato;*
> *II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
> *III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
> *IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Como visto, o referido artigo preconiza que a legislação tributária que comina sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável sempre que houver dúvidas sobre os possíveis ilícitos fiscais cometidos. E não poderia ser diferente, pois o empate configura verdadeira dúvida sobre a higidez do auto de infração, prevalecendo a tese fiscal tão-somente por conta do "voto de qualidade", o que torna injusta a punição do contribuinte quando a própria Administração Pública diverge acerca da exigência do crédito tributário.

Portanto, se o intuito da presente medida provisória é assegurar o crédito e ao mesmo tempo permitir que grandes temas tributários sejam levados à apreciação dos tribunais, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme disposto na exposição de motivos, a exclusão das multas promoverá uma eficiência na discussão judicial ao limitá-la à exigibilidade do tributo, além de reduzir o ônus ao contribuinte, que não mais precisará garantir a execução fiscal considerando as multas, em regra fixadas entre 75% e 150%, promovendo uma atuação mais cooperativa entre as partes.

Por fim, considerando as inúmeras medidas judiciais adotadas para suspender as pautas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e visando garantir um tratamento isonômico, a extinção das multas tributárias também deve ser aplicada aos créditos tributários definitivamente mantidos pelo voto de qualidade entre a publicação desta medida provisória e da sua lei de conversão.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

LexEdit
CD232991058000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232991058000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

LexEdit
CD232991058000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232991058000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA Nº___ DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.160, de 2023 para modificar o Art. 1º e suprimir o art. 5º, que tratam do voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Emenda Modificativa

Art. 1º. Altera o artigo 1º da MPV 1.160, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art.1º. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, resolvendo-se o julgamento favoravelmente ao contribuinte." (NR)*

Art. 2º. Revoga-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1160/2023 implementa, dentre outras medidas, a retomada da sistemática do voto de qualidade nos julgamentos do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), de modo que, em caso de empate no julgamento, o voto do Presidente do Conselho ou de Turma conte em dobro, sendo necessariamente o presidente um representante da Fazenda Nacional.

Essa sistemática não é nova e vigorou até abril de 2020, sendo alterada pela Lei do Contribuinte Legal (Lei. 13.988/2020). Essa alteração foi extremamente acertada e fruto de reivindicações de contribuintes e do próprio Judiciário, que via por vezes a judicialização desnecessária de controvérsias que acabavam por serem decididas em favor do Fisco, prejudicando o contribuinte de modo injusto.

O modelo de desempate pelo voto de qualidade do Presidente distorce o processo administrativo, desestimulando inclusive as transações tributárias, que são uma deliberalidade ofertada pelo Poder arrecadador. Uma

CD233552414300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233552414300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vez que esse Poder detém de maior influência nos julgamentos, menor será a disposição para a negociação, visto a maior probabilidade da vitória litigiosa.

Para o sistema tributário e para a sociedade civil, o modelo pró-contribuinte se mostra melhor, pois retornar a prerrogativa de beneficiar o Fisco em caso de empate é verdadeira forma de não premiar o legislador por editar uma lei complexa aos legislados. Além disso, o processo administrativo fiscal, em sua essência e objetivo, é a oportunidade da administração pública rever um ato dela própria. O modelo proposto originalmente pela MPV não reflete o processo como instrumento de autorrevisão.

Em fato, a medida proposta para o retorno da sistemática do voto de qualidade irá, inevitavelmente, sobrecarregar o Judiciário novamente, que vinha lutando e avançando na redução do número de processos tributários em julgamento no país.

Desse modo, visando o interesse público, o incentivo à uma legislação tributária mais simples e o julgamento mais justo e imparcial, peço o apoio dos pares à célere aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal _____
PARTIDO/UF

CD233552414300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233552414300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1160
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua

LexEdit
CD235075124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235075124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)
Deputado Federal

LexEdit
CD235075124800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235075124800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

§ 1º A proclamação do julgamento nos termos do caput resultará, automaticamente, na exoneração das multas moratórias e punitivas, inclusive qualificadas e agravadas.

§ 2º Será dispensável a apresentação de garantia para a oposição de Embargos à Execução Fiscal quando o último julgamento na esfera administrativa sobre o tema objeto da execução fiscal tenha ocorrido nos termos do caput.

§ 3º É condição para a prolação do resultado nos termos do caput a apresentação de declaração de voto do presidente do colegiado.

§ 4º Caso o presidente do colegiado seja o relator, é indispensável a apresentação de declaração de voto de todos os conselheiros representantes do fisco para que o resultado seja proclamado nos termos do caput."

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*,

LexEdit
CD235672900000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também

LexEdit
CD235672900000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Dentre as opções ao que se discute neste momento, devemos destacar algumas alternativas caso o voto de qualidade seja mantido de forma a privilegiar a manutenção do crédito tributário, hipótese na qual:

a. as multas devem ser canceladas, eis que nem a administração tributária chegou ao concesso sobre a legalidade e acerto da cobrança;

b. não deve ser exigida nenhuma forma de garantia para discutir o débito no Poder Judiciário; e

c. o voto de qualidade, para ser proferido, dever sempre ser motivado e não apenas "acompanho a divergência ou relator". Ou seja, o presidente deve apresentar declaração de voto expondo os motivos pelos quais está votando de tal maneira.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD235672900000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235672900000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, afastando-se multa e juros."

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

LexEdit
CD236753085300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236753085300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de de .

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD236753085300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236753085300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00058

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 3º; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo."

"**Art. 3º-1.** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo, fica afastada a incidência de multa de mora e de multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

LexEdit
CD239860469000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239860469000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação da Medida Provisória pode haver alteração e ampliação da concessão. Como a tramitação de uma MP pode chegar a 120 dias faz-se necessária a ampliação do prazo para que contribuinte possa obter meios para alcançar os recursos necessários para quitar os débitos. Daí, porque, a proposta de ampliação do prazo.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD239860469000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239860469000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00059

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 23 e ao parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 23.** .....

I – O contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1000 (mil) salários-mínimos;

....." (NR)

"**Art. 24.** .....

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo:

I – pessoa natural, exceto produtor rural e os tributos a ele inerentes;

II – microempresa; ou

III – empresa de pequeno porte." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação original, a pessoa jurídica está excluída do tratamento diferenciado do contencioso de pequeno valor, sendo-lhe asseguradas todas as instâncias. O produtor rural empreende maciçamente na condição de pessoa física

LexEdit
CD230065919800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065919800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– 97% desses produtores são pessoas físicas – e merece o mesmo tratamento dos demais empreendedores pessoas jurídicas.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD230065919800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230065919800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. 12-A à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

LexEdit
CD230191737100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230191737100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD230191737100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230191737100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado a favor do sujeito passivo, seja ele devedor principal ou não."

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*, de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

LexEdit
CD231709276100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Na presente emenda propomos ajuste indispensável em relação à equivocada aplicação do voto de empate a favor do contribuinte em apenas algumas situações. Entendemos que todos os julgamentos (por exemplo, processos

LexEdit
CD231709276100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de compensação e questões processuais) devem ser resolvidas de forma favorável ao sujeito passivo.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD231709276100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231709276100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-2 (ANEXO: 002)

MPV 1160
00062

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se nova redação ao art. 27-B da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27-B.** Aplica-se o disposto no art. 23, exceto seu parágrafo único, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos

LexEdit
CD231753413200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

LexEdit
CD231753413200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD231753413200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231753413200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00063

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado de forma que prevaleça o voto do relator do processo."

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*, de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

LexEdit
CD234118052800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234118052800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Dentre as opções ao que se discute neste momento, devemos a necessidade de prevalecer o voto do relator, que melhor conhece o processo e fez a adequada análise do caso.

LexEdit
CD234118052800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234118052800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD234118052800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234118052800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

É deveras salutar ressaltar e pontuar o desacerto das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.160/2023, especificamente em relação ao voto de qualidade.

É notório que a medida busca, de forma totalmente equivocada, apenas e tão somente aumentar a arrecadação. Tanto é assim que consta da mensagem da Medida Provisória que *"a proclamação do resultado favorável ao contribuinte no caso de empate de votos, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, provocou a reversão do entendimento do tribunal em grandes temas tributários"*, de modo que *"estima-se que cerca de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos"*.

Devemos destacar que esta afirmação não retrata a realidade, visto que, nos processos nos quais os contribuintes não vencem, o crédito tributário ali discutido não é pago automaticamente, sendo que as discussões passam para o Poder Judiciário, âmbito no qual a União nem sempre logra êxito e ainda acaba sendo condenada a pagar honorários de sucumbência.

Portanto, afirmar apenas e tão somente que os valores julgados pelo voto de qualidade em favor do contribuinte seriam recolhidos aos cofres públicos é leviano, pois, na verdade, pode inclusive diminuir o prejuízo da Fazenda Nacional.

Igualmente não devemos aceitar a afirmação de que a medida reduz o contencioso tributário. Conforme dados levantados pelo próprio CARF, a minoria

LexEdit
CD234433478600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234433478600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de julgamentos é decidida pelo voto de qualidade (93% são decididos pela maioria ou unanimidade dos julgadores).

Como visto, a alteração do voto de qualidade de forma a entender que o empate mantém a cobrança tributária aumentará e prolongará o litígio, sendo retrocesso na evolução legislativa trazida pelo art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (alteração recentemente e profundamente discutida quando da aprovação da Lei nº 13.988/2020), uma vez que a mudança somente mudará o local em que ocorrem as discussões tributárias, que passarão a serem travadas nas diversas esferas do Poder Judiciário, trazendo custos para ambos os lados (com garantias, sucumbência, custas e de conformidade), sem contar com o aumento exponencial da insegurança jurídica.

Por estas rápidas razões, a Medida Provisória deve ser integralmente rejeitada.

Além disso, é indispensável aguardar a finalização do julgamento das ADIs nsº 6399, 6403 e 6415, nas quais o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da regra de desempate em processos, inclusive para evitar maiores transtornos em torno da insegurança jurídica que pode ser criada.

Isto porque, há um encaminhamento não apenas pela declaração da constitucionalidade do voto de qualidade em favor dos contribuintes, mas também para sedimentar que esta posição é a que melhor se alinha com a unicidade do texto constitucional no sentido de garantir a adequada segurança jurídica e proteção do contribuinte. Aliás, este é o espírito do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

LexEdit
CD234433478600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234433478600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.160 de 2023:

"Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação. ....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: .....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória n^0 1.160 de 2023:

Art. XX Revogue-se o artigo 65 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Seção IV

Das Alterações na Escola Nacional de Administração Pública

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública (Enap) do Ministério da Economia.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, ao estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e Ministérios, determinou, em seu art. 65, a incorporação da Escola de Administração Fazendária – ESAF - à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Ocorre que essa incorporação operou-se de maneira inapropriada à medida que se unificou, numa única estrutura, um órgão de administração pública direta (a ESAF), subordinado ao extinto Ministério da Fazenda, a uma fundação pública (a ENAP), órgão de administração indireta, vinculado ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, portanto, de natureza jurídica distinta.

Não bastasse essa impropriedade, tal medida carece, também, ser melhor apreciada sob a perspectiva da eficiência e da economicidade.

Inicialmente, é importante lembrar que a origem da ESAF remonta a 1945, quando da implantação dos cursos de aperfeiçoamento do Ministério da Fazenda, os quais passaram a constituir, em 1967, o Centro de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal do Ministério da Fazenda (CETREMFA), transformado, em 1973, na atual Escola de Administração Fazendária, órgão de administração pública direta, subordinado ao Ministério da Fazenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

A partir da inauguração de sua sede própria, em 1975, a ESAF passou a contar com um grande e atual complexo educacional, composto por 10 (dez) Centros Regionais de Treinamento – Centresafs, com jurisdição em todo o território nacional, localizados na Capital Federal e nas capitais-sedes de Regiões Fiscais, nos principais Estados: Belo Horizonte (MG), Belém (PA), Curitiba (PR), Fortaleza CE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), e pelos Pólos de João Pessoa (PB) e Manaus (AM).

Com a experiência acumulada ao longo de sua existência e com a possibilidade de rápida mobilização de sua infraestrutura em todo o território nacional, possuindo 9 centros e 3 núcleos regionais, a ESAF pode ser considerada o maior complexo educacional da Administração Pública brasileira, com vocação específica para promover programas de treinamentos sistemáticos, progressivos e ajustados às necessidades do extinto Ministério da Fazenda, nas suas diversas áreas, com destaque especial às atividades operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ESAF, respaldada em sua tradição de seriedade e credibilidade, sempre recrutou e selecionou, em todo o território nacional, cidadãos para o desempenho das competências da Administração Tributária e Aduaneira da União; promoveu os Cursos de Formação em sede de 2ª etapa dos processos seletivos destinados a preencherem as vagas dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (Auditor-Fiscal e Analista Tributário), desenvolvendo, ainda, a preparação desses servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ao longo de sua vida profissional.

Não se pode olvidar, ainda, que, por meio de parcerias com organizações nacionais e internacionais, a ESAF promovesse, também, cooperação técnica com o intuito de consolidar programas e eventos de capacitação, bem como capta recursos técnicos e/ou financeiros que beneficiem a gestão de finanças públicas.

A Escola também se notabilizou pela coordenação do Programa Nacional de Educação Fiscal, que tem o objetivo de estimular a participação do cidadão no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social e fiscal do Estado. O Programa conta com a participação de inúmeras parcerias no âmbito do extinto Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, secretarias estaduais e municipais de fazenda e educação.

Importante frisar, ainda, que coube à ESAF a capacitação de mais de 20 mil servidores do quadro funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (9.198 Auditores-Fiscais; 6.612 Analistas Tributários e 5.498 Administrativos) e dos 1.697 empregados do Serpro cedidos à Receita Federal, para operacionalizar os mais de 600 sistemas utilizados por aquela Instituição, fundamentais à consecução de sua missão, merecendo tratamento especializado e “in loco”, nas próprias unidades da RFB espalhadas por todo País, ou nos ambientes de treinamento da ESAF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2250BC98004E8EBF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já adequados ao necessário sigilo fiscal inerentes às atividades dos servidores da Administração Tributária.

Cumpre ressaltar que a estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil é composta por: a) Unidades Centrais sediadas em Brasília, formadas por 5 subsecretarias, 11 unidades de assessoramento direto ao secretário e 4 Aditâncias; b) Unidades Descentralizadas, formadas por 10 Superintendências da Receita Federal do Brasil, 14 Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 94 Delegacias da Receita Federal do Brasil, 9 Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil, 30 Alfândegas da Receita Federal do Brasil, 42 Inspetorias da Receita Federal do Brasil, 327 Agências da Receita Federal do Brasil e 10 Postos de Atendimento; c) Aeroportos, com 33 Terminais de passageiros e 36 Terminais de carga; d) Portos, com 39 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 172 Instalações portuárias marítimas; d) Fronteira Terrestre, com 34 Unidades de Fronteira e 27 Pontos de fronteira alfandegados; e e) Recintos especiais, com 62 Unidades Aduaneiras de zona secundária. Essa gigantesca estrutura necessita de um centro de treinamento especializado e com capilaridade suficiente para atender em todo o País, tal como a ESAF, não sendo suficientes os cursos administrativos e de gestão, a grande maioria na modalidade de ensino à distância – EAD, que são especialidade da ENAP.

Desta forma, a medida de incorporação da ESAF à ENAP, prevista no art. 65 da Lei 13844/2019, em nada contribui para a racionalização administrativa que se almejou realizar nesse instrumento legal e põe em risco a continuidade da capacitação dos servidores do Fisco.

Ademais, a incorporação da ESAF, um órgão específico voltado à capacitação de servidores em assuntos tributários e aduaneiros, pela ENAP, uma fundação voltada ao desenvolvimento gerencial da administração pública, contraria o modelo adotado em outros países que compõem o Centro Interamericano de Administrações Tributárias – CIAT, como França, Canadá, Espanha, Peru, Áustria e Alemanha, que mantêm escolas próprias de capacitação e aprimoramento para os seus servidores das áreas tributárias.

No mesmo sentido, se o objetivo da incorporação era a racionalização administrativa juntando-se as escolas de governo, isso não ocorreu com a Academia de Polícia Federal – ACADEPOL – pela razão óbvia de seu caráter especialíssimo bem como aqui tratado em relação à ESAF.

Por fim, também não se pode ignorar o regime de progressão e promoção estabelecido para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 13.464/2017, que determina a participação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário em cursos de aperfeiçoamento e de especialização, como requisito para o desenvolvimento desses cargos na Carreira. Com a incorporação da ESAF à ENAP, os servidores da única carreira específica da administração tributária da União em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil vem passando por sérias dificuldades para progredirem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

ou serem promovidos na Carreira da qual fazem parte, segundo os critérios e procedimentos específicos estabelecidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação incluída pela Lei nº 13.464, de 10 de junho de 2017, por absoluta ausência de instrumento eficaz e voltado a essa finalidade, que já conta com demanda reprimida e com evidência ao agravamento vez que resta apenas a contratação de cursos em instituições privadas.

Portanto, a proposição de incorporação da ESAF por uma escola com diretrizes temáticas díspares, com atuação genérica diversa e que atende ao universo da administração federal, sem expertise, especialização e experiência na área tributária e aduaneira, como a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não merece prosperar.

Além do mais, a ENAP, como fundação, com personalidade jurídica própria, terá que, para atender as frequentes de demandas da RFB, celebrar, para cada curso ou evento de capacitação e aperfeiçoamento, um contrato específico de prestação de serviços, cujo aval deverá, ainda, ser submetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria Federal da ENAP. Isso sem falar na imensa dificuldade operacional para se efetuar o pagamento de cada um desses contratos (de uma simples movimentação contábil entre contas de um órgão da administração direta para outro, ou seja, da RFB para a ESAF, ter-se-á que emitir uma TED de um órgão da administração direta para uma Fundação, isto é, da RFB para a ENAP, como todas as formalidades operacionais que esse tipo de movimentação impõe para o pagamento de cada contrato). Para se ter uma ideia do volume de trabalho que isso pode provocar não só para a RFB e a ENAP, mas também para cada uma das Procuradorias que atendem essas instituições, apenas no ano de 2018 foram registrados cerca de 800 eventos de capacitação entre a RFB e a ESAF.

Assim, divergindo das razões que motivaram a edição da MPV nº 870/2019 transformada na Lei 13844/2019, a ESAF, pelas suas competências específicas e características, em especial sua estrutura que abrange todo o território nacional, deve se manter integrada à estrutura do Ministério da Economia atendendo as necessidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sua maior cliente e igualmente órgão da administração pública direta, com a qual guarda relação estrutural, orgânica e pertinência de temas.

A manutenção da Escola de Administração Fazendária, na forma como proposta nesta Emenda, trará inúmeros benefícios à administração pública federal, quais sejam:

• diminuição das despesas com deslocamento e diárias pagas a servidores em treinamento, em decorrência da plena utilização das estruturas da Escola hoje existentes, assim como das estruturas das unidades da RFB;

• manutenção e consolidação de todos os eventos necessários à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da RFB, seja para o desenvolvimento em suas carreiras, seja para o aprimoramento de suas atividades profissionais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

• plena continuidade da promoção da Educação Fiscal; promoção do recrutamento e seleção em concursos públicos para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, em suas duas etapas;

• promoção da cooperação técnica, nas atividades de administração tributária e aduaneira, com organismos nacionais e internacionais.

Pelas razões acima expostas, propõe-se com a presente emenda modificativa, visando garantir a reativação plena e funcionamento da ESAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda desde 1967 e extremamente especializado para o atendimento das demandas do Estado brasileiro, correspondentes à necessária capacitação dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em especial dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2023

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário, uma vez que tais decisões desfavoráveis tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte através de ajuizamento de ação anulatória. Isso ocorre devido à legítima escolha política do legislador à luz do art. 19-E da Lei 13.988/20, que extinguiu o voto de qualidade, um resultado da apreciação da Medida Provisória nº 899, de 2019, necessariamente amparado pelo art. 112 do Código Tributário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente in dubio pro contribuinte.

Ressalta-se que, além do atual texto legislativo, o tema é objeto nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415. Até o momento foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da regra do voto de qualidade favorável ao contribuinte (ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski).

Desse modo, pelo reequilíbrio das forças na relação Fisco-Contribuinte, pela segurança jurídica e pela credibilidade na solução paritária do litígio no âmbito da CARF, o voto de qualidade favorável à sociedade é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias; razões pelas quais **os arts. 1º e 5º da MP 1.160, de 2023, não merecem prosperar**.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da MPV a seguinte redação:

"Dispõe sobre o processo administrativo fiscal em instância única e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda."

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. A autoridade julgadora, determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante ou recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os

CD233997113000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997113000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

.....

§ 4º O prazo previsto no § 2º do art. 27 fica suspenso durante a realização de diligências ou perícias.' (NR)

'Art. 23. .....

.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil na sessão das respectivas turmas subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização do acórdão da turma da Delegacia de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.' (NR)

'Art. 25. .....

I – em instância única, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....' (NR)

'Art. 27. Os processos remetidos para apreciação do colegiado de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)

'Art. 42-A. O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)"

Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados:

I – o inciso II do caput e os §§ 1º a 5º e 7º a 11 do art. 25 e os arts. 26, 33, 34, 35, 37, 40, 42, 66 e 67 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – o § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Dê-se ao art. 6º da MPV a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, em relação ao § 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluído por esta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."

Acrescente-se à MPV, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. As alterações promovidas pelos arts. 1º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos procedimentos cuja fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se inicie após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos cuja fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, tenha se iniciado antes da publicação desta Lei permanecem sujeitos às normas da legislação do processo administrativo fiscal, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 5º desta Lei."

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Suprima-se o art. 4º da MPV, renumerando os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reduz o número de instâncias de julgamento do contencioso fiscal administrativo de três para apenas uma. Os efeitos esperados são:

1. Simplificação concreta da etapa da revisão administrativa, tornando-a mais ágil e rápida, reduzindo o número de instâncias (três para uma);

2. Redução efetiva da duração dos julgamentos dos processos de mais de 9 anos para apenas um ano;

3. Superar o modelo atual do CARF, marcado por nítido conflito de interesses com o predomínio da representação indicada por confederações empresariais em prejuízo da representação de outros setores da sociedade civil, principalmente trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.

Afasta também a representação privada dos julgamentos de um órgão que é, essência, do Estado, da Administração Fiscal Federal, por ser nítido o conflito de interesses nesse tipo de participação. Não se conhece países em que a revisão administrativa de autuações fiscais seja realizada por julgadores indicados por confederações ou associações empresariais.

Diagnóstico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, resultante do acordo de cooperação BR-T1446 entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatou que o tempo mediano de duração dos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF alcançava, em 2022, 9 anos e 8 meses.[1]

1 BID, 2022. **Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo**. Disponível em https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estudos realizados pela revista britânica *The Law Review*[2] demonstram que:

a) O Brasil é o único país que possui três instâncias administrativas

b) Em 22 países existe apenas uma instância de revisão administrativa;

c) Cinco países (Colômbia, Dinamarca, Polônia, Portugal e Rússia) possuem duas instâncias.

Relatório da OCDE[3] dedicado exclusivamente à questão do contencioso fiscal de 56 países trouxe os seguintes dados:

a) Em 44 países o processo administrativo dura no máximo um ano;

b) Dois países possuem limite legal de três a cinco anos;

c) Sete países não possuem limites legais impondo prazos.

O Parlamento brasileiro deve envidar todos os esforços para a melhoria e simplificação do sistema de revisão administrativa do contencioso fiscal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-294

2 LAW BUSINESS RESEARCH LTD. **The Tax Disputes and Litigation Review**. London, United Kingdom, Sixth Edition, Março 2018. Disponível em: https://thelawreviews.co.uk/edition/1001302/thetax-disputes-and-litigation-review-edition-6

3 OCDE. Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-administration2015_tax_admin-2015-en.

CD233997711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233997711300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da MPV a seguinte redação:

"Dispõe sobre o processo administrativo fiscal em duas instâncias administrativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre a instrução processual na execução fiscal e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda."

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. O relator ou o colegiado de primeira ou segunda instância, determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante ou recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

.....

§ 4º Os prazos previstos no § 2º do art. 27 e no § 5º do art. 37 ficam suspensos durante a realização de diligências ou perícias.' (NR)

'Art. 23. .....

.....

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões das Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão da Câmara Recursal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões das Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.' (NR)

'Art. 25. .....

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II - em segunda instância, às Câmaras Recursais, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

§ 1º As Câmaras Recursais serão especializadas por matéria, instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e integradas por, no mínimo, três e, no máximo, sete julgadores, escolhidos entre os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º Fica assegurada a possibilidade de sustentação oral das partes ou dos respectivos representantes legais nas Câmaras Recursais, conforme regulamento aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º As normas complementares emanadas pela Secretaria Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão ser observadas nos julgamentos de primeira e segunda instâncias.

.....' (NR)

'Art. 26. .....

.....

I – dispensar de julgamento processos tributários de valor irrisório, cujo custo de seguimento no contencioso ultrapasse o valor em litígio e implique na alocação significativa de recursos humanos ou aumento do tempo médio do contencioso administrativo.

.....

Parágrafo único. O limite de dispensa de valor deverá estar previsto em ato administrativo.'(NR)

'Art. 27. Os processos remetidos para apreciação do colegiado de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

§2º O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)

'Art. 33. .....

.....

§ 1º-A Não serão admitidos recursos voluntários:

I – que versam somente sobre inconstitucionalidade de normas legais, atribuição reservada ao judiciário;

II – que foram decididos com base em súmula ou em decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repetitivos, respectivamente, exceto se houver a demonstração de distinção do caso concreto; ou

III - meramente protelatórios ou ineptos.

.....' (NR)

'Art. 34. A autoridade de primeira instância submeterá o acórdão à unidade lançadora, antes da ciência ao contribuinte, mediante despacho, sempre que a decisão:

.....

§ 3º Quando houver constatação de erro no lançamento, o titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante representação da autoridade lançadora, poderá anuir expressamente à decisão da Delegacia de Julgamento que, neste caso, determinará o não prosseguimento o recurso de ofício.' (NR)

'Art. 37. O julgamento nas Câmaras Recursais far-se-á conforme dispuser o regimento interno da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 1º-A Caberá embargo de declaração à própria Câmara Recursal para esclarecer contradição ou omissão ocorrida na decisão proferida.

.....

§ 2º-A Da decisão de segunda instância, cabe pedido de reconsideração tão somente fundado na demonstração de divergência entre as Câmaras Recursais na interpretação da legislação tributária.

§ 3º A divergência na interpretação da legislação tributária deverá ser demonstrada por meio de acórdãos paradigma de Câmara Recursal.

.....

§ 4º Caso seja admitido o pedido de reconsideração, a decisão definitiva será dada na própria Câmara Recursal.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso será de um ano contado da remessa do processo para a Câmara Recursal.' (NR)

'Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelas Câmaras Recursais atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.' (NR)

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - de segunda instância de que não caiba pedido de reconsideração ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

.....

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.’ (NR)”

Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados:

I – os §§ 4º a 5º e 7º a 11 do art. 25, o inciso II do art. 26, o § 2º do art. 37, o inciso III do art. 42 e os arts. 66 e 67 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – o inciso I do parágrafo único do art. 48, os §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e

IV – o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.”

Dê-se ao art. 6º da MPV a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, em relação ao § 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluído por esta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

Acrescentem-se à MPV, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X-1 Os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 48. Ficam extintas as seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, suas respectivas

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

câmaras e turmas, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. São prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício nas instâncias de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

.....' (NR)

'Art. 49. Ficam transferidas para as Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os processos das seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e de suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Os serviços de apoio, logística, gestão, movimentação e distribuição de processos, controle de julgamento, documentação e publicação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão reestruturados e adequado à nova função do órgão.

.....' (NR)

'Art. 50. Ficam removidos para as Câmaras Recursais, na forma do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data da publicação desta Lei, encontravam-se lotados e em efetivo exercício no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A lotação dos servidores removidos nos termos do disposto no caput será definida em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)

'Art. 51. Os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão reestruturados para a nova função e estrutura de turmas especializadas.' (NR)

'Art. 52. Revogam-se as disposições da legislação tributária em vigor que se refiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (NR)"

"Art. X-2 Os §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. .....

.....

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10. A manifestação de inconformidade de que trata o § 9º obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso às Câmaras Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"Art.X-3 O §1º do art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.
6º. .....

.....

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, e com cópia eletrônica integral do processo administrativo fiscal correspondente.

.....'
(NR)"

"Art. X-4 O art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 23. .....

.....

I – a dispensa de julgamento de processos tributários de valor irrisório, considerando o custo do litígio e a alocação de recursos humanos disponíveis para evitar o aumento do tempo médio do contencioso administrativo;

.....' (NR)"

Suprima-se o art. 4º da MPV, renumerando-se os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reduz o número de instâncias de julgamento do contencioso fiscal administrativo de **três para apenas duas** e limita os

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamentos da revisão administrativa a servidores de carreira do Ministério da Fazenda. Os efeitos esperados são:

1. Simplificação da etapa da revisão administrativa, tornando-a mais ágil e rápida, **reduzindo o número de instâncias (três para duas)**;
2. Redução do prazo de duração dos julgamentos dos processos, de mais de **nove anos para dois anos**;
3. Superar o modelo atual do CARF, marcado por nítido conflito de interesses com o predomínio da representação indicada por confederações empresariais em prejuízo da representação de outros setores da sociedade civil, principalmente trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.
4. Garantir a sustentação oral dos representantes legais dos contribuintes nas duas instâncias.

Diagnóstico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, resultante do acordo de cooperação BR-T1446 entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatou que o tempo mediano de duração dos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF alcançava, em 2022, **nove anos e oito meses**.[i]

Estudos realizados pela revista britânica *The Law Review*[ii] demonstram que:

a) O Brasil é o único país que possui três (3) instâncias administrativas

b) Em 22 países existe apenas uma instância de revisão administrativa;

c) Cinco países (Colômbia, Dinamarca, Polônia, Portugal e Rússia) possuem duas instâncias.

Relatório da OCDE[iii] dedicado exclusivamente à questão do contencioso fiscal de 56 países trouxe os seguintes dados:

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) **Em 44 países** o processo administrativo dura **no máximo um ano**;

b) Dois países possuem limite legal de três a cinco anos;

c) Sete países não possuem limites legais impondo prazos.

Não se conhece países em que a revisão administrativa de autuações fiscais seja realizada por julgadores indicados por confederações ou associações empresariais. É nítido o conflito de interesses neste caso. Esse modelo é uma anomalia brasileira que beneficia grandes empresas e grupos econômicos em prejuízo dos pequenos contribuintes, pessoas físicas, pequenas e médias empresas que assumem, indiretamente, o ônus da arrecadação não alcançada por esse tipo de mecanismo.

Além de indevida, a atual representação existente no CARF é desproporcional e se constitui num claro privilégio às grandes empresas em detrimento de setores sociais sub-representados, como os trabalhadores, ou sem nenhuma representação como consumidores e usuários de políticas públicas que também têm interesse direto na defesa da arrecadação de tributos e combate à sonegação fiscal.

Essa distorção absurda pode ser demonstrada pela distribuição de vagas para conselheiros do órgão, abaixo destacada:

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quadro 1 – Previsão de representação dos contribuintes no CARF

Representação	Quantidade de conselheiros		
Confederações Empresariais	**Titulares**	**Suplentes**	**Total**
Confederação Nacional do Comércio – **CNC**	28	6	34
Confederação Nacional da Indústria - **CNI**	20	5	25
Confederação Nacional das Instituições Financeiras - **CNF**	11	3	14
Confederação Nacional da Agricultura – **CNA**	3	1	4
Confederação Nacional dos Transportes – **CNT**	3	1	4
Confederação Nacional de Serviços - **CNS**	2	1	3
Total de conselheiros do Empresariado	**67**	**17**	**84**
Centrais Sindicais	**Titulares**	**Suplentes**	**Total**
Central Única dos Trabalhadores – **CUT**	1		1
União Geral dos Trabalhadores - **UGT**	1		1
Central dos Trabalhadores do Brasil – **CTB**	1		1
Força Sindical – **FS**	1		1
Central dos Sindicatos Brasileiros – **CSB**	1		1
Nova Central Sindical de Trabalhadores - **NCST**		1	1
Total de conselheiros dos Trabalhadores	**5**	**1**	**6**
Total de conselheiros dos Contribuintes	**72**	**18**	**90**

Elaboração própria. Portaria MF nº 453, de 16 de agosto de 2019.

Como todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, podem se defender a qualquer tempo nas instâncias do poder judiciário, é mais adequado que o órgão administrativo seja composto apenas por servidores de carreira do Ministério da Fazenda.

Por fim, esta emenda reduz o número de instâncias, de três para duas e ainda garante a sustentação oral dos representantes legais dos contribuintes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-294

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i BID, 2022. **Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo**. Disponível em https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf

ii LAW BUSINESS RESEARCH LTD. **The Tax Disputes and Litigation Review**. London, United Kingdom, Sixth Edition, Março 2018. Disponível em: https://thelawreviews.co.uk/edition/1001302/thetax-disputes-and-litigation-review-edition-6

iii OCDE. **Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies**. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-administration2015_tax_admin-2015-en.

CD239283528700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239283528700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00070

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

> "**Art. 1º** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com o afastamento dos juros de mora e das penalidades aplicadas."

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há décadas, com a composição paritária.

A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, propõe-se ao menos a retirada das multas e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, tendo em vista que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé. O empate no julgamento evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00071

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 12-A na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

> **"Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.
>
> § 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.
>
> § 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.
>
> § 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja entabulada a transação tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que abranja créditos ainda no órgão de origem, sem a adição dos encargos legais no ato de inscrição do débito em dívida ativa.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação, de sorte a garantir que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e não seja impedido de usufruir do benefício apenas em razão de os débitos não terem sido encaminhados à inscrição em dívida ativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

dn2023-00382

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Acrescentem-se dois novos artigos à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X Anualmente, até 31 de março, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apreciará proposta de revisão de atos normativos regulamentares, com base no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidado em súmula ou julgamento repetitivo, bem como na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, nos termos do art. 198-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

I - Anualmente, até 30 de abril, serão publicados os enunciados de súmula vinculante da administração tributária federal e as adequações dos atos normativos regulamentares, os quais vincularão toda a administração tributária federal.

II - Para fins de transparência fiscal e redução da litigiosidade tributária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará, anualmente, até 31 de janeiro, relatório detalhado do número de lançamentos revisados por suas delegacias de julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do total de lançamentos realizados, considerando o fundamento e os valores envolvidos no lançamento fiscal.

Parágrafo único. A proposta de revisão poderá ser apresentada pelos próprios membros do Comitê, por entidades representativas do setor produtivo e das categorias econômicas, da sociedade e entidades de classe, conforme regulamento.

Art. XX Anualmente, até 31 de dezembro, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, realizará e publicará a análise de resultado regulatório de atos normativos regulamentares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

CD237396269100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A publicação da "**Lista de Alto Risco de Administração Tributária Federal**" do Tribunal de Contas da União (TCU)[1] apresenta o seguinte dado sobre a atividade de fiscalização tributária:

> "- Elevado índice de cancelamento das autuações – **Foram canceladas 47% das autuações tributárias nas DRJs e 45% no Carf.** Entre as principais causas desse elevado índice estão a diversidade e complexidade das normas tributárias. Além de dificultar para o contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias, o excesso de normas favorece entendimentos divergentes entre os diversos órgãos envolvidos no contencioso tributário.
>
> - Baixa efetividade do processo administrativo fiscal (PAF) – **Apenas 5% do valor das autuações mantidas foram arrecadados aos cofres do Tesouro Nacional.**".

A informação apresentada pelo TCU aponta que, **só na fase de revisão administrativa**: **de cada 100 autos** de infração lançados pela fiscalização, 47 são revistos já pelas Delegacias de Julgamento (DRJ), ainda na primeira instância. Dos 53 apreciados pelo CARF, 24 são julgados favoravelmente ao contribuinte, de modo que **apenas 29 autos de infração, em média, são confirmados**.

Desse modo, o dado do TCU releva que a atividade de lançamento realizada pela fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é ineficiente, enseja dúvida razoável e precisa ser revista com urgência. Isso porque, além do custo de defesa do contribuinte, há o custo da própria atividade de fiscalização e de julgamento do lançamento. Esse custo é relevante para toda a sociedade e nitidamente não tem sido revertido aos cofres públicos, pois, como também aponta o TCU, do total do valor dos lançamentos fiscais, **apenas 5% são realmente arrecadados aos cofres públicos**.

É importante destacar que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada, de modo que os auditores fiscais são obrigados a fazer os lançamentos e a DRJ precisa mantê-los, mesmo diante de Instruções

1 Lista de Alto Risco da Administração Tributária Federal. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/

CD237396269100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Normativas ou atos interpretativos ilegais emanados pela RFB, os quais inclusive já tenham sido assim considerados pela própria administração tributária. A revisão acaba sendo feita apenas no CARF, que não se encontra vinculado aos atos normativos da RFB.

A RFB, por outro lado, tarda em editar novos atos a fim de alinhar-se à jurisprudência do CARF, o que perpetua a fiscalização e o ciclo vicioso de lançamento de autos de infração que nascem sem chance de êxito e que movimentam a máquina pública sem necessidade. O grau de litigiosidade já é bastante elevado na relação fisco-contribuinte no Brasil. Trata-se, portanto, de medida que visa dar maior eficiência à administração tributária, maior segurança jurídica aos contribuintes e reduzir a cultura do litígio.

A Medida Provisória é a oportunidade de correção desse sistema moroso de revisão entre alteração dos normativos e a intepretação da legislação tributária, prevenindo o excesso de fiscalização e permitindo maior assertividade.

Em 2019, foi instituído o Comitê formado de integrantes do CARF, da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com competência para editar enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

A **efetivação dos trabalhos do Comitê** garantirá a melhoria do sistema de revisão dos atos normativos regulamentares, não apenas da RFB, mas também do CARF e da PGFN. A revisão anual desses normativos impedirá que novos lançamentos sem chance de êxito sejam feitos, reduzindo o ônus do contribuinte e, sobretudo, reduzido o custo da fiscalização e cobrança.

Além disso, é preciso medir o impacto e a viabilidade dos atos normativos regulamentares editados pelo CARF, da RFB e da PGFN. A análise de resultado regulatório é fundamental para se **garantir eficiência na revisão dos atos normativos regulamentares e a redução de litigiosidade**.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO Evair de Melo.

CD237396269100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237396269100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00073

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº
(à MPV Nº 1.160, DE 2023)

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 12-A.** Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à Receita Federal do Brasil (RFB) ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**
(REPUBLICANOS – DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00074

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº
(à MPV Nº 1.160, DE 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023:

> **"Art. X** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, afastando-se multa e juros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**
(REPUBLICANOS – DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 2º .....

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União, ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal;" (NR)

"Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput, e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

§ 2º É vedada a transação que: .....

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em cobrança e contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A." (NR)

"Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia ou carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm aproximadamente R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em dezembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, do inciso I do art. 2º, dos §1º-A e inciso IV do §2º do art. 11, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00076

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____.
Kim Kataguiri (UNIÃO-SP)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se deseja suprimir restabelece o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. São diversos os argumentos para isso, iniciamos com a afirmação de que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal. Portanto, a mudança proposta pela Medida Provisória que tem por uma de suas justificativas a arrecadação e equilíbrio fiscal colidem diretamente com a própria natureza da instituição.

Tal distorção da Instituição e volta de instituto que fere o Princípio do *in dubio pro contribuinte* representam flagrante **INSEGURANÇA JURÍDICA,** um dos fatores que integram o malfadado Custo Brasil, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal e preservando a segurança jurídica.

Kim Kataguiri
União - SP

CD235815949700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235815949700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00077

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as Regras para indicação de membros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160 de 2023.

Art. 1º - A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional para compor o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

I – As listas tríplices das representações serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acompanhadas dos currículos dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do

LexEdit
CD238886437800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238886437800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo seletivo pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC;

II – Das listas tríplices, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados escolherá um nome que deverá ser sabatinado em sessão única pelos pares da Comissão respeitando o quórum de maioria absoluta em votação.

II – Após a aprovação do nome pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o nome seguirá para a sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, devendo também obedecer ao rito de maioria absoluta para aprovação.

III – As demais regras de mandato e competências dos conselheiros seguem sendo as estabelecidas pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As sabatinas são terminativas nas comissões, não sendo necessário o rito de plenário em nenhuma das duas Casas Legislativas.

Art. 2º - A escolha do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice, sendo pelo menos 1 (um) deles representante dos contribuintes, encaminhada pelo Ministério da Fazenda para o Congresso Nacional.

I – O processo de sabatina para escolha do Presidente será realizado seguindo o mesmo rito para escolha dos conselheiros representante da Fazenda Nacional e dos conselheiros representantes dos contribuintes, conforme previsto no art. 1º.

Parágrafo único. A votação para escolha do Presidente exigirá aprovação do Plenário das Casas Legislativas.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD238886437800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238886437800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Legislativo é legitimado e tem a função constitucional de representar os interesses da sociedade civil no âmbito da democracia brasileira. Tendo isso como premissa, incumbe aos parlamentares o poder de escolher a constituição de órgãos que afetam intrinsicamente a atividade econômica dos contribuintes e cidadãos brasileiros.

Dessa maneira, com o intuito de preservar o interesse público, a justa aplicação de normas e a segurança jurídica, se faz relevante e necessário tornar o debate e a escolha de conselheiros e do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) público no Congresso Nacional, espaço apropriado para a discussão de políticas públicas.

Respeitando o equilíbrio entre os três poderes da República e o princípio constitucional elencado no art. 2º da Constituição, esta emenda busca estabelecer paridade e isonomia para os contribuintes no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, que afetam a sobrevivência e sustentabilidade econômica das empresas, responsáveis pela geração de emprego, produção de riquezas e investimentos do país.

Brasília-DF, 03 de fevereiro 2023.

Deputado DANILO FORTE

UNIÃO - CE

LexEdit
CD238886437800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238886437800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Acrescente-se novo artigo à **MPV nº 1.160 de 2023**, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X- A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
1º .....

.....
.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial. " (NR)

"Art.
11. .....
..

.....
.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

CD230954600400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954600400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial. " (NR)

Parágrafo único - revogar

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará à revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente

CD230954600400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954600400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

LUCAS REDECKER
Deputado Federal

PSDB/RS

CD230954600400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230954600400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA Nº /2023

Acrescente-se novo artigo à **MPV nº 1.160 de 2023**, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X. Se o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário resolver-se favoravelmente à Fazenda Nacional, em virtude do voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

I – os aumentos dos percentuais de multa lançadas de ofício previstas no inciso II do caput e nos §§ 1° e 2° do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam resolvidos favoravelmente ao contribuinte; e

II - as multas lançadas de ofício previstas no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, serão substituídas pela multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que haja o efetivo pagamento ou parcelamento da obrigação tributária em até 30 dias contados a partis da data da decisão do colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional (CTN) consagra em seu artigo 112 que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da

CD234811330900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234811330900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, na decisão por voto de qualidade, os créditos tributários que decorrem da imputação de penalidade por conduta criminal ou que vão além da cobrança do valor do principal do tributo, com seus encargos legais, devem ser decididos em favor do contribuinte, em observância ao artigo acima transcrito.

Já a penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que incide sobre a diferença de tributos nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, só devem ser convertidos em encargos moratórios caso haja o efetivo pagamento ou parcelamento do montante.

Portanto, o dispositivo proposto tem como objetivo dar concretude ao que dispõe o artigo 112 do CTN, sem desestimular o recolhimento espontâneo do tributo, dando tratamento mais favorecido do que ao concedido pelo contribuinte que cumpre espontaneamente a legislação tributária.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

LUCAS REDECKER
Deputado Federal

PSDB/RS

CD234811330900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234811330900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00080

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as regras para indicação de membros no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160, de 2023:

Art. 1º A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional para compor o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, nos seguintes termos:

I – as listas tríplices das representações serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, acompanhadas dos currículos

LexEdit
CD234515258800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos candidatos e demais documentos necessários à instrução do processo seletivo pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros – CSC;

II – das listas tríplices, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados escolherá um nome que deverá ser sabatinado em sessão única pelos pares da Comissão respeitando o quórum de maioria absoluta em votação;

III – após a aprovação do nome pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o nome seguirá para a sabatina da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, devendo também obedecer ao rito de maioria absoluta para aprovação;

IV – as demais regras de mandato e competências dos conselheiros seguem sendo as estabelecidas pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As sabatinas são terminativas nas comissões, não sendo necessário o rito de plenário em nenhuma das duas casas legislativas.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de respeitar a segurança jurídica pátria e a tripartição de poderes, calcada no equilíbrio entre o executivo, legislativo e judiciário, apresentamos emenda para alterar a forma de indicação de conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Entendemos que a indicação, nos moldes atuais, não atende o interesse soberano da sociedade brasileira, pois concentra um demasiado poder das escolhas destes conselheiros na mão da Receita Federal e do Poder Executivo.

Para manter a balança e respeitar o benefício da boa-fé do contribuinte, ampliamos o entendimento de que a aprovação dos nomes deve passar pelo crivo das casas legislativas, pois ali está em sua essência a representação do interesse popular.

Ao mesmo tempo, por se tratar de órgão consultivo em que o alcance das decisões é bastante voltado para um tema específico, abandonamos a necessidade do rito de plenário, deixando apenas uma comissão de cada casa legislativa com a incumbência de aprovar os nomes indicados nas listas tríplices, favorecendo a agilidade e redução da burocracia no processo de escolha.

LexEdit
CD234515258800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta feita, acreditamos estar preservando a isonomia nas decisões do CARF, que influenciam de maneira significativa na saúde tributária dos contribuintes que ainda sofrem com o complexo ambiente fiscal brasileiro.

Brasília-DF, 3 de fevereiro 2023.

Deputado Marco Bertaiolli

PSD/SP

LexEdit
CD234515258800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234515258800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

EMENDA Nº
MPV 1160 /
~~00081~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1160, DE 2023
03/02/2023	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP	

Suprima-se o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023 conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos aos quais se pleiteia a supressão na proposta na Medida Provisória ferem a segurança jurídica e provocam grave crise no ambiente tributário nacional.

A justificativa se dá a partir da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 que trouxe grande avanço para a solução de longos e difíceis processos administrativos de exigência do crédito tributário, qual seja: a decisão favorável ao contribuinte quando houvesse empate. Ressalta-se que em caso de empate, isso significa, quando naquele julgamento, há empate sobre o entendimento da aplicação de determinada legislação tributária, julga-se a favor do contribuinte, evitando onerar o judiciário com casos em que no julgamento no âmbito administrativo não houve consenso sobre a aplicação ou não de determinada legislação tributária, significando um ônus para a decisão isolada e propiciando longas disputas judiciais, algumas com mais de 20 anos!

Disputas que decorreram de normas, legais ou infralegais obtusas, que causaram dificuldade em sua aplicabilidade no caso concreto e por essa razão refletiram em autuações que não restaram clara quanto à sua devida validade.

A justificativa da MP para incluir tais normas no cenário jurídico nacional está centrada em prejuízo à Fazenda Pública, mas como falar de prejuízo quando se tem a exigência de crédito tributário baseada em confusão na interpretação legal, provando-se isso com um empate no âmbito da decisão administrativa.

É preciso lutar para que o crédito tributário possa ser exigido dentro da máxima legalidade, sem que haja sombras de dúvidas sobre sua aplicação, preservando um ambiente de segurança jurídica e de legalidade tributária. Lucraria o Estado com sua própria nesciedade? O ato de criar normas e regras que não são claras ao contribuinte e de gerar impropriedade na autuação fiscal precisa ser blindado no julgamento imparcial, que permita, no caso de empate, o favorecimento ao contribuinte.

E com maior assertividade esta emenda também postula por manter o limite de recursos a 60 salários mínimos, possibilitando a exigência de crédito administrativo válido, que não onerem o judiciário com autuações tributárias que usurpam o poder de tributar e incendeiam o ambiente de negócios em nosso país. Para o Brasil crescer é necessário ambiente tributário seguro, previsível e estável.

03/02/2023 _____
DATA ASSINATURA

LexEdit
CD235098690200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235098690200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1160
00082

EMENDA ADITIVA Nº__

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160 de 2023

Emenda Aditiva que acrescenta, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160/2023, as Regras de regularização e renegociação de dívidas no âmbito do programa "Litígio Zero", reguladas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.160 de 2023.

Art. 1º O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), também denominado de "Litígio Zero", deverá se atentar às mesmas normas e regulamentos já existentes no âmbito do programa REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive à competência de normatização e controle do PRLF deverá ser exclusiva da PGFN, de modo que não haja conflito e duplicidade nas renegociações dos débitos fiscais.

LexEdit
CD239749269400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239749269400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A criação do "Litígio Zero" se apresenta como uma redundância e invasão de competência já inerente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que também extinguiu o voto de qualidade, já havia determinado a criação do programa REGULARIZE, e que este seria regido pela PGFN.

Na tentativa de ampliar a arrecadação, o poder executivo cria um novo mecanismo de regularização fiscal, nos mesmos moldes já estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Todavia, esta medida irá apenas criar confusão normativa, burocracia e insegurança jurídica, visto que criará grande conflito de competência entre a Receita Federal e a PGFN.

Nossa proposta é que se o Litígio Zero for efetivamente instaurado, que ele seja regido pela PGFN e que obedeça às mesmas regras do programa REGULARIZE, pois este abarca o mesmo computo de soluções de renegociação de dívidas fiscais que está sendo proposto.

Desta feita, afastamos a duplicidade de programas que, na prática são idênticos, e respeitamos o erário público com medidas enxutas de gestão, pois resumimos as burocracias e os órgãos responsáveis pelas normas e regulamentos.

Brasília-DF, 3 de fevereiro 2023.

Deputado Marco Bertaiolli
PSD/SP

LexEdit
CD239749269400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239749269400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00083

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Acrescentem-se dois novos artigos à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X Anualmente, até 31 de março, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apreciará proposta de revisão de atos normativos regulamentares, com base no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consolidado em súmula ou julgamento repetitivo, bem como na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, nos termos do art. 198-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e observando ainda:

I - anualmente, até 30 de abril, serão publicados os enunciados de súmula vinculante da administração tributária federal e as adequações dos atos normativos regulamentares, os quais vincularão toda a administração tributária federal; e

II - para fins de transparência fiscal e redução da litigiosidade tributária, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará, anualmente, até 31 de janeiro, relatório detalhado do número de lançamentos revisados por suas delegacias de julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do total de lançamentos realizados, considerando o fundamento e os valores envolvidos no lançamento fiscal.

Parágrafo único. A proposta de revisão poderá ser apresentada pelos próprios membros do Comitê, por entidades representativas do setor produtivo e das categorias econômicas, da sociedade e entidades de classe, conforme regulamento.

Art. XX Anualmente, até 31 de dezembro, o Comitê previsto no art. 18-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, realizará e publicará a análise de resultado regulatório de atos normativos regulamentares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A publicação da "**Lista de Alto Risco de Administração Tributária Federal**" do Tribunal de Contas da União (TCU)[1] apresenta o seguinte dado sobre a atividade de fiscalização tributária:

> "- Elevado índice de cancelamento das autuações – **Foram canceladas 47% das autuações tributárias nas DRJs e 45% no Carf.** Entre as principais causas desse elevado índice estão a diversidade e complexidade das normas tributárias. Além de dificultar para o

[1] Lista de Alto Risco da Administração Tributária Federal. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/

LexEdit
CD231364820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364820600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias, o excesso de normas favorece entendimentos divergentes entre os diversos órgãos envolvidos no contencioso tributário.

- Baixa efetividade do processo administrativo fiscal (PAF) – **Apenas 5% do valor das autuações mantidas foram arrecadados aos cofres do Tesouro Nacional**.**"**.

A informação apresentada pelo TCU aponta que, **só na fase de revisão administrativa**: **de cada 100 autos** de infração lançados pela fiscalização, 47 são revistos já pelas Delegacias de Julgamento (DRJ), ainda na primeira instância. Dos 53 apreciados pelo CARF, 24 são julgados favoravelmente ao contribuinte, de modo que **apenas 29 autos de infração, em média, são confirmados**.

Desse modo, o dado do TCU releva que a atividade de lançamento realizada pela fiscalização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é ineficiente, enseja dúvida razoável e precisa ser revista com urgência. Isso porque, além do custo de defesa do contribuinte, há o custo da própria atividade de fiscalização e de julgamento do lançamento. Esse custo é relevante para toda a sociedade e nitidamente não tem sido revertido aos cofres públicos, pois, como também aponta o TCU, do total do valor dos lançamentos fiscais, **apenas 5% são realmente arrecadados aos cofres públicos**.

É importante destacar que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada, de modo que os auditores fiscais são obrigados a fazer os lançamentos e a DRJ precisa mantê-los, mesmo diante de Instruções Normativas ou atos interpretativos ilegais emanados pela RFB, os quais inclusive já tenham sido assim considerados pela própria administração tributária. A revisão acaba sendo feita apenas no CARF, que não se encontra vinculado aos atos normativos da RFB.

A RFB, por outro lado, tarda em editar novos atos a fim de alinhar-se à jurisprudência do CARF, o que perpetua a fiscalização e o ciclo vicioso de lançamento de autos de infração que nascem sem chance de êxito e que movimentam a máquina pública sem necessidade. O grau de litigiosidade já é bastante elevado na relação fisco-contribuinte no Brasil. Trata-se, portanto, de medida que visa dar maior eficiência à administração tributária, maior segurança jurídica aos contribuintes e reduzir a cultura do litígio.

A Medida Provisória é a oportunidade de correção desse sistema moroso de revisão entre alteração dos normativos e a intepretação da legislação tributária, prevenindo o excesso de fiscalização e permitindo maior assertividade.

Em 2019, foi instituído o Comitê formado de integrantes do CARF, da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com competência para editar enunciados de súmula da administração tributária federal, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.

A **efetivação dos trabalhos do Comitê** garantirá a melhoria do sistema de revisão dos atos normativos regulamentares, não apenas da RFB, mas também do CARF e da PGFN. A revisão anual desses normativos impedirá que novos lançamentos

LexEdit
CD231364820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364820600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem chance de êxito sejam feitos, reduzindo o ônus do contribuinte e, sobretudo, reduzido o custo da fiscalização e cobrança.

Além disso, é preciso medir o impacto e a viabilidade dos atos normativos regulamentares editados pelo CARF, da RFB e da PGFN. A análise de resultado regulatório é fundamental para se **garantir eficiência na revisão dos atos normativos regulamentares e a redução de litigiosidade**.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Marco Bertaiolli

PSD/SP

LexEdit
CD231364820600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364820600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham

CD233684172900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233684172900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

CD233684172900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233684172900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que afaste multa e juros do valor a ser pago quando o desempate na votação do CARF for proclamado por meio do voto de qualidade.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. 1. Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a

CD231063700000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231063700000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

CD231063700000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231063700000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00086

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as multas de qualquer natureza, incluindo aquelas aplicadas nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficarão reduzidas para uma única multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;

CD230912075000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230912075000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD230912075000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230912075000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00087

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que tais dispositivos restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe, inicialmente, para demonstrar a necessidade de suprimir esses artigos, anotar que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item “i”, cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as Súmulas do CARF.

Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser

CD231223023100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223023100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens “ii” e “iii” mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Quanto ao argumento de que a Fazenda Nacional não poderia ingressar com medida judicial na hipótese de insucesso de sua tese no CARF, é imperioso lembrar que o CARF representa um órgão revisor dos atos administrados da Autoridade Fiscal, o que desautoriza o ingresso da Fazenda Nacional no Judiciário com o objetivo de rever uma decisão do próprio órgão de controle de seus atos.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD231223023100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223023100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00088

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cerceia o direito de defesa do contribuinte, pois o art. 23 da Lei 13.988/2020 não observa o duplo grau de jurisdição no processo administrativo fiscal, quando, nos processos de baixa complexidade, considera definitiva a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal. É imperiosa a supressão desse dispositivo.

Primeiramente, a qualificação de “baixa complexidade” está equivocada, pois a maior ou menor complexidade não tem a ver com o valor envolvido que, segundo a Medida Provisória, abarcaria os lançamentos de até mil salários-mínimos. Ademais, considerar, como 1ª e única instância, a Delegacia da Receita Federal não garante o controle da legalidade aos contribuintes, pois os julgadores, todos auditores fiscais, são vinculados ao atos editados pelas Autoridades Fiscais; diferentemente do que ocorre no Conselho Administrativo Recursos Fiscais - CARF, onde os conselheiros, tantos os indicados pela Fazenda Nacional como os indicados pelas entidades da iniciativa privada, têm a obrigação de apreciar os recursos interpostos pelas partes com observância obrigatória da legislação tributária aplicável e, entre outros, em respeito à segurança jurídica, das Súmulas Vinculantes do STF, decisões definitivas dos Tribunais Superiores dadas em sede

CD232637033400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232637033400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de repercussão geral ou repetitivo e Súmulas CARF aprovadas pelo Pleno do próprio órgão. Nada disso ocorrerá com os julgamentos das próprias Delegacias da Receita.

Também não procede a alegação de que o dispositivo diminuiria a litigiosidade tributária. Se for negado ao contribuinte o direito de discutir o mérito tributário no âmbito do processo administrativo fiscal, à vista da legislação aplicável, com o controle da legalidade mediante o reexame do ato da administração fiscal pelo CARF, ele será forçado a levar a questão a Juízo, com aumento do contencioso tributário no Judiciário..

Em vista do exposto, a emenda deve ser aprovada, suprimindo-se o art. 4º da MP, para evitar o aumento da litigiosidade no contencioso judiciário e assegurar ao contribuinte o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD232637033400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232637033400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD232637033400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232637033400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00089

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ficando afastadas as penalidades e a responsabilidade solidária que tiver sido imputada no lançamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD238557467000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238557467000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00090

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a justificativa para veiculação do tema via medida provisória é a "*finalidade disciplinar a proclamação de resultado do* julgamento*, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispor sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."*

Primeiramente, entende-se que a representatividade do voto de qualidade face aos julgamentos do CARF e valores neles discutidos não justificam a alteração dos critérios para voto de qualidade na redação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Isso porque, logo após a aprovação, em março de 2020, pelo Senado Federal do PLV nº 2/2020 mantendo a redação do artigo 19-E incluída pela Câmara dos Deputados, as alterações ensejaram diversas discussões no meio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acadêmico, entre conselheiros do CARF Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e advogados. Entre os itens de dúvida, estava a relevância dos votos de qualidade nos julgamentos proferidos nos últimos anos e a forma como essa sistemática vem sendo utilizada. [1]

Diante desse cenário, o INPER traçou o perfil dos julgamentos por voto de qualidade e avaliou sua representatividade no universo de julgamentos realizados pelo CARF entre 2017 e 2020. Na comparação tomou como base a média das decisões proferidas no período, constatou-se que as decisões com voto de qualidade representam, na média do período, 18,7% do valor total dos créditos tributários julgados pelo CARF, concentrados em uma média de 5,9% dos recursos apreciados entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2020.[2] É de se notar que estamos diante de um espectro reduzido do CARF, não se justificando, *per si,* a alteração das medidas atualmente vigentes e objeto de amplos debates.

Em segundo lugar, a previsão da medida provisória vai de encontro à divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, **nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415**. [3]

Ali, entendeu-se pelo improvimento das ADIs adotando seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário"*.

Ainda, de forma acertada, o voto reconheceu que "o *voto de qualidade atribui ao presidente de turma julgadora o poder de proferir dois votos: um ordinário e outro de desempate, o que aponta para uma sistemática de duvidosa constitucionalidade: 1) em face da composição paritária do Carf, entre representantes da Fazenda e do Fisco; 2) em razão de sua subordinação ao Ministério da Economia, o que indica sua integração à estrutura de uma das*

---

[1]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

[2]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

[3] Os processos tramitam no Plenário Virtual do STF apensados à ADI 6.399, que já recebeu dois votos, tendo o ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos em 25 de junho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partes no processo; e que 3) tal voto de desempate é prerrogativa exclusiva do presidente das turmas julgadoras, posição sempre ocupada por representante do Fisco. Esses aspectos indicam uma posição de desequilíbrio, violando, diria, a paridade de armas necessária em cada disputa processual".[4]

Como já mencionado, mas interessante reforçar, tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, sendo o julgamento suspenso, em maio de 2022, com vista ao Ministro Nunes Marques. Nessa última sessão, portanto, por 5 votos à 1, entendeu-se pela constitucionalidade a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF nos casos em que houver empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Um terceiro ponto é como a sistemática do voto de qualidade era utilizada no CARF antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, como uma contagem em dobro, voto duplo, vez que, sendo paritária sua composição, um mesmo julgador vota duas vezes.

Para entender melhor, vejamos a redação do artigo que vigorava antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, e que a MP 1160 pretende reavivar - art. 25, parágrafo 9º, Decreto 70.235/72, *os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional*, *que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.* Então, havendo divergência na votação, o voto do presidente, representante da Fazenda Nacional será computado duas vezes.

Ora, muito diferente daquilo que prevê o artigo supracitado, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 com a alteração da Lei nº 13.988/20 traz justamente que não será computado em dobro o voto do presidente em caso de empate, mas que, caso haja dúvida quanto à possibilidade de exigência fiscal *in casu*, o contribuinte será eximido de tal cobrança, sem acrescer contagem em dobro ou duplicada. A lógica é de que, caso remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade da exigência estatal o cidadão deve ser eximido, tal qual deve ser o voto de minerva efetivamente.[5]

---

[4] Para mais detalhes vide: https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/justica-tributaria-voto-qualidade-carf-voto-ministro-barroso-adi-6399.

[5] O voto de qualidade ou de minerva é um dos meios empregados para a superação de situações de impasse em um julgamento. Atribui-se a um dos julgadores, normalmente o presidente do órgão colegiado, o poder de desempatar a votação, fazendo com que a sua posição prevaleça. Há notícia de que esse instrumento seja utilizado por inúmeros órgãos e entidades públicas no Brasil, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Tribunal de Contas da União – TCU, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A sistemática de computar em dobro o voto é absolutamente incompatível com um órgão paritário, como é o caso CARF, vez que não estaríamos diante de um julgamento efetivamente paritário, pensando em um caso prático, em uma turma composta por oito conselheiros, casos das turmas ordinárias, quatro conselheiros representantes da fazenda e quatro conselheiros representante dos contribuintes, aqui teríamos, em verdade, 9 conselheiros, já que o conselheiro representante da fazenda e presidente da turma possui dois votos.

Agora pergunta-se, ainda, por qual razão isso é tão problemático para o CARF, ora, o contencioso administrativo fiscal possui claramente um interesse direto da Fazenda Pública, é de se reconhecer, portanto, que a **proposição da MP 1160 desequilibra a relação Fisco – Contribuinte no processo administrativo fiscal.**

E a estruturação do contencioso administrativo fiscal se dá justamente para que um órgão técnico-especializado e paritário possa lidar com esse quadro de complexificação de interesses ali envolvidos e a respectiva necessidade de que não deságuem no judiciário. É uma opção estatal de desconcentração/delegação para órgãos técnicos temas de grande especialização e complexidade, permitindo-lhes interpretação e aplicação de cunho mandatório, é o caso atualmente: *agências reguladoras, tribunais administrativos, Conselhos Administrativo (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, entre outros), Tribunais Arbitrais, Tribunais de Contas e muitos outros*.

Esses pontos permitem identificar liames que precisam ser bem definidos para que não tenhamos insegurança jurídica e o contribuinte possa confiar na solução paritária do litígio, utilizando a estrutura estatal administrativa criada para tanto. Por essas razões entende-se que os artigos 1º e 5º da MP 1160 devem ser suprimidos.

Sala da Comissão, em de de 2023

.....

da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Vide: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 6399, página 11. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00091

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1160/2023 para a seguinte redação:

"Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º (...).

§ 2º (...)."

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para "até 30 de novembro de 2023".

Sala da Comissão, em de de 2023

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00092

EMENDA Nº - CMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Supressiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória 1160/2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 202:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma

[1] "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.[3]

---

[2] Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

[3] A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); Declaração Eletrônica de Serviços (DES); Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA); Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual); Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária); Livros fiscais e comerciais; Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP); entre outras*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 5º da MP 1160/23.

Sala da Comissão, em de de 2023

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00093

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários possam ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00094

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Incluam-se as seguintes alterações nos arts. 1º, 11 e 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 4º, e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 4º .....

'Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.' (NR)

'Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

'**Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 1993 e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.'"

"Art. 5º Ficam revogados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, impede o contribuinte de transacionar débitos que estejam em cobrança diretamente com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações que possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela RFB, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontravam em cobrança pela RFB em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O § 11º do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantinham R$ 230 bilhões parcelados com a RFB em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do § 5º do art. 1º. Dessa forma, amplia a dispensa de inscrição já reconhecida pela Lei nº 13.988, de 2020, nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alterando a redação do § 1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei nº 13.988, de 2020, – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com a aprovação dos ilustres pares.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do União Brasil

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00095

MEDIDA PROVISÓRIA 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único - revogar

Art. XX O Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5° do art. 1°, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto º 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. Os Conselheiros do CARF escolhidos não poderão ser designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, nem Presidente ou Vice-Presidente do CARF, antes de completarem dois anos de exercício, ainda que descontínuos, de mandato efetivo em Turma Ordinária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda evita que o Ministro da Fazenda venha lotear o CARF com um conjunto de conselheiros representantes da Fazenda Nacional escolhidos entre servidores que se submetem a votar sempre com o fisco e a transformarem esse tribunal administrativo em um instrumento de arrecadação.

É importante que os escolhidos para presidir sejam Conselheiros com experiência, ponderados e independentes.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF que darão voto de qualidade, caso avance essa MP, mesmo contra nosso posicionamento, então estamos propondo a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo em Turma Ordinária para serem designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, e inclusive Presidente ou Vice-Presidente do CARF.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD233742544800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742544800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. O julgamento de processo administrativo fiscal só poderá ser concluído após a manifestação da mesma quantidade de julgadores representantes da Fazenda Nacional e do contribuinte, ressalvada a hipótese em que a manifestação dos julgadores ausentes não seja capaz de alterar a decisão em razão do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃOO CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Com o retorno do voto de qualidade do CARF, caso essa MP consiga avançar, mesmo contra nosso posicionamento, é importante que a paridade seja preservada em todos os julgamentos e não somente na composição do órgão.

Assim, visando evitar que ocorram julgamentos com mais representantes da Fazenda Nacional do que dos contribuintes, como ocorre rotineiramente por falta de suplentes dos representantes dos contribuintes, então estamos propondo que a paridade seja sempre respeitada em todos os julgamentos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235478718000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235478718000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

"Art. 7º. O Conselheiro do CARF exerce o mandato por 8 (oito) anos, vedada a recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselheiro do CARF que integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais deverá ser escolhido, entre os membros das turmas ordinárias com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos do regulamento.

§ 4º O Conselheiro representante da Fazenda Nacional terá sua respectiva lotação e exercício mantida em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 5º Findo o mandato do Conselheiro, no caso de representante da Fazenda Nacional, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária."

JUSTIFICAÇÃO

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de votações de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de

CD230302485000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230302485000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A atual duração do mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é um modelo a ser fortemente evitado. Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidade de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens (confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são bastante deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse racional, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo máximo de 8 (oito) anos existente no CARF, sem qualquer possibilidade de recondução, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento (a CSRF) será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar

CD230302485000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230302485000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Por essas razões, de forma a implementar uma verdadeira independência dos Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD230302485000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230302485000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento; e

II - em sendo relator, determinar de forma monocrática a requisição de diligência, que ocorrerá quando entender necessária, sem prejuízo de o órgão colegiado também entender pela necessidade durante o julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a prerrogativa, para o Conselheiro do CARF, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de veto desarrazoado do passado à Lei 12.833/2013, justificado na ausência de competência a este tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para que os julgadores possam formar com ampla segurança de suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, com base na constatação de que a imensa maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelos órgãos colegiados, estamos excetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências.

Por essas razões, de forma a evitar retrabalho e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023
Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235276209000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235276209000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não

CD235993580600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993580600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. Assim, **o Governo do PT pretende prejudicar os microempreendedores (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte, do SIMPLES NACIONAL, além das pessoas físicas.**

É o Governo que mente ao dizer que defende os pobres; na verdade quer mantê-los na pobreza, sugando-os, enquanto é amigo e privilegia os super ricos. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235993580600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235993580600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art.1º da MP nº 1.160/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que não se aplica o denominado "voto de qualidade", que é aquele em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão, em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte.

O art. 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação**.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade da multa/responsabilidade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD239008074600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239008074600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclusivamente em relação ao montante do principal do crédito tributário em discussão, extinguindo-se o crédito tributário no que concerne aos juros e multas em discussão e desobrigando-se os devedores solidários que tenham sido responsabilizados no respectivo auto de infração.

§ 1º Na hipótese do caput, será aberto prazo de 180 dias para uma modalidade específica de transação, em que a procuradoria da Fazenda Nacional e o contribuinte, mediante recíprocas concessões, poderão acordar os termos e condições para evitar o litígio na esfera judicial e extinguir o crédito tributário.

§ 2º A transação de que trata o § 1º levará em consideração as particularidades do caso, o grau de litigiosidade do tema em debate e a incerteza no desfecho de uma disputa judicial e poderá incluir isolada ou conjuntamente as seguintes concessões:

I - Desconto entre 20% e 90% do valor do principal do crédito tributário;

II - Parcelamento em até 120 meses, com aplicação de juros SELIC incidentes sobre o montante do principal do crédito tributário a partir da data em que convencionada a transação;

III – Quitação total ou parcial do montante do principal, por meio de créditos fiscais decorrentes de prejuízo fiscal, base negativa CSSL ou quaisquer outros créditos do contribuinte contra a Fazenda Nacional;

IV - Para os casos em que a discussão de mérito envolva outros exercícios ainda não objeto de decisão final na esfera administrativa, os termos da transação poderão ser estendidos para os demais processos administrativos em curso do mesmo sujeito passivo;

V - Para os casos em que a discussão de mérito envolva o mesmo potencial de litígio em relação a outros exercícios ainda não autuados, a transação poderá incluir a obtenção de segurança jurídica em relação à discussão, por meio das seguintes medidas que poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente:

CD230049262300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230049262300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) garantia por parte da Receita Federal do Brasil de que o tema não será objeto de nova autuação fiscal para os exercícios seguintes e/ou;

b) ajustamento de conduta pelo sujeito passivo em relação a posição de mérito a ser adotada nos exercícios posteriores a celebração da transação.

§ 3º. Caso a transação de que trata o § 1º seja encerrada sem a obtenção de um consenso entre sujeito passivo e a procuradoria da fazenda nacional, as partes terão o direito de iniciar o processo judicial cabível para discutir o valor do principal do tributo, garantindo-se a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado de decisão final.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do voto de qualidade pretendido por meio do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 representa um grande retrocesso e contradiz o anunciado propósito da própria medida provisória que visa reduzir a litigiosidade.

Voltar ao passado com o empate decidido a favor do fisco incrementa a litigiosidade, em especial no já assoberbado Poder Judiciário que certamente terá que resolver os temas objeto do empate de votos na esfera administrativa.

Por meio da presente emenda, propõe-se a criação de incentivos para que, de fato, seja reduzida a litigiosidade, por meio do qual a dúvida gerada em função do empate de votos, que traz incerteza quanto a infração supostamente cometida, conduz a um resultado em que o montante principal do tributo é mantido, mas são eliminadas as multas e juros, abrindo-se prazo para uma transação entre fisco e contribuinte.

A regra proposta dá os contornos dos elementos que podem ser considerados pelo fisco e pelo contribuinte na transação, permitindo, por outro lado, que ambos busquem seu direito no Poder Judiciário, no caso de a transação não ser frutífera. Neste caso, diante da dúvida gerada em função do empate, e da falta de acordo para uma transação, a discussão poderá ser realizada no Poder Judiciário, nas mesmas condições da disputa na esfera administrativo, isto é, sem a exigência de garantias.

Agradecendo a colaboração da CNF, representante de setor que tanto contribue para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD230049262300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230049262300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio in dubio pro contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Agradecendo a colaboração da CNI, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos

CD235973296300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235973296300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235973296300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235973296300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023 e inclua-se à MP onde couber:

Art. XX. Nos casos que tenham sido decididos por meio do voto de qualidade em favor do fisco, no período entre 13 de janeiro de 2023 e a data de publicação desta lei, o resultado do julgamento será automaticamente proclamado em favor do contribuinte, na forma do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo de recurso à procuradoria da fazenda nacional, contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime os artigos 1º e 5º da MP nº 1160/2023, que revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, visando extinguir o mecanismo de desempate em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF favorável ao contribuinte e restabelecer o denominado “voto de qualidade”, em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão.

O retorno do voto de qualidade em julgamentos administrativos de disputas tributárias representa ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso. O processo administrativo fiscal deve ser imparcial e estruturado para garantir que o contribuinte tenha seus direitos observados pelo estado fiscal em uma relação jurídico-processual que observe o respeito ao princípio do devido processo legal, o que inclui segurança jurídica e igualdade processual. A soberania estatal não pode suplantar os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente ao direito à igualdade entre estado e contribuintes no processo administrativo do CARF.

O desempate pelo voto de qualidade nos julgamentos do CARF não atende a tais princípios constitucionais. O empate na deliberação do CARF indica a existência de dúvida relevante, fruto da complexidade da legislação tributária, repleta de termos indeterminados. Não havendo o consenso administrativo sobre a respectiva interpretação da norma, a presunção de legitimidade do ato administrativo resta fragilizada, não sendo razoável impor ao contribuinte uma obrigação tributária nestas circunstâncias. A conduta que melhor se amolda ao princípio da segurança jurídica em caso de empate seria a de não exigir o tributo, não sendo razoável impor ao

CD235386059700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235386059700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte uma obrigação tributária cuja exigibilidade é controvertida no órgão administrativo a quem compete a resolução de disputas fiscais.

O desempate favorável ao contribuinte foi trazido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13988/2020, art. 28, conversão da MP da transação tributária (MP nº 899/2019). Foi votada em 18/02/2020, entrando por meio da Emenda Aglutinativa nº 1 do Bloco do PP e que contou com **aprovação unânime de todos os partidos da Câmara dos Deputados** da 56ª legislatura. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, pelos votos proferidos até o momento, referendou a referida alteração, reputando-a compatível com a Constituição Federal.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

A retomada desse sistema não representa a vontade democrática, além disso, repise-se, significa um retrocesso jurídico. Não é possível admitir um sistema administrativo de resolução de disputas fiscais, em que grandes temas tributários envolvendo cifras bilionárias, altamente controvertidos, sejam decididos pelo voto de desempate de um representante do fisco nacional. Tal solução é anacrônica e não é compatível com os princípios da igualdade processual, da razoabilidade e do devido processo legal, pois viola os direitos fundamentais do contribuinte.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ademais, não cabe ao Poder Executivo pretender alterar tal disposição por meio de medida provisória, pois se trata de matéria processual, em relação à qual não cabe medida provisória, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, pretende o Poder Executivo aplicar a regra de imediato aos julgamentos em curso, antes mesmo da apreciação pelo Congresso Nacional, invadindo campo de competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, causando grave insegurança jurídica.

Por este motivo, propõe-se, além da supressão do retorno do voto de qualidade, novo artigo à MP visando anular seus efeitos sobre os julgamentos definidos em favor do fisco pelo voto de qualidade, no período de tramitação da medida provisória, os quais devem ser regidos pelo artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo para recursos cabíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Agradecendo a colaboração da CNC, CNI e CNF, representantes de setores que tanto contribuem para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação desses direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP

CD235386059700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235386059700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00105

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(**à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023**)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Suprima-se o os arts. 1° e 5° da Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de voto favorável ao contribuinte na hipótese de empate em julgamento no CARF é legítima escolha política do legislador, insculpida no art. 19-E da Lei 13.988/20. A opção legislativa encontra-se amparada na sistemática constitucional e no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual preceitua que a lei tributária interpreta-se favoravelmente ao contribuinte em caso de dúvida.

Significa que, em hipótese de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, por exemplo, é plenamente constitucional e jurídico dispor que a controvérsia será resolvida favoravelmente ao contribuinte, haja vista o ordenamento de proteção às liberdades individuais, a limitação constitucional do Estado no poder de tributar (CF, art. 146, II) e o art. 112 do CTN, editado em era pretérita à CFRB/88.

À época do voto de qualidade favorável à Fazenda Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil já havia questionado a norma no STF, contudo, nunca houve julgamento conclusivo sobre a matéria. De todo modo, as alegações da ordem quanto à razoabilidade, proporcionalidade e princípio do in dubio pro contribuinte – previsto na ordem constitucional e no CTN -, aplicam-se à realidade vigente, em que, por Medida Provisória, que vigora desde a data de sua publicação, sem qualquer

LexEdit
CD231722904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231722904600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterioridade ou previsibilidade jurídica (princípio da não surpresa), extingue-se o voto de desempate favorável ao contribuinte.

Necessário lembrar que o Poder Legislativo já se manifestou acerca do voto de qualidade em duas oportunidades. A primeira através de emendas à MP 899/19, em que, por meio de inclusão do art. 19-E na Lei N° 10.522/2002, institui-se o voto de qualidade no CARF. Em seguida, na votação do PLP 17/2022 – Código de Defesa do Pagador de Impostos -, o relator nacionalizou o desempate pró-contribuinte. É dizer que em quaisquer órgãos administrativos que se pretenda determinar ou exigir crédito tributário, em hipótese de empate, resolve-se favoravelmente ao contribuinte[1], independentemente de federal, estadual ou municipal.

Por essas razões, é inconveniente, inoportuno e antijurídico que se promova a resolução de contencioso administrativo tributário pró-Fisco na hipótese de empate. É inconteste que o desejo do Poder Legislativo é a perduração do desempate pró-particular, uma vez que se trata de medida isonômica, destinada a reequilibrar forças na relação Fisco-Contribuinte. Além disso, o voto de qualidade favorável ao contribuinte é imprescindível para reduzir o estoque de judicializações tributárias, que já muito assola o contencioso tributário brasileiro. Assim, as externalidades judiciais de se retornar o voto de qualidade pró-Fisco são nefastas, afora a imprevisibilidade jurídica, haja vista a imediata vigência da MPV.

Além disso, o fim a que almeja o reestabelecimento do voto de qualidade pró-Fisco, de acordo com a exposição de motivos da MPV, é o aumento de arrecadação e consequente equilíbrio de contas públicas. Contudo, não é por meio do contencioso fiscal que se alcançará este objetivo, pois o crédito em contencioso significa discordância do contribuinte quanto à sua exigência, a qual deve ser saneada na via administrativa ou judicial.

O **equilíbrio das contas públicas caminha, necessariamente, pela reorganização de despesas obrigatórias, redução de subsídios e incentivos fiscais setoriais e na instituição de arcabouço fiscal saudável.** Não é medida adequada ao fim desejado – *aumento de arrecadação* -, o retorno do voto de qualidade

[1] "Art. 51. As decisões do tribunal administrativo ocorrem de forma colegiada, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.
§ 1º Em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a questão resolve-se favoravelmente ao contribuinte. (...)" PLP 17/2022, Redação Final remetida ao Senado Federal. Aguarda votação no Senado.

LexEdit
CD231722904600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231722904600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pró-Fisco, uma vez que os créditos constituídos favoravelmente à Fazenda serão judicializados pelos contribuintes. Deve-se lembrar que em apenas 1,9% dos recursos julgados pelo CARF restou aplicado o voto de qualidade[2], de modo que esses processos usualmente representam disseminada controvérsia jurídica, que amontam grandes valores (responsabilidade de sócios e administradores, stock options, amortização de ágios e etc), razão pela qual é extremamente provável que o contribuinte judicialize o tema, o que burocratiza o contencioso tributário e contribui para o crescimento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A conduta do contribuinte é óbvia, caso se perdure o voto de qualidade favorável à Fazenda: discutirá o tema enquanto o sistema processual o autorizar e, frustrada sua pretensão, ingressará em programa de regularização ou em transação tributária, abatendo-se juros, multas, encargos e adimplindo o crédito com precatórios, bases de cálculo negativas, prejuízos fiscais e direito líquido e certo contra a Fazenda Pública, possuindo prazos alongados de pagamento.

Desse modo, intenta-se estabelecer a isonomia na relação tributária e a efetivação dos princípios constitucionais pró-contribuinte e do art. 112 do CTN. Assim, rogo o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Deputado PEDRO PAULO

LexEdit
CD231722904600

[2] Dados abertos, CARF – 2022, link.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231722904600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que tais dispositivos restabelecem o voto de qualidade nas sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe, inicialmente, demonstrar a necessidade de suprimir esses artigos, visto que a Exposição de Motivos da MP se equivoca ao dizer que: (i) a proclamação do voto do resultado de forma favorável ao contribuinte no caso de empate no julgamento, no âmbito do CARF, provocou a reversão do entendimento do Tribunal em grandes temas tributários; (ii) o empate no CARF gerou cerca de R$ 59 bilhões que deixarão de ser exigidos; e (iii) o prejuízo à Fazenda Pública é agravado porque a Fazenda Nacional resta impedida de levar os grandes temas à apreciação do Judiciário.

Quanto ao item “i”, cabe dizer que os conselheiros do CARF, em respeito ao Regimento Interno – Portaria MF 343/2015, são obrigados, nas sessões de julgamento, a considerar, além da legislação aplicável, as Súmulas Vinculantes do STF, as decisões definitivas dadas em sede de repetitivo e repercussão geral dos Tribunais Superiores e as Súmulas do CARF.

Ademais, as grandes teses mencionadas em coletiva pelo Ministério da Fazenda consideraram inclusive precedentes favoráveis aos contribuintes do Judiciário, especialmente dos Tribunais Superiores. Por exemplo, discussões acerca da amortização de ágio interno e do regime de competência dos Juros sobre o Capital Próprio. As decisões do CARF estão sujeitas ao devido processo legal e são proferidas com autonomia técnica e imparcialidade. O CARF não pode ser confundido com um instrumento de arrecadação; na verdade, ele é um instrumento de justiça fiscal.

Em relação aos itens “ii” e “iii” mencionados acima, é de se repetir que o órgão não se destina a arrecadar ou aumentar as receitas do Poder Público, mas, sim, a garantir o controle da legalidade, promovendo, com a composição paritária, a justiça no processo administrativo fiscal.

CD234780911500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234780911500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o retorno do voto de qualidade não implicará, como se alega, aumento de arrecadação, tendo em vista que o contribuinte prejudicado pela decisão irá seguir com a discussão no Judiciário.

Não se pode ignorar ainda a insegurança que será gerada no processo legislativo, tendo em vista que o art. 19-E da Lei 10.522/2002, inserido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República. A medida, inclusive, está sendo objeto de julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415, que, por maioria de votos dos Ministros do STF, tem posição pela constitucionalidade do dispositivo.

Quanto ao argumento de que a Fazenda Nacional não poderia ingressar com medida judicial na hipótese de insucesso de sua tese no CARF, é imperioso lembrar que o CARF representa um órgão revisor dos atos administrados da Autoridade Fiscal, o que desautoriza o ingresso da Fazenda Nacional no Judiciário com o objetivo de rever uma decisão do próprio órgão de controle de seus atos.

Em vista do exposto, torna-se necessário suprimir os arts. 1º e 5º da MP, por interesse público, mantendo a natureza do CARF como órgão revisor de atos da Administração Fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD234780911500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234780911500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio in dubio pro contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Agradecendo a colaboração da CNI, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos

CD236250370100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250370100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD236250370100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236250370100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. O julgamento de processo administrativo fiscal só poderá ser concluído após a manifestação da mesma quantidade de julgadores representantes da Fazenda Nacional e do contribuinte, ressalvada a hipótese em que a manifestação dos julgadores ausentes não seja capaz de alterar a decisão em razão do disposto no *caput* deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Com o retorno do voto de qualidade do CARF, caso essa MP consiga avançar, mesmo contra nosso posicionamento, é importante que a paridade seja preservada em todos os julgamentos e não somente na composição do órgão.

Assim, visando evitar que ocorram julgamentos com mais representantes da Fazenda Nacional do que dos contribuintes, como ocorre rotineiramente por falta de suplentes dos representantes dos contribuintes, então estamos propondo que a paridade seja sempre respeitada em todos os julgamentos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

CD239476636400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239476636400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD239476636400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239476636400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

MPV 1160
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da MP nº 1160/2023:

"Art. 1º …

Parágrafo único. Os Conselheiros do CARF escolhidos não poderão ser designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, nem Presidente ou Vice-Presidente do CARF, antes de completarem dois anos de exercício, ainda que descontínuos, de mandato efetivo em Turma Ordinária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda evita que o Ministro da Fazenda venha lotear o CARF com um conjunto de conselheiros representantes da Fazenda Nacional escolhidos entre servidores que se submetem a votar sempre com o fisco e a transformarem esse tribunal administrativo em um instrumento de arrecadação.

É importante que os escolhidos para presidir sejam Conselheiros com experiência, ponderados e independentes.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF que darão voto de qualidade, caso avance essa MP, mesmo contra nosso posicionamento, propomos a exigência de dois anos de exercício de mandato efetivo em Turma Ordinária para serem designados Presidentes ou Vice-Presidentes de Câmaras, de Seções ou de Turma Ordinária, e inclusive Presidente ou Vice-Presidente do CARF.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS

CD239590578000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239590578000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. xx, A presidência de todos os órgãos colegiados do CARF serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

§ 1º Quando a presidência for exercida por membro:

I - de uma representação, a vice-presidência do mesmo órgão julgador será ocupada por membro integrante da outra, observado o disposto no *caput*;

II - da representação dos contribuintes, caberá à vice-presidência do mesmo órgão julgador as funções administrativas inerentes às atribuições da presidência.

§ 2º Para fins do *caput* e do §1º, o primeiro ano de aplicação destes dispositivos ou a criação de novos órgãos colegiados deverá representar distribuição intercalada, tanto quanto possível.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo alternância da ocupação da presidência dos órgãos colegiados do CARF, nos termos do Projeto de Lei nº 6.395, de 2019, de autoria do Senador Luiz Pastore, que já foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Parecer da Senadora Kátia Abreu, com pequenas modificações.

A alternância da ocupação da presidência adota modelo de sucesso utilizado no Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, de São Paulo, bem como de outros tribunais administrativos estaduais e municipais do Brasil. Não há nenhum motivo que justifique ser diferente no CARF.

Permitirá uma mais justa aplicação do voto de qualidade, mesmo sem a solução do empate no sentido favorável ao contribuinte, além de representar uma maior distribuição do poder exercido pelos presidentes dos órgãos colegiados, seja quanto a retiradas de pauta, condução dos julgamentos etc. Portanto, entendemos que a participação de ambas as representações nesses cargos pode ser enriquecedora.

CD237543305300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543305300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, para que o contencioso administrativo fiscal possa ocorrer num ambiente de imparcialidade, independência e liberdade, favorecendo a segurança jurídica e a redução da litigância.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD237543305300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237543305300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos

CD236962070600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236962070600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD236962070600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236962070600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00112

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei 1.025/69, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art 1º.

.....

Parágrafo único. O pagamento da taxa estará dispensado em caso de decisão desempatada no julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade, nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
> *I – à capitulação legal do fato;*
> *II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
> *III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
> *IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, ficará dispensada a necessidade de pagamento do encargo legal.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD236933934000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236933933400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

"Art. 7º. O Conselheiro do CARF exerce o mandato por 3 (três) anos, permitida uma recondução, sem prejuízo de perda de mandato por desempenho insuficiente, aferido anualmente, nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselheiro do CARF que integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais deverá ser escolhido, entre os membros das turmas ordinárias com mais de 2 (dois) anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos e quando possível, observada a representação, por processo seletivo interno, nos termos do regulamento.

§ 4º O Conselheiro representante da Fazenda Nacional terá sua respectiva lotação e exercício mantida em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município de seu órgão colegiado.

§ 5º Findo o mandato do Conselheiro, no caso de representante da Fazenda Nacional, poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária."

JUSTIFICAÇÃO

A composição paritária de um tribunal administrativo é salutar, ao se considerar que são reunidos profissionais com visões diferentes, estando contempladas tanto a perspectiva do mercado quanto do fisco. Assim, a origem diversas dos julgadores contribui para o enriquecimento das discussões e para razoáveis ponderações no julgamento administrativo.

Entretanto, a grande dificuldade, em tribunais paritários, é garantir condições para que os julgadores votem com imparcialidade e impedir a formação de votações de bancada.

O desenvolvimento da atividade judicante na história da humanidade tem demonstrado que a independência está relacionada com as prerrogativas e garantias que são concedidas aos julgadores, de forma que eles se sintam livres para decidir de

CD236378433700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378433700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com seus convencimentos, independentemente de pressões externas e de danos ou prejuízos futuros, decorrentes de retaliações.

As garantias que a Lei da magistratura elegeu para se alcançar a imparcialidade dos juízes são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

No âmbito da vitaliciedade, não se pode concedê-la dado que o preenchimento do tribunal não é resultado de concurso público. No caso dos representantes da Fazenda Nacional, estes já gozam de estabilidade em suas respectivas carreiras, mas não no tribunal. Para os representantes dos contribuintes, é importante a tranquilidade de que passarão um tempo razoável fora do mercado. A temática está, portanto, diretamente relacionada com a duração do mandato.

A atual duração do mandato no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é um modelo a ser fortemente evitado. Isso, pois os Conselheiros do CARF tem mandato extremamente curtos, com diversas possibilidade de renovação, desde que recebam indicação de suas respectivas origens (confederações representativa de categoria econômica, central sindical ou administração tributária).

Os efeitos disso são bastante deletérios, pode-se inferir que os Conselheiros não tenham a independência necessária, pois estão preocupados com suas reconduções ou com os desgastes de que serão alvo caso tenham que retornar às suas origens.

Ou seja, a possibilidade de recondução por diversas vezes é um instrumento que colabora com a parcialidade, não sendo acertado o pensamento que o considera como um prêmio à experiência; devendo, dessa forma, ser evitado.

De acordo com esse racional, estamos propondo que os mandatos dos membros do tribunal administrativo sejam mais longos, adotando o prazo de 3 (três) anos, admitindo apenas uma recondução, cujo tempo total o tempo total de exercício no mandato não exceda 6 (seis) anos, de forma que o sentido dos votos não sejam considerados, para fins de manutenção do mandato.

Em outras palavras, para que o tribunal administrativo possa exercer a revisão do exame de legalidade dos lançamentos tributários, com julgamentos isentos e independentes, os julgadores não podem estar sujeitos a pressões ou preocupações de que, se votarem neste ou naquele sentido, serão, ou não, reconduzidos várias vezes.

Essa construção não desafia a lógica de prêmio e punição, que é tão salutar para a construção da cultura do mérito. Para isso, estamos prevendo que o membro do tribunal passe por avaliações anuais de desempenho. Assim, o prêmio deve ser encarado como a manutenção ano a ano do mandato e eventual punição a perda do mandato no caso de desempenho insuficiente.

Ademais, a ocupação de assento no órgão dedicado à uniformização de entendimento (a CSRF) será resultado de processo seletivo interno entre os membros do tribunal com mais de dois anos de mandato, e não mais por indicação, o que coroa a cultura do mérito no tribunal administrativo.

Na sequência das garantias para os julgadores, analise-se a questão da inamovibilidade.

CD236378433700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378433700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência. Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Para o representante dos contribuintes, essa questão não é um problema, dado que o retorno ao mercado lhe garante a liberdade que desejar.

Por fim, quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato, inclusive para os representantes de contribuintes.

Por essas razões, de forma a implementar uma verdadeira independência dos Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD236378433700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378433700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária Federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio in dubio pro contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Agradecendo a colaboração da CNI, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobre pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos

CD233097104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233097104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD233097104200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233097104200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclusivamente em relação ao montante do principal do crédito tributário em discussão, extinguindo-se o crédito tributário no que concerne aos juros e multas em discussão e desobrigando-se os devedores solidários que tenham sido responsabilizados no respectivo auto de infração.

§ 1º Na hipótese do caput, será aberto prazo de 180 dias para uma modalidade específica de transação, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional e o contribuinte, mediante recíprocas concessões, poderão acordar os termos e condições para evitar o litígio na esfera judicial e extinguir o crédito tributário.

§ 2º A transação de que trata o § 1º levará em consideração as particularidades do caso, o grau de litigiosidade do tema em debate e a incerteza no desfecho de uma disputa judicial e poderá incluir isolada ou conjuntamente as seguintes concessões:

I - Desconto entre 20% e 90% do valor do principal do crédito tributário;

II - Parcelamento em até 120 meses, com aplicação de juros SELIC incidentes sobre o montante do principal do crédito tributário a partir da data em que convencionada a transação;

III – Quitação total ou parcial do montante do principal, por meio de créditos fiscais decorrentes de prejuízo fiscal, base negativa da CSSL ou quaisquer outros créditos do contribuinte contra a Fazenda Nacional;

IV - Para os casos em que a discussão de mérito envolva outros exercícios ainda não objeto de decisão final na esfera administrativa, os termos da transação poderão ser estendidos para os demais processos administrativos em curso do mesmo sujeito passivo;

V - Para os casos em que a discussão de mérito envolva o mesmo potencial de litígio em relação a outros exercícios ainda não autuados, a transação poderá incluir a obtenção de segurança jurídica em relação à discussão, por meio das seguintes medidas que poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente:

CD233088517600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233088517600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) garantia por parte da Receita Federal do Brasil de que o tema não será objeto de nova autuação fiscal para os exercícios seguintes e/ou;

b) ajustamento de conduta pelo sujeito passivo em relação a posição de mérito a ser adotada nos exercícios posteriores a celebração da transação.

§ 3º. Caso a transação de que trata o § 1º seja encerrada sem a obtenção de um consenso entre sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, as partes terão o direito de iniciar o processo judicial cabível para discutir o valor principal do tributo, garantindo-se a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado de decisão final.

JUSTIFICAÇÃO

O retorno do voto de qualidade pretendido por meio do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023 representa um grande retrocesso e contradiz o anunciado propósito da própria medida provisória que visa reduzir a litigiosidade.

Voltar ao passado com o empate decidido a favor do fisco incrementa a litigiosidade, em especial no já assoberbado Poder Judiciário que certamente terá que resolver os temas objeto do empate de votos na esfera administrativa.

Por meio da presente emenda, propõe-se a criação de incentivos para que, de fato, seja reduzida a litigiosidade, por meio do qual a dúvida gerada em função do empate de votos, que traz incerteza quanto à infração supostamente cometida, conduz a um resultado em que o montante principal do tributo é mantido, mas são eliminadas as multas e juros, abrindo-se prazo para uma transação entre fisco e contribuinte.

A regra proposta dá os contornos dos elementos que podem ser considerados pelo fisco e pelo contribuinte na transação, permitindo, por outro lado, que ambos busquem seu direito no Poder Judiciário, no caso de a transação não ser frutífera. Neste caso, diante da dúvida gerada em função do empate, e da falta de acordo para uma transação, a discussão poderá ser realizada no Poder Judiciário, nas mesmas condições da disputa na esfera administrativa, isto é, sem a exigência de garantias.

Agradecendo a colaboração da CNF, representante de setor que tanto contribui para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam a preservação dos direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD233088517600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233088517600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art.1º da MP nº 1.160/2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º …

…

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que não se aplica o denominado "voto de qualidade", que é aquele em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão, em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte.

O art. 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação**.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade da multa/responsabilidade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

CD232454115000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454115000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD232454115000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454115000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 1.160, de 2023:

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não

CD232432385700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232432385700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. Assim, **o Governo do PT pretende prejudicar os microempreendedores (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte, do SIMPLES NACIONAL, além das pessoas físicas.**

A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD232432385700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232432385700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00118

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA ADITIVA N° _____.
Gilson Marques (NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do §9º do art. 2º da lei 10.522/02, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 2º .....
[...]
§ 9º. Não será inscrito no Cadin o contribuinte ou responsável tributário que possuir obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, exigíveis por conta de decisão proferida em julgamento de processo administrativo tributário cujo resultado se deu por empate."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá refletir na inclusão do contribuinte no Cadin, tendo em vista a indefinição da tese no órgão.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD230266498000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230266498000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00119

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do art. 19-E da lei 10.522/02, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 19-E Em caso de empate no julgamento de processo administrativo tributário solucionado por decisão tomada nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972 favoravelmente à fazenda pública, o contribuinte e/ou o responsável tributário ficarão:

I - desonerados automaticamente da exigência de quaisquer penalidades;

II- dispensados do pagamento da taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei 1.025 de 21 de outubro de 1969;

III – desobrigados da prestação de garantia nos processos judiciais em que for demandado ou que ajuizar para discutir a legalidade do crédito tributário exigido."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CD239278517900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278517900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD239278517900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278517900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1160/2023:

Art. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal, inclusive Decreto, no qual se fundamenta o lançamento tributário em julgamento; e

II - em sendo relator, determinar de forma monocrática a requisição de diligência, que ocorrerá quando entender necessária, sem prejuízo de o órgão colegiado também entender pela necessidade durante o julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a prerrogativa, para o Conselheiro do CARF, de emitir livremente juízo de legalidade de ato infralegal no qual se fundamenta o crédito tributário em julgamento. Trata-se da correção de veto desarrazoado do passado à Lei 12.833/2013, justificado na ausência de competência a este tribunal administrativo para o exercício de controle de legalidade e invasão das atribuições do Poder Judiciário.

Ora, a prerrogativa é efetivação de liberdade de juízo e não invalida a atribuição do Judiciário, que pode exercê-la a qualquer momento; ao contrário, é o verdadeiro controle de legalidade, conhecido como princípio da autotutela e é decorrência do princípio da legalidade. Esse poder-dever de a administração pública, da qual o tribunal administrativo é parte, rever seus atos está consagrado nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para que os julgadores possam formar com ampla segurança de suas convicções e visando otimizar o fluxo processual, com base na constatação de que a imensa maioria dos pedidos de diligência indicados pelos relatores de processos administrativos fiscais são acatados pelos órgãos colegiados, estamos excetuando do princípio da colegialidade as requisições de diligências.

Por essas razões, de forma a evitar retrabalho e desperdício de recursos públicos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD238006777400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238006777400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023 e inclua-se à MP onde couber:

Art. XX. Nos casos que tenham sido decididos por meio do voto de qualidade em favor do fisco, no período entre 13 de janeiro de 2023 e a data de publicação desta lei, o resultado do julgamento será automaticamente proclamado em favor do contribuinte, na forma do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo de recurso à procuradoria da fazenda nacional, contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime os artigos 1º e 5º da MP nº 1160/2023, que revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, visando extinguir o mecanismo de desempate em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF favorável ao contribuinte e restabelecer o denominado “voto de qualidade”, em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão.

O retorno do voto de qualidade em julgamentos administrativos de disputas tributárias representa ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso. O processo administrativo fiscal deve ser imparcial e estruturado para garantir que o contribuinte tenha seus direitos observados pelo estado fiscal em uma relação jurídico-processual que observe o respeito ao princípio do devido processo legal, o que inclui segurança jurídica e igualdade processual. A soberania estatal não pode suplantar os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente ao direito à igualdade entre estado e contribuintes no processo administrativo do CARF.

O desempate pelo voto de qualidade nos julgamentos do CARF não atende a tais princípios constitucionais. O empate na deliberação do CARF indica a existência de dúvida relevante, fruto da complexidade da legislação tributária, repleta de termos indeterminados. Não havendo o consenso administrativo sobre a respectiva interpretação da norma, a presunção de legitimidade do ato administrativo resta fragilizada, não sendo razoável impor ao contribuinte uma obrigação tributária nestas circunstâncias. A conduta que melhor se amolda ao princípio da segurança jurídica em caso de empate seria a de não exigir o tributo, não sendo razoável impor ao

CD231586890900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231586890900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuinte uma obrigação tributária cuja exigibilidade é controvertida no órgão administrativo a quem compete a resolução de disputas fiscais.

O desempate favorável ao contribuinte foi trazido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13988/2020, art. 28, conversão da MP da transação tributária (MP nº 899/2019). Foi votada em 18/02/2020, entrando por meio da Emenda Aglutinativa nº 1 do Bloco do PP e que contou com **aprovação unânime de todos os partidos da Câmara dos Deputados** da 56ª legislatura. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, pelos votos proferidos até o momento, referendou a referida alteração, reputando-a compatível com a Constituição Federal.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

A retomada desse sistema não representa a vontade democrática, além disso, repise-se, significa um retrocesso jurídico. Não é possível admitir um sistema administrativo de resolução de disputas fiscais, em que grandes temas tributários envolvendo cifras bilionárias, altamente controvertidos, sejam decididos pelo voto de desempate de um representante do fisco nacional. Tal solução é anacrônica e não é compatível com os princípios da igualdade processual, da razoabilidade e do devido processo legal, pois viola os direitos fundamentais do contribuinte.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como poderá haver custos para a União pelos honorários de sucumbência.

Ademais, não cabe ao Poder Executivo pretender alterar tal disposição por meio de medida provisória, pois se trata de matéria processual, em relação à qual não cabe medida provisória, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, pretende o Poder Executivo aplicar a regra de imediato aos julgamentos em curso, antes mesmo da apreciação pelo Congresso Nacional, invadindo campo de competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, causando grave insegurança jurídica.

Por este motivo, propõe-se, além da supressão do retorno do voto de qualidade, novo artigo à MP visando anular seus efeitos sobre os julgamentos definidos em favor do fisco pelo voto de qualidade, no período de tramitação da medida provisória, os quais devem ser regidos pelo artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo para recursos cabíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Agradecendo a colaboração da CNC, CNI e CNF, representantes de setores que tanto contribuem para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam a preservação desses direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD231586890900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231586890900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00122

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do §7º do art. 9º da lei 6.830/80, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"art.
9º.....
(...)
§ 7º - A prestação de garantia fica dispensada em caso de decisão desempatada no julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade, nos termos do§ 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, ficará dispensada a necessidade de prestação de garantia para discutir a matéria no judiciário, tendo em vista a não resolução da tese.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD231503253200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231503253200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

MPV 1160
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP nº 1160/2023:

"Art. XX Os Conselheiros do CARF serão escolhidos por um Comitê composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, representado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;

II - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, indicado pelo Secretário da Receita;

III - das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional;

IV - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Federal de Contabilidade, alternadamente;

VI - da sociedade civil, designado pelo Congresso Nacional.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III, V e VI serão indicados dentre profissionais com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade.

§ 2º As indicações previstas no § 1º não poderão recair sobre Conselheiro em exercício de mandato junto ao CARF.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda estabelece que a escolha dos Conselheiros do CARF seja feita por um colegiado composto de várias instituições com legitimidade para opinar sobre os futuros julgadores. Com certeza, possibilitará que a escolha dos conselheiros seja feita com base na competência técnica e profissional, e não por indicações políticas.

É importante que os escolhidos sejam pessoas com experiência, ponderados e independentes. Atualmente, já existe semelhante medida em Portaria de Ministro, mas apresenta uma composição defasada e está ao arbítrio do ocupante do cargo no momento, sendo importante a elevação do *status* da regra à lei, de forma a blindá-la da sanha arrecadadora do estado.

CD234734513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, visando preservar a independência dos Conselheiros do CARF, que decidirão importantes processos administrativos fiscais, com enorme impacto na sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

CD234734513200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734513200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00124

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere supressão de artigo da MPV 1160/2023 quanto à proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF.

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160/2023, restabelecendo-se a plena aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. É composto com participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento, o que garante a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Vale destacar que o modelo paritário e a participação da sociedade nos tribunais administrativos são comuns e referendados no Brasil. Como exemplos, tem-se o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC. Assim como no CARF, esses conselhos administrativos de julgamento são compostos por conselheiros representantes da União, da sociedade e do setor produtivo.

Além disso, consta da exposição de motivos que a não retomada do voto de qualidade como único critério de desempate no CARF tem estimativa de perda de arrecadação de mais de R$ 59 bilhões. Esse fundamento atribui indevidamente a função de arrecadação ao Conselho.

O CARF é um tribunal de julgamento administrativo e atua na revisão dos lançamentos tributários. Ainda que os efeitos de suas decisões tenham impacto na arrecadação federal, não é possível atribuir ao tribunal a função

LexEdit
CD231723939900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231723939900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precípua arrecadatória, sob pena de eliminar-se complemente a imparcialidade e o controle de legalidade dos atos administrativos tributários em julgamento.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

Considerando a dúvida razoável sobre a validade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro* contribuinte (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a impossibilidade da União recorrer ao Poder Judiciário é consequência lógica do processo administrativo fiscal, que é o instrumento pelo qual a Administração Tributária julga e revisa seus próprios atos, em típico controle interno de legalidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD231723939900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231723939900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00125

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que afaste multa e juros do valor a ser pago quando o desempate na votação do CARF for proclamado por meio do voto de qualidade.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

> Art. X Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **afastando-se multa e juros**." (NR)

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro* contribuinte, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé,

LexEdit
CD235977896900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235977896900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD235977896900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235977896900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00126

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que garanta ao contribuinte o acesso à negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos pela RFB e pela PGFN.

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistam débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá

LexEdit
CD235199484800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199484800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD235199484800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199484800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD235199484800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235199484800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00127

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 2023

Sugere que seja acrescido à MPV 1160/2023 dispositivo que excetua o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade do julgamento único no âmbito da DRJ.

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23, **exceto seu parágrafo único**, ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preservar que o valor de alçada para recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) continue em 60 salários-mínimos, garantindo o acesso dos contribuintes ao duplo grau de jurisdição administrativo.

A MP ampliou a modalidade de transação por adesão no contencioso de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) também para o contencioso fiscal de baixa complexidade, compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos (aproximadamente R$ 1,3 milhão).

Em tese, essa ampliação da transação pode beneficiar o contribuinte, pois débitos, em fase de cobrança na RFB, de até R$ 1,3 milhão poderão ser negociados, independentemente da classificação, com descontos de até 50% sobre o valor total da dívida, incluindo principal e com parcelamento em até 60 meses.

LexEdit
CD232145529800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145529800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, a MPV usou o mesmo parâmetro para aumentar o limite de alçada do recurso voluntário. Assim, o limite que era de 60 salários-mínimos passou a ser de 1.000 salários-mínimos. Com isso, todos os processos administrativos tributários de até R$ 1,3 milhão serão apreciados apenas na DRJ, como instância única, não havendo mais a possibilidade de recurso para o CARF. Na prática, o que ocorrerá é o cerceamento da defesa do contribuinte, por isso é importante que seja excetuada a determinação de julgamento único pela DRJ no contencioso administrativo de baixa complexidade.

A alteração do limite da alçada prejudica o direito dos contribuintes com lançamentos menores. Isso porque o contribuinte que tiver julgamento desfavorável na DRJ terá as seguintes opções: i) confessar o débito e aderir a transação; ou ii) levar a discussão para o Poder Judiciário, mediante pagamento de custas e oferecimento de garantias.

Assim, um contribuinte com auto de infração de valor reduzido será impelido a recorrer ao Poder Judiciário para a continuidade da discussão, suportando maior custo de defesa e contribuindo para o aumento da duração do litígio tributário e do número dos processos judiciais.

A alteração feita pela MPV foi fundada na necessidade de saneamento e redução do volume dos processos no CARF que, todavia, fere a isonomia tributária, visto que transformará o tribunal em um órgão que julga apenas grandes causas, pois apenas os pequenos contribuintes serão privados da revisão julgadora paritária e tecnicamente qualificada. A redução da cultura do litígio não pode implicar no cerceamento dos instrumentos de defesa e de controle.

O CARF é o tribunal responsável pelo julgamento de lançamentos (autos de infração, por exemplo) cujo valor médio é muito inferior ao proposto na medida. Manter o tribunal apenas para casos de alto valor, entrega à DRJ, que é órgão pertencente à estrutura da RFB, a palavra final na revisão dos seus próprios atos.

Importante lembrar que as Delegacias de Julgamento são vinculadas às normas infralegais da administração tributária. Dessa forma, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, soluções de consulta são vinculantes para a análise no âmbito das DRJs. O

LexEdit
CD232145529800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145529800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle de legalidade fica mitigado quanto a questões de direito, nos quais a invalidade das normas permeia a controvérsia.

Pelas razões expostas, entende-se que essa medida vai contra a tendência atual de redução de litígios judiciais, devendo ser revista. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, XX de fevereiro de 2023.

Deputado SANDERSON

LexEdit
CD232145529800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232145529800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"**Art. 4º** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

CD235346180900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346180900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 4 visa ampliar o regime processual do "contencioso de pequeno valor", definido como as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ao "contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade", assim compreendido como aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 1.000 (mil) salários mínimos.

Como consequência imediata, o "contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade" passaria a não admitir recursos sujeitos a conhecimento e julgamento do CARF. Tais processos estariam, no máximo, sujeitos à possibilidade de recurso a órgão colegiado recursal especial no âmbito das próprias DRJs.

A Exposição de Motivos indica que o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos foi adotado com base no valor estabelecido no inciso I do art. 3º do art. 496 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o limite de alçada de remessa necessária, no caso de sentença proferida contra a União ou que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Discordamos, entretanto, desse posicionamento pelos seguintes motivos:

Primeiro, o "contencioso de pequeno valor ou de baixa complexidade" não se assemelhada à remessa necessária, porque nesta não há impedimento de interposição do Recurso, pelo ente fazendário, não sendo, por isso, possível utilizar seu parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos. Em verdade, o "contencioso de pequeno valor", na medida em que visa dar maior celeridade aos processos de menor complexidade, assemelha-se mais aos Juizados Especiais, previstos nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001, razão pela qual os limites de alçada destes devem ser utilizados como parâmetro, os quais preveem divisas entre 40 e 60 salários mínimos.

Segundo, o impedimento de recurso ao CARF fere o princípio constitucional de duplo grau de jurisdição, haja vista que o recurso direcionado a órgãos das próprias DRJs limitam as potencialidades do CARF porque: **(i)** os julgadores das DRJs, ao contrário do CARF, não são livres, dado que estão vinculados a todas as normas interpretativas do Ministério da Economia e da Procuradoria da Fazenda Nacional; **(ii)** os julgamentos das DRJs não são públicos; **(iii)** há limitações a direitos processuais, pois no âmbito das DRJs não é possível a parte ou seu representante legal assistir ao julgamento, entregar memoriais ou fazer sustentação oral; **(iv)** nas DRJs as turmas não são paritárias entre representantes da fazenda e dos contribuintes, o que mitiga a imparcialidade e aumenta problemas de neutralidade, pois as decisões refletem tão somente a visão de mundo do fisco[1]; e, por fim, **(v)** no CARF o contribuinte vence, em média, 36% dos casos, o que

1 Nesse sentido, confira: https://www.conjur.com.br/2022-nov-08/opiniao-imparcialidade-modelo-paritario-julgamento-tributario.

CD235346180900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346180900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implica no impedimento de que 1/3 dos contribuintes tenham seu crédito tributário devidamente extinto[2].

É importante consignar que a tentativa feita pela Medida Provisória poderia ser melhor aproveitada se os julgamentos na DRJ tivessem sido alterados, o que não é o caso.

Terceiro, os princípios constitucionais da igualdade e do devido processo legal, quando interpretados em conjunto, determinam que todos os sujeitos devem ter os mesmos direitos processuais. Assim, atribuir apenas aos grandes contribuintes a possibilidade de que o recurso seja analisado por um tribunal superior conflita com a igualdade nos processos administrativos, pois o valor da causa não é motivo legítimo para esta discriminação, esta redução de garantias processuais.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD235346180900

2 Veja: https://www.conjur.com.br/2023-fev-02/susy-hoffmann-direito-constitucional-arecurso-administrativo-fiscal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235346180900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art 1º e art.5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

"**Art. 1°.** Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

"**Art. 5º** Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

CD238388103200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238388103200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 1º artigo visa reinstituir o denominado voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Esse tipo de voto ocorre quando há empate entre os conselheiros em relação a manutenção ou não do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e mantido pela Delegacia de Julgamento – DRJ. No caso, a previsão atribui o voto de qualidade ao presidente do órgão colegiado responsável pelo julgamento, que sempre será um representante da Fazenda Nacional, permitindo a esse votar duas vezes.

A justificativa do Ministério da Economia para retornar com o voto de qualidade está em um suposto prejuízo aos cofres públicos diante da concessão de vitória ao contribuinte por conta do empate.

Todavia, discordamos de tal posicionamento, conforme as razões abaixo delineadas.

Primeiro, o Congresso Nacional no ano de 2020 deixou clara sua vontade pela extinção do voto de qualidade. Essa vontade foi externada na aprovação da Lei nº. 13.988/2020 e mantida até o presente momento pelo legislativo nas diversas tentativas de alteração da sistemática de votação imposta pela presente lei. Assim, a tentativa via Medida Provisória de alteração de uma recente alteração legislativa realizada pelo parlamento demonstra uma total violação a independência dos poderes, com uma tentativa de imposição pelo Poder Executivo atual da sua vontade, denotando um verdadeiro ato de Governo, enquanto deveria ser uma questão de Ato de Estado, bem como uma clara tentativa do Poder Executivo de implementar uma ineficiência legislativa retornando um tema que já foi debatido sem nenhum ato novo que justifique a revisão da política pública.

Segundo, é preciso ter em conta que o Brasil se diferencia de muitos países em matéria tributária por vários fatores, como lembra os pesquisadores da NEF/FGV Direito SP e do NPT do Insper[1]. Temos o maior contencioso tributário do mundo, um processo com longa duração, baixa eficiência da atividade orientadora da administração tributária, alta complexidade e insegurança do sistema e, por fim, um sistema de constituição do tributo que penaliza a todo custo o contribuinte, o que foi denominado pelo Professor Eurico de Santi como “a maldição do lançamento por homologação”[2]. Compete ao contribuinte conhecer toda a legislação tributária e a sua interpretação dada pela Administração Pública e pelo judiciário, apurar o tributo e fazer o pagamento. Depois, se teve algum erro (podendo ser motivado por uma mudança de interpretação) deve pagar uma multa altíssima.

1 Confira: https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/opiniao-mitos-verdades-voto-qualidade-carf#_ftn1
2 Confira: https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicao-lancamento-homologacao

CD238388103200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238388103200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desse cenário, não parece fazer sentido que diante de uma dúvida objetiva sobre a interpretação da norma tributária e do pagamento do tributo apresentada por grandes especialistas no assunto possa enveredar pela manutenção do tributo ou da penalidade para o contribuinte. Há que se ter responsividade também por parte da Fazenda Pública que gera e mantém toda essa situação e de modo nenhum podemos penalizar o contribuinte com a manutenção do auto de infração em caso de empate.

Assim, não há razões para o retorno do voto de qualidade.

De igual modo, a supressão do art. 5º vista manter a sistemática atual de decisão em caso do empate : em prol do contribuinte.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

_____

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF

CD238388103200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238388103200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

MPV 1160
00130

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.160 de 2023)

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2023

Art. 1º A Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º. O Decreto nº 70.023, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art.**25**.....

§ 10 Os Conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou a que vier substituir este, após as indicações dos conselheiros de contribuintes feitas pelas confederações representativas de categorias econômicas dentre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 03 (três) anos, notório conhecimento técnico, efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

I- O período de mandato será de 2 (anos) anos, podendo ser renovado por até 4 (quatro) mandatos, a depender do critério de avaliação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II- Os Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e integrantes da Câmara Superior terão direito a um quinto mandato, pelo período de

LexEdit
CD234975610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dois anos (dois) anos.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno, devendo o conselheiro ser intimado para apresentar defesa e manifestação nos atos e procedimentos de exoneração por esse motivo, para o regular andamento do processo e produção das provas cabíveis e necessárias.

§ 12. Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa virgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício, devendo ainda receber gratificação de presença referente participação em sessões de julgamento extraordinárias.

§ 13. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – Afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV – Luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até terceiro grau;

§ 14. fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, cuja soma do período destas não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante à Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao período da licença.

§ 15. As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado paritário com atribuição de julgamento de recursos

LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que versem sobre contribuições previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 16. Os conselheiros deverão apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, anualmente, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial.

§ 17. Aos conselheiros representantes do Fisco fica assegurado, após o término do mandato, preferência para retorno a suas funções de origem.

§ 18. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins de conselheiros de contribuintes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por um período de 02 (dois) mandatos posteriores à saída do conselheiro.

Art. 25 – A. Após o término do mandato os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, serão submetidos a regime de quarentena remunerada de até 120 dias, não podendo atuar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelo período de 6 (meses) meses após o protocolo do pedido de renúncia do órgão ou, da data de término de seu mandato ou a partir de sua respectiva exoneração.

§ 1º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, para cumprimento da quarentena receberá a remuneração da função durante os 3 (meses) subsequentes ao seu desligamento..

§ 2º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, não receberá a remuneração após o desligamento do órgão em razão de cometimento de falta grave comprovada, ou situação que tenha lhe ocasionado perda de mandato por ação ou omissão sua, bem como ficará suspenso o pagamento da referida remuneração caso esteja em curso processo administrativo para apuração de ação e/ou omissão dolosa do Conselheiro que possa ferir o código de ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou legislação penal, respeitados a ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que já possuem mandato em curso, para fins de adequação das alterações, terão direito a exercer uma renovação de mandato em caráter extraordinário, a majoração do tempo de mandato, desde que o prazo máximo de mandato e renovações de mandato seja de 8 (nove) anos para Conselheiros titulares e de 10 (doze) anos para Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, não podendo exceder os 4 (quatro) mandatos, ou cinco mandatos respectivos.

LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para fins de computo do mandato dos Conselheiros dos contribuintes, não serão contabilizados para o período as paralisações que impactem nas sessões de julgamento que não forem causadas por esses, ou por motivos de força maior que impacte no computo do mandato do Conselheiro indicado pelas Confederações. (NR)

Art. 2º. Revoga-se o Art. 1º e o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz equidade para o regime de trabalhos dos conselheiros do CARF. O Decreto n.º 8.441, de 29 de abril de 2015, que determina de atuação do Conselheiro representante dos Contribuintes, bem como da remuneração, assim dispõe:

> "Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação.
> § 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 .
> § 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 .
> § 3º O conselheiro, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere este Decreto, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.
> Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 , devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 , por sessão de julgamento.
> § 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o caput até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.
> § 2º Para a caracterização da presença de que trata o caput , deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda".

A situação dos conselheiros dos contribuintes hoje é extremamente precária.

LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo dados da ACONCARF – Associação dos conselheiros dos contribuintes no CARF[1], houve uma alteração significativa da remuneração dos conselheiros indicados pelos contribuintes que passaram a receber gratificações de presença. Em dezembro de 2015, o montante máximo a ser recebido por um conselheiro representante dos contribuintes que tivesse participado no mínimo de seis sessões de julgamentos naquele mês era de R$ 11.235,00. Por sua vez, em setembro de 2022, o montante máximo a ser recebido por um conselheiro representante dos contribuintes que tivesse participado no mínimo de seis sessões de julgamentos a título de gratificação de presença é R$ 13.623,39. Aplicando-se a atualização monetária, verifica-se que a remuneração equivalente ao poder de compra de R$ 11.235,00 (valores iniciais) deveria ser R$ **16.268,97 em setembro de 2022. Ou seja, além de não ter aumento na remuneração, sequer houve atualização inflacionária real[2].**

A partir da verificação de que os efeitos da inflação acumulada são tão relevantes, não resta dúvida de que a não aplicação de alguma forma de correção monetária sobre os rendimentos do trabalho pode trazer uma série de implicações, dentre as quais: (i) a diminuição do poder de compra do detentor daquela remuneração que permanece inalterada sob o ponto de vista nominal ao passo que os preços dos bens e serviços seguem sendo alterados; e (ii) uma maior tributação da renda proporcionalmente ao total recebido pelo detentor daquela remuneração.

Os conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais –CARF, estão hoje colocados com uma série de **obrigações nos julgamentos dos processos administrativos da mesma forma que os dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional.** Cumprem prazos regimentais, que se não obedecidos podem ser punidos com perda de mandato, pautam processos, julgam em mesmo tempo, atuam, e confeccionam votos. Por outro lado, **não possuem direitos inerentes ao próprio cargo**. Devem seguir o mesmo regimento e código de ética e conduta estabelecido pelo órgão a todos os Conselheiros. Assim, quanto aos deveres, são Conselheiros iguais e possuem as mesmas exigências. Porém, **nos direitos a situação se diferencia completamente**, pois não possuem remuneração igualitária, causando uma enorme disparidade na paridade do órgão. Tampouco, possuem licenças maternidades remuneradas ou férias, e outros direitos proporcionados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Essa situação pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos, e não deixa de atingir a igualdade almejada pelo órgão, não só de representações, mas também de remuneração, quando coloca Conselheiros a receber valores diferenciados bem abaixo que os Conselheiros da Fazenda Nacional, e de forma muito desigual, para exercer a mesma função.

Ainda, existe uma elevada rotatividade dos conselheiros dos contribuintes por ano, considerando que retornam ao mercado privado que paga remuneração

[1] https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-conselheiros-egressos-dos-contribuintes

[2] Para fins de atualização monetária sobre o montante de R$ 11.235,00 de dezembro de 2015 até setembro de 2022, a ONCARF utilizou a metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). e: *https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-elheiros-egressos-dos-contribuintes.*

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
LexEdit
CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superior ao recebido.

Com isso, a alta rotatividade dos conselheiros dos contribuintes no órgão, tem impacto direto com o número de julgamentos por ano (tempo), causando um atraso nos processos a serem julgados e dificultando o cumprimento integral da atuação dos conselheiros, bem como também pelo seu retorno ao mercado privado.

Fato é que os cada Conselheiro do CARF julga valores superiores à **R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)** média ano. Porém, existindo relevante tratamento diferenciado entre os Conselheiros Fazendários e Conselheiros Contribuintes, a exemplo de remunerações e direitos (férias, terço de férias, licenças, etc.), causando prejuízo para atividade judicante administrativa.[3]

Ademais, essa rotatividade impacta diretamente em **deixar de julgar aproximadamente R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões**) de reais por ano, assim, impactando diretamente em retorno financeiro para os contribuintes ou União, pois deixa-se de julgar valores expressivos no período em que o conselheiro deixa o cargo.

Ainda, a afronta ao artigo 5º, da Constituição Federal, é clara e gritante, uma vez que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)",*". A injustiça na remuneração coloca, ainda, os conselheiros em subclasse de função, pode incorrer em preconceito no tratamento entre os pares e partes do processo. Outra forma de preconceito descartada completamente pelo Carta magna de 1988, segundo consta do inciso, XXXIV, da CF, uma vez que prevê "*igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso*".

Ademais, necessário considerar a responsabilidade dos Conselheiros do CARF, que julgam processos administrativos fiscais de valores expressivos, o que reforça a importância de se estabelecer igualdade na ordem numérica da remuneração entre Conselheiros.

Ademais, em órgãos semelhantes, como o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a remuneração é isonômica, conforme se percebe do seguinte dispositivo, da lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

> "*Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam".*

Portanto, não é cabível que essa situação perdure, sendo que possibilidade da prejudicialidade nos julgados é algo real em razão da distorção na remuneração.

Atualmente o mandato é de 2 (dois) anos, renovados para até 3 mandatos. Presidentes e Vice-Presidentes possuem mais um mandato de dois anos, possibilitando chegar a 8 (oito) anos desses últimos.

Ocorre que o tempo indicado não se reverte no ideal para o exercício do mandato, pois falta, ainda, possibilitar que Conselheiros que detonem de expertise no órgão, em razão da experiência adquirida como julgador, permaneçam por mais

[3] Conforme informe informação prestada pela ACONCARF – Associação dos Conselheiros dos Contribuintes. Referente aos anos de 2016 a 2019.

LexEdit
CD234975610800
Assinado digitalmente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo além dos 6 (seis) anos de mandato, no máximo, ou 8 (oito) anos para vice-presidentes (função exercida somente por Conselheiros representante dos contribuintes). O ideal é que, para que exista qualidade das decisões, o mandato possa se estender por mais um período, tal qual já ocorre, possibilitando que a experiência e vivência da função se reverta em melhoria e qualidade das decisões, agilidade e soluções nos resultados processuais, permitindo assim um total de 8 anos para conselheiros indicados e 10 anos para presidentes e vice presidentes de turma e da câmara superior de recursos fiscais.

Em pesquisas feitas no site do CARF e em divulgações nas nomeações e vagas abertas no órgão, em site do próprio CARF, verificou-se uma rotatividade extremamente alta. Com isso, Fazenda Nacional e contribuintes perdem - e muito - por necessitarem de Conselheiros com mais tempo no cargo para equilibrar a paridade de indicações entre Fazenda e contribuintes. Também não é possível compreender que conselheiros representantes da Fazenda Nacional possam permanecer mais tempo no cargo, e dos representantes dos contribuintes não. Diante disso, verifica-se a necessidade de majoração do tempo de mandato dos Conselheiros do CARF, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos.

Em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CJU/COJPN 22/2016, foi lançada a seguinte conclusão:

> "Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste Ministério da Fazenda (CARF/MF) que representam os contribuintes são Agentes Honoríficos, ocupando uma função pública que não se confunde com as funções de confiança tratadas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
>
> A gratificação de presença, conforme se extrai do artigo 2º do Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, é devida exclusivamente aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Note-se, contudo, que, o fato de ela corresponder, por sessão de julgamento, à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 5 (cinco), não lhes afasta a condição de Agentes Honoríficos.
>
> A parcela afeta à gratificação de presença deve ser computada para fins de observância do limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.
> (...)
> A gratificação natalina e as férias, acompanhadas do respectivo adicional, têm previsão constitucional e legal, sendo devidas aos empregados e aos servidores públicos, na forma das respectivas legislações, não se estendendo aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Esse entendimento só não prevaleceria se houvesse uma norma prevendo, de forma expressa, a aplicabilidade dos aludidos direitos aos Conselheiros, o que não sói ocorrer.
>
> **Se o Conselheiro que representa os contribuintes não participar de forma efetiva das sessões de julgamento do CARF, esteja ele licenciado ou não, descaberá remunerá-lo com a gratificação de**

LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pela(o) Deputado(a)
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presença.

Trata-se de expediente proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério da Fazenda (COGEP/SPOA/MF), em que formuladas dúvidas jurídicas afetas à forma de pagamento da gratificação de presença devida aos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), CF, art. 7º, VIII e XVII, 37, V, IX, XI, e 39; CC, art. 950, 1701 e 1710; Lei 8112/90, art. 61, 63, 76, 77 e 93; Lei 8745/93, art. 11; Decreto 8441/2015; ON SRH/MP 2/2011; Ofício-Circular SRH/MP 83/2002; Portaria MF 893/2015; Portaria MF 343/2015 (RICARF). Parecer PGFN/CJU/COJPN 1441/2015; Parecer PGFN/CJU/COJPN 1662/2015.

Aqui decorre de lesão maior ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Como uma pessoa que falta à sessão de julgamento, por motivo de doença, auxílio maternidade ou outro, não tem direito algum à remuneração do cargo que ocupa com EXCLUSIVIDADE?

O parecer da PGFN lança sérias dúvidas constitucionais em seu conteúdo, de valores e princípios da dignidade da pessoa humana que causa espécie que tal conclusão venha de um órgão público, com tamanha referência no meio jurídico. A pergunta final seria, o parecer é constitucional?

A falta de gratificação de licença maternidade em órgão que exige a exclusividade do profissional, é sem sobra de dúvidas uma situação deplorável da dignidade da pessoa humana. O Estado que possui por obrigação constitucional a proteção da criança e da família, contrariamente, afeta diretamente e negativamente na dignidade da pessoa humana. A conselheira para ver seu direito atendido tem que ingressar com ação judicial. É uma situação descabida com o propósito das normas brasileiras. Como uma regra dessas encontra amparo jurídico na norma?

O artigo 6º da CF, assim dispõe:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Ainda, o artigo 7º assim dispõe:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> "XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
> XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
> XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
> XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei".

LexEdit
CD234975610800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, as normas e convenções internacionais e nacionais impedem isso. O Brasil publicou o DECRETO Nº 58.820, de 14 de julho de 1966, após a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ocorrido em 4 de junho de 1952. Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotou-se a Convenção sobre o Amparo à Maternidade, pelo Decreto acima citado. Na situação atual do CARF há claros ferimentos às Convenções adotadas pelo Brasil.

Essas situações, sem sombra de dúvidas, tem que ter fim. Ainda, não há como compreender que os conselheiros foram considerados em sua natureza jurídica como *agentes honoríficos,* por meio do parecer citado acima, se esses desempenham funções extras sessões, a exemplo de confeccionar votos para as sessões de julgamentos! O Conselheiro(a) não está lá só para julgar, em termos práticos. Ele tem uma série de compromissos, e o principal deles é realizar o voto com extrema qualidade, além de outas demandas que provavelmente devem desempenhar na realização das funções da atividade judicante.

Mas outra contradição decorre da remuneração e da participação em sessão, em especial dos conselheiros dos contribuintes. O entendimento dos órgãos administrativos é de que o conselheiro(a) deve receber por sessão de julgamento. Mas por outro lado, quando há constante sessões extraordinárias os conselheiros **não** recebem por presença a mais no órgão para julgamento. Com isso o Conselheiro recebe somente pelo comparecimento nas sessões ordinárias, mas não pelas sessões extraordinárias. A regra é contraditória e não é plausível e nem racional, devendo ser corrigida essa distorção.

Após mais de cinco anos de vigência do novo sistema com remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes, é inadmissível que o poder executivo, por meio de seus órgãos, não tenha tomada iniciativa para resolver esse problema.

Com relação à quarentena, sugere-se como ocorre no CADE, que se dê àquele conselheiro representante dos contribuintes a respectiva remuneração para que esse possa pelo menos se recolocar no mercado de trabalho. Atualmente, o conselheiro do CARF sai do órgão e não consegue, de pronto, nenhuma recolocação no mercado de trabalho. Isso porque sua relação com escritórios se torna extremamente restrita, e também para ele próprio obter novos clientes, das quais deixou para ingressar no órgão, é novamente desafiadora e complexa. A princípio terá que reconquistar uma carta de clientes para sua sobrevivência. Para isso é importante entregar uma remuneração temporária para sua subsistência própria e familiar. Assim, a vedação de atuação no órgão é importante durante um período, bem como o recebimento de uma gratificação ou remuneração para possibilitar o reingresso no mercado de trabalho.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em / /2023.

Sidney Leite

Deputado Federal/PSD-AM

LexEdit
CD234975610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LexEdit
CD234975610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00131

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nª 1.160 de 2023

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória 1.160 de 12 de janeiro de 2023 e o §1º do artigo. 16 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, e acrescente-se os arts. 18, 19-G e 19-H à Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e os §§3º e 4º ao art. 8º, e o inciso IV ao art. 16, todos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conforme as redações a seguir propostas:

Art. 5º. O artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-E Na hipótese de ser resolvido favoravelmente à Fazenda Pública o julgamento de processo administrativo tributário pelo voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I – serão canceladas quaisquer penalidades aplicadas;

II – não incidirá a taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III – não será exigida a prestação de garantia nos processos judiciais em que se discuta o crédito tributário.

§1º Os créditos tributários pendentes de inscrição em dívida ativa, já inscritos ou objeto de processo judicial em curso, constituídos nos termos do *caput*, não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Além disso, inclua-se, onde couber, a redação dos arts. 18, 19-G e 19-H, da Lei nº 10.522/02, bem como dos artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830/80, que passam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 6º. O artigo 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a inclusão do inciso XI:

"Art. 18.....

XI – aos créditos tributários constituídos definitivamente nos termos do artigo 19-E desta Lei, quando houver despacho fundamentado do Procurador responsável pelo controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, submetido à aprovação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Art. 7º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 19-G e 19-H:

"Art. 19-G. Nos casos previstos no art. 19-E desta Lei, o sujeito passivo poderá celebrar acordo de transação especial com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive em relação ao montante principal do crédito, à forma e ao prazo para pagamento.

§1º A transação especial prevista no *caput* implicará o cancelamento dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário.

§2º A transação especial prevista no *caput* será realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

§3º Durante o prazo previsto no §2º, os créditos tributários não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§4º A transação especial prevista no *caput* será regulamentada por ato específico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com fundamento nesta Lei, não se aplicando as disposições pertinentes à transação tributária previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§5º A transação especial prevista no *caput* poderá ser celebrada também em relação a créditos tributários que, até a data da edição da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, tenham sido definitivamente constituídos em decorrência de decisão administrativa proferida com empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§6º Aplica-se o previsto no art. 19-E, incisos I e II, desta Lei à transação especial celebrada nos termos do §5º.

Art. 19-H. O disposto nos arts. 19-E e 19-G desta Lei são aplicáveis a todos os julgamentos finalizados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 8º. Os artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º. .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

§3º O disposto nesse artigo não se aplica à cobrança da dívida ativa decorrente de processo administrativo tributário julgado pelo voto de qualidade previsto no artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§4º Nos casos do §3º, a execução fiscal será automaticamente sobrestada com a oposição de embargos pelo executado.

Art. 16. .....

IV - da juntada aos autos do comprovante de citação válida do executado, nos casos previstos no artigo 8º, §3º, dessa lei."

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto na hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O enorme contencioso tributário do país, que em 2019 alcançou 75% do PIB[1], desponta como sintoma[2] de um modelo frequentemente lembrado por sua complexidade[3][4] e incerteza[5].

Em estudo da OCDE[6] foi atestado que as frequentes diferenças entre a norma jurídica originada do processo legislativo e sua respectiva interpretação pela Administração tributária

[1] Conforme informações disponíveis no relatório "Contencioso tributário no Brasil Relatório 2020 - Ano de referência 2019", disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf, acessado em 02/02/2023.
2 As causas do excessivo contencioso foram objeto de análise no artigo "O que origina o contencioso tributário?", disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/inspertax/o-que-origina-o-contencioso-tributario-31032022, acessado em 01/02/2023.
[3] De acordo com a pesquisa "Tax Complexity Index", das universidades alemãs LMU Munich e Paderborn, dos 69 países estudados em 2020, o Brasil figura na 5ª posição do ranking de complexidade da tributação da renda das pessoas jurídicas. Disponível em https://www.taxcomplexity.org/, acessado em 31/01/2023.

[4] Essa complexidade foi atestada no Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União ("TCU"), que a atribuiu também à ausência de uma postura orientadora da Administração Tributária. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347818%22, acessado em 31/01/2023.
[5] De acordo com o estudo do "Centre for Business Taxation da Universidade de Oxford" ao verificar o nível de incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países, o Brasil está em penúltimo lugar, à frente apenas da Índia. Disponível em: https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf. Acessado em 02/02/2023.
[6] "Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers". Disponível em: https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf. Acessado em 02/02/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estão entre os principais fatores que causam insegurança e conflituosidade nas relações tributárias.

Marcado pela "maldição do lançamento por homologação"[7], o sistema brasileiro transfere ao contribuinte o ônus de inaugurar a interpretação das normas tributárias desprovido de prévia orientação da Administração tributária, devendo apurar, declarar e pagar suas obrigações corretamente, em meio a um emaranhado de mais de 26 mil atos normativos vigentes[8], ficando sujeito ao prazo de 5 anos para que a Administração Tributária homologue sua conduta.

Nesse cenário de insegurança jurídica, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão quase centenário e altamente qualificado, ao realizar o controle de legalidade dos atos administrativos fiscais[9], orienta os contribuintes quanto à melhor interpretação a ser dada a esse emaranhado de normas, o que estabiliza as relações entre fisco e contribuinte. Composto por julgadores com experiência e conhecimento especializado em matéria tributária e aduaneira, o CARF profere julgamentos técnicos e atua como importante agente de uniformização do entendimento da Administração tributária.

Assim, os casos de empate em julgamento administrativo pelo CARF revelam que há relevante dúvida na interpretação da legislação tributária, sendo necessário regulamentar os efeitos decorrentes da constituição definitiva de crédito tributário em decisões proferidas com aplicação do voto de qualidade, em especial para atender ao princípio da "dúvida pró-contribuinte", refletido pelos artigos 112 do Código Tributário Nacional e 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal.

Importante lembrar que, em voto proferido no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.399, 6.403 e 6.415[10], o Ministro Alexandre de Mores destacou que "Se há um sistema protetivo ao contribuinte, me parece mais razoável (...) que o empate seja a favor do contribuinte do que do Fisco porque a Constituição prevê todo um arcabouço normativo de proteção ao contribuinte.".

---

[7] Conforme a expressão utilizada pelo Professor Eurico de Santi, detalhada no artigo "A "maldição" do lançamento por homologação", disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicao-lancamento-homologacao, acessado em 18/01/2023.

[8] De acordo com o Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União, até setembro de 2017 estavam vigentes, apenas na esfera federal, 26 mil atos normativos.

[9] A relevância do CARF no contexto brasileiro é reforçada pelo racional exposto nos artigos "O Carf em um Jogo de Dados", disponível em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/07/01/o-carf-em-um-jogo-de-dados.ghtml, acessado em 02/02/2023, e "O início de uma reforma do processo administrativo fiscal federal", disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/inicio-reforma-processo-carf-05042019, acessado em 02/02/2023.

[10] As ações foram ajuizadas para requerer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 13.988/20.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na mesma oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso chamou a atenção para o "amplo sistema constitucional de proteção de direitos e garantias fundamentais do contribuinte contra eventuais excessos cometidos pelo Estado", encartado no princípio da "dúvida pró-contribuinte".

A partir dessas premissas, esta emenda aditiva propõe três efeitos automaticamente decorrentes da decisão do CARF com voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional: (i) o afastamento de quaisquer penalidades aplicadas, (ii) a dispensa do pagamento da taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, e (iii) a inexigibilidade de garantia para a discussão judicial do crédito tributário.

De plano, esclareça-se que, para fins da interpretação do art. 19-E da Lei nº 10.522/02, são considerados "processos administrativos tributários" aqueles regulados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, instaurados para a determinação e exigência de crédito tributário, por qualquer ato praticado pela autoridade administrativa no lançamento de ofício ou na apreciação de declaração de compensação.

Além disso, o disposto no artigo 19-E aplica-se aos casos de empate envolvendo questões de mérito, processuais e a imputação de responsabilidade tributária, afastando qualquer dúvida quanto à ampla abrangência da norma a todo e qualquer processo administrativo tributário julgado pelo voto de qualidade.

Se houve dúvida suficiente para gerar divergência entre os conselheiros representantes do fisco e dos contribuintes, julgadores reconhecidamente qualificados, então o contribuinte não pode ser penalizado e onerado pela conduta que adotou e que originou o lançamento[11].

No que diz respeito à exclusão das penalidades proposta no inciso I do art. 19-E, é importante esclarecer que o texto legal abrange, além das penalidades aplicadas no próprio processo administrativo decidido pelo voto de qualidade, aquelas impostas em sua decorrência, ainda que em processos autônomos. Cita-se como exemplo a eventual aplicação de multa isolada decorrente de compensação não homologada.

Além disso, como forma de reduzir os ônus acarretados aos contribuintes em decorrência da dúvida interpretativa, propõe-se a dispensa de oferecimento de garantia para a oposição de embargos à execução fiscal, com o sobrestamento do processo executivo. Previu-se também que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal nessas hipóteses seja a juntada do comprovante de citação aos autos.

[11] WAERZEGGERS, Christophe; HILLIER, Cory; AW, Irving. Tax Law IMF Technical Note: Designing interest and tax penalty regimes. International Monetary Fund, IMF Legal Department. Volume 1, 2019. Disponível: https://www.imf.org/en/Publications/Tax-Law-Technical-Note/Issues/2019/04/04/Designing-Interest-and-Tax-Penalty-Regimes-46648, acessado em 31/1/2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A previsão quanto à dispensa de apresentação de garantia tem reflexos, ainda, para a emissão da certidão de regularidade fiscal dos contribuintes. O artigo 206 do Código Tributário Nacional determina que a certidão positiva terá efeitos de negativa quando os créditos tributários tenham sua exigibilidade suspensa ou estejam garantidos.

Como decorrência lógica da desobrigação à apresentação de garantia nas hipóteses de créditos tributários constituídos em julgamentos com voto de qualidade favorável à Fazenda, propõe-se a inclusão de previsão de que os créditos tributários pendentes de inscrição em dívida ativa, já inscritos ou objeto de processo judicial em curso, não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Adicionalmente, aproveitando a bem-sucedida experiência da Administração Tributária com esse novo e promissor meio de resolução de conflitos, a emenda autoriza a realização de transação administrativa entre sujeito passivo e Procuradoria da Fazenda Nacional nos casos julgados favoravelmente ao Fisco, com desempate pelo voto de qualidade. A transação poderá ser realizada no prazo de 180 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, podendo abranger seu montante principal, os prazos e formas de pagamento, entre outros aspectos a serem oportunamente regulamentados pela PGFN.

Por se tratar de transação especial, não se aplicarão a ela as limitações previstas na Lei nº 13.988/20, incentivando a utilização da medida como alternativa ao litígio pela via judicial.

Como forma de garantir a isonomia entre os contribuintes submetidos a julgamentos com a aplicação de voto de qualidade na vigência de quaisquer normas que o tenham regulamentado no âmbito do CARF, propõe-se que a transação especial abranja também os créditos tributários definitivamente constituídos nesses termos até a data da edição da MP nº 1.160/23.

Ainda em respeito à isonomia, assegura-se também a aplicação dos incisos I e II, do art. 19-E, à transação especial celebrada nos termos do §5º, sendo canceladas as penalidades e afastada a incidência da taxa prevista no art.1 º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Vale lembrar que a adoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida amplamente adotada na experiência internacional[12] e cuja implementação é incentivada pela OCDE[13]. No Brasil, preocupado com a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário,

---

[12] Em pesquisa comparada sobre outros 7 países, entre eles, integrantes da OCDE e do G20, identificou-se que 6 das jurisdições analisadas possuem mecanismos alternativos de soluções de disputas tributárias, como a mediação, a transação e a arbitragem, o que não se verifica no Brasil, que conta apenas com as ainda incipientes medidas de transação e que impactam diretamente no volume do contencioso. A pesquisa foi divulgada por meio do relatório "Contencioso administrativo tributário federal - Uma análise comparativa entre Brasil e sete países", disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contencioso-administrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%ADses.pdf, acessado em 01/02/2023.

[13] "Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers". Disponível em: https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf. Acessado em 20/10/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação expressa para que seja priorizada, pelos magistrados, a solução consensual de controvérsias em processos de natureza tributária[14].

Propõe-se que a transação especial resulte no cancelamento total dos juros como forma de incentivar o contribuinte a encerrar a discussão. Contudo, caso ao final do prazo de 180 dias o contribuinte opte por judicializar a discussão, os juros serão restabelecidos. Apesar de redundante, ressalte-se que o mesmo não acontecerá com as penalidades: a redação do art. 19-E, inciso I, é clara ao determinar que as multas, de todas as espécies, serão canceladas na hipótese de julgamento por voto de qualidade favorável à Fazenda Nacional.

Como forma de proteger o regular exercício das atividades dos contribuintes, propõe-se também que os créditos tributários que tenham sido negociados na transação especial não representem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Também se propõe conceder à Procuradoria da Fazenda Nacional a prerrogativa de não prosseguir com a inscrição em Dívida Ativa da União ou com o ajuizamento da respectiva execução fiscal, nos casos em que, de forma fundamentada, reconheça haver risco de improcedência da cobrança.

Isso porque, com a judicialização da cobrança, a União incorrerá no elevado risco de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, incidentes em 10% a 20% do valor da causa, percentuais que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) e no entendimento já manifestado pelo STJ[15], são igualmente aplicáveis à Fazenda Pública e aos particulares. Assim, a medida é apresentada como forma de mitigar os potenciais danos ao Erário decorrentes da cobrança de créditos tributários controvertidos e com probabilidade de cancelamento em juízo.

Ultrapassando os prejuízos às partes, também sob o aspecto coletivo se verificam os prejuízos do aumento de litigiosidade, pois a sociedade arca com esses custos direta e indiretamente, pagando mais tributos e com menos crescimento econômico, dado que recursos são alocados em atividades não produtivas.

Por último, a fim de assegurar o direito dos contribuintes que foram submetidos à regra restabelecida pela MP 1.160/23 e garantir a prevalência do princípio constitucional da isonomia, a emenda aditiva propõe que o disposto nos arts. 19-E e 19-G seja aplicável a todos

[14] Nesse sentido é a Resolução CNJ nº 120/2021, disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original232937202111036183 1b61bdfc3.pdf, acessado em 1/2/2023.
[15] Como definido no julgamento do Tema Repetitivo 1076, representado pelos REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

os julgamentos finalizados a partir da vigência da MP, isto é, durante a sua vigência e posteriormente à sua eventual conversão em lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)

Acrescente-se art. 1º-1; e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-1.** A estrutura administrativa do CARF será definida em ato do Poder Executivo, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes princípios quanto ao julgamento do processo administrativo fiscal:

I – os membros das unidades judicantes do CARF representantes da Fazenda Nacional serão selecionados entre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB que contem com cinco anos de experiência preferencialmente em atividade de julgamento em primeira ou segunda instância;

II – os membros das unidades judicantes do CARF não-representantes da Fazenda serão selecionados entre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 10 (dez) anos, com reputação ilibada, experiência profissional e notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais;

III – aplicam-se aos membros das unidades judicantes do CARF as seguintes hipóteses de impedimento, sendo-lhes vedado exercer suas funções no julgamento do processo administrativo fiscal:

a) em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

c) quando nele estiver postulando seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

d) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

e) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

f) quando for ou houver sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo ou que represente a parte;

g) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

h) quando promover ação contra a parte ou seu advogado;

IV – aplicam-se aos membros das unidades judicantes do CARF as seguintes hipóteses de suspeição:

a) amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados ou de pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau;

b) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

c) que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

d) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Os membros das unidades judicantes do CARF serão designados em ato do Poder Executivo para o exercício de mandato, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os membros do CARF de que trata o inciso II terão remuneração fixada em ato do Poder Executivo, podendo tal atribuição ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro de unidade judicante do CARF.

§ 4º Poderá o membro das unidades judicantes do CARF declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 5º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 6º O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

§ 7º No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será devolvido e objeto de novo sorteio no âmbito do mesmo colegiado.

§ 8º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o membro da unidade judicante do CARF impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Presidência da unidade judicante.

§ 9º O suplente que for convocado em razão do disposto no § 8º não poderá atuar em outra turma, durante toda a sessão de julgamento.

§ 10. É vedada a designação e atuação em unidade judicante do CARF de cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau de ex-membros ou de membros atuais da mesma ou de outra unidade judicante do CARF.

§ 11. No caso de ex-membros, a vedação de que trata o § 10 perdurará pelo prazo de dez anos após a saída do ex-membro do órgão.

LexEdit
CD232275360800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. Perderá o mandato o membro de unidade judicante do CARF que deixar de observar o disposto nesta Lei ou nas normas que a regulamentem."

"**Art. 5º** Ficam revogados o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, a sociedade brasileira ficou estarrecida ao tomar conhecimento dos fatos narrados na Operação Zelotes, os quais ocasionaram a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Conforme o Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados apresentado à Secretaria da Comissão, entre os problemas constatados, encontravam-se os descritos a seguir.

Em primeiro lugar, apontamos a baixa experiência dos conselheiros. No caso dos representantes dos contribuintes, tal experiência era, e ainda hoje o é, de apenas três anos, não havendo sequer exigência de que tais profissionais tenham reputação ilibada.

Quanto aos Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exigia-se, e ainda hoje se exige, apenas e tão somente experiência de cinco anos no referido cargo.

No caso dos representantes dos contribuintes, é possível que alguém praticamente recém-formado seja selecionado. No caso dos auditores-fiscais, não se pode admitir não seja dada preferência àqueles profissionais que já tenham atuado no julgamento de processos administrativos fiscais.

Tanto em um caso, quanto no outro, o que está em jogo são créditos tributários milionários e, em alguns casos, bilionários. Não havia a previsão de um período mínimo de quarentena para que cônjuges, companheiros, parentes

LexEdit
CD232275360800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau de membros ou ex-membros do CARF viessem a atuar no órgão.

Outro fato constatado foi a assimetria entre as hipóteses de suspeição e impedimento previstas nas normas do CARF e nas normas processuais civis, fato este que ainda perdura.

Também foi observada a falta de transparência na seleção dos membros do CARF, o que ainda perdura. Ainda que se tenham verificados avanços no tocante à seleção dos membros do órgão, inclusive com a criação de um Comitê de Seleção, não resta claro como é feita a escolha dos nomes que são indicados a este comitê pelas entidades Confederativas, razão pela qual estamos propondo a realização de um concurso de títulos aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos legais.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a Emenda, ressaltando que as normas ora veiculadas dizem apenas e tão somente respeito ao funcionamento do julgamento do processo administrativo fiscal em segunda instância, em nada inovando a estrutura organizacional hoje já existente no Poder Executivo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD232275360800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232275360800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00133

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.160/2023)

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1.160/2023 para a seguinte redação:

"Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

(...)"

JUSTIFICATIVA

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para "até 30 de novembro de 2023".

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00134

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.160/2023)

Art. 1º Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, que inclui o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia[1], já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MP 1160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.[2]

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 4º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor

---

[1] "A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. *E-book*. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

[2] Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de mil salários-mínimos, como é o caso das multas por descumprimento de deveres instrumentais.

Isso é prejudicial para todos os contribuintes, e, também, para o produtor rural que lida cotidianamente com operações que estão sujeitas a penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, tais como emissão de notas fiscais, escrituração de livros, entrega de declarações, dentre outras. Assim como as pessoas jurídicas em geral, os produtores rurais estão sujeitos ao cumprimento de uma série de deveres instrumentais, como declarações, escriturações de livros, emissões de notas fiscais, dentre outros. Nisso, não há diferença alguma.[3]

Desse modo, seja pela clara violação ao princípio da isonomia tributária, seja pela vedação prática de acesso a diversas matérias tributárias relevantíssimas ao órgão paritário de julgamento administrativo, vez que podem não alcançar o valor de mil salários-mínimos, imperiosa a supressão do artigo 4º da MP 1160/23.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

[3] A título de exemplo, as obrigações acessórias afetas também ao agronegócio: *Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS); Declaração Eletrônica de Serviços (DES); Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA); Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Guia de Informações e Apuração de ICMS (GIA Estadual); Guia de Informações e Apuração de ICMS-ST (GIA – Substituição Tributária); Livros fiscais e comerciais; Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP); entre outras*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00135

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1.160/2023)

Art. 1º Suprimam-se o art. 1º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a justificativa para veiculação do tema via medida provisória é a "finalidade disciplinar a proclamação de resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispor sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade."

Primeiramente, entende-se que a representatividade do voto de qualidade face aos julgamentos do CARF e valores neles discutidos não justificam a alteração dos critérios para voto de qualidade na redação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Isso porque, logo após a aprovação, em março de 2020, pelo Senado Federal do PLV nº 2/2020 mantendo a redação do artigo 19-E incluída pela Câmara dos Deputados, as alterações ensejaram diversas discussões no meio acadêmico, entre conselheiros do CARF Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e advogados. Entre os itens de dúvida, estava a relevância dos votos de qualidade nos julgamentos proferidos nos últimos anos e a forma como essa sistemática vem sendo utilizada. [1]

Diante desse cenário, o INPER traçou o perfil dos julgamentos por voto de qualidade e avaliou sua representatividade no universo de julgamentos realizados pelo CARF entre 2017 e 2020. Na comparação tomou como base a média das decisões proferidas no período, constatou-se que as decisões com voto de qualidade representam, na média do período, 18,7% do valor total dos créditos tributários julgados pelo CARF, concentrados em uma média de 5,9% dos recursos apreciados entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2020.[2] É de se notar que estamos diante de um espectro reduzido do CARF, não se justificando, per si, a alteração das medidas atualmente vigentes e objeto de amplos debates.

---

[1]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

[2]Disponível em: *https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/05/Analise_recorrencia_votos_qualidade_Carf_11052020.pdf*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Em segundo lugar, a previsão da medida provisória vai de encontro à divergência aberta pelo Ministro Luis Roberto Barroso, acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo procurador-geral da República - ADI 6399, pelo Partido Socialista Brasileiro - ADI 6403 e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ADI 6415. [3]

Ali, entendeu-se pelo improvimento das ADIs adotando seguinte tese de julgamento: "É constitucional a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário".

Ainda, de forma acertada, o voto reconheceu que “o voto de qualidade atribui ao presidente de turma julgadora o poder de proferir dois votos: um ordinário e outro de desempate, o que aponta para uma sistemática de duvidosa constitucionalidade: 1) em face da composição paritária do Carf, entre representantes da Fazenda e do Fisco; 2) em razão de sua subordinação ao Ministério da Economia, o que indica sua integração à estrutura de uma das partes no processo; e que 3) tal voto de desempate é prerrogativa exclusiva do presidente das turmas julgadoras, posição sempre ocupada por representante do Fisco. Esses aspectos indicam uma posição de desequilíbrio, violando, diria, a paridade de armas necessária em cada disputa processual”.[4]

Como já mencionado, mas interessante reforçar, tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, sendo o julgamento suspenso, em maio de 2022, com vista ao Ministro Nunes Marques. Nessa última sessão, portanto, por 5 votos à 1, entendeu-se pela constitucionalidade a extinção do voto de qualidade do presidente das turmas julgadoras do CARF nos casos em que houver empate no

---

[3] Os processos tramitam no Plenário Virtual do STF apensados à ADI 6.399, que já recebeu dois votos, tendo o ministro Alexandre de Moraes pedido vista dos autos em 25 de junho.

[4] Para mais detalhes vide: https://www.conjur.com.br/2021-jul-26/justica-tributaria-voto-qualidade-carf-voto-ministro-barroso-adi-6399.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Um terceiro ponto é como a sistemática do voto de qualidade era utilizada no CARF antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, como uma contagem em dobro, voto duplo, vez que, sendo paritária sua composição, um mesmo julgador vota duas vezes.

Para entender melhor, vejamos a redação do artigo que vigorava antes da alteração do artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 13.988/20, e que a MP 1160 pretende reavivar - art. 25, parágrafo 9º, Decreto 70.235/72, os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Então, havendo divergência na votação, o voto do presidente, representante da Fazenda Nacional será computado duas vezes.

Ora, muito diferente daquilo que prevê o artigo supracitado, o artigo 19-E da Lei nº 10.522/02 com a alteração da Lei nº 13.988/20 traz justamente que não será computado em dobro o voto do presidente em caso de empate, mas que, caso haja dúvida quanto à possibilidade de exigência fiscal in casu, o contribuinte será eximido de tal cobrança, sem acrescer contagem em dobro ou duplicada. A lógica é de que, caso remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade da exigência estatal o cidadão deve ser eximido, tal qual deve ser o voto de minerva efetivamente.[5]

A sistemática de computar em dobro o voto é absolutamente incompatível com um órgão paritário, como é o caso CARF, vez que não estaríamos diante de um julgamento efetivamente paritário, pensando em um caso prático, em uma turma composta por oito conselheiros, casos das turmas

[5] O voto de qualidade ou de minerva é um dos meios empregados para a superação de situações de impasse em um julgamento. Atribui-se a um dos julgadores, normalmente o presidente do órgão colegiado, o poder de desempatar a votação, fazendo com que a sua posição prevaleça. Há notícia de que esse instrumento seja utilizado por inúmeros órgãos e entidades públicas no Brasil, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Tribunal de Contas da União – TCU, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Vide: Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 6399, página 11. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899306

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ordinárias, quatro conselheiros representantes da fazenda e quatro conselheiros representante dos contribuintes, aqui teríamos, em verdade, 9 conselheiros, já que o conselheiro representante da fazenda e presidente da turma possui dois votos.

Agora pergunta-se, ainda, por qual razão isso é tão problemático para o CARF, ora, o contencioso administrativo fiscal possui claramente um interesse direto da Fazenda Pública, é de se reconhecer, portanto, que a proposição da MP 1160 desequilibra a relação Fisco – Contribuinte no processo administrativo fiscal.

E a estruturação do contencioso administrativo fiscal se dá justamente para que um órgão técnico-especializado e paritário possa lidar com esse quadro de complexificação de interesses ali envolvidos e a respectiva necessidade de que não deságuem no judiciário. É uma opção estatal de desconcentração/delegação para órgãos técnicos temas de grande especialização e complexidade, permitindo-lhes interpretação e aplicação de cunho mandatório, é o caso atualmente: agências reguladoras, tribunais administrativos, Conselhos Administrativo (Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Comissão de Valores Mobiliários – CVM; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, entre outros), Tribunais Arbitrais, Tribunais de Contas e muitos outros.

Esses pontos permitem identificar liames que precisam ser bem definidos para que não tenhamos insegurança jurídica e o contribuinte possa confiar na solução paritária do litígio, utilizando a estrutura estatal administrativa criada para tanto. Por essas razões entende-se que os artigos 1º e 5º da MP 1160 devem ser suprimidos.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.160/2023, que incluiu o artigo 27- B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda garante efetividade ao princípio constitucional da isonomia e a seu corolário, o princípio constitucional da isonomia tributária (art. 150, II CRFB/88), além de atender ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição (art. 5°, LV CRFB/88), limitadores do poder de legislar, ainda que exercido pelo Poder Executivo.

O art. 4º da MP 1.160/23 afronta os direitos constitucionais dos contribuintes, aumentando sua hipossuficiência em relação ao Fisco já que aumenta em mais de 16 (dezesseis) vezes o valor das causas em relação às quais o cidadão não pode exercer o direito de ter sua demanda reapreciada judicialmente.

O eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1] afirma: *"a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado*

[1] *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", p. 14*

LexEdit
CD237493199800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237493199800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes".

Pelo exposto, entende-se pela supressão do artigo 4º da MP 1160/23.

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237493199800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237493199800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1160
00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Senhor Lafayette de Andrada)

Suprime-se os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca garantir efetividade ao princípio constitucional da isonomia e a seu corolário, o princípio constitucional da isonomia tributária, limitadores do poder de legislar, ainda que exercido pelo Poder Executivo.

Até a edição da MP 1.160/2022, os julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf cujos votos resultavam em empate eram decididos por um critério conforme a CF/88, normatizado no art. 19-E da Lei n. 10.522/02 : "em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte".

A Medida Provisória ora analisada restabeleceu no art. (inserir o artigo da MP) o voto de qualidade nas decisões do Carf - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso significa que, durante a vigência do ato do Poder Executivo, o desempate reflete sempre a vontade da Fazenda Nacional, já que

LexEdit
CD237544257200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237544257200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

o cargo de presidente do colegiado só pode ser ocupado por (inserir o que fala a legislação sobre requisitos).

Em conformidade com as limitações constitucionais do poder normativo, esta Casa não deve admitir que prospere norma contrária ao art. 5o caput e 150, inciso II da Constituição Federal e, ainda, ao art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, nº 7.437, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 5º da referida MP, com contundentes fundamentos, demonstrando que a justificativa da MP não têm o condão de alcançar as suas finalidades de redução de prejuízo e aumento da arrecadação federal, ocasionando, ao contrário, gravíssimos danos aos contribuintes pela subversão do processo legislativo e da própria função do CARF, que é resolver, de forma imparcial, o contencioso tributário, atestando a legalidade do lançamento.

Vale ressaltar que, no período em que vigorava o empate favorável ao contribuinte (14.04.2020 a 12.01.2023), a arrecadação federal aumentou significativamente, conforme dados publicados no Portal da Transparência do Governo Federal pela Controladoria Geral da União.

Neste fio, a peça inicial da referida ADI aclarou a inexistência de relevância e urgência que justificassem a edição de medida provisória, razão pela qual o ato normativo editado pelo Poder Executivo confrontou a competência constitucional do Congresso Nacional.

Assim, entende-se pela supressão dos artigos 1º e 5º da MP 1160/2022.

LexEdit
CD237544257200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237544257200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Brasília, ____ de 2023.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA
REPUBLICANOS - MG

LexEdit
CD237544257200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237544257200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

MPV 1160
00138

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.160, de 2023)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, as seguintes alterações à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

"Art. 1º .....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial." (NR)

"Art. 11. .....

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....." (NR)

"Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial." (NR)

Parágrafo único – revogado

Art. XX O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos. Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022.

Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto ° 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQ
00001/2023

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/23345.90323-08 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 1º, §1º e §2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a convocação de Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração aos 130 anos de atividade do Tribunal de Contas da União (TCU), a ser realizada na data de 15 de fevereiro de 2023, no Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história brasileira, e principalmente após a Constituição de 1988, o Tribunal de Contas da União teve a sua jurisdição e competência substancialmente ampliadas para que, no auxílio a este Congresso Nacional, exercesse sua função precípua de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta.

O órgão foi criado pelo Decreto n° 966-A, de 7 de novembro de 1890, fruto do esforço de Rui Barbosa no desejo de modernizar a forma de controle de contas do País, e mantido pela Constituição de 1891. Contudo, foi apenas a partir de 17 de janeiro de 1893, e com o engajamento do então Ministro da Fazenda, Serzedello Corrêa, que o Tribunal de Contas da União foi efetivamente instalado, dando início a suas atividades.

Hoje, 130 anos depois, formado por um corpo técnico de altíssima qualificação, o TCU trabalha arduamente para fornecer, a este Parlamento e à sociedade, resultados concretos para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o pleno atendimento de sua missão constitucional. Por estas razões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entendemos pertinente que esta Casa homenageie esse marco temporal como reconhecimento dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, solicitamos aprovação para realização desta Sessão Solene, em 15 de fevereiro de 2023.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)
Vice-Presidente do Senado Federal

SF/23345.90323-08 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal HUGO MOTTA

CD/23975.23889-00

REQUERIMENTO Nº DE 2023

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 1º, §1º e §2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a convocação de Sessão Solene do Congresso Nacional, em comemoração aos 130 anos de atividade do Tribunal de Contas da União (TCU), a ser realizada na data de 15 de fevereiro de 2023, no Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história brasileira, e principalmente após a Constituição de 1988, o Tribunal de Contas da União teve a sua jurisdição e competência substancialmente ampliadas para que, no auxílio a este Congresso Nacional, exercesse sua função precípua de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta.

O órgão foi criado pelo Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890, fruto do esforço de Rui Barbosa no desejo de modernizar a forma de controle de contas do País, e mantido pela Constituição de 1891. Contudo, foi apenas a partir de 17 de janeiro de 1893, e com o engajamento do então Ministro da Fazenda, Serzedello Corrêa, que o Tribunal de Contas da União foi efetivamente instalado, dando início a suas atividades.

Hoje, 130 anos depois, formado por um corpo técnico de altíssima qualificação, o TCU trabalha arduamente para fornecer, a este Parlamento e à sociedade, resultados concretos para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o pleno atendimento de sua missão constitucional. Por estas razões, entendemos pertinente que esta Casa homenageie esse marco temporal como reconhecimento dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, solicitamos aprovação para realização desta Sessão Solene, em 15 de fevereiro de 2023.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2023.

LexEdit
CD239752388900

HUGO MOTTA
Deputado Federal - REPUBLICANOS/PB

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 237 CEP 70160-900 – BRASÍLIA – DF
Fones: (61)3215.5237/3237 Fax: (61) 3215.2237
e-mail: dep.hugomotta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Término do prazo de vigência, **em 2 de fevereiro de 2023**, da **Medida Provisória nº 1134, de 2022**, que "*Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 2.500.000.000,00, para o fim que especifica*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 3 de abril de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 05 de fevereiro de 2023**, da **Medida Provisória nº 1.135, de 2022**, que "*Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 06 de abril de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Término do prazo de vigência, **em 05 de fevereiro de 2023**, da **Medida Provisória nº 1.136, de 2022**, que "*Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 06 de abril de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Em **04-02-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.114, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **26-10-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.462, de 2022**, publicada em **27-10-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Em **04-02-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.119, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **26-10-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.463, de 2022**, publicada em **27-10-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2023

Escolhe o Senhor Johnathan Pereira de Jesus para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É escolhido o Senhor Johnathan Pereira de Jesus para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal e do inciso II do **caput** do art. 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em decorrência da aposentadoria da Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 22 de julho de 2022, página 1.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de fevereiro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pdl23-002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2023

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.134, de 25 de agosto de 2022**, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 2.500.000.000,00, para o fim que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 2 de fevereiro de 2023.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2023

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022**, que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de fevereiro de 2023.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2023

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022**, que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de fevereiro de 2023.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

RETIFICAÇÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

À página 7 do sumário publique-se, por omissão:

2 .1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA
2.1.1– Vetos nºs 41/2021 e 2/2022
Cédula de votação

A partir da página 66, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 14.21	
Veto Total nº 14, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2012 (nº 8.219/2014, na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente".	S [ ] N [ ] A [ ] [14.21]

Item 19.21	
Veto Parcial nº 19, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, que "Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991".	
inciso I do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.001]
inciso II do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.002]
inciso III do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.003]
inciso IV do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.004]
inciso I do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.005]
inciso II do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.006]
inciso III do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.007]
inciso IV do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.008]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.009]
§ 1º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.010]
§ 2º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.011]
§ 3º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.012]
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.013]
inciso I do § 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.014]
inciso II do § 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.015]
§ 2º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.016]
§ 1º do art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.017]
inciso I do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.018]
inciso II do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.019]
inciso III do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.020]
inciso IV do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.021]
parágrafo único do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.022]
inciso I do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.023]
inciso II do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.024]
art. 20-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pelo art. 19 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.025]
art. 21	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.026]

Item 25.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 25, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 146 de 2019, que "Institui o marco legal das "startups" e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".	
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.001]
§ 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.002]
§ 2º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.003]
§ 3º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.004]
inciso V do "caput" do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 16 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.005]

Item 33.21	
Veto Total nº 33, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009 (nº 7.797/2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".	S [ ] N [ ] A [ ] [33.21]

Item 36.21	
Veto Parcial nº 36, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.031/2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".	
§ 6º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.001]
§ 7º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.002]
§ 8º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.003]
inciso VII do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.004]
inciso IV do § 1º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.005]
§ 8º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.006]
inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.007]
art. 14-A da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com a redação dada pelo art. 17 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.008]
parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo art. 19 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.009]
art. 26	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.010]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.011]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.012]
§ 5º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.013]
§ 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 29 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.014]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 41.21	
Veto Total nº 41, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 6.330 de 2019, que "Altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para ampliar o acesso a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral pelos usuários de planos de assistência à saúde".	S [ ] N [ ] A [ ] [41.21]

Item 46.21	
Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]
§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 48.21	
Veto Parcial nº 48, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 12, de 2021, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional".	
§ 8º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.001]
§ 9º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.002]
§ 10 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.003]
§ 17 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.004]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.005]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.006]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 50.21	
Veto Parcial nº 50, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.042/2021), que "Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001".	
"caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.001]
inciso I do "caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.002]
inciso II do "caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.003]
inciso I do § 1º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.004]
inciso II do § 1º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.005]
§ 2º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.006]
§ 3º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.007]
§ 4º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.008]
§ 5º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.009]
§ 6º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.010]

Item 55.21	
Veto Parcial nº 55, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 783, de 2021, que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais".	
§ 6º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [55.21.001]
§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [55.21.002]

Item 56.21	
Veto Parcial nº 56, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 12, de 2021-CN, que "Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021".	
inciso II do art. 4º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [56.21.001]
§ 3º do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [56.21.002]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [56.21.003]
§ 5º do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [56.21.004]
inciso I do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [56.21.005]

Item 58.21	
Veto Total nº 58, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (nº 1.559/2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo "praça" para os fins que especifica".	S [ ] N [ ] A [ ] [58.21]

Item 59.21	
Veto Parcial nº 59, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, que "Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino".	
art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.001]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.002]
inciso I do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.003]
inciso II do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.004]
inciso III do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.005]
inciso IV do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.006]
§ 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.007]
§ 2º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.008]
art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.009]
art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.010]
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.011]
parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.012]

Item 60.21	
Veto Total nº 60, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2011 (nº 4.261/2012, na Câmara dos Deputados), que "Denomina Rodovia Presidente João Goulart o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre o Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e o Município de Marabá, no Estado do Pará".	S [ ] N [ ] A [ ] [60.21]

Item 61.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 61, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.052/2021), que "Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001".	
§ 1º do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.001]
§ 10 do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.002]
§ 1º do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.003]
§ 3º do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.004]
"caput" do art. 8º	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.005]
art. 1º-A da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.006]

Item 62.21	
Veto Parcial nº 62, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016 (nº 5.000/2016, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como SCD nº 3/2018), que "Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)".	
parágrafo único do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.001]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.002]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.003]

Item 63.21	
Veto Parcial nº 63, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, que "Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências".	
inciso III do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [63.21.001]

Item 02.22	
Veto Parcial nº 2, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, que "Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão".	
"caput" do art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [02.22.001]
§ 1º do art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [02.22.002]
§ 2º do art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [02.22.003]

Item 06.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 6, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19".	S [ ] N [ ] A [ ] [06.22]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2022

À página 4 do sumário publique-se, por omissão:

2 .1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA
2.1.1– Veto Total nº 8/2022
Cédula de votação

(...)

2.1.1– Veto Parcial nº 59/2021
Cédula de votação

A partir das páginas 55 e 79, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 59.21	
Veto Parcial nº 59, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.968, de 2019, que "Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino".	
art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.001]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.002]
inciso I do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.003]
inciso II do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.004]
inciso III do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.005]
inciso IV do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.006]
§ 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.007]
§ 2º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.008]
art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.009]
art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.010]
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.011]
parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [59.21.012]

Item 08.22	
Veto Total nº 8, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, que "Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp)".	S [ ] N [ ] A [ ] [08.22]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2022

À página 10 do sumário publique-se, por omissão:

2 .1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

(...)

2.1.2 – Vetos nºs 14, 19, 25, 33, 36, 46, 48, 50, 55, 58, 60 a 63, 65 a 67 e 69 a 73/2021; e 1, 3 a 7 e 9 a 11/2022

Cédula de votação

A partir da página 126, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 14.21	
Veto Total nº 14, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2012 (nº 8.219/2014, na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente".	S [ ] N [ ] A [ ] [14.21]

Item 19.21	
Veto Parcial nº 19, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, que "Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991".	
inciso I do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.001]
inciso II do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.002]
inciso III do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.003]
inciso IV do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.004]
inciso I do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.005]
inciso II do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.006]
inciso III do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.007]
inciso IV do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.008]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.009]
§ 1º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.010]
§ 2º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.011]
§ 3º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.012]
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.013]
inciso I do § 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.014]
inciso II do § 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.015]
§ 2º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.016]
§ 1º do art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.017]
inciso I do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.018]
inciso II do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.019]
inciso III do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.020]
inciso IV do "caput" do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.021]
parágrafo único do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.022]
inciso I do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.023]
inciso II do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.024]
art. 20-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pelo art. 19 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.025]
art. 21	S [ ] N [ ] A [ ] [19.21.026]

Item 25.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 25, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 146 de 2019, que "Institui o marco legal das "startups" e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".	
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.001]
§ 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.002]
§ 2º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.003]
§ 3º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.004]
inciso V do "caput" do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 16 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.005]

Item 33.21	
Veto Total nº 33, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009 (nº 7.797/2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".	S [ ] N [ ] A [ ] [33.21]

Item 36.21	
Veto Parcial nº 36, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.031/2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".	
§ 6º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.001]
§ 7º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.002]
§ 8º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.003]
inciso VII do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.004]
inciso IV do § 1º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.005]
§ 8º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.006]
inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.007]
art. 14-A da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com a redação dada pelo art. 17 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.008]
parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo art. 19 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.009]
art. 26	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.010]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.011]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.012]
§ 5º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.013]
§ 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 29 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.014]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 46.21	
Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]
§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 48.21	
Veto Parcial nº 48, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 12, de 2021, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional".	
§ 8º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.001]
§ 9º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.002]
§ 10 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.003]
§ 17 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.004]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.005]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.006]

Item 50.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 50, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.042/2021), que "Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001".	
"caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.001]
inciso I do "caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.002]
inciso II do "caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.003]
inciso I do § 1º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.004]
inciso II do § 1º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.005]
§ 2º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.006]
§ 3º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.007]
§ 4º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.008]
§ 5º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.009]
§ 6º do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [50.21.010]

Item 55.21	
Veto Parcial nº 55, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 783, de 2021, que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais".	
§ 6º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [55.21.001]
§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [55.21.002]

Item 58.21	
Veto Total nº 58, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (nº 1.559/2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo "praça" para os fins que especifica".	S [ ] N [ ] A [ ] [58.21]

Item 60.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 60, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2011 (nº 4.261/2012, na Câmara dos Deputados), que "Denomina Rodovia Presidente João Goulart o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre o Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e o Município de Marabá, no Estado do Pará".	S [ ] N [ ] A [ ] [60.21]

Item 61.21	
Veto Parcial nº 61, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.052/2021), que "Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001".	
§ 1º do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.001]
§ 10 do art. 32-A da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.002]
§ 1º do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.003]
§ 3º do art. 33-B da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.004]
"caput" do art. 8º	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.005]
art. 1º-A da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [61.21.006]

Item 62.21	
Veto Parcial nº 62, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016 (nº 5.000/2016, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como SCD nº 3/2018), que "Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)".	
parágrafo único do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.001]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.002]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.003]

Item 63.21	
Veto Parcial nº 63, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, que "Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências".	
inciso III do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [63.21.001]

Item 65.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 65, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)".	
inciso I do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.001]
inciso II do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.002]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.003]
inciso I do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.004]
inciso II do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.005]
inciso III do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.006]
inciso IV do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.007]
inciso V do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.008]
inciso VI do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.009]
inciso VII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.010]
inciso VIII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.011]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.012]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.013]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.014]
parágrafo único do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.015]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.016]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.017]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.018]
inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.019]
inciso II do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.020]
inciso III do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.021]
inciso IV do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.022]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.023]
art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.024]
art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.025]

Item 66.21	
Veto Parcial nº 66, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 134 de 2019, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências".	
inciso V do "caput" do art. 7	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.001]
inciso XIII do § 2º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.002]
§ 4º do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.003]
§ 3º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.004]
"caput" do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.005]
§ 1º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.006]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.007]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.008]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.009]
"caput" do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.010]
inciso I do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.011]
inciso II do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.012]
inciso III do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.013]
§ 2º do art. 40	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.014]
§ 4º do art. 40	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.015]
parágrafo único do art. 41	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.016]
art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.017]

Item 67.21	
Veto Parcial nº 67, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".	
§ 4º do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.001]
alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.002]
inciso V do "caput" do art. 27	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.003]
inciso III do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.004]
inciso IV do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.005]
§ 2º do art. 36	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.006]
"caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.007]
"caput" do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.008]
inciso I do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.009]
inciso II do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.010]
inciso III do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.011]
§ 2º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.012]
inciso IV do art. 57	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.013]
inciso I do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.014]
inciso II do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.015]
§ 3º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.016]
§ 4º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.017]
§ 11 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.018]
"caput" do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.019]
inciso I do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.020]
inciso II do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.021]
inciso III do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.022]
inciso IV do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.023]
"caput" do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.024]
§ 1º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.025]
§ 2º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.026]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"caput" do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.027]
§ 1º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.028]
§ 2º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.029]
§ 3º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.030]
§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.031]
"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.032]
§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.033]
§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.034]
"caput" do art. 74	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.035]
inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.036]
§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.037]
art. 79	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.038]

Item 69.21	
Veto Parcial nº 69, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, que "Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".	
§ 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [69.21.001]

Item 70.21	
Veto Parcial nº 70, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.061/2021), que "Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências".	
"caput" do art. 21	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.001]
"caput" do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.002]
"caput" do § 1º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.003]
inciso I do § 1º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.004]
inciso II do § 1º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.005]
§ 2º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.006]
§ 3º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.007]
§ 4º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.008]
"caput" do § 5º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.009]
inciso I do § 5º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.010]
inciso II do § 5º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.011]
inciso III do § 5º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.012]
§ 6º do art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [70.21.013]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 71.21	
Veto Total nº 71, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.157, de 2019 (nº 7.512/2014, na Câmara dos Deputados e PLC nº 96/2018, no Senado Federal), que "Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)".	S [ ] N [ ] A [ ] [71.21]

Item 72.21	
Veto Parcial nº 72, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2019, que "Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas".	
§ 6º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [72.21.001]
§ 7º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [72.21.002]

Item 73.21	
Veto Parcial nº 73, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, que "Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva".	
parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 3º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [73.21.001]

Item 01.22	
Veto Parcial nº 1, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.537, de 2019, que "Dispõe sobre a criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região; e dá outras providências".	
§ 2º do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [01.22.001]

Item 03.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 3, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.063/2021), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações".	
"caput" do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.001]
inciso I do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.002]
inciso II do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.003]
inciso III do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.004]
inciso IV do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.005]
"caput" do art. 68-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.006]
inciso I do art. 68-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.007]
inciso II do art. 68-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.008]
inciso III do art. 68-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [03.22.009]

Item 04.22	
Veto Parcial nº 4, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.064/2021), que "Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e dá outras providências".	
inciso II do "caput" do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [04.22.001]
"caput" do art. 8º	S [ ] N [ ] A [ ] [04.22.002]
parágrafo único do art. 8º	S [ ] N [ ] A [ ] [04.22.003]

Item 05.22	
Veto Parcial nº 5, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19".	
§ 3º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.001]
inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.002]
parágrafo único do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.003]

Item 06.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 6, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19".	S [ ] N [ ] A [ ] [06.22]

Item 07.22	
Veto Parcial nº 7, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, que "Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências".	
art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [07.22.001]

Item 09.22	
Veto Parcial nº 9, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências".	
§ 3º do art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.001]
parágrafo único do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.002]

Item 10.22	
Veto Parcial nº 10, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, que "Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar); altera as Leis nºs 5.474, de 18 de julho de 1968, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e revoga o Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892, e o Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e das Leis nºs 6.458, de 1º de novembro de 1977, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.483, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, 12.599, de 23 de março de 2012, 12.815, de 5 de junho de 2013, e 13.848, de 25 de junho de 2019".	
inciso II do "caput" do art. 9º	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.001]
§ 1º do art. 9º	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.002]
§ 2º do art. 9º	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.003]
§ 5º do art. 9º	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.004]
inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.005]
"caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.006]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.007]
inciso II do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.008]
inciso III do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.009]
inciso IV do "caput" do art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.010]
inciso II do § 3º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 21 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.011]
"caput" do art. 23	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.012]
art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 23 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.013]
inciso XIII do art. 25 (revogação do art. 43 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na parte em que altera o "caput" do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001)	S [ ] N [ ] A [ ] [10.22.014]

Item 11.22	
Veto Parcial nº 11, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19 de 2021, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022".	
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.001]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 186 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.002]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B3.0029/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.003]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26290 – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.004]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26290 – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.005]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26291 – FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.006]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.007]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.008]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0052/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.009]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.010]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.0048.0029/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.011]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 04.122.0032.2000.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.012]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.126.2213.21AZ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.013]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.122.0032.2000.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.014]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.126.2214.2292.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.015]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.665.2214.2563.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.016]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.271.2214.2591.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.017]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.20V8.7009/ GND: 4/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.018]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.244.6011.1211.0166/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.019]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.244.6011.1211.0166/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.020]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.7XT4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.021]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.691.2217.7W59.0054/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.022]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7002/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.023]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7023/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.024]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0981/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.025]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7026/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.026]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.027]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.028]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.029]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.030]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7026/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.031]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 18.544.2221.109J.7001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.032]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 18.544.2221.109J.7001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.033]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53202 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0211/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.034]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53202 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0211/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.035]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.1751/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.036]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.244.5032.20R9.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.037]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.038]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.039]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.040]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.041]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.042]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 20118 – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN / Classificação funcional-programática: 04.183.4002.2684.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.043]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 20118 – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN / Classificação funcional-programática: 04.183.4002.2684.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.044]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1031.210V.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.045]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.541.1031.8593.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.046]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1031.210V.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.047]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.541.1031.8593.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.048]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1031.20ZV.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.049]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.127.1040.211C.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.050]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.1040.210Z.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.051]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.1040.211A.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.052]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.573.2203.8924.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.053]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.573.2203.8924.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.054]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.572.2203.20Y6.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.055]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.572.2203.20Y6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.056]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.20V7.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.057]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.20V7.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.058]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20UQ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.059]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20V6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.060]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20V6.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.061]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20UQ.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.062]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24201 – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.20US.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.063]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24201 – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.00LV.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.064]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 25103 – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / Classificação funcional-programática: 04.125.0032.2237.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.065]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 25103 – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / Classificação funcional-programática: 04.125.0032.2237.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.066]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.15R3.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.067]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.15R3.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.068]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26271 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.20GK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.069]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.070]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.071]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.072]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.073]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0E53.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.074]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.075]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.076]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.077]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.078]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.079]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.366.5011.214V.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.080]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.081]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.082]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.083]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.084]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.085]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.086]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.087]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.088]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.089]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26443 – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES / Classificação funcional-programática: 12.302.5013.4086.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 186 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.090]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26443 – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES / Classificação funcional-programática: 12.302.5013.4086.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.091]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 06.122.0032.2000.7029/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.092]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5015.2334.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.093]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5015.2334.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.094]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.125.0617.20UF.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.095]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.125.0617.20UF.0001/ GND: 5/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.096]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.423.0617.21BO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.097]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.423.0617.21BO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.098]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.752.3001.2E75.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.099]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.754.3003.2E91.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.100]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.754.3003.2E91.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.101]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32202 – COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM / Classificação funcional-programática: 22.663.3002.213Y.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.102]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32202 – COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM / Classificação funcional-programática: 22.663.3002.213Y.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.103]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.691.2216.20WZ.0002/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.104]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.211.2216.20WW.0002/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.105]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / Classificação funcional-programática: 10.571.5020.21BF.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.106]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / Classificação funcional-programática: 10.128.5021.20YD.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.107]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.511.2222.21C9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.108]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.302.5018.8535.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.109]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.302.5018.2E90.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.110]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.302.5018.8535.0001/ GND: 4/ Modalidade: 31/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.111]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.301.5019.8581.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.112]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.301.5019.21CE.7000/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.113]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.125.5021.8708.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.114]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.121.0032.20UC.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.115]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.121.0032.20UC.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.116]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.784.3005.219Z.6037/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.117]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.219Z.0050/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.118]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.219Z.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.119]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7L92.0548/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 111 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.120]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XS8.0042/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.121]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XS9.0042/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.122]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XN3.0040/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.123]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XG6.0054/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.124]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7S57.0054/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.125]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7N22.0022/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.126]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7L92.0548/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.127]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.783.3006.14MM.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.128]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7530.0042/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.129]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.126.2213.21AZ.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.130]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.126.2213.21AZ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.131]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.125.2213.20YU.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.132]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.125.2213.20YU.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.133]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40901 – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR / Classificação funcional-programática: 11.333.2210.20Z1.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.134]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40901 – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR / Classificação funcional-programática: 11.571.2213.20YY.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.135]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.20V8.0001/ GND: 4/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.136]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.15UK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 50/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.137]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.20V8.0001/ GND: 3/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.138]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41260 – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS / Classificação funcional-programática: 24.722.2205.15UI.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.139]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41260 – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS / Classificação funcional-programática: 24.722.2205.15UI.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.140]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.1041.2E87.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.141]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.1041.21A8.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.142]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.542.1043.21A9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.143]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.1041.214O.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.144]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.1041.214O.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.145]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6014.214M.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.146]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6014.214M.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.147]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.153.6011.219C.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.148]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.153.6011.219C.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.149]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.151.6012.151S.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.150]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.183.6012.2866.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.151]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.151.6012.14XJ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.152]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.151.6012.14T0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.153]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.14T5.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.154]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.14T4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.155]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.20XE.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.156]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.14T5.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.157]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.3138.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.158]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 52131 – COMANDO DA MARINHA / Classificação funcional-programática: 05.152.6012.123I.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.159]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52133 – SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR / Classificação funcional-programática: 05.571.6013.2518.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.160]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52133 – SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR / Classificação funcional-programática: 05.571.6013.2518.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.161]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52931 – FUNDO NAVAL / Classificação funcional-programática: 05.152.6012.21A0.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.162]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7006/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.163]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2217.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.164]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7011/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.165]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2217.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.166]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2217.00SY.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.167]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7005/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.168]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.169]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.453.2219.00T3.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.170]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.544.2221.20VR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.171]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 17.512.2222.00TO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.172]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 17.512.2222.00TM.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.173]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53906 – FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FNHIS / Classificação funcional-programática: 16.451.2220.00TH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.174]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53906 – FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FNHIS / Classificação funcional-programática: 16.451.2220.00TH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.175]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.218G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.176]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.20Y3.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.177]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.178]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.4590.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.179]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.180]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.181]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.182]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.211F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.183]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54206 – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL / Classificação funcional-programática: 13.391.5025.20ZH.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.184]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54206 – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL / Classificação funcional-programática: 13.391.5025.20ZH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.185]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.186]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.187]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.188]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.189]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.190]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.191]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.192]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.193]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.00SL.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.194]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.00SL.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 118 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.195]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5026.20JO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.196]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.20JP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.197]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5026.20YA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.198]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.00SL.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.199]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.244.5027.20GG.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.200]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.334.5027.215F.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.201]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.334.5027.215F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.202]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.306.5033.2798.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.203]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.204]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.205]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.206]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.241.5031.00H5.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.207]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.208]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219F.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.209]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.210]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219E.0001/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.211]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.212]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.213]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.214]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 74908 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO FUNDO GERAL DE TURISMO/FUNGETUR – MINISTÉRIO DO TURISMO / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.0EC5.0001/ GND: 5/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.215]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SN.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.216]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SN.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.217]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.218]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SN.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.219]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.220]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.221]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.222]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.223]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.224]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.225]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.226]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.227]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.228]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.229]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.230]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.231]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.232]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 83201 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN / Classificação funcional-programática: 04.122.4003.20ZA.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.233]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 83201 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN / Classificação funcional-programática: 04.122.4003.20ZA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.234]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 83201 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN / Classificação funcional-programática: 04.122.4003.20ZA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.235]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2022

À página 6 do sumário publique-se, por omissão:

2 .1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.1.1 – Vetos nºs 25, 33, 36, 46, 48, 58, 60, 62, 63, 65, 66, 67 e 71/2021; e 5, 9, 11, 12, 13, 14 e 15/2022

Cédula de votação

A partir da página 102, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 25.21	
Veto Parcial nº 25, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 146 de 2019, que "Institui o marco legal das "startups" e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".	
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.001]
§ 1º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.002]
§ 2º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.003]
§ 3º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.004]
inciso V do "caput" do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 16 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [25.21.005]

Item 33.21	
Veto Total nº 33, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009 (nº 7.797/2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".	S [ ] N [ ] A [ ] [33.21]

Item 36.21	
Veto Parcial nº 36, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.031/2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".	
§ 6º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.001]
§ 7º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.002]
§ 8º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.003]
inciso VII do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.004]
inciso IV do § 1º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.005]
§ 8º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.006]
inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.007]
art. 14-A da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com a redação dada pelo art. 17 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.008]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.011]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.012]
§ 5º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.013]
§ 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 29 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.014]

Item 46.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]
§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 48.21	
Veto Parcial nº 48, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 12, de 2021, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional".	
§ 8º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.001]
§ 9º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.002]
§ 10 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.003]
§ 17 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.004]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.005]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.006]

Item 58.21	
Veto Total nº 58, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (nº 1.559/2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo "praça" para os fins que especifica".	S [ ] N [ ] A [ ] [58.21]

Item 60.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 60, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2011 (nº 4.261/2012, na Câmara dos Deputados), que "Denomina Rodovia Presidente João Goulart o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre o Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e o Município de Marabá, no Estado do Pará".	S [ ] N [ ] A [ ] [60.21]

Item 62.21	
Veto Parcial nº 62, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016 (nº 5.000/2016, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como SCD nº 3/2018), que "Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)".	
parágrafo único do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.001]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.002]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.003]

Item 63.21	
Veto Parcial nº 63, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, que "Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências".	
inciso III do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [63.21.001]

Item 65.21	
Veto Parcial nº 65, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)".	
inciso I do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.001]
inciso II do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.002]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.003]
inciso I do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.004]
inciso II do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.005]
inciso III do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.006]
inciso IV do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.007]
inciso V do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.008]
inciso VI do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.009]
inciso VII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.010]
inciso VIII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.011]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.012]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.013]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.014]
parágrafo único do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.015]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.016]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.017]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.018]
inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.019]
inciso II do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.020]
inciso III do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.021]
inciso IV do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.022]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.023]
art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.024]
art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.025]

Item 66.21	
Veto Parcial nº 66, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 134 de 2019, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências".	
inciso V do "caput" do art. 7	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.001]
inciso XIII do § 2º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.002]
§ 4º do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.003]
§ 3º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.004]
"caput" do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.005]
§ 1º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.006]
§ 2º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.007]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.008]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.009]
"caput" do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.010]
inciso I do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.011]
inciso II do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.012]
inciso III do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.013]
§ 2º do art. 40	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.014]
§ 4º do art. 40	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.015]
parágrafo único do art. 41	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.016]
art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.017]

Item 67.21	
Veto Parcial nº 67, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".	
§ 4º do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.001]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.002]
inciso V do "caput" do art. 27	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.003]
inciso III do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.004]
inciso IV do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.005]
§ 2º do art. 36	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.006]
"caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.007]
"caput" do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.008]
inciso I do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.009]
inciso II do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.010]
inciso III do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.011]
§ 2º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.012]
inciso IV do art. 57	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.013]
inciso I do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.014]
inciso II do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.015]
§ 3º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.016]
§ 4º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.017]
§ 11 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.018]
"caput" do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.019]
inciso I do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.020]
inciso II do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.021]
inciso III do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.022]
inciso IV do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.023]
"caput" do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.024]
§ 1º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.025]
§ 2º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.026]
"caput" do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.027]
§ 1º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.028]
§ 2º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.029]
§ 3º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.030]
§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.031]
"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.032]
§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.033]
§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.034]
"caput" do art. 74	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.035]
inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.036]
§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.037]
art. 79	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.038]

Item 71.21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 71, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.157, de 2019 (nº 7.512/2014, na Câmara dos Deputados e PLC nº 96/2018, no Senado Federal), que "Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)".	S [ ] N [ ] A [ ] [71.21]

Item 05.22	
Veto Parcial nº 5, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19".	
§ 3º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.001]
inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.002]
parágrafo único do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.003]

Item 09.22	
Veto Parcial nº 9, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências".	
§ 3º do art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.001]
parágrafo único do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.002]

Item 11.22	
Veto Parcial nº 11, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19 de 2021, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022".	
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.001]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 186 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.002]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B3.0029/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.003]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26290 – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.004]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26290 – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.005]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26291 – FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.006]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.122.0032.2000.0053/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.007]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.008]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0052/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.009]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.010]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.0048.0029/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.011]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 04.122.0032.2000.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.012]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.126.2213.21AZ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.013]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.122.0032.2000.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.014]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.126.2214.2292.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.015]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.665.2214.2563.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.016]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 40201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.271.2214.2591.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.017]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.20V8.7009/ GND: 4/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.018]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.244.6011.1211.0166/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.019]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.244.6011.1211.0166/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.020]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.7XT4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.021]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.691.2217.7W59.0054/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.022]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7002/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.023]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7023/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.024]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0981/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.025]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7026/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.026]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.027]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.028]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.029]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7017/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.030]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7026/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.031]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 18.544.2221.109J.7001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.032]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF / Classificação funcional-programática: 18.544.2221.109J.7001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.033]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53202 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0211/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.034]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 53202 – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0211/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.035]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.1751/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.036]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.244.5032.20R9.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.037]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.038]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.039]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.040]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.041]
Dotação - RP: 2/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0211/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.042]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 20118 – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN / Classificação funcional-programática: 04.183.4002.2684.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.043]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 20118 – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN / Classificação funcional-programática: 04.183.4002.2684.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.044]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1031.210V.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.045]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.541.1031.8593.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.046]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1031.210V.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.047]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.541.1031.8593.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.048]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1031.20ZV.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.049]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.127.1040.211C.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.050]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.1040.210Z.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.051]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.1040.211A.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.052]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.573.2203.8924.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.053]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.573.2203.8924.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.054]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.572.2203.20Y6.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.055]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 22202 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA / Classificação funcional-programática: 20.572.2203.20Y6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.056]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.20V7.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.057]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.20V7.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.058]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20UQ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.059]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20V6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.060]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20V6.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.061]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2208.20UQ.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.062]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24201 – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.20US.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.063]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 24201 – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO / Classificação funcional-programática: 19.571.2204.00LV.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.064]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 25103 – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / Classificação funcional-programática: 04.125.0032.2237.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.065]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 25103 – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / Classificação funcional-programática: 04.125.0032.2237.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.066]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.15R3.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.067]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26101 – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.15R3.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.068]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 26271 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA / Classificação funcional-programática: 12.364.5013.20GK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.069]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.070]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.071]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.072]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.20RP.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.073]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0E53.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.074]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.075]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.076]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.077]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.078]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.079]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.366.5011.214V.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.080]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.368.5011.0509.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 113 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.081]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.082]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.083]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.084]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.085]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.086]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.087]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.088]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26298 – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / Classificação funcional-programática: 12.363.5012.21B4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 188 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.089]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 26443 – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES / Classificação funcional-programática: 12.302.5013.4086.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 186 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.090]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 26443 – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES / Classificação funcional-programática: 12.302.5013.4086.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 8/ Fonte: 100 (Volume V)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.091]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 06.122.0032.2000.7029/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.092]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5015.2334.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.093]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5015.2334.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.094]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.125.0617.20UF.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.095]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.125.0617.20UF.0001/ GND: 5/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.096]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.423.0617.21BO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.097]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 30202 – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI / Classificação funcional-programática: 14.423.0617.21BO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.098]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.752.3001.2E75.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.099]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.754.3003.2E91.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.100]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.754.3003.2E91.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.101]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32202 – COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM / Classificação funcional-programática: 22.663.3002.213Y.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.102]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 32202 – COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM / Classificação funcional-programática: 22.663.3002.213Y.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.103]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.691.2216.20WZ.0002/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.104]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.211.2216.20WW.0002/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.105]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / Classificação funcional-programática: 10.571.5020.21BF.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.106]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36201 – FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / Classificação funcional-programática: 10.128.5021.20YD.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.107]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36211 – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.511.2222.21C9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.108]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.302.5018.8535.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.109]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.302.5018.2E90.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.110]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.302.5018.8535.0001/ GND: 4/ Modalidade: 31/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.111]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.301.5019.8581.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.112]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.301.5019.21CE.7000/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.113]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 36901 – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE / Classificação funcional-programática: 10.125.5021.8708.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 6/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.114]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.121.0032.20UC.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.115]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.121.0032.20UC.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.116]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.784.3005.219Z.6037/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.117]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.219Z.0050/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.118]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.219Z.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.119]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7L92.0548/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 111 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.120]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XS8.0042/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.121]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XS9.0042/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.122]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XN3.0040/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.123]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7XG6.0054/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.124]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7S57.0054/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.125]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7N22.0022/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.126]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7L92.0548/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.127]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.783.3006.14MM.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.128]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3006.7530.0042/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.129]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.126.2213.21AZ.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.130]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.126.2213.21AZ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.131]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.125.2213.20YU.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.132]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.125.2213.20YU.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.133]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40901 – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR / Classificação funcional-programática: 11.333.2210.20Z1.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.134]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 40901 – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR / Classificação funcional-programática: 11.571.2213.20YY.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.135]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.20V8.0001/ GND: 4/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.136]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.15UK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 50/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.137]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2205.20V8.0001/ GND: 3/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.138]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41260 – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS / Classificação funcional-programática: 24.722.2205.15UI.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.139]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 41260 – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. – TELEBRAS / Classificação funcional-programática: 24.722.2205.15UI.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.140]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.1041.2E87.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.141]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.1041.21A8.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.142]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.542.1043.21A9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.143]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.1041.214O.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.144]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.1041.214O.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.145]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6014.214M.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.146]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6014.214M.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.147]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.153.6011.219C.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.148]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.153.6011.219C.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.149]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 05.151.6012.151S.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.150]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.183.6012.2866.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.151]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.151.6012.14XJ.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.152]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.151.6012.14T0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.153]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.14T5.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.154]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.14T4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.155]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.20XE.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.156]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.14T5.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.157]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6012.3138.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.158]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52131 – COMANDO DA MARINHA / Classificação funcional-programática: 05.152.6012.123I.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.159]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52133 – SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR / Classificação funcional-programática: 05.571.6013.2518.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.160]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52133 – SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR / Classificação funcional-programática: 05.571.6013.2518.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.161]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 52931 – FUNDO NAVAL / Classificação funcional-programática: 05.152.6012.21A0.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.162]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7006/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.163]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2217.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.164]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7011/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.165]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2217.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.166]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2217.00SY.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.167]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2217.00SX.7005/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.168]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2219.00T1.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.169]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.453.2219.00T3.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.170]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.544.2221.20VR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.171]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 17.512.2222.00TO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.172]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 17.512.2222.00TM.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.173]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 53906 – FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FNHIS / Classificação funcional-programática: 16.451.2220.00TH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.174]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 53906 – FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FNHIS / Classificação funcional-programática: 16.451.2220.00TH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.175]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.218G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.176]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.20Y3.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.177]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.178]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.4590.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.179]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.180]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.181]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.182]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.211F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.183]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54206 – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL / Classificação funcional-programática: 13.391.5025.20ZH.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.184]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54206 – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL / Classificação funcional-programática: 13.391.5025.20ZH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.185]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.186]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.187]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.188]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.189]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.190]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.191]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.20ZF.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.192]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 54902 – FUNDO NACIONAL DE CULTURA / Classificação funcional-programática: 13.392.5025.14U2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.193]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.00SL.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.194]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.00SL.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 118 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.195]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5026.20JO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.196]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.20JP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.197]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5026.20YA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.198]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5026.00SL.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.199]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.244.5027.20GG.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.200]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.334.5027.215F.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.201]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.334.5027.215F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.202]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DA CIDADANIA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.306.5033.2798.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.203]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.204]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.205]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 153 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.206]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.241.5031.00H5.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.207]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.7019/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.208]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219F.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.209]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.210]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219E.0001/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.211]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.212]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 151 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.213]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5031.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.214]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 74908 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO FUNDO GERAL DE TURISMO/FUNGETUR – MINISTÉRIO DO TURISMO / Classificação funcional-programática: 23.695.2223.0EC5.0001/ GND: 5/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.215]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SN.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.216]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SN.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.217]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.218]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SN.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.219]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.220]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.221]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.222]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.00SO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.223]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.224]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.225]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.226]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.227]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.218B.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.228]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.229]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.230]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.231]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 81101 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5034.21AR.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 188 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.232]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 83201 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN / Classificação funcional-programática: 04.122.4003.20ZA.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.233]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 83201 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN / Classificação funcional-programática: 04.122.4003.20ZA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 91/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.234]
Dotação - RP: 8/ Unidade: 83201 – BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN / Classificação funcional-programática: 04.122.4003.20ZA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 100 (Volume IV)	S [ ] N [ ] A [ ] [11.22.235]

Item 12.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 12, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 130, de 2020, que "Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)".	
art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.001]
"caput" do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.002]
parágrafo único do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.003]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.004]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.005]
"caput" do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.006]
§ 1º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.007]
§ 2º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.008]
"caput" do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.009]
inciso I do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.010]
inciso II do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.011]
inciso III do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.012]
§ 4º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.013]
§ 5º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.014]
§ 6º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.015]
§ 7º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.016]
inciso III do "caput" do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.017]
inciso III do § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.018]
§ 12 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.019]
§ 13 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.020]
inciso IV do "caput" do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.021]
§ 3º art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.022]
§ 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.023]
§ 8º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.024]
parágrafo único do art. 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [12.22.025]

Item 13.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 13, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que "Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19".	
§ 2º do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.001]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.002]
"caput" do § 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.003]
inciso I do § 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.004]
inciso II do § 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.005]
inciso III do § 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.006]
§ 2º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.007]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.008]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.009]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.010]
inciso III do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.011]
§ 1º do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.012]
§ 2º do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.013]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.014]
inciso I do "caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.015]
inciso II do "caput' do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.016]
§ 1º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.017]
§ 2º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.018]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.019]
§ 1º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.020]
§ 2º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.021]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.022]
inciso I do art. 9º	S [ ] N [ ] A [ ] [13.22.023]

Item 14.22	
Veto Parcial nº 14, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.921, de 2020, que "Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica".	
inciso VI do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.001]
art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.002]
parágrafo único do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.003]
"caput" do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.004]
inciso I do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.005]
inciso II do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.006]
inciso III do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.007]
inciso IV do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.008]
inciso V do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.009]
inciso VI do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.010]
inciso VII do § 1º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [14.22.011]

Item 15.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 15, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, que "Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica".	
inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [15.22.001]
§ 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [15.22.002]
§ 5º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [15.22.003]
art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [15.22.004]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 7 DE JULHO DE 2022

À página 8 do sumário publique-se, por omissão:

2 .1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.1.1 – Vetos nos 33, 36, 46, 48, 58, 60, 62, 65 a 67 e 71/2021; 5, 9 e 16 a 29/2022
Cédula de votação

A partir da página 121, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 33.21	
Veto Total nº 33, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2009 (nº 7.797/2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o lúpus e a epilepsia na lista de doenças que acarretam dispensa do prazo de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".	S [ ] N [ ] A [ ] [33.21]

Item 36.21	
Veto Parcial nº 36, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.031/2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".	
§ 6º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.001]
§ 7º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.002]
§ 8º do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.003]
inciso VII do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.004]
inciso IV do § 1º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.005]
§ 8º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.006]
inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.007]
art. 14-A da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com a redação dada pelo art. 17 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.008]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.011]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.012]
§ 5º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.013]
§ 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 29 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.21.014]

Item 46.21	
Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 48.21	
Veto Parcial nº 48, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 12, de 2021, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional".	
§ 8º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.001]
§ 9º do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.002]
§ 10 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.003]
§ 17 do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.004]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.005]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [48.21.006]

Item 58.21	
Veto Total nº 58, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (nº 1.559/2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo "praça" para os fins que especifica".	S [ ] N [ ] A [ ] [58.21]

Item 60.21	
Veto Total nº 60, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2011 (nº 4.261/2012, na Câmara dos Deputados), que "Denomina Rodovia Presidente João Goulart o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre o Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e o Município de Marabá, no Estado do Pará".	S [ ] N [ ] A [ ] [60.21]

Item 62.21	
Veto Parcial nº 62, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016 (nº 5.000/2016, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como SCD nº 3/2018), que "Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO)".	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parágrafo único do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.001]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.002]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [62.21.003]

Item 65.21	
Veto Parcial nº 65, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)".	
inciso I do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.001]
inciso II do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.002]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.003]
inciso I do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.004]
inciso II do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.005]
inciso III do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.006]
inciso IV do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.007]
inciso V do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.008]
inciso VI do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.009]
inciso VII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.010]
inciso VIII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.011]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.012]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.013]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.014]
parágrafo único do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.015]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.016]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.017]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.018]
inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.019]
inciso II do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.020]
inciso III do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.021]
inciso IV do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.022]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.023]
art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.024]
art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.025]

Item 66.21	
Veto Parcial nº 66, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 134 de 2019, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências".	
inciso V do "caput" do art. 7	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.001]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso XIII do § 2º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.002]
§ 4º do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.003]
§ 3º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.004]
"caput" do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.005]
§ 1º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.006]
§ 2º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.007]
§ 3º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.008]
§ 4º do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.009]
"caput" do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.010]
inciso I do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.011]
inciso II do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.012]
inciso III do § 6º do art. 31	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.013]
§ 2º do art. 40	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.014]
§ 4º do art. 40	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.015]
parágrafo único do art. 41	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.016]
art. 42	S [ ] N [ ] A [ ] [66.21.017]

Item 67.21	
Veto Parcial nº 67, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".	
§ 4º do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.001]
alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.002]
inciso V do "caput" do art. 27	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.003]
inciso III do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.004]
inciso IV do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.005]
§ 2º do art. 36	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.006]
"caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.007]
"caput" do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.008]
inciso I do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.009]
inciso II do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.010]
inciso III do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.011]
§ 2º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.012]
inciso IV do art. 57	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.013]
inciso I do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.014]
inciso II do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.015]
§ 3º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.016]
§ 4º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.017]
§ 11 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.018]
"caput" do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.019]
inciso I do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.020]
inciso II do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.021]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso III do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.022]
inciso IV do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.023]
"caput" do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.024]
§ 1º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.025]
§ 2º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.026]
"caput" do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.027]
§ 1º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.028]
§ 2º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.029]
§ 3º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.030]
§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.031]
"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.032]
§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.033]
§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.034]
"caput" do art. 74	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.035]
inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.036]
§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.037]

Item 71.21	
Veto Total nº 71, de 2021 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 4.157, de 2019 (nº 7.512/2014, na Câmara dos Deputados e PLC nº 96/2018, no Senado Federal), que "Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)".	S [ ] N [ ] A [ ] [71.21]

Item 05.22	
Veto Parcial nº 5, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2020, que "Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19".	
§ 3º do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.001]
inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.002]
parágrafo único do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [05.22.003]

Item 09.22	
Veto Parcial nº 9, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências".	
§ 3º do art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.001]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parágrafo único do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.002]

Item 16.22	
Veto Total nº 16, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 5.106, de 2019 (nº 9.438/2017, na Câmara dos Deputados), que "Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais".	S [ ] N [ ] A [ ] [16.22]

Item 17.22	
Veto Parcial nº 17, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.041, de 2021, que "Dispõe sobre a transformação de cargos de Defensor Público Federal, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e ao disposto no § 3º do art. 14 e no art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".	
art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [17.22.001]

Item 18.22	
Veto Total nº 18, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, que "Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC)".	S [ ] N [ ] A [ ] [18.22]

Item 19.22	
Veto Parcial nº 19, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (nº 1.162/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento".	
art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.001]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.002]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.003]
art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.004]
art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.005]
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.006]
parágrafo único do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.007]
§ 2º do art. 8º	S [ ] N [ ] A [ ] [19.22.008]

Item 20.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 20, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1.518, de 2021, que "Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura".	S [ ] N [ ] A [ ] [20.22]

Item 21.22	
Veto Total nº 21, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2015 (nº 2.114/2011, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a isenção de impostos e de contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera (Lei Orlando Brito)".	S [ ] N [ ] A [ ] [21.22]

Item 22.22	
Veto Total nº 22, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.753, de 2021, que "Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade".	S [ ] N [ ] A [ ] [22.22]

Item 23.22	
Veto Parcial nº 23, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017 (nº 4.576/2021, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".	
parágrafo único do art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [23.22.001]
alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [23.22.002]
parágrafo único do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [23.22.003]
parágrafo único do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [23.22.004]
§ 3º do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [23.22.005]

Item 24.22	
Veto Parcial nº 24, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, que "Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União".	
inciso VIII do "caput" do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [24.22.001]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 25.22	
Veto Total nº 25, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 6.566, de 2019 (nº 9.262/2017, na Câmara dos Deputados), que "Inscreve o nome de Nise Magalhães da Silveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria".	S [ ] N [ ] A [ ] [25.22]

Item 26.22	
Veto Parcial nº 26, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.188, de 2021, que "Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.161, de 2 de junho de 2021, para estabelecer melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa, e a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, para aprimorar o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); revoga dispositivo da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; e dá outras providências".	
inciso IV do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [26.22.001]
inciso V do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [26.22.002]

Item 27.22	
Veto Parcial nº 27, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".	
§ 2º do art. 60 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [27.22.001]

Item 28.22	
Veto Total nº 28, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 5.466, de 2019, que "Institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943".	S [ ] N [ ] A [ ] [28.22]

Item 29.22	
Veto Parcial nº 29, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, que "Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal".	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso IX-A do "caput" do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.001]
§ 2º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.002]
§ 6º-A do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.003]
§ 6º-B do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.004]
§ 6º-C do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.005]
§ 6º-F do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.006]
§ 6º-G do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.007]
§ 6º-H do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.008]
§ 8º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.009]
§ 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.010]
parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.011]
§ 3º do art. 51 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [29.22.012]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 14 DE JULHO DE 2022

À página 8 do sumário publique-se, por omissão:

3.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA
(...)

3.1.5 – Vetos nos 46, 65 e 67 /2021; 9/2022
Cédula de votação

A partir da página 548, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 46.21	
Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]
§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 65.21	
Veto Parcial nº 65, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)".	
inciso I do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.001]
inciso II do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.002]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.003]
inciso I do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.004]
inciso II do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.005]
inciso III do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.006]
inciso IV do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.007]
inciso V do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.008]
inciso VI do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.009]
inciso VII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.010]
inciso VIII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.011]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.012]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.013]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.014]
parágrafo único do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.015]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.016]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.017]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.018]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.019]
inciso II do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.020]
inciso III do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.021]
inciso IV do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.022]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.023]
art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.024]
art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.025]

Item 67.21	
Veto Parcial nº 67, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".	
§ 4º do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.001]
alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.002]
inciso V do "caput" do art. 27	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.003]
inciso III do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.004]
inciso IV do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.005]
§ 2º do art. 36	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.006]
"caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.007]
"caput" do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.008]
inciso I do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.009]
inciso II do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.010]
inciso III do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.011]
§ 2º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.012]
inciso IV do art. 57	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.013]
inciso I do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.014]
inciso II do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.015]
§ 3º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.016]
§ 4º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.017]
§ 11 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.018]
"caput" do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.019]
inciso I do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.020]
inciso II do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.021]
inciso III do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.022]
inciso IV do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.023]
"caput" do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.024]
§ 1º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.025]
§ 2º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.026]
"caput" do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.027]
§ 1º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.028]
§ 2º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.029]
§ 3º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.030]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.031]
"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.032]
§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.033]
§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.034]
"caput" do art. 74	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.035]
inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.036]
§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.037]

Item 09.22	
Veto Parcial nº 9, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências".	
§ 3º do art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.001]
parágrafo único do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.002]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 21 DE JULHO DE 2022

À página 6 do sumário publique-se, por omissão:

3.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA
3.1.1 – Vetos nºs 46, 65 e 67/2021; 9 e 36/2022

Cédula de votação

A partir da página 74, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 46.21	
Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]
§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 65.21	
Veto Parcial nº 65, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)".	
inciso I do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.001]
inciso II do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.002]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.003]
inciso I do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.004]
inciso II do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.005]
inciso III do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.006]
inciso IV do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.007]
inciso V do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.008]
inciso VI do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.009]
inciso VII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.010]
inciso VIII do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.011]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.012]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.013]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.014]
parágrafo único do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.015]
"caput" do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.016]
parágrafo único do art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.017]
"caput" do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.018]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.019]
inciso II do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.020]
inciso III do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.021]
inciso IV do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.022]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.023]
art. 10	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.024]
art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [65.21.025]

Item 67.21	
Veto Parcial nº 67, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".	
§ 4º do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.001]
alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.002]
inciso V do "caput" do art. 27	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.003]
inciso III do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.004]
inciso IV do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.005]
§ 2º do art. 36	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.006]
"caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.007]
"caput" do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.008]
inciso I do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.009]
inciso II do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.010]
inciso III do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.011]
§ 2º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.012]
inciso IV do art. 57	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.013]
inciso I do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.014]
inciso II do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.015]
§ 3º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.016]
§ 4º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.017]
§ 11 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.018]
"caput" do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.019]
inciso I do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.020]
inciso II do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.021]
inciso III do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.022]
inciso IV do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.023]
"caput" do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.024]
§ 1º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.025]
§ 2º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.026]
"caput" do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.027]
§ 1º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.028]
§ 2º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.029]
§ 3º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.030]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.031]
"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.032]
§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.033]
§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.034]
"caput" do art. 74	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.035]
inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.036]
§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.037]

Item 09.22	
Veto Parcial nº 9, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências".	
§ 3º do art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.001]
parágrafo único do art. 28	S [ ] N [ ] A [ ] [09.22.002]

Item 36.22	
Veto Parcial nº 36, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017".	
§ 1º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.001]
§ 4º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.002]
§ 5º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.003]
§ 6º do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.004]
§ 2º do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.005]
art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.006]
§ 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, com a redação dada pelo art. 10 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.007]
"caput" do art. 11	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.008]
"caput" do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.009]
"caput" do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.010]
inciso I do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.011]
inciso II do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.012]
inciso III do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.013]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"caput" do art. 14	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.014]
parágrafo único do art. 14	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.015]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 50, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

À página 17 do sumário publique-se, por omissão:

4.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA
4.1.1 – Vetos nos 46 e 67/2021; e 30 a 52 e 55/2022
Cédula de votação

A partir da página 180, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 46.21	
Veto Parcial nº 46, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021 (nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)".	
art. 359-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.001]
art. 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.002]
"caput" do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.003]
§ 1º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.004]
§ 2º do art. 359-S do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.005]
inciso I do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.006]
inciso II do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.007]
inciso III do art. 359-U do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.21.008]

Item 67.21	
Veto Parcial nº 67, de 2021 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018 (nº 3.754/2021, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973".	
§ 4º do art. 15	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.001]
alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.002]
inciso V do "caput" do art. 27	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.003]
inciso III do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.004]
inciso IV do "caput" do art. 29	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.005]
§ 2º do art. 36	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.006]
"caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.007]
"caput" do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.008]
inciso I do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.009]
inciso II do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.010]
inciso III do § 1º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.011]
§ 2º do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.012]
inciso IV do art. 57	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.013]
inciso I do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.014]
inciso II do § 1º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.015]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.016]
§ 4º do art. 58	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.017]
§ 11 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.018]
"caput" do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.019]
inciso I do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.020]
inciso II do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.021]
inciso III do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.022]
inciso IV do § 12 do art. 64	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.023]
"caput" do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.024]
§ 1º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.025]
§ 2º do art. 66	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.026]
"caput" do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.027]
§ 1º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.028]
§ 2º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.029]
§ 3º do art. 67	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.030]
§ 3º do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 69 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.031]
"caput" do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.032]
§ 1º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.033]
§ 2º do art. 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 72 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.034]
"caput" do art. 74	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.035]
inciso VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.036]
§ 4º do art. 11 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 74 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [67.21.037]

Item 30.22	
Veto Parcial nº 30, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.089/2021), que "Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993".	
"caput" do art. 8º	S [ ] N [ ] A [ ] [30.22.001]
inciso XV do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [30.22.002]

Item 31.22	
Veto Total nº 31, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (nº 458/2015, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista".	S [ ] N [ ] A [ ] [31.22]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 32.22	
Veto Parcial nº 32, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.095/2021), que "Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS / Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021".	
inciso IX do 'caput' do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.001]
'caput' do art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.002]
§ 1º do art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.003]
§ 2º do art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.004]
inciso IX do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.005]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.006]
art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 3º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [32.22.007]

Item 33.22	
Veto Parcial nº 33, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.090/2021), que "Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação 'in loco' na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020".	
'caput' do art. 14	S [ ] N [ ] A [ ] [33.22.001]
'caput' do art. 11-A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [33.22.002]
inciso I do 'caput' do art. 11-A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [33.22.003]
inciso II do 'caput' do art. 11-A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [33.22.004]
parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [33.22.005]

Item 34.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Total nº 34, de 2022 Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2017 (nº 6.498/2016, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', para possibilitar o uso da pedagogia da alternância nas escolas do campo".	S [ ] N [ ] A [ ] [34.22]

Item 35.22	
Veto Parcial nº 35, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.252, de 2022 (nº 7.922/2014, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências".	
inciso III do "caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [35.22.001]

Item 36.22	
Veto Parcial nº 36, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017".	
art. 5º	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.006]
"caput" do art. 14	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.014]
parágrafo único do art. 14	S [ ] N [ ] A [ ] [36.22.015]

Item 37.22	
Veto Parcial nº 37, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.085/2021), que "Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021".	
inciso III do § 1º do art. 6º	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.001]
§ 1º do art. 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 10 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.002]
§ 3º do art. 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 10 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.003]
§ 5º do art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.004]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.005]
§ 4º do art. 127-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.006]
inciso III do § 1º do art. 216-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.007]
§ 2º do art. 216-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.008]
§ 3º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 13 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.009]
§ 4º do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo art. 13 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.010]
inciso IV do art. 20	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.011]

Item 38.22	
Veto Parcial nº 38, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, que "Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física".	
inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [38.22.001]
inciso XVI do art. 5º-A da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [38.22.002]

Item 39.22	
Veto Parcial nº 39, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.101/2022), que "Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências".	
art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [39.22.001]
"caput" do art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [39.22.002]
art. 5º-A da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, com a redação dada pelo art. 3º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [39.22.003]

Item 40.22	
Veto Parcial nº 40, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.104/2022), que "Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967".	
art. 19-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 6º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.001]
"caput" do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.002]
"caput" do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.003]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso I do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.004]
inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.005]
§ 12 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.006]
§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.007]
§ 2º do art. 3º Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.008]
§ 1º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.009]
§ 5º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [40.22.010]

Item 41.22	
Veto Parcial nº 41, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.103/2022), que "Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020".	
art. 124 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 36 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [41.22.001]
art. 128-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 36 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [41.22.002]
alínea "g" do inciso I do "caput" do art. 38	S [ ] N [ ] A [ ] [41.22.003]

Item 42.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 42, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.106/2022), que "Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana".	
"caput" do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 3º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.001]
"caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.002]
inciso I do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.003]
inciso II do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.004]
inciso III do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.005]
inciso IV do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.006]
inciso V do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.007]
inciso VI do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.008]
inciso VII do "caput" do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.009]
parágrafo único do art. 4º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.010]
inciso I do art. 9º	S [ ] N [ ] A [ ] [42.22.011]

Item 43.22	
Veto Parcial nº 43, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira".	
art. 15-D da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [43.22.001]

Item 44.22	
Veto Parcial nº 44, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".	
art. 64-A da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [44.22.001]
art. 72-A da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [44.22.002]
art. 72-B da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [44.22.003]

Item 45.22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 45, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2022, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências".	
§ 3º do art. 2º	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.001]
inciso IX do § 10 do art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.002]
inciso XXVI do "caput" do art. 12	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.003]
§ 7º do art. 13	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.004]
§ 6º do art. 18	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.005]
"caput" do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.006]
§ 2º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.007]
§ 3º do art. 25	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.008]
§ 5º do art. 32	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.009]
inciso II do § 6º do art. 46	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.010]
§ 9º do art. 46	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.011]
alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 51	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.012]
item 1 da alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 51	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.013]
item 2 da alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 51	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.014]
inciso I do § 21 do art. 69	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.015]
inciso II do § 21 do art. 69	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.016]
§ 3º do art. 72	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.017]
inciso II do "caput" do art. 79	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.018]
§ 3º do art. 79	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.019]
§ 4º do art. 79	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.020]
inciso I do § 2º do art. 81	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.021]
inciso III do § 2º do art. 81	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.022]
alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 87	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.023]
inciso II do § 8º do art. 87	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.024]
inciso III do § 8º do art. 87	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.025]
§ 4º do art. 90	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.026]
inciso II do art. 94	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.027]
§ 3º do art. 109	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.028]
inciso VIII do "caput" do art. 116	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.029]
inciso IX do "caput" do art. 116	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.030]
inciso I do § 2º do art. 116	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.031]
inciso II do § 2º do art. 116	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.032]
§ 5º do art. 116	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.033]
§ 3º do art. 143	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.034]
art. 181	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.035]
art. 182	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.036]
art. 183	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.037]
inciso XXV do Anexo II	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.038]
inciso I da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.039]
inciso II da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.040]
inciso III da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.041]
inciso IV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.042]
inciso V da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.043]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inciso VI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.044]
inciso VII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.045]
inciso VIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.046]
inciso IX da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.047]
inciso X da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.048]
inciso XI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.049]
inciso XII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.050]
inciso XIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.051]
inciso XIV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.052]
inciso XV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.053]
inciso XVI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.054]
inciso XVII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.055]
inciso XVIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.056]
inciso XIX da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.057]
inciso XX da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.058]
inciso XXI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.059]
inciso XXII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.060]
inciso XXIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.061]
inciso XXIV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.062]
inciso XXV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.063]
inciso XXVI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.064]
inciso XXVII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.065]
inciso XXVIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.066]
inciso XXIX da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.067]
inciso XXX da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.068]
inciso XXXI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.069]
inciso XXXII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.070]
inciso XXXIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.071]
inciso XXXIV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.072]
inciso XXXV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.073]
inciso XXXVI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.074]
inciso XXXVII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.075]
inciso XXXVIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.076]
inciso XXXIX da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.077]
inciso XL da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.078]
inciso XLI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.079]
inciso XLII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.080]
inciso XLIII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.081]
inciso XLIV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.082]
inciso XLV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.083]
inciso XLVI da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.084]
inciso XLVII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.085]
Ação 20UC do Programa 0032 do Anexo VII - ESTUDOS, PROJETOS E PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.086]
Ação 2522 do Programa 0032 do Anexo VII - PRODUÇÃO DE FÁRMACOS, MEDICAMENTOS E FITOTERÁPICOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.087]
Ação 15T7 do Programa 0033 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA NO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOUSA - PB	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.088]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 20UF do Programa 0617 do Anexo VII - REGULARIZAÇÃO, DEMARCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.089]
Ação 2F05 do Programa 1031 do Anexo VII - FOMENTO A PESCA ARTESANAL NO ESTADO DO AMAZONAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.090]
Ação 20Y1 do Programa 1031 do Anexo VII - DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA PESQUEIRA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.091]
Ação 20Y7 do Programa 1031 do Anexo VII - DESENVOLVIMENTO DO ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.092]
Ação 20ZV do Programa 1031 do Anexo VII - FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.093]
Ação 21B8 do Programa 1031 do Anexo VII - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BIOECONOMIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.094]
Ação 210V do Programa 1031 do Anexo VII - ESTRUTURAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.095]
Ação 214Z do Programa 1031 do Anexo VII - FOMENTO À TECNOLOGIA AGROPECUÁRIA E AOS RECURSOS GENÉTICOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.096]
Ação 8622 do Programa 1031 do Anexo VII - PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.097]
Ação 210Z do Programa 1040 do Anexo VII - RECONHECIMENTO E INDENIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.098]
Ação 211A do Programa 1040 do Anexo VII - CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.099]
Ação 2E87 do Programa 1041 do Anexo VII - APOIO À FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS PARA PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.100]
Ação 20N1 do Programa 1041 do Anexo VII - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.101]
Ação 20VY do Programa 1041 do Anexo VII - IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.102]
Ação 214O do Programa 1041 do Anexo VII - GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.103]
Ação 21A9 do Programa 1043 do Anexo VII - IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL URBANA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.104]
Ação 20G4 do Programa 1058 do Anexo VII - FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.105]
Ação 20W1 do Programa 1058 do Anexo VII - INICIATIVAS PARA IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E DA CONTRIBUIÇÃO NACIONALMENTE DETERMINADA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.106]
Ação 20W2 do Programa 1058 do Anexo VII - REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE AOS EFEITOS DA DESERTIFICAÇÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.107]
Ação 20Y6 do Programa 2203 do Anexo VII - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.108]
Ação 8924 do Programa 2203 do Anexo VII - TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A INOVAÇÃO PARA A AGROPECUÁRIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.109]
Ação 00LV do Programa 2204 do Anexo VII - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FIXAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.110]
Ação 20US do Programa 2204 do Anexo VII - FOMENTO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.111]
Ação 15UK do Programa 2205 do Anexo VII - IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE CIDADES CONECTADAS, POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL (LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.112]
Ação 15UL do Programa 2205 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA OS PROJETOS NORTE E NORDESTE CONECTADOS, POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL (LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.113]
Ação 20V8 do Programa 2205 do Anexo VII - APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.114]
Ação 21C8 do Programa 2205 do Anexo VII - OPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DO PROGRAMA CONECTA BRASIL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.115]
Ação 12P1 do Programa 2206 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DO REATOR MULTIPROPÓSITO BRASILEIRO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.116]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 00RL do Programa 2208 do Anexo VII - FORMAÇÃO E EXPANSÃO DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.117]
Ação 20V6 do Programa 2208 do Anexo VII - FOMENTO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO VOLTADOS À INOVAÇÃO, A TECNOLOGIAS DIGITAIS E AO PROCESSO PRODUTIVO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.118]
Ação 2B12 do Programa 2210 do Anexo VII - FOMENTO À INCLUSÃO PRODUTIVA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.119]
Ação 20JT do Programa 2210 do Anexo VII - GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.120]
Ação 20Z1 do Programa 2210 do Anexo VII - QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.121]
Ação 210C do Programa 2212 do Anexo VII - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, MICROEEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, POTENCIAL EMPREENDEDOR E ARTESANATO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.122]
Ação 210L do Programa 2212 do Anexo VII - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUFRAMA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.123]
Ação 20YU do Programa 2213 do Anexo VII - FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.124]
Ação 20YY do Programa 2213 do Anexo VII - ESTUDOS, PESQUISAS E GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.125]
Ação 20Z7 do Programa 2215 do Anexo VII - GESTÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.126]
Ação 20Z8 do Programa 2215 do Anexo VII - ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.127]
Ação 20WY do Programa 2216 do Anexo VII - DIFUSÃO CULTURAL E DIVULGAÇÃO DO BRASIL NO EXTERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.128]
Ação 8495 do Programa 2216 do Anexo VII - REALIZAÇÃO DE EVENTOS INTERNACIONAIS OFICIAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.129]
Ação 00SX do Programa 2217 do Anexo VII - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.130]
Ação 00SY do Programa 2217 do Anexo VII - APOIO A PROJETOS E OBRAS DE REABILITAÇÃO, DE ACESSIBILIDADE E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA EM ÁREAS URBANAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.131]
Ação 00TD do Programa 2217 do Anexo VII - APOIO AOS POLOS DE AGRICULTURA IRRIGADA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.132]
Ação 21DJ do Programa 2217 do Anexo VII - ESTUDOS E PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.133]
Ação 214S do Programa 2217 do Anexo VII - ESTRUTURAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS - ROTAS DE INTEGRAÇÃO NACIONAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.134]
Ação 7XU2 do Programa 2217 do Anexo VII - APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - RODOANEL DE LAGARTO - SERGIPE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.135]
Ação 7XV2 do Programa 2217 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DE NOVAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.136]
Ação 14RL do Programa 2218 do Anexo VII - REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E OBRAS PARA CONTENÇÃO OU AMORTECIMENTO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES E PARA CONTENÇÃO DE EROSÕES MARINHAS E FLUVIAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.137]
Ação 22BO do Programa 2218 do Anexo VII - AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.138]
Ação 7XV4 do Programa 2218 do Anexo VII - MACRODRENAGEM DO CANAL DO CONGO EM VILA VELHA/ES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.139]
Ação 8348 do Programa 2218 do Anexo VII - APOIO A OBRAS EMERGENCIAIS DE MITIGAÇÃO PARA REDUÇÃO DE DESASTRES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.140]
Ação 8865 do Programa 2218 do Anexo VII - APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM ÁREAS URBANAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.141]
Ação 00T1 do Programa 2219 do Anexo VII - APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.142]
Ação 00T3 do Programa 2219 do Anexo VII - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.143]
Ação 7E57 do Programa 2219 do Anexo VII - ANEL VIÁRIO EM ARAGUAÍNA - BR-153 - TOCANTINS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.144]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 7F00 do Programa 2219 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIAS URBANAS - NA BR-153 - NO ESTADO DE TOCANTINS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.145]
Ação 7XU3 do Programa 2219 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DA INTERLIGAÇÃO ENTRE GUARULHOS - SP E FERNÃO DIAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.146]
Ação 7XU5 do Programa 2219 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE PONTE URBANA SOBRE O RIO JARI - NO ESTADO DO AMAPÁ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.147]
Ação 0E64 do Programa 2220 do Anexo VII - SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM CIDADES COM MENOS DE 50.000 HABITANTES (LEI Nº 11.977, DE 2009)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.148]
Ação 00CY do Programa 2220 do Anexo VII - TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS (LEI Nº 11.977, DE 2009)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.149]
Ação 00SW do Programa 2220 do Anexo VII - APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.150]
Ação 00TI do Programa 2220 do Anexo VII - APOIO À PRODUÇÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.151]
Ação 00TB do Programa 2221 do Anexo VII - APOIO À IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.152]
Ação 00T6 do Programa 2221 do Anexo VII - APOIO À CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.153]
Ação 109J do Programa 2221 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.154]
Ação 14VI do Programa 2221 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.155]
Ação 20VR do Programa 2221 do Anexo VII - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.156]
Ação 21DG do Programa 2221 do Anexo VII - RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.157]
Ação 7XU7 do Programa 2221 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - ÁREA CODEVASF - MUNICÍPIOS BOM JESUS DA LAPA, RIACHO DE SANTANA E IGAPORÃ - ESTADO BAHIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.158]
Ação 7XU8 do Programa 2221 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR RAMAL DO PIANCÓ - NO ESTADO DA PARAÍBA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.159]
Ação 7XV3 do Programa 2221 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DO CINTURÃO DAS ÁGUAS DO RIO GRANDE DO NORTE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.160]
Ação 7XV5 do Programa 2221 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE JAICÓS - PI	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.161]
Ação 7X91 do Programa 2221 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA (FASE I) DO CANAL DO XINGÓ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.162]
Ação 00TN do Programa 2222 do Anexo VII - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.163]
Ação 20AG do Programa 2222 do Anexo VII - APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.164]
Ação 21CB do Programa 2222 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.165]
Ação 21CC do Programa 2222 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.166]
Ação 21C9 do Programa 2222 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS (REMANESCENTES DE QUILOMBOS)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.167]
Ação 6908 do Programa 2222 do Anexo VII - FOMENTO À EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL VOLTADA À PROMOÇÃO DA SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.168]
Ação 10V0 do Programa 2223 do Anexo VII - APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.169]
Ação 20Y3 do Programa 2223 do Anexo VII - PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.170]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 4590 do Programa 2223 do Anexo VII - QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO NO TURISMO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.171]
Ação 7XT9 do Programa 2223 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ROTAS TURÍSTICAS - NO ESTADO DE SERGIPE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.172]
Ação 2E75 do Programa 3001 do Anexo VII - INCENTIVO À GERAÇÃO DE ELETRICIDADE RENOVÁVEL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.173]
Ação 4703 do Programa 3001 do Anexo VII - REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.174]
Ação 4897 do Programa 3001 do Anexo VII - PLANEJAMENTO DO SETOR ENERGÉTICO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.175]
Ação 2E91 do Programa 3003 do Anexo VII - APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS - RENOVABIO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.176]
Ação 14UB do Programa 3004 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.177]
Ação 1B98 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - GOVERNADOR VALADARES - BELO HORIZONTE - NA BR-381 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.178]
Ação 1K23 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-050 - ENTRONCAMENTO BR-153 - NA BR-365/MG	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.179]
Ação 1K54 do Programa 3006 do Anexo VII - ESTUDOS, PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - NO ESTADO DO PARANÁ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.180]
Ação 10IW do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ITACARAMBI - DIVISA MG/BA - NA BR-135/MG	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.181]
Ação 10JQ do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO FRANCISCO DO SUL - JARAGUÁ DO SUL - NA BR-280/SC	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.182]
Ação 10L3 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CAUCAIA - ENTRONCAMENTO ACESSO AO PORTO DE PECÉM - NA BR-222/CE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.183]
Ação 10NZ do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-364 NO ESTADO DE MINAS GERAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.184]
Ação 110Q do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PEDRA BRANCA - DIVISA SE/AL - NA BR-101/SE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.185]
Ação 12KF do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.186]
Ação 124G do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ/BA - BARREIRAS/BA - EF-334	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.187]
Ação 1248 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.188]
Ação 13R0 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-405/RN-116 (JUCURÍ) - DIVISA RN/CE - NA BR-437/RN	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.189]
Ação 13YE do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-104/408/PB-095 (CAMPINA GRANDE) - ENTRONCAMENTO BR-110/361 (PATOS) - NA BR-230/PB	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.190]
Ação 13YK do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - LARANJAL DO JARI - ENTRONCAMENTO BR-210/AP-030 - NA BR- 156/AP	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.191]
Ação 130Z do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO TO-020 (APARECIDA DO RIO NEGRO) - DIVISA TO/MA (GOIATINS) - NA BR 010/TO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.192]
Ação 1418 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156/AP	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.193]
Ação 1422 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-364 NO ESTADO DO ACRE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.194]
Ação 21DO do Programa 3006 do Anexo VII - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE E DA INFRAESTRUTURA CONCEDIDA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.195]
Ação 219Z do Programa 3006 do Anexo VII - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.196]
Ação 7I60 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MACAPÁ - SERRA DO NAVIO - NA BR-210 - NO ESTADO DO AMAPÁ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.197]
Ação 7I68 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - NA BR-262/MG	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.198]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 7N22 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA BA/PI - DIVISA PI/MA - NA BR-235/PI	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.199]
Ação 7P66 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - NA BR-376 - NO ESTADO DO PARANÁ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.200]
Ação 7S57 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.201]
Ação 7S62 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VISEU - BRAGANÇA - NA BR-308/PA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.202]
Ação 7S75 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-226 - ENTRONCAMENTO BR-101 (RETA TABAJARA) - NA BR-304/RN	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.203]
Ação 7T98 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - KM 0 (CABEDELO) - KM 28 (OITIZEIRO) - NA BR-230/PB	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.204]
Ação 7V17 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA - NA BR-116/BA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.205]
Ação 7V19 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-135/BA-594 (COCOS) - ACESSO A CARIRANHA - NA BR-030/BA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.206]
Ação 7W95 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.207]
Ação 7XG6 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.208]
Ação 7XJ5 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FLORIANÓPOLIS - SÃO MIGUEL DO OESTE - NA BR-282/SC	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.209]
Ação 7XS7 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO EM CAMPO MOURÃO - NA BR-272/PR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.210]
Ação 7XT5 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO BR 104 TRECHO LAJES / CERRO CORÁ - RN	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.211]
Ação 7XT6 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CONTORNO SUL - CURITIBA - PARANÁ - BR-116/BR-277	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.212]
Ação 7XT7 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO DA TO-070 (ALIANÇA DO TOCANTINS/TO) - AGUIARNÓPOLIS/TO - NA BR 153	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.213]
Ação 7XT8 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - JARAGUÁ DO SUL - PORTO UNIÃO-SC - NA BR 280/SC	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.214]
Ação 7XU1 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO - TRECHO RODOVIÁRIO - BR 158/SC	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.215]
Ação 7XU4 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR-461 NA DIVISA DE SP/MG ATÉ A DIVISA DE MG/GO NO ENTRONCAMENTO COM A BR-364	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.216]
Ação 7XU6 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO - ANCHIETA/ES - PRESIDENTE KENNEDY/ES - EF 118	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.217]
Ação 7XU9 do Programa 3006 do Anexo VII - DUPLICAÇÃO DA BR 304 NATAL MOSSORÓ - ENTROCAMENTO DA BR 226 ATÉ DIVISA COM O ESTADO DO CEARÁ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.218]
Ação 7XV1 do Programa 3006 do Anexo VII - DUPLICAÇÃO DA BR 304 - NATAL/MOSSORÓ - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.219]
Ação 7XV6 do Programa 3006 do Anexo VII - RECAPEAMENTO DA BR 452/MG ENTRE TUPACIGUARA E ARAPORÃ BR 153/MG.	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.220]
Ação 7X34 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.221]
Ação 7X67 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MA/TO - ENTRONCAMENTO TO-010 (PEDRO AFONSO) - NA BR-235/TO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.222]
Ação 7242 do Programa 3006 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CANTÁ - NOVO PARAÍSO - NA BR-432/RR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.223]
Ação 7530 do Programa 3006 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.224]
Ação 2D58 do Programa 4004 do Anexo VII - AUDITORIA INTERNA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, OUVIDORIA E CORREIÇÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.225]
Ação 0509 do Programa 5011 do Anexo VII - APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.226]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 20RJ do Programa 5011 do Anexo VII - APOIO À CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.227]
Ação 20RP do Programa 5011 do Anexo VII - APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.228]
Ação 214V do Programa 5011 do Anexo VII - APOIO À ALFABETIZAÇÃO, À ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E À INTEGRAÇÃO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.229]
Ação 15R4 do Programa 5012 do Anexo VII - APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.230]
Ação 20RL do Programa 5012 do Anexo VII - FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.231]
Ação 0A12 do Programa 5013 do Anexo VII - CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.232]
Ação 0048 do Programa 5013 do Anexo VII - APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.233]
Ação 15R3 do Programa 5013 do Anexo VII - APOIO À CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.234]
Ação 20RK do Programa 5013 do Anexo VII - FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.235]
Ação 20RX do Programa 5013 do Anexo VII - REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - REHUF	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.236]
Ação 21D8 do Programa 5013 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.237]
Ação 219V do Programa 5013 do Anexo VII - APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.238]
Ação 4002 do Programa 5013 do Anexo VII - ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.239]
Ação 8282 do Programa 5013 do Anexo VII - REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.240]
Ação 20I7 do Programa 5015 do Anexo VII - PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.241]
Ação 2334 do Programa 5015 do Anexo VII - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.242]
Ação 15XC do Programa 5016 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO MARANHÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.243]
Ação 154T do Programa 5016 do Anexo VII - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.244]
Ação 20IE do Programa 5016 do Anexo VII - ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.245]
Ação 21BM do Programa 5016 do Anexo VII - DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO, E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.246]
Ação 21BN do Programa 5016 do Anexo VII - GESTÃO DA POLÍTICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.247]
Ação 21BP do Programa 5016 do Anexo VII - APRIMORAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.248]
Ação 2723 do Programa 5016 do Anexo VII - POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, COMBATE À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.249]
Ação 2726 do Programa 5016 do Anexo VII - PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.250]
Ação 2E88 do Programa 5018 do Anexo VII - 2E88 - APOIO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS RARAS (MEDICAMENTOS ÓRFÃOS)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.251]
Ação 2E90 do Programa 5018 do Anexo VII - INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.252]
Ação 2F04 do Programa 5018 do Anexo VII - APOIO A ATENÇÃO ONCOLÓGICA - PREVENÇÃO DO CÂNCER, DIAGNÓSTICO PRECOCE, CUIDADOS PALIATIVOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.253]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 8535 do Programa 5018 do Anexo VII - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.254]
Ação 8933 do Programa 5018 do Anexo VII - ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA REDE ASSISTENCIAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.255]
Ação 2E89 do Programa 5019 do Anexo VII - INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PARA CUMPRIMENTO DE METAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.256]
Ação 21CE do Programa 5019 do Anexo VII - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.257]
Ação 8581 do Programa 5019 do Anexo VII - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.258]
Ação 20K5 do Programa 5020 do Anexo VII - APOIO AO USO DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS NO SUS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.259]
Ação 20K7 do Programa 5020 do Anexo VII - APOIO AO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS PARA FORTALECIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL DA SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.260]
Ação 20YJ do Programa 5023 do Anexo VII - FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.261]
Ação 217M do Programa 5024 do Anexo VII - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.262]
Ação 14U2 do Programa 5025 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.263]
Ação 20ZF do Programa 5025 do Anexo VII - PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.264]
Ação 5538 do Programa 5025 do Anexo VII - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DAS CIDADES HISTÓRICAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.265]
Ação 00SL do Programa 5026 do Anexo VII - APOIO À IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.266]
Ação 20JP do Programa 5026 do Anexo VII - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.267]
Ação 20YA do Programa 5026 do Anexo VII - PREPARAÇÃO DE ATLETAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.268]
Ação 215F do Programa 5027 do Anexo VII - FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.269]
Ação 219E do Programa 5031 do Anexo VII - AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.270]
Ação 219F do Programa 5031 do Anexo VII - AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.271]
Ação 219G do Programa 5031 do Anexo VII - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.272]
Ação 8893 do Programa 5031 do Anexo VII - APOIO À ORGANIZAÇÃO, À GESTÃO E À VIGILÂNCIA SOCIAL NO TERRITÓRIO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.273]
Ação 20R9 do Programa 5032 do Anexo VII - REDUÇÃO DA DEMANDA POR DROGAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.274]
Ação 20QH do Programa 5033 do Anexo VII - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO PARA A SAÚDE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.275]
Ação 215I do Programa 5033 do Anexo VII - CONSOLIDAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.276]
Ação 2798 do Programa 5033 do Anexo VII - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.277]
Ação 8948 do Programa 5033 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO À ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.278]
Ação 00SN do Programa 5034 do Anexo VII - APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.279]
Ação 21AQ do Programa 5034 do Anexo VII - PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.280]
Ação 21AR do Programa 5034 do Anexo VII - PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.281]
Ação 218B do Programa 5034 do Anexo VII - POLÍTICAS DE IGUALDADE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.282]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ação 1211 do Programa 6011 do Anexo VII - IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO CALHA NORTE	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.283]
Ação 14T0 do Programa 6012 do Anexo VII - AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.284]
Ação 14T5 do Programa 6012 do Anexo VII - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.285]
Ação 14XJ do Programa 6012 do Anexo VII - AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.286]
Ação 15OZ do Programa 6012 do Anexo VII - RECOMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DO PODER NAVAL DA MARINHA DO BRASIL - CONSTRUÇÃO DAS CORVETAS CLASSE TAMANDARÉ (CCT)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.287]
Ação 219D do Programa 6012 do Anexo VII - ADEQUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES MILITARES	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.288]
Ação 20V9 do Programa 6014 do Anexo VII - MONITORAMENTO DA COBERTURA DA TERRA E DO RISCO DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS (INPE)	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.289]
Ação 214M do Programa 6014 do Anexo VII - PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.290]
Ação 214N do Programa 6014 do Anexo VII - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.291]
Ação 214P do Programa 6014 do Anexo VII - FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.292]
Ação 00OW do Programa 6015 do Anexo VII - APOIO À MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.293]
Ação 00SU do Programa 6015 do Anexo VII - APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.294]

Item 46.22	
Veto Parcial nº 46, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 940, de 2022 (nº 130/2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, partilhem os limites de dedução das doações a projetos culturais".	
§ 7º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [46.22.001]

Item 47.22	
Veto Parcial nº 47, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.112/2022), que "Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017".	
"caput" do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 18 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [47.22.001]
§ 2º-A do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 19 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [47.22.002]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, com a redação dada pelo art. 23 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [47.22.003]

Item 48.22	
Veto Parcial nº 48, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.113/2022), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social".	
revogação do § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.22.001]
revogação do § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.22.002]
revogação do § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [48.22.003]

Item 49.22	
Veto Parcial nº 49, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.108/2022), que "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".	
inciso III do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 5º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [49.22.001]
art. 7º	S [ ] N [ ] A [ ] [49.22.002]

Item 50.22	
Veto Parcial nº 50, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018".	
art. 3º	S [ ] N [ ] A [ ] [50.22.001]

Item 51.22	
Veto Parcial nº 51, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.662, de 2021, que "Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União".	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

art. 1º	S [ ] N [ ] A [ ] [51.22.001]
inciso II do "caput" do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [51.22.002]

Item 52.22	
Veto Parcial nº 52, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.116/2022), que "Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011".	
inciso I do art. 21	S [ ] N [ ] A [ ] [52.22.001]
inciso II do art. 21	S [ ] N [ ] A [ ] [52.22.002]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

À página 6 do sumário publique-se, por omissão:

3.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA
3.1.1 – Vetos nºs 37 e 45/2022
Cédula de votação

A partir da página 74, publique-se, por omissão, a cédula de votação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 37.22	
Veto Parcial nº 37, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.085/2021), que "Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021".	
§ 1º do art. 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 10 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.002]
§ 3º do art. 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 10 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.003]
inciso III do § 1º do art. 216-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.007]
§ 2º do art. 216-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 11 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [37.22.008]

Item 45.22	
Veto Parcial nº 45, de 2022 Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2022, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências".	
inciso II do "caput" do art. 79	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.018]
art. 181	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.035]
inciso III da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.041]
inciso IV da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.042]
inciso XXII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.060]
inciso XLVII da Seção III do Anexo III	S [ ] N [ ] A [ ] [45.22.085]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Irajá (PSD-TO)
2º VICE-PRESIDENTE: Paulo Pimenta (-)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

Designação: 04/05/2022
Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Confúcio Moura - MDB/RO (40)	1. VAGO (32)
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Giordano - MDB/SP
Eliane Nogueira (41)	3. VAGO (42,43)
Marcos do Val - PODEMOS/ES	1. Jorge Kajuru - PSB/GO
Plínio Valério - PSDB/AM	2. VAGO
Irajá - PSD/TO	1. Sérgio Petecão - PSD/AC
VAGO (31)	2. Daniella Ribeiro - PSD/PB
Fabiano Contarato - PT/ES	1. Zenaide Maia - PSD/RN
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT (51)
Carlos Viana - PODEMOS/MG	1. Marcos Rogério - UNIÃO/PA
VAGO	1. VAGO

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO	
Celso Sabino - PA (5)	1. VAGO (5,13)
VAGO (5,10)	2. VAGO (5,14)
Felipe Francischini - PR (5)	3. Carlos Henrique Gaguim - TO (5)
VAGO (5,11)	4. VAGO (5,61)
VAGO (5,12)	5. VAGO (5,15)
PT	
Enio Verri - PR (26)	1. Nilto Tatto - SP (26)
Paulo Pimenta (26)	2. Paulo Guedes - MG (26)
Rui Falcão - SP (26)	3. Waldenor Pereira - BA (45)
PP	
VAGO (33)	1. VAGO (34)
Aj Albuquerque - CE	2. VAGO (35)
Félix Mendonça Júnior - PDT/BA (39)	3. Claudio Cajado - BA
PL	
João Maia - RN	1. Gurgel - MG
Zé Vitor - MG	2. VAGO (53,54)
PSD	
VAGO (62)	1. Júlio Cesar - PI (50)
VAGO (63)	2. Cezinha de Madureira - SP (52)
MDB	
Carlos Chiodini - SC	1. Emanuel Pinheiro Neto - MT
José Priante - PA	2. VAGO (36)
REPUBLICANOS	
VAGO (29,37)	1. Julio Cesar Ribeiro - DF
Cleber Verde - MA	2. Amaro Neto - ES
PSB	
VAGO (3,16)	1. VAGO (3,18,19)
VAGO (3,17)	2. VAGO (47,48)
PSDB	
Beto Pereira - MS (8,9)	1. VAGO (20)
VAGO (8,9,18,19)	2. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (28)	1. Afonso Motta - RS (49)
PSC, PTB	
Euclydes Pettersen - PSC/MG	1. Ruy Carneiro - PSC/PB (30)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Marcel Van Hattem - NOVO/RS (27,55,56,58,59,60)	1. VAGO (27,38)
SOLIDARIEDADE	
Zé Silva - MG (4)	1. VAGO (4,21)
PODEMOS	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PROS	
VAGO (7,24)	1. VAGO (7,25)
PSOL	
Fernanda Melchionna - RS (57)	1. VAGO
AVANTE (1,2)	
Luis Tibé - MG (44)	1. VAGO (44,46)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designados como membros titulares os Deputados Danilo Cabral e Bira do Pindaré; e, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz, conforme Ofício 3/2022 da Liderança do PSB. (DCN de 04/05/2022, p. 29)
4. Designado os Deputados Zé Silva como titular e o Deputado Lucas Vergilio como suplente, de acordo com o Ofício 23 do Solidariedade. (DCN de 04/05/2022, p. 39)
5. Designados como titulares os Deputados Celso Sabino, Delegado Waldir, Felipe Francischini, General PETERNELLI e Hélio Leite e, como suplentes, os Deputados Bilac Pinto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Henrique e Julian Lemos, conforme Ofício n° 7/2022 da Liderança do União. (DCN de 04/05/2022, p. 32)
6. Designados o Deputado Tiago Dimas, como titular, e o Deputado Ricardo Teobaldo, como suplente, conforme Ofício n° 27/2022 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 04/05/2022, p. 41)
7. Designadas as Deputadas Aline Sleutjes, como titular, e Dra. Vanda Milani, como titular, conforme Of. n° 15/2022 da Liderança do PROS. (DCN de 04/05/2022, p. 35)
8. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB. (DCN de 04/05/2022, p. 42)
9. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB. (DCN de 04/05/2022, p. 42)
10. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Delegado Waldir, em virtude do término do seu mandato.
11. 31/01/2023: Desligamento do Deputado General Peternelli, em virtude do término do seu mandato.
12. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Hélio Leite, em virtude do término do seu mandato.
13. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Bilac Pinto, em virtude do término do seu mandato.
14. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Carla Dickson, em virtude do término do seu mandato.
15. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Julian Lemos, em virtude do término do seu mandato.
16. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Danilo Cabral, em virtude do término do seu mandato.
17. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Bira do Pindaré, em virtude do término do seu mandato.
18. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Elias Vaz, em virtude do término do seu mandato.
19. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Elias Vaz, em virtude do término do seu mandato.
20. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Samuel Moreira, em virtude do término do seu mandato.
21. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Lucas Vergilio, em virtude do término do seu mandato.
22. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Tiago Dimas, em virtude do término do seu mandato.
23. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Ricardo Teobaldo, em virtude do término do seu mandato.
24. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Aline Sleutjes, em virtude do término do seu mandato.
25. 31/01/2023: Desligamento da deputada Vanda Milani, em virtude do término do seu mandato.
26. Designados como titulares os Deputados Enio Verri, Paulo Pimenta e Rui Falcão e, como suplentes, os Deputados Nilto Tatto e Paulo Guedes, conforme Of. S/N da Liderança do PT. (DCN de 12/05/2022, p. 33)
27. Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem e, como suplente, o Deputado Rubens Bueno, conforme Ofício n° 17/2022 da Liderança do Cidadania. (DCN de 12/05/2022, p.)
28. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT. (DCN de 12/05/2022, p. 35)
29. Designados como titulares os Deputados Roberto Alves e Cleber Verde e, como suplentes, os Deputados Júlio César Ribeiro e Amaro Neto, conforme Ofício n° 25/2022 do Republicanos. (DCN de 12/05/2022, p. 28)
30. Designado como titular o Deputado Euclydes Pettersen e, como suplente, o Deputado Ruy Carneiro, conforme Of. n° 4/2022 da Liderança do PSC. (DCN de 04/05/2022, p. 30)
31. 31/01/2023: Desligamento do Senador Alexandre Silveira, em virtude do término do seu mandato.
32. 31/01/2023: Desligamento do Senador Fernando Bezerra Coelho, em virtude do término do seu mandato.
33. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Cacá Leão, em virtude do término do seu mandato.
34. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Jaqueline Cassol, em virtude do término do seu mandato.
35. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Angela Amin, em virtude do término do seu mandato.
36. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Giovani Feltes, em virtude do término do seu mandato.
37. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Roberto Alves, em virtude do término do seu mandato.
38. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Rubens Bueno, em virtude do término do seu mandato.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Fernando Monteiro, conforme Ofício nº8/2022/ LidPP. (DCN de 12/05/2022, p. 34)
40. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM). (Ofício nº 19/2022 GLMDB). (DCN de 12/05/2022, p. 27)
41. Designada como membro titular a Senadora Eliane Nogueira (Ofício nº 8/2022 GLPP). (DCN de 12/05/2022, p. 24)
42. Designada como membro suplente a Senadora Mailza Gomes(Ofício nº 8/2022 GLPP). (DCN de 12/05/2022, p. 24)
43. 31/01/2023: Desligamento da Senadora Mailza Gomes, em virtude do término do seu mandato.
44. 12/05/2022: Designados os Deputados Luis Tibé e Sebastião Oliveira, como titular e suplente, respectivamente, conforme Of. n° 9/2022 da Liderança do AVANTE. (DCN de 19/05/2022, p. 28)
45. 12/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Waldenor Pereira, conforme Ofício n° S/N da Liderança do PT. (DCN de 19/05/2022, p. 29)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Sebastião Oliveira, em virtude do término do seu mandato.
47. 20/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Rodrigo Agostinho, conforme Ofício n° 4 da Liderança do PSB. (DCN de 26/05/2022, p. 12)
48. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Rodrigo Agostinho, em virtude do término do seu mandato.
49. 24/05/2022: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT. (DCN de 26/05/2022, p. 15)
50. 26/05/2022: Designado, como suplente, o Deputado Júlio Cesar em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 111/2022 - Liderança PSD) (DCN de 02/06/2022, p. 349)
51. 02/06/2022: Designado o Senador Fábio Garcia como membro suplente. (Ofício nº 28/GLUNIAO/2022) (DCN de 15/12/2022, p. 7)
52. 08/06/2022: Designado, como suplente, o Deputado Cezinha Madureira, em substituição o Deputado Sérgio Brito. (Ofício nº 126/2022/PSD) (DCN de 09/06/2022, p. 269)
53. 22/06/2022: Designado o Deputado Édio Lopes como suplente. (Ofício nº 213/2022 - Lid PL) (DCN de 23/06/2022, p. 68)
54. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Edio Lopes, em virtude do término do seu mandato.
55. 08/11/2022: Designado o Deputado Paulo Ganime , como titular, em substituição ao Deputado Marcel van Hatten (Of. 79/2022) (DCN de 10/11/2022, p. 7)
56. 08/11/2022: Designado o Deputado Alexis Fonteyne, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Ganime (Of. 80/2022). (DCN de 10/11/2022, p. 8)
57. 21/11/2022: Designada, como titular, a Deputada Fernanda Melchionna (Ofício nº 47/2022 - PSOL). (DCN de 24/11/2022, p. 43)
58. 22/11/2022: Designado o Deputado Marcel van Hattem, como titular, em substituição ao Deputado Alexis Fonteyne (Of. 84/2022). (DCN de 24/11/2022, p. 44)
59. 07/12/2022: Designado o Deputado Paulo Ganime , como titular, em substituição ao Deputado Marcel van Hatten (Of. 92/2022) (DCN de 08/12/2022, p. 8)
60. 07/12/2022: Designado o Deputado Marcel van Hattem, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Ganime (Of. 95/2022). (DCN de 08/12/2022, p. 8)
61. 14/12/2022: Designado o Deputado Kim Kataguiri, como suplente, em substituição ao Deputado Fábio Henrique. (Ofício nº 144/2022 - Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados). (DCN de 15/12/2022, p. 8)
62. 22/12/2022: Designado o Deputado Pedro Paulo, como membro titula, em substituição ao Deputado Edilázio Jr. (Ofício 199/2022 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
63. 22/12/2022: Designado o Deputado Antônio Brito, como membro titula, em substituição ao Deputado Leandre. (Ofício 198/2022 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado João Maia (PL-RN)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
AVANTE	Deputado Sebastião Oliveira

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Deputado Hélio Leite (-)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Hélio Leite

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Aj Albuquerque (PP-CE)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
NOVO	Deputado Alexis Fonteyne
UNIÃO	Deputado General Peternelli

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado José Priante (MDB-PA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
REPUBLICANOS	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS)
PROS	Deputada Aline Sleutjes
UNIÃO	Deputado Felipe Francischini (UNIÃO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133033507
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (51)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (59)
Eliziane Gama - PSD/MA (5,50)	1. Weverton - MA (6,50)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,50)	2. Leila Barros - DF (20)
Nelsinho Trad - MS (7,33)	1. Angelo Coronel - BA (7,33)
Telmário Mota (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Marcos Rogério (9,55)	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PT, PTB, REPUBLICANOS (10)	
VAGO (23,36,41,42)	1. VAGO (22,28,30,41,44)
VAGO (22,27,41,43)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (21,56)
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
VAGO (31,37,38)	4. Ricardo Barros - PL/CE
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
VAGO (11,12)	6. Giovani Cherini - PL/RS
VAGO (52,53)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. VAGO (13)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (54)	10. VAGO (14)
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (57)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (35,40)	14. VAGO (45,46)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (25,34,58)	15. VAGO (15)
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Afonso Motta - PDT/RS (62)	1. Pompeo de Mattos - PDT/RS (62)
VAGO (47,49)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (47)
Bacelar - PV/BA	3. VAGO (17)
VAGO (16)	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (24)	3. Felipe Carreras - PSB/PE (24,61)
VAGO (39,48,60)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (18,26,32)
PTC (10)	
Rosangela Gomes	1. Eros Biondini - PL/MG (29)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)

11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)

12. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Edio Lopes, em virtude do término do seu mandato.

13. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Celso Maldaner, em virtude do término do seu mandato.

14. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Rogério Peninha Mendonça, em virtude do término do seu mandato.

15. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Bruna Furlan, em virtude do término do seu mandato.

16. 31/01/2023: Desligamento da Deputada Perpétua Almeida, em virtude do término do seu mandato.

17. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Roberto de Lucena, em virtude do término do seu mandato.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
19. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
20. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
21. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/08/2021, p. 422)
22. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
24. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
27. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 845)
28. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 10/10/2019, p. 846)
29. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
31. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
32. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
33. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
34. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 19/12/2019, p. 262)
35. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
36. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. (DCN de 09/04/2020, p. 229)
38. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Átila Lira, em virtude do término do seu mandato.
39. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
40. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 25/03/2021, p. 6)
41. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. (DCN de 25/03/2021, p. 8)
42. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Coronel Armando, em virtude do término do seu mandato.
43. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Bibo Nunes em virtude do término do seu mandato.
44. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Heitor Freire, em virtude do término do seu mandato.
45. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. (DCN de 01/04/2021, p. 189)
46. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Maurício Dziedricki, em virtude do término do seu mandato.
47. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 15/04/2021, p. 6)
48. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/04/2021, p. 7)
49. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Lucas Vergilio, em virtude do término do seu mandato.
50. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. (DCN de 22/04/2021, p. 207)
51. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. (DCN de 06/05/2021, p. 42)
52. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. (DCN de 06/05/2021, p. 43)
53. 31/01/2023: Desligamento do Deputado Paulo Vicente Caleffi, em virtude do término do seu mandato.
54. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. (DCN de 15/07/2021, p. 112)
55. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) (DCN de 21/10/2021, p. 28)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. (DCN de 18/11/2021, p. 74)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

57. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD). (DCN de 15/12/2022, p. 6)
58. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD) (DCN de 26/05/2022, p. 14)
59. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF) (DCN de 26/05/2022, p. 13)
60. 20/07/2022: A Deputada Fernanda Melchionna é desligada do colegiado, conforme Ofício n° 48/2022 da Liderança do PSOL. (DCN de 21/07/2022, p. 86)
61. 05/12/2022: Designado, como suplente, o Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), conforme Ofício nº 41/2022 da Liderança do PSB). (DCN de 08/12/2022, p. 6)
62. 07/12/2022: Designado o Deputados Afonso Motta, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Ramos, e o Deputado Pompeu de Mattos, como suplente, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Ofício 73/2022, Liderança do PDT) (DCN de 08/12/2022, p. 7)

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Designação: 27/11/2019
Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - VAGO	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
2º - VAGO	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - VAGO	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - VAGO	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.032317/2023-81-3 (ANEXO: 003)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6C054385004E8EBB.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.